LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Actualizada até Janeiro de 2009, pela Lei n.º30-G/2000, de 29.12, pela Lei n.º15/2001 de 5/6, pela Lei n.º16-A/2002, de 31/05, Dec- Lei nº 229/2002, de 31/10; Lei n.º 32-B/2002, de 30/12, DL nº 107-B/2003, de 31/12; D.L. nº 55-B/2004, de 30/12 (OE 2005); Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 (OE 2006), Dec. Lei n.º 238/2006, de 20/12 [1], Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (OE 2008), Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE 2009), Lei n.º 94/2009, de 1/09, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE 2010).

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Actualizado até Janeiro de 2009 - Redacção do D.L. n.º 433/99, de 26/10; actualizado pela Lei n.º 15/2001, de 05/06; Lei n.º 160/2003, de 19/07, Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 (OE 2003); Lei n.º 55-B/2004, de 30/12 (OE2005); Lei n.º 76-A/2006, de 29/03; D.L. n.º 238/2006, de 20/12; Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 (OE2007); Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (OE2008); Lei n.º 40/2008, de 11/08 [2]; Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE 2009); Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE 2010)

R.C.P.I.T.

Decreto-lei n.º 413/98, de 31/12, Republicado na íntegra pela Lei n.º 50/2005, de 30/08 e actualizado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 (OE2007)

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Últimas actualizações: Lei 53-A/2006, de 29/12 (OE 2007); Lei n.º 22-A/2007, de 29/06; D.L. n.º 307-A/2007, de 31/08; Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (OE 2008); Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE 2009); Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (OE 2010)

Anotações/Comentários aos artigos: Fonte: RGIT – Áreas Editores – 2ª Edição 2003 – Autores: Jorge Lopes de Sousa e Manuel Simas Santos

Elaborado por: Augusto Lopes, IT – C. Branco

Proibida a cópia, reprodução, alteração, utilização para fins comerciais ou inserção em sítios da Internet sem autorização. Permitida impressão e uso para fins exclusivamente pessoais. A disponibilização deste código implicou um prévio e árduo trabalho do autor na compilação e inserção das alterações legislativas.

[1] Entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007 (Artº 16º, n.º1)

[2] Entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009 (Art.º 2º)

ÍNDICE

ÍNDICE ---- 2
Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro ---- 17
ARTIGO 1º - Aprovação da lei geral tributária ---- 18
ARTIGO 2º - Revogação de normas do Código de Processo Tributário ---- 18
ARTIGO 3º - Revisão da matéria tributável ---- 18
ARTIGO 4º - Competências ---- 18
ARTIGO 5º - Prazos de prescrição e caducidade ---- 18
ARTIGO 6º - Entrada em vigor ---- 19
1 - LEI GERAL TRIBUTÁRIA ---- 20
TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA ---- 20
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS ---- 20
Artigo 1º - Âmbito de aplicação ---- 20
Artigo 2º - Legislação complementar ---- 20
Artigo 3º - Classificação dos tributos ---- 20
Artigo 4º - Pressupostos dos tributos ---- 20
Artigo 5º - Fins da tributação ---- 21
Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar ---- 21
Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação ---- 21
Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária ---- 21
Artigo 9º - Acesso à justiça tributária ---- 21
Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos ---- 22
CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS ---- 22
Artigo 11º - Interpretação ---- 22
Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo ---- 22
Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço ---- 22
Artigo 14.º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social ---- 23
TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ---- 24
CAPÍTULO I - SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ---- 24
Artigo 15º - Personalidade tributária ---- 24
Artigo 16º - Capacidade tributária ---- 24
Artigo 17º - Gestão de negócios ---- 24
Artigo 18º - Sujeitos ---- 24
Artigo 19º - Domicílio fiscal ---- 25
Artigo 20º - Substituição tributária ---- 25
Artigo 21º - Solidariedade passiva ---- 25
Artigo 22º - Responsabilidade tributária ---- 25
Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária ---- 26
Artigo 24º - Responsabilidade dos corpos sociais e responsáveis técnicos ---- 26
Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada ---- 27
Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades ---- 27
Artigo 27º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes ---- 27
Artigo 28º - Responsabilidade em caso de substituição tributária ---- 28
Artigo 29º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias ---- 28
CAPÍTULO II - OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ---- 28
Artigo 30º - Objecto da relação jurídica tributária ---- 28
Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos ---- 28
Artigo 32º - Dever de boa prática tributária ---- 28
Artigo 33º - Pagamento por conta ---- 28
Artigo 34º - Retenções na fonte ---- 29
Artigo 35º - Juros compensatórios ---- 29
CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ---- 30
Artigo 36º - Regras gerais ---- 30
Artigo 37º - Contratos fiscais ---- 30
Artigo 38º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos ---- 30
Artigo 39º - Simulação dos negócios jurídicos ---- 30
CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ---- 31
SECÇÃO I - PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA ---- 31
Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias ---- 31
Artigo 41º - Pagamento por terceiro ---- 31
Artigo 42º - Pagamento em prestações ---- 31
Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária ---- 31
Artigo 44º - Falta de pagamento da prestação tributária ---- 32
SECÇÃO II - CADUCIDADE DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO ---- 32
Artigo 45º - Caducidade do direito à liquidação ---- 32

Artigo 46º - Suspensão e interrupção do prazo de caducidade ---- 33
Artigo 47º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo ---- 34
SECÇÃO III - PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA ---- 34
Artigo 48º - Prescrição ---- 34
Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição ---- 34
CAPÍTULO V - GARANTIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA ---- 35
Artigo 50º - Garantia dos créditos tributários ---- 35
Artigo 51º - Providências cautelares ---- 35
Artigo 52º - Garantia da cobrança da prestação tributária ---- 35
Artigo 53º - Garantia em caso de prestação indevida ---- 36
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ---- 37
CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS ---- 37
Artigo 54º - Âmbito e forma do procedimento tributário ---- 37
Artigo 55º - Princípios do procedimento tributário ---- 37
Artigo 56º - Principio da decisão ---- 37
Artigo 57º - Prazos ---- 38
Artigo 58º - Principio do inquisitório ---- 38
Artigo 59º - Princípio da colaboração ---- 38
Artigo 60º - Princípio da participação ---- 39
CAPÍTULO II - SUJEITOS ---- 40
SECÇÃO I - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ---- 40
Artigo 61º - Competência tributária ---- 40
Artigo 62º - Delegação de poderes ---- 40
Artigo 63º - Inspecção ---- 40
Artigo 63.º-A - Informações relativas a operações financeiras ---- 42
Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários ---- 43
Artigo 63.º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial ---- 46
Artigo 64º - Confidencialidade ---- 46
Artigo 64.º-A - Garantias especiais de confidencialidade ---- 47
SECÇÃO II - CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS ---- 47
Artigo 65º - Legitimidade ---- 47
Artigo 66º - Actos interlocutórios ---- 47
Artigo 67º - Direito à informação ---- 47
Artigo 68º - Informações vinculativas ---- 48
Artigo 68.º-A - Orientações genéricas ---- 49
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ---- 49
SECÇÃO I - INÍCIO DO PROCEDIMENTO ---- 49
Artigo 69º - Impulso ---- 49
Artigo 70º - Denúncia ---- 50
SECÇÃO II - INSTRUÇÃO ---- 50
Artigo 71º - Direcção da instrução ---- 50
Artigo 72º - Meios de prova ---- 50
Artigo 73º - Presunções ---- 50
Artigo 74º - Ónus da prova ---- 50
Artigo 75º - Declarações e outros elementos dos contribuintes ---- 51
Artigo 76º - Valor probatório ---- 51
CAPÍTULO IV - DECISÃO ---- 51
Artigo 77º - Fundamentação e eficácia ---- 51
Artigo 78º - Revisão dos actos tributários ---- 52
Artigo 79º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação ---- 53
Artigo 80º - Recurso hierárquico ---- 53
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO ---- 53
SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS ---- 53
Artigo 81º - Procedimentos de avaliação - Âmbito ---- 53
Artigo 82º - Competência ---- 53
Artigo 83º - Fins ---- 54
Artigo 84º - Critérios técnicos ---- 54
Artigo 85º - Avaliação indirecta ---- 54
Artigo 86º - Impugnação judicial ---- 54
SECÇÃO II - AVALIAÇÃO INDIRECTA ---- 54
SUBSECÇÃO I - PRESSUPOSTOS ---- 54
Artigo 87º - Realização da avaliação indirecta ---- 54
Artigo 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável ---- 55
Artigo 89º - Indicadores de actividade inferiores aos normais ---- 56
Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna ---- 56

SUBSECÇÃO II - CRITÉRIOS ---- 58
Artigo 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos ---- 58
SUBSECÇÃO III - PROCEDIMENTOS ---- 59
Artigo 91º - Pedido de revisão da matéria colectável ---- 59
Artigo 92º - Procedimento de revisão ---- 60
Artigo 93º - Perito independente ---- 61
Artigo 94º - Comissão Nacional ---- 61
TÍTULO IV - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ---- 63
CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA ---- 63
Artigo 95º - Direito de impugnação ou recurso ---- 63
Artigo 96º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso ---- 63
Artigo 97º - Celeridade da justiça tributária ---- 63
Artigo 98º - Igualdade de meios processuais ---- 63
Artigo 99º - Principio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual ---- 63
Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo ---- 64
CAPÍTULO II - FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO ---- 64
Artigo 101º - Meios processuais tributários ---- 64
Artigo 102º - Execução da sentença ---- 64
Artigo 103º - Processo de execução ---- 64
Artigo 104º - Litigância de má fé ---- 64
Artigo 105º - Alçadas ---- 65
2 - DECRETO-LEI N.º433/99, DE 26/10 ---- 68
PREAMBULO ---- 68
Art.º 1.º - Aprovação ---- 69
Art.º 2.º - Revogação ---- 69
Art.º 3.º - Continuação em vigor ---- 69
Art.º 4.º - Entrada em vigor ---- 69
Art.º 5.º - Unidade de conta ---- 69
Art.º 6.º - Disposições especiais ---- 69
Art.º 7.º - Tributos administrados por autarquias locais ---- 70
Art.º 8.º - Constituição de fundo ---- 70
Art.º 9.º - Processos aduaneiros ---- 70
Art.º 10.º - Remissões ---- 70
CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ---- 71
TÍTULO I - Disposições gerais ---- 71
CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário ---- 71
Art.º 1.º - Âmbito ---- 71
Art.º 2.º - Direito subsidiário ---- 71
CAPÍTULO II - Dos sujeitos procedimentais e processuais ---- 71
SECÇÂO I - Da personalidade e da capacidade tributárias ---- 71
Art.º 3.º - Personalidade e capacidade tributárias ---- 71
Art.º 4.º - Intervenção das sucursais ---- 71
Art.º 5.º - Mandato tributário ---- 71
Art.º 6.º - Mandato judicial ---- 72
Art.º 7.º - Curador especial ou provisório ---- 72
Art.º 8.º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido ---- 72
SECÇÃO II - Da legitimidade ---- 72
Art.º 9.º - Legitimidade ---- 72
SECÇÃO III - Da competência ---- 73
Art.º 10.º - Competências da Administração Tributária ---- 73
Art.º 11.º - Conflitos de competência ---- 73
Art.º 12.º - Competência dos tribunais tributários ---- 74
Art.º 13.º - Poderes do juiz ---- 74
Art.º 14.º - Competência do Ministério Público ---- 74
Art.º 15.º - Competência do representante da Fazenda Pública ---- 74
Art.º 16.º - Incompetência absoluta em processo judicial ---- 74
Art.º 17.º - Incompetência territorial em processo judicial ---- 75
Art.º 18.º - Efeitos da declaração judicial de incompetência ---- 75
Art.º 19.º - Deficiências ou irregularidades processuais ---- 75
SECÇÃO IV - Dos actos procedimentais e processuais ---- 75
SUBSECÇÃO I - Dos prazos ---- 75
Art.º 20.º - Contagem dos prazos ---- 75
Art.º 21.º - Despacho e sentenças. Prazos ---- 75
Art.º 22.º - Promoções do Ministério Público e do Representante Fazenda Pública. Prazo ---- 76

Art.º 23.º - Prazos fixados ---- 76
Art.º 24.º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazos ---- 76
Art.º 25.º - Cumprimento dos prazos ---- 76
SUBSECÇÃO II - Do expediente interno ---- 77
Art.º 26.º - Recibos ---- 77
Art.º 27.º - Processos Administrativos ou judiciais instaurados .Extracção de verbetes. Averbamentos. Verbetes e cartas precatórias ---- 77
Art.º 28.º - Arquivo ---- 77
Art.º 29.º - Modelo dos impressos processuais ---- 78
Art.º 30.º - Consulta dos processos administrativos/judiciais ---- 78
Art.º 31.º - Editais ---- 78
Art.º 32.º - Restituição de documentos ---- 78
Art.º 33.º - Processos administrativos /judiciais concluídos ---- 78
Art.º 34.º - Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária ---- 78
SUBSECÇÃO III - Das notificações e citações ---- 79
Art.º 35.º - Notificações e citações ---- 79
Art.º 36.º - Notificações em geral ---- 79
Art.º 37.º - Comunicação ou notificação insuficiente ---- 79
Art.º 38.º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas ---- 79
Art.º 39.º - Perfeição das notificações ---- 80
Art.º 40.º - Notificações aos mandatários ---- 82
Art.º 41.º - Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades ---- 83
Art.º 42.º - Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos ---- 83
Art.º 43.º - Obrigação de participação de domicílio ---- 83
TÍTULO II - Do procedimento tributário ---- 84
CAPÍTULO I - Disposições gerais ---- 84
Art.º 44.º - Procedimento tributário ---- 84
Art.º 45.º - Contraditório ---- 84
Art.º 46.º - Proporcionalidade ---- 84
Art.º 47.º - Duplo grau de decisão ---- 84
Art.º 48.º - Cooperação da Administração Tributária e do contribuinte ---- 85
Art.º 49.º - Cooperação de entidades públicas ---- 85
Art.º 50.º - Meios de prova ---- 85
Art.º 51.º - Contratação de outras entidades ---- 85
Art.º 52.º - Erro na forma de procedimento ---- 85
Art.º 53.º - Arquivamento ---- 85
Art.º 54.º - Impugnação unitária ---- 85
CAPÍTULO II - Procedimentos prévios de informação e avaliação ---- 86
Art.º 55.º - Orientações genéricas ---- 86
Art.º 56.º - Base de dados ---- 86
Art.º 57.º - Informações vinculativas ---- 86
Art.º 58.º - Avaliação prévia ---- 86
CAPÍTULO III - Do procedimento de liquidação ---- 87
SECÇÃO I - Da instauração ---- 87
Art.º 59.º - Início do procedimento ---- 87
SECÇÃO II - Da decisão ---- 88
Art.º 60.º - Definitividade dos actos tributários ---- 88
SECÇÃO III - Dos juros indemnizatórios ---- 88
Art.º 61.º - Juros indemnizatórios ---- 88
SECÇÃO IV - Procedimentos próprios ---- 88
Art.º 62.º - Acto de liquidação consequente ---- 88
Art.º 63.º - Aplicação das normas anti-abuso ---- 88
Art.º 64.º - Presunções ---- 89
CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos benefícios fiscais ---- 89
Art.º 65.º - Reconhecimento dos benefícios fiscais ---- 89
CAPÍTULO V - Dos recursos hierárquicos ---- 90
Art.º 66.º - Interposição do recurso hierárquico ---- 90
Art.º 67.º - Recurso hierárquico/relações com o recurso contencioso ---- 91
CAPÍTULO VI - Do procedimento de reclamação graciosa ---- 91
Art.º 68.º - Procedimento de reclamação graciosa ---- 91
Art.º 69.º - Regras fundamentais ---- 91
Art.º 70.º - Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa ---- 92
Art.º 71.º - Cumulação de pedidos ---- 93
Art.º 72.º - Cumulação de reclamantes ---- 93
Art.º 73.º - Competência para a instauração e instrução do processo ---- 94

Art.º 74.º - Apensação ---- 95
Art.º 75.º - Entidade competente para a decisão ---- 95
Art.º 76.º - Recurso hierárquico/Relações com o recurso contencioso ---- 95
Art.º 77.º - Agravamento da colecta ---- 96
CAPÍTULO VII - Da cobrança ---- 96
SECÇÃO I - Disposições gerais ---- 96
Art.º 78.º - Modalidades da cobrança ---- 96
Art.º 79.º - Competência ---- 96
SECÇÃO II - Das garantias da cobrança ---- 96
Art.º 80.º - Citação para reclamação de créditos tributários ---- 96
Art.º 81.º - Restituição do remanescente nas execuções ---- 97
Art.º 82.º- Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial ---- 97
Art.º 83.º - Sujeitos Passivos Inactivos ---- 97
SECÇÃO III - Do pagamento voluntário ---- 98
Art.º 84.º - Pagamento voluntário ---- 98
Art.º 85.º - Prazos. Proibição da moratória e da suspensão da execução ---- 98
Art.º 86.º - Termo do prazo de pagamento voluntário. Pagamentos por conta ---- 98
Art.º 87.º - Dação em pagamento antes da execução fiscal ---- 99
Art.º 88.º - Extracção das certidões de dívida ---- 99
Art.º 89.º - Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da Administração Tributária ---- 100
Art.º 90.º - Compensação por iniciativa do contribuinte ---- 101
SECÇÃO IV - Das formas e meios de pagamento ---- 102
Art.º 91.º - Condições da sub-rogação ---- 102
Art.º 92.º - Sub-rogação. Garantias ---- 102
Art.º 93.º - Documentos, conferência e validação dos pagamentos ---- 102
Art.º 94.º - Prova de pagamento ---- 103
Art.º 95.º - Cobrança de receitas não liquidadas pela Administração Tributária ---- 103
Capítulo VIII - Do procedimento de correcção de erros da administração tributária ---- 103
Artigo 95.º-A - Procedimento de correcção de erros da administração tributária ---- 103
Artigo 95.º-B - Legitimidade, prazo e termos de apresentação do pedido ---- 103
Artigo 95.º -C - Competência ---- 103
TÍTULO III - Do processo judicial tributário ---- 105
CAPÍTULO I - Disposições gerais ---- 105
SECÇÃO I - Da natureza e forma de processo judicial tributário ---- 105
Art.º 96.º - Objecto ---- 105
Art.º 97.º - Processo judicial tributário ---- 105
Artigo 97.º -A - Valor da causa ---- 106
SECÇÃO II - Das nulidades do processo judiciário tributário ---- 106
Art.º 98.º - Nulidades insanáveis ---- 106
CAPÍTULO II - Do processo de impugnação ---- 107
SECÇÃO I - Disposições gerais ---- 107
Art.º 99.º - Fundamentos da impugnação ---- 107
Art.º 100.º - Dúvida sobre o facto tributário. Utilização de métodos indirectos ---- 107
Art.º 101.º - Arguição subsidiária de vícios ---- 108
SECÇÃO II - Da petição ---- 108
Art.º 102.º - Impugnação judicial. Prazo de apresentação ---- 108
Art.º 103.º - Apresentação. Local. Efeito suspensivo ---- 109
Art.º 104.º - Cumulação de pedidos e coligação de autores ---- 110
Art.º 105.º - Apensação ---- 110
Art.º 106.º - Indeferimento tácito ---- 111
Art.º 107.º - Petição dirigida ao delegante ou subdelegante ---- 111
Art.º 108.º - Requisitos da petição inicial ---- 111
Art.º 109.º - Despesas com a produção de prova ---- 113
SECÇÃO III - Da contestação ---- 113
Art.º 110.º - Contestação ---- 113
Art.º 111.º - Organização do processo administrativo ---- 114
SECÇÃO IV - Do conhecimento inicial do pedido ---- 115
Art.º 112.º - Revogação do acto impugnado ---- 115
Art.º 113.º - Conhecimento imediato do pedido ---- 115
SECÇÃO V - Da instrução ---- 115
Art.º 114.º - Diligências de prova ---- 115
Art.º 115.º - Meios de prova ---- 116
Art.º 116.º - Pareceres técnicos. Prova pericial ---- 116
Art.º 117.º - Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos ---- 116

Art.º 118.º - Testemunhas---117
Art.º 119.º - Depoimento das testemunhas ---117
Art.º 120.º - Notificação das alegações ---117
Art.º 121.º - Vista do Ministério Público ---117
SECÇÃO VI - Da sentença---118
Art.º 122.º - Conclusão dos autos. Sentença ---118
Art.º 123.º - Sentença. Objecto---118
Art.º 124.º - Ordem de conhecimento dos vícios na sentença---118
Art.º 125.º - Nulidade da sentença---118
Art.º 126.º - Notificação da sentença---118
SECÇÃO VII - Dos incidentes---118
Art.º 127.º - Incidentes ---118
Art.º 128.º - Processamento e julgamento dos incidentes---119
Art.º 129.º - Incidente de assistência ---119
Art.º 130.º - Admissão do incidente de habilitação---119
SECÇÃO VIII - Da impugnação dos actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamento por conta ---119
Art.º 131.º - Impugnação em caso de autoliquidação ---119
Art.º 132.º - Impugnação em caso de retenção na fonte ---119
Art.º 133.º - Impugnação em caso de pagamento por conta---120
Art.º 134.º - Objecto da impugnação---120
CAPÍTULO III - Dos processos de acção cautelar---121
SECÇÃO I - Disposições gerais ---121
Art.º 135.º - Providências cautelares ---121
SECÇÃO II - Do arresto---122
Art.º 136.º - Requisitos do arresto ---122
Art.º 137.º - Caducidade ---122
Art.º 138.º - Competência para o arresto---122
Art.º 139.º - Regime do arresto ---122
SECÇÃO III - Do arrolamento---123
Art.º 140.º - Requisitos do arrolamento---123
Art.º 141.º - Competência para o arrolamento ---123
Art.º 142.º - Regime do arrolamento ---123
SECÇÃO IV - Da apreensão---123
Art.º 143.º - Impugnação da apreensão---123
SECÇÃO V - Da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária------123
Art.º 144.º - Impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária----------123
CAPÍTULO IV - Acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável - 124
Art.º 145.º - Reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável----------124
CAPÍTULO V - Dos meios processuais acessórios---124
Art.º 146.º - Meios processuais acessórios ---124
Art.º 146.º-A - Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário---124
Art.º 146.º-B - Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte---125
Art.º 146.º-C - Tramitação do pedido de autorização da administração tributária---125
Art.º 146.º-D - Processo urgente---125
CAPÍTULO VI - Da intimação para um comportamento ---125
Art.º 147.º - Intimação para um comportamento---125
TÍTULO IV - Da execução fiscal---127
CAPÍTULO I - Disposições gerais---127
SECÇÃO I - Do âmbito---127
Art.º 148.º - Âmbito da execução fiscal---127
SECÇÃO II - Da competência ---127
Art.º 149.º - Órgão da execução fiscal ---127
Art.º 150.º - Competência territorial---127
Art.º 151.º - Competência dos tribunais tributários---128
SECÇÃO III - Da legitimidade ---128
SUBSECÇÃO I - Da legitimidade dos exequentes---128
Art.º 152.º - Legitimidade dos exequentes---128
SUBSECÇÃO II - Da legitimidade dos executados---128
Art.º 153.º - Legitimidade dos executados---128
Art.º 154.º - Legitimidade do cabeça de casal---128
Art.º 155.º - Partilha entre sucessores ---128
Art.º 156.º - Falência do executado---129
Art.º 157.º - Reversão contra terceiros adquirentes de bens---129
Art.º 158.º - Reversão contra possuidores ---129

Art.º 159.º - Reversão no caso de substituição tributária ---- 129
Art.º 160.º - Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários ---- 129
Art.º 161.º - Reversão da execução contra funcionários ---- 129
SECÇÃO IV - Dos títulos executivos ---- 130
Art.º 162.º - Espécies de títulos executivos ---- 130
Art.º 163.º - Requisitos dos títulos executivos ---- 130
Art.º 164.º - Elementos que acompanham o título executivo ---- 130
SECÇÃO V - Das nulidades processuais ---- 130
Art.º 165.º - Nulidade. Regime ---- 130
SECÇÃO VI - Dos incidentes e impugnações ---- 131
Art.º 166.º - Incidentes da instância e impugnações ---- 131
Art.º 167.º - Incidentes de embargos de terceiros ---- 131
Art.º 168.º - Incidentes de habilitação de herdeiros ---- 131
SECÇÃO VII - Da suspensão, interrupção e extinção do processo ---- 131
Art.º 169.º - Suspensão da execução. Garantias ---- 131
Art.º 170.º - Dispensa da prestação de garantia ---- 132
Art.º 171.º - Indemnização em caso de garantia indevida ---- 132
Art.º 172.º - Suspensão da execução em virtude de acção judicial sobre os bens penhorados ---- 132
Art.º 173.º - Suspensão da execução nos órgãos da execução fiscal deprecado ---- 133
Art.º 174.º - Impossibilidade da deserção ---- 133
Art.º 175.º - Prescrição ou duplicação de colecta ---- 133
Art.º 176.º - Extinção do processo ---- 133
Art.º 177.º - Prazo de extinção da execução ---- 133
CAPÍTULO II - Do processo ---- 133
SECÇÃO I - Disposições gerais ---- 133
Art.º 178.º - Coligação de exequentes ---- 133
Art.º 179.º - Apensação de execuções ---- 133
Art.º 180.º - Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal ---- 134
Art.º 181.º - Deveres tributários do liquidatário judicial da falência ---- 134
Art.º 182.º - Impossibilidade da declaração de falência ---- 134
Art.º 183.º - Garantia. Local da prestação. Levantamento ---- 134
Art.º 183.º-A – Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa ---- 135
Art.º 184.º - Registo das execuções fiscais ---- 135
Art.º 185.º - Formalidades das diligências ---- 136
Art.º 186.º - Carta precatória extraída da execução ---- 136
Art.º 187.º - Carta rogatória ---- 136
SECÇÃO II - Da instauração e da citação ---- 136
Art.º 188.º - Instauração e autuação da execução ---- 136
Art.º 189.º - Efeitos e função das citações ---- 137
Art.º 190.º - Formalidades das citações ---- 137
Art.º 191.º - Citações por via postal ---- 138
Art.º 192.º - Citações pessoal e edital ---- 138
Art.º 193.º - Penhora e venda em caso de citação por via postal ---- 139
Art.º 194.º - Citação no caso de o citado não ser encontrado ---- 139
SECÇÃO III - Garantias especiais ---- 139
Art.º 195.º - Constituição de hipoteca legal ---- 139
SECÇÃO IV - Do pagamento em prestações ---- 140
Art.º 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas ---- 140
Art.º 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações ---- 141
Art.º 198.º - Requesitos do pedido ---- 141
Art.º 199.º - Garantias ---- 142
Art.º 200.º Consequências da falta de pagamento ---- 142
SECÇÃO V - Da dação em pagamento ---- 143
Art.º 201.º - Dação em pagamento, requisitos ---- 143
Art.º 202.º - Bens dados em pagamento ---- 144
SECÇÃO VI - Da oposição ---- 144
Art.º 203.º - Prazo de oposição à execução ---- 144
Art.º 204.º - Fundamentos da oposição à execução ---- 144
Art.º 205.º - Duplicação de colecta ---- 145
Art.º 206.º - Requisitos da petição ---- 146
Art.º 207.º - Local da apresentação da petição da oposição à execução ---- 146
Art.º 208.º - Autuação da petição e remessa ao tribunal ---- 146
Art.º 209.º - Rejeição liminar da oposição ---- 146
Art.º 210.º - Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública ---- 146
Art.º 211.º - Processamento da oposição. Alegações. Sentença ---- 146

Art.º 212.º - Suspensão de execução ---- 146
Art.º 213.º - Devolução da oposição ao órgão da execução fiscal ---- 147
SECÇÃO VII - Da apreensão de bens ---- 147
SUBSECÇÃO I - Do arresto ---- 147
Art.º 214.º - Fundamentos do arresto. Conversão em penhora ---- 147
SUBSECÇÃO II - Da penhora ---- 147
Art.º 215.º - Penhora, ocorrências anómalas, nomeação de bens à penhora ---- 147
Art.º 216.º - Execução contra autarquia local ou outra pessoa de direito público ---- 147
Art.º 217.º - Extensão da penhora ---- 148
Art.º 218.º - Levantamento da penhora. Bens penhoráveis em execução fiscal ---- 148
Art.º 219.º - Bens prioritariamente a penhorar ---- 148
Art.º 220.º - Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal ---- 148
Art.º 221.º - Formalidade de penhora de móveis ---- 148
Art.º 222.º - Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer ---- 149
Art.º 223.º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados ---- 149
Art.º 224.º - Formalidades da penhora de créditos ---- 149
Art.º 225.º - Formalidades da penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade ---- 150
Art.º 226.º - Formalidades de penhora de título de crédito emitidas por entidades públicas ---- 150
Art.º 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos ou vencimentos ---- 150
Art.º 228.º - Penhora de rendimentos periódicos ---- 151
Art.º 229.º - Formalidades da penhora de rendimentos ---- 151
Art.º 230.º - Penhora de móveis sujeita a registo ---- 151
Art.º 231.º - Formalidades de penhora de imóveis ---- 152
Art.º 232.º - Formalidades da penhora do direito a bens indivisos ---- 153
Art.º 233.º - Responsabilidade dos depositários ---- 153
Ver: Artº 1187º do C Civil; Artº 249º, nº6 do CPPT e Artºs 843º, 844º, 845º, 854º do CPC ---- 153
Art.º 234.º - Penhora de direitos ---- 153
Art.º 235.º - Levantamento da penhora ---- 153
Art.º 236.º - Inexistência de bens penhoráveis ---- 154
SUBSECÇÃO III - Dos embargos de terceiro ---- 154
Art.º 237.º - Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis ---- 154
Art.º 238.º - Eficácia de caso julgado ---- 155
SECÇÃO VIII - Da convocação dos credores e da verificação dos créditos ---- 155
Art.º 239.º - Citação dos credores preferentes e do cônjuge ---- 155
Art.º 240.º - Convocação de credores ---- 155
Art.º 241.º - Citação do órgão da execução fiscal ---- 155
Art.º 242.º - Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes ---- 156
Art.º 243.º - Prazo de reclamação de créditos pelo representante da Fazenda Pública ---- 156
Art.º 244.º - Realização da venda ---- 156
Art.º 245.º - Verificação e graduação de créditos ---- 156
Art.º 246.º - Disposições aplicáveis à reclamação de créditos ---- 156
Art.º 247.º - Devolução do processo de reclamação de créditos ao órgão da execução fiscal ---- 156
SECÇÃO IX - Da venda dos bens penhorados ---- 157
Art.º 248.º - Regra geral ---- 157
Art.º 249.º - Publicidade da venda ---- 157
Art.º 250.º - Valor base dos bens para a venda ---- 158
Art.º 251.º - Local de entrega das propostas e de realização da venda. Equiparação da concessão mineira a imóvel ---- 159
Art.º 252.º - Outras modalidades de venda ---- 159
Art.º 253.º - Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada ---- 159
Art.º 254.º - Arrematação *(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)* ---- 160
Art.º 255.º - Inexistência de propostas ---- 160
Art.º 256.º - Formalidades da venda ---- 161
Art.º 257.º - Prazos de anulação da venda ---- 161
Art.º 258.º - Remição ---- 162
SECÇÃO X - Da extinção da execução ---- 162
SUBSECÇÃO I - Da extinção por pagamento coercivo ---- 162
Art.º 259.º - Levantamento da quantia necessária para o pagamento ---- 162
Art.º 260.º - Cancelamento de registos ---- 162
Art.º 261.º - Extinção da execução pelo pagamento coercivo ---- 162
Art.º 262.º - Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais ---- 162
Art.º 263.º - Guia para pagamento coercivo ---- 163
SUBSECÇÃO II - Da extinção por pagamento voluntário ---- 163
Art.º 264.º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta ---- 163
Art.º 265.º - Formalidades do pagamento voluntário ---- 163

Art.º 266.º - Pagamento havendo carta precatória ---- 164
Art.º 267.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecante ---- 164
Art.º 268.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecada ---- 164
Art.º 269.º - Extinção da execução pelo pagamento voluntário ---- 164
Art.º 270.º - Extinção da execução por anulação da dívida ---- 164
Art.º 271.º - Levantamento da penhora e cancelamento do registo ---- 164
SUBSECÇÃO III - Da declaração em falhas ---- 164
Art.º 272.º - Declaração de falhas ---- 164
Art.º 273.º - Eliminação do prédio da matriz ---- 164
Art.º 274.º - Prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas ---- 165
Art.º 275.º - Inscrição do prédio na matriz ---- 165
SECÇÃO XI - Das reclamações e recursos das decisões do órgão a execução fiscal ---- 165
Art.º 276.º - Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal ---- 165
Art.º 277.º - Prazo e apresentação da reclamação ---- 165
Art.º 278.º - Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo ---- 165
TÍTULO V - Dos recursos dos actos jurisdicionais ---- 167
Art.º 279.º - Âmbito ---- 167
Art.º 280.º - Recursos das decisões proferidas em processos judiciais ---- 167
Art.º 281.º - Interposições, processamento e julgamento dos recursos ---- 167
Art.º 282.º - Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção ---- 167
Art.º 283.º - Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso ---- 168
Art.º 284.º - Oposição de acórdãos ---- 168
Art.º 285.º - Recurso dos despachos interlocutórios na impugnação ---- 168
Art.º 286.º - Subida do recurso ---- 168
Art.º 287.º - Distribuição do recurso ---- 168
Art.º 288.º - Conclusão ao relator. Conhecimento de questões prévias ---- 169
Art.º 289.º - Vistos ---- 169
Art.º 290.º - Marcação do julgamento ---- 169
Art.º 291.º - Ordem dos julgamentos ---- 169
Art.º 292.º - Elaboração da conta ---- 169
Art.º 293.º - Revisão da sentença ---- 169
3 - R.C.P.I.T. ---- 170
Decreto-Lei n.º 413/98 , de 31 de Dezembro ---- 170
PREÂMBULO ---- 170
ARTIGO 1º - Regime Complementar do Procedimento de Inspecção ---- 170
ARTIGO 2º - Serviços Regionais ---- 170
ARTIGO 3º - Aplicação à DGAIEC ---- 170
ARTIGO 4º - Entrada em vigor ---- 170
Lei n.º 50/2005, de 30/08 ---- 171
REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA ---- 172
PARTE I - Procedimento de inspecção tributária ---- 172
TÍTULO I - Princípios e disposições gerais ---- 172
CAPÍTULO I - Objecto e âmbito ---- 172
Artigo 1.º - Objecto ---- 172
Artigo 2.º - Âmbito ---- 172
Artigo 3.º - Contratação de outras entidades ---- 173
Artigo 4.º - Direito subsidiário ---- 173
CAPÍTULO II - Princípios do procedimento de inspecção tributária ---- 173
Artigo 5.º - Princípios ---- 173
Artigo 6.º - Princípio da verdade material ---- 173
Artigo 7.º - Princípio da proporcionalidade ---- 173
Artigo 8.º - Princípio do contraditório ---- 173
Artigo 9.º - Princípio da cooperação ---- 173
Artigo 10.º - Falta de cooperação ---- 173
Artigo 11.º - Impugnabilidade dos actos ---- 174
CAPÍTULO III - Classificações do procedimento de inspecção tributária ---- 174
Artigo 12.º - Fins do procedimento ---- 174
Artigo 13.º - Lugar do procedimento de inspecção ---- 174
Artigo 14.º - Âmbito e extensão ---- 174
Artigo 15.º - Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento ---- 174
TÍTULO II - Competência e garantias de imparcialidade ---- 175
CAPÍTULO I - Competência ---- 175
Artigo 16.º - Competência material e territorial ---- 175
Artigo 17.º - Extensão da competência ---- 175
Artigo 18.º - Uniformidade procedimental ---- 175

Artigo 19.º - Funções no âmbito do procedimento de inspecção ---- 175
CAPÍTULO II - Garantias de imparcialidade ---- 176
Artigo 20.º - Incompatibilidades específicas ---- 176
Artigo 21.º - Deveres acessórios ---- 176
Artigo 22.º - Dever de sigilo ---- 176
TÍTULO III - Planeamento e selecção ---- 176
CAPÍTULO I - Planeamento ---- 176
Artigo 23.º - Plano Nacional de Actividades da Inspecção Tributária ---- 176
Artigo 24.º - Relatório anual ---- 177
Artigo 25.º - Planos regionais ---- 177
Artigo 26.º - Divulgação de critérios ---- 177
CAPÍTULO II - Selecção ---- 177
Artigo 27.º - Selecção ---- 177
TÍTULO IV - Actos de inspecção ---- 177
CAPÍTULO I - Garantias do exercício da função inspectiva ---- 177
Artigo 28.º - Garantias de eficácia ---- 177
Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária ---- 178
Artigo 30.º - Medidas cautelares ---- 179
Artigo 31.º - Providências cautelares de natureza judicial ---- 180
Artigo 32.º - Violação do dever de cooperação ---- 180
Artigo 33.º - Garantias dos funcionários ---- 180
CAPÍTULO II - Local, horário dos actos de inspecção e prazo do procedimento ---- 180
Artigo 34.º - Local dos actos de inspecção ---- 180
Artigo 35.º - Horário dos actos de inspecção ---- 181
Artigo 36.º - Início e prazo do procedimento de inspecção ---- 181
CAPÍTULO III - Notificações e informações ---- 181
Artigo 37.º - Notificações e informações ---- 181
Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal ---- 182
Artigo 39.º - Notificação de pessoas singulares ---- 182
Artigo 40.º - Notificação de pessoas colectivas ---- 182
Artigo 41.º - Notificação de entidades residentes no estrangeiro ---- 182
Artigo 42.º - Momento das notificações ---- 182
Artigo 43.º - Presunção de notificação ---- 183
PARTE II - Marcha do procedimento de inspecção ---- 184
TÍTULO I - Início do procedimento de inspecção ---- 184
CAPÍTULO I - Preparação, programação e planeamento ---- 184
Artigo 44.º - Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspecção ---- 184
Artigo 45.º - Constituição de equipas ---- 184
Artigo 46.º - Credenciação ---- 184
Artigo 47.º - Consequências da falta de credenciação ---- 185
CAPÍTULO II - Cooperação e notificação para início do procedimento ---- 185
Artigo 48.º - Cooperação entre a administração e a entidade inspeccionada ---- 185
Artigo 49.º - Notificação prévia para procedimento de inspecção ---- 185
Artigo 50.º - Dispensa de notificação prévia ---- 185
Artigo 51.º - Data do início do procedimento de inspecção ---- 186
Artigo 52.º - Representante para as relações com a administração tributária ---- 186
TÍTULO II - Actos do procedimento de inspecção ---- 186
Artigo 53.º - Continuidade e suspensão dos actos ---- 186
Artigo 54.º - Presença do sujeito passivo ou obrigado tributário ---- 186
Artigo 55.º - Recolha de elementos ---- 186
Artigo 56.º - Procedimento de recolha de elementos ---- 187
Artigo 57.º - Técnicas de auditoria contabilística ---- 187
Artigo 58.º - Cumprimento de obrigações tributárias ---- 187
Artigo 59.º - Oposição ---- 187
TÍTULO III - Conclusão e efeitos do procedimento de inspecção ---- 188
CAPÍTULO I - Conclusão do procedimento de inspecção ---- 188
Artigo 60.º - Audição prévia ---- 188
Artigo 61.º - Conclusão dos actos ---- 188
Artigo 62.º - Conclusão do procedimento de inspecção ---- 188
Artigo 63.º - Fundamentação da decisão ---- 189
CAPÍTULO II - Efeitos do procedimento de inspecção ---- 189
Artigo 64.º - Eficácia vinculativa do relatório ---- 189
4 - INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE ---- 191
Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro - Fiscalização por iniciativa do contribuinte ou de terceiro ---- 191
Artigo 1.º - Objecto ---- 191

Artigo 2.º - Requerimento ---- 191
Artigo 3.º - Regime de inspecção ---- 191
Artigo 4.º - Taxa ---- 192
Artigo 5.º - Efeitos ---- 192
Artigo 6.º - Garantias dos contribuintes ---- 192
Artigo 7.º - Entrada em vigor ---- 192
Portaria nº 923/99, de 20/10 - Montantes devidos pela realização de Inspecções a Pedido ---- 193
Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho ---- 194
5 - REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS ---- 198
PARTE I - Princípios gerais ---- 198
CAPÍTULO I - Disposições comuns ---- 198
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação ---- 198
Artigo 2.º - Conceito e espécies de infracções tributárias ---- 198
Artigo 3.º - Direito subsidiário ---- 199
Artigo 4.º -Aplicação no espaço ---- 200
Artigo 5.º - Lugar e momento da prática da infracção tributária ---- 201
Artigo 6.º - Actuação em nome de outrem ---- 201
Artigo 7.º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas ---- 201
Artigo 8.º - Responsabilidade civil pelas multas e coimas ---- 202
Artigo 9.º - Subsistência da prestação tributária ---- 202
Artigo 10.º - Especialidade das normas tributárias e concurso de infracções ---- 202
Artigo 11.º - Definições ---- 203
CAPÍTULO II - Disposições aplicáveis aos crimes tributários ---- 203
Artigo 12.º - Penas aplicáveis aos crimes tributários ---- 203
Artigo 13.º - Determinação da medida da pena ---- 203
Artigo 14.º - Suspensão da execução da pena de prisão ---- 203
Artigo 15.º - Pena de multa ---- 204
Artigo 16.º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários ---- 204
Artigo 17.º - Pressupostos de aplicação das penas acessórias ---- 204
Artigo 18.º - Perda de mercadorias objecto do crime ---- 205
Artigo 19.º - Perda dos meios de transporte ---- 205
Artigo 20.º - Perda de armas e outros instrumentos ---- 206
Artigo 21.º - Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal ---- 206
Artigo 22.º - Dispensa e atenuação especial da pena ---- 206
CAPÍTULO III - Disposições aplicáveis às contra-ordenações ---- 206
Artigo 23.º - Classificação das contra-ordenações ---- 206
Artigo 24.º - Punibilidade da negligência ---- 206
Artigo 25.º - Concurso de contra-ordenações ---- 207
Artigo 26.º - Montante das coimas ---- 207
Artigo 27.º - Determinação da medida da coima ---- 207
Artigo 28.º - Sanções acessórias ---- 208
Artigo 29.º - Direito à redução das coimas ---- 209
Artigo 30.º - Requisitos do direito à redução da coima ---- 209
Artigo 31.º - Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas ---- 210
Artigo 32.º - Dispensa e atenuação especial das coimas ---- 210
Artigo 33.º - Prescrição do procedimento ---- 211
Artigo 34.º - Prescrição das sanções contra-ordenacionais ---- 213
PARTE II - Do processo ---- 215
CAPÍTULO I - Processo penal tributário ---- 215
Artigo 35.º - Aquisição da notícia do crime ---- 215
Artigo 36.º - Detenção em flagrante delito ---- 215
Artigo 37.º - Providências cautelares quanto aos meios de prova ---- 215
Artigo 38.º - Depósito de mercadorias e instrumentos do crime nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos e venda imediata ---- 215
Artigo 39.º - Outras formas de depósito ---- 216
Artigo 40.º - Inquérito ---- 216
Artigo 41.º - Competência delegada para a investigação ---- 216
Artigo 42.º - Duração do inquérito e seu encerramento ---- 217
Artigo 43.º - Decisão do Ministério Público ---- 217
Artigo 44.º - Arquivamento em caso de dispensa da pena ---- 217
Artigo 45.º - Comunicação do arquivamento e não dedução da acusação ---- 217
Artigo 46.º - Competência por conexão ---- 217
Artigo 47.º - Suspensão do processo penal tributário ---- 217
Artigo 48.º - Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição ---- 218

Artigo 49.º - Responsáveis civis ---- 218
Artigo 50.º - Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões ---- 218
CAPÍTULO II - Processo de contra-ordenação tributária ---- 218
SECÇÃO I - Disposições gerais ---- 218
Artigo 51.º - Âmbito ---- 218
Artigo 52.º - Competência das autoridades tributárias ---- 218
Artigo 53.º - Competência do tribunal ---- 219
Artigo 54.º - Instauração ---- 219
Artigo 55.º - Suspensão para liquidação do tributo ---- 219
Artigo 56.º - Base do processo de contra-ordenação tributária ---- 221
Artigo 57.º - Auto de notícia - Requisitos ---- 221
Artigo 58.º - Infracção verificada no decurso da acção de inspecção ---- 222
Artigo 59.º - Competência para o levantamento do auto de notícia ---- 222
Artigo 60.º - Participação e denúncia ---- 223
Artigo 61.º - Extinção do procedimento por contra-ordenação ---- 223
Artigo 62.º - Extinção da coima ---- 225
Artigo 63.º - Nulidades no processo de contra-ordenação tributário ---- 225
Artigo 64.º - Suspensão do processo e caso julgado das sentenças de impugnação e oposição ---- 225
Artigo 65.º - Execução da coima ---- 225
Artigo 66.º - Custas ---- 226
SECÇÃO II - Processo de aplicação das coimas ---- 226
SUBSECÇÃO I - Da fase administrativa ---- 226
Artigo 67.º - Competência para a instauração e instrução ---- 226
Artigo 68.º - Registo e autuação dos documentos ---- 226
Artigo 69.º - Investigação e instrução ---- 226
Artigo 70.º - Notificação do arguido ---- 227
Artigo 71.º - Defesa do arguido ---- 227
Artigo 72.º - Meios de prova ---- 227
Artigo 73.º - Apreensão de bens ---- 227
Artigo 74.º - Indícios de crime tributário ---- 228
Artigo 75.º - Antecipação do pagamento da coima ---- 228
Artigo 76.º - Aplicação da coima pelo dirigente do serviço tributário e outras entidades ---- 228
Artigo 77.º - Arquivamento do processo ---- 229
Artigo 78.º - Pagamento voluntário ---- 229
Artigo 79.º - Requisitos da decisão que aplica a coima ---- 230
SUBSECÇÃO II - Da fase judicial ---- 230
Artigo 80.º - Recurso das decisões de aplicação das coimas ---- 230
Artigo 81.º - Remessa do processo ao tribunal competente ---- 231
Artigo 82.º - Audiência de discussão e julgamento ---- 231
Artigo 83.º - Recurso da sentença ---- 231
Artigo 84.º - Efeito suspensivo ---- 231
Artigo 85.º - Revisão das coimas e sanções acessórias - Competência ---- 231
Artigo 86.º - Recurso em processo de revisão ---- 231
PARTE III - Das infracções tributárias em especial ---- 232
TÍTULO I - Crimes tributários ---- 232
CAPÍTULO I - Crimes tributários comuns ---- 232
Artigo 87.º - Burla tributária ---- 232
Artigo 88.º - Frustração de créditos ---- 232
Artigo 89.º - Associação criminosa ---- 232
Artigo 90.º - Desobediência qualificada ---- 232
Artigo 91.º - Violação de segredo ---- 232
CAPÍTULO II - Crimes aduaneiros ---- 233
Artigo 92.º - Contrabando ---- 233
Artigo 93.º - Contrabando de circulação ---- 233
Artigo 94.º - Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações ---- 233
Artigo 95.º - Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo ---- 234
Artigo 96.º - Introdução fraudulenta no consumo ---- 234
Artigo 97.º - Qualificação ---- 234
Artigo 97.º -A Contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura ---- 235
Artigo 98.º - Violação das garantias aduaneiras ---- 235
Artigo 99.º - Quebra de marcas e selos ---- 235
Artigo 100.º - Receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro ---- 235
Artigo 101.º - Auxílio material ---- 236
Artigo 102.º - Crimes de contrabando previstos em disposições especiais ---- 236
CAPÍTULO III - Crimes fiscais ---- 236

Artigo 103.º - Fraude ---- 236
Artigo 104.º - Fraude qualificada ---- 236
Artigo 105.º - Abuso de confiança ---- 237
CAPÍTULO IV - Crimes contra a segurança social ---- 238
Artigo 106.º - Fraude contra a segurança social ---- 238
Artigo 107.º - Abuso de confiança contra a segurança social ---- 238
TÍTULO II - Contra-ordenações tributárias ---- 239
CAPÍTULO I - Contra-ordenações aduaneiras ---- 239
Artigo 108.º - Descaminho ---- 239
Artigo 109.º - Introdução irregular no consumo ---- 240
Artigo 110.º - Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias ---- 241
Artigo 110.º -A - Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações ---- 242
Artigo 111.º - Violação do dever de cooperação ---- 242
Artigo 111.º -A - Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes ---- 242
Artigo 112.º - Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira ---- 242
CAPÍTULO II - Contra-ordenações fiscais ---- 242
Artigo 113.º - Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes 242
Artigo 114.º - Falta de entrega da prestação tributária ---- 243
Artigo 115.º - Violação de segredo fiscal ---- 243
Artigo 116.º - Falta ou atraso de declarações ---- 243
Artigo 117.º - Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações ---- 244
Artigo 118.º - Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes ---- 244
Artigo 119.º - Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes ---- 244
Artigo 120.º - Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes ---- 245
Artigo 121.º - Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução ---- 245
Artigo 122.º - Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração ---- 245
Artigo 123.º - Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas ---- 245
Artigo 124.º - Falta de designação de representantes ---- 245
Artigo 125.º - Pagamento indevido de rendimentos ---- 246
Artigo 125.º-A - Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários ---- 246
Artigo 125.º-B - Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes. *(Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)* ---- 246
Artigo 126.º - Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação ---- 246
Artigo 127.º - Impressão de documentos por tipografias não autorizadas ---- 246
Artigo 128.º - Falsidade informática ---- 247
Artigo 129.º - Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias ---- 247
Decreto-Lei n.º 433/82 , de 27/10 - ÍLICITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL ---- 248
Regulamento das Custas dos Processos Tributários e da Tabela de Emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos ---- 265

6 - INVESTIGAÇÃO À FRAUDE FISCAL

Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30/04 - Disciplina as condições de acesso e análise, em tempo real, da informação pertinente para a investigação dos crimes tributários pela Polícia Judiciária e pela administração tributária --------
Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25/02 – Estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham por finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo ----------
Portaria n.º 364-A/2008, de 14/05 – Aprova o modelo de declaração para comunicação dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal e respectivas instruções de preenchimento ----------
Despacho n.º 11.873/2009, de 18/05 ----------

7 - DECRETOS-LEI

Dec.-Lei nº 236/95, de 13/09 – Prova da regularização da situação fiscal ----------
Dec.-Lei n.º 73/99, de 16/03 – Juros de Mora ----------
Dec.-Lei n.º201/99, de 9/6 – Prorroga o prazo para a constituição de garantias reais ou garantia bancária estabelecido no n.º1 do artº9º do Dec. Lei n.º73/99, de 16/03 ----------
Dec-Lei n.º 114/2007, de 19/04 – Dispensa da apresentação de certidões comprovativas de situação tributária regularizada ----------

8 - PORTARIAS

Portaria n.º 640/99, de 12/08 – Funcionamento e estatuto da Comissão e remuneração dos seus membros, a que se refere o n.º5 do art.º 94º da LGT ----------
Portaria nº 352/2002, de 03/04 – Vendas em execução Fiscal – Regulamento ----------
Portaria n.º 493/2002, de 27/04 - ----------
Portaria n.º291/2003, de 12/04 – Fixa em 4% a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo ----------
Portaria n.º 203/2008, de 21/02 – Regime de entrega de propostas em carta fechada para aquisição de bens em venda coerciva, no âmbito de processos de execução fiscal, via Internet e actos subsequentes ----------
Portaria n.º 972/2009, de 31/08 - Regulamenta o novo regime jurídico das informações vinculativas ----------
Portaria n.º 1.066/2009, de 18/09 – Obrigação de comunicação de informação relativa a operações financeiras – n.º2 do artigo 63º-A da LGT ----------

9 - CIRCULARES

Circular n.º 6/93, de 16/03 – Sociedade Conjugal. Responsabilidade pelo pagamento de imposto ----------
Circular n.º 13/99, de 08/07 – Princípio da Participação ----------

10 - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício-Circulado 716, de 09/05/1991 - Instruções para execução prática do novo Código de Processo Tributário - Alguns esclarecimentos acerca das normas de transição e aspectos inovadores do Código ----------
Ofcd n.º 311/95, de 06/02 – Sigilo Fiscal. Acesso de advogados a dados matriciais ----------
Ofcd n.º 4673/95, de 16/10 –Instrução dos processos de oposição à execução. ----------
Ofício-Circulado nº 6429/96, de 12/11 – Reclamação graciosa com fundamento na inexistência total ou parcial do facto tributário - casos a que se aplica o novo prazo do artigo 97º., nº2, do CPT, na redacção dada pelo artigo 2º. do DL 47/95, de 10/3. ----------
Ofcd n.º 5553/97, de 30/06 – Notificação em domicílio profissional ----------
Ofcd n.º 1/97, de 11/07 – Confidencialidade no processo judicial e no processo de execução fiscal ----------
Ofcd n.º 1073/98, de 05/02 – A citação pessoal nos processos de execução fiscal ----------
Ofcd n.º 2 703, de 02/04/1998 – DSJT – Regulamento das Custas dos Processos Tributários .....
Ofcd n.º 4080/98, de 25/05 – Cheques de Reembolso – Dívidas de impostos –Penhora de Cheques ----------
Ofcd n.º 1/98, de 30/12 – Solicitadores – Sigilo Fiscal ----------
Ofcd n.º 60.003/99, de 11/02 – Dívidas ao Estado – Garantias Bancárias ----------
Ofcd n.º 60.005/99, de 25/02 - ----------
Ofcd nº 60 006, de 02/03/1999 – DSJT – Regulamento das Custas – Reembolso de encargos .....
Ofcd n.º 60.009/99, de 21/05 – Dívidas ao estado – Cobrança de dívidas ----------
Ofcd n.º 60.010/99, de 22/10 – Penhora de estabelecimento comercial/industrial ----------
Ofcd n.º 60.014/2001, de 08/03 – Cálculo do valor da garantia ----------
Ofcd nº 60 015/2001, de 05/07 – O Novo Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) – Alterações legislativas; Medidas transitórias .....
Ofcd n.º 376/2001, de 13/09 – Art.º 45º, n.º5 da LGT – Regime de transição prevista no art.º 11º da Lei n.º 15/2001, de 05/06 ----------
Ofício-Circulado n.º 4411, de 26/12/2001 – DSCIR - Notificações por carta registada com Aviso de Recepção – Art.ºs 38.° e 39.° do CPPT. ----------
Ofício-Circulado n.º 20.061/2002, de 18/02 – Presunção do art.º 64º ----------
Ofício-Circulado nº 60.019/2002, de 12/04 – DSJT – Publicitação das vendas nos processos de execução fiscal na Internet ----------
Ofcd nº 2802/2002, de 08/05 – DSJT – Revisão dos Actos Tributários ----------
Ofcd n.º 60.020/2002, de 12/06 - ----------
Ofício-Circulado nº 60.026, de 28/04/2003 – Custas em processo de execução fiscal ----------
Ofício-Circulado nº 60.027, de 12/05/2003 – Procedimentos de recepção e remessa ao Tribunal Tributário de 1ª instância das impugnações iniciais ----------
Ofcd n.º 60 028, de 12/06/2003 – Artº 25º do RGIT – Fixação de Coimas em situação de concurso de contra-ordenações (Revogado).....
Ofício-Circulado n.º 60.029, de 29/07/2003 - Realização das vendas em simultâneo com a verificação e graduação dos créditos reclamados. ----------
Ofcd n.º 60.030/2003, de 25/06 – Cálculo da remuneração do perito independente ----------
Ofcd n.º 60.031/2003, de 26/06 – Apresentação de recursos – ónus do recorrente ----------
Ofcd n.º 60.032/2003, de 08/07 – Distribuição dos Pedidos de Revisão Art.º 91º, n.º3 da LGT ----------
Ofício-circulado nº 60.036/2004, de 05/01 – DSJT - Actualização da Unidade de Conta (UC): Revogação parcial do Reg.Custas Proc.Tributários .....
Ofcd nº 60.034/2003, de 03/12 - Responsabilidade contra-ordenacional - Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT por estas conterem erros de facto ou de direito .....
Ofcd n.º 60.037, de 18/10/2004 - Declarações de substituição mod. 3 de IRS apresentadas nos termos do n.3 do art.º 59º do CPPT .....

Ofício-Circulado nº 60.038/2004, de 04/11, da DSJT – Certidões ----------
Ofício-Circulado n.º 60.041/2004, de 29/12, da DSJT - DUC - Documento único de cobrança, nas execuções fiscais e cobrança de coimas.----------
Ofício-Circulado nº 60.042/2005, de 19/01, da DSJT – Aplicação do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, aos Serviços da Administração Fiscal: Exigência de portes de correio no envio de certidões; Pagamento de certidões cujo pedido é formulado por meios não presenciais ----------
Ofício-Circulado nº 60.044/2005, de 04/03, da DSJT – Instauração de processos executivos com base em certidões de dívidas provenientes dos Tribunais da jurisdição administrativa e Fiscal ----------
Ofício-Circulado nº 60.045/2005, de 14/04, da DSJT – Penhora – Extensão e redução----------
Ofício-Circulado n.º 60.046/2005, de 04/05, da DSJT - Instauração de processos executivos com base em certidões de dívida / 2005, provenientes dos Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal - Ofício-Circulado n.º 60044 de 4 de Março. ----------
Ofício-Circulado n.º 60.047/2005, de 20/05, da DSJT - Comunicação das decisões proferidas nos Tribunais Centrais Administrativos e Fiscais e do Supremo Tribunal Administrativo ----------
Ofício-Circulado n.º 60.050/2005, de 21/11 –Instruções transmitidas pelo ofício-circulado n.º 4.664, de 13/10/95. Sua eventual aplicação ao RGIT. .....
Ofício-Circulado n.º 60.051/2005, de 21/11 – Compensação de dívidas de tributos nos termos do art.º 89º do CPPT – acréscimos legais até quando são devidos ----------
Ofcd n.º 60.052/2006, de 03/10 – Juros Indemnizatórios. Constituição do direito a juros indemnizatórios a favor do contribuinte nos termos do art.º 43º da Lei Geral Tributária ----------
Ofício-Circulado n.º 60.053/2006, de 07/12 - Actualização da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007/2009 .....
Ofício-Circulado n.º 60.054/2007, de 05/03 – Pagamento da Taxa de Justiça Inicial nos recursos judiciais das decisões de aplicação de coimas tributárias .....
Ofício-Circulado n.º 60.055/2007, de – Reclamação de Créditos em Processos de Execução Comum ----------
Ofício-Circulado n.º 60.057/2007, de 28/05, DSJT – Questão da penhorabilidade ou impenhorabilidade das contas bancárias obrigatoriamente afectas à contabilidade do jogo pelos concessionários do jogo do bingo, legalmente concessionado pelo estado e controlado pela inspecção-geral de jogos (IGJ) ----------
Ofcd n.º 60.058/2008, de 17/04 –Responsabilidade subsidiária – Art.º 24º da LGT----------
Ofício-Circulado n.º 60.059/2008, de 30/04 – Art.º 25º do RGIT – Cúmulo material no âmbito da Fixação de Coimas em Situação de Concurso de Contra-Ordenações .....
Ofcd n.º 60.060/2008, de 30/06 - Processos de execução fiscal avocados ao processo de falência. Prazo de prescrição da dívida exequenda a que se referem os art.ºs 48º e 49º da LGT ----------
Ofcd n.º 60.061/2008, de 09/07 – Seguro-Caução – Redução de juros de mora nos termos do D.L. n.º 73/99, de 16/03 ----------
Ofcd n.º 60.062/2008, de 08/09 – Matrizes Prediais – Acesso por advogados e solicitadores ----------
Ofcd n.º 60.063/2008, de 06/10 – Impossibilidade de utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de quotas devidas à Câmara dos Solicitadores ----------
Ofcd n.º 60.064/2008, de 23/10 – Responsáveis Subsidiários – Pedido de Revisão da Matéria Tributável ----------
Ofcd n.º 60.065/2008, de 27/10 - Impossibilidade de Utilização do Processo de Execução Fiscal para Cobrança de Créditos ao extinto IFADAP, actual IFAP, LP. ----------
Ofício-Circulado n.º 60.066/2008, de 13/11, Gabinete Sub-Director Geral da JT – Penhora de dinheiro ou valores depositados ----------
Ofício-Circulado n.º 60.067/2008, de 24/11 – Coimas – Processos de Contra-Ordenação instaurados contra o Estado .....
Ofício-Circulado n.º 60.068/2009, de 16/04 - Actualização da Unidade de Conta (UC) a vigorar de 20/04 até 31/12 de 2009. .....
Ofcd n.º 60.069/2009, de 31/07 - Utilização do Processo de Execução Fiscal para cobrança de créditos do extinto IFADAP, actual IFAP, I.P. ----------
Ofcd n.º 60.070/2009, de 02/09 – Retenção a Fornecedores - 25% - Art° 39° do Decreto-Lei n° 69°-A/2009, de 24 de Março ----------
Ofício-Circulado n.º 60.071/2009, de 02/09 - Inexistência de Responsabilidade Contra-ordenacional dos Sujeitos Passivos abrangidos pelo Artigo 58.° do Código do I.R.S. .....
Ofício-Circulado n.º 60.072/2009, de 06/11 - Contrato de factoring - Penhora de créditos .....

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro

Aprova a Lei Geral Tributária

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade Portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço.

No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário. A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios:
- a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais;
- a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa;
- o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias;
- criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo;
- a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal;
- o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte;

- a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios;
- a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável;
- a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema;
- a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º - Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2º - Revogação de normas do Código de Processo Tributário

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º' nº 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3º, 4º, nº 1, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, nº s 1 e 2, 12º, 13º, 14º, 14º-A, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 23º, 24º, nº s 1, 2 e 3, 32º, 33º, 34º, 38º, 48º, 49º, nº 1 , 71º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 83º a 90º-A, 91º, nº 2, 93º, 94º e 111º, nº 1.

2 - A revogação dos artigos 84º a 90º-A não prejudica o disposto no artigo 3º, nº 2, do presente diploma.

ARTIGO 3º - Revisão da matéria tributável

1 - O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

ARTIGO 4º - Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 5º - Prazos de prescrição e caducidade

1 - Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 - Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297º do Código Civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 - O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos nº s 1 e 5 do artigo 78º da lei geral tributária.

ARTIGO 6º - Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.
(...)

1 - LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se **relações jurídico-tributárias** as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas. Ver: Art.º 18º

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades publicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

Ver: D.L. n.º 366/99, de 18/09 e Portaria n.º 257/2005, de 16/03; Art.º 8º CRP

Artigo 2º - Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

a) A presente lei;
b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3º - Classificação dos tributos

1 - Os tributos podem ser:

a) Fiscais e parafiscais;
b) Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Ver: Art.º 103º, n.º2 da CRP, 165º, n.º1 i) da CRP

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Artigo 4º - Pressupostos dos tributos

1 - **Os impostos** assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

Ver: Art.º 104º CRP

2 - **As taxas** assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - **As contribuições especiais** que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos .

Ver: D.L. n.º 51/95, de 20/03; D.L. n.º 54/95, de 28/03; D.L. n.º 43/98, de 03/03

Artigo 5º - Fins da tributação

1 - **A tributação visa** a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 - A tributação **respeita os princípios** da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Ver: Art.ºs 103º e 104º CRP

Artigo 6º - Características da tributação e situação familiar

1 - **A tributação directa** tem em conta:

a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar.
c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2 - **A tributação indirecta** favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

3 - A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

Ver: Art.ºs 104º CRP

Artigo 7º - Objectivos e limites da tributação

1 - A tributação **favorecerá** o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

2 - A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3 - A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, Sociais, ambientais ou outras.

Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária

1 - **Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária** a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - **Estão ainda sujeitos** ao princípio da legalidade tributária:

a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias ;
c) A definição das obrigações acessórias;
d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal ;
e) As regras de procedimento e processo tributário.

DA COMPETÊNCIA DO GOVERNO

Ver: Art.ºs 103º CRP

Artigo 9º - Acesso à justiça tributária

1 - É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

Ver: Art.ºs 20º CRP

Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 11º - Interpretação

1 - Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 - Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 - Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários .

4 - **As lacunas** resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da república não são susceptíveis de integração analógica.

Ver: Art.ºs 9º e seguintes do CC

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo

1 - As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

2 - Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 - As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

4 - Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Ver: Art.ºs 103º CRP

Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço

1 - Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional .

2 - A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

Artigo 14.º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social

[1] (Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

1 - A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

2 - Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

3 - A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

[1] **Redacção Anterior:**
Artigo 14º
Benefícios fiscais
1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos, as normas que prevêem benefícios fiscais vigoram durante um período de cinco anos, se não tiverem previsto outro, salvo quando, por natureza, os benefícios fiscais tiverem carácter estrutural.
2 - A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.
3 - A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.
(Redacção dada pelo Artº 2º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)
4 –Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
Redacção inicial:
4 - Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 15º - Personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

Ver: Art.ºs 3º, n.º 1 do CPPT

Artigo 16º - Capacidade tributária

1 - Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

2 - Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.

3 - Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.

4 - O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5 - Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

6 - O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.

Ver: Art.ºs 3º, nº2 do CPPT; 124º, 143º; 258º; 262º e sgs e 1157º e sgs do CC

Artigo 17º - Gestão de negócios

1 - Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2 - Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3 - Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

Ver: Art.ºs 464º a 472º do CC

Artigo 18º - Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2 - Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4 - Não é sujeito passivo quem:

a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;
b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

Artigo 19º - Domicílio fiscal

1 - **O domicílio fiscal** do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário :

a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

3 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

4 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional. [1] Ver: Art.º 27.º *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

Ver: Art.º 27.º e Art.º 23.º-A do C Registo Comercial

5 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da, designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

6 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

Ver: Art.ºs 27º da LGT; 43º do CPPT; 16º CIRS; 2º, n.º 3 do CIRC; Decreto-Lei n.º 463/79, de 30/11 e 82º e seguintes do CC

Art.º 23.º-A do Código do Registo Comercial

Declaração do representante para efeitos tributários

No momento do registo do encerramento da liquidação ou da cessação de actividade, consoante o caso, deve ser obrigatoriamente indicado o representante para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 398/98, de 17/12, para comunicação obrigatória, e por via electrónica, aos serviços da administração tributária.

Artigo 20º - Substituição tributária

1 - A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.

2 - A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

Ver: Art.ºs 28º e 34º da LGT e 9º, 68º e 132º do CPPT

Artigo 21º - Solidariedade passiva

1 - Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verifiquem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

2 - No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

Artigo 22º - Responsabilidade tributária

1 - A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

2 - Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas .

[1] ***Redacção Anterior:***
4 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional .

3 - A responsabilidade tributária por dívidas de outrém é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária.

4 - As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

Ver: Art.ºs 9º do CPPT

Artigo 23º - Responsabilidade tributária subsidiária

1 - A responsabilidade subsidiária **efectiva-se** por reversão do processo de execução fiscal.

2 - A reversão contra o responsável subsidiário **depende** da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.

Ver: Art.º 159º CPPT

3 - Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei. Ver: Art.º 51.º n.º1

4 - A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

5 - O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas **se**, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição. [Ψ]

6 - O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

Ver: Art.ºs 51º, n.º1 e 60º LGT; 9º, 153, n.º2, 157º a 161º do CPPT

Artigo 24º - Responsabilidade dos corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas **e** solidariamente entre si: [1] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo **ou** cujo prazo legal de pagamento **ou** entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação; [2] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização. [3]
(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

[Ψ] Não há reversão no tocante a dívidas de juros e custas.

[1] Redacção inicial: "1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:"

[2] Redacção inicial: " a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para a sua satisfação;"

[3] Redacção inicial: " 2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários das sociedades resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização."

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. [1]

(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)

Ver: Art.ºs 73º e 74º LGT
Ofcd nº 60.043, de 25/01/2005 - DSJT

Artigo 25º - Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1 - Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

Ver: D.L. nº 248/86, de 25/08

Artigo 26º - Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

1 - Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

2 - A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.

3 - Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

Ver: Art.ºs 181º do CPPT; 73º a 76º e 109º, n.º7 do CIRC e artigos 146º a 165º do CSC

Artigo 27º - Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações. [2]

(Redacção da Lei n.º107-B/2003, de 31/12- OE 2004)

Ver: Art.ºs 19º nºs 4 e 5 da LGT

[1] **Redacção inicial:**
3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos técnicos oficiais de contas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

[2] *Redacção inicial:*
3 - Verificando-se as circunstâncias previstas no presente artigo, deve o representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, obter a identificação deste e apresentá-la à administração fiscal sempre que solicitado.

Artigo 28º - Responsabilidade em caso de substituição tributária

1 - Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3 - Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Ver: Art.ºs 20º LGT

Artigo 29º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

1 - Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, **salvo** nos casos previstos na lei.

2 - **As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se**, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.

3 - As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter-vivos, salvo nos casos previstos na lei.

Ver: Art.ºs 2071º do CC

CAPÍTULO II - OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 30º - Objecto da relação jurídica tributária

1 - Integram a relação jurídica tributária:

a) O crédito e a dívida tributários ;
b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
d) O direito a juros compensatórios;
e) O direito a juros indemnizatórios.

2 - O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

Ver: Art.ºs 35º LGT e 61º do CPPT

Artigo 31º - Obrigações dos sujeitos passivos

1 - Constitui **obrigação principal** do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

2 - São **obrigações acessórias** do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

Artigo 32º - Dever de boa prática tributária

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados **incumbe**, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

Artigo 33º - Pagamento por conta

As entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos sujeitos passivos no período de formação do facto tributário constituem pagamento por conta do imposto devido a final.

Ver: Art.ºs 133º do CPPT; 102º do CIRS e 96º a 99º do CIRC

Artigo 34º - Retenções na fonte

As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

Ver: Art.ºs 20º LGT; 132º do CPPT; 98º a 101º do CIRS e 88º do CIRC

Artigo 35º - Juros compensatórios

1 - São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, **for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido** ou a **entrega de imposto a pagar antecipadamente**, **ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária**.

2 - São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, **tenha recebido reembolso superior ao devido**.

3 - Os juros compensatórios contam-se **dia a dia** desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, **até** ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

4 - Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.

5 - Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

6 - Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.

7 - Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 180 dias no caso de **erro do sujeito passivo evidenciado na declaração** ou, em caso de falta apurada em **acção de fiscalização**, até aos 90 dias posteriores à sua conclusão.

8 - Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.

9 - A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo os de outras prestações devidas.

10 - A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n° 1 do artigo 559° do Código Civil.

Ver: Art.ºs 30º LGT; Portaria n.º1171/95, de 25/9; Ofº Circ. N.º108, da DSJT, da DGCI, de 5.1.99; Ofº Circ. N.º127, da DGCI, de 6.1.99; Ofº Circ. N.º60005, da DSJT, da DGCI, de 25.2.99

Juros Compensatórios

Período	**Taxa Anual (%)**	**Legislação**
31/8/95 a 1/2/96	14,5	
2/2/96 a 23/4/96	13,75	
24/4/96 a 12/12/96	13,25	
13/12/96 a 6/5/97	12	
7/5/97 a 25/2/98	11	
26/2/98 a 6/11/98	10	
7/11/98 a 19/12/98	9,25	
20/12/98 a 31/12/98	8,25	
1/1/99 a 22/2/99	10	
23/2/99 a 30/04/2002	7	
A partir de 1/05/2003	4	Portaria n.º 291/2003, de 08/04

CAPÍTULO III - CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 36º - Regras gerais

1 - A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.

2 - Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.

3 - A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

4 - A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.

5 - A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

Artigo 37º - Contratos fiscais

1 - Caso os benefícios fiscais sejam constituídos por contrato fiscal, a tributação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.

2 - A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

Artigo 38º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos

1 - A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes. [1] ℜ

(Redacção do Decreto-Lei n º 100/99 de 26/07)

2 - São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas. [2] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

Ver: Artº 63º do CPPT

Artigo 39º - Simulação dos negócios jurídicos

1 - Em caso de simulação de negócio jurídico, a **tributação recai sobre o negócio jurídico real** e não sobre o negócio jurídico simulado.

2 - Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributável legalmente atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico **depende de decisão judicial que declare a sua nulidade**.

---

[1] Redacção Anterior: "1 - A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes."

ℜ Particular que praticou um acto que preenche os pressupostos de facto de um imposto e posteriormente, procura destruir rectroactivamente os efeitos desse acto.

[2] Aditado pelo Decreto-Lei n º 100/99 de 26/07: "2 - São ineficazes os actos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objectivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de actos ou negócios jurídicos de resultado económico equivalente, caso em que a tributação recai sobre estes últimos."

CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I - PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 40º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias

1 - As prestações tributárias **são pagas** em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 - A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.

Ver: Art.ºs 837º C. Civil e Artºs 89º e 90º do CPPT

3 - Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.

4 - Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

a) Juros moratórios ;
b) Outros encargos legais ;
c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios ;
d) Coimas.

Ver: Art.ºs 84º a 95º LGT; 189º, n.º 3,4,5 e 8, 201º, 202º e 262º do CPPT

Artigo 41º - Pagamento por terceiro

1 - O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro.

2 - O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, **desde que** tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

Ver: Art.ºs 91º, 92º, 235º e 264º, n.º1 do CPPT

Artigo 42º - Pagamento em prestações

1 - O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.

2 - O disposto no número anterior **não se aplica** às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

Ver: Art.ºs 52º, 86º, nº2 e 3, 189º, n.º1 e 2, 196º a 199º do CPPT

Artigo 43º - Pagamento indevido da prestação tributária

1 - São devidos juros indemnizatórios **quando se determine**, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2 - Considera-se também **haver erro imputável aos serviços** nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

3 - São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias :

a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos ;
b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30° dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

JUROS INDEMNIZATÓRIOS

JUROS INDEMNIZATÓRIOS

4 - A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

Ver: Art.ºs 30 e 35º e 100º LGT; 61º do CPPT;
Portaria n.º 263/99, de 12/4
Ofº Circ. n.º127, da DGCI, de 6.1.99; Ofcd nº 80120/2003, de 31/07 - DSPE; Ofcd n.º 60.052/2006, de 03/10

Artigo 44º - Falta de pagamento da prestação tributária

JUROS DE MORA

1 - São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal.

2 - O **prazo máximo de contagem dos juros de mora** é de três anos, **salvo** nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder oito anos.[1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

3 - A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

4 - No caso de a **dívida ser paga no prazo de 30 dias** contados da data da citação, os juros de mora são contados até à data da emissão desta. *(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

Ver: Art.ºs 86º, nº1, 262º, n.º2,3,4 e 8 do CPPT; Art.º 4º do DL n.º73/99, de 16/3 até 1/1/2002 e Art.º 5º, n.º3 do DL n.º398/98, de 17/12 (Preambulo) A partir de 1/1/2002

Juros de Mora

Período	**TAXA Mensal (%)**
1/1/89 a 31/3/96	2
1/4/96 a 31/12/96	1,5
1/1/97 a 31/5/97	1,417
1/6/97 a 28/2/98	1,333
1/3/98 a 30/11/98	1,25
1/12/98 a 31/12/98	1,188
1/1/99 a 28/2/99	1,25
A partir de 1/3/99	1

SECÇÃO II - CADUCIDADE DO DIREITO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 45º - Caducidade do direito à liquidação

1 - O direito de liquidar os tributos **caduca** se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

Ver: Art.º 36º CPPT

CASOS ESPECIAIS

2 - Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo √ **ou** de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de três anos.

CASOS ESPECIAIS

3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.[2] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

CONTAGEM DO PRAZO

4 - O prazo de caducidade conta-se, nos **impostos periódicos**, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos **impostos de obrigação única**, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, **excepto** no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.[3]

CONTAGEM DO PRAZO

[1] **Redacção inicial:**
2 - O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder cinco anos.

√ É o que a Administração Tributária pode detectar por exame interno de coerência da declaração sem recurso a documentação externa.

[2] ***Redacção Anterior:***
3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

[3] ***Redacções Anteriores:***
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto.
Redacção inicial:

(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

5 - Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o n.º 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano. [1] ♠ *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

6 - Para efeitos de contagem do prazo referido no n.º 1, **as notificações sob registo** consideram-se validamente efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo **ou** no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

Ver: Art.ºs 49º do CIRS ; n.º3 do DL n.º398/98, de 17/12 (Preambulo) ; Art.º 297º, n.º1 do C. Civil
Ofcd 20068, de 21/05/2002 (CIRS)

Artigo 46º ♣ - Suspensão e interrupção do prazo de caducidade [2]

(Redacção do Dec- Lei nº 160/2003, de 19/07)

1 - O prazo de caducidade **suspende-se** com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo do seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação. [3] *(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

2 - O prazo de caducidade **suspende-se ainda**:

a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu inicio até ao trânsito em julgado da decisão;
b) Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o inicio até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios ;
c) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.

3 - Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo de caducidade suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal, fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final. [4] *(Redacção do Dec- Lei nº 160/2003, de 19/07)*

4 – Revogado [5]

Ver: Art.ºs 35º a 43º do CPPT; Art.ºs RCPIT; 76º e 92º do CIRS; 93º do CIRC; 88º do CIVA ; Art.º 318º C. Civil e Art.º 220º C. Penal

---

4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

[1] Redacções anteriores:
(Eliminado pela Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
(Aditado pela Lei 15/2001, de 5/6)
5 - Instaurado o procedimento de inspecção tributária, o direito de liquidar os tributos incluídos no âmbito da inspecção caduca no prazo de seis meses após o termo do prazo fixado para a sua conclusão, sem prejuízo das prorrogações previstas na lei reguladora daquele procedimento, a não ser que antes dessa ocorra a caducidade prevista no prazo geral fixado no n.º 1.

♠ É aplicável aos prazos de caducidade em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12

♣ Relativamente a processos pendentes: Os prazos são contados a partir da entrada em vigor da presente lei (Art.º 11º da Lei 15/2001, de 5/6

[2] Epígrafe inicial: Suspensão do prazo de caducidade
Redacção dada pela Lei 15/2001, de 5/6:
Suspensão e interrupção do prazo de caducidade
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
Suspensão do prazo de caducidade

[3] Redacção inicial:
1 - O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, de inicio de acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu inicio, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.

[4] 3 - (Eliminado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)
Redacção inicial:
(Redacção dada pelo Artº 2º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)
3 – Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo de caducidade suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.

[5] Redacções anteriores: .
(Aditado pela Lei 15/2001, de 5/6 – Anterior n.º3) - Passou a nº4 pela Redacção dada pelo Artº 2º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)
4 - O prazo de caducidade referido no n.º 5 do artigo anterior **interrompe-se**:
a) Com a notificação das correcções aos elementos declarados pelo contribuinte que sejam susceptíveis de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação;
b) Com a notificação da decisão de fixação da matéria colectável com recurso a métodos indirectos.

Artigo 47º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo

1 - Em caso de fiscalização tributária por solicitação do sujeito passivo, nos termos de lei especial e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos tributários de liquidação com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.

2 - A fiscalização referida no número anterior poderá, com autorização expressa do sujeito passivo, ser requerida por terceiro que demonstre nela ter igualmente interesse legitimo.

Ver: DL n.º6/99, de 8/1

SECÇÃO III - PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 48º - Prescrição

1 - As dívidas tributárias **prescrevem**, salvo o disposto em lei especial, no **prazo de oito anos** contados, nos **impostos periódicos**, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos **impostos de obrigação única**, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, **excepto** no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário. [1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

2 - As causas de suspensão ou interrupção da prescrição **aproveitam igualmente** ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

3 - **A interrupção da prescrição** relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5° ano posterior ao da liquidação.

Ver: Art.ºs 5º, n.º1 e 2 do DL n.º398/98, de 17/12 (Preambulo) e 175º e 204º do CPPT, Art.º 297º n.º C. Civil; Ofcd 20068, de 21/05/2002; Ofcd n.º 60.060/2008, de 30/06 (Execução Fiscal avocada em Processo de Insolvência)

Artigo 297º do Código Civil - Alteração de prazos
1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.
2. A lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial.
3. A doutrina dos números anteriores é extensiva, na parte aplicável, aos prazos fixados pelos tribunais ou por qualquer autoridade.

Artigo 49º - Interrupção e suspensão da prescrição

1 - A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo **interrompem** a prescrição.[2] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*

2 - *(Revogado pela Art.º 90º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [3] ℜ

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a interrupção tem lugar uma única vez**, com o facto que se verificar em primeiro lugar. [4] *(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro – OE 2007)*

---

[1] ***Redacção Anterior:***
1 - As dividas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

[2] Redacção inicial: "1 - A reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição."

[3] **Redacção anterior:**
2 - A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.
ℜ A revogação do n.º 2 do artigo 49.º da LGT aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso, objecto de interrupção, em que ainda não tenha decorrido o período superior a um ano de paragem do processo por facto não imputável ao sujeito passivo. (Art.º91º da Lei n.º 53-A/2006 – OE 2007)

[4] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*
3 - O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou de reclamação, impugnação ou recurso.
Redacção inicial:

4 - O prazo de prescrição legal **suspende-se** em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, **ou** enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, **quando** determinem a suspensão da cobrança da dívida.
(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

Ver: Art.ºs 169º do CPPT; Ofcd n.º 60.060/2008, de 30/06 (Execução Fiscal avocada em Processo de Insolvência)
Art.º 326º C. Civil

CAPÍTULO V - GARANTIA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 50º - Garantia dos créditos tributários

1 - O **património** do devedor **constitui a garantia geral** dos créditos tributários.

2 - Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária **dispõe ainda**:

a) Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias ;

b) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens ;

c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

3 - A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

Ver: Art.ºs 111º do CIRS; 108º do CIRC; e 735º, 736º e 744º do CC

Artigo 51º - Providências cautelares

1 - A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários **em caso de** fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

2 - As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

3 - As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito .

Ver: Art.ºs 97º, 135º, 137º, 144º e 147º do CPPT; Art.º 31º RCPIT

Artigo 52º - Garantia da cobrança da prestação tributária

1 - A cobrança da prestação tributária **suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de** pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros. [1]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - A suspensão da execução nos termos do número anterior depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias .

3 - A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

---

3 - O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento ou prestação legalmente autorizada, ou de reclamação, impugnação ou recurso."

[1] **Redacção anterior:**
1 - A cobrança da prestação tributária **suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de** pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação da liquidação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da divida exequenda.

4 - A administração tributária **pode**, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

5 - A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição e daí não resulte prejuízo para o credor tributário. [1]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

6 - **A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação** nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime prestacional legalmente autorizado ou se se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no n° 4.

Ver: Art.ºs 103º, n.º2 da LGT; 103º, n.º3, 169º n.º2 e 3, 170º e 183º do CPPT

Artigo 53º - Garantia em caso de prestação indevida

1 - O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida. [2] *(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

2 - O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.

3 - A indemnização referida no n° 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.

4 - A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

Ver: Art.ºs 30º da LGT e 171º do CPPT

[1] **Redacção anterior:**
5 - A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legitimo na substituição.

[2] **Redacção inicial:**
1 - O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou aposição à execução que tenham como objecto a divida garantida.
(Redacção dada pela Lei n.º15/2001 de 5/6)
1 - O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a dois anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS

Artigo 54º - Âmbito e forma do procedimento tributário

1 - O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários, **designadamente**:

a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
b) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;
d) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
f) As reclamações e os recursos hierárquicos ;
g) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

2 - As garantias dos contribuintes previstas no presente capitulo aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da divida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

3 – O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças. [1]
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

4 - Os documentos emitidos e os actos praticados por meios electrónicos pela administração tributária têm o mesmo valor legal dos documentos autênticos emitidos e dos actos praticados em suporte papel, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, confidencialidade e conservação de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado Infra-Estrutura de Chaves Públicas, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12) - Redacção Anterior: Passou a nº5

5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspecção tributária constará do diploma regulamentar próprio.

Ver: Art.ºs 44º do CPPT e RCPIT

Artigo 55º - Princípios do procedimento tributário

A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os **princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade**, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

Ver: Art.ºs 8º da LGT e 266, n.º2 da CRP

Artigo 56º - Principio da decisão

1 - A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo.

2 - Não existe dever de decisão quando:

a) A administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos.
b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário

Ver: Art.ºs 57º da LGT e 109º do CPA

[1] **Redacção inicial:**
3 - O procedimento tributário segue a forma escrita.

Artigo 57º - Prazos

1 - O procedimento tributário deve ser **concluído no prazo de seis meses**, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.

Ver: Art.º 106.º CPPT

2 - **Os actos** do procedimento tributário **devem ser praticados no prazo de 10 dias**, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 - No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil

4 - Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

5 - Sem prejuízo do principio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n°1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

Ver: Art.ºs 279º do CC e 20º do CPPT

Artigo 58º - Principio do inquisitório

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

Ver: Art.ºs 56º do CPA

Artigo 59º - Princípio da colaboração

1 - Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

2 - Presume-se a boa fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.

3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações ;

b) A publicação, no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias; [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios ;

d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos ;

e) A prestação de informações vinculativas, nos termos da lei; [2]
(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009) Ver: nº 5

f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias; Ver: nº 5

g) O acesso, a titulo pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;

h) A criação, por lei, em casos justificados, de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos;

[1] Redacção anterior:
b) A publicação, no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias;
[2] Redacção anterior:
e) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;

i) A publicação, nos termos da lei, dos benefícios ou outras vantagens fiscais salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária; Ver: nº 5

j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;

l) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4 - A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a **prestação dos esclarecimentos** que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

5 - A publicação dos elementos referidos nos alíneas *a*), *b*), *e*), *f*) e *i*) do n.º 3 é promovida por meios electrónicos. [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

6 - A administração tributária disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada. [2] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

Ver: Art.ºs 60º do CPA e DL n.º 413/98, de 31/12 (RCPIT); Art.ºs 9º e 48º do RCPIT e Art.º 48º CPPT

Artigo 60º - Princípio da participação

1 - A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas :

a) Direito de audição antes da liquidação;

b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;

c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal ;

d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspecção; [3] [4] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

e) Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária

2 - É dispensada a audição: [5] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*
a) No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe seja favorável;

b) No caso de a liquidação se efectuar oficiosamente, com base em valores objectivos previstos na lei, desde que o contribuinte tenha sido notificado para apresentação da declaração em falta, sem que o tenha feito.

3 - [6] Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas **b) a e) do n.º 1**, é dispensada a sua audição antes da liquidação, **salvo** em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado. *(Alterado pela Lei nº16-A/2002, de 31/5)*

---

[1] ***Redacção Anterior:***
5 - A publicação dos elementos referidos nas alíneas e), f) e i) do n° 3 far-se-á no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.

[2] *Redacção anterior:*
6 - A administração tributária publica integralmente, até 31 de Março de cada ano, os códigos tributários devidamente actualizados .

[3] ***Redacção Anterior:***
d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos ;

[4] Tem natureza interpretativa (n.º 2 do Artº 40º da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)

[5] **Redacção inicial:**
2 - É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.

[6] Tem carácter interpretativo (n.º 2 do Artº 13º da Lei n.º 16-A/2002, de 31/05)

4 - [1] O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em **carta registada** a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte. *(Alterado pela Lei nº16-A/2002, de 31/5 - Anterior n.º3)*

5 - [2] Em qualquer das circunstâncias referidas no n°1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.
(Alterado pela Lei nº16-A/2002, de 31/5 - Anterior n.º4)

6 - [3] O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição **não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias**. *(Alterado pela Lei nº16-A/2002, de 31/5 - Anterior n.º5)*

7 - [4] Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão. *(Alterado pela Lei nº16-A/2002, de 31/5 - Anterior n.º6)*

Ver: Art.ºs 19,º e 23º, n.º4 da LGT; 45º e 63º, nº4, 5, 6 do CPPT; Artº 59º e 100º a 107º do CPA; 267º da CRP; e Circular n.º13/99, de 8.7, da DGCI

CAPÍTULO II - SUJEITOS

SECÇÃO I - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 61º - Competência tributária

1 - A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.

2 - O órgão da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão da administração tributária competente no prazo de quarenta e oito horas após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

3 - O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior

4 - Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou, no caso de inexistência de domicílio, do seu representante legal.

Artigo 62º - Delegação de poderes

1 - Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.

2 - A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Ver: 75º, n.º2 e 107º do CPPT e Art.ºs 35º a 40º do CPA

Artigo 63º - Inspecção

1 - Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais ;

b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;

c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

[1] Tem carácter interpretativo (n.º 2 do Artº 13º da Lei n.º 16-A/2002, de 31/05)
[2] Tem carácter interpretativo (n.º 2 do Artº 13º da Lei n.º 16-A/2002, de 31/05)
[3] Tem carácter interpretativo (n.º 2 do Artº 13º da Lei n.º 16-A/2002, de 31/05)
[4] Tem carácter interpretativo (n.º 2 do Artº 13º da Lei n.º 16-A/2002, de 31/05)

d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas ;
e) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;

f) Utilizar as suas instalações quando a utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

Ver: Art.ºs 28º e 29º RCPIT

2 - O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado **depende de autorização judicial**, nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização. [1)] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

Ver: Art.º 63-B

3 - O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento **externo** de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, **salvo** se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas .

4 - **A falta de cooperação** na realização das diligências previstas no n° 1 **só será legítima quando** as mesmas impliquem:

a) O acesso à habitação do contribuinte ;

b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvos os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária legalmente admitidos; [1)]
(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;

d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5 - **Em caso de oposição** do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

6 - A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo dever de sigilo a que estejam vinculadas, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos: [1] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

a) Nos casos de **acesso directo sem necessidade de consentimento do titular** dos elementos protegidos, cópia da decisão proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo; [2] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

[1)] Redacção inicial:" 2 - O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável."
[1)] Redacção inicial:" b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular."
[1] ***Redacções Anteriores:***
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
6 - A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:
(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)
6 - A notificação das instituições de crédito e sociedades financeiras, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo bancário, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:
[2] **Redacção anterior:**
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou a al. B)

b) [1] *(Revogada pelo Art.º 4º da Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

c) Nos casos de **acesso directo relativo a familiares ou terceiros em que o interessado disponha do direito a recurso com efeito suspensivo**, alternativamente: [2] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

i) Cópia da notificação que lhes foi dirigida para o efeito de exercício do direito de audição prévia e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director -geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que não foi interposto recurso no prazo legal;

ii) Certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo, desde que o interessado tenha recorrido ao tribunal;

d) [3] *(Revogada pelo Art.º 4º da Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

7 - As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas **no prazo de 10 dias úteis**. [4]
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

Ver: Art.ºs 134º e 135º do CIRS; 124º e 125º do CIRC, 77º e 78 do CIVA e DL n.º413/98, de 31/12 (RCPIT)

Artigo 63.º-A - Informações relativas a operações financeiras

(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 64.º, e inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal. [5]
(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)

2 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão obrigadas a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público. [6]
(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09 – Redacção anterior passou a n.º3)

---

a) Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º-B;

[1] **Redacção anterior:**
(Anterior al. a), passou a al. b) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
b) Nos casos de acesso directo em que não é facultado ao contribuinte o direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação que lhe foi dirigida para o efeito de assegurar a sua audição prévia;

[2] **Redacção anterior:**
(Anterior al. B),, passou a al. C) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
c) Nos casos de acesso directo em que o contribuinte disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação referida na alínea anterior e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que o contribuinte não interpôs recurso no prazo legal;

[3] **Redacção anterior:**
(Anterior al. C,, passou a al. D) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
d) Nos casos em que o contribuinte tenha recorrido ao tribunal com efeito suspensivo e ainda nos casos de acesso aos documentos relativos a familiares ou a terceiros, certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo.

[4] ***Redacção Anterior:***
(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)
7 - As instituições de crédito e sociedades financeiras devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos por sigilo bancário nos termos e prazos previstos na legislação que regula o procedimento de inspecção tributária.

[5] ***Redacção Anterior:***
1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

[6] ***Redacção Anterior:***
2 - As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que aufiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

Ver: Portaria n.º 1.066/2009, de 18/09

3 - As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos fluxos de **pagamentos com cartões de crédito e de débito**, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos inseridos em determinados sectores de actividade que aufiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões. *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009 – Passou a n.º3 pela Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09 - Redacção anterior passou a n.º4)*

4 - Os pedidos de informação a que se refere o número anterior são da **competência do director-geral dos Impostos** ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação. *(Anterior n.º3, passou a n.º4 pela Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

5 - A informação a submeter, nos termos do n.º 1, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de Dezembro, bem como outros elementos que constem da declaração de modelo oficial. *(Aditado pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

6 - Os sujeitos passivos de IRS são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português. *(Aditado pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

Artigo 14.º Lei nº 30-G/2000, de 29/12: (* Dec. Rectificação n.º8/2001, de 13/3)

Crime de desobediência qualificada

A não obediência devida a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado das entidades referidas no n.º 3* do artigo 63.º-A e no n.º 3 do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária ou da autoridade judicial competente é punida como desobediência qualificada nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários

(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005) [1]

1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários **sem dependência do consentimento do titular** dos elementos protegidos:

a) Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;

1 ***Redacção Anterior:***

Acesso a informações e documentos bancários

(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12 e rectificado pelo Dec. Rectificação n.º8/2001, de 13/3)

1 - A administração tributária tem o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta:

a) Quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;

b) Quando o contribuinte usufrua de benefícios fiscais ou de regimes fiscais privilegiados, havendo necessidade de controlar os respectivos pressupostos e apenas para esse efeito.

2 - A administração tributária tem o poder de aceder a todos os documentos bancários, excepto as informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização para a sua consulta:

a) Quando se verificar a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;

b) Quando os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A;

c) Quando existam indícios da prática de crime doloso em matéria tributária, designadamente nos casos de utilização de facturas falsas, e, em geral, nas situações em que existam factos concretamente identificados gravemente indiciadores da falta de veracidade do declarado;

d) Quando seja necessário, para fins fiscais, comprovar a aplicação de subsídios públicos de qualquer natureza.

3 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, pressupõem a audição prévia do contribuinte e são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação

4 - Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior são susceptíveis de recurso judicial, o qual terá efeito suspensivo nas situações previstas no n.º 2.

5 - Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.

6 - As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos n.ºs 1 e 2.

7 - O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de autorização judicial expressa, após audição do visado, obedecendo aos requisitos previstos no n.º 3.

8 - O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

9 - Os actos praticados ao abrigo da competência prevista no n.º 1 devem ser objecto de comunicação ao Defensor do Contribuinte.

10 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

b) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado **ou** esteja em falta declaração legalmente exigível; [1] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

c) Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º; [2] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

d) Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
(Aditada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)

e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua; *(Aditada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta. *(Aditada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte. [3] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

3 - [4] ***(Revogado pelo Art.º 4º da Lei n.º 94/2009, de 01/09)***

4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e, salvo o disposto no número seguinte, notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação. [5] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

5 - Os actos praticados ao abrigo da competência definida no n.º 1 são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo e os previstos no n.º 2 dependem da audição prévia do familiar ou terceiro e são susceptíveis de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes. [6] *(Redacção da Lei n.º94/2009, de 01/09)*

---

[1] **Redacção anterior:**
b) Quando existam factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado.

[2] **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)
c) Quando se verificar a situação prevista na alínea *f*) do artigo 87.º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º -A.

[3] **Redacção anterior:**
2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta:
a) Quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
b) Quando o contribuinte usufrua de benefícios fiscais ou de regimes fiscais privilegiados, havendo necessidade de controlar os respectivos pressupostos e apenas para esse efeito.

[4] **Redacções anteriores:**
3 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder a todos os documentos bancários, excepto às informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização para a sua consulta:
a) Quando se verificar a impossibilidade de comprovação e qualificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
b) *Revogada pelo Art.º 109º da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE 2009)*
c) Quando seja necessário, para fins fiscais, comprovar a aplicação de subsídios públicos de qualquer natureza.
Redacção anterior:
b) Quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87.º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A;

[5] **Redacção anterior:**
4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

[6] **Redacção anterior:**
5 - Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior dependem da audição prévia do contribuinte nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 e são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo, excepto nas situações previstas no n.º 3, em que o recurso possui efeito suspensivo.

6 - Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.

7 - As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

8 – [1] ***(Revogada pelo Art.º 4º da Lei n.º 94/2009, de 01/09)***

9 - O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.

10 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

Ver: Art.ºs 146º-A a D do CPPT

OE 2009

Acesso automático sem necessidade de autorização judicial

Legislação	Situação / Matérias	Decisão da Administração Fiscal	Recurso Judicial
Art.º 63-B, n.º1, da LGT	Suspeita de fraude por: - Indícios da prática de crime tributário; - Indícios de falta de veracidade nas declarações; - Possuam divergências entre rendimentos declarados e acréscimo de património; - Possuam manifestações de riqueza evidenciadas;	Decisão fundamentada mas sem audiência prévia do contribuinte	Possível recurso judicial mas sem suspensão
Art.º 63-B, n.º2 da LGT	Recusa de exibição ou autorização para consulta de elementos contabilísticos ou de suporte de usufruto de benefícios fiscais	Decisão fundamentada mas com audiência prévia do contribuinte	Possível recurso judicial mas sem suspensão
Art.º 63-B, n.º3 da LGT	Recusa de exibição ou autorização para consulta de elementos que: - Impossibilitem a comprovação da matéria tributável; - Permitam comprovação da aplicação de subsídios estatais	Decisão fundamentada mas com audiência prévia do contribuinte	Possível recurso judicial com suspensão do procedimento
Acesso sujeito a autorização judicial			
Art.º 63.º-B, n.º8 da LGT	Informação bancária relevante relativa a familiares ou a terceiros que tenham relação especial com o contribuinte	Decisão fundamentada mas com audiência prévia do visado	Possível recurso judicial mas sem suspensão

[1] **Redacção anterior:**
8 - O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de autorização judicial expressa, após audição do visado, obedecendo aos requisitos previstos no n.º 4.

Lei n.º 94/2009, de 1/09

(Entrou em vigor a 6/09/2009, e aplica-se aos factos que ocorram a partir dessa data – Art.º 2º C. Penal)

Acesso directo a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos

Legislação	Situação / Matérias	Decisão da Administração Fiscal	Recurso Judicial
Art.º 63-B, n.º1, da LGT	- Indícios da prática de crime em matéria tributária; - Indícios da falta de veracidade do declarado ou falta de declaração legalmente exigível; - Indícios da existência de acréscimos patrimoniais não justificados, nos termos da al. f) do nº 1 do artº 87º da LGT; - Verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS ou IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada; - Controle dos pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua; - Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artº 88º da LGT, e, em geral quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta.	Decisão fundamentada do director-geral dos impostos com expressa menção dos motivos concretos que a justifica, mas sem audição prévia do contribuinte.	Susceptível de recurso judicial mas sem efeitos suspensivos do procedimento
Art.º 63-B, n.º2 da LGT	Recusa de exibição ou de autorização para consulta de documentos bancários de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.	Decisão fundamentada do director-geral dos impostos com expressa menção dos motivos concretos que a justifica, mas com audição prévia do contribuinte	Susceptível de recurso judicial com efeito suspensivo por parte dos familiares ou terceiros

Artigo 63.º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

(Aditado pela Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

1 - Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

2 - Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no n.º 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

3 - Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

2007	2008	2009	2010
€ 8.060,00	€ 8.520,00	€ 9.000,00	€ 9.500,00

Artigo 64º - Confidencialidade

1 - Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a **guardar sigilo** sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.[1)] *(Redacção do D.L. 100/99 de 26/07)*

2 - O dever de sigilo **cessa em caso de**:

a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;

[1)] Redacção anterior:"1 - Os funcionários da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenha no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever legal de segredo legalmente regulado."

b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes ;
c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade ;
d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3 - O dever de confidencialidade **comunica-se** a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

4 - O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 - Não contende com o dever de confidencialidade: [1] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

a) A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;

b) A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

6 - Considera-se como situação tributária regularizada, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação em vigor. *(Aditado pela Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

Ver: Art.ºs 91º e 115º do RGIT; 22º RCPIT; Ofcd n.º 60.062/2008, de 08/09 (Acesso Matrizes Prediais)

Artigo 64.º-A - Garantias especiais de confidencialidade

(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

Compete ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva da informação a observar pelos serviços da administração tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo bancário.

SECÇÃO II - CONTRIBUINTES E OUTROS INTERESSADOS

Artigo 65º - Legitimidade

Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer pessoas que provem interesse legalmente protegido.

Ver: Art.º 18º da LGT; Art.ºs 9º, 132º, 152º a 154º do CPPT

Artigo 66º - Actos interlocutórios

1 - Os contribuintes e demais interessados podem, no decurso do procedimento, reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.

2 - A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

Artigo 67º - Direito à informação

1 - O contribuinte tem direito à informação sobre:

[1] **Redacção inicial:**
5 - Não contende com o dever de confidencialidade a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deverá organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;
b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
c) A sua concreta situação tributária.

2 - As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

Ver: Art.ºs 24º e 146º do CPPT, 82º a 85º da LPTA e 61º a 65º do CPA

Artigo 68º - Informações vinculativas ⊗ 1

(Mantendo o epígrafe inicial foi integralmente alterado pela redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE2009))

1 - As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

2 - Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de **urgência, no prazo de 60 dias**, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário.

3 - As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido e, caso revista natureza urgente, os actos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende têm de ser prévios ao pedido.

4 - O pedido pode ser apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 90 dias.

5 - As informações vinculativas podem ser requeridas por advogados, solicitadores, revisores e técnicos oficiais de contas ou por quaisquer entidades habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicadas também a estes.

6 - Caso a informação vinculativa seja pedida com **carácter de urgência**, a administração tributária, no prazo **máximo de 15 dias**, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e, caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de cinco dias.

7 - Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa a fixar entre 25 a 100 unidades de conta, a fixar em função da complexidade da matéria.

8 - A proposta de enquadramento jurídico–tributário dos factos a que se refere o pedido de informação vinculativa urgente considera-se tacitamente sancionada pela administração tributária como informação vinculativa se o pedido não for respondido no prazo previsto no n.º 2. ♣

⊗ As informações vinculativas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam no prazo de quatro anos após essa data, salvo se o contribuinte solicitar a sua renovação, nos termos da LGT. **(N.º2 do Art.º 110º da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 (OE2009)**

1 **Redacção inicial:**

1 - As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado da identificação dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.
2 - O pedido pode ser apresentado pelos sujeitos passivos e outros interessados ou seus representantes legais, não podendo a administração tributária proceder posteriormente no caso concreto em sentido diverso da informação prestada.
3 - As informações previstas no número anterior podem ser prestadas a advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, mas serão obrigatoriamente comunicadas a estes.
4 - A administração tributária está ainda vinculada:
a) Às informações escritas prestadas aos contribuintes sobre o cumprimento dos seus deveres acessórios;
b) Às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza emitidas sobre a interpretação das normas tributárias que estiverem em vigor no momento do facto tributário.
5 - Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa fé da lei os actos administrativos decorrentes de orientações genéricas emitidas pela administração tributária.
6 - Presume-se a boa fé para efeitos do número anterior quando o contribuinte solicitar à administração tributária esclarecimento sobre a interpretação e aplicação das normas em causa.
7 - A sujeição da administração tributária às informações vinculativas previstas no presente artigo não abrange os casos em que actue em cumprimento da decisão judicial.

♣ A alteração ao n.º 8 do artigo 68.º da LGT, na redacção dada pela presente lei, só produz seus efeitos em relação aos pedidos de informação vinculativa urgente apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009. **(N.º1 do Artigo 110.º da Lei 64-A/2008, de 31/12 (OE 2009)**

9 - Os efeitos do deferimento tácito previsto no número anterior restringem -se especificamente aos actos e factos identificados no pedido e ao período de tributação em que os mesmos ocorram.

10 - Se a administração tributária notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta de pagamento da taxa prevista no n.º 6, o pedido segue o regime regra da informação vinculativa.

11 - Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento.

12 - O pedido de informação vinculativa é arquivado se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objecto do pedido de informação.

13 - Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.ºs 2 e 4.

14 - A administração tributária, em relação ao objecto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

15 - As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

16 - As informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente, nos termos da presente lei, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

17 - Todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, são publicadas no prazo de 30 dias por meios electrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

18 - O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa -fé da lei, limita a sua responsabilidade à dívida do imposto, abrangendo essa exclusão de responsabilidade as coimas, os juros e outros acréscimos legais.

19 - A limitação de responsabilidade prevista no número anterior compreende o período entre o termo do prazo para a prestação da informação vinculativa e a notificação desta ao requerente.

Ver: Art.ºs 104º da LGT; 57º, 58º, 63º, n.º8 e 65º do CPPT e Artº 5º do DL n.º6/99, de 8/1; Portaria n.º 972/2009, de 31/08

Artigo 68.º-A - Orientações genéricas

(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

1 - A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.

2 - Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.

3 - A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em **três pedidos** de informação ou seja previsível que o venha a ser.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

SECÇÃO I - INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 69º - Impulso

1 - O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.

2 - O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

Ver: Art.º 59º CPPT; Art.ºs 49º e 50º do RCPIT; Art.ºs 54º e 55º do CPA

Artigo 70º - Denúncia

1 - A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

2 - O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

3 - O contribuinte tem direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

Ver: Art.ºs 67º, n.º1 al. c) da LGT; Art.º 60.º, n.º3 do RGIT

SECÇÃO II - INSTRUÇÃO

Artigo 71º - Direcção da instrução

1 - A direcção da instrução cabe, salvo disposição legal em sentido diferente, ao órgão da administração tributária competente para a decisão.

2 - Sempre que, nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão diferente do competente para a decisão, cabe ao órgão instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

Ver: Art.ºs 35º a 43º do CPPT e 86º do CPA

Artigo 72º - Meios de prova

O órgão instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito.

Ver: Art.ºs 87º e 89º a 97º do CPA; 341º, 349º e seguintes do CC e 50º do CPPT

Artigo 73º - Presunções

As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.

Ver: Art.ºs 349º a 351º do CC

Artigo 74º - Ónus da prova

1 – O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque. [1] *(Redacção da Lei n.º50/2005, de 30/08)*

2 - Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.

[1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*
1 - O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque, excepto nas situações de não sujeição, em que recai sempre sobre os contribuintes.
Redacção Inicial:
1 - O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.

3 - Em caso de **determinação da matéria tributável por métodos indirectos**, compete à **administração tributária** o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação .

Ver: Art.ºs 76º, 90º e seguintes da LGT; 12º, 36º do CPPT; 81º do RGIT; 88º do CPA e 342º a 349º do CC

Artigo 75º - Declarações e outros elementos dos contribuintes

1 - Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

2 - A presunção referida no número anterior não se verifica quando:

a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;

b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legitima a recusa da prestação de informações ;

c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei.

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A.
(Aditada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

3 - A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

Ver: Art.ºs 59º do CPPT; 115º a 118º do CIRS; 115º a 117º do CIRC e 28º, n.º1, al. d) e 44º a 52º do CIVA

Artigo 76º - Valor probatório

1 - As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.

2 - As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária **têm a força probatória do original**, **desde que** devidamente autenticadas .

3 - A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.

Anotação: Para o efeito deverá existir um carimbo junto do coordenador, para poderem ser autenticadas pelo técnico todos os documentos retirados do sistema informático da DGCI ou do processo do contribuinte, com os seguintes dados: « *O presente documento é cópia do original existente neste serviço e tem a força probatória atribuída pelos n.ºs 2 do art.º 76º da LGT e 34º do CPPT. O Serviço, ___ / ___ / ____. O inspector, ____»*

4 - São abrangidas pelo n° 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

Ver: Art.ºs 74º da LGT e 115º , n.º2 do CPPT

CAPÍTULO IV - DECISÃO

Artigo 77º - Fundamentação e eficácia

1 - **A decisão de procedimento** é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

2 - **A fundamentação dos actos tributários** pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

3 - Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de relações especiais, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributável corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos: [1)]
(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12 e pelo Despacho Rectificativo n.º8/2001)

a) Descrição das relações especiais;

b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;

c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado ainda que de tais elementos sejam expurgados os dados susceptíveis de identificar as entidades a quem dizem respeito;

d) Quantificação dos respectivos efeitos.

4 - **A decisão da tributação pelos métodos indirectos** nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei **especificará** os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável. [2)] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

5 - Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.

6 - A eficácia da decisão depende da notificação.

Anotação: A falta de comunicação dos fundamentos da liquidação, apenas pode deferir o início do prazo para a impugnação, tornando-se ineficaz a notificação e concedendo ao contribuinte a faculdade de a solicitar nos termos do art.º 37º do CPPT. A falta de fundamentação do acto constitui vício que invalida o acto tributário e é susceptível de determinar a sua anulação desde que solicitada dentro dos prazos legais.

Ver: Art.ºs 81º e seguintes e 89º da LGT e 36º, 37º, 39º e 63º, n.º9 do CPPT e 268º CRP

Artigo 78º - Revisão dos actos tributários

1 - A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por **iniciativa do sujeito passivo**, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por **iniciativa da administração tributária**, no prazo de quatro anos após a liquidação **ou** a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 - Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.

3 – A revisão dos actos tributários nos termos do n.º 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou a nº4

[1)] Redacção inicial:" 3 - Sempre que as leis tributárias permitam que a matéria tributável seja corrigida com base nas relações entre o contribuinte e terceiras pessoas e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedecerá aos seguintes requisitos :
a) Descrição das relações especiais ;
b) Descrição dos termos em que nomeadamente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes em idênticas circunstâncias;
c) Descrição e qualificação do montante efectivo que serviu de base à correcção."

[2)] Redacção inicial:" 4 - A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, e indicará os critérios utilizados na sua determinação."

4 - O dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte. [1] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

5 - Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave a resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional. *(Anterior nº4, passou a nº5 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

6 - A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, no prazo de quatro anos. *(Anterior nº5, passou a nº6 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

7 - Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido ao órgão competente da administração tributária para a sua realização.
(Anterior nº6, passou a nº7 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

Ver: Art.ºs 5º, n.º6 do DL 398/98, de 17/12 e 68º, 175º, 204º, n.º1, al. G) e 205º do CPPT;
Circular nº 11/2003, de 10/07, da DSCA e Ofcd n.º 2802/02, de 8/05

Artigo 79º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação

1 - O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reformá-lo, ratificá-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

2 - A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em caso de erros de cálculo ou escrita.

Artigo 80º - Recurso hierárquico

A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas, salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

Ver: Art.ºs 54º, n.º3, 65º, n.º3, 66º, 67º, 76º e 86º, n.º7 do CPPT

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

SECÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 81º - Procedimentos de avaliação - Âmbito

1 - A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei.

2 - Em caso de regime simplificado de tributação, o sujeito passivo pode optar pela avaliação directa, nas condições que a lei definir.

Ver: Art.ºs 77º da LGT e 44º do CPPT

Artigo 82º - Competência

1 - A competência para a avaliação directa é da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.

2 - A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.

3 - O Sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

[1] **Redacção anterior:**
(Anterior nº3,, passou a nº4 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória.

4 - O sujeito passivo pode ainda participar, nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração tributária.

Artigo 83º - Fins

1 - A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.

2 - A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

Artigo 84º - Critérios técnicos

1 - A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.

2 - O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.

3 - A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

Ver: Art.ºs 77º da LGT

Artigo 85º - Avaliação indirecta

1 - A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.

2 - À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

Ver: Art.ºs 84º e 87º da LGT

Artigo 86º - Impugnação judicial

1 - A avaliação directa é susceptível, nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.

2 - A impugnação da avaliação directa depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.[1)] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*

3 - A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.

4 - Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no processo de revisão da matéria tributável regulado no presente capítulo.

5 - Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável , a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

Ver: Art.ºs 91º e seguintes da LGT e 99º e seguintes do CPPT

SECÇÃO II - AVALIAÇÃO INDIRECTA

SUBSECÇÃO I - PRESSUPOSTOS

Artigo 87º - Realização da avaliação indirecta

1 - A avaliação indirecta **só pode** efectuar-se em caso de:
a) Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;

[1)] Redacção anterior:"2 - A impugnação da avaliação indirecta depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão."

b) **Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta** dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;[2)] *(Redacção da Lei nº 30-G/2000 de 29/12)*

Ver: Art.º 88º e 90º; Art.º 52º CIRC; Art.º 39º CIRS e Art.º 9º C. I. Selo

c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei.[3)] Art.º 89º
(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)

d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A; *(Aditada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)* Art.º 89-A

e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou **prejuízos fiscais durante três anos consecutivos**, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco. *(Aditada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

f) Acréscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a **€ 100.000** verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)

2 - No caso de verificação simultânea dos pressupostos de aplicação da alínea *d*) e da alínea *f*) do número anterior, a avaliação indirecta deve ser efectuada nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 89.º-A.
(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

Ver: Art.ºs 88º e 89, 90º º da LGT e 10º do RCPIT

Artigo 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos de aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do artigo anterior, pode resultar das seguintes **anomalias e incorrecções** quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:[2] *(Redacção da Lei nº 30-G/2000 de 29/12)*

a) Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;

b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal.

d) Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.
(Aditada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29.12 e Rectificado pelo Desp. Rect. n.º8/2001, de 13/3)

Ver: Art.ºs 103º e 117º e seguintes do RGIT

Anotação: Cabe à Administração Tributária a prova da verificação dos requisitos para aplicação de métodos indirectos, cabendo ao contribuinte demonstrar o excesso de quantificação. A decisão da tributação por métodos indirectos, deve especificar os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável e justificar os critérios indicados na sua determinação.

[2)] Redacção inicial:" b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável ;"
[3)] Redacção anterior:" c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei."

[1] **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
f) Existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

[2] Redacção inicial: "A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos da aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável"

Constitui ónus da Administração Tributária, não só a prova de que os requisitos legais do recurso ao método se verificaram, como também a justificação dos critérios que utilizou para chegar à quantificação, de modo a que o contribuinte tenha possibilidade de contestar esses critérios e de propor outros ou demonstrar que os utilizados conduziram a errónea quantificação.

Artigo 89º - Indicadores de actividade inferiores aos normais

1 - A aplicação de métodos indirectos com fundamentos em a matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos de actividade de base técnico-cientifica só pode efectuar-se, para efeitos da alínea c) do artigo 87°, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade.

2 - Os indicadores objectivos de base técnico-científica referidos no número anterior são definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças, após audição das associações empresariais e profissionais, e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos da concorrência.

Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna

(Aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)

1 - **Há lugar a avaliação indirecta** da matéria colectável **quando** falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50 %, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela. [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

2 - Na aplicação da tabela prevista no n.º 4 **tomam-se em consideração**:
a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.
c) Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado familiar. *(Aditado pela Lei n.º107-B/2003, de 31/12- OE 2004)*

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou do acréscimo de património ou da despesa efectuada. [2]
(Redacção dada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)

4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte: [3]

---

[1] **Redacção inicial:**
1 - Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando declare rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

[2] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados.
Redacção Anterior:
3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, nomeadamente herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito.

[3] ***Redacções Anteriores:***
Lei n.º 55-B/2004, de 30/12 (OE 2005)
4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:
(Redacção da Lei n.º107-B/2003, de 31/12- OE 2004)

(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

	Manifestações de fortuna	Rendimento presumido
1	Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000.	20 % do valor de aquisição.
2	Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000.	50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
3	Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000.	Valor do ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
4	Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
5	Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000	50% do valor anual

5 - Para efeitos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 87.º: [1] *(Redacção dada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*
a) Considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou a despesa efectuada, e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação;

b) Os acréscimos de património consideram-se verificados no período em que se manifeste a titularidade dos bens ou direitos e a despesa quando efectuada;

c) Na determinação dos acréscimos patrimoniais, deve atender-se ao valor de aquisição e, sendo desconhecido, ao valor de mercado;

d) Consideram-se como rendimentos declarados os rendimentos líquidos das diferentes categorias de rendimentos.

6 - A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo é da competência do director de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação. [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

---

4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

	Manifestações de fortuna	Rendimento presumido
1	Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000.	20 % do valor de aquisição.
2	Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000.	50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 10 % por cada um dos anos seguintes.
3	Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000.	Valor do ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
4	Aeronaves de turismo.....	Valor no ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
5	Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000	50% do valor anual

Redacção inicial:

	Manifestações de fortuna	Rendimento presumido
1	Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a 50 000 contos.	20 % do valor de aquisição.
2	Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a 10 000 contos e motociclos de valor igual ou superior a 2000 contos.	50 % do valor no ano de matrícula com o abatimento de 10 % por cada um dos anos seguintes.
3	Barcos de recreio de valor igual ou superior a 5000 contos.	Valor do ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.
4	Aeronaves de turismo.....	Valor no ano de registo com o abatimento de 20 % por cada um dos anos seguintes.

a)Despacho Rectificativo n.º 8/2001

[1] **Redacção anterior:**
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou a nº6
5 - No caso da alínea f) do artigo 87.º, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou o consumo evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

[2] **Redacção anterior:**
(Anterior nº5, passou a nº6 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
6 - A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo é da exclusiva competência do director-geral dos Impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação.

7 - Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes. *(Anterior nº6,, passou a nº7 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

8 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
(Anterior nº7, passou a nº8 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

9 - Para a aplicação dos n.ºs 3 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa.
(Anterior nº8, passou a nº9 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

10 – A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante deste artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo director de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência. *(Aditado pelo art.º 3º da Lei n.º 19/2008, de 21/04)*

11 - A avaliação indirecta no caso da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias, podendo no seu decurso o contribuinte regularizar a situação tributária, identificando e justificando a natureza dos rendimentos omitidos e corrigindo as declarações dos respectivos períodos. [1] *(Redacção dada pela Lei n.º 94/2009, de 01/09)*

SUBSECÇÃO II - CRITÉRIOS

Artigo 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

1 - Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:[1)]

a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros ;

b) As taxas médias de rentabilidade de capital investido;

c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos ;

d) Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;

e) A localização e dimensão da actividade exercida;

f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;

g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.

h) O valor de mercado dos bens ou serviços tributados; *(Aditada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte. *(Aditada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

Anotação: Antes de proceder à aplicação de qualquer critério, há que justificar se este é ou não, o critério mais ajustado ao caso concreto. Não pode ser descurada a fundamentação pela opção em detrimento de outros, pelas dúvidas que pode determinar ao nível da quantificação fixada.

2 - No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores.

---

[1] **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)
11 - A avaliação indirecta no caso da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias.

[1)] Redacção inicial:" 1 - Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos :"

Ver: Art.ºs 74º e 75º da LGT

SUBSECÇÃO III - PROCEDIMENTOS

Artigo 91º - Pedido de revisão da matéria colectável

1 - O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação do regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da **matéria tributável fixada por métodos indirectos** em requerimento fundamentado [∇] dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no **prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão** e contendo a indicação do perito que o representa. [1)] *(Redacção dada pela Lei nº 30-G/2000, de 29/12)*

2 - O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.

3 - Recebido o pedido de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão da administração tributária referido no nº 1 designará no prazo de 8 dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e marcará uma reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.

4 - No requerimento referido no n°1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente, igual faculdade cabendo ao órgão da administração tributária até à marcação da reunião referida no nº 3.

5 - A convocação é efectuada com antecedência não inferior a oito dias por carta registada e vale como desistência do pedido a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.

6 - Em caso de falta do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.[2)] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*

7 - A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de cinco dias a seguir à reunião em que devia ter comparecido.

8 - O sujeito passivo que apresente pedido de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte .

9 - Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 5 % da colecta reclamada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;

b) A reclamação ser destituída de qualquer fundamento;

c) Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta ser considerada improcedente.[1)]

(Redacção do Decreto-Lei n º 100/99 de 26/07)

10 - O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão da administração tributária referido no n° 1 e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.

11 - Os peritos da Fazenda Pública constarão da lista de âmbito distrital a aprovar anualmente pelo Ministro das Finanças até 31 de Março.

[∇] Cabe ao sujeito passivo (perito) o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação (Art.º 74º, n.º3) e à Administração Fiscal o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação.

[1)] Redacção inicial:" 1 - O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação de regime simplificado de tributação, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos em requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa."

[2)] Redacção anterior:"6 - Em caso de falta injustificada do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à Segunda reunião valem como desistência da reclamação."

[1)] Redacção inicial:" c) Não ser deduzida impugnação judicial."

12 - As listas poderão estar organizadas, por sectores de actividade económica, de acordo com a qualificação dos peritos.

13 - Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n° 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no n°1.

14 - As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos de determinação indirecta da matéria tributável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo. [1]
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

15 - É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo.

Ver: Art.ºs 92º, 93º e 94º da LGT; nº3 – Ofcd nº 60032, de 08/07/2003; Ofcd n.º 60.064/2008, de 23/10

Artigo 92º - Procedimento de revisão

1 - O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente, quando houver, e visa o estabelecimento de um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

2 - O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão.

3 - **Havendo acordo** entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada.

4 - O acordo deverá, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada.

5 - Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6 - **Na falta de acordo** no prazo estabelecido no n° 2, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.

7 - Se intervier perito independente, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.

8 - No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

Parecer do Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias - Competência dos Directores de Finanças, de 04/07/2001

REVISÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - AVALIAÇÃO INDIRECTA DA MAT. TRIB. - AVALIAÇÃO INDIRECTA DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA DO DIRECTOR DE FINANÇAS
EM CONCLUSÃO:
1) Em sede de procedimento próprio de revisão da matéria tributável por métodos indirectos determina o nº 3 do art. 92.º da LGT que: "Havendo acordo entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada", prescrevendo o n.º 5 do mesmo artigo que: "Em caso de acordo" a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial".

[1] Redacção inicial:
14 - As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal ou que possam ser objecto, de acordo com as leis tributárias, de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo.

2) Esta determinação legal pela qual a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada reporta-se directamente à quantificação da matéria colectável, ao quantum ou valor da matéria tributável (cfr. art. 92.º, n.º 1 da LGT), sendo neste âmbito que não pode ocorrer qualquer revisão, revogação, reforma ou alteração posterior pela administração (nem impugnação por parte do contribuinte), não podendo, pois, invocar-se qualquer erro na quantificação da matéria tributável (cfr. art. 99.º, al. a) do CPPT), seja por os elementos utilizados não facultarem tal quantificação, seja por utilização inadequada ou incorrecta dos elementos relevantes para cada caso (excepto se se verificar o disposto na parte final do n.º 5 do art. 92.º da LGT.
3) Prevê, aliás, o art. 62.º do CPPT que, em caso de a fixação ou a revisão da matéria tributável dever ter lugar por procedimento próprio, a Administração Tributária pode declarar que a decisão de tal procedimento violou competências legais, fórmula que abrange a violação das regras procedimentais relativas à competência das entidades que devem intervir no procedimento de revisão e também a violação pela respectiva decisão final dos requisitos legais a que se encontra sujeita (como resulta do próprio art. 92.º, n.º 1 da LGT referir que o procedimento da revisão da matéria colectável visa o estabelecimento de um acordo quanto ao valor da matéria tributável "nos termos da lei").
4) Deste modo, ao abrigo do disposto neste art. 62.º do CPPT e tendo ainda em conta o art. 79.º da LGT, a Administração pode revogar ou providenciar pela sanação de vícios atinentes a esses requisitos legais, como seja o respeito da aplicação dos critérios do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 91.º da LGT aos casos que cabem na respectiva previsão ou a existência ou suficiência da fundamentação exigida pelo art. 92.º, n.º 4 da LGT.
É este o nosso parecer que se subordina à consideração superior.
Lisboa, Centro de Estudos e Apoio às Politicas Tributárias, 4 de Julho de 2001 (in CTF(405/Jan./Março/02, pág.308).

Ver: Art.ºs 86º, n.º4 e 91º da LGT; Art.º 62º do CPPT

Artigo 93º - Perito independente

1 - O perito independente referido no artigo anterior é sorteado entre as personalidades constantes de listas distritais, que serão organizadas pela Comissão Nacional, nos termos do artigo 94°.

2 - Os peritos independentes não podem desempenhar, ou ter desempenhado nos últimos três anos, qualquer função ou cargo público na Administração Financeira do Estado e seus organismos autónomos, Regiões Autónomas e autarquias locais, devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer a actividade há mais de 10 anos.[1)] *(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril)*

3 - Sob pena de exclusão das listas distritais a determinar pelo presidente da Comissão Nacional, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão de matéria tributária dos sujeitos passivos a quem, há menos de três anos, tenham prestado serviços a qualquer título.

4 - A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria do Ministro das Finanças.

Ver: Art.ºs 91º e 94º da LGT; Portaria n.º 640/99, de 12/08

Artigo 94º - Comissão Nacional

1 - Compete à Comissão Nacional de Revisão a elaboração trienal das listas distritais de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos.

2 - No desempenho das competências referidas no número anterior, deve a Comissão Nacional elaborar um relatório anual.

3 - A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Inspecção-Geral de Finanças e por cinco fiscalistas de reconhecido mérito que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade e desde que a maioria dos representantes dos contribuintes e de entidades e organizações que representem categorias de interesses económicos, sociais e culturais que o integram se pronuncie favoravelmente.[1)] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*

4 - A Comissão Nacional, no exercício das competências referidas no nº 1, pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcção à composição das listas, designadamente afastando aquelas que se revelarem inidóneas para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e

[1)] Redacção Anterior:"2 - Os peritos independentes não podem desempenhar qualquer função ou cargo público, devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer actividade há mais de 10 anos."
[1)] Redacção anterior:"3 - A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, da Inspecção-Geral de Finanças e por quatro fiscalistas de reconhecido mérito, que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade."

imparcialidade que lhes cabem ou por falta injustificada às reuniões marcadas para apreciação do pedido de revisão da matéria colectável, fundamentando sempre o respectivo acto.[2)] *(Redacção do Decreto-Lei nº 100/99 de 26/07)*

5 - O funcionamento da Comissão e o estatuto e remuneração dos seus membros são regulados por portaria do Ministro das Finanças.

Ver: Art.ºs 91º e 93º da LGT e Portaria n.º640/99, de 12/8

[2)] Redacção anterior:"4 - A Comissão Nacional, no exercício das competências referidas no nº 1 , pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcção à composição das listas, designadamente afastando aquelas que se revelarem inidóneas para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e imparcialidade que lhes cabem, fundamentando sempre o respectivo acto."

TÍTULO IV - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - ACESSO À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Artigo 95º - Direito de impugnação ou recurso

1 - O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.

2 - Podem ser lesivos, nomeadamente:

a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
b) A fixação de valores patrimoniais ;
c) A determinação da matéria tributável por métodos indirectos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
d) O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão ou reforma da liquidação;
e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação ;
f) O indeferimento de pedidos de isenção ou de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo ;
g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
h) Outros actos administrativos em matéria tributária;
i) A aplicação de coimas e sanções acessórias ;
j) Os actos praticados na execução fiscal;
k) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

Ver: Art.ºs 90º e seguintes da LGT; 66º, 67º, 99º e seguintes, 131º a 133º, 279º e seguintes do CPPT e 268º CRP

Artigo 96º - Renúncia ao direito de impugnação ou recurso

1 - O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2 - A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 97º - Celeridade da justiça tributária

1 - O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

2 - A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

3 - Ordenar-se-á a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei.

Artigo 98º - Igualdade de meios processuais

As partes dispõem no processo tributário de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 99º - Principio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual

1 - O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.

2 - Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.

3 - Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juíz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

Ver: Art.ºs 13º do CPPT e 519º do CPC

Artigo 100º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

Ver: Art.ºs 30º e 43º da LGT

CAPÍTULO II - FORMAS DE PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 101º - Meios processuais tributários

São meios processuais tributários:

a) A impugnação judicial;
b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias ;
d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;
e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões; Ver: Art.º 146º CPPT
g) A produção antecipada de prova;
h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos; Ver: Art.º 147º CPPT
i) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária; Ver: Art.º 144º CPPT
j) Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

Artigo 102º - Execução da sentença

1 - A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

2 - Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea. [1] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

Ver: Art.ºs 44º da LGT e 95º e 96º da LPTA, Art.º 162º CPTA

Artigo 103º - Processo de execução

1 - O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 - É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

Ver: Art.ºs 148º e seguintes do CPPT

Artigo 104º - Litigância de má fé

1 - Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as regras sobre a litigância de má fé em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

2 - O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

[1] **Redacção anterior:**
2 - Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, serão devidos juros de mora, a pedido do contribuinte, a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

Ver: Art.ºs 64º da LGT e 456º do CPC

Artigo 105º - Alçadas

A lei fixará as alçadas dos tribunais tributários, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em caso de este visar a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

Ver: Art.º 6º n.º 1 da Lei n.º 13/2002, de 19/02; Art.º 24º da Lei n.º 3/99, de 13/02 e republicado pela Lei n.º 105/2003, de 10/12

TÍTULO V - DAS INFRACÇÕES FISCAIS

Art.º 106º a 120º (Revogados pela Lei 15/2001, de 5/6)

Redacção Anterior:
CAPÍTULO I
DAS INFRACÇÕES FISCAIS
Artigo 106º
Espécies de infracções
1 - São infracções fiscais os factos típicos, ilícitos e culposos declarados puníveis pelas leis tributárias.
2 - As infracções fiscais podem constituir crimes e contra-ordenações.
Artigo 107º
Crimes e contra-ordenações fiscais
1 - A definição do tipo de crime, contra-ordenação fiscal, sanções e regras de procedimento s/ão objecto de diploma próprio.
2 - São subsidiariamente aplicáveis aos crimes fiscais o Código Penal e o Código de Processo Penal e às contra-ordenações fiscais o regime geral do ilícito de mera ordenação social.
3 - A aplicação de sanções fiscais é sempre efectuada em processo contraditório autónomo do processo de liquidação dos tributos.
Artigo 108º
Dolo e negligência
1 - As contra-ordenações fiscais podem ser punidas a título de dolo ou negligência.
2 - Os crimes só podem ser punidos a título de dolo.
Artigo 109º
Penas aplicáveis
1 - As contra-ordenações fiscais são puníveis com coima e as sanções acessórias que a lei definir.
2 - Aos crimes fiscais são aplicáveis as penas de prisão ou multa.
Artigo 110º
Subsistência da dívida do imposto
O cumprimento integral da sanção efectivamente aplicada não exonera, em nenhuma circunstância, do pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais.
Artigo 111º
Responsabilidade das pessoas colectivas
1 - As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis, nos termos da lei, pelas infracções fiscais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.
2 - A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente da infracção tiver comprovadamente actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3 - A responsabilidade das entidades referidas no n°1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 112º
Responsabilidade solidária e subsidiária
1 - Os administradores, directores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são responsáveis subsidiários:
Pelas multas ou coimas cujo facto constitutivo tenha ocorrido no período do exercício do seu cargo ou vencidas antes do início deste quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
Pelas multas ou coimas vencidas no período do seu mandato, salvo quando provarem que a falta de pagamento lhes não foi imputável.
2 - A responsabilidade subsidiária prevista neste artigo é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.
3 - Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelo pagamento das multas e coimas aplicadas ao agente principal da infracção.
Artigo 113º
Contra-ordenações simples, graves e muito graves
Para efeitos das sanções aplicáveis as contra-ordenações fiscais podem ser qualificadas, por lei autónoma, como simples, graves ou muito graves.
Artigo 114º
Cumulação de sanções
Só as contra-ordenações fiscais muito graves podem ser sancionadas simultaneamente a título principal e acessório.
Artigo 115º
Determinação da medida da coima
1 - Na determinação da medida concreta da coima, dentro dos limites mínimo e máximo previstos na lei, devem considerar-se nomeadamente:
Aferição objectiva da gravidade da infracção;
Graduação da culpa do agente;
Apreciação da situação económica do agente ;
O benefício económico efectivo resultante da prática da infracção.
2 - A determinação do benefício económico efectivo obtido com a prática da infracção deve ter em conta os juros compensatórios e encargos legais que forem devidos.
Artigo 116º
Regras de extinção da responsabilidade por contra-ordenação
Para além dos casos previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias :
A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita fiscal ;
Se mostre regularizada a falta cometida;
Se possa claramente considerar que a falta revela um diminuto grau de culpa.
Artigo 117º
Redução das coimas
Independentemente do disposto no artigo anterior, a coima pode ser reduzida, nos termos da lei, no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo de contra-ordenação fiscal.
CAPÍTULO II
PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES
Artigo 118º
Constituição e composição da comissão de infracções fiscais

É constituída uma comissão de infracções fiscais, composta por quatro especialistas de reconhecida competência técnica, nomeados pelo Ministro das Finanças, com a competência que a lei lhe deferir para aplicar as sanções principais e acessórias previstas na lei para as infracções fiscais e contribuir para a uniformização dos critérios utilizados pela administração tributária.

Art.º 119º

Prescrição do procedimento contra-ordenacional

O procedimento por contra ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da mesma sejam decorridos cinco anos, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei.

Art.º 120º

Prescrição das sanções contra-ordenacionais

As sanções por contra-ordenação fiscal prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei.

2 - DECRETO-LEI N.º433/99, DE 26/10

PREAMBULO

Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro (REPUBLICADO EM ANEXO À LEI 15/2001, DE 05.06)

1 - A lei geral tributária, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro. exige uma extensa e profunda adaptação às suas disposições dos vários códigos e leis tributárias, designadamente do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.
Na verdade, aquela lei chamou a si a regulamentação directa de aspectos essenciais da relação jurídico-tributária e do próprio procedimento tributário, que constavam até então do Código de Processo Tributário e de outras leis tributárias. Impõe-se agora a modificação da sistematização e disciplina deste Código, que ficará essencialmente a ser um código de processo judicial tributário e das execuções fiscais, sem prejuízo de complementar a regulamentação do procedimento tributário efectuada pela lei geral tributária, o que é feito no título II.

2 - A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições do Código de Processo Tributário.
O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário, que não é qualquer realidade estática nem enclave autónomo do direito processual comum.

3 - As modificações agora introduzidos no Código de Processo Tributário (agora definido, de acordo com a nova terminologia da lei geral tributária, como sendo também código do procedimento tributário) visam também objectivos gerais de simplicidade e eficácia.
Simplicidade e eficácia não são, no entanto, incompatíveis com os direitos e garantias dos contribuintes. Pelo contrário, sem eficácia e simplicidade do procedimento e processo. esses direitos e garantias não passarão de proclamações retóricas, sem conteúdo efectivo. Pretende-se que a regulamentação do procedimento e processo tributários assegure não só a certeza. como a celeridade na declaração e realização dos direitos tributários, que é condição essencial de uma melhor justiça fiscal.
O presente Código de Procedimento e de Processo Tributário não se aplica apenas aos impostos administrados tradicionalmente pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI). Fica também claro que se aplica ao exercício dos direitos tributários em geral, quer pela DGCI, quer por outras entidades públicas, designadamente a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), quer inclusivamente por administrações tributárias não dependentes do Ministério das Finanças. Foram eliminadas todas as referências ao Código de Processo Tributário que inviabilizavam ou dificultavam a sua aplicação por parte das referidas entidades, sem prejuízo de se salvaguardar o disposto no direito comunitário ou em lei especial que pontualmente aponte para soluções diferentes das consagradas no presente Código. Paralelamente, introduziram-se no Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, as adaptações destinadas a viabilizar a sua efectiva aplicação aos processos aduaneiros.

4 - A opção por novas sistematização e ordenação das disposições que integravam o Código de Processo Tributário resulta da amplitude das modificações exigidas pela lei geral tributária e pela reforma do Código de Processo Civil. É o resultado, no entanto, de meras opções de técnica legislativa, não representando qualquer alteração substancial do actual quadro das relações Fisco-contribuinte, que é considerado equilibrado, e mantendo-se rigorosamente no âmbito da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

5 - O título I do presente Código mantém, na medida do possível, a estrutura do título I do Código de Processo Tributário, expurgado das matérias substantivas, incluindo as normas sobre responsabilidade tributária, que passaram entretanto a constar da lei geral tributária.
Assinalam-se em especial nesse título a adaptação das normas sobre a personalidade e capacidade tributárias, prazos e notificações às alterações do Código de Processo Civil e à lei geral tributária e a definição de um quadro claro de resolução de conflitos de competências, incluindo entre administrações tributárias diferentes.

6 - No título II registam-se a adaptação das normas de procedimento tributário que não foram incluídas na lei geral tributária aos princípios e disposições desta, a consagração do princípio do duplo grau de decisão no procedimento tributário, que é uma garantia da sua celeridade e eficácia, a possibilidade de, em caso de erro na forma de procedimento, este ser convocado na forma adequada, o desenvolvimento dos deveres de informação dos contribuintes previstos na lei geral tributária, a regulamentação de subprocedimentos de especial importância, como os da declaração de abuso de direito ou de elisão de presunções legais, e a simplificação do processo de decisão das reclamações. São igualmente integradas no Código as normas de natureza procedimental do Estatuto dos Benefícios Fiscais que não devam caber na lei geral tributária.

7 - No processo judicial tributário, que integra o título III, anotam-se especialmente, além da simplificação do processo de decisão, incluindo na fase da preparação do processo pela administração tributária, a regulamentação, pela primeira vez, da impugnarão das providências cautelares adaptadas pela administração

tributária e da possibilidade de reacção dos contribuintes contra omissões lesivas da administração tributária, dando-se assim consagração a inovações da última revisão constitucional obviamente acolhidas pela lei geral tributária.

8 - Na execução fiscal, que integra o título IV, avulta essencialmente a sua adequação ao modelo do novo processo civil, acentuando-se a ideia de uma execução não universal, mas simultaneamente ampliando-se as garantias do executado e de terceiros, sem prejuízo das necessárias eficácia e celeridade do processo.

9 - No título V regressa-se ao modelo do Código de Processo das Contribuições e Impostos, reconhecido como mais adequado, da autonomização da matéria dos recursos jurisdicionais e esclarecem-se algumas das soluções legislativas do Código de Processo Tributário à luz da experiência concreta da sua aplicação. Procede-se também, de acordo com o balanço feito da aplicação do Código de Processo Tributário, a uma simplificação e harmonização do sistema de recursos.

10 - Finalmente, a aprovação do presente Código insere-se na linha da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, na medida em que reforça e aperfeiçoa o sistema de garantias dos contribuintes e imprime maior eficácia e celeridade à justiça tributária.
Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.
Assim:
No uso da autorização legislativa concedida pelos n.º 1 e 6 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º l do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Art.º 1.º - Aprovação

É aprovado o Código de Procedimento e de Processo Tributário, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art.º 2.º - Revogação

1 - É revogado a partir da entrada em vigor do Código de Procedimento e de Processo Tributário o Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, bem como toda a legislação contrária ao Código aprovado pelo presente decreto-lei, sem prejuízo das disposições que este expressamente mantenha em vigor.

2 - Ficam também revogados a partir da entrada em vigor do presente Código os artigos 14.º a 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Art.º 3.º - Continuação em vigor

1 - Até à revisão do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, continuarão em vigor os artigos 25.º a 30.º, 35.º, 36.º e 180.º a 232.º do Código de Processo Tributário.

2 - Manter-se-á em vigor o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do Código de Processo Tributário, na parte relativa à contagem do prazo de interposição do recurso das decisões de aplicação das coimas.

Art.º 4.º - Entrada em vigor

O Código de Procedimento e de Processo Tributário entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000 e só se aplica aos procedimentos iniciados e aos processos instaurados a partir dessa data.

Art.º 5.º - Unidade de conta

Para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, considera-se unidade de conta a unidade de conta processual a que se referem os n.º 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

Art.º 6.º - Disposições especiais

1 - Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e as alfândegas, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 - Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo.

3 - Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direcções de finanças da DGCI e as alfândegas da DGAIEC de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras, sempre que estejam em causa actos por estes praticados.

4 - Nos tributos, incluindo parafiscais, não administrados pelas entidades referidas nos n.ºs 1 e 3, consideram-se órgãos periféricos locais os territorialmente competentes para a sua liquidação e cobrança e órgãos periféricos regionais os imediatamente superiores.

Art.º 7.º - Tributos administrados por autarquias locais

1 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais serão exercidos, nos termos da lei, em caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respectiva autarquia.

2 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos executivos da administração tributária serão exercidos, nos termos da lei, pelo presidente da autarquia.

3 - As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidos, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico.

Art.º 8.º - Constituição de fundo

Será constituído na DGAIEC, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, um fundo da mesma natureza e fins do previsto para a DGCI no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro.

Art.º 9.º - Processos aduaneiros

1 - O artigo 24.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 24.º
Processos aduaneiros
O presente Regulamento aplica-se aos processos aduaneiros, com as seguintes adaptações:
a) Consideram-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) as referências efectuadas à DGCI,
b) Consideram-se feitas às alfândegas. delegações e postos aduaneiros da DGAIEC as referências feitas às repartições de finanças;
c) Consideram-se feitas às alfândegas de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras as referências efectuadas às direcções de finanças.»

2 - Quando estiverem em causa receitas administradas pela DGAIEC. consideram-se feitas a esta as referências efectuadas à DGCI nos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei referido no n.º 1.

Art.º 10.º - Remissões

Consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário todas. as remissões efectuadas nos códigos e leis tributárias, bem como em legislação avulsa, para o Código de Processo Tributário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - José Manuel de Matos Fernandes.
Promulgado em 24 de Setembro de 1999.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 13 de Outubro de 1999.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário

Art.º 1.º - Âmbito

O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito comunitário, noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:
a) Ao procedimento tributário;
b) Ao processo judicial tributário;
c) A cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal;
d) Aos recursos jurisdicionais.

Ver: Art.º 8º CRP

Art.º 2.º - Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:
a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;
b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;
c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
d) O Código do Procedimento Administrativo;
e) O Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II - Dos sujeitos procedimentais e processuais

SECÇÂO I - Da personalidade e da capacidade tributárias

Art.º 3.º - Personalidade e capacidade tributárias

l - A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.

2 - A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.

3 - Os incapazes só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Ver: Artº 15º e 16º da LGT

Art.º 4.º - Intervenção das sucursais

As sucursais, agências, delegações ou representações podem intervir, no procedimento ou no processo judicial tributário, mediante autorização expressa da administração principal, quando o facto tributário lhes respeitar.

Art.º 5.º - Mandato tributário

1 - Os interessados ou seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental ou processual tributária que não tenham carácter pessoal.

2 - O mandato tributário só pode ser exercido, nos termos da lei, por advogados, advogados estagiários e solicitadores quando se suscitem ou discutam questões de direito perante a administração tributária em quaisquer petições, reclamações ou recursos.

3 - A revogação do mandato tributário só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.

Ver: Art.º 1157º C. Civil

Art.º 6.º - Mandato judicial

1 - É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido, por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respectivo documento de identificação.

3 - Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Art.º 7.º - Curador especial ou provisório

1 - Em caso de, no procedimento tributário, se apurar a inexistência de designação de um representante legal do incapaz e sem prejuízo dos poderes legalmente atribuídos ao Ministério Público, deve a entidade legalmente incumbida da sua direcção requerer de imediato a sua nomeação ao tribunal competente e, em caso de urgência, proceder simultaneamente à nomeação de um curador provisório que o represente até à nomeação do representante legal.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares que, por anomalia psíquica ou qualquer outro motivo grave, se mostre estarem impossibilitadas de receber as notificações ou citações promovidas pela administração tributária ou ausentes em parte incerta sem representante legal ou procurador.

3 - O curador a que se refere o presente artigo tem direito ao reembolso pelo representado das despesas que comprovadamente haja efectuado no exercício das suas funções.

Ver: Artº 8º do CPPT; Art.º 89º a 98º C. Civil

Art.º 8.º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido [1] *(Redacção do Dec- Lei nº 160/2003, de 19/07)*

1 - As entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que disponham de personalidade tributária são representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, efectivamente as administrem.

2 - Aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior, com as adaptações necessárias, se as pessoas colectivas ou entes legalmente equiparados não dispuserem de quem as represente.

Ver: Art.º 22º C.P.C.

SECÇÃO II - Da legitimidade

Art.º 9.º - Legitimidade

1 - Têm legitimidade no procedimento tributário, além da administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido.

2 - A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a eles do cumprimento da obrigação tributária ou de quaisquer deveres tributários, ainda que em conjunto com o devedor principal.

3 - A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra eles ordenada a reversão da execução fiscal ou requerido qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

4 - Têm legitimidade no processo judicial tributário, além das entidades referidas nos números anteriores, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Ver: Art.º 78º, 153º, 204º n.º1 b)

[1] Epígrafe inicial:
Representação das entidades que careçam de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido

SECÇÃO III - Da competência

Art.º 10.º - Competências da Administração Tributária

1 - Aos serviços da administração tributária **cabe**:

a) Liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos, nos termos das leis tributárias;

b) Proceder à revisão oficiosa dos actos tributários;

c) Decidir as petições e reclamações e pronunciar-se sobre os recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes;

d) Reconhecer isenções ou outros benefícios fiscais e praticar, nos casos previstos na lei, outros actos administrativos em matéria tributária;

e) Receber e enviar ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º; [1] (Lei 15/01, de 05.06)

e) Receber e autuar as petições iniciais nos processos de impugnação judicial e proceder à instrução que não deva ser realizada no tribunal;

f) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no n.º 1 do artigo 151.º do presente Código;

g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal;

h) Efectuar as diligências que lhes sejam ordenadas ou solicitadas pelos tribunais tributários;

i) Cumprir deprecadas;

j) Realizar os demais actos que lhes sejam cometidos na lei.

2 - Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente quanto aos procedimentos relativos a tributos parafiscais, serão competentes para o procedimento os órgãos periféricos locais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

3 - Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos locais, serão competentes os órgãos periféricos regionais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

4 - Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos regionais, as competências atribuídas pelo presente Código a esses órgãos serão exercidos pelo dirigente máximo do serviço ou por aquele em quem ele delegar essa competência.

5 - Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

Ver: Artº 54º, 78º da LGT e 185º e 188º CPPT

Art.º 11.º - Conflitos de competência

1 - Os conflitos positivos ou negativos de competência entre diferentes serviços do mesmo órgão da administração tributária são resolvidos pelo seu dirigente máximo.

2 - Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes ao mesmo ministério são resolvidos pelo ministro respectivo.

3 - Os conflitos positivos ou negativos de competência entre órgãos da administração tributária pertencentes a ministérios diferentes são resolvidos pelo Primeiro-Ministro.

[1] Redacção inicial (DL 433/99):
e) Receber e autuar as petições iniciais nos processos de impugnação judicial e proceder à instrução que não deva ser realizada no tribunal;

4 - Os conflitos positivos ou negativos da competência entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais são resolvidos, nos termos do presente Código, pelos tribunais tributários.

5 - São resolvidos oficiosamente os conflitos de competência dentro do mesmo ministério, devendo os órgãos que os suscitarem solicitar a sua resolução à entidade competente no prazo de 8 dias.

6 - Salvo disposição em contrário, o interessado deve requerer a resolução do conflito de competência no prazo de 30 dias após a notificação da decisão ou do conhecimento desta.

Art.º 12.º - Competência dos tribunais tributários

1 - Os processos da competência dos tribunais tributários são julgados em 1.ª instância pelo tribunal da área do serviço periférico local onde se praticou o acto objecto da impugnação ou onde deva instaurar-se a execução.

2 - No caso de actos tributários ou em matéria tributária praticados por outros serviços da administração tributária, julgará em 1.ª, instância o tribunal da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da transmissão.

Art.º 13.º - Poderes do juiz

1 - Aos juizes dos tribunais tributários incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade relativamente aos factos que lhes seja lícito conhecer.

2 - As autoridades e repartições públicas são obrigadas a prestar as informações que o juiz entender necessárias ao bom andamento dos processos.

Art.º 14.º - Competência do Ministério Público

1 - Cabe ao Ministério Público a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes.

2 - O Ministério Público será sempre ouvido nos processos judiciais antes de ser proferida a decisão final, nos termos deste Código.

Ver: Art.º 15º a 20º do C. Civil

Art.º 15.º - Competência do representante da Fazenda Pública

1 - Compete ao representante da Fazenda Pública nos tribunais tributários:
a) Representar a administração tributária e, nos termos da lei, quaisquer outras entidades públicas no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal;
b) Recorrer e intervir em patrocínio da Fazenda Pública na posição de recorrente ou recorrida;
c) Praticar quaisquer outros actos previstos na lei.

2 - No exercício das suas competências, deve o representante da Fazenda Pública promover o rápido andamento dos processos, podendo requisitar às repartições públicas os elementos de que necessitar e solicitar, nos termos da lei, aos serviços da administração tributária as diligências necessárias.

3 - Quando a representação do credor tributário não for do representante da Fazenda Pública, as competências deste são exercidos pelo mandatário judicial que aquele designar.

Ver: Art.º 53º a 55º do ETAF

Art.º 16.º - Incompetência absoluta em processo judicial

1 - A infracção das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal.

2 - A incompetência absoluta é de conhecimento oficioso e pode ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública até ao trânsito em julgado da decisão final.

Art.º 17.º - Incompetência territorial em processo judicial

1 - A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal, ou serviço periférico local ou regional onde correr o processo.

2 - A incompetência relativa só pode ser arguida:

a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova;

b) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.

3 - Se a petição de impugnação for apresentada em serviço periférico local ou regional territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o serviço considerado competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.

Ver: Art.º 61º, nº2 da LGT

Art.º 18.º - Efeitos da declaração judicial de incompetência

1 - A decisão judicial da incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas.

2 - Nos restantes casos de incompetência pode o interessado, no prazo de 14 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente.

3 - A decisão que declare a incompetência indicará o tribunal considerado competente.

4 - Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.

Art.º 19.º - Deficiências ou irregularidades processuais

O tribunal ou qualquer serviço da administração tributária para onde subir o processo, se nele verificar qualquer deficiência ou irregularidade que não possa sanar, mandá-lo-á baixar para estas serem supridas.

SECÇÃO IV - Dos actos procedimentais e processuais

SUBSECÇÃO I - Dos prazos

Art.º 20.º - Contagem dos prazos

1 - Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil. [1]

2 - Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.

Ver: Art.º 57º da LGT; Art.º 144º e 145º CPC

Art.º 21.º - Despacho e sentenças. Prazos

Na falta de disposições especiais, observar-se-ão os seguintes prazos para os despachos e sentenças:
a) Os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro de 10 dias, devendo os de mero expediente ser proferidos no prazo de 5 dias;
b) As sentenças serão proferidas dentro de 20 dias.

[1] **Art.º 279º do Código Civil - Cômputo do termo**
À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:
a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respectivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respectivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
d) É havido, respectivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Art.º 22.º - Promoções do Ministério Público e do Representante Fazenda Pública. Prazo [1]

1 - No processo judicial tributário, os prazos para a prática de actos pelo Ministério Público e pelo representante da Fazenda Pública têm a natureza de prazos peremptórios (Lei 15/01, 05.06.01).

2 - Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 15 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores (Lei 15/01, 05.06.01).

Art.º 23.º - Prazos fixados

1 - Quando, nos termos da lei, o prazo do acto deva ser fixado pela administração tributária ou pelo juiz, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

2 - Se a administração tributária ou o juiz não fixarem o prazo, este será de 10 dias.

Art.º 24.º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazos

1 - As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na administração tributária, sempre que informatizados, são passados por via electrónica através da Internet ou mediante impressão nos serviços da administração tributária, e os pedidos respectivos formulados por transmissão electrónica de dados, nos termos previstos por portaria do Ministro das Finanças. [2] *(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)*

2 - Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos serão obrigatoriamente passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de 10 dias. [3]
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

3 - As certidões poderão ser passadas no prazo de 48 horas caso a administração tributária disponha dos elementos necessários e o contribuinte invoque fundamentadamente urgência na sua obtenção.

4 - A validade de certidões passadas pela administração tributária que estejam sujeitas a prazo de caducidade poderá ser prorrogada, a pedido dos interessados, por períodos sucessivos de um ano, que não poderão ultrapassar três anos, desde que não haja alteração dos elementos anteriormente certificados.

5 - O pedido a que se refere o número anterior pode ser formulado no requerimento inicial, competindo aos serviços, no momento da prorrogação, a verificação de que não houve alteração dos elementos anteriormente certificados. *(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12) - Redacção Anterior: Passou a nº6*

6 - As cartas precatórias serão cumpridas nos 60 dias posteriores ao da sua entrada nos serviços deprecados.
Anterior n.º 5, passou a n.º6 pela Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12

Ver: Art.º 54º, n.º3 da LGT

Art.º 25.º - Cumprimento dos prazos

Os serviços competentes da administração tributária ou dos tribunais tributários elaborarão relações trimestrais dos procedimentos e processos em que os prazos previstos no presente Código não foram injustificadamente cumpridos e remetê-las-ão às entidades com competência inspectiva e disciplinar sobre os responsáveis do incumprimento, para os efeitos que estas entenderem apropriados.

[1] Redacção Anterior:
As promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública serão dadas no prazo de 10 dias, se outro não estiver fixado na lei. Dec. Lei n.º 433/99, de 26/10

[2] **Redacção inicial:**
1 - As certidões de actos e termos do procedimento tributário, bem como de actos e termos judiciais, serão obrigatoriamente passadas mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo de 10 dias.

[3] **Redacção inicial:**
2 - Em caso de pedido oral, este será redigido a termo no serviço da administração tributária competente.

SUBSECÇÃO II - Do expediente interno

Art.º 26.º - Recibos

1 - Os serviços da administração tributária passarão obrigatoriamente recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações, com menção dos documentos que os instruam e da data da apresentação, independentemente da natureza do processo administrativo ou judicial.

2 - No caso de remessa pelo correio, sob registo, de requerimentos, petições ou outros documentos dirigidos à administração tributária, considera-se que a mesma foi efectuada na data do respectivo registo, salvo o especialmente estabelecido nas leis tributárias. *(Aditado pela Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

Art.º 27.º - Processos Administrativos ou judiciais instaurados .Extracção de verbetes. Averbamentos. Verbetes e cartas precatórias

1 - Dos processos administrativos ou judiciais instaurados extrair-se-ão verbetes informatizados, os quais conterão o seu número, a data da autuação, nome, número de identificação fiscal e domicílio do requerente, reclamante, impugnante, executado ou arguido, proveniência e montante da dívida ou valor do processo e natureza da infracção.

2 - No espaço reservado a averbamentos, além de quaisquer outras indicações úteis, anotar-se-ão, além do respectivo número de identificação fiscal, o novo domicílio do requerente, reclamante, impugnante ou executado, os nomes e moradas dos representantes das sociedades ou empresas de responsabilidade limitada, dos restantes responsáveis solidários ou subsidiários e dos sucessores do executado e os motivos de extinção da execução.

3 - Sempre que exista, em relação ao interessado, algum verbete relativo a outro processo administrativo ou judicial, extrair-se-ão dele os elementos úteis ao andamento do novo procedimento ou processo.

4 - Serão também extraídos verbetes informatizados das cartas precatórias recebidas.

5 - Apenas em caso de impossibilidade de processamento dos verbetes por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

Art.º 28.º - Arquivo

1 - Com os verbetes a que se refere o artigo anterior, organizar-se-á um índice geral alfabético informatizado pelos processos administrativos e judiciais.

2 - À medida que os processos administrativos ou judiciais findarem, serão os verbetes retirados do índice geral vivo e com eles organizar-se-ão, de acordo com as características do serviço e a natureza de cada um dele, os seguintes índices históricos:
a) Processos administrativos de reclamação graciosa;
b) Processos administrativos de cobrança a posteriori dos tributos;
c) Processos administrativos de reembolso ou dispensa de pagamento dos tributos;
d) Processos de impugnação judicial;
e) Execuções extintas por cobrança;
J) Execuções extintas por dação;
g) Execuções extintas por confusão;
h) Execuções extintas por conversão de créditos em capital;
i) Execuções extintas por transferência de titularidade dos créditos;
j) Execuções extintas por perdão ou amnistia;
k) Execuções extintas por prescrição;
l) Execuções extintas por anulação das dívidas;
m) Execuções extintas por declaração em falhas;
n) Cartas precatórias cumpridas;
o) Outros processos administrativos;
p) Outros processos judiciais.

3 - Apenas em caso de impossibilidade de processamento dos índices por meios informáticos, poderão estes ser processados manualmente.

4 - Os documentos integrando os processos administrativos ou judiciais correspondentes aos verbetes referidos no n.º 2 manter-se-ão arquivados por 8 anos, salvo aqueles em que tenha havido venda de bens, sub-rogação, oposição, embargos de terceiros e reclamação de créditos quando os pagamentos tenham sido efectuados de acordo com a graduação de créditos, que permanecerão arquivados por tempo indeterminado.

Ver: Art.º 33º CPPT

Art.º 29.º - Modelo dos impressos processuais

1 - Os impressos a utilizar no procedimento administrativo tributário obedecerão a modelos aprovados pelo membro do Governo ou órgão executivo de quem dependam os serviços da administração tributária.

2 - Os impressos a utilizar no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal obedecerão a modelos aprovados pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Justiça.

Art.º 30.º - Consulta dos processos administrativos/judiciais

CONFIANÇA DO PROCESSO

1 - Os documentos dos processos administrativos e judiciais pendentes ou arquivados podem ser consultados pelos interessados ou seus representantes.

2 - Os mandatários judiciais constituídos podem requerer que os processos pendentes ou arquivados nos tribunais lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, com observância das normas do Código de Processo Civil.

Art.ºs do CPC

Art.º 31.º - Editais

1 - Quando, nos termos da lei, houver lugar à publicação de editais ou anúncios, esta será feita a expensas do interessado, entrando em regra de custas.

2 - Os editais e os anúncios publicados na imprensa são juntos aos restantes documentos do processo administrativo ou judicial, com indicação do título do jornal e a data e custo da publicação. [1]
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

Ver: Art.º 192º CPPT; Artº 252º do C.P.C.

Art.º 32.º - Restituição de documentos

Findo o processo administrativo ou judicial, os documentos serão restituídos ao interessado a seu pedido, sendo substituídos por certidões do mesmo teor ou, tratando-se de documentos que existam permanentemente em repartições ou serviços públicos, desde que fique no processo a indicação da repartição ou serviço e do livro e lugar respectivos.

Art.º 33.º - Processos administrativos /judiciais concluídos

1 - Os documentos dos processos administrativos ou judiciais concluídos, depois de mensalmente descarregados no registo geral, serão arquivados no tribunal ou serviço que os tenha instaurado, por ordem sequencial ou alfabética, em tantos maços distintos quantos os índices especiais referidos no artigo 28.º

2 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de remessa dos processos concluídos ao órgão da administração tributária competente para a execução da sentença ou acórdão, nos termos previstos neste Código.
(Aditado pelo Dec-Lei n.º238/2006, de 20/12)

Art.º 34.º - Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária

1 - O conhecimento dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária, relativos às relações estabelecidos com os contribuintes no âmbito da execução da política tributária ou outra, pode ser obtido pelas seguintes formas:
a) Informação escrita;
b) Certidão, fotocópia, reprodução de microfilme, reprodução de registo informático ou reprodução de registo digital.

2 - As cópias obtidas a partir dos suportes arquivísticos utilizados na administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.

[1] **Redacção inicial:**
2 - Os editais e os anúncios publicados na imprensa serão juntos aos restantes documentos do processo administrativo ou judicial e colados numa folha em que se indicarão, o título do jornal e a data e custo da publicação.

3 - O interessado pode requerer, nos termos legais, o confronto das cópias referidas no número anterior com o original.

Ver: Art.º 76º da LGT

SUBSECÇÃO III - Das notificações e citações

Art.º 35.º - Notificações e citações

1 - Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa ou se chama alguém a juízo.

2 - A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra ele determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.

3 - Os despachos a ordenar citações ou notificações podem ser impressos e assinados por chancela.

Ver: Artº 191º CPPT

Nota: No domínio dos Serviços da Administração Fiscal, a citação só é efectuada em processo de execução fiscal.

Art.º 36.º - Notificações em geral

1 - Os actos em matéria tributária que afectem os direitos e interesses legítimos dos contribuintes só produzem efeitos em relação a estes quando lhes sejam validamente notificados.

2 - As notificações **conterão**, sempre a decisão, os seus fundamentos e meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado, bem como a indicação da entidade que o praticou e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências.

3 - Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de acta ou assento do acto a que assista.

Ver: Art.º 62º, 77º da LGT

Art.º 37.º - Comunicação ou notificação insuficiente

1 - Se a comunicação da decisão em matéria tributária não contiver a fundamentação legalmente exigida, a indicação dos meios de reacção contra o acto notificado ou outros requisitos exigidos pelas leis tributárias, pode o interessado, dentro de 30 dias ou dentro do prazo para reclamação, recurso ou impugnação ou outro meio judicial que desta decisão caiba, se inferior, requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2 - Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para a reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3 - A apresentação do requerimento previsto no n.º 1 pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que promoveu a comunicação ou notificação ou por outro documento autêntico.

4 - No caso de o tribunal vier a reconhecer como estando errado o meio de reacção contra o acto notificado indicado na notificação, poderá o meio de reacção adequado ser ainda exercido no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art.º 38.º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas

1 - As notificações são efectuadas obrigatoriamente por carta registada com aviso de recepção, sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes **ou** a convocação para estes assistirem **ou** participarem em actos ou diligências.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal deve sempre conter de forma clara a identificação do remetente.

3 - As notificações não abrangidas pelo n.º 1, bem como as relativas às liquidações de tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correcções à matéria tributável que tenha sido objecto de notificação para efeitos do direito de audição, são efectuadas por carta registada. [1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

4 - As notificações relativas a liquidações de **impostos periódicos** feitas nos prazos previstos na lei são efectuadas por simples via postal. [2] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

5 - As notificações serão pessoais nos casos previstos na lei ou quando a entidade que a elas proceder o entender necessário.

6 - Às notificações pessoais aplicam-se as regras sobre a citação pessoal.

7 - O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará o seu nome e mencionará a identificação do procedimento ou processo e o resumo dos seus objectivos.

8 - As notificações referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo podem ser efectuadas, nos termos do número anterior, por telefax quando a administração tributária tenha conhecimento do número de telefax do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada. [3]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

9 - As notificações referidas no presente artigo podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção. [4] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

10 - [5] *(Revogado pelo art.º 123º da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010)*

Ver: Artº 39º, 192º CPPT

Art.º 39.º - Perfeição das notificações

1 - As notificações efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

2 - A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a administração tributária ou o tribunal, com base em requerimento do interessado, requerer aos correios informação sobre a data efectiva da recepção.

3 - Havendo aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do contribuinte, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - O distribuidor do serviço postal procederá à notificação das pessoas referidas no número anterior por anotação do bilhete de identidade ou de outro documento oficial.

5 - Em caso de o aviso de recepção ser devolvido **ou** não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo **ou** não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta

---

1 ***Redacção Anterior:***
3 - As notificações não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo serão efectuadas por carta registada.

2 ***Redacção Anterior:***
4 - As liquidações de impostos periódicos feitas nos prazos previstos na lei serão comunicados por simples via postal.

3 ***Redacção Anterior:***
8 - As notificações referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo poderão ser efectuadas, nos termos do número anterior, por telefax ou via Internet, quando a administração tributária tenha conhecimento da caixa de correio electrónico ou número de telefax do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

4 **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)
9 - As notificações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

5 **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)
10 - As notificações efectuadas nos termos do número anterior equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

6 - No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação **presume-se feita no 3.º dia posterior** ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil. *(Redacção do Dec- Lei nº 160/2003, de 19/07)*

7 - Quando a notificação for efectuada por telefax ou via Internet, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respectivamente, a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo. (Anterior nº6 – Passou a nº7 pela redacção *do DL nº 160/2003, de 19/07)*

8 - A presunção referida no número anterior poderá ser ilidida por informação do operador sobre o conteúdo e data da emissão. (Anterior nº7 – Passou a nº8 pela redacção *do DL nº 160/2003, de 19/07)*

9 - As notificações efectuadas por transmissão electrónica de dados consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal electrónica.[1]
(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 11)

10 - Em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, deve ser efectuada nova transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias seguintes ao respectivo conhecimento por parte do serviço que tenha procedido à emissão da notificação, aplicando-se com as necessárias adaptações a presunção prevista no n.º 6, caso, no prazo de 10 dias, se verifique de novo o não acesso à caixa postal electrónica.
(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 12)

11 - O acto de notificação será nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências, da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da sua data. *(Anterior nº8 – Passou a nº9 pela redacção do DL nº 160/2003, de 19/07), passou a n.º 11 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010)*

12 - O presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária.
(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007), era o n.º 10, passou na.º 12 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010)

Ver: Artºs 233º a 260º C.P.C.

Anotações:
Saliente-se que a presunção expressa no n.° l deste artigo, é ilidível nos termos do n.° 2, desde que e se o recebimento da notificação, afinal, não se verificou após o terceiro dia útil posterior ao registo, por motivo não imputável ao notificando.
Diversamente, quando a notificação tenha sido levada a efeito por intermédio de carta registada com aviso de recepção, então, já a data da notificação será a da assinatura do destinatário ou de pessoa que, ao abrigo do disposto no actual regulamento dos serviços postais (D.L. nº 176/88, de 18/5), o possa substituir para efeitos de recebimento da missiva.
2 - Para se poder extrair a presunção prevista no n.° 1 deste artigo, é necessário que notificação tenha sido efectuada nos termos legais, designadamente que a carta registada seja enviada para o domicílio da pessoa a notificar.
O ónus de demonstrar a correcta efectivação da notificação, cabe à administração tributária.
3 - Tal presunção apenas vale nos casos em que volvida, como se pressupõe no n.° 2, em que apenas se admite a possibilidade de ilidir a presunção demonstrando que a notificação ocorreu em data posterior à presumida e já não quando a notificação não tiver ocorrido.
4 - O único meio de prova admissível para comprovação da não efectivação da notificação na data presumida nos termos do n.° 1 é a informação dos correios, que tem de ter como suporte um requerimento do interessado nesse sentido (n.° 2 deste art. 39.°).
Há, assim, um ónus do interessado em diligenciar para ser ilidida a referida presunção, não podendo o tribunal ou a serviço de finanças, se tal não lhes for requerido, diligenciar no sentido da obtenção daquela informação.
5 - O Decreto de 14 de julho de 1902 estabelece sobre a recepção de correspondência registada, que:
- o recibo das correspondências registadas pode ser assinado, pelo destinatário ou pela pessoa por ele autorizada *por escrito* para esse fim (quando a entrega se realizar na estação) ou por este ou por pessoa de sua família ou sua dependente, que seja competente para o fazer, ou por indivíduo especialmente autorizado *por escrito* (quando a entrega se efectuar no domicílio do destinatário) (art. 99.° § 1.º);
- quando o destinatário não souber ou não puder escrever, substituir-se-á a assinatura por uma cruz feita na presença de duas testemunhas conhecidas, que devem também assinar o recibo, declarando que assistiram à entrega (§ 2.º do mesmo artigo);.
- os destinatários das correspondências registadas e cartas com valor declarado não podem abri-las antes de haverem assinado os recibos nas respectivas cadernetas, nem exigir dos empregados do correio declaração alguma acerca do estado dessas correspondências ou verificação do seu conteúdo (art. 101.°);
- quando as correspondências registadas e as cartas com valor declarado forem acompanhadas de avisos de recepção, não poderão essas correspondências ser entregues sem que os destinatários hajam previamente assinado os competentes avisos de recepção (§ 1.° do mesmo artigo).
No n.° 3 do presente art. 39.° estabelece-se um desvio a este regime, pois, as cartas registadas com aviso de recepção podem ser assinadas por qualquer terceiro presente no domicílio do destinatário, cujo identificação oficial será anotado pelo distribuidor do serviço postal (n.° 4 deste artigo), presumindo-se que a carta foi entregue à pessoa a quem é dirigida.
Neste sentido, pode ver-se o acórdão do S.T.A. de 21-2-90, proferido no recurso n.° 5281, publicado em *Apêndice ao Diário da República* de 15-10-92, página 54.
Neste sentido, pode ver-se o acórdão do S.T.A. de 18-2-87, proferido no recurso n.° 4015, publicado em *Ciência e Técnica Fiscal*, n.°' 343-345, página 418.
Esta presunção, poderá ser ilidida, demonstrando que a carta não chegou ao poder do destinatário, uma vez que as presunções legais só são inilidíveis nos casos especialmente previstos na lei (art. 350.°, n.° 2, do Código Civil).

[1] **Redacção anterior:**
(Anterior nº8 – Passou a nº9 pela redacção do DL nº 160/2003, de 19/07)
9 - O acto de notificação será nulo no caso de falta de indicação do autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências, da qualidade em que decidiu, do seu sentido e da sua data.

6 - No n.° 5 deste artigo prevê-se que, quando o aviso de recepção for devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a receber a carta ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, seja efectuada nova notificação nos 15 dias seguintes à devolução, também por carta registada com aviso de recepção.
Mesmo que esta segunda carta não seja recebida ou levantada, presume-se efectuada a notificação, apenas podendo ser ilidida a presunção se o notificando provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
Esta restrição da possibilidade de ilidir a presunção referida pode suscitar algumas dúvidas de compatibilidade com o direito constitucional à notificação dos actos lesivos (art. 268.°, n.° 3, da C.R.P.), na medida em que pode conduzir a que sejam dadas como efectuadas notificações que se comprova que não o foram.
Por isso, justificar-se-á que se análise o condicionalismo em que esta presunção pode funcionar e em que pode ser ilidida.
Esta presunção funciona nos casos de
- o destinatário se ter recusado a receber a notificação; ou
- não ter levantado a carta no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o contribuinte comunicou alteração do seu domicílio fiscal.
7 - Na primeira situação, para existir uma *recusa* de recebimento da carta com a notificação não basta que haja um simples acto de natureza omissiva, sendo necessário um acto positivo que possa considerar-se como uma manifestação de intenção de não a receber.
A existência de um acto de conteúdo positivo só pode ocorrer com o conhecimento pelo destinatário da existência da carta e, por isso, será o próprio destinatário, ao recusar recebê-la, que abdica **do** direito a ser notificado.
Trata-se, assim, de uma situação, em que não se suscita qualquer dúvida de constitucionalidade pois é garantido ao interessado o direito à notificação, de que ele pode prescindir.
Nestes casos de recusa, havendo um acto positivo no sentido do não recebimento da carta, não se vislumbra mesmo como possa ser ilidida a presunção, uma vez que não é concebível a existência de justo impedimento nem se pode atribuir qualquer relevância a eventual impossibilidade de comunicação de mudança de residência no prazo legal, pois tal hipotética mudança não tem qualquer conexão causal com o não recebimento da notificação.
8 - Na segunda situação, pressupõe-se que foi feita qualquer comunicação ao destinatário para levantar a carta registada, pois só fornecendo-lhe a possibilidade de ter conhecimento de que ela se encontra depositada nos serviços postais, pode exigir-se que ele a vá levantar.
Nesta perspectiva, o funcionamento da presunção referida dependerá, cumulativamente, *de:*
- ter sido deixado um aviso na residência do destinatário conhecida da administração tributária de que a carta com a notificação podia ser levantada;
- não se comprovar que, entretanto, o contribuinte comunicara à administração tributária a alteração da sua residência.
Assim, conjugando estas situações com as formas admitidas de ilidir a presunção consta-se que a presunção de notificação deixa de valer quando se demonstrar que não foi deixado aviso para levantamento da carta;
- que o destinatário tinha mudado de residência e tinha já feito a comunicação da alteração à administração tributária;
-que o destinatário tinha mudado de residência há menos de 20 dias (prazo que lhe é concedido para comunicar a alteração de domicílio, no n.° 1 do art. 43.°);
-que o destinatário tinha mudado de residência e provar que não pôde fazer tal comunicação no prazo referido.
Correlativamente, a presunção só valerá nos seguintes casos:
- quando tiver sido deixado aviso e não houver qualquer justo impedimento ao levantamento da carta;
-quando o destinatário tiver mudado de domicílio há mais de 20 dias e não tiver feito comunicação da alteração à administração tributária nem tenha estado impossibilitado de o fazer.
O afastamento da presunção em todos os casos em que houver um «justo impedimento» parece ser suficiente para assegurar a constitucionalidade do estabelecimento daquela, uma vez que só se considerará efectuada a notificação sem recebimento da carta, em casos em que tenha sido a vontade ou desleixo do destinatário a causa directa do não recebimento.
Para tal, porém, será necessário entender como casos de justo impedimento, além daqueles em que o destinatário tiver conhecimento da existência da carta e não a tiver podido levantar, todos aqueles em se demonstrar que a sua existência não tiver chegado ao seu conhecimento por facto que não lhe seja imputável.
Ficarão, assim, como situações em que opera a presunção, considerando-se feita a notificação apesar de se comprovar que o destinatário não recebeu a carta, os casos em que, não havendo qualquer justo impedimento ao seu levantamento, o contribuinte não tenha alterado a sua residência ou a tenha alterado há mais de 20 dias, mas não tenha comunicado à administração tributária a alteração e não tenha estado impossibilitado de a comunicar.
9 - Os casos em que houver dúvidas sobre se se está perante uma situação em que tenha validade a presunção prevista neste n.° 5, designadamente se houver dúvidas de que chegou ao conhecimento do destinatário a existência da carta, parecem ser casos em que será recomendável proceder à notificação pessoal, através de contacto pessoal com o notificando, nos termos do n.° 5 do art. 38.°.
10 - No n.° 1 do art. 43.° impõe-se aos interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários a obrigação de comunicação, no prazo de 20 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.
No n.° 2 do mesmo artigo estabelece-se que a falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação derivada do não cumprimento daquela obrigação, não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade da citação e da notificação pessoal.

Art.º 40.º - Notificações aos mandatários

1 - As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

2 - Quando a **notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto pessoal**, além da notificação ao mandatário, será enviada carta ao próprio interessado, indicando a data, o local e o motivo da comparência.

3 - As notificações serão feitas por carta ou aviso registados, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos, podendo estes ser notificados pelo funcionário competente quando encontrados no edifício do serviço ou tribunal.

Ver: Artºs 233º a 260º C.P.C.

Anotações:
Este artigo mais não é que a transposição para o C.P.P.T. do estipulado nos arts. 253.º e 254.° do C.P.C..
As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais (Ver: Artº 253º, nº1 do C.P.C.)
Os mandatários são notificados por carta registada, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, podendo ser também notificados pessoalmente pelo funcionário quando se encontram no edifício do tribunal. (Ver: Artº 254º, nº1 C.P.C.)

Há um desfazamento entre os n.º l e 3 deste dispositivo, que pensamos não corresponder a qualquer dupla atitude.
Na verdade, as notificações aos mandatários sempre podem ser dirigidas ao escritório como ao domicílio.
Dever-se-á ter em conta a necessidade de proceder a uma notificação plural sempre que a matéria a noticiar se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal:
- notificação ao mandatário
-aviso ao interessado

Art.º 41.º - Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades

1 - As pessoas colectivas e sociedades serão citadas ou notificadas na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2 - Não podendo efectuar-se na pessoa do representante por este não ser encontrado pelo funcionário, a citação ou notificação realiza-se na pessoa de qualquer empregado, capaz de transmitir os termos do acto, que se encontre no local onde normalmente funcione a administração da pessoa colectiva ou sociedade.

3 - O disposto no número anterior não se aplica se a pessoa colectiva ou sociedade se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência será efectuada na pessoa do liquidatário.

Ver: Artº 21º, 231º e 237º do C.P.C.
Artºs 163º a 198º, 985º e 996º C.Civil
Artº 134º, nº4 C.P.E.R.E.F. XXXXX

Art.º 42.º - Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos

1 - As notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público serão feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao seu presidente ou membro em que este tenha delegado essa competência.

2 - Se o notificando ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação será feita na pessoa do seu presidente, director-geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

Art.º 43.º - Obrigação de participação de domicílio

1 - Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários comunicam, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede. [1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

2 - A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação expedidos nos termos dos artigos anteriores, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 1, não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade da citação e da notificação e dos termos por que devem ser efectuadas.

3 - A comunicação referida no n.º 1 só produzirá efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de a administração tributária proceder oficiosamente à sua rectificação se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio ou sede.

Ver: Artº 19º LGT

[1] ***Redacção Anterior:***
1 - Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários comunicarão, no prazo de 20 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede.

TÍTULO II - Do procedimento tributário

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Art.º 44.º - Procedimento tributário

1 - O procedimento tributário **compreende**, para efeitos do presente Código:

a) As acções preparatórias ou complementares da liquidação dos tributos, incluindo parafiscais, ou de confirmação dos factos tributários declarados pelos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários;

b) A liquidação dos tributos, quando efectuada pela administração tributária;

c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;

d) A emissão, rectificação, revogação, ratificação, reforma ou conversão de quaisquer outros actos administrativos em matéria tributária, incluindo sobre benefícios fiscais;

e) As reclamações e os recursos hierárquicos;

f) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;

g) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial;

h) A contestação de carácter técnico relacionada com a classificação pautal, a origem ou o valor das mercadorias objecto de uma declaração aduaneira, sem prejuízo da legislação especial aplicável;

i) Todos os demais actos dirigidos à declaração dos direitos tributários.

2 - As acções de observação das realidades tributárias, da verificação do cumprimento das obrigações tributárias e de prevenção das infracções tributárias são reguladas pelo Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária.

Ver: Artº 54º e 81º da LGT

Art.º 45.º - Contraditório

1 - O procedimento tributário segue o princípio do contraditório, participando o contribuinte, nos termos da lei, na formação da decisão.

2 - O contribuinte é ouvido oralmente ou por escrito, conforme o objectivo do procedimento.

3 - No caso de audiência oral, as declarações do contribuinte serão reduzidas a termo.

Ver: Artº 19º e 60º da LGT

Art.º 46.º - Proporcionalidade

Os actos a adoptar no procedimento serão os adequados aos objectivos a atingir, de acordo com os princípios da proporcionalidade, eficiência, praticabilidade e simplicidade.

Ver: Art.º 55º da LGT

Art.º 47.º - Duplo grau de decisão

1 - No procedimento tributário vigora o princípio do duplo grau de decisão, não podendo a mesma pretensão do contribuinte ser apreciada sucessivamente por mais de dois órgãos integrando a mesma administração tributária.

2 - Considera-se que a pretensão é a mesma, para efeitos do número anterior, em caso de identidade do autor e dos fundamentos de facto e de direito invocados.

3 - O pedido de reapreciação da decisão deve, salvo lei especial, ser dirigido ao dirigente máximo do serviço ou a quem ele tiver delegado essa competência.

Art.º 48.º - Cooperação da Administração Tributária e do contribuinte

1 - A administração tributária esclarecerá os contribuintes e outros obrigados tributários sobre a necessidade de apresentação de declarações, reclamações e petições e a prática de quaisquer outros actos necessários ao exercício dos seus direitos, incluindo a correcção dos erros ou omissões manifestas que se observem.

2 - O contribuinte cooperará de boa-fé na instrução do procedimento, esclarecendo de modo completo e verdadeiro os factos de que tenha conhecimento e oferecendo os meios de prova a que tenha acesso.

Ver: Art.º 59º da LGT

Art.º 49.º - Cooperação de entidades públicas

Estão sujeitos a um dever geral de cooperação no procedimento os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

Art.º 50.º - Meios de prova

No procedimento, o órgão instrutor utilizará todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correcto apuramento dos factos, podendo designadamente juntar actas e documentos, tomar declarações de qualquer natureza do contribuinte ou outras pessoas e promover a realização de perícias ou inspecções oculares.

Ver: Art.º 72º da LGT

Art.º 51.º - Contratação de outras entidades

1 - A administração tributária pode, nos termos da lei e no âmbito das suas competências, contratar o serviço de quaisquer outras entidades para a colaboração em operações de entrega e recepção de declarações ou outros documentos ou de processamento da liquidação ou cobrança das obrigações tributárias.

2 - A administração tributária pode igualmente, nos termos da lei, celebrar protocolos com entidades públicas e privadas com vista à realização das suas atribuições.

3 - Quem, em virtude dos contratos e protocolos referidos nos números anteriores, tomar conhecimento de quaisquer dados relativos à situação tributária dos contribuintes fica igualmente sujeito ao dever de sigilo fiscal.

Ver: Art.º 64º LGT e Art.º 3º do RCPIT

Art.º 52.º - Erro na forma de procedimento

Se, em caso de erro na forma de procedimento, puderem ser aproveitadas as peças úteis ao apuramento dos factos, será o procedimento oficiosamente **convolado** na forma adequada.

Art.º 53.º - Arquivamento

1 - O procedimento da iniciativa do contribuinte será obrigatoriamente arquivado se, ficar parado mais de 90 dias por motivo a este imputável.

2 - A administração tributária deve, até 15 dias antes do termo do prazo referido no n.º 1, notificar o contribuinte, por carta registada, e informá-lo sobre os efeitos do incumprimento dos seus deveres de cooperação.

Art.º 54.º - Impugnação unitária

Salvo quando forem imediatamente lesivos dos direitos do contribuinte ou disposição expressa em sentido diferente, não são susceptíveis de impugnação contenciosa os actos interlocutórios do procedimento, sem prejuízo de poder ser invocada na impugnação da decisão final qualquer ilegalidade anteriormente cometida. [1]

[1] Redacção inicial:
1 - Salvo quando forem imediatamente lesivos dos direitos do contribuinte ou disposição expressa em sentido diferente, não são susceptíveis de impugnação contenciosa autónoma os actos interlocutórios do procedimento, sem prejuízo de poder ser invocada na impugnação da decisão final qualquer ilegalidade anteriormente cometida.
2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o procedimento de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos é igualmente aplicável à revisão das correcções quantitativas que não sejam meramente aritméticas efectuadas pela administração tributária.
3 - O disposto no n.º 2 não se aplica caso o contribuinte tenha optado por recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação.

(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

Ver: Art.º 66º da LGT

CAPÍTULO II - Procedimentos prévios de informação e avaliação

Art.º 55.º - Orientações genéricas

1 - É da exclusiva competência do dirigente máximo do serviço ou do funcionário em quem ele tiver delegado essa competência a emissão de orientações genéricas visando a uniformização da interpretação e aplicação das normas tributárias pelos serviços.

2 - Somente as orientações genéricas emitidas pelas entidades referidas no número anterior vinculam a administração tributária.

3 - As orientações genéricas referidas no n.º 1 devem constar obrigatoriamente de circulares administrativas e aplicam-se exclusivamente à administração tributária que procedeu à sua emissão.

Ver: Art.º 59, n.º3 e 68º da LGT

Art.º 56.º - Base de dados

1 - A administração tributária organizará uma base de dados, permanentemente actualizada, contendo as orientações genéricas referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Aos contribuintes será facultado o acesso directo à base de dados referida no n.º 1 do presente artigo.

3 - Os interessados em qualquer procedimento ou processo regulado pelo presente Código poderão requerer ao dirigente máximo do serviço a comunicação de quaisquer despachos comportando orientações genéricas da administração tributária sobre as questões discutidas.

4 - A administração tributária responderá comunicando ao contribuinte o teor dos despachos solicitados expurgados dos seus elementos de carácter pessoal e procedendo à sua inclusão na base de dados a que se refere o n.º 1 no prazo de 90 dias.

5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se a quaisquer informações ou pareceres que a administração tributária invoque no procedimento ou processo para fundamentar a sua posição.

Art.º 57.º - Informações vinculativas

1 - A notificação aos interessados da resposta ao pedido de informação vinculativa inclui obrigatoriamente a informação ou parecer em que a administração tributária se baseou para a sua prestação.[1]
(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)

2 - Os interessados não ficam dispensados, quando o despacho for sobre os pressupostos de qualquer benefício fiscal dependente de reconhecimento, de o requerer autonomamente nos termos da lei.

3 - Apresentado o pedido de reconhecimento que tenha sido precedido do pedido de informação vinculativa, este ser-lhe-á apensado a requerimento do interessado, devendo a entidade competente para a decisão conformar-se com o anterior despacho, na medida em que a situação hipotética objecto do pedido de informação vinculativa coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

Ver: Artº 65º CPPT

Art.º 58.º - Avaliação prévia

1 - Os contribuintes poderão, caso provem interesse legítimo, mediante o pagamento de uma taxa a fixar entre limites mínimos e máximos definidos anualmente pelo ministro competente, solicitar a avaliação de bens ou direitos que constituam a base de incidência de quaisquer tributos, a que a administração tributária ainda não tenha procedido.

[1] **Redacção inicial:**
1 - O despacho que recair sobre pedido de informação vinculativa sobre a concreta situação tributária dos contribuintes ou os pressupostos de quaisquer benefícios fiscais será notificado aos interessados, vinculando os serviços a partir da notificação que, verificados os factos previstos na lei, não poderão proceder de forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

2 - A avaliação efectuada no número anterior tem efeitos vinculativos para a administração tributária por um período de três anos após se ter tornado definitiva.

3 - O efeito vinculativo referido no número anterior não se produz, em caso de reclamação ou impugnação da avaliação, até à decisão.

CAPÍTULO III - Do procedimento de liquidação

SECÇÃO I - Da instauração

Art.º 59.º - Início do procedimento [1]

1 - O procedimento de liquidação instaura-se com as declarações dos contribuintes ou, na falta ou vício destas, com base em todos os elementos de que disponha ou venha a obter a entidade competente.

2 - O apuramento da matéria tributável far-se-á com base nas declarações dos contribuintes, desde que estes as apresentem nos termos previstos na lei e forneçam à administração tributária os elementos indispensáveis à verificação da sua situação tributária.

3 - Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas:

a) Seja qual for a situação da declaração a substituir, se ainda decorrer o prazo legal da respectiva entrega;

b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, quando desta declaração resultar imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, nos seguintes prazos:
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

I) Nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal, seja qual for a situação da declaração a substituir;

II) Até ao termo do prazo legal de reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação, para a correcção de erros ou omissões imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto de montante inferior ao liquidado com base na declaração apresentada;

III) Até 60 dias antes do termo do prazo de caducidade, para a correcção de erros imputáveis aos sujeitos passivos de que resulte imposto superior ao anteriormente liquidado. (Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT))

4 - Para efeitos de aplicação do disposto na subalínea II) da alínea b) do número anterior, a declaração de substituição deve ser apresentada no serviço local da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.
(Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT))

5 - Nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o contribuinte e o serviço na qualificação de actos, factos ou documentos invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para a reclamação graciosa, com relevância para a liquidação do imposto ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos actos, factos ou documentos, o chefe de finanças deve convolar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.
(Aditado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT))

6 - Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do acto tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas. (Era o anterior n.º 5. Passou a n.º 6 pela Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT))

7 - Sempre que a entidade competente tome conhecimento de factos tributários não declarados pelo sujeito passivo e do suporte probatório necessário, o procedimento de liquidação é instaurado oficiosamente pelos competentes serviços. (Era o anterior n.º 6. Passou a n.º 7 pela Lei n.º 15/2001, de 05.06 (RGIT))

Ver: OFCD 20 048 - DSIRS - (Doutrina)

[1] ***Redacção Anterior:***
Dec. Lei n.º 433/99, de 26/10
3 - Em caso de erro de facto ou de direito nas declarações dos contribuintes, estas podem ser substituídas:
b) Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, nos seguintes prazos:
4 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber e, no caso de a declaração ser apresentada mais de 30 dias após o termo do prazo, o dever de utilização dos meios de reclamação graciosa, impugnação judicial ou de revisão do acto tributário para obtenção da restituição do tributo a mais liquidado e pago por erro do contribuinte.
5 - Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do acto tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

SECÇÃO II - Da decisão

Art.º 60.º - Definitividade dos actos tributários

Os actos tributários praticados por autoridade fiscal competente em razão da matéria são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos da lei.

Ver: Art.º 77º a 89º da LGT

SECÇÃO III - Dos juros indemnizatórios

Art.º 61.º - Juros indemnizatórios

1 - Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo.

2 - Se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea.

3 - Os juros serão contados desde a data do pagamento do imposto indevido até à data da emissão da respectiva nota de crédito.

4 - Os juros indemnizatórios poderão ser reclamados ou impugnados autonomamente caso o pagamento do tributo seja efectuado após o termo dos prazos gerais de reclamação ou impugnação.

Ver: Artº 30º, 43º, 100º da LGT e 94º do CIRS e Ofcd nº 80120/2003, de 31/07 - DSPE

SECÇÃO IV - Procedimentos próprios

Art.º 62.º - Acto de liquidação consequente

1 - Em caso de a fixação ou a revisão da matéria tributável dever ter lugar por procedimento próprio, a liquidação efectua-se de acordo com a decisão do referido procedimento, salvo em caso de esta violar manifestamente competências legais.

2 - A declaração da violação das referidas competências legais pode ser requerido pelo contribuinte ou efectuada pela administração tributária, sendo neste caso obrigatoriamente notificada ao contribuinte no prazo máximo de 15 dias após o termo do procedimento referido no número anterior.

Art.º 63.º - Aplicação das normas anti-abuso

1 - A liquidação dos tributos com base em quaisquer disposições anti-abuso nos termos dos códigos e outras leis tributárias depende da abertura para o efeito de procedimento próprio.

2 - Consideram-se disposições anti-abuso, para os efeitos do presente Código, quaisquer normas legais que consagrem a ineficácia perante a administração tributária de negócios ou actos jurídicos celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução dos tributos que de outro modo seriam devidos.

3 - O procedimento referido no n.º 1 **pode ser aberto** no prazo de três anos a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do negócio jurídico objecto das disposições anti-abuso. [1]
(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)

4 - A aplicação das disposições anti-abuso depende da audição do contribuinte, nos termos da lei.

5 - O direito de audição será exercido no prazo de 30 dias após a notificação, por carta registada, do contribuinte, para esse efeito.

6 - No prazo referido no número anterior, poderá o contribuinte apresentar as provas que entender pertinentes.

[1] **Redacção inicial:**
3 - O procedimento referido no número anterior pode ser aberto no prazo de três anos após a realização do acto ou da celebração do negócio jurídico objecto da aplicação das disposições anti-abuso.

7 - A aplicação das disposições anti-abuso será prévia e obrigatoriamente autorizada, após a observância do disposto nos números anteriores, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

8 - As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de 90 dias. [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

9 - Salvo quando de outro modo resulte da lei, a fundamentação da decisão referida no n.º 7 conterá:

a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e da sua verdadeira substância económica;

b) A indicação dos elementos que demonstrem que a celebração do negócio ou prática do acto tiveram como fim único ou determinante evitar a tributação que seria devida em caso de negócio ou acto de substância económica equivalente;

c) A descrição dos negócios ou actos de substância económica equivalente aos efectivamente celebrados ou praticados e das normas de incidência que se lhes aplicam.

10 - A autorização referida no n.º 7 do presente artigo é passível de recurso contencioso autónomo.

Art.º 64.º - Presunções

1 - O interessado que pretender ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência tributária deverá para o efeito, caso não queira utilizar as vias da reclamação graciosa ou impugnação judicial de acto tributário que nela se basear, solicitar a abertura de procedimento contraditório próprio.

2 - O procedimento previsto no número anterior será instaurado no órgão periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, mediante petição do contribuinte dirigida àquele órgão, acompanhada dos meios de prova admitidos nas leis tributárias.

3 - A petição considera-se tacitamente deferida se não lhe for dada qualquer resposta no prazo de seis meses, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte.

4 - Caso já tenham terminado os prazos gerais de reclamação ou de impugnação judicial do acto tributário, a decisão do procedimento previsto no presente artigo apenas produz efeitos para o futuro.

Ver: Artigo 33.º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria - (EBF)
DL 88/94 - (Legislação)
DL 219/2001 - Regime fiscal das cedências de créditos - (Legislação)
Ofcd n.º20 061, de 18/02 da DSIRS

CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos benefícios fiscais

Art.º 65.º - Reconhecimento dos benefícios fiscais

1 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo dos direitos resultantes da informação vinculativa a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º o reconhecimento dos benefícios fiscais depende da iniciativa dos interessados, mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim, o cálculo, quando obrigatório, do benefício requerido e a prova da verificação dos pressupostos do reconhecimento nos termos da lei.

2 - Os pedidos de reconhecimento serão apresentados nos serviços competentes para a liquidação do tributo a que se refere o benefício e serão instruídos de acordo com as normas legais que concedam os benefícios.

3 - Os pedidos referidos no número anterior são apresentados nos seguintes prazos:
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou a nº4

a) Se se tratar de benefícios fiscais relativos a factos tributários sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, até ao limite do prazo para entrega do respectivo imposto nos cofres do Estado;

b) Nos restantes casos, até ao limite do prazo para a entrega da declaração de rendimentos relativa ao período em que se verificarem os pressupostos da atribuição do benefício fiscal.

[1] **Redacção inicial:**
8 - As disposições não serão aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de seis meses.

4 - O despacho de deferimento fixará as datas do início e do termo do benefício fiscal, dele **cabendo recurso hierárquico do indeferimento** nos termos do presente Código.
(Anterior nº3, passou a nº4 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

5 - Sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais aplicáveis, a manutenção dos efeitos de reconhecimento do benefício dependem de o contribuinte facultar à administração fiscal todos os elementos necessários ao controlo dos seus pressupostos de que esta não disponha.
(Anterior nº4, passou a nº5 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

Ver: Art.º 14º EBF

CAPÍTULO V - Dos recursos hierárquicos

Art.º 66.º - Interposição do recurso hierárquico

1 - Sem prejuízo do princípio do duplo grau de decisão, as decisões dos órgãos da administração tributária são susceptíveis de recurso hierárquico.

2 - Os recursos hierárquicos são dirigidos ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto e interpostos, no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto respectivo, perante o autor do acto recorrido.

3 - Os recursos hierárquicos devem, salvo no caso de revogação total do acto previsto no número seguinte, subir no prazo de 15 dias, acompanhados do processo a que respeite o acto ou, quando tiverem efeitos meramente devolutivos, com um seu extracto. [1] *(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

4 - No prazo referido no número anterior pode o autor do acto recorrido revogá-lo total ou parcialmente.

5 - Os recursos hierárquicos serão decididos no prazo máximo de 60 dias.

Ver: Artº 80º LGT e 76º CPPT

1. A tramitação do recurso hierárquico é a seguinte:
a) O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas apresentado perante este;
b) O recurso é apresentado no prazo de 30 dias contados da notificação do acto recorrido, devendo o interessado, no respectivo requerimento, expor os fundamentos do recurso;
c) O recurso deve ser remetido à entidade competente para o decidir no prazo de 15 dias, acompanhado do processo a que respeite o acto e, tratando-se de recurso com efeito meramente devolutivo, de um extracto do processo, excepto no caso de o autor do acto, no uso da faculdade conferida pelo n.° 4, o ter revogado totalmente (n.° 3);
d) O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de *60* dias a contar da remessa do processo ao órgão competente para dele conhecer (n.° *6* e artigo 175.°, n.° 1 do CPA).
2. A entidade competente para o recurso pode tomar uma das seguintes decisões:
a) Rejeitar liminarmente o recurso com fundamento na sua incompetência para a decisão, na insusceptibilidade legal de recurso do acto impugnado, na ilegitimidade do recorrente, na intempestividade ou noutra causa que obste ao conhecimento do recurso (artigo 173.° do CPA);
b) Confirmar ou revogar o acto recorrido sem sujeição ao pedido do recorrente (salvas as excepções previstas na lei) e, se a competência do autor do acto não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo (artigo 174.°, n.° 1 do CPA);
c) Anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares (artigo 174.°, n.° 2 do CPA);
d) Conhecer do mérito do recurso, indeferindo-o ou deferindo-o no prazo referido acima.
2. Antes da decisão, se a entidade competente entender que o recurso deve ser indeferido, deve ser comunicado ao interessado o projecto de decisão e a sua fundamentação para que este possa exercer o direito de audição a que se refere o artigo *60.*°, n.° l, alínea b) da LGT (v. também o artigo 100.° do CPA), sob pena de a decisão vir a ser anulada por preterição de formalidades legais.
Sendo a decisão favorável, é dispensada a audição do interessado, já que dessa falta de audição não lhe advirá qualquer prejuízo (V. os artigos *60.*°, n.° 2 do Código e 103.°, n.° 2, alínea b) do CPA).
3. O direito de recurso não é renunciável, salvo nos casos expressamente previstos na lei (artigo *96.*°, n.° 1 da LGT).
Essa possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei, consta do artigo n.° 3 do mesmo diploma que estabelece o seguinte:
"O pagamento do imposto nos termos da lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei".
Nos casos em que a lei autorize a renúncia ao recurso, esta só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal evidenciando tal renúncia (n.° 2 do artigo *96.*° citado).
Significa isto que não é aplicável em matéria tributária o disposto no artigo 53.°, n.° 4 do CPA, segundo o qual não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado.

[1] **Redacção inicial DL 433/99:**
3 - Os recursos hierárquicos devem subir no prazo de 15 dias, acompanhados de informação sucinta ou parecer do autor do acto recorrido e do processo a que respeite o acto ou, quando tiverem efeitos meramente devolutivos, com um seu extracto.

Art.º 67.º - Recurso hierárquico/relações com o recurso contencioso

1 - Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.

2 - Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.

Ver: Artº 76º CPPT e 80º da LGT

CAPÍTULO VI - Do procedimento de reclamação graciosa

Art.º 68.º - Procedimento de reclamação graciosa

1 - O procedimento de reclamação graciosa visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo, nos termos da lei, os substitutos e responsáveis.

2 - Não pode ser deduzida reclamação graciosa quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento. (Aditado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Ver: Artº 20º da LGT , 106º do CPPT (Indeferimento tácito) e 131º a 134º do CPPT

Anotações:
Um simples requerimento, uma qualquer ilegalidade da qual resulte errado apuramento da situação tributária, instrução documental ou indicação da respectiva localização – eis os componentes necessários e suficientes para a instauração de um processo gracioso de reclamação.

Visa o processo gracioso de reclamação a anulação total ou parcial dos actos tributários, por iniciativa dos contribuintes.
«Por iniciativa dos contribuintes», o que constitui, sem dúvida, uma relevante diferença em relação à revisão oficiosa, pois nesta, a iniciativa ou é da entidade praticante do acto ou do respectivo superior hierárquico.
Sendo que sob a denominação «contribuintes» se deverão incluir substitutos e responsáveis.
Já que, todos são sujeitos passivos de relações tributárias.
Os contribuintes, obviamente, por directos devedores de impostos.
Os substitutos, sempre e quando a lei imponha, colocando, verbis gratia, A em vez de B, obrigando-o ao cumprimento de determinada obrigação tributária, ainda que, o facto tributário que a esta deu origem, se tenha figurado no segundo.
Os responsáveis, são quantos aparecem a sufragar determinada obrigação tributária, assim, reforçando a garantia do adimplemento do ónus fiscal.
Responsabilidade sempre subsidiária, mesmo que, solidária entre os vários responsáveis. só funcionando em sede de execução fiscal contra o contribuinte legal e na falta ou insuficiência de bens penhoráveis.
Responsáveis
- sucessores
- terceiros adquirentes de bens onerados c/ garantia de débitos fiscais
- terceiros responsáveis subsidiários

Conditio sine qua non da impugnação nos casos de autoliquidacâo, de retenção na fonte, de pagamento por conta e fixação de valores patrimoniais, é a prévia reclamação graciosa (cfr. arts. 131.°, 132.º, 133.º e 134°).

Art.º 69.º - Regras fundamentais

São regras fundamentais do procedimento de reclamação graciosa:
a) Simplicidade de termos e brevidade das resoluções;
b) Dispensa de formalidades essenciais;
c) Inexistência do caso decidido ou resolvido;
d) Isenção de custas;
e) Limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham, sem prejuízo do direito de o órgão instrutor ordenar outras diligências complementares manifestamente indispensáveis à descoberta da verdade material;
f) Inexistência do efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código, a requerimento do contribuinte a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão periférico local competente.

Ver: Artºs 50º, 68º, 70 a 77º e 102, nº2 do CPPT
Artº 58º da LGT e 74, nº1 do C.P.A.

Anotações:
Simplicidade de termos e brevidade das resoluções
processo simples, célere, gratuito, tendo como objectivo final, a anulação total ou parcial do acto tributário pela própria autoridade que o praticou.

Dispensa de formalidades essenciais
ausência de fórmulas pré-concebidas, esteriotipadas, «marcadas» ainda que não repelindo, obviamente, os princípios fundamentais da legalidade na revisão do acto tributário, na apreciação das provas apresentadas e dos documentos oficiais de que os Serviços disponham e na aplicação da lei com a máxima objectividade e imparcialidade, de forma a obter-se uma decisão legal.

Inexistência do caso decidido ou resolvido

a decisão culminatória do processo gracioso, não forma caso julgado, pelo que, sempre poderá ser alterada por uma decisão ulterior em recurso hierárquico ou em impugnação.

Prova documental e informações oficiais de que os serviços disponham
sem prejuízo do direito de a entidade com poder de decisão ordenar outras diligências complementares

Limitação dos meios probatórios
limitação da prova à documental e às informações oficiais, mas sem prejuízo da possibilidade da Administração Tributária poder realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não se quedando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

Inexistência do efeito suspensivo
para ter em conta: a reclamação graciosa não interrompe o decurso do prazo para o pagamento do imposto e, consequentemente, em caso de incumprimento, a cobrança pela via coerciva.
O que, todavia, não afasta a possibilidade de suspensão da execução, desde que seja prestada garantia.
E, igualmente, não prejudica, o efeito suspensivo do prazo da impugnação judicial do acto tributário.
Com efeito, se a reclamação graciosa for indeferida, ainda assim, pode-se impugnar do mesmo acto tributário, no prazo de **15** dias, contados a partir da notificação da decisão de indeferimento.

Embora da alínea e) deste artigo 69.° resulte claro a inadmissibilidade de prova testemunhal, o art. 50.° deste mesmo Código abre flanco à tomada de «declarações de qualquer natureza do contribuinte ou de outras pessoas».

Art.º 70.º - Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa [1]

(Epígrafe do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

1 - A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e será apresentada no prazo de 120 dias contados a partir dos factos previstos no n.º 1 do artigo 102.º [2] [3]
(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)

2 - *(Revogado pela Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)* [4]

3 - *(Revogado pela Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)* [5]

4 - Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar no prazo previsto no n.º 1, este conta-se a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto. [6] *(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)*

5 - Se os fundamentos da reclamação graciosa constarem de documento público ou sentença, o prazo referido no número anterior suspende-se entre a solicitação e a emissão do documento e a instauração e a decisão da acção judicial.

6 - A reclamação graciosa é apresentada por escrito no serviço periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, podendo sê-lo oralmente mediante redução a termo em caso de manifesta simplicidade. [7] *(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)*

7 - A reclamação graciosa pode igualmente ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pelo Dec-Lei n.º238/2006, de 20/12)*

Ver: Art.ºs 131º a 133º do CPPT; Artº 78º da LGT e 75º e 159º CPA

Anotações:
São fundamentos:

[1] **Epígrafe anterior:**
Fundamentos e prazo da reclamação graciosa
[2] **Redacção anterior:**
1 - A reclamação graciosa pode ser deduzida com os mesmos fundamentos previstos para a impugnação judicial e será apresentada no prazo fixado no n.º 1 do artigo 102.º
[3] O novo prazo de reclamação estabelecido pela redacção da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12, só é aplicável a prazos que se iniciem após a entrada em vigor da Lei. (Nº 2 do Artº 58º da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12)
[4] **Redacção anterior:**
2 - O prazo de reclamação graciosa será de um ano se o fundamento consistir em preterição de formalidades essenciais ou na inexistência, total ou parcial, do facto tributário.
[5] **Redacção anterior:**
3 - Considera-se que se verifica o fundamento da inexistência, total ou parcial, do facto tributário em caso de violação das normas de incidência tributária ou sobre o conteúdo de benefícios fiscais.
[6] **Redacção anterior:**
4 - Em caso de documento ou sentença superveniente, bem como de qualquer outro facto que não tivesse sido possível invocar nos prazos previstos nos números anteriores, estes contar-se-ão a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto.
[7] **Redacção anterior:**
6 - A reclamação graciosa é apresentada por escrito, podendo sê-lo oralmente em caso de manifesta simplicidade, caso em que será reduzida a termo nos serviços locais ou periféricos da administração tributária.

1. Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucro valores patrimoniais e outros factos tributáveis.
2. Incompetência.
3. Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida.
4. Preterição de outras formalidades.

São, afinal, os fundamentos da impugnação, vazados no art. 99.° deste Código.
Os quais, aliás, mais não são que uma listagem exemplificativa; portanto, não taxativas.

E, quanto ao prazo?
Processa-se, assim, a contagem:

- termo do prazo para pagamento voluntário (impostos/receitas parafiscais) - + 120 dias;
- notificação dos actos tributários sem exigência de liquidação + 120 dias;
- citação dos responsáveis subsidiários, em processo de execução + 120 dias;

Quanto ao início da contagem do prazo, ele pode ser deferido:

- em caso de documento ou sentença superveniente; (Feita, claro está, a prova da impossibilidade, por parte do reclamante, da obtenção em tempo anterior do documento ou do arresto.)
- em caso do conhecimento de facto com impossível conhecimento anterior.

E, indagar-se-á:
que método usar para determinar da possibilidade ou impossibilidade de o reclamante conhecer o facto invocado ou obter o documento?

E, a resposta:
recurso a juízos de normalidade, ao critério de gestão normal de um *pater familiae* relativamente a seus interesses tributários, o que sendo vago, não deixa de ser uma cláusula geral eficaz de prevenção de situações denegatórias de justiça.

Ainda que resultante do exposto, sempre diremos que, nos casos elencados, o prazo conta-se a partir do momento em que o reclamante:

- teve conhecimento do facto
- obteve o documento

De referir as inovações trazidas pelos nºs 5 e 6 deste artigo 70.°.
Aliás, mui justamente contempladas pelo legislador.
É o caso de o contribuinte-reclamante necessitar para instruir requerimento de documento público ou sentença.
Sabido o lésmico andar que caracteriza a administração pública ou judicial, provavelmente, que o requerente veria claudicada a pretensão por perda do prazo para tanto.
Então, o legislador impotente, dá-lhe a solução: o prazo suspende-se da solicitação até à emissão do documento ou da sentença, tidos por necessários. *(*Tomando-se necessário, segundo cremos, que o reclamante prove no petitório a razão da apresentação, para além do prazo.)
É justo - dissemos supra - ainda que triste, por constituir um público e insofismável reconhecimento da inoperância, do atraso das instituições públicas.
Que, assim se distanciam das entidades privadas a quem não é conferida tamanha
excepção.
Quanto ao permitido pelo n.° 6, é fruto da simplicidade e celeridade com que se quer banhar as diligências tributárias, de molde a simplificar, ao máximo, as reacções dos interessados, na ascensão à almejada justiça tributária.
Considerando a panóplia de revisão dos actos tributários prevista no art. 78.° da L.G.T. e, bem assim, do inciso no art. 59.° do C.P.A., não resta dúvida da possibilidade de mais um fundamento — a inconveniência do acto administrativo impugnado, para além da ilegalidade.

Art.º 71.º - Cumulação de pedidos

1 - Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão.

2 - A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

Ver: Artº 74º CPPT

Anotações:
Cumulação de pedidos ou(e) de reclamações, qual a vantagem? Bom, a grande economia de meios que proporciona.
Ponto que idênticos o tributo e o órgão competente para a decisão e sejam da mesma natureza os fundamentos de facto e de direito alegados.
A cumulação pode ser pedida pelo contribuinte aquando da dedução reclamatória.
Ao órgão instrutor respectivo competirá aceitar ou não a pedida cumulação, mediante decisão que terá de ser fundamentada.
No caso de indeferimento da solicitada cumulação, irregularidade que seja, poderá ver-se, oficiosamente, sanada, na forma prevista no art. 19.° deste Código.
A terminar, dir-se-á que o contribuinte tem dois momentos para proceder ao pedido cumulatório.
Um, aquando da apresentação da reclamação graciosa; outro, ulteriormente, se requerida apensação à reclamação deduzida em primeiro lugar, quando ambas se encontrem na mesma fase.

Art.º 72.º - Cumulação de reclamantes

1 - A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação quando o órgão instrutor entenda fundamentadamente não haver prejuízo para a celeridade da decisão.

2 - A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados.

Ver: Artº 74º CPPT
Artºs 30º, 31º e 58º C.P.C.

Anotações:
Para que possa haver coligação de reclamantes, importa a concomitante existência, na outra ou outras reclamações dos mesmos fundamentos de facto e de direito e, obviamente, que o órgão decisor seja também o mesmo.
No comentário a este artigo 72.°, diz Jorge Lopes de Sousa:
«Nos casos em que um mesmo acto tributário se reporta a mais que um sujeito passivo (como acontece, por exemplo, nos casos em que o tributo é devido por cônjuges) é manifesta a possibilidade da coligação, pois se trata de impugnação do mesmo acto.
Porém, nó presente artigo permite-se também a coligação de reclamações quando são impugnados por cada uma delas actos distintos, como se deduz da exigência de que o tributo seja idêntico, que só se justifica se o objecto da reclamação for mais que um acto tributário.»
Tal como dissemos ao anotar o artigo antecedente, também aqui será ao órgão instrutor periférico local que competirá aceitar a coligação fundamentada.
Verdade sendo, porém, que a poderá rejeitar, para além do mais quando entenda que prejudica a celeridade da decisão a proferir sobre a reclamação.
No caso de indeferimento da solicitada coligação, tratando-se de uma irregularidade, poderá ser, oficiosamente, sanada, na forma prevista no art. 19." deste Código.
Semelhantemente ao que se passa no âmbito da cumulação de pedidos, a coligação de reclamações, será requerida à que tiver sido apresentada em primeiro lugar, quando na mesma fase processual, já se vê.

Art.º 73.º - Competência para a instauração e instrução do processo

1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a reclamação graciosa é dirigida ao órgão periférico regional da administração tributária e instruída, quando necessário, pelo serviço periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação. [1]
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

2 - O órgão periférico local instaurará o processo, instruí-lo-á com os elementos ao seu dispor em prazo não superior a 90 dias e elaborará proposta fundamentada de decisão.

3 - Não haverá instrução, caso a entidade referida no número anterior disponha de todos os elementos necessários para a decisão.

4 - Quando o valor do processo não exceda o quíntuplo da alçada do tribunal tributário, o órgão periférico local decide de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.[2] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

5 - Caso não se verifiquem as circunstâncias referidas no número anterior, o órgão periférico local remeterá de imediato a reclamação para o órgão competente para a decisão.

6 - *(Revogado pelo Art.º 94.º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [3]

Ver: Artº 75º CPPT; Artº 6º, n.º3 do DL.n.º 433/99 e Artº 27º do Dec. Lei n.º 366/99, de 18/09 (LODGCI)
Artº 19º, nº1 e 61º, nº4 LGT

Anotações:
É assim:
a reclamação terá que ser entregue no serviço periférico local, denominação actual e eufemística da antiga repartição de finanças.
Mas não um qualquer.
Antes no da área do domicílio ou sede do contribuinte.
O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
a) para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
b) para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
Mas é de esclarecer que, quando acima se fala do local de entrega da reclamação, não se deverá esquecer a possibilidade conferida pelo n.° 6, do art. 70.°, de a sua apresentação poder adoptar a forma oral.
Pelo que, e então, com mais precisão, se deverá dizer que a reclamação graciosa será entregue ou efectuada oralmente no serviço de finanças.
A instrução é sempre da responsabilidade do serviço onde é entregue a reclamação.
Quando tenha lugar, pois que pode-se tornar desnecessária tal fase, se os elementos imprescindíveis à decisão já se encontrem reunidos e acessíveis.
E depois, num caso, como noutro?
Em princípio, o respectivo processo subirá, em seguida, ao órgão periférico regional da Administração Tributária.
Em princípio?

[1] **Redacção inicial:**
1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a reclamação graciosa será dirigida ao órgão periférico regional da administração tributária e entregue ou efectuada oralmente no serviço periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, que procederá à instrução, quando necessária.

[2] **Redacções anteriores:**
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)
4 - Caso o valor do processo não exceda o quíntuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância e a questão a resolver seja de manifesta simplicidade, o órgão periférico local decidirá de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar.
Redacção Anterior:
4 - Caso a questão a resolver seja de manifesta simplicidade, o órgão periférico local decidirá de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar. Dec. Lei n.º 433/99, de 26/10

[3] **Redacção anterior:**
6 - O dirigente máximo do serviço poderá esclarecer genericamente os casos em que, em virtude da manifesta simplicidade da questão a resolver, o órgão periférico local deve resolver a reclamação.

Sim, porque «caso o valor do processo não exceda o quíntuplo da alçada do tribunal tributário de 1." instância e a questão a resolver seja de manifesta simplicidade, o órgão periférico local decidirá de imediato após o fim da instrução, caso esta tenha tido lugar».
Ao projectar o comentário deste artigo 73.°, antes de chegar ao n.° 6, tínhamos para dizer que, não se encontrando designado critério algum, sobre a determinação da simplicidade, o facto iria acarretar, na prática, problemas.
Verdade é que o n.° 6 veio reduzir a questão, ainda que não totalmente, uma vez estipular uma faculdade («poderá»), não uma imposição («terá»).

Art.º 74.º - Apensação

1 - Se houver fundamento para a cumulação de pedidos ou para a coligação de reclamantes nos termos dos artigos 71.º e 72.º e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados poderão requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar.

2 - A apensação só terá lugar quando não houver prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

Anotações:
Prende-se este artigo 74.°, intimamente, com a cumulação de pedidos - art. 71.° - e com a coligação de reclamantes - art. 72.º Para que se possa requerer reclamação, haverá que adicionar aos requisitos necessários à cumulação e à coligação a similitude da fase procedimental (Ou, em termos mais amplos, do processo).
E, aqui, como na cumulação de pedidos e na coligação de reclamantes, perpassa a ideia que a apensação não deve prejudicar a celeridade do procedimento.

Art.º 75.º - Entidade competente para a decisão

1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 73.º , o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.

2 - A competência referida no número anterior poderá ser delegada pelo dirigente máximo do serviço ou pelo dirigente do órgão periférico regional em outros funcionários qualificados ou nos dirigentes dos órgãos periféricos locais, cabendo neste último caso ao imediato inferior hierárquico destes a proposta de decisão.

Ver: Artº 36º, nº2 do CPPT e 43º, nº1, 62º, e 100º da LGT; Art.º 87º, n.º 2 do CIVA
Artº 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º do C.P.A. (Delegação e sub-delegação de poderes)

Anotações:
O n.° l, deste artigo 75.° não tem razão de ser, pois o seu conteúdo encontra-se já vertido no art. 73.°, particularmente, nos n.°" 4 e 6 e o aposto aqui, sendo uma lógica consequência, constitui verborreia inútil.
Já o mencionado no n.° 2, terá mais razão de ser.
Ainda que não totalmente, porque para além de ser decorrência óbvia, o princípio da delegação de poderes encontra-se sobremaneira enunciado num diploma aglutinador de regras básicas e comuns às tributárias.
Para quê, pois, repeti-lo.
O diploma supra aludido é a Lei Geral Tributária, em seu Artigo 62.°.

Art.º 76.º - Recurso hierárquico/Relações com o recurso contencioso

1 - Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no artigo 66.º, n.º 2, com os efeitos previstos no artigo 67.º, n.º 1.

2 - A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.

Ver: Artº 19º, 66º e 67º do CPPT e 80º da LGT

Anotações:
O recurso hierárquico é a impugnação de um acto administrativo junto de um superior hierárquico do órgão que o proferiu, tendo por fundamento a sua ilegalidade ou inconveniência e com o objectivo de o ver revogado ou modificado.
Vejamos, outrossim, esta hipótese:
a decisão, eventualmente, ferida de ilegalidade ou inconveniente, é proferida pelo máximo superior da escala hierárquica.
Como se cumpre, neste caso, o recurso hierárquico?
A resposta é que, mesmo aqui, se pode recorrer hierarquicamente.
Para quem?
Pois, para o competente membro do Governo. (Para o ministro tutelante)
Os recursos hierárquicos têm um prazo de 30 dias para a sua interposição, a contar da notificação do respectivo acto.
Sendo que o prazo é contínuo, contado nos termos da lei civil. (Conforme artº 279º C Civil)
Forma:
o recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar a documentação que entenda por conveniente. (Ver: Artº 34º, al. b) da L.P.T.A.)
Para além da fundamentação o requerimento acabado de aludir, deverá integrar:
- a designação do órgão a que se dirige
- a identificação do requerente (nome/estado/profissão/morada)
- a indicação do pedido em termos claros e precisos (será conveniente em forma de conclusão) e
- a data e a assinatura do requerente (ou mandatário) ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

Bem semelhante ao que ocorre com o agravo em matéria cível, também aqui a entidade recorrida, pode, no prazo de 15 dias, revogar o acto atacado, seja na totalidade ou parcialmente.
Ao invés, poderá não só reparar a decisão como até arregimentar mais valias tendentes à sua manutenção. (também no prazo de 15 dias)
E, logo após, fazer subir recurso, que não o processo, à entidade competente.
Foi dito: «o recurso, que não o processo».
É que o recurso carece de efeito suspensivo.
Sendo devolutivo o que a entidade recorrida terá a fazer é anexar-lhe as peças necessárias e suficientes a uma correcta decisão por parte do órgão *ad quem*.
Que pode tomar estas atitudes:
• rejeitar o recurso
• ordenar o suprimento de qualquer deficiência ou irregularidade (conforme artº 19º do CPPT)
- sanar qualquer deficiência ou irregularidade

que não necessite de ser objecto de suprimento por outra entidade
- decidir o recurso

dando ou não provimento ao requerido.
Menciona o n.º 2, deste artigo 76.° que «a decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso».
É um facto.
O que se concretiza através da impugnação judicial, processo que se encontra regulamentado do art. 99.° ao art. 134.° deste Código.
O recurso contencioso da decisão sobre o recurso hierárquico constitui competência do tribunal tributário de 1.' instância (cfr. art. 62°, n.° l, ai. e) E.T.A.F.).
Diz o n.° 2, do art. 102." deste Código que «em caso de indeferimento de reclamação graciosa, o prazo de impugnação será de 15 dias após a notificação».
É certo que da decisão proferida sobre a reclamação graciosa pode-se recorrer hierarquicamente.
Mas, não é menos certo que este recurso facultativo tem efeito meramente devolutivo.
Tal significa que não suspende aquele prazo de 15 dias.
Logo, se o reclamante não quiser deixar de impugnar, terá que cumprir aquele lapso recursal, ainda que e simultaneamente deite mão ao recurso hierárquico.
E, como sobre a mesma causa, não podem recair duas decisões, se o recurso hierárquico for dado como procedente, implica a extinção da impugnação judicial.
Ao invés, julgado improcedente o recurso hierárquico, ao recorrente é vedada a interposição de recurso contencioso, impedido pela pendência impugnativa. (É a excepção da litispendência a actuar (cfr. arts. 497.° a 499.º do C.P.C., *ut* al. e), art. 2.° C.P.P.T.).

Art.º 77.º - Agravamento da colecta

1 - Nos casos em que a reclamação graciosa não seja condição da impugnação judicial e não existirem motivos que razoavelmente a fundamentem, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento graduado até 5 % da colecta objecto do pedido, o qual será liquidado adicionalmente, a título de custas, pelo órgão periférico local do domicílio ou sede do reclamante, da situação dos bens ou da liquidação.

2 - Nos casos em que a reclamação graciosa seja condição de impugnação judicial, o agravamento só é exigível caso tenha sido julgada improcedente a impugnação judicial deduzida pelo reclamante.

3 - O agravamento pode ser objecto de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão condenatória.

Ver: Ofício Circulado n.º 611/97, de 9/4 da DSPE

CAPÍTULO VII - Da cobrança

SECÇÃO I - Disposições gerais

Art.º 78.º - Modalidades da cobrança

A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob as seguintes modalidades:
a) Pagamento voluntário;
b) Cobrança coerciva.

Art.º 79.º - Competência

A cobrança dos tributos é assegurada pelas entidades legalmente competentes e, em caso de serem periódicos, os respectivos prazos serão divulgados pela comunicação social.

SECÇÃO II - Das garantias da cobrança

Art.º 80.º - Citação para reclamação de créditos tributários

1 - Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal ou da sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de 15 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao

executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada. [1] (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – OE 2002)

2 - Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior será substituída por simples comunicação através de ofício.

3 - As certidões referidas no n.º 1 serão remetidas, mediante recibo, ao respectivo representante do Ministério Público e delas deverão constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos tributos ou outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4 - Da citação referida no n.º 1 deverá constar o número de identificação fiscal do executado.
(Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – OE 2002)

Ver: Art.º 181º e 241º CPPT; Ofcd n.º 60055/2007, de

Art.º 81.º - Restituição do remanescente nas execuções

1 - O remanescente do produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução ou das importâncias nele penhoradas poderá ser aplicado no prazo de 30 dias após a conclusão do processo para o pagamento de quaisquer dívidas tributárias de que o executado seja devedor à Fazenda Nacional e que não tenham sido reclamadas nem impugnadas.

2 - Findo o prazo referido no número anterior, o remanescente será restituído ao executado.

3 - No caso de ter havido transmissão do direito ao remanescente, deverá o interessado provar que está pago ou assegurado o pagamento do tributo que sobre ela recair.

Art.º 82.º- Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial

1 - O notário que celebrar escritura do trespasse ou outro tipo de transmissão contratual relativa a estabelecimento comercial ou industrial exigirá previamente do cedente documento comprovativo da sua comunicação ao serviço periférico local da administração tributária da área da sua sede ou domicílio, feita com uma antecedência mínima de 30 dias e máxima de 60 relativamente à data da escritura.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se, antes da escritura, o transmitente apresentar ao notário certidão do serviço periférico local da residência, comprovativa da inexistência de quaisquer dívidas tributárias, emitida no prazo de 5 dias úteis após o pedido.

3 - Quando o trespasse for celebrado por qualquer outra forma legalmente admissível que não por escritura pública, o cedente deve comunicar a transmissão ao serviço periférico local da administração tributária da área da sua sede ou domicílio, nos mesmos prazos estabelecidos no n.º 1, relativamente à data da transmissão.
(Aditado pela Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

Art.º 83.º - Sujeitos Passivos Inactivos [2]

(Redacção do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29/03)

1 - Independentemente do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, em caso de sociedades, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cuja declaração de rendimentos evidencie não desenvolverem actividade efectiva por um período de dois anos consecutivos, a administração tributária comunica tal facto à conservatória de registo competente, para efeitos de instauração dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação da entidade, no prazo de 30 dias posteriores à apresentação daquela declaração. [3] Redacção do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29/03

[1] Redacção Anterior:
Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os dirigentes dos serviços centrais da administração tributária que procedam à liquidação de tributos e os serviços periféricos locais da área do domicílio ou sede do executado, dos seus estabelecimentos comerciais e industriais e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de 10 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.

[2] **Redacção inicial:**
Sociedades inactivas

[3] **Redacção inicial:**
1 - Independentemente do procedimento contra-ordenacional a que haja lugar, em caso de sociedades cuja declaração de rendimentos evidencie não desenvolverem actividade efectiva por período superior a 5 anos consecutivos, a administração tributária solicitará, nos 30 dias posteriores ao termo desse período, junto do representante do Ministério Público legalmente competente, que proponha a sua dissolução judicial.

2 - A administração tributária comunica ainda ao serviço de registo competente, para os efeitos referidos no número anterior:
a) A omissão do dever de entrega da declaração fiscal de rendimentos por um período de dois anos consecutivos;
b) A declaração oficiosa de cessação de actividade, promovida pela administração tributária. [1]
Redacção do Dec. Lei n.º 76-A/2006, de 29/03

3 - Não se considera exercício da actividade, para efeitos do presente artigo, a mera emissão directa ou indirecta de facturas a utilizar por terceiros, sem que a causa da emissão tenha sido qualquer operação económica comprovada.

Ver: Art.º 76-A/2006, de 29/03

SECÇÃO III - Do pagamento voluntário

Art.º 84.º - Pagamento voluntário

Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

Art.º 85.º - Prazos. Proibição da moratória e da suspensão da execução

1 - Os prazos de pagamento voluntário dos tributos são regulados nas leis tributárias.

2 - Nos casos em que as leis tributárias não estabeleçam prazo de pagamento, este será de 30 dias após a notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

3 - A concessão da moratória ou a suspensão da execução fiscal fora dos casos previstos na lei, quando dolosas, são fundamento de responsabilidade tributária subsidiária.

4 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior depende de condenação disciplinar ou criminal do responsável.

Ver: Art.º 30, n.º2 e 36º da LGT

Art.º 86.º - Termo do prazo de pagamento voluntário. Pagamentos por conta [2]
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário, começarão a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.

2 - O contribuinte pode, a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser requerido à entidade competente para a apreciação do pedido na execução fiscal, a partir do início do prazo do pagamento voluntário, o pagamento em prestações, no âmbito e nos termos previstos em processo conducente à celebração de acordo de recuperação dos créditos do Estado.

4 - Antes da extracção da certidão de dívida, nos termos e para efeitos do artigo 88.º, pode o contribuinte efectuar um pagamento por conta de dívidas por tributos constantes das notas de cobrança, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
a) Ter sido deduzida reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação, apresentado pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo, com fundamento em erro imputável aos serviços, ou apresentada declaração de substituição de cuja liquidação resulte imposto inferior ao inicialmente liquidado; [3]
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

---

[1] **Redacções Anteriores:**
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
2 - O disposto no número anterior aplica-se em caso de omissão durante todo esse período do dever de apresentação da declaração.
Redacção inicial:
2 - A administração tributária solicita ainda, nos mesmos termos do disposto no número anterior, a dissolução judicial em caso de omissão durante um período superior a dois anos do dever de apresentação da declaração.

[2] Epígrafe inicial
Termo do prazo de pagamento voluntário Pagamentos por conta
(Alterado pela Lei n.º109-B/2001, de 27/12- OE 2002)
Termo do pagamento voluntário

[3] **Redacção inicial DL 433/99:**
a) Ter sido deduzida reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação ou apresentado pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo com fundamento em erro imputável aos serviços;

b) Abranger o pagamento por conta a parte da colecta que não for objecto de reclamação graciosa ou impugnação judicial.

5 - O pagamento por conta deve ser solicitado à entidade competente para a instauração de processo de execução fiscal.

6 - Aos pagamentos por conta previstos no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto aos pagamentos por conta na execução fiscal.

7 - No caso de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação, o contribuinte deve proceder ao pagamento da liquidação, com base na matéria tributável não contestada , no prazo do pagamento voluntário, sob pena de ser instaurado, quanto a àquela, o respectivo processo de execução fiscal. [1] (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Ver: Ver: Artº 42º da LGT e OFCD 030 039 - CIVA - Compensação de juros compensatórios - (Doutrina)

Art.º 87.º - Dação em pagamento antes da execução fiscal

1 - A dação em pagamento antes da instauração do processo de execução fiscal só é admissivel no âmbito de processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.

2 - O requerimento da dação em pagamento pode ser apresentado a partir do início do prazo do pagamento voluntário e é dirigido ao ministro ou órgão executivo de que dependa a administração tributária, que decidirá, ouvidos os serviços competentes, designadamente sobre o montante da dívida e acrescido e os encarcos que incidam sobre os bens.

3 - A aceitação da dação, em caso de dívidas a diferentes administrações tributárias. poderá ser efectuada por despacho conjunto dos ministros competentes e órgãos executivos, que deverá discriminar o montante aplicado no pagamento das dívidas existentes, sem prejuizo do direito de o contribuinte solicitar a revisão dos critérios utilizados.

4 - À dação em pagamento efectuada nos termos do presente artigo aplicam-se os requisitos materiais ou processuais da dação em pagamento na execução fiscal, com as necessárias adaptações.

5 - Salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal em que se efectua por auto no processo, a dação em pagamento efectua-se por auto no procedimento previsto no presente artigo.

6 - O pedido de dação em pagamento não suspende a cobrança da obrigação tributária.

7 - As despesas de avaliação entram em regra de custas do procedimento de dação em pagamento, salvo se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal, caso em que serão consideradas custas deste processo.

Art.º 88.º - Extracção das certidões de dívida

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias, será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

2 - As **certidões de dívida** serão assinadas e autenticadas e **conterão**, sempre que possível e sem prejuízo do disposto no presente Código, os seguintes **elementos**:
a) Identificação do devedor, incluindo o número fiscal de contribuinte;

b) Descrição sucinta, situações e artigos matriciais dos prédios que originaram as colectas:

c) Estabelecimento, local e objecto da actividade tributada:

d) Número dos processos:

e) Proveniência da dívida e seu montante:

f) Número do processo de liquidação do tributo sobre a transmissão, identificação do transmitente, número e data do termo da declaração prestada para a liquidação;

[1] Redacção Anterior:
No caso de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação, o contribuinte deve proceder ao pagamento da liquidação provisória, com base na matéria tributável não contestada, no prazo do pagamento voluntário, passando, caso contrário, o recurso hierárquico a ter efeito meramente devolutivo.

g) Rendimentos que serviram de base à liquidação, com indicação das fontes, nos termos das alíneas b) e c).

h) Nomes e moradas dos administradores ou gerentes da empresa ou sociedade executada.

i) Nomes e moradas das entidades garantes da dívida e tipo e montante da garantia prestada;

j) Nomes e moradas de outras pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;

k) Quaisquer outras indicações úteis para o eficaz seguimento da execução.

3 - A assinatura das certidões de dívida poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado por quem as emitir, podendo a autenticação ser efectuada por aposição do selo branco ou, mediante prévia autorização do membro do Governo competente, por qualquer outra forma idónea de identificação da assinatura e do serviço emitente.

4 - As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelos órgãos periféricos locais, nos termos do título IV.

5 - A extracção das certidões de dívidas poderá ser cometida, pelo órgão dirigente da administração tributária, aos serviços que disponham dos elementos necessários para essa actividade.

Ver: Artº 86º CPPT

Art.º 89.º - Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da Administração Tributária

1 - Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à mesma administração tributária, **excepto** nos casos seguintes: [1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

a) Estar a correr prazo para interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;

b) Estar pendente qualquer dos meios graciosos ou judiciais referidos na alínea anterior ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos do artigo 169.º

2 - Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado sucessivamente no pagamento dos juros de mora, de outros encargos legais e do capital da dívida, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 262.º.

3 - A compensação efectua-se entre tributos administrados pela mesma entidade pela seguinte ordem de preferência:

a) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, relativas ao mesmo período de tributação;

b) Com dívidas da mesma proveniência e, se respeitarem a impostos periódicos, respeitantes a diferentes períodos de tributação;

c) Com dívidas provenientes de tributos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;

d) Com dívidas provenientes de outros tributos, com excepção dos que constituam recursos próprios comunitários, que apenas serão compensados entre si.

4 - Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, esta efectua-se segundo a seguinte ordem:

a) Com as dívidas mais antigas;

b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;

[1] **Redacção inicial:**
1 - Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são obrigatoriamente aplicados na compensação das suas dívidas à mesma administração tributária, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda ou esta esteja a ser paga em prestações, devendo a dívida exequenda mostrar-se garantida nos termos deste Código.

c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

5 - A compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido. [1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

6 - Verificando-se a compensação referida nos números anteriores, os acréscimos legais serão devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao contribuinte.

7 - O ministro ou órgão executivo de que dependa a administração tributária pode proceder à regulamentação do disposto no presente artigo que se mostre necessária.

Ver: Ofcd n.º 30.055/2002, de 01/08 (CIVA); Ofcd n.º 60.051/2005, de 21/11

Art.º 90.º - Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte [2]

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

1 - A compensação com créditos tributários pode ser efectuada a pedido do contribuinte quando, nos termos e condições do artigo anterior, a administração tributária esteja impedida de a fazer. [3] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

2 - A compensação com créditos tributários de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada, nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite. [4] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

3 - A compensação referida nos números anteriores é requerida ao dirigente máximo da administração tributária, devendo, no caso do número anterior, o devedor apresentar com o requerimento prova do consentimento do credor. [5] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

4 - A compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular pode igualmente ser efectuada em processo de execução fiscal se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível e tiver cabimento orçamental.

5 - [6] *(Revogada pelo art.º 123º da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010)*

6 - [7] *(Revogada pelo art.º 123º da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010)*

Artigo 90.º-A - Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte

(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

1 - A compensação com créditos de qualquer natureza sobre a administração directa do Estado de que o contribuinte seja titular pode ser efectuada quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) A dívida tributária esteja em fase de cobrança coerciva;

b) As dívidas da administração directa do Estado que o contribuinte indique para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.

2 - A compensação a que se refere o número anterior é requerida pelo executado ao dirigente máximo da

[1] **Redacção inicial:**
5 - No caso de já estar instaurado processo de execução fiscal, a compensação é efectuada através da emissão de título de crédito destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e acrescido.

[2] **Epígrafe anterior:**
Compensação por iniciativa do contribuinte

[3] **Redacção inicial:**
1 - A compensação com créditos tributários pode ser efectuada nos termos e condições do artigo anterior a pedido do contribuinte, ainda que não tenha terminado o prazo de pagamento voluntário.

[4] **Redacção inicial:**
2 - A compensação com créditos tributários de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite.

[5] **Redacção inicial:**
3 - A compensação referida nos números anteriores é requerido ao dirigente máximo da administração tributária, devendo o devedor apresentar com o requerimento prova do consentimento do credor.

[6] **Redacção inicial:**
5 - A compensação referida no n.º 4 depende de reconhecimento, por despacho conjunto do ministro de que depende o serviço devedor e do Ministro das Finanças, de que a dívida é certa, líquida e exigível e tem cabimento orçamental.

[7] **Redacção inicial:**
6 - No processamento subsequente da despesa proceder-se-á à retenção da importância objecto de compensação.

administração tributária, devendo ser feita prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.

3 - A administração tributária, no prazo de 10 dias, solicita à entidade da administração directa do Estado devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito indicado pelo executado para compensação.

4 - A entidade devedora, em prazo igual ao do número anterior, pronuncia -se sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicando o seu valor e data de vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.

5 - O órgão da execução fiscal promove a aplicação do crédito referido no número anterior no processo de execução fiscal, nos termos dos artigos 261.º e 262.º, consoante o caso.

6 - Verificando -se a compensação referida no presente artigo, os acréscimos legais são devidos até ao mês seguinte ao da data da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 2.

7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo podem ser regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças.

SECÇÃO IV - Das formas e meios de pagamento

Art.º 91.º - Condições da sub-rogação

1 - Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução requerê-lo-á ao dirigente do serviço periférico local da administração tributária competente, que decidirá no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respectivos juros de mora.

2 - Se estiver pendente a execução, o pedido será feito ao órgão competente, e o pagamento, quando autorizado, compreenderá a quantia exequenda acrescida de juros de mora e custas.

3 - O pagamento, com sub-rogação, requerido depois da venda dos bens só poderá ser autorizado pela quantia que ficar em dívida.

4 - O despacho que autorizar a sub-rogação será notificado ao devedor e ao terceiro que a tiver requerido.

Ver: Artº 41º da LGT e 201º CPPT

Art.º 92.º - Sub-rogação. Garantias

1 - A dívida paga pelo sub-rogado conserva as garantias, privilégios e processo de cobrança e vencerá juros pela taxa fixada na lei civil, se o sub-rogado o requerer.

2 - O sub-rogado pode requerer a instauração ou o prosseguimento da execução fiscal para cobrar do executado o que por ele tiver pago, salvo tratando-se de segunda sub-rogação.

Ver: Artº 41º da LGT e 196º e 201º CPPT

Art.º 93.º - Documentos, conferência e validação dos pagamentos

1 - Os devedores de tributos de qualquer natureza apresentarão no acto de pagamento, relativamente às liquidações efectuadas pelos serviços da administração tributária, o respectivo documento de cobrança ou, nos restantes casos, a guia de pagamento oficial ou título equivalente.

2 - Os pagamentos de dívidas que se encontrem na fase da cobrança coerciva serão efectuados através de guia ou título de cobrança equivalente previamente solicitado ao órgão competente.

3 - As entidades intervenientes na cobrança deverão exigir sempre a inscrição do número fiscal do devedor nos documentos referidos no número anterior e comprovar a exactidão da inscrição por conferência com o respectivo cartão que, para o efeito, será exibido ou por conferência com o constante dos registos dos serviços para esse devedor cuja identidade será provada pelo documento legal adequado.

Art.º 94.º - Prova de pagamento

1 - No acto do pagamento, a entidade interveniente na cobrança entregará ao interessado documento comprovativo.

2 - Constituirá prova bastante do pagamento do tributo nos termos do número anterior a declaração bancária confirmativa, quando o tributo tenha sido pago por cheque ou transferência de conta.

Art.º 95.º - Cobrança de receitas não liquidadas pela Administração Tributária

1 - As guias relativas a receitas cuja liquidação não seja da competência dos serviços da administração tributária e que estes devam nos termos da lei coercivamente cobrar serão remetidas ao órgão da execução fiscal do domicílio ou sede do devedor.

2 - O órgão referido no número anterior mandará notificar o devedor, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias a contar da notificação, efectuar o pagamento.

3 - Decorrido o prazo sem que o pagamento tenha sido efectuado, será extraída certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Capítulo VIII - Do procedimento de correcção de erros da administração tributária

(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

Artigo 95.º-A - Procedimento de correcção de erros da administração tributária

(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

1 - O procedimento de correcção de erros regulado no presente capítulo visa a **reparação por meios simplificados de erros materiais ou manifestos** da administração tributária ocorridos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal.

2 - Consideram-se **erros materiais ou manifestos**, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos da administração tributária, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso.

3 - O procedimento é caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.

4 - A instauração do procedimento não prejudica a utilização no prazo legal de qualquer meio procedimental ou processual que tenha por objecto a ilegalidade da liquidação ou a exigibilidade da dívida.

Artigo 95.º-B - Legitimidade, prazo e termos de apresentação do pedido

(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

1 - Os sujeitos passivos de quaisquer relações tributárias ou os titulares de qualquer interesse legítimo podem, para efeitos de abertura do procedimento regulado no presente capítulo, solicitar junto do dirigente máximo da administração tributária a correcção de erros que os tiverem prejudicado.

2 - **O pedido** de correcção de erros é deduzido no prazo de 10 dias posteriores ao conhecimento efectivo pelo contribuinte do acto lesivo em causa.

3 - **O pedido** a que se referem os números anteriores pode ser apresentado verbalmente ou por escrito em qualquer serviço da administração tributária.

4 - No caso do pedido ser apresentado verbalmente, é reduzido a escrito pelo serviço da administração tributária que o tiver recebido.

Artigo 95.º -C - Competência

(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)

1 - O pedido de correcção de erros é decidido pelo dirigente máximo do serviço ou por qualquer outro funcionário qualificado em quem seja delegada essa competência.

2 - A decisão do pedido **é instruída** pela unidade orgânica designada genericamente pelo dirigente máximo do serviço para o efeito.

3 - **O prazo máximo de decisão** do pedido é de 15 dias.

4 - A instrução do pedido é efectuada sumariamente, devendo os serviços chamados a colaborar dar prioridade à solicitação da unidade orgânica referida no n.º 2.

5 - Caso o **fundamento do pedido seja a ilegalidade da liquidação**, a inexigibilidade da dívida ou outro fundamento para o qual a lei preveja meio processual próprio, deve o contribuinte ser convidado a substituir o procedimento pelo meio adequado.

6 - A decisão do pedido é notificada ao contribuinte presencialmente ou por via postal simples.

7 - O indeferimento do pedido não está sujeito a audição prévia.

TÍTULO III - Do processo judicial tributário

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Da natureza e forma de processo judicial tributário

Art.º 96.º - Objecto

1 - O processo judicial tributário tem por função a tutela plena, efectiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária.

2 - Para cumprir em tempo útil a função que lhe é cometida pelo número anterior, o processo judicial tributário não deve ter duração acumulada superior a **dois anos** contados entre a data da respectiva instauração e a da decisão proferida em 1.ª instância que lhe ponha termo.
(Aditado pela Lei 15/2001, de 05.06)

3 - O prazo referido no número anterior deverá ser de **90 dias** relativamente aos processos a que se referem as alíneas g), i), j), l) e m) do artigo seguinte. (Aditado pela Lei 15/2001, de 05.06)

Art.º 97.º - Processo judicial tributário

1 - O processo judicial tributário **compreende**:

a) A impugnação da liquidação dos tributos, incluindo os parafiscais e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;

b) A impugnação da fixação da matéria tributável, quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo;

c) A impugnação do indeferimento total ou parcial das reclamações graciosas dos actos tributários;

d) A impugnação dos actos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação;

e) A impugnação do agravamento à colecta aplicado, nos casos previstos na lei, em virtude da apresentação de reclamação ou recurso sem qualquer fundamento razoável;

f) A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais;

g) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;

h) As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse em matéria tributária;

i) As providências cautelares de natureza judicial;

j) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;

l) A produção antecipada de prova;

m) A intimação para um comportamento,

n) O recurso, no próprio processo, dos actos praticados na execução fiscal;

o) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes e a verificação e graduação de créditos:

p) O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como de outros actos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação;

q) Outros meios processuais previstos na lei.

2 - O recurso contencioso dos actos administrativos em matéria tributária, que não comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação, da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central. os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, é regulado pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

3 - São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos os conflitos de competências entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais.

Ver: Artº 51º da LGT

Artigo 97.º -A - Valor da causa *(Aditado pelo D.L. n.º 34/2008, de 26/02)*

1 - Os valores atendíveis, para efeitos de custas ou outros previstos na lei, para as acções que decorram nos tribunais tributários, são os seguintes:

a) Quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;

b) Quando se impugne o acto de fixação da matéria colectável, o valor contestado;

c) Quando se impugne o acto de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;

d) No recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, o do valor da isenção ou benefício.

2 - Nos casos não previstos nos números anteriores, o valor é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processo e a condição económica do impugnante, tendo como limite máximo o valor da alçada da 1.ª instância dos tribunais judiciais.

3 - Quando haja apensação de impugnações ou execuções, o valor é o correspondente à soma dos pedidos.

SECÇÃO II - Das nulidades do processo judiciário tributário

Art.º 98.º - Nulidades insanáveis

1 - **São nulidades insanáveis** em processo judicial tributário:

a) A inaptidão da petição inicial;

b) A falta de informações oficiais referentes a questões de conhecimento oficioso no processo;

c) A falta de notificação do despacho que admitir o recurso aos interessados, se estes não alegarem.

2 - As nulidades referidas no número anterior podem ser oficiosamente conhecidas ou deduzidos a todo o tempo, até ao trânsito em julgado da decisão final.

3 - As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 - Em caso de erro na forma do processo, este **será convolado na forma do processo adequada**, nos termos da lei.

5 - Sem prejuízo dos demais casos de regularização da petição, esta pode ser corrigido a convite do tribunal em caso de errada identificação do autor do acto impugnado, salvo se o erro for manifestamente indesculpável.

Ver: Artº 97º, nº 2 e 3 da LGT e Artº 193º, nº2 , 205º a 208º, 476º C.P.C.

Anotações:
O n.º l, do artigo em comentário, não deixa dúvida alguma sobre o carácter taxativo das nulidades ditas insanáveis.
Seja, pois:
não podem ser arguidas outras nulidades. para além das três constantes nas alíneas a), b) e c), do n." l, deste dispositivo.
Ineptidão da petição inicial
Diz-se inepta a petição:
a) quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
b) quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
c) quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.
Falta de informações oficiais
É o art. 115.º que se refere à prestação de informações oficiais, em sede de irnpugnação judicial.
Falta de notificação de interposição de recurso
É justificável que a falta de notificação de recurso implique, sem mais, nulidade absoluta.
De contrário, os interessados não-alegantes. ficariam afastados do sacrossanto e inalienável princípio do contraditório.
Falta mencionar — e quão relevante o é — que a arguição de nulidade pode ser sempre indeferida sem audição da parte contrária ou reclamante; no que concerne ao deferimento, só em caso de manifesta desnecessidade é que o mesmo pode ler lugar sem proporcionar ao não arguente o exercício do contraditório (cfr. art. 207." C.P.C.).

Repete-se na Lei Geral Tributária (n.º 2 e 3, art. 97.°) o ínsito no n.° 4 deste dispositivo, quando aí se afirma, a propósito da celeridade da justiça tributária que «a todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo» e, outrossim, que será ordenada "a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei».

CAPÍTULO II - Do processo de impugnação

SECÇÃO I - Disposições gerais

Art.º 99.º - Fundamentos da impugnação

Constitui fundamento de impugnação qualquer ilegalidade, designadamente:

a) Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;

b) Incompetência;

c) Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida; Art.º 77º da LGT

d) Preterição de outras formalidades legais.

Ver: Artº 9º da LGT e 268º, nº4 CRP

Anotações:
Talvez que ... antes de nos debruçarmos sobre a fundamentação condutiva à impugnação, devêssemos falar do acto tributário.
O acto de aplicação de uma norma tributária material, isto é, de uma norma que prevê e regula a obrigação de imposto especificamente considerada, por um órgão da Administração.
Mas, porquê esta, aparentemente, despropositada introdução?
Tout court:
o objecto da impugnação judicial é, não há dúvida, o acto tributário por viciado de ilegalidade passível de anulação total ou parcial

constitui fundamento de impugnação qualquer ilegalidade, incluindo a errónea quantificação da matéria colectável, pondo em causa, a definitividade do acto tributário, por maiores e outros valores levantados(justiça, legalidade, garantias dos contribuintes)

Em revista:
1. A errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais outros factos tributários, era matéria excluída da competência dos tribunais tributários, por se entender ser demasiado técnica, incapaz, pois, de poder ser apreciada para além da própria Administração Fiscal.
Este estranho monopólio cessou, porém, aquando da entrada em vigor da reforma fiscal de 1989.

A incompetência, é fundamento válido para a impugnação judicial, decorrente do facto de as regras de competência, quando violadas, lesarem razões de interesse e ordem pública.
2. No art. 60º refere-se a competência em razão da matéria; nos diversos códigos substantivo-tributarios, expressa-se a competência territorial.

3. Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida, seja, a violação das garantidos contribuintes, designadamente, a exigida fundamentação e notificação de todos os actos praticados em matéria tributária que afectem os seus direitos e interesses.

4. Preterição de outras formalidades legais, reconduzindo-se no dizer de Alfredo Sousa e Silva Paixão ao vício de forma do acto tributário, evidenciado sempre que na formação ou na formulação da declaração de vontade que lhe subjaz, foi preterida alguma formalidade essencial.
Para Marcelo Caetano, presume-se formalidade essencial toda a que é exigida por lei, salvo disposição em contrário.
Conceito amplo, onde cabem os actos preparatórios e os termos do processo gracioso prescritos na lei.
Em princípio, apenas se devem considerar como não essenciais:
a) as formalidades preteridas ou irregularmente praticadas quando, apesar da omissão ou irregularidade, se tenha verificado o facto que elas se destinavam a preparar ou alcançar o objectivo específico que mediante as mesmas se visava produzir;
b) as formalidades meramente burocráticas prescritas na lei com o único intuito de assegurar a boa marcha interna dos serviços.

Art.º 100.º - Dúvida sobre o facto tributário. Utilização de métodos indirectos

1 - Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado *(Lei n.º 3-B/00, de 04.04.00(OE 2001)*. [1]

2 - Em caso de quantificação da matéria tributável por métodos indirectos não se considera existir dúvida fundada, para efeitos do número anterior se o fundamento da aplicação daqueles consistir na inexistência ou desconhecimento, por recusa de exibição, da contabilidade ou escrita e de mais documentos legalmente exigidos ou a sua falsificação, ocultação ou destruição, ainda que os contribuintes invoquem razões acidentais.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de na impugnação judicial o impugnante demonstrar erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada.

[1] Redacção inicial:
1 - Sempre que da prova produzida resulte a fundada dúvida sobre a existência e qualificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.

Ver: Art.º 74º da LGT; Artº 516º C.P.C. e Artºs 342º a 344º C. Civil

Anotações:
O conteúdo não se encontrava inserido em qualquer lei tributária anterior ao Código de Processo Tributário.
Constitui, portanto, uma aquisição recente.
De tal sorte que se pode, em matéria de ónus probatório, configurar um antes e um depois do art. 121.º do Código de Processo Tributário.
É que, na vigência do Código de Processo das Contribuições e Impostos, e no concernente ao ónus da prova na impugnação judicial, a doutrina entendia que incumbia ao impugnante a prova da inexistência dos pressupostos do facto tributário, bem como, dos factos constitutivos dos respectivos vícios.
Em caso de dúvida sobre a realidade dos factos alegados pelo impugnante, a decisão devia ser-lhe desfavorável (cfr. art. 516.° C.P.C, e arts. 342.° a 344.° C.C.).
Com o artigo em comentário, pontificou-se que se da prova produzida resultar fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, deverá o acto impugnado ser anulado.
De *in dúbio pró fisco* para *in dúbio contra fisco.*
Desde que, logicamente, a dúvida seja fundada, não esquecer.
Não, pois, qualquer dúvida que, aliás, poderia resultar de uma contenção propositada de elementos probatórios por parte do impugnante.
A dúvida terá que surgir, inequívoca, lógica, palpável, concreta.
Após a apreciação imparcial do conjunto da prova carreada para os autos pelas partes (M.P. + R.F.P.+Impugnante).
Pelo juiz, sim.
Aos juizes dos tribunais tributários incumbe a direcção e julgamento dos processos da sua jurisdição, devendo realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade.
Frizando:
o impugnante tem que diligenciar pela prova provada do alegado; *idem* para o M.P. e para o R.F.P..
Entretanto, o juiz pode ordenar as diligências que considere úteis.
E, se ainda assim, subsistirem dúvidas, o acto impugnado será anulado.
Perfeito: total reverência à lógica.
Só que esta, não perdurou durante muito tempo.
O Fisco é um ramo mui singular do Direito.
Sua principal função é arrecadar receitas, ainda que, pudoradamente, vá disfarçando tal intento.
Caudatório da justiça e da legalidade *ma non troppo.*
Dando-se conta do considerável «buraco» oferecido ao impugnante, pelo qual este se escapulia, com relativa facilidade, nos casos de quantificação da matéria tributável por métodos indiciários, o Decreto-Lei n.° 165/95, de 15/7, veio meter travões à primitiva extensibilidade.
Pelo que ficou assim:
Métodos indirectos na base de quantificação da matéria tributável?
Inexistência de dúvida fundada, se a razão da aplicabilidade daquela metodologia <
- inexistência
- desconhecimento
- recusa de exibição (contabilidade escrita/ documentação)
- falsificação, ocultação, destruição (contabilidade escrita/ documentação)

E tudo, mesmo quando o contribuinte-impugnante, invoque razões acidentais.
O que, não obstante, não prejudica a possibilidade de na impugnação judicial demonstrar erro ou manifesto excesso na matéria tributável quantificada.
Acima falou-se em métodos indirectos.
Como aparecem?
Assim:
- o princípio da verdade material do facto tributário, impera a todos os níveis, daí dimanando ser na declaração de rendimentos subscrita pelo contribuinte que a Administração deve colher os elementos necessários e suficientes para a operação de liquidação;
– quando, porém, faltem aqueles dados ou se apresentem falseados, terá a Administração que se socorrer de presunções, de analogias, para determinar a matéria tributável.

Art.º 101.º - Arguição subsidiária de vícios

O impugnante pode arguir os vícios do acto impugnado segundo uma relação de subsidiariedade.

Ver: Art.º 124º CPPT, Art. 100.°L.G.T.. Art 469.°, 660º, n.º2 C.P.C.. Art. 37.° L.P.T.A..

SECÇÃO II - Da petição

Art.º 102.º - Impugnação judicial. Prazo de apresentação

1 - A impugnação será apresentada no **prazo de 90 dias** contados a partir dos factos seguintes:
a) Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte;
b) Notificação dos restantes actos tributários, mesmo quando não dêem origem a qualquer liquidação;
c) Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal,
d) Formação da presunção de indeferimento tácito;
e) Notificação dos restantes actos que possam ser objecto de impugnação autónoma nos termos deste Código;
f) Conhecimento dos actos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

2 - Em caso de indeferimento de reclamação graciosa o prazo de impugnação será de 15 dias após a notificação.

3 - Se o fundamento for a nulidade, a impugnação pode ser deduzida a todo o tempo.

4 - O disposto neste artigo não prejudica outros prazos especiais fixados neste Código ou noutras leis tributárias.

Ver: 131º (Autoliquidação), 132º (Retenção na Fonte), 133º (Pagamento por conta), 143º (Impugnação Apreensão) e 144º (Impugnação das Providências Cautelares) CPPT e Art. 86.°, n.° l L.G.T.. ; Artº 90º, nº2 e nº5 do CIVA

Anotações:
O prazo impugnativo - 90 dias - começa a contar-se a partir dos factos seguintes:
A- Termo do prazo para pagamento voluntário (impostos e receitas parafiscais)
Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias. (Por exemplo: arts. 90.°, 91. e 97." do C.I.R.S.; arts. 82.º e 87.º do C.I.R.C.; arts. 26.º e 27.° do C.I.V.A)
B - Notificação dos actos tributários não conducentes a qualquer liquidação
Os actos tributários, que o sendo, não dão origem a liquidação, são os que, por exemplo, fixam o rendimento tributável. (Vejam-se os arts. 131.°, n.º 3 e 11.°, n.º 3, do C.I.R.S. e do C.I.R.C., respectivamente.)
C - Citação dos responsáveis subsidiários, em processo de execução fiscal (Que fique bem vincado: a responsabilidade subsidiária só pode ser efectivada em sede de execução fiscal, após prévia excussão dos bens do devedor originário.)
Sempre que a lei estabeleça o regime de responsabilidade tributária por dívidas de outrém, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que esta é subsidiária.
Ora, as pessoas subsidiariamente responsáveis, poderão reclamar ou impugnar as dívidas cuja responsabilidade lhes for atribuída, sendo que o prazo para tal se conta a partir da data da citação no processo executivo.
D) Indeferimento tácito
A reclamação graciosa presume-se tacitamente **indeferida** para **efeito** de impugnação judicial se os órgãos competentes da Administração Fiscal sobre ela **se não** pronunciarem no prazo de 90 dias a partir da data da entrada **no serviço** competente, **salvo** disposição especial que estabeleça outro prazo.
(E) Notificação de outros actos passíveis de impugnação autónoma
São os casos:
• impugnação em caso de autoliquidação
• impugnação em caso de retenção na fonte
• impugnação em caso de pagamento por conta.
O prazo impugnativo é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais.
Correndo, portanto, aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de ponto.
Para epílogo *da* matéria do prazo da impugnação judicial, será de dizer que ele *é* peremptório, de caducidade, sendo de conhecimento oficioso.
Por versar direitos indisponíveis quanto ã Fazenda Pública.
O seu decurso extingue o direito de impugnação, devendo a respectiva petição inicial ser indeferida liminarmente com este fundamento.
Tal excepção peremptória podo ser conhecida mesmo depois do despacho liminar a mandar prosseguir a impugnação, o qual não faz caso julgado formal.

Art.º 103.º - Apresentação. Local. Efeito suspensivo

1 - A petição é apresentada no tribunal tributário competente ou no serviço periférico local onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto. [1] (Redacção dada pela Lei 15/01, de 05.06)

2 - Para os efeitos do número anterior, os actos tributários consideram-se sempre praticados na área do domicílio ou sede do contribuinte da situação dos bens ou da liquidação.

3 - No caso de a petição ser apresentada em serviço periférico local, este procederá ao seu envio ao tribunal tributário competente no prazo de cinco dias após o pagamento da taxa de justiça inicial. [2]
(Redacção dada pela Lei 15/01, de 05.06)

4 - A impugnação tem efeito suspensivo quando, a requerimento do contribuinte, for prestada garantia adequada, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal, com respeito pelos critérios e termos referidos nos n.ºs 1 a 5 e 9 do artigo 199.º. *(Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)*

5 - Caso haja garantia prestada nos termos da alínea f) do artigo 69.º, esta mantém-se, independentemente de requerimento ou despacho, sem prejuízo de poder haver lugar a notificação para o seu reforço.
(Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)

6 - A petição inicial pode ser remetida a qualquer das entidades referidas no n.º 1 pelo correio, sob registo, valendo, nesse caso, como data do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal. (Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)

Ver: Artºs 169º e 199º CPPT; Artº 70º CIVA, Artº 133º CIRS e Artº 70º CIRC
OFCD 060 015 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária - (Doutrina)

Anotações:
O local para apresentação da impugnação judicial, tem esta regra:
a petição será apresentada no tribunal tributário competente o no serviço de finanças onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado **o acto.**

1 ***Redacção Anterior:***
Dec. Lei n.º 433/99, de 26/10
1 - A petição será apresentada no serviço periférico local onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.

2 ***Redacção Anterior:***
Dec. Lei n.º 433/99, de 26/10
3 - A impugnação tem efeito suspensivo mediante garantia adequada a solicitar, conceder e prestar nos termos do artigo 199º.

Sendo que, os actos tributários consideram-se sempre **praticados na** área d domicílio ou sede do **contribuinte** ou **da** situação dos **bens ou** da liquidação.
Se outra fora a solução, em impostos com liquidação centralizada - caso, por exemplo, do I.V.A. - toda e qualquer impugnação teria que ser entregue em um único local.
O que equivaleria a um gravoso ónus para o impugnante e, ademais, a um inevitável congestionamento do serviço receptor.
Vamos, no entanto, supor que iludindo a regra, a impugnação dá entrada em serviço de finanças territorialmente incompetente.
Pois bem:
se a petição de impugnação for apresentada em serviço de finanças territorialmente incompetente, o chefe desta promoverá a sua remessa para a repartição considerada competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.
Quer, pois, dizer que o contribuinte-impugnante não perde, de forma alguma, o prazo.
Menciona o n.° 4, deste artigo 103.° que a impugnação judicial terá efeito suspensivo quando e se for prestada idónea garantia.
Ter efeito suspensivo significa que não será instaurada execução fiscal contra o contribuinte, entretanto, impugnante.
Mas significa ainda: que, quando já instaurado processo executivo, este quedar-se-á suspenso, quando seja cumprido por parte do executado o estatuído nos arts. 169." e 199.°. Seja, com maior precisão:
no primeiro caso, nem será instaurada execução; no segundo, a execução é suspensa.
E, compreende-se, pois, enquanto na hipótese primeira, a impugnação judicial é apresentada antes do decurso do prazo para pagamento voluntários do ónus tributário, na segunda, já a execução se encontra a correr trâmites ou, pelo menos, com certidão de dívida extraída.
Donde se conclui que a redação do n.° 4, do artigo em anotação, não é inteiramente correcta, na medida em que contempla tão-somente a segunda hipótese, que não a primeira, em que não há suspensão, antes nem sequer instauração executiva.

Art.º 104.º - Cumulação de pedidos e coligação de autores

Na impugnação judicial podem, nos termos legais, cumular-se pedidos e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza dos tributos, dos fundamentos de facto e de direito invocados e do tribunal competente para a decisão.

Ver: Artº 38º L.P.T.A. e Artºs 30º, 31º, 31º-A, 470º C.P.C.

Anotações:
Dá-se a cumulação de pedidos quando o autor formula dois (ou mais) pedidos para serem atendidos todos ou para ser atendido o segundo só na hipótese de ser atendido o primeiro.
A primeira modalidade corresponde à cumulação simples e a segunda à cumulação sucessiva, na classificação de Chiovenda.
Cumulação num só processo, de vários pedidos, desde que compatíveis.
Devem considerar-se incompatíveis, não só os pedidos que mutuamente se excluem, mas também os que assentam em causas de pedir inconciliáveis.
Estes os princípios gerais em termos de processo civil.
Aqui, no processo tributário, concretamente, neste artigo 104.°, a cumulação é relativa a mais que um acto tributário, como promana da exigência da idêntica natureza dos tributos.
Por isso - diz Jorge Lopes de Sousa - deveria falar-se com mais rigor, em cumulação de impugnações do que em cumulações de pedidos.
E, aquele mesmo ilustre autor, fornece dois exemplos :
- um sujeito passivo que se julga com direito a isenção de Contribuição Autárquica relativamente a um mesmo prédio de que é proprietário pretender impugnar, com esse fundamento, vários actos de liquidação desse tributo, relativos a vários anos;
- o caso de uma liquidação adicional de I.V.A., baseada numa correcção à matéria tributável fundamentada em correcção de escrita e uma liquidação adicional de I.R.C. fundada na mesma correcção.

No primeiro exemplo, a cumulação não oferece dúvidas: a natureza do tributo liquidado em todos os actos é *a* mesma e são idênticas a situação fáctica e a questão jurídica a apreciar.
Quanto ao segundo exemplo, já não é assim, por não ser possível a cumulação de impugnações judiciais dos referidos actos, por serem diferentes os tributos, ainda que haja uma conexão, já que são os mesmos factos que estão na origem de ambas as liquidações.
Este artigo 104.° admite a coligação de vários impugnantes que pretendam atacar, com os mesmos fundamentos, mais que um acto contido na mesma decisão.
A cumulação e a coligação não são admissíveis:
a) quando a competência para conhecer das impugnações pertença a tribunais de diferente categoria;
b) quando a impugnação dos actos não esteja sujeita à mesma forma de processo.
Em caso de ilegal cumulação ou coligação, os recorrentes têm a faculdade de interpor novos recursos, no prazo de um mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data de entrada da primeira.

Art.º 105.º - Apensação

Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

Ver: Arts. *74".* 99."a 104.", 106.°a 126.°, 179.°, 188.°. n.°2. Art. 5.". n.°2 R.C.P.T.. Artº. 275." C.P.C..

Anotações:
Constitui este artigo 105.° uma extensão do dispositivo antecedente. Ou, quando se queira, a forma de dar viabilidade adjectiva aos casos de cumulação de impugnações ou de coligação de impugnantes.
Com a apensação visa-se uma celeridade do processo e a comodidade dos intervenientes. Cabendo ao juiz a decisão, mediante despacho, da concessão ou não da apensação.
A apensação, quando ordenada, deverá sê-lo ao processo que foi interposto em primeiro lugar.
O art. 74.° trata da apensação na esfera da reclamação graciosa, enquanto que o art. 179.° o mesmo faz no âmbito da execução.
Quando haja lugar à contagem de custas, o valor para tal efeito é função da soma dos pedidos.

Art.º 106.º - Indeferimento tácito

A reclamação graciosa presume-se indeferida para efeito de impugnação judicial após o termo do prazo legal de decisão pelo órgão competente.

Ver: Arº 56º e 57º, nº1 LGT e 32º L.P.T.A.

Anotações:
O indeferimento tácito, sendo uma garantia do contribuinte, foi uma conquista muito suada.
Explicando:
a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão tributário competente, confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de actuação por meio de
• recurso hierárquico
• recurso contencioso
• impugnação judicial
O prazo - 120 dias - para o surgimento da presunção de indeferimento inicia a contagem com a entrada do pedido do contribuinte no competente serviço.

Art.º 107.º - Petição dirigida ao delegante ou subdelegante

O indeferimento tácito da petição ou requerimento dirigido ao delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de impugnação, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou petição, atendendo-se à data da respectiva entrada para o efeito do artigo anterior.

Ver: Arts. 99.° a 106.°, 108." a 126.°. Art. 62.° L.G.T.. Arts. 35.°, 36.° C.P.A.. Arts. 33.°, 56.° L.P.T.A..

Anotações:
Este artigo mais não é que a transposição para a lei adjectiva tributária do art. 33.° da L.P.T.A., para o qual se remeta a leitura.
Era assim:
Interpunha-se recurso por indeferimento tácito; sistematicamente, indeferido *in limine* com o argumento que a entidade a quem se dirigia não fora a praticante do acto em causa; houvera, com efeito, delegado a respectiva competência.
O transcrito art. 33." da L.P.T.A. veio pôr fim a tamanho dislate.
Criando, como se vê, uma ficção do dever legal de decidir.
Que, ulteriormente, se estendeu ao processo tributário.
Em princípio, os órgãos da Administração Tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.
Esta competência pode, por seu turno, ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.
A delegação de poderes ou de competências, é o acto pelo qual um órgão que tem, de acordo com a lei, não só competência para a prática de determinado acto, mas também, para autorizar que um outro órgão ou agente o pratique, usa dessa faculdade.
Importa notar que está ferido do vício de incompetência o acto que tem na sua base uma delegação ilegal, quer porque o delegante não tinha competência, quer porque, apesar de ter essa competência, não estava prevista na lei a sua delegação.
A subdelegação de poderes, é o acto pelo qual o delegado ou até o subdelegado, delega os poderes que lhe foram conferidos pelo delegante ou pelo subdelegante.
Só é admissível desde que não haja norma jurídica que o proíba, mas enquanto o delegante tem de autorizar o seu subdelegado a subdelegar, já este não o pode fazer quando o delegante ou o próprio subdelegante o proíba.
Num caso, impõe-se uma autorização expressa e no outro uma proibição expressa.

Art.º 108.º - Requisitos da petição inicial

1 - A impugnação será formulada em petição articulada, dirigida ao juiz do tribunal competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentam o pedido.

2 - Na petição indicar-se-á o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação a efectuar pelos serviços competentes da administração tributária.

3 - Com a petição, elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o representante da Fazenda Pública, o impugnante oferecerá os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

4 - (Revogado pela Lei 15/2001, de 05.06) [2]

5 - (Revogado pela Lei 15/2001, de 05.06) [3]

[1] ***Redacção Anterior:***
DL 433/99, de 26/10:
3 - Com a petição, elaborada em triplicado, sendo uma copia para arquivo e outra para o impugnante, oferecerá este os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes
[2] DL 433/99, de 26.10:
4 - Se o impugnante pretender que a prova seja produzida no serviço local ou periférico da administração tributária, declará-lo-á na petição.
[3] DL 433/99, de 26.10:

Ver: Artº 36º L.P.T.A. ; Artºs 151, 467º, 511º do C.P.C.; Ofício-circulado nº 60.027, de 12/05/2003

Anotações:
Veja-se esta sinopse:
Petição Inicial (requisitos):
- articulada
- tribunal competente
- identificação (acto impugnado/ entidade praticante)
- exposição dos factos e das razões de direito

Explicando:
O petitório terá que ser articulado. Clara importação do processo civil. Chega ler o n.° 2, do art. 151.° do C.P.C.:
«Nas acções, nos seus incidentes, e nos procedimentos cautelares *é* obrigatória a dedução por artigos dos factos que interessem à fundamentação do pedido ou da defesa, sem prejuízo dos casos em que a lei dispensa a narração de forma articulada.»
A leitura de dois dispositivos facilita a compreensão da exigência para a petição articulada.
O n.° l, do art. 118.° e o n.° 2, do art. 123.°.
É que, muito embora, no âmbito do processo tributário, não ocorra a fase denominada de selecção da matéria de facto, como na lei adjectiva civil, (conforme artº 511º do C.P.C.) o certo é que:
o número de testemunhas a inquirir não poderá exceder 3 por cada facto, nem o total de 10 por cada acto tributário impugnado
para uma melhor distribuição pelas testemunhas do limite de factos até aos quais podem responder, nada mais conveniente que a articulação (a separação) dos factos na peça inicial;
na sentença, o juiz discriminará a matéria provada da não provada, fundamentando as suas decisões.
a distinção no aresto entre matéria provada e não provada resultará facilitada quando se venha de petitório articulada mente exposto.

Para que tudo isto funcione, importa que o peticionante faça uma correcta dedução por artigos, com clareza e concisão, obedecendo à máxima:
um artigo = um facto.
Para Antunes Varela, o articulado corresponde ao arrazoado das partes, mas submetido a certo espartilho formal.
«Arrazoe quem quiser, mas articule quem souber», diz-se em velho rifão forense, para acentuar, exactamente, o cunho técnico da operação de articular.
Se, todavia, a petição entrada no serviço de finanças não se apresentar articulada, o respectivo chefe, poderá convidar o impugnante a suprir a deficiência, em prazo que lhe indique, considerando-se como data de entrega, a do primeiro petitório.
Quando o impugnante, ainda assim, não remodele a peça, ou porventura, o faça fora do prazo que lhe foi designado, a impugnação terá, igualmente, que ser remetida para o tribunal tributário de 1." instância, pois é o respectivo juiz o único com competência para decidir das irregularidades, das deficiências e da tempestividade do petitório.
Evidente será que na opção primeira do n.° l, do art. 103.°, tudo o que se vem de dizer caberá ao tribunal tributário.
O tribunal competente é o da área a que pertence o serviço de finanças onde haja sido ou deva legalmente considerar-se praticado o acto.
Sendo que, para este efeito, os actos tributários consideram-se sempre praticados na área do domicílio ou sede do contribuinte ou da situação dos bens.
Na peça inicial da impugnação, deve-se, expressamente, identificar o acto impugnado e a entidade que o praticou.
Quanto à identificação do acto, o impugnante agirá com a maior clareza e pormenor possível.
- tratando-se de liquidação:

imposto exercício n.° de guia data de pagamento prazo de pagamento voluntário

- tratando-se de avaliação:

n.° processo natureza do processo data do despacho notificação

Quanto à identificação da entidade que praticou o acto, o impugnante, sem termos dúbios, mencionará o seu nome completo, ainda que agindo no uso de poderes delegados (conforme artºs 126º e 33º da L.P.T.A.).
Na petição inicial, o impugnante identificará o erro que serve de fundamento «. pretensão. (Conforme nº2 do artº 117º) (Para além de de apresentar os pareceres periciais que entender necessários e solicitar diligências.)
Tendo, por conseguinte, o ónus da alegação dos factos integradores da ilegalidade acto tributário a anular, mesmo que o fundamento da impugnação constitua erro de quantificação da matéria tributável.
Tais factos traduzem a «causa de pedir», isto é, o fundamento do pedido de anula do acto tributário (ou de declaração de nulidade ou de inexistência) — art. 124.°, n.° l, i deve ser, expressamente, formulado.
A falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir implica nulidade por inaptidão da petição inicial (art. 193.°, n.° 2, ai. a) do C.P.C.).
Ainda mais um requisito:
o valor do processo impugnativo, para efeito de custas, tem duas componentes, imposto e juros.
Daqui resulta, a utilidade económica do pedido.
Por vezes, não é possível, *ab initio,* a indicação do valor.
Por exemplo, em caso de anulação parcial, como quando o acto não envolve liquidação (avaliação/despacho).
E, então?
a determinação será efectuada, em princípio, pelo respectivo serviço periférico local, sob solicitação do peticionante.
Neste caso, se o valor fixado não se coadunar com o pretendido pelo impugnai poderá este reclamar para o juiz.
O mesmo, aliás, sucederá quando o impugnante não indicar valor, nem a forma como pretende seja determinado, hipótese em que será, oficiosamente, fixado.
Correlacionada com a questão do valor, encontra-se a de saber quem pode assinar a impugnação judicial.
É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o quádruplo da alçada do tribunal de comarca em processo civil, bem como, nos processos de competência do Tribunal Central Administrativo (Secção de contencioso tributário) e do Supremo Tribunal Administrativo.
Sabido que a alçada do tribunal de comarca em processo civil é, neste momento. 374.098 euros será obrigatória a constituição de advogado, em processo a correr trâmites nos tribunais tributários de 1." instância, só a partir de 1.496.394 euros (374.098,42 x 4).
Dissemos, «nos tribunais tributários de 1." instância»? Para excepcionarmos:
Tribunal Central Administrativo — Secção de Contencioso
Tributário (Que substitui o Tribunal Tributário de 2ª Instância) e
Supremo Tribunal Administrativo.
Porque aqui é sempre obrigatória a constituição de advogado.
Assim como, nos recursos contenciosos de actos administrativos relativos a questões fiscais e nos demais processos da competência desses mesmos tribunais.
Acerca da peça primeira da impugnação judicial: ainda para dizer que a mesma será entregue em triplicado:
Original – Juiz

5 - Caso o impugnante pretenda que o processo suba logo a tribunal após a realização das diligências previstas no artigo 110º, declará-lo-á na petição.

Duplicado – arquivo (para eventual reforma do processo)
Triplicado – representante da fazenda pública
Os serviços da Administração Fiscal passarão recibo das petições e de quaisquer outros requerimentos, exposições ou reclamações, com menção dos documentos que os instruam e da data de apresentação.
Ou, sem aquela menção, quando o duplicado destinado a recibo, inclua cópia da documentação anexada.
No caso da impugnação, quando o apresentante deseje aposição do carimbo de recepção como certificativo da apresentação da petição inicial terá que munir-se de mais uma cópia para além do triplicado que a lei exige.
E mais:
sendo a impugnação uma acção destinada a pôr em causa a legalidade de um acto tributário que, como tal, goza de presunção de legalidade, compete ao impugnante a prova dos factos alegados constitutivos da inexistência de facto tributável e da ilegalidade ou nulidade invocados como fundamento.
Daí que:
com a petição deva o impugnante oferecer os documentos de que disponha, arrolar testemunhas e requerer outras provas que não dependam de ocorrências supervenientes. (Conforme nº 3 artº 108º e também nº2 art 117º.
Local de produção de prova
E assim:
Contrariamente ao que se passava antes da entrada em vigor da Lei n.° 15/01, de 05/06 que, em seu art. 7.° alterou Inúmeros artigos deste Código, agora, a produção de prova é prestada no Tribunal Tributário de l." Instância.
Não olvidar:
é ainda na petição, no local da indicação de prova que, justamente, o impugnante terá de requerer, sendo caso disso, a expedição de carta precatória com vista à audição das testemunhas que residam fora da área do tribunal.
Um simples esquecimento neste aspecto, pode custar a irremediável perda da prova testemunhal.
Na verdade, só serão notificados pelo tribunal para comparecerem, a fim de deporem as testemunhas residentes na respectiva área.
Não tendo sido requerida carta-precatória, as testemunhas só serão ouvidas caso o impugnante as apresente na audiência. (Conforme nº3 do artº 119º)
Falta esclarecer, com Alfredo Sousa e José Paixão que «se o impugnante, tem pago o imposto liquidado, pretender juros indemnizatórios deverá formular na petição inicial o correspondente pedido e alegar factos que traduzam o «erro imputável aos serviços» (arts. 43.° e 100." da LGT, art. 86.° do CIRS, art. 111.°, n.° 6 do CIRC e art. 92.° do CIVA).
O montante de tais juros deve acrescer ao valor da liquidação impugnada, para o efeito da indicação do valor do processo.»

Art.º 109.º - Despesas com a produção de prova

1 - As despesas com a produção da prova são da responsabilidade de quem as oferecer e, se for o impugnante, garanti-las-à mediante prévio depósito.

2 - O não pagamento dos preparos para a realização das despesas implica a não realização da diligência requerido pelo impugnante, salvo quando o juiz fundamentadamente a entender necessária ao conhecimento do pedido.

SECÇÃO III - Da contestação [1]

Art.º 110.º - Contestação [2]

1 - Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

2 - O juiz pode convidar o impugnante a suprir, no prazo que designar, qualquer deficiência ou irregularidade. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

3 - O representante da Fazenda Pública deve solicitar, no prazo de três dias, o processo administrativo ao órgão periférico local da situação dos bens ou da liquidação, mas esse expediente não interfere no prazo da contestação previsto no n.º 1. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

4 - Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

[1] Renomeado pela lei 15/2001, epígrafe anterior (DL 433/99):
Da preparação do processo pela administração tributária
[2] Alterado pela lei 15/2001, redacção anterior (DL 433/99):
Preparação do processo
1- O órgão periférico local onde tiver sido apresentada a impugnação organizará o processo antes de ser remetido a juízo.
2 - Ao órgão referido no número anterior compete designadamente:
a) A autuação da petição inicial e a apensação do processo ou elemento equivalente que tenha servido de base ao acto impugnado, ou de sua cópia, incluindo, quando for caso disso, o processo de reclamação;
b) A informação da inspecção tributária sobre a matéria de facto considerada pertinente;
c) A informação prestada pelos serviços da administração tributária sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido;
d) A junção dos documentos que disponha e repute convenientes para o julgamento.
3 - Antes de cumprir o disposto neste artigo, o órgão periférico local poderá convidar o impugnante a suprir, no prazo que lhe designar, qualquer deficiência ou irregularidade.
4 - Findas as diligências referidas nos números anteriores e caso o impugnante tenha optado pela imediata remessa do processo a tribunal, esta deve efectuar-se no prazo máximo de 8 dias.

5 - O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

6 - A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante.
(Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

7 - O juiz aprecia livremente a falta de contestação especificada dos factos. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

Ver: Artº 108º e 111º do CPPT

Art.º 111.º - Organização do processo administrativo [1]

1 - O órgão periférico local da situação dos bens ou da liquidação deve organizar o processo e remetê-lo ao representante da Fazenda Pública, no prazo de 30 dias a contar do pedido que lhe seja feito por aquele, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

2 - Ao órgão referido no número anterior compete, designadamente, instruir o processo com os seguintes elementos: (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))
a) A informação da inspecção tributária sobre a matéria de facto considerada pertinente;
(Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

b) A informação prestada pelos serviços da administração tributária sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido; (Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

c) Outros documentos de que disponha e repute convenientes para o julgamento, incluindo, quando já tenha sido resolvido, procedimento de reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto.
(Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

3 - Caso haja sido apresentada, anteriormente à recepção da petição de impugnação, reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto, esta deve ser apensa à impugnação judicial, no estado em que se encontrar, sendo considerada, para todos os efeitos, no âmbito do processo de impugnação.
(Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

4 - Caso, posteriormente à recepção da petição de impugnação, seja apresentada reclamação graciosa relativamente ao mesmo acto e com diverso fundamento, deve esta ser apensa à impugnação judicial, sendo igualmente considerada, para todos os efeitos, no âmbito do processo de impugnação.
(Lei 15/2001, de 05.06 (RGIT))

5 - O disposto nos n.os 3 e 4 é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de recurso hierárquico interposto da decisão da reclamação graciosa ao abrigo do artigo 76.º *(Aditado pela Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

Ver: Artº 10º, 116º e 134º do CPPT

[1] Redacção anterior (DL 433/99):
Apreciação da impugnação
1 - Caso dispuser dos elementos necessários e a questão for de manifesta simplicidade, poderá o dirigente do órgão periférico local da administração tributária, no prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, deferir de imediato o pedido do contribuinte, caso se mostrem reunidos os respectivos pressupostos legais.
2 - 0 dirigente máximo do serviço poderá esclarecer genericamente as questões de manifesta simplicidade previstas no numero anterior.
3 - Caso não se verifiquem as circunstâncias referidas no número anterior, deverá o órgão instrutor remeter o processo de impugnação para a entidade competente para a sua apreciação.
4 - Recebido o processo, o dirigente do órgão periférico regional da administração tributária apreciará o pedido.
5 - A entidade referida no número anterior arquivará o processo, em caso de total revogação do acto impugnado.
6 - No caso de o acto impugnado ser revogado parcialmente, deverá notificar-se o impugnante para. no prazo de 8 dias, se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação no prazo igualmente de 8 dias.
7 - Sempre que, antes da impugnação já tiver sido resolvida reclamação graciosa com o mesmo objecto, o processo será de imediato remetido a tribunal.
8 - Caso tenha sido ou seja posteriormente apresentada reclamação graciosa com o mesmo objecto, antes da entrada do processo no tribunal, será aquela apensada para efeitos do n.º 4.
9 - Se, após a remessa do processo a tribunal, for apresentada reclamação graciosa ou recurso hierárquico com o mesmo objecto, estes serão apensados à impugnação e tomados em consideração na decisão final.
10 - A competência referida no presente artigo poderá ser delegada pela entidade competente para a apreciação em funcionário qualificado.

SECÇÃO IV - Do conhecimento inicial do pedido [1]

Art.º 112.º - Revogação do acto impugnado [2]

1 - Caso o valor do processo não exceda o quíntuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância [3], se a questão a resolver for de manifesta simplicidade e dispuser dos elementos para o efeito necessários, pode o dirigente do órgão periférico local da administração tributária revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o acto impugnado. (Lei 15/2001, de 05.06)

2 - Se o valor do processo exceder o quíntuplo da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, o dirigente do órgão periférico local, uma vez completa a instrução, remete-o ao dirigente do órgão periférico regional, no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, podendo este, caso se verifiquem os demais pressupostos referidos no n.º 1, revogar o acto impugnado, nos mesmos termos e prazo.
(Lei 15/2001, de 05.06)

3 - No caso de o acto impugnado ser revogado parcialmente, o órgão que procede à revogação deve, nos 3 dias subsequentes, proceder à notificação do impugnante para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o processo se o impugnante nada disser ou declarar que mantém a impugnação.
(Lei 15/2001, de 05.06)

4 - A revogação total do acto impugnado é notificada ao representante da Fazenda Pública nos 3 dias subsequentes, cabendo a este promover a extinção do processo. (Lei 15/2001, de 05.06)

5 - A revogação parcial do acto impugnado é notificada ao representante da Fazenda Pública, com simultânea remessa do processo administrativo, no prazo de três dias após a recepção da declaração do impugnante referida no n.º 3 ou do termo do prazo aí previsto, sendo, nesse caso, o prazo para contestar de 30 dias a contar da notificação . (Lei 15/2001, de 05.06)

6 - A competência referida no presente artigo pode ser delegada pela entidade competente para a apreciação em funcionário qualificado. (Lei 15/2001, de 05.06)

Ver: Art.º 75º CPPT e 87-A, n.º2 do CIVA

Art.º 113.º - Conhecimento imediato do pedido

1 - Junta a posição do representante da Fazenda Pública ou decorrido o respectivo prazo, o juiz, após vista ao Ministério Público, conhecerá logo o pedido se a questão for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o representante da Fazenda Pública suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, será ouvido o impugnante.

SECÇÃO V - Da instrução

Art.º 114.º - Diligências de prova

Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo tribunal (Lei 15/01, de 05.06) [4]

---

[1] Renomeado pela Lei 15/2001, redacção anteior (DL 433/99):
Da introdução em juízo

[2] Alterado pela Lei 15/2001.Redacção anterior(DL 433/99):
Introdução do processo em juízo. Efeitos da não contestação especificada dos factos.
1 - Recebido, distribuído e autuado o processo no tribunal, o juiz proferirá, no prazo de 8 dias, despacho inicial, e, quando não houver motivo para indeferimento e a petição estiver em termos de ser recebida, ordenará a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 10 dias, se pronunciar e oferecer provas adicionais se tal considerar necessário, devendo declarar se pretende produzi-las no órgão periférico local da administração tributária.
2 - O prazo para o representante da Fazenda Pública se pronunciar pode ser prorrogado por 30 dias, quando houver necessidade de obter informações ou de aguardar a consulta feita a instância superior.
3 - 0 juiz apreciará livremente a falta de contestação especificada dos factos.
4 - Decorridos 90 dias após a apresentação da impugnação sem que o processo tenha sido remetido a tribunal, o impugnante pode requerer ao juiz a remessa imediata do processo.
5 - Para efeitos do número anterior, se houver mais de um juiz, o pedido do impugnante será objecto de distribuição entre eles.

[3] Valor da alçada TT 1ª Instância = ¼ da TJ 1ª Instância – Art.º 4º da LPTAF – Lei n.º 13/02, de 19/12, redacção da Lei n.º 107-B/03, de 31/12

[4] Redacção anterior (DL 433/99):
1 - Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordenará as diligências de produção, de prova necessárias, incluindo, se for o caso, a remessa do processo aos competentes serviços da administração tributária.
2 - Não tendo o impugnante declarado que pretende produzir a prova no serviço periférico local da administração tributária onde a petição deva ser apresentada, será aquela produzida directamente no tribunal.

Art.º 115.º - Meios de prova

1 - São admitidos os meios gerais de prova.

2 - As informações oficiais só têm força probatória quando devidamente fundamentadas, de acordo com critérios objectivos.

3 - O teor das informações oficiais será sempre notificado ao impugnante, logo que juntas.

4 - A genuinidade de qualquer documento deve ser impugnada no prazo de 10 dias após a sua apresentação ou junção ao processo, sendo no mesmo prazo feito o pedido de confronto com o original da certidão ou da cópia com a certidão de que foi extraída.

Ver: Artº 166º do CPPT; Art.º 76ºda LGT

Art.º 116.º - Pareceres técnicos. Prova pericial

1 - Poderá haver prova pericial no processo de impugnação judicial sempre que o juiz entenda necessário o parecer de técnicos especializados.

2 - A realização da perícia é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública, formulado, respectivamente, na petição inicial e na contestação. [1]
(Lei 15/01, de 05.06)

3 - A perícia poderá também ser requerida no prazo de 20 dias após a notificação das informações oficiais, se a elas houver lugar.

4 - A prova pericial referida nos números anteriores será regulada nos termos do Código de Processo Civil.

5 - Cabe ao tribunal adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

6 - As despesas de diligências requeridas pelo impugnante são por este suportadas, mediante preparo a fixar pelo juiz, e entram no final em regra de custas.

Art.º 117.º - Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos

1 - Salvo em caso de regime simplificado de tributação ou quando da decisão seja interposto, nos termos da lei, recurso hierárquico com efeitos suspensivos da liquidação, a impugnação dos actos tributários com base em erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos depende de prévia apresentação do pedido de revisão da matéria tributável.

2 - Na petição inicial identificará o impugnante o erro ou outra ilegalidade que serve de fundamento à impugnação, apresentará os pareceres periciais que entender necessários e solicitará diligências.

3 - Na introdução em juízo, o representante da Fazenda Pública oferecerá, por sua vez, os pareceres periciais que considerar indispensáveis à apreciação do acto impugnado e solicitará, se for caso disso, outras diligências.

4 - O juiz pode, se o entender, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar a audição dos peritos que tenham subscrito os pareceres técnicos referidos nos números anteriores, determinar ao impugnante e ao representante da Fazenda Pública o esclarecimento das suas posições e ordenar novas diligências de prova.

Ver: Artº 86º da LGT

3 - Realizadas as diligências de produção de prova no serviço periférico local da administração tributária, será o processo devolvido ao tribunal.
4 - O tribunal poderá sempre realizar directamente as diligências da prova quando o órgão periférico local em que a petição deva ser apresentada se situar no concelho da sede.

[1] Redacção Anterior (DL 433/99):
2 - A realização da perícia será ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a pedido do impugnante ou do representante da Fazenda Pública formulado, respectivamente, na petição inicial e na apreciação referida no n.º 4 do art.º 111.º.

Art.º 118.º - Testemunhas

1 - O número de testemunhas a inquirir não poderá exceder 3 por cada facto nem o total de 10 por cada acto tributário impugnado.

2 - Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, devendo ser gravados, sempre que existam meios técnicos para o efeito, cabendo ao juiz a respectiva redução a escrito, que deve constar em acta, quando não seja possível proceder àquela gravação. (Alterado pela Lei 15/01, de 05.06) [1]

3 - Na marcação da diligência, o juiz deve observar o disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil. (Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)

4 - A falta de testemunha, de representante da Fazenda Pública ou de advogado não é motivo de adiamento da diligência. (Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)

5 - O impugnante e o representante da Fazenda Pública podem interrogar directamente as testemunhas. (Aditado pela Lei 15/01, de 05.06)

Art.º 119.º - Depoimento das testemunhas [2]

1 - As testemunhas residentes na área de jurisdição do tribunal tributário são notificadas por carta registada, sendo as restantes a apresentar pela parte que as ofereceu, salvo se fundadamente se requerer a sua notificação. (Lei 15/01, de 05.06)

2 - A devolução de carta de notificação de testemunha é notificada à parte que a apresentou, mas não dá lugar a nova notificação, salvo nos casos de erro do tribunal, cabendo à parte a apresentação da testemunha. (Lei 15/01, de 05.06)

3 - O impugnante e o representante da Fazenda Pública podem requerer que o depoimento das testemunhas residentes fora da área de jurisdição do tribunal tributário seja feito nos termos do número seguinte. (Lei 15/01, de 05.06)

4 - As testemunhas a inquirir nos termos do número anterior são apresentadas pela parte que as ofereceu e são ouvidas por teleconferência gravada a partir do tribunal tributário da área da sua residência, devendo ser identificadas perante funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado.
(Lei 15/01, de 05.06)

5 - A inquirição das testemunhas prevista no n.º 3 deve ser efectuada durante a mesma diligência em que são ouvidas as demais testemunhas, salvo quando exista motivo ponderoso que justifique que essa inquirição seja marcada para outra data. (Lei 15/01, de 05.06)

Art.º 120.º - Notificação das alegações

Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.

Art.º 121.º - Vista do Ministério Público

1 - Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo e antes de proferida a sentença, o juiz dará vista ao Ministério Público para. se pretender, se pronunciar expressamente sobre as questões de legalidade que tenham sido suscitadas no processo ou suscitar outras nos termos das suas competências legais.

---

[1] Redacção Anterior (DL 433/99):
2 - Os depoimentos são prestados em audiência contraditória, pertencendo o interrogatório e a redacção ao juiz ou ao serviço periférico local da administração tributária onde a prova for produzida, podendo o impugnante ou o representante da Fazenda Pública requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

[2] Redacção Anterior (DL 433/99):
1 - As testemunhas residentes no concelho onde deva fazer-se a inquirição são notificadas pelo órgão periférico local ou pelo juiz para aí deporem.
2 - Residindo fora, as testemunhas serão ouvidas, caso o impugnante haja requerido carta precatória para a sua inquirição, no órgão periférico local ou no tribunal da área da respectiva residência.
3 - Não tendo sido requerida carta precatória, as testemunhas só serão ouvidas caso o impugnante as apresente na audiência.
4 - Faltando alguma testemunha, o impugnante pode imediatamente oferecer outra para a substituir ou ser marcado novo dia, se o impugnante dela não prescindir.
5 - 0 impugnante só pode usar uma vez da faculdade referida no número anterior.
6 - Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a escrito.

2 - Se o Ministério Público suscitar questão que obste ao conhecimento do pedido, serão ouvidos o impugnante e o representante da Fazenda Pública.

SECÇÃO VI - Da sentença

Art.º 122.º - Conclusão dos autos. Sentença [1]

1 - Em seguida serão os autos conclusos para decisão do juiz, que proferirá sentença.

2 - O impugnante, se decair no todo ou em parte e tiver dado origem à causa, será condenado em custas e poderá sê-lo, também, em sanção pecuniária, como litigante de má fé.

Art.º 123.º - Sentença. Objecto

1 - A sentença identificará os interessados e os factos objecto de litígio sintetizará a pretensão do impugnante e respectivos fundamentos, bem como a posição do representante da Fazenda Pública e do Ministério Público. e fixará as questões que ao tribunal cumpre solucionar.

2 - O juiz discriminará também a matéria provada da não provada, fundamentando as suas decisões.

Art.º 124.º - Ordem de conhecimento dos vícios na sentença

1 - Na sentença, o tribunal apreciará prioritariamente os vícios que conduzam à declaração de inexistência ou nulidade do acto impugnado e, depois, os vícios arguidos que conduzam à sua anulação.

2 - Nos referidos grupos a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;

b) No segundo grupo, a indicada pelo impugnante, sempre que este estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.

Art.º 125.º - Nulidade da sentença

1 - Constituem causas de nulidade da sentença a falta de assinatura do juiz, a não especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, a oposição dos fundamentos com a decisão, a falta de pronúncia sobre questões que o juiz deva apreciar ou a pronúncia sobre questões que não deva conhecer.

2 - A falta da assinatura do juiz pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento dos interessados, enquanto for possível obtê-la, devendo o juiz declarar a data em que assina.

Art.º 126.º - Notificação da sentença

A sentença será notificada no prazo de 10 dias ao Ministério Público, ao impugnante e ao representante da Fazenda Pública.

SECÇÃO VII - Dos incidentes

Art.º 127.º - Incidentes

1 - São admitidos em processo de impugnação os incidentes seguintes:
a) Assistência;
b) Habilitação;
c) Apoio judiciário.

[1] Lei 15/01, 05.06.01 (RGIT) Artigo 10.º- Medidas especiais de recuperação de processos atrasados
1 - Nos processos judiciais tributários sem decisão de 1.ª instância há mais de três anos, o contribuinte pode, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, desistir do processo respectivo sem custas.
2 - Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça será criada uma comissão nacional, presidida por magistrado judicial designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, destinada a identificar as causas dos atrasos dos processos judiciais tributários que estão sem decisão na 1.ª instância há mais de três anos, à qual caberá propor medidas destinadas a ultrapassar os problemas apurados.
3 - A comissão referida no número anterior terá direito a obter toda a informação necessária dos tribunais ou serviços da administração tributária onde os processos estejam pendentes.

2 - O prazo de resposta ao incidente é de 15 dias.

3 - O Ministério Público pronunciar-se-á obrigatoriamente antes da decisão do incidente sobre a matéria nele discutida.

Art.º 128.º - Processamento e julgamento dos incidentes

Os incidentes serão processados e julgados nos termos do Código de Processo Civil, em tudo que não seja estabelecido no presente Código.

Art.º 129.º - Incidente de assistência

1 - É admitido em processo de impugnação o incidente de assistência nos casos seguintes:
a) Intervenção do substituto nas impugnações deduzidas pelo substituído e vice-versa;
b) Intervenção do responsável subsidiário nas impugnações deduzidos pelo contribuinte.

2 - A sentença produzirá caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto da impugnação.

Art.º 130.º - Admissão do incidente de habilitação

É admitido o incidente de habilitação quando, no decurso do processo judicial, falecer o impugnante e o sucessor pretenda impor a sua posição processual.

SECÇÃO VIII - Da impugnação dos actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamento por conta

Art.º 131.º - Impugnação em caso de autoliquidação

1 - Em caso de erro na autoliquidação, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa dirigida ao dirigente do orgão periférico regional da administração tributária, no prazo de 2 anos após a apresentação da declaração.

2 - Em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, a liquidação que efectuou, contados, respectivamente, a partir da notificação do indeferimento ou da formação da presunção do indeferimento tácito.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando o seu fundamento for exclusivamente matéria de direito e a autoliquidação tiver sido efectuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela administração tributária, o prazo para a impugnação não depende de reclamação prévia, devendo a impugnação ser apresentada no prazo do n.º 1 do artigo 102.º

Ver: Artº 132º CPPT e 128º do CIRC

Anotações:
Neste artigo se dispõe sobre as especificidades de impugnação dos impostos autoliquidados.
Seja os casos de l.R.C. e de I.V.A..
Sempre dando como pressuposto uma reclamação prévia, concretizando, a reclamação graciosa.
Que visa a anulação total ou parcial dos actos tributários, por iniciativa dos contribuintes, incluindo os substitutos e responsáveis.
A prévia reclamação graciosa para o dirigente do órgão periférico regional, visando os erros praticados na autoliquidação, mais não é que uma medida destinada a resolver na esfera administrativa, a maioria das situações dessa natureza, na expectativa de os lapsos praticados serem, naturalmente, corrigidos por essa via.
Quanto à via judicial, esta será utilizada quando, indeferida total ou parcialmente, a reclamação graciosa, o contribuinte continue a defender a tese do erro na autoliquidação, arrogando-se o direito à respectiva correcção. Então, é assim:
há indeferimento (expresso/tácito) da reclamação graciosa?
O contribuinte fica com o direito de proceder à impugnação, nos termos deste artigo.
Porque a Administração Fiscal já se pronunciou, o processo subirá de imediato a tribunal.
E parece que o contribuinte poderá exigir na impugnação judicial juros indemnizatórios.
Pois, haverá direito a juros indemnizatórios a favor do contribuinte quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos Serviços.
A construção é esta:
formando-se acto expresso ou tácito de indeferimento da reclamação e assumindo, nessa altura, os Serviços o erro praticado na liquidação imputável ao contribuinte, parece que este poderá exigir na impugnação juros indemnizatórios.

Art.º 132.º - Impugnação em caso de retenção na fonte

1 - A retenção na fonte é susceptível de impugnação por parte do substituto em caso de erro na entrega de imposto superior ao devido.

2 - O imposto entregue a mais será descontado nas entregas seguintes da mesma natureza a efectuar no ano do pagamento indevido.

3 - Caso não seja possível a correcção referida no número anterior, o substituto que quiser impugnar reclamará graciosamente para o órgão periférico regional da administração tributária competente no prazo de 2 anos a contar do termo do prazo nele referido.

4 - O disposto no número anterior aplica-se à impugnação pelo substituído da retenção que lhe tiver sido efectuada, salvo quando a retenção tiver a mera natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

5 - Caso a reclamação graciosa seja expressa ou tacitamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, a entrega indevida nos mesmos termos que do acto da liquidação.

6 - À impugnação em caso de retenção na fonte aplica-se o disposto no n.º 3, do artigo anterior.

Ver: Artº 20º da LGT
Artºs 91º a 94º, 131º CIRS e Artºs 75º e 111º do CIRC

Anotações:
Para além do que vai infra, poderá o consulente ter em conta o explanado nos comentários ao artigo antecedente, dada a similitude de situações.
Quanto a este, adianta-se o seguinte:
1.°) — Acontece um erro material numa entrega de imposto retido na fonte;
Ante esta hipótese indaga o contribuinte: que fazer?
2.°) — A maneira mais viável será a de proceder ao desconto nas entregas imediatamente seguintes do mesmo imposto.
Mas, razões de índole orçamental, impedem que o desconto se processe para além do próprio ano no qual se efectivou o pagamento indevido o que, naturalmente, é assaz curto, impedindo as mais das vezes a desejada correcção.
3.°) — Haverá, então, que abordar a resolução pela via da reclamação graciosa, para o órgão periférico regional da Administração Tributária no prazo de 2 anos a contar do termo do ano do pagamento indevido, relativamente ao imposto ou a parte do imposto que não pode ser descontado;
Indeferida, expressamente ou tacitamente a reclamação mencionada em 3.°), pode ainda o contribuinte fazer algo?
4.°) — Ante o indeferimento expresso ou tácito da reclamação graciosa, resta ao contribuinte enveredar pela impugnação judicial alegando erro na entrega do imposto retido na fonte.
Tem o contribuinte um prazo de 30 dias (A contar da notificação do indeferimento da reclamação graciosa ou de decorridos 90 dias aquando do indeferimento tácito (90 + 30).), para o fazer, nos mesmos termos que do acto de liquidação.

Art.º 133.º - Impugnação em caso de pagamento por conta

1 - O pagamento por conta é susceptível de impugnação judicial com fundamento em erro sobre os pressupostos da sua existência ou do seu quantitativo quando determinado pela administração tributária.

2 - A impugnação do pagamento por conta **depende de prévia reclamação graciosa** para o órgão periférico local da administração tributária competente, no prazo de 30 dias após o pagamento indevido.

3 - Caso a reclamação seja expressamente indeferida, o contribuinte poderá impugnar, no prazo de 30 dias, o acto nos mesmos termos que do acto de liquidação.

4 - Decorridos 90 dias após a sua apresentação sem que tenha sido indeferida, considera-se a reclamação tacitamente deferida.

Ver: Artºs 33º e 57º, nº5 da LGT
Artigo 128.º CIRC

Anotações:
Para além do que vai infra, poderá o consulente ter em atenção o que inserimos nos comentários aos dois artigos anteriores, atenta a semelhança de situações.
Respeitantemente a este dispositivo, há para dizer:
1.°)— Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a três unidades de conta;
2.°) — Convirá esclarecer que os pagamentos por conta podem ser objecto de impugnação judicial com fundamento em erro sobre os pressupostos da sua existência ou sobre o seu quantitativo quando, naturalmente, determinado pela Administração Tributária;
3.°) — Tem o contribuinte um prazo de 30 dias (A contar da notificação do indeferimento da reclamação graciosa ou de decorridos 90 dias aquando do indeferimento tácito (90 + 30).) para impugnar, nos mesmos termos que do acto de liquidação.

Art.º 134.º - Objecto da impugnação

1 - Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de 90 dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 - Constitui motivo de ilegalidade, além da preterição de formalidades legais, o erro de facto ou de direito na fixação.

3 - As incorrecções nas inscrições matriciais dos valores patrimoniais podem ser objecto de impugnação judicial, no prazo de 30 dias, desde que o contribuinte tenha solicitado previamente a correcção da inscrição junto da entidade competente e esta a recuse ou não se pronuncie no prazo de 90 dias a partir do pedido.

4 - À impugnação referida no número anterior aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 111.º. [1]
(Lei 15/01, de 05.06)

5 - O pedido de correcção da inscrição nos termos do número anterior pode ser apresentado a todo o tempo.

6 - O prazo da impugnação referida no n.º 3 conta-se a partir da notificação da recusa ou do termo do prazo para apreciação do pedido.

7 - A impugnação referida neste artigo não tem efeito suspensivo e só poderá ter lugar depois de esgotados os meios graciosos previstos no procedimento de avaliação.

Ver: Artºs 106º e 11º, nº7 do CPPT

Anotações:
Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados com fundamento em qualquer ilegalidade.
E constitui motivo de ilegalidade, além da preterição de formalidades legais, o erro de facto ou de direito na determinação dos pressupostos da fixação.
Ora, as incorrecções nas inscrições dos valores patrimoniais fixados, podem ser objecto de impugnação judicial, nos termos seguintes:
a) se o contribuinte solicitou previamente, a correcção da inscrição junto da entidade competente;
O pedido formulado nos termos da ai. a), poderá ser feito a todo o tempo.
b) se esta recusou a requerida correcção e não se pronunciou no prazo de 90 dias. (Conforme artº 106º do CPPT)
Constitui motivo de ilegalidade, para além de erro de facto ou de direito na fixação de valores patrimoniais, qualquer preterição de formalidades legais.
Mas qual o conceito de formalidade legal?
Não se encontrando na lei, temos que o ir buscar à doutrina.
Marcello Caetano, faz equivaler formalidade essencial, à que é exigida por lei, salvo disposição em contrário.
É um conceito amplo, tirado do Direito Administrativo, abrangendo os actos preparatórios e os termos do processo gracioso previstos por lei.
Se bem que, em Direito Fiscal, o conceito de formalidade legal, seja ainda mais extenso.
E, assim:
«Constituem preterição de formalidades legais, para a lei tributária, realidades... tais como a inexistência de informação pêlos serviços de fiscalização, a irregularidade da composição *e* funcionamento das comissões, a inexistência da acta de reunião, da fundamentação expressa da deliberação, da publicidade destas mesmas deliberações, o desrespeito dos prazos estabelecidos para a reclamação dos contribuintes, bem como, a falta de notificação do delegado dos contribuintes.
Mas os tribunais têm entendido existir preterição de formalidades legais não só nos domínios de processo cujo acto conclusivo é a deliberação das comissões, como também no que respeita ao próprio conteúdo ou mérito das deliberações, como decisões de fundo».
Em suma: no conceito de formalidades legais, só não cabem «as questões de facto que envolvam juízos de avaliação segundo critérios técnicos».
A terminar, diremos que a preterição de formalidades legais ou, se quisermos e numa outra formulação, a violação de preceitos legais imperativos, pode dar-se quer na fase do processo que antecede o acto final, ou seja, a deliberação, quer no próprio acto final.
Por outro lado, esta ofensa pode atingir, quer a substância, quer a forma ou ainda a configuração legal externa do acto.
Em qualquer das situações se pode falar com propriedade em preterição de formalidades legais.
De notar que o n.º 7 deste dispositivo, contraria o inserido no n.° l, do art. 169.°, onde se refere que a execução ficará suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial.

CAPÍTULO III - Dos processos de acção cautelar

SECÇÃO I - Disposições gerais

Art.º 135.º - Providências cautelares

1 - São admitidas em processo judicial tributário as seguintes providências cautelares avulsas a favor da administração tributária:

a) O arresto;

b) O arrolamento.

2 - A impugnação dos actos de apreensão de bens, quando a eles houver lugar segundo as leis tributárias, e de outras providências cautelares adaptadas, nos termos da lei, pela administração tributária é regulada pelo disposto no presente capítulo.

Ver: Artº 51º da LGT

[1] Redacção Anterior (DL 433/99):
4 - À impugnação referida no número anterior aplicar-se-á o disposto no n.º 7 do artigo 111.º.

SECÇÃO II - Do arresto

Art.º 136.º - Requisitos do arresto

1 - O representante da Fazenda Pública pode requerer arresto de bens do devedor de tributos ou do responsável solidário ou subsidiário quando ocorram, simultaneamente, as circunstâncias seguintes:
a) Haver fundado receio da diminuição de garantia de cobrança de créditos tributáveis;
b) O tributo estar liquidado ou em fase de liquidação.

2 - Nos tributos periódicos considera-se que o tributo está em fase de liquidação a partir do final do ano civil ou de outro período de tributação a que os respectivos rendimentos se reportem.

3 - Nos impostos de obrigação única, o imposto considera-se em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.

4 - O representante da Fazenda Pública alegará os factos que demonstrem o tributo ou a sua provável existência e os fundamentos do receio de diminuição de garantias de cobrança de créditos tributários, relacionando, também, os bens que devem ser arrastados, com as menções necessárias ao arresto.

5 - As circunstâncias referidas na alínea a) do n.º 1 presumem-se no caso de dívidas por impostos que o devedor ou responsável esteja obrigado a reter ou a repercutir a terceiros e não haja entregue nos prazos legais. (Aditado pela Lei n.º 15/01, de 05.06)

Art.º 137.º - Caducidade

1 - O arresto fica sem efeito com o pagamento da dívida, ou quando, no processo de liquidação do ou dos tributos para cuja garantia é destinado, se apure até ao fim do ano posterior àquele em que se efectuou não haver lugar a qualquer acto tributário e, ainda, se, a todo o tempo, for prestada garantia nos termos previstos no presente Código.

2 - O arresto fica igualmente sem efeito quando, tendo sido decretado na pendência de procedimento de inspecção tributária, a entidade inspeccionada não for notificada do relatório de inspecção no prazo de 90 dias a contar da data do seu decretamento, a menos que, findo este período, ainda não tenha terminado o prazo legal para a conclusão daquele procedimento de inspecção, com as eventuais prorrogações legais, caso em que o arresto fica sem efeito no termo deste último prazo legal. [1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

3 - O arresto caducará ainda na medida do que exceder o montante suficiente para garantir o tributo, juros compensatórios liquidados e o acrescido relativo aos 6 meses posteriores. (Era o n.º 2; Passou a n.º 3 pela Lei 15/01, de 05.06)

Art.º 138.º - Competência para o arresto

Tem competência para o arresto o tribunal tributário de 1.ª instância da área do órgão periférico local competente para a execução dos créditos que se pretendam garantir.

Art.º 139.º - Regime do arresto

Ao regime do arresto aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não for especialmente regulado nesta secção.

Ver: Artº 51º da LGT e 214º do CPPT

[1] ***Redacção Anterior:***
(Aditado pela Lei 15/2001, de 05.06)
2 - O arresto fica igualmente sem efeito quando, tendo sido decretado na pendência de procedimento de inspecção tributária, a entidade inspeccionada não for notificada do relatório de inspecção no prazo de 90 dias a contar da data do seu decretamento.

SECÇÃO III - Do arrolamento [Υ]

Art.º 140.º - Requisitos do arrolamento

Havendo fundado receio de extravio ou de dissipação de bens ou de documentos conexos com obrigações tributárias, pode ser requerido pelo representante da Fazenda Pública o seu arrolamento.

Anotação: Informação da IT: a) Prova sumária do direito aos bens ou documentos que se pretendem arrolar. b) Indicação de factos que fundamentam o receio de extravio ou destruição.

Art.º 141.º - Competência para o arrolamento

O processo de arrolamento é da competência do tribunal tributário de 1.ª instância da área da residência, sede ou estabelecimento estável do contribuinte.

Art.º 142.º - Regime do arrolamento

Ao regime do arrolamento aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, em tudo o que não for especialmente regulado nesta secção.

SECÇÃO IV - Da apreensão

Art.º 143.º - Impugnação da apreensão

1 - É admitida a impugnação judicial dos actos de apreensão de bens praticados pela administração tributária, no prazo de 15 dias a contar do levantamento do auto.

2 - A impugnação da apreensão de bens reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas a quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

3 - É competente para o conhecimento da impugnação o tribunal tributário de 1.ª instância da área em que a apreensão tiver sido efectuada.

4 - Tem legitimidade para a impugnação prevista neste artigo o proprietário ou detentor dos bens apreendidos.

5 - Sempre que as leis tributárias exijam a notificação dos actos de apreensão às pessoas referidas no número anterior, o prazo da impugnação conta-se a partir dessa notificação.

6 - Estando pendente processo contra-ordenacional, a decisão judicial da impugnação do acto de apreensão faz caso julgado, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte, independentemente da decisão quanto às coimas.

7 - A regularização da situação tributária do arguido na pendência do processo de impugnação extingue este.

SECÇÃO V - Da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária

Art.º 144.º - Impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as providências cautelares adaptadas pela administração tributária são impugnáveis no prazo de 15 dias após a sua realização ou o seu conhecimento efectivo pelo interessado, quando posterior, com fundamento em qualquer ilegalidade.

2 - A impugnação é apresentada no tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço da administração tributária que tiver adoptado a providência cautelar.

3 - A impugnação das providências cautelares reveste-se sempre de carácter urgente, precedendo as diligências respectivas a quaisquer outros actos judiciais não urgentes.

[Υ] Consiste na descrição, avaliação e depósito de bens ou de documentos quando haja fundado receio de extravio, destruição ou dissipação. Após a elaboração da informação do IT, compete ao RFP requerer ao Juiz do Tribunal Tributário o arrolamento fundamentando-o de tal forma que consiga criar a mesma convicção de que sem o seu decretamento os interesses da administração podem estar em risco.

4 - No requerimento, deve o contribuinte invocar as razões de facto e de direito que justificam a anulação total ou parcial da providência cautelar.

5 - Antes da decisão, é obrigatoriamente ouvida a administração tributária sobre a necessidade e legalidade da providência.

6 - A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária não tem efeitos suspensivos, devendo, no entanto, até à decisão a administração tributária abster-se da prática de actos que possam comprometer os efeitos úteis do processo.

CAPÍTULO IV - Acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável

Art.º 145.º - Reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributável

1 - As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido em matéria tributária podem ser propostas por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer.

2 - O prazo da instauração da acção é de 4 anos após a constituição do direito ou o conhecimento da lesão do interessado.

3 - As acções apenas podem ser propostas sempre que esse meio processual for o mais adequado para assegurar uma tutela plena, eficaz e efectiva do direito ou interesse legalmente protegido.

4 - As acções seguem os termos do processo de impugnação, considerando-se na posição de entidade que praticou o acto a que tiver competência para decidir o pedido.

CAPÍTULO V - Dos meios processuais acessórios

Art.º 146.º - Meios processuais acessórios

1 - Para além do meio previsto no artigo seguinte, são admitidos no processo judicial tributário os meios processuais acessórios de intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões, de produção antecipada de prova e de execução dos julgados, os quais serão regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos tribunais administrativos (Redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29.12). [1]

2 - O prazo de execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão da administração tributária competente para a execução, podendo o interessado requerer a remessa no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado da decisão.

3 - Cabe aos tribunais tributários de 1.ª instância a apreciação das questões referidas no presente artigo.

Ver: Artº 82º a 85º (Intimação), 92º a 94º (Produção antecipada de prova) e 95º e 96º (Execução de Julgados) da LPTA; Ofcd n.º 60.047/2005, de 20/05 - DSJT

Art.º 146.º-A - Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário

(Aditado pela Lei 30-G/2000, de 29/12)

1 - O processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário aplica-se às situações legalmente previstas de acesso da administração tributária à informação bancária para fins fiscais.

2 - O processo especial previsto no número anterior reveste as **seguintes formas**:
a) Recurso interposto pelo contribuinte;

b) Pedido de autorização da administração tributária.

Ver: Artº 63º-B da LGT

[1] *Redacção inicial (dl 433/99)*:
1 - São admitidos no processo judicial tributário os meios processuais acessórios de intimação para consulta de documentos e passagem de certidões, de produção antecipada de prova e de execução dos julgados, os quais serão regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos tribunais administrativos.

Art.º 146.º-B - Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte

(Aditado pela Lei 30-G/2000, de 29/12)

1 - O contribuinte que pretenda recorrer da decisão da administração tributária que determina o acesso directo à informação bancária que lhe diga respeito deve justificar sumariamente as razões da sua discordância em requerimento apresentado no tribunal tributário de 1.ª instância da área do seu domicílio fiscal.

2 - A petição referida no número anterior deve ser apresentada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi notificado da decisão, independentemente da lei atribuir à mesma efeito suspensivo ou devolutivo.

3 - A petição referida no número anterior não obedece a formalidade especial, não tem de ser subscrita por advogado e deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova, que devem revestir natureza exclusivamente documental.

4 - O director-geral dos Impostos ou o director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são notificados para, querendo, deduzirem oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

5 - As regras dos números precedentes aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto no artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária.

Ver: Artº 146- D do CPPT e 89º- A da LGT

Art.º 146.º-C - Tramitação do pedido de autorização da administração tributária

(Aditado pela Lei 30-G/2000, de 29/12)

1 - Quando a administração tributária pretenda aceder à informação bancária referente a familiares do contribuinte ou de terceiros com ele relacionados, pode requerer ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio fiscal do visado a respectiva autorização.

2 - **O pedido** de autorização **não obedece a formalidade especial** e deve ser **acompanhado pelos respectivos elementos de prova**.

3 - O visado é notificado para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias, a qual deve ser acompanhada dos respectivos elementos de prova.

Ver: Artº 146-D do CPPT

Art.º 146.º-D - Processo urgente

(Aditado pela Lei 30-G/2000, de 29/12)

1 - Os processos referidos nos artigos 146.º-B e 146.º-C são tramitados como processos **urgentes**.

2 - A decisão judicial deve ser proferida no **prazo de 90 dias** a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

CAPÍTULO VI - Da intimação para um comportamento

Art.º 147.º - Intimação para um comportamento

1 - Em caso de omissão, por parte da administração tributária, do dever de qualquer prestação jurídica susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária, poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente.

2 - O presente meio só é aplicável quando, vistos os restantes meios contenciosos previstos no presente Código, ele for o meio mais adequado para assegurar a tutela plena, eficaz e efectiva dos direitos ou interesses em causa.

3 - No requerimento dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância deve o requerente identificar a omissão, o direito ou interesse legítimo violado ou lesado ou susceptível de violação ou lesão e o procedimento ou procedimentos a praticar pela administração tributária para os efeitos previstos no n.ª 1.

4 - A administração tributária pronunciar-se-á sobre o requerimento do contribuinte no prazo de 15 dias. findos os quais o juiz resolverá, intimando, se for caso disso, a administração tributária a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária, que poderá incluir a prática de actos administrativos, no prazo que considerar razoável, que não poderá ser inferior a 30 nem superior a 120 dias.

5 - A decisão judicial especificará os actos a praticar para integral cumprimento do dever referido no n.º 1.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as adaptações necessárias, às providências cautelares a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, devendo o requerente invocar e provar o fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela actuação da administração tributária e a providência requerido.

TÍTULO IV - Da execução fiscal

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Do âmbito

Art.º 148.º - Âmbito da execução fiscal

1 - O processo de execução fiscal **abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas**:

a) Tributos, incluindo impostos aduaneiros, especiais e extrafiscais, taxas, demais contribuições financeiras a favor do Estado, adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais;

b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações tributárias, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns.

c) Coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes da responsabilidade civil determinada nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias. *(Aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

2 - Poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei:

a) Outras dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo,

b) Reembolsos ou reposições.

Ver: Artº 103º da LGT e 152º e 153º do CPPT
Ofcd n.º 60.063/2008, de 06/10 e 60.065/2008, de 27/10 (Impossibilidade de cobrança de dívidas)

SECÇÃO II - Da competência

Art.º 149.º - Órgão da execução fiscal

Considera-se, para efeitos do presente Código, **órgão da execução fiscal** o serviço da administração tributária onde deva legalmente correr a execução ou, quando esta deva correr nos tribunais comuns, o tribunal competente. [1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

Ver: Artº 6º, n.º2 do DL 433/99, que aprova o CPPT

Art.º 150.º - Competência territorial [2]

1 - É competente para a execução fiscal a administração tributária através do órgão periférico local. *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

2 - A designação do órgão periférico local competente é efectuada mediante despacho do dirigente máximo do serviço. *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

3 - Na falta da designação referida no número anterior, é competente o órgão periférico local do domicílio ou sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando -se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão da execução fiscal da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação. *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

Ver: Artº 10º, 17º, nº2 e 18º do CPPT

[1] **Redacção inicial:**
Considera-se, para efeito do presente Código, órgão da execução fiscal o serviço periférico local da administração tributária onde deva legalmente correr a execução ou, quando esta deva correr nos tribunais comuns, o tribunal competente.

[2] **Redacção inicial:**
É competente para a execução fiscal o órgão da execução fiscal do domicílio ou sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que será competente o órgão da execução fiscal da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

Art.º 151.º - Competência dos tribunais tributários

1 - **Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância** da área onde correr a execução, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, **decidir** os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 - O disposto no presente artigo não se aplica quando a execução fiscal deva correr nos tribunais comuns, caso em que cabe a estes tribunais o integral conhecimento das questões referidas no número anterior.

Ver: Artº 10º, 166º do CPPT e 103.º, n.º2 da LGT

SECÇÃO III - Da legitimidade

SUBSECÇÃO I - Da legitimidade dos exequentes

Art.º 152.º - Legitimidade dos exequentes

1 - Tem legitimidade para promover a execução das dívidas referidas no artigo 148.º o órgão da execução fiscal.

2 - Quando a execução fiscal correr nos tribunais comuns, a legitimidade para promoção da execução é, nos termos da lei, do Ministério Público.

Ver: Art.º 14º CPPT

SUBSECÇÃO II - Da legitimidade dos executados

Art.º 153.º - Legitimidade dos executados

1 - Podem ser executados no processo de execução fiscal os devedores originários e seus sucessores dos tributos e demais dívidas referidas no artigo 148.º, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada.

2 - O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários **depende** da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:
a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores,
b) Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão da execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

Ver: Artº 23º da LGT e Artº9º, 159º, n.º 3, 160º e 161º do CPPT; Ofcd n.º 6.043/95, de 17/04

Art.º 154.º - Legitimidade do cabeça de casal

Se, no decurso do processo de execução, falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Art.º 155.º - Partilha entre sucessores

1 - Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução fiscal ordenará, para efeito de citação dos herdeiros, a destrinça da parte que cada um deles deva pagar.

2 - Em relação a cada devedor será processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

3 - Para efeito dos números anteriores, quando quem realizar a citação verificar que o executado faleceu, prestará informação em que declare:
a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam conhecidos, e se está pendente inventário.

4 - No caso da alínea a) do número anterior será mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda e, no da alínea b), citar-se-á, respectivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida sob cominação de penhora em quaisquer bens da herança, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

Ver: Artº 168º e 196º CPPT

Art.º 156.º - Falência do executado

Se o funcionário ou a pessoa que deva realizar o acto verificarem que o executado foi declarado em estado de falência, o órgão da execução fiscal ordenará que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial.

Art.º 157.º - Reversão contra terceiros adquirentes de bens

1 - Na falta ou insuficiência de bens do originário devedor ou dos seus sucessores e se se tratar de dívida com **direito de sequela** sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução, salvo se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a Fazenda Pública devesse ser chamada a deduzir os seus direitos.

2 - Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o órgão da execução fiscal considere não haver prejuízo.

Ver: Artº 219º do CPPT

Art.º 158.º - Reversão contra possuidores

1 - Se, nos impostos sobre a propriedade mobiliário ou imobiliária, se verificar que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução reverterá, nos termos da lei, contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

2 - Se, nas execuções referidas no número anterior, se verificar que os títulos de cobrança foram processados em nome do antigo possuidor, fruidor ou proprietário, o funcionário ou outra pessoa que deva realizar a citação informará quem foi o possuidor, fruidor ou proprietário dos bens durante o período a que respeita a dívida exequenda, para que o órgão da execução fiscal o mande citar, se for caso disso, segundo as leis tributárias.

Art.º 159.º - Reversão no caso de substituição tributária

No caso de substituição tributária e na falta ou insuficiência de bens do devedor, a execução reverterá contra os responsáveis subsidiários.

Ver: Artº 23º, 24º da LGT e 153º do CPPT

Art.º 160.º - Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários

1 - Quando a execução reverta contra responsáveis subsidiários, o órgão da execução fiscal **mandá-los-á citar todos**, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

2 - A falta de citação de qualquer dos responsáveis não prejudica o andamento da execução contra os restantes.

3 - Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou decaírem na oposição deduzida, os responsáveis subsidiários suportarão, além das custas a que tenham dado causa, as que forem devidas pelos originários devedores.

Ver: Art.º 191º, n.º3 do CPPT

Art.º 161.º - Reversão da execução contra funcionários

1 - Os funcionários que intervierem no processo ficarão subsidiariamente responsáveis, pela importância das dívidas que não puderam ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos, desde que dolosamente praticados:
a) Quando, por terem dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes ao executado ou aos responsáveis;
b) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a testar a sua inexistência;
c) Quando possibilitem um novo estado de insolvência por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram posteriormente bens penhoráveis.

2 - A responsabilidade subsidiária do funcionário só poderá ser exercida após condenação em processo disciplinar pelos factos referidos no número anterior.

SECÇÃO IV - Dos títulos executivos

Art.º 162.º - Espécies de títulos executivos

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:
a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado;
b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas;
c) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
d) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Ver: Artº 88º do CPPT

Art.º 163.º - Requisitos dos títulos executivos

1 - São requisitos essenciais dos títulos executivos: [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do presente Código;

b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura electrónica qualificada; [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

c) Data em que foi emitido; *(Anterior al. b) passou a al. c) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

d) Nome e domicílio do ou dos devedores; *(Anterior al. c) passou a al. d) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

e) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.
(Anterior al. d) passou a al. e) pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

2 - No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

3 - Os títulos executivos são emitidos por via electrónica e, quando provenientes de entidades externas, devem, preferencialmente, ser entregues à administração tributária por transmissão electrónica de dados, valendo nesse caso como assinatura a certificação de acesso. *(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

4 - A aposição da assinatura electrónica qualificada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas. *(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

Art.º 164.º - Elementos que acompanham o título executivo

A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo, se o entender necessário, uma nota de que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

SECÇÃO V - Das nulidades processuais

Art.º 165.º - Nulidade. Regime

1 - São nulidades insanáveis em processo de execução fiscal:
a) A falta de citação, quando possa prejudicar a defesa do interessado; ♣

b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, quando não puder ser suprida por prova documental. ∇

---

[1] **Redacção anterior:**
1 - Carece de força executiva, devendo ser devolvido à entidade que o tiver extraído ou remetido, o título a que falte algum dos seguintes requisitos:

[2] **Redacção anterior:** *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou à al. c)*
b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, que pode ser efectuada por chancela nos termos do presente Código;

♣ **Nota:** Só ocorre falta de citação quando o respectivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do acto por motivo que não lhe foi imputável.

∇ **Nota:** Só se regista se a execução tiver sido instaurada. Apenas constituem fundamento desta nulidade os requisitos enunciados no art.º 163º. A falta destes requisitos pode ser suprida por prova documental, isto é por elementos juntos ao processo ou que se solicitem à entidade que tenha procedido à emissão da certidão de dívida.

2 - As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, aproveitando-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3 - Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalidará os actos posteriores à penhora.

4 - As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

Ver: Artº 35º, nº2, 163º e 188º e sgs do CPPT; Artºs 153º e 195º CPC

SECÇÃO VI - Dos incidentes e impugnações

Art.º 166.º - Incidentes da instância e impugnações

1 - São admitidos no processo de execução fiscal os seguintes incidentes:

a) Embargos de terceiros;

b) Habilitacão de herdeiros,

c) Apoio judiciário.

2 - À impugnação da genuinidade de qualquer documento aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

Art.º 167.º - Incidentes de embargos de terceiros

O incidente dos embargos de terceiros, quando não forem liminarmente indeferidos na parte que não estiver regulada no presente Código, rege-se pelas disposições aplicáveis à oposicão à execução.

Ver: Artº 237º e 238º do CPPT

Art.º 168.º - Incidentes de habilitação de herdeiros

1 - No caso de falecimento do executado, será informado no processo quem são os herdeiros, nos termos do n.º 3 do artigo 155.º

2 - O disposto no número anterior aplica-se à habilitação das sucessões do embargante e do credor reclamante de créditos.

SECÇÃO VII - Da suspensão, interrupção e extinção do processo

Art.º 169.º - Suspensão da execução. Garantias

1 - A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que será informado no processo pelo funcionário competente. [1] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

2 - A execução fica igualmente suspensa, desde que, após o termo do prazo de pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente, acompanhada de requerimento em que conste a natureza da dívida, o período a que respeita e a entidade que praticou o acto, bem como a indicação da intenção de apresentar meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade ou da exigibilidade da dívida exequenda. [2] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

[1] Redacção anterior:
1 - A execução ficará suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que será informado no processo pelo funcionário competente.

[2] **Redacção inicial:**

3 - O requerimento a que se refere o número anterior dá início a um procedimento, que é extinto se, no prazo legal, não for apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução. [1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

4 - Extinto o procedimento referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 200.º
(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 8)

5 - A execução fica ainda suspensa até à decisão que venha a ser proferida no âmbito dos procedimentos a que se referem os artigos 90.º e 90.º -A. [2] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

6 - Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no n.º 1 dentro do prazo de 15 dias. *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior, passou a n.º 10)*

7 - Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior procede-se de imediato à penhora.
(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010

8 - O executado que não der conhecimento da existência de processo que justifique a suspensão da execução responderá pelas custas relativas ao processado posterior à penhora.
(Anterior n.º4, passou a n.º 8 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010

9 - Se for apresentada oposição à execução, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 7.
(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010

10 - O disposto no presente artigo não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários.
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003), passou a n.º 10, pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010

11 - Considera -se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que obtenham a suspensão do processo de execução fiscal nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto quanto à dispensa de garantia. *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

Ver: Artº 49º e 52º da LGT e 212º do CPPT

Art.º 170.º - Dispensa da prestação de garantia

1 - Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução fiscal no prazo referido no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Caso o fundamento da dispensa da garantia seja superveniente ao termo daquele prazo, deve a dispensa ser requerido no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3 - O pedido a dirigir ao órgão da execução fiscal deve ser fundamentado de facto e de direito e instruído com a prova documental necessária.

4 - O pedido de dispensa de garantia será resolvido no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

Art.º 171.º - Indemnização em caso de garantia indevida

1 - A indemnização em caso de garantia bancária ou equivalente indevidamente prestada será requerido no processo em que seja controvertida a legalidade da dívida exequenda.

2 - A indemnização deve ser solicitada na reclamação, impugnação ou recurso ou em caso de o seu fundamento ser superveniente no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

Art.º 172.º - Suspensão da execução em virtude de acção judicial sobre os bens penhorados

A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse dos bens penhorados suspende a execução quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar noutros bens.

---

2 - Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, será ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de 15 dias.

[1] **Redacção inicial:**
3 - Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, proceder-se-á de imediato à penhora.

[2] **Redacção anterior:**
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
5 - Se for recebida a oposição à execução, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Art.º 173.º - Suspensão da execução nos órgãos da execução fiscal deprecado

A suspensão da execução poderá decretar-se no órgão da execução fiscal deprecado, se este dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

Art.º 174.º - Impossibilidade da deserção

1 - A interrupção do processo de execução fiscal nunca dá causa à deserção.

2 - O executado será notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

Art.º 175.º - Prescrição ou duplicação de colecta

A prescrição ou duplicação da colecta serão conhecidas oficiosamente pelo juiz se o órgão da execução fiscal que anteriormente tenha intervido o não tiver feito.

Art.º 176.º - Extinção do processo

1 - O processo de execução fiscal extingue-se:
a) Por pagamento da quantia exequenda e do acrescido,
b) Por anulação da dívida ou do processo;
c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

2 - Nas execuções por coimas ou outras sanções pecuniárias o processo executivo extingue-se também:
a) Por morte do infractor;
b) Por amnistia da contra-ordenação;
c) Pela prescrição das coimas e sanções acessórias;
d) Pela anulação da decisão condenatória em processo de revisão.

Art.º 177.º - Prazo de extinção da execução

A **extinção** da execução verificar-se-á **dentro de um ano contado da instauração**, salvo causas insuperáveis, devidamente justificados.

CAPÍTULO II - Do processo

SECÇÃO I - Disposições gerais

Art.º 178.º - Coligação de exequentes (*Redacção da Lei 15/2001, de 5/06*) [1]

1 - A administração tributária pode coligar-se, em processo de execução, às instituições do sistema de solidariedade e segurança social. *(Lei n.º 15/2001, de 05.06)*

2 - A coligação é decidida pelos membros do Governo competentes ou por aqueles em quem estes delegarem. *(Lei n.º 15/2001, de 05.06)*

3 - O processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor. *(Lei n.º 15/2001, de 05.06)*

Art.º 179.º - Apensação de execuções

1 - Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, serão apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase.

2 - A apensação será feita à mais adiantada dessas execuções.

3 - A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo. possa comprometer a eficácia da execução.

[1] Redacção Anterior (DL 433/99):
Impossibilidade da coligação de exequentes
Em processo de execução fiscal não é permitida a coligação de exequentes.

4 - Proceder-se-á à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.

Art.º 180.º - Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal

1 - Proferido o despacho judicial de prosseguimento da acção de recuperação da empresa ou declarada falência, serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração.

2 - O tribunal judicial competente avocará os processos de execução fiscal pendentes, os quais serão apensados ao processo de recuperação ou ao processo de falência, onde o Ministério Público reclamará o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

3 - Os processos de execução fiscal, antes de remetidos ao tribunal judicial, serão contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.

4 - Os processos de execução fiscal avocados serão devolvidos no prazo de 8 dias, quando cesse o processo de recuperação ou logo que finde o de falência.

5 - Se a empresa, o falido ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo das obrigações contraídas por esta no âmbito do processo de recuperação, bem como sem prejuízo da prescrição.

6 - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa, que seguirão os termos normais até à extinção da execução.

Art.º 181.º - Deveres tributários do liquidatário judicial da falência

1 - Declarada a falência, o liquidatário judicial requererá, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do falido ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do falido à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º do presente Código. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

2 - No prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, requererá o liquidatário judicial, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o falido seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de falência.

Art.º 182.º - Impossibilidade da declaração de falência

1 - Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração da falência no tribunal competente, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do pedido por mandatário especial.

Art.º 183.º - Garantia. Local da prestação. Levantamento

1 - Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada junto do tribunal tributário competente ou do órgão da execução fiscal onde pender o processo respectivo, nos termos estabelecidos no presente Código.

[1] ***Redacção Anterior(DL 433/99):***
Declarada a falência, o liquidatário judicial requererá, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos dirigentes dos serviços centrais da administração tributária que procedam à liquidação de tributos e a do órgão periférico local do domicílio do falido ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do falido à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo. 80º do presente Código.

2 - A garantia poderá ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido ou haja pagamento da dívida.

3 - O levantamento pode ser total ou parcial consoante o conteúdo da decisão ou o pagamento efectuado.

4 - Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com a Fazenda Pública.

5 - Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, deverão estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

Art.º 183.º-A – Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa [1]

(Redacção da Lei n.º 40/2008, de 11/08)

1 - A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição.

2 - O regime do número anterior não se aplica se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao reclamante.

3 - A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação, mediante requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias.

4 - Não sendo a decisão proferida no prazo previsto no n.º 3, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

5 - Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

Art.º 184.º - Registo das execuções fiscais

1 - O registo dos processos será efectuado:

a) Nas relações que acompanham as certidões de dívidas ao Estado ou em livro de modelo a aprovar:

b) No livro, de modelo a aprovar, de outras execuções ou então nas relações que acompanham as certidões;

c) No livro, de modelo a aprovar, das cartas precatórias recebidas.

2 - Os registos serão efectuados por ordem numérica e cronológica anual, podendo ser processados por meios informáticos;

3 - As relações a organizar pelas diversas entidades conterão colunas próprias para a inserção do número do processo e averbamento de arquivo, tal como consta dos livros de registo.

4 - Os livros terão termo de abertura e de encerramento assinados pelo órgão da execução fiscal, que também rubricará todas as folhas depois de numeradas, podendo fazê-lo por chancela.

---

[1] Caducidade da garantia (Aditado pela Lei 15/2001, de 5/06)
(Revogado pelo art.º 94º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1.ª instância no prazo de três anos a contar da data da sua apresentação.
Redacção inicial da Lei 15/2001, de 5/06:
1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se a impugnação judicial, o recurso judicial ou a oposição não estiverem julgados em 1.ª instância no prazo de dois anos a contar da data da sua apresentação.
2 - Os prazos referidos no número anterior são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.
3 - O regime do n.º 1 não se aplica quando o atraso resulta de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.
4 - A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição, ou, nas situações de reclamação graciosa, ao órgão com competência para decidir a reclamação, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias após requerimento do interessado.
5 - Não sendo proferida a decisão referida no número anterior no prazo aí previsto, considera-se tacitamente deferido o requerido.
6 - Em caso de caducidade da garantia, o interessado será indemnizado pelos encargos suportados com a sua prestação, nos termos e com os limites previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º da lei geral tributária.
Lei n.º 15/2001, de 05.06 - Artigo 11.º - Regime de transição
Relativamente a processos pendentes, os prazos definidos no artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no n.º 5 do artigo 45.º da lei geral tributária são contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art.º 185.º - Formalidades das diligências

1 - No processo de execução fiscal, as diligências a solicitar a outros tribunais ou autoridades sê-lo-ão por simples ofício ou por outros meios simplificados previstos na legislação processual civil, salvo nos seguintes casos, em que se empregará carta precatória:

a) Para citação;

b) Para penhora, que não seja de dinheiro ou outros valores depositados à ordem de qualquer autoridade nas instituições de crédito;

c) Para cada um dos aludidos actos e termos subsequentes;

d) Para inquirição ou declarações.

2 - No procedimento de execução informatizado, todos os actos e diligências do procedimento são efectuados pelo titular do órgão competente para a execução fiscal, sem prejuízo da solicitação referida no número anterior, quando se revele mais eficaz para a cobrança da dívida.
(Aditado pelo Dec-Lei n.º238/2006, de 20/12)

Art.º 186.º - Carta precatória extraída da execução

1 - Na carta precatória extraída de execução que possa ser paga no órgão da execução fiscal deprecado indicar-se-á a proveniência e montante da dívida a data em que começaram a vencer-se juros de mora e a importância das custas contadas no órgão da execução fiscal deprecante até à data da expedição, juntando-se, se for caso disso, cópia da nota referida no presente Código.

2 - A carta só será devolvida depois de contadas as custas.

3 - Poderá não ter lugar o envio de carta precatória se for mais vantajoso para a execução e o órgão da execução fiscal a ser deprecado fizer parte da área do órgão regional em que se integre o órgão da execução fiscal deprecante.

4 - Nos casos referidos no n.º 3 as diligências serão efectuadas pelo próprio órgão da execução fiscal deprecante ou pelo funcionário em quem este, com autorização do órgão periférico regional da administração tributária, tenha delegado essa competência.

5 - Nos processos informatizados, a emissão da carta precatória, quando a ela haja lugar, resulta de procedimento electrónico onde fica registado o acto de emissão pelo órgão deprecante e todos os actos praticados no órgão deprecado, operando este directamente no processo. *(Aditado pelo Dec-Lei n.º238/2006, de 20/12)*

Art.º 187.º - Carta rogatória

1 - A carta rogatória será acompanhada de uma nota em que se indique a natureza da dívida, o tempo a que respeita e o facto que a originou.

2 - Quando se levantem dúvidas sobre a expedição de carta rogatória, o órgão da execução fiscal consultará, nos termos da lei, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

SECÇÃO II - Da instauração e da citação

Art.º 188.º - Instauração e autuação da execução

1 - Instaurada a execução, mediante despacho a lavrar no ou nos respectivos títulos executivos ou em relação destes, no prazo de 24 horas após o recebimento e efectuado o competente registo, o órgão da execução fiscal ordenará a citação do executado.

2 - Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de dívidas que se encontrem no órgão da execução fiscal à data da instauração e que tenham sido extraídas contra o mesmo devedor.

3 - Nos processos informatizados, a instauração é efectuada electronicamente, com a emissão do título executivo, sendo de imediato efectuada a citação. *(Aditado pelo Dec-Lei n.º238/2006, de 20/12)*

Ver: Artº 10º , al. f) do CPPT

Art.º 189.º - Efeitos e função das citações

1 - A citação comunicará ao devedor os prazos para oposição à execução e para requerer o pagamento em prestações ou a dação em pagamento.

2 - Até ao termo do prazo de oposição à execução pode o executado, se ainda o não tiver feito anteriormente nos termos das leis tributárias, requerer o pagamento em prestações.

3 - O executado poderá ainda, dentro do mesmo prazo e em alternativa, requerer a dação em pagamento nos termos da secção v do presente capítulo.

4 - O pedido de dação em pagamento poderá, no entanto, ser cumulativo com o do pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo ministro ou órgão executivo competente.

5 - Se os bens oferecidos em dação não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda. pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações nos termos do presente título.

6 - Caso se vençam as prestações, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 200.º, **ou** logo que notificado o indeferimento do pedido do pagamento em prestações **ou** da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo de execução. [1] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

7 - Se o executado só for citado posteriormente, o prazo referido no n.º 2 conta-se a partir da citação.

8 - Nos casos de suspensão da instância, pela pendência de reclamação graciosa, impugnação, recurso judicial ou oposição sobre o objecto da dívida exequenda, pode o executado, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão neles proferida, requerer o pagamento em prestações ou solicitar a dação em pagamento.

Ver: Artº 40º e 42º da LGT

Art.º 190.º - Formalidades das citações

1 - A citação deve conter os elementos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 163.º do presente Código ou, em alternativa, ser acompanhada de cópia do título executivo. [2]
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

2 - A citação é sempre acompanhada da nota indicativa do prazo para oposição, para pagamento em prestações ou dação em pagamento, nos termos do presente título.
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005): Redacção Anterior: Passou a nº3

3 - Quando a citação for por mandado, entregar-se-á ao executado uma nota nos termos do número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citando e pelo funcionário encarregado da diligência.
(Anterior nº2, passou a nº3 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

4 - Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas, que assinarão se souberem e puderem fazê-lo.
(Anterior nº3, passou a nº4 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

5 - A citação poderá ser feita na pessoa do legal representante do executado, nos termos do Código de Processo Civil. *(Anterior nº4, passou a nº5 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só ocorre falta de citação quando o respectivo destinatário alegue e demonstre que não chegou a ter conhecimento do acto por motivo que lhe não foi imputável.
(Anterior nº5, passou a nº6 pela Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

Ver: Artº 196º, 233º, n.º 5 e 240º do CPC

[1] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
6 - Caso se vençam as prestações pelo não pagamento de qualquer delas **ou** logo que notificado o indeferimento do pedido do pagamento em prestações **ou** da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo de execução.
Redacção inicial:
6 - No caso do indeferimento do pedido ou vencimento das prestações pelo não pagamento de qualquer delas, será o executado notificado de que prosseguirá o processo de execução.

[2] ***Redacção Anterior:***
1 - A citação será sempre acompanhada de cópia do título executivo e da nota indicativa do prazo para oposição, para pagamento em prestações ou dação em pagamento nos termos do presente título.

Art.º 191.º - Citações por via postal

1 - Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 250 unidades de conta, a citação efectuar-se-á, mediante **simples postal**, aplicando-se-lhe as regras do artigo anterior, com as necessárias adaptações. [1]

2 - O postal referido no número anterior será **registado** quando a dívida exequenda for superior a 10 vezes a unidade de conta.

3 - Nos casos não referidos nos números anteriores, bem como nos de **efectivação de responsabilidade subsidiária**, a citação será **pessoal**.

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de recepção. [2] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

5 - As citações efectuadas nos termos do número anterior consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal electrónica. [3] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

6 - Se a citação for efectuada através de transmissão electrónica de dados e esta for equivalente à efectuada através de carta registada com aviso de recepção, o seu destinatário considera -se citado caso se confirme o acesso à caixa postal electrónica. *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010*

Ver: Artº 193º CPPT, Art.º 6º, n.º3 do D.L. n.º 290-D/99, de 02/08

Art.º 192.º - Citações pessoal e edital

1 - As citações pessoais são efectuadas nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no que respeita à citação por transmissão electrónica de dados, do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior. [4]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - Sendo desconhecida a residência, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, será solicitada, caso o órgão da execução fiscal assim o entender, confirmação das autoridades policiais ou municipais e efectuada a citação ou notificação por meio de éditos, nos termos do disposto neste artigo.

3 - O funcionário que verificar os factos previstos no número anterior passará certidão, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4 - Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital, se for caso disso.

5 - As citações editais serão feitas por éditos afixados no órgão da execução fiscal da área da última residência do citando.

6 - Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, constarão dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7 - Só haverá lugar a citação edital quando for efectuada a penhora dos bens do executado e continuar a não ser conhecida a sua residência, nos termos dos artigos 193.º e 194.º

Ver: Artº 233º e sgs. CPC (Citação Pessoal); Art.º 252º-A, n.º3 do C.P. Civil (Dilação); Ofcd n.º 3.673/98, de 12/05
Despacho Conjunto n.º 78/98, de 20/01

[1] U.C. = € 96,00, para o triénio 2007-2009

[2] **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)
4 - As citações referidas no presente artigo podem, ainda, ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

[3] **Redacção anterior:**
(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)
5 - As citações efectuadas nos termos do número anterior equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

[4] ***Redacção Anterior:***
1 - As citações pessoais serão efectuadas nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 236.º
Citação por via postal registada

1 - A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou para o local onde funciona normalmente a administração, incluindo todos os elementos a que se refere o artigo 235.º e ainda a advertência, dirigida ao terceiro que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o fará incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março)*
2 - No caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de recepção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.
3 - Antes da assinatura do aviso de recepção, o distribuidor do serviço postal procede à identificação do citando ou do terceiro a quem a carta seja entregue, anotando os elementos constantes do bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.
4 - Quando a carta seja entregue a terceiro, cabe ao distribuidor do serviço postal adverti-lo expressamente do dever de pronta entrega ao citando.
5 - Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da impossibilidade de entrega e permanecendo a carta durante oito dias à sua disposição em estabelecimento postal devidamente identificado.
6 - Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o n.º 2 recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, antes de a devolver. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março)*

Artigo 193.º - Penhora e venda em caso de citação por via postal ou transmissão electrónica de dados [1]

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

1 - Se a citação for efectuada por via postal ou por transmissão electrónica de dados, conforme previsto no artigo 191.º, e o postal não vier devolvido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica, procede-se à penhora. [2] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

2 - Se, na diligência da penhora, houver possibilidade, citar-se-á o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de 30 dias, será designado dia para a venda.

3 - Se não for conhecida a morada do executado, proceder-se-á à citação edital, nos termos do artigo anterior.

4 - A venda não poderá ter lugar antes de decorridos 30 dias sobre o termo do prazo da oposição à execução e será comunicado nos termos dos números anteriores.

Ver: Artº 192º e 194º do CPPT

Art.º 194.º - Citação no caso de o citado não ser encontrado

1 - Nas execuções de valor superior a 250 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começará por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis (Lei n.º 3-B/00, de 04.04.00(OE). [3]

2 - Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavrar-se-á certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de quaisquer averiguações ou diligências posteriores.

3 - Se forem encontrados bens penhoráveis, proceder-se-á logo à penhora, seguindo-se as diligências previstas nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 193.º

Ver: Artº 192º CPPT

SECÇÃO III - Garantias especiais

Art.º 195.º - Constituição de hipoteca legal

1 - Quando o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável, o órgão da execução fiscal pode constituir hipoteca legal ou penhor. [4] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

[1] **Epígrafe inicial:**
Art.º 193.º - Penhora e venda em caso de citação por via postal
[2] **Redacção inicial:**
1 - Se a citação for efectuada mediante postal nos termos do artigo 191.º, se este não vier devolvido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado, proceder-se-á logo à penhora.
[3] Redacção inicial(DL 433/99):
1 - Nas execuções de valor superior a 200 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começará por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.
[4] **Redacção anterior:**

2 - A hipoteca legal é constituída com o pedido de registo à conservatória competente, que é efectuado por via electrónica, sempre que possível. [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

3 - *(Revogado pelo art.º 94º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [2]

4 - Para efeitos do n.º 2, os funcionários do órgão da execução fiscal gozam de prioridade de atendimento na conservatória em termos idênticos aos dos advogados ou solicitadores. [3]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

5 - O penhor será constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse caso, o devedor nos termos previstos para a citação.

Ver: Artºs 169º, 199º, 230º e 255º do CPPT

SECÇÃO IV - Do pagamento em prestações

Art.º 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas [4]

1 - As dívidas exigíveis em processo executivo poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, no prazo de oposição, ao órgão da execução fiscal.

2 - O disposto no número anterior **não é aplicável** às dívidas de recursos próprios comunitários [√] e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se nesse caso o prazo para o requerimento do pagamento a partir da citação nos termos do n.º 4 do artigo 155.º [5]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

3 - É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, requerido no prazo de oposição, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando esteja em aplicação plano de recuperação económica de que decorra a imprescindibilidade da medida, desde que se preveja a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias em causa.

4 - Independentemente dos requisitos do número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, é ainda admitida a possibilidade de pagamento em prestações, mediante requerimento a apresentar no prazo da oposição e desde que se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 12 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº5

5 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.
(Anterior n.º 4 passou a 5 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº6

---

1 - Quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável, o órgão da execução fiscal, para garantia dos créditos tributários, poderá fundamentadamente constituir hipoteca legal ou penhor, de forma que assegure o pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido.

[1] **Redacção anterior:**
2 - O órgão da execução fiscal deverá promover na conservatório competente, a favor da Fazenda Pública, o registo da hipoteca legal, quando for o caso.

[2] **Redacção anterior:**
3 - Ao registo servirá de base o acto constitutivo respectivo.

[3] **Redacção anterior:**
4 - Para efeitos do número anterior, os funcionários do órgão da execução fiscal gozam de prioridade de atendimento na conservatório em termos idênticos aos dos advogados ou solicitadores.

[4] Fica isenta de imposto do selo a constituição, em 2000, de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 279.º do Código de Processo Tributário, do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (artigo 61.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril - OE).
Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2002 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação dos artigos 196.º e 279.º do Código de Procedimento e Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (art.º 46.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE).

[√] Receitas administradas pela DGAIEC

[5] **Redacção anterior:**
2 - O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se nesse caso o prazo para o requerimento do pagamento a partir da citação nos termos do n.º 4 do artigo 155.º

6 - Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, poderá ser alargado o número de prestações mensais até 5 anos, se a dívida exequenda exceder 500 unidades de conta no momento da autorização, não podendo então nenhuma delas ser inferior a 10 unidades da conta. *(Anterior n.º 5 passou a 6 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº7*

7 - Quando, no âmbito de processo de recuperação económica se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao dobro do limite máximo previsto no número anterior, com a observância das condições previstas nos n.ºs 3 e 6. ◊

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior, passou a n.º 8)

8 - A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

(Anterior n.º 6 passou a 7 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº8
(Anterior n.º 7, passou a n.º 8 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010. Redacção anterior, passou a n.º 9)

9 -Poderão beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(Anterior n.º 7 passou a 8 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº9
(Anterior n.º 8, passou a n.º 9 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010. Redacção anterior, passou a n.º 10)

a) Obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo;

b) Prestem garantia através de um dos meios previstos no n.º 1 do artigo 199.º

10 - A assunção da dívida nos termos do número anterior não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor, e, em caso de incumprimento, o processo de execução fiscal prosseguirá os seus termos contra o novo devedor.

(Anterior n.º 8 passou a 9 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº10
(Anterior n.º 9, passou a n.º 10 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010. Redacção anterior, passou a n.º 11)

11 - O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias previstas na alínea *b*) do n.º 8 pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor. [1]

(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)
(Anterior n.º 10, passou a n.º 11 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010. Redacção anterior, passou a n.º 12)

12 - O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no n.º 1 do artigo 92.º após a regularização da dívida, nos termos e condições previstos no presente artigo.

(Anterior n.º 10 passou a 11 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº12
(Anterior n.º 11, passou a n.º 12 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010. Redacção anterior, passou a n.º 13)

13 -O disposto neste artigo não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

(Anterior n.º 11 passou a 12 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
(Anterior n.º 12, passou a n.º 13 pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010.

Ver: Artº 42º e 49º, nº4 da LGT

Art.º 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

2 - Quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 unidades de conta, essa competência é do órgão periférico regional, que poderá proceder à sua delegação em funcionário qualificado.

Art.º 198.º - Requesitos do pedido

1 - No requerimento para pagamento em prestações o executado indicará a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta.

◊ Os planos prestacionais autorizados, nos termos do artigo 196.º do CPPT, por decisão anterior à entrada em vigor da presente lei, podem ser reformulados para efeitos de aplicação do previsto no n.º 7 do artigo 196.º daquele Código, com a redacção introduzida pela presente lei, caso a administração tributária verifique ser indispensável a medida para assegurar a efectiva recuperação dos créditos tributários. (Art.º 122º da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 – OE 2010)

[1] Redacção anterior:
(Anterior n.º 9 passou a 10 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº11
10 - O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias previstas na alínea b) do n.º 7 poderá determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

2 - Os pedidos, devidamente instruídos com todas as informações de que se disponha, serão apreciados no prazo de 15 dias após a recepção ou, no mesmo prazo, remetidos para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.

Art.º 199.º - Garantias

1 - Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.

2 - A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195.º, com as necessárias adaptações.

3 - Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção da prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição.

4 - Vale como garantia para os efeitos do n.º 1 a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 6. [1] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

5 - **A garantia** é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados **até à data do pedido**, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores. [2]
(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)

6 - As garantias referidas no n.º 1 serão constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efectuar o pagamento, acrescido de três meses, e serão **apresentadas no prazo de 15 dias** a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30, em caso de circunstâncias excepcionais.

7 - Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua isenção, fica sem efeito a autorização para pagar a dívida em prestações.

8 - É competente para apreciar as garantias a prestar nos termos do presente artigo a entidade competente para autorizar o pagamento em prestações.

9 - Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução fiscal ordenará ao executado que a reforce, em prazo a fixar entre 15 e 45 dias, com a cominação prevista no n.º 7 deste artigo.

10 - A garantia poderá ser reduzida, oficiosamente ou a requerimento dos contribuintes, à medida que os pagamentos forem efectuados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante.

Ver: Artº 52º, nº4 da LGT e 103º, 169º, 170º, 196º do CPPT e Ofcd n.º 60 014 de 8/3/2001

Art.º 200.º Consequências da falta de pagamento

1 - A falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos. [3]
(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010

2 - A entidade que tiver prestado a garantia será citada para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento da dívida ainda existente e acrescido até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo.

3 - No processo far-se-ão constar os bens que foram dados em garantia.

Ver: Artº 189º, nº6 do CPPT

[1] **Redacção anterior:**
4 - Valerá como garantia para os efeitos do número anterior a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 6.
[2] Redacção inicial:
5 - A garantia será prestada pelo valor da dívida exequenda. juros de mora até ao termo do prazo de pagamento limite de 5 anos e custas a contar até à data do pedido, acrescida de 25% da soma daqueles valores.
[3] **Redacção inicial:**
1 - A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes,. prosseguindo o processo de execução fiscal os seus normais termos até à extinção.

SECÇÃO V - Da dação em pagamento

Art.º 201.º - Dação em pagamento, requisitos

1 - Nos processos de execução fiscal o executado ou terceiro podem, no prazo de oposição, requerer ao ministro ou órgão executivo de quem dependa a administração tributária legalmente competente para a liquidação e cobrança da dívida a extinção da dívida exequerida e acrescido, com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nas condições seguintes:
a) Descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento;
b) Os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida exequenda e acrescido, salvo os casos de se demonstrar a possibilidade de imediata utilização dos referidos bens para fins de interesse público ou social, ou de a dação se efectuar no âmbito do processo conducente à celebração de acordo de recuperação de créditos do Estado.

2 - Apresentado o requerimento, o órgão da execução fiscal enviará ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 10 dias, cópia do requerimento, bem como o resumo do processo e dos encargos que incidam sobre os bens, com conhecimento, no mesmo prazo, ao imediato superior hierárquico, quando exista.

3 - Recebido o processo, o dirigente máximo do serviço poderá remetê-lo para despacho do ministro competente, com fundamento no desinteresse da dação, ou solicitar a avaliação dos bens oferecidos em pagamento, através de uma comissão cuja constituição será promovida pelo órgão de execução fiscal, que presidirá, e dois louvados por ele designados que serão, no caso de bens imóveis, peritos avaliadores das listas regionais e, no caso de bens móveis, pessoas com especialização técnica adequada, devendo a comissão efectuar a avaliação no prazo máximo de 30 dias após ser determinada a sua realização.

4 - Em situações de especial complexidade técnica, o dirigente máximo do serviço solicitará a avaliação dos bens, conforme os casos, à Direcção-Geral do Património do Estado, à Direcção-Geral do Tesouro e ao Instituto de Gestão do Crédito Público ou a entidade especializada designada por despacho do Ministro das Finanças.

5 - A avaliação é efectuada pelo valor de mercado dos bens, tendo em conta a maior ou menor possibilidade da sua realização.

6 - As despesas efectuadas com as avaliações referidas nos n.ºs 3 e 4 entram em regra de custas do processo de execução fiscal, devendo o devedor efectuar o respectivo preparo no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, sob pena de não prosseguimento do pedido.

7 - Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo será remetido para despacho ao ministro ou ao órgão executivo competente, que poderá, antes de decidir, determinar a junção de outros elementos no prazo de 10 dias, sob pena de o pedido não ter seguimento, salvo se o atraso não for imputável ao contribuinte.

8 - O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos de entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar, entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

9 - Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida exequenda e acrescido, o despacho que a autoriza constitui, a favor do devedor, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de impostos ou outras prestações tributárias, na aquisição de bens ou de serviços no prazo de 5 anos ou no pagamento de rendas, desde que as receitas correspondentes estejam sob a administração do ministério ou órgão executivo por onde corra o processo de dação.

10 - O crédito previsto no número anterior é intransmissível e impenhorável e a sua utilização depende da prévia comunicação, no prazo de 30 dias, à entidade a quem deva ser efectuado o pagamento.

11 - Em caso de cessação de actividade. o devedor pode requerer à administração tributária, nos 60 dias posteriores, o pagamento em numerário do montante referido no n.º 9, que só lhe será concedido se fizer prova da inexistência de dívidas tributárias àquela entidade.

12 - A dação em pagamento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

13 - Na dação em pagamento de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

14 - O auto referido nos números anteriores valerá, para todos os efeitos, como título de transmissão.

15 - O executado poderá desistir da dação em pagamento até 5 dias após a notificação do despacho ministerial, mediante o integral pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido, incluindo as custas das avaliações a que se referem os n.ºs 3 e 5 do presente artigo.

16 - Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-ão, na parte aplicável, as regras previstas nas alíneas c) e d) do artigo 255.º deste Código.

17 - O terceiro a que se refere o n.º1 só ficará sub-rogado nos direitos da Fazenda Pública nos termos e condições definidos nos artigos 91.º e 92.º do presente Código.

18 - As despesas de avaliação, que compreendem os salários e abonos de transporte dos membros da comissão constituída por promoção do órgão de execução fiscal, serão fixadas por portaria do Ministro das Finanças. (Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Ver: Artº 40º da LGT e Portaria n.º 493/2002, de 27/04

Art.º 202.º - Bens dados em pagamento

1 - No despacho que autorizar a dação, pode o Ministro ou o órgão executivo competente determinar a venda, por proposta em carta fechada, dos bens dados em pagamento, em prazo a fixar. [1]
(Redacção dada pela Lei 15/2001, de 05.06)

2 - Em caso de urgência na venda dos bens, designadamente pelo seu risco de desvalorização, ou de estes serem de valor reduzido, ou quando seja essa a solução mais adequada à continuidade da utilização produtiva dos bens, pode o ministro ou órgão executivo competente determinar que a venda seja efectuada por negociação particular.

3 - Pode também o ministro ou órgão executivo competente autorizar os serviços sob a sua dependência a locarem ou a onerarem, nos termos previstos na lei, os bens dados em pagamento ou a com eles realizarem capital ou outras prestações sociais.

4 - Os direitos emergentes da locação ou da oneração referidas no n.º 3 só podem ser penhorados em processo de execução fiscal.

Ver: Artº 40º da LGT

SECÇÃO VI - Da oposição

Art.º 203.º - Prazo de oposição à execução

1 - A oposição deve ser **deduzida no prazo de 30 dias** a contar:

a) Da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora;

b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou do seu conhecimento pelo executado.

2 - Havendo vários executados, os prazos correrão independentemente para cada um deles.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se **superveniente** não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo da oposição, mas ainda aquele que, embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado, caso em que deverá ser este a provar a superveniência.

4 - A oposição deve ser deduzida até à venda dos bens, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257.º.

5 - O órgão da execução fiscal comunicará o pagamento da dívida exequenda ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua extinção.

Ver: Artº 257º do CPPT e 144º do CPC

Art.º 204.º - Fundamentos da oposição à execução

1 - A oposição só poderá ter algum dos seguintes **fundamentos**:
a) Inexistência do imposto, taxa ou contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou, se for o caso, não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação;

[1] Redacção Inicial (DL 433/99):
1 - No despacho que autorizar a dação pode o ministro ou órgão executivo competente determinar a venda, por arrematação em hasta pública ou por proposta em carta fechada, dos bens dados em pagamento, em prazo a fixar.

b) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;

c) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;

d) Prescrição da dívida exequenda;

e) Falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;

f) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;

g) Duplicação de colecta; Ver: Art.º 205º

h) Ilegalidade da liquidação da dívida exequenda, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação; Ver: n.º2

i) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

2 - A oposição nos termos da alínea h), que não seja baseada em mera questão de direito, reger-se-á pelas disposições relativas ao processo de impugnação.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo – de 24/09/2002

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE FACTO TRIBUTÁRIO - DOCUMENTO SUPERVENIENTE

ART.º 204, N.º 1, ALÍNEA I) CPPT
I - A oposição à execução fiscal só pode ter como causa de pedir o facto ou factos subsumíveis a alguma das alíneas do art.º 204.º, n.º 1, do CPPT.
II - A lei apenas permite que se aprecie a ilegalidade concreta da liquidação da dívida exequenda em sede de oposição à execução fiscal quando inexista meio judicial de impugnação ou recurso do acto da respectiva liquidação, o que não acontece em relação à liquidação dos tributos, pois a lei assegura o direito à impugnação judicial desse acto (art.ºs 268.º, n.º 4, da CRP, 99.º e 204.º, n.º 1, alínea h), do CPPT).
III - Nos termos do disposto na alínea i) do art.º 204.º, n.º 1, do CPPT, a oposição à execução fiscal pode ter como causa de pedir «Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria de exclusiva competência da entidade que houver extraído o título».
IV - A jurisprudência deste TCA tem entendido que a alegação da inexistência de facto tributário, quando apenas comprovada por documento superveniente, integra o fundamento de oposição previsto na referida alínea i) do art.º 204.º, n.º 1, do CPPT.
V - Mesmo aceitando tal tese, a alegação de que só depois de esgotado o prazo para a impugnação judicial se tomou conhecimento do despacho do representante do Ministério Público que determinou o arquivamento do inquérito em que se apurava a responsabilidade do oponente por crime de fraude fiscal, por ter contabilizado facturas que alegadamente não correspondiam a serviços efectivamente prestados, nunca poderia integrar o fundamento previsto na referida alínea i) do art.º 204.º, n.º 1, do CPPT, pois:
- aquele documento não comprova a inexistência de facto tributário, mas tão-só que o Ministério Público considerou não existirem indícios suficientes para acusar pela prática daquele crime,
- ainda que assim não fosse, não pode sustentar-se que aquele documento fosse a única forma de fazer a prova da inexistência do facto tributário, que poderia ser feita por qualquer meio de prova em sede de impugnação judicial.
VI - Sendo deduzida oposição com tal alegação, não merece censura o despacho que a indeferiu liminarmente nos termos do art.º 209.º, n.º 1, alínea b), do CPPT.

Ver: Artº 209º e 211º do CPPT; Ofcd n.º 60.043/2005, de 25/01

Art.º 205.º - Duplicação de colecta

1 - Haverá duplicação de colecta para efeitos do artigo anterior quando, estando pago por inteiro um tributo, se exigir da mesma ou de diferente pessoa um outro de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

2 - A duplicação de colecta só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

3 - Alegada a duplicação, obter-se-á informação sobre se este fundamento já foi apreciado noutro processo e sobre as razões que originaram a nova liquidação.

4 - Para efeitos dos números anteriores, a alegação da duplicação de colecta será de imediato anotada pelos serviços competentes da administração tributária nos respectivos elementos de liquidação.

Art.º 206.º - Requisitos da petição

Com a petição em que deduza a oposição, que será elaborada em triplicado, oferecerá o executado todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Art.º 207.º - Local da apresentação da petição da oposição à execução

1 - A petição inicial será apresentada no órgão da execução fiscal onde pender a execução.

2 - Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição poderá ser deduzida no órgão da execução fiscal deprecado, devolvendo-se a carta, depois de contada, para seguimento da oposição.

Art.º 208.º - Autuação da petição e remessa ao tribunal

1 - Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remeterá, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes.

2 - No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução fiscal poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

Ver: Art.º 446º CPC

Art.º 209.º - Rejeição liminar da oposição

1 - Recebido o processo, o juiz rejeitará logo a oposição por um dos seguintes fundamentos:
a) Ter sido deduzida fora do prazo;

b) Não ter sido alegado algum dos fundamentos admitidos no n.º1 do artigo 204.º;

c) Ser manifesta a improcedência.

2 - Se o fundamento alegado for o da alínea i) do n.º 1 do artigo 204.º a oposição será também rejeitada quando à petição se não juntem o documento ou documentos necessários.

Art.º 210.º - Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública

Recebida a oposição, será notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de 10 dias, o qual poderá ser prorrogado por 30 dias quando haja necessidade de obter informações ou aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Art.º 211.º - Processamento da oposição. Alegações. Sentença

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, seguir-se-á o que para o processo de impugnação se prescreve a seguir ao despacho liminar.

2 - São admitidos os meios gerais de prova, salvo as disposições especiais da lei tributária e sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º1 do artigo 204.º

Art.º 212.º - Suspensão de execução

A oposição suspende a execução, nos termos do presente Código.

Ver: Artºs 169º, 195º e 199º do CPPT

[1] ***Redacção Anterior (DL 433/99):***
Requisitos da petição da oposição à execução,
1 - Com a petição em que deduza a oposição, que será elaborada em triplicado, oferecerá o executado todos os documentos, arrolará testemunhas, requererá as demais provas e declarará se pretende que a prova seja produzida no órgão ou no tribunal tributário.
2 - Se o contribuinte nada disser, a prova é produzida no tribunal.
3 - O tribunal pode ordenar que nele se produza directamente a prova nos casos em que a petição deva ser apresentada na área do serviço periférico local do concelho da sede.

Art.º 213.º - Devolução da oposição ao órgão da execução fiscal

Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas, se forem devidas, será o processo devolvido ao órgão da execução fiscal para ser apensado ao processo da execução.

SECÇÃO VII - Da apreensão de bens

SUBSECÇÃO I - Do arresto

Art.º 214.º - Fundamentos do arresto. Conversão em penhora

1 - Havendo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante da Fazenda Pública junto do competente tribunal tributário requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, com aplicação do disposto pelo presente Código para o arresto no processo judicial tributário.

2 - As circunstâncias referidas no número anterior presumem-se no caso de dívidas, por impostos que o executado tenha retido ou repercutido a terceiros e não entregue nos prazos legais.

3 - O arresto efectuado nos termos do número anterior ou antes da instauração do processo de execução será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado.

4 - Para efeitos de arresto ou penhora dos bens do contribuinte, pode ser requerida às instituições bancárias informação acerca do número das suas contas e respectivos saldos
(Aditado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29.12).

Ver: Artº 136º a 139º do CPPT

SUBSECÇÃO II - Da penhora

Art.º 215.º - Penhora, ocorrências anómalas, nomeação de bens à penhora [1]

(Epígrafe da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

1 - Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora. [2] Σ
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - A penhora pode ser efectuada por via electrónica. *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008-Redacção anterior passou a n.º3)*

3 - Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhes a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de dúvida.
(Anterior nº2 – Passou a nº3 pela redacção *da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

4 - **O direito de nomear bens à penhora** considera-se sempre devolvido ao exequente, mas o órgão da execução fiscal poderá admiti-la, nos termos da lei, nos bens indicados pelo executado, desde que daí não resulte prejuízo. (Anterior nº3 – Passou a nº4 pela redacção *da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

Ver: Art.º 176º, n.º2 do CPC

Art.º 216.º - Execução contra autarquia local ou outra pessoa de direito público

1 - Se o executado for alguma autarquia local ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa ou instituição de solidariedade social, remeter-se-á aos respectivos órgãos de representação ou gestão certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição no prazo posterior à citação.

---

[1] Epígrafe anterior:
Mandado para a penhora. Ocorrências anómalas. Nomeação de bens á penhora

[2] Redacção anterior:
1 - Findo o prazo posterior à citação sem ter sido efectuado o pagamento, o funcionário, independentemente de despacho, passará mandado para penhora, que será cumprido no prazo de 15 dias se outro não for designado pelo órgão da execução fiscal ao assinar o mandado.

Σ O funcionário que tenha de realizar diligências no exterior para identificar bens com o propósito de serem penhorados deverá estar devidamente credenciado, através de mandado de penhora, pelo que o órgão de execução fiscal sempre que a penhora de bens não possa ser efectuada, por via electrónica, deverá determinar a penhora a funcionário a mandatar através de Mandado de Penhora.

2 - A ineficácia das diligências referidas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

Art.º 217.º - Extensão da penhora

A penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens.

Art.º 218.º - Levantamento da penhora. Bens penhoráveis em execução fiscal

1 - No processo de recuperação da empresa e quando a medida for extensiva aos credores em idênticas circunstâncias da Fazenda Pública, o juiz poderá levantar a penhora, a requerimento do gestor judicial, fundamentado nos interesses da recuperação, com parecer favorável da comissão de credores, bem como no processo de falência.

2 - Sempre que possível, o levantamento da penhora depende da sua substituição por garantia idónea.

3 - Podem ser penhorados pelo órgão da execução fiscal os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem apensada.

Art.º 219.º - Bens prioritariamente a penhorar

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente. [1]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

2 - Tratando-se de dívida com privilégio, e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 157.º [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

3 - *(Revogado pelo Art.º 94º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [3]

4 - Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

Ver: Art.º 835º do CPC

Art.º 220.º - Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal

Na execução para cobrança de coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cónjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerido no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

Ver: Artº 239º do CPPT

Art.º 221.º - Formalidade de penhora de móveis

Na penhora de móveis observar-se-á designadamente o seguinte:

a) Os bens serão efectivamente apreendidos e entregues a um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para os serviços ou para qualquer depósito público;

---

[1] **Redacção anterior:**
1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a penhora começará pelos bens móveis, frutos ou rendimentos dos imóveis, ainda que estes sejam impenhoráveis, e, na sua falta, tratando-se de dívida com privilégio, pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 157.º.

[2] **Redacção anterior:**
2 - O disposto no número anterior não se aplica quando fundamentadamente se concluir pela inexistência ou insuficiência de bens móveis ou estes se revelarem de difícil guarda, conservação ou alienação.

[3] **Redacção anterior:**
3 - A inexistência ou insuficiência dos bens móveis presume-se quando o executado não tenha procedido à sua indicação.

b) O depositário é escolhido pelo funcionário, podendo a escolha recair no executado;

c) Na penhora lavrar-se-á um auto que será lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se registe o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se relacionem os bens por verbas numeradas, se indique o seu estado de conservação e valor aproximado e se refiram, as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário a quem será entregue uma cópia;

d) Se o executado estiver presente e se recuse a assinar, mencionar-se-á o facto.

Ver: Artº 848º CPC

Art.º 222.º - Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer

1 - Quando a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda, dos veículos.

2 - O órgão da execução fiscal comunicará a venda às autoridades competentes para efeito de eventual concessão de nova licença.

Ver: Artº 848º, nº5 e 851º do CPC

Art.º 223.º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados

1 - A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

2 - A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução fiscal o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.

3 - Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efectua-se por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei. [1]
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)

4 - Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-las-á ao órgão da execução fiscal, para que este, imediatamente, ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade.

5 - Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária.

6 - Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente.

Ver: Artº 861º-A do CPC

Art.º 224.º - Formalidades da penhora de créditos

1 - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que todos os créditos do executado até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão da execução fiscal, observando-se o disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e ainda as seguintes regras: [2] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

a) [3] *(Revogado pelo Art.º 85º da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

---

[1] ***Redacção Anterior:***
3 - Salvo nos casos de quantias depositadas à ordem de qualquer entidade em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efectuar-se-á por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter a indicação de que as quantias depositadas nas contas referidas nos números anteriores ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei.

[2] ***Redacção Anterior:***
1 - A penhora de créditos será feita por meio de auto, nomeando-se depositário o devedor ou o seu legítimo representante, e com observância das seguintes regras:

[3] Redacção anterior:
a) Do auto constará se o devedor reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;

b) O devedor, se **reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento**, depositará o crédito em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 30 dias a contar da penhora, e, se o não fizer, será executado pela importância respectiva, no próprio processo;

c) Se **reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento**, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;

d) O devedor será advertido na notificação de que não se exonera pagando directamente ao credor;

e) [1] *(Revogado pelo Art.º 85º da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

f) Inexistindo o crédito ou sendo o seu valor insuficiente para garantir a dívida exequenda e acrescido, o órgão da execução fiscal pode notificar o devedor da penhora de créditos futuros até àquele valor, mantendo-se válida a notificação por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação.
(Aditada pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - No caso de litigiosidade do crédito penhorado, pode também a Fazenda Pública promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

Ver: Artº 856º, 857º e 858º do CPC; Ofcd n.º 60.072/2009, de 06/11 (Contrato de factoring - Penhora de créditos)

Art.º 225.º - Formalidades da penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade

1 - A penhora de parte social ou de quota em sociedade será feita mediante auto em que se especificará o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2 - Se não for possível indicar no auto da penhora o valor do último balanço, será esse valor fixado pelo órgão da execução fiscal antes da venda.

Ver: Artº 862º do CPC

Art.º 226.º - Formalidades de penhora de título de crédito emitidas por entidades públicas

Quando haja de penhorar-se um **título de crédito emitido por entidade pública**, observar-se-á o seguinte:

a) Dar-se-á conhecimento aos serviços competentes de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;

b) No acto da penhora apreender-se-á o título;

c) Não sendo possível a apreensão, o órgão da execução fiscal providenciará no sentido de os serviços competentes lhe remeterem segunda via do título e considerar nulo o seu original;

d) Em seguida, o órgão da execução fiscal promoverá a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositar-se-ão em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

Ver: Artº 857º do CPC

Art.º 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos ou vencimentos

Se a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa colectiva de direito público ou em salário de empregados de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedecerá às seguintes regras:

a) Liquidada a dívida exequenda e o acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área do órgão da execução fiscal, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação;

[1] Redacção anterior:
e) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e, como tal, será posto à venda por três quartas partes do seu valor.

b) Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal;

c) A entidade que efectuar o depósito enviará um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

Ver: Artº 824º e 861º do CPC

Art.º 228.º - Penhora de rendimentos periódicos

1 - A penhora em rendimentos, tais como **rendas, juros ou outras prestações periódicas**, terá trato sucessivo pelos períodos bastantes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo devedor.

2 - As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem do órgão periférico local da área da residência do depositário mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao do órgão da execução fiscal.

3 - A penhora a que se refere este artigo caduca de direito logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

Ver: Artº 229º do CPPT; Art.º 861º do CPC

Art.º 229.º - Formalidades da penhora de rendimentos

1 - Na penhora de rendimentos observar-se-á o seguinte:

a) No acto da penhora, notificar-se-á o devedor dos rendimentos de que não ficará desonerado da obrigação se pagar ao executado, o que se fará constar do auto;

b) Se o prédio não estiver arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, será o mesmo prédio, ou a parte dele que ficar devoluta, arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;

c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, ser-lhe-á atribuído, para efeitos de penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 ou 1/180 do seu valor patrimonial, conforme se trate, respectivamente, de prédio rústico ou prédio urbano;

d) Se o estabelecimento comercial ou industrial, ou a concessão mineira, cujo direito à exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, proceder-se-á à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;

e) Se o estabelecimento for concessão mineira, a penhora do direito à exploração, referida na alínea anterior, depende de autorização do ministro competente, que a concederá no prazo de 30 dias;

f) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, será o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

2 - É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Art.º 230.º - Penhora de móveis sujeita a registo

1 - Quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, será este imediatamente requerido pelo órgão da execução fiscal, aplicando-se o n.º 4 do artigo 195.º

2 - O serviço competente efectuará o registo no prazo de 15 dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

3 - A penhora prevista neste artigo também pode ser realizada por comunicação electrónica à conservatória competente, nos termos previstos no Código de Processo Civil.[1] *(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)*

Ver: Artº 231º do CPPT

[1] Redacção anterior
(Eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
(Aditado pela Lei 15/2001):
3 - O auto de penhora de móveis sujeitos a registo é lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução.

Art.º 231.º - Formalidades de penhora de imóveis [1]

1 - A penhora de imóveis ou de figuras parcelares do respectivo direito de propriedade é efectuada por comunicação emitida pelo órgão da execução fiscal à conservatória do registo predial competente, emitindo -se uma **comunicação por cada prédio**, na qual se reproduzem todos os elementos da caderneta predial, bem como a identificação do devedor, o valor da dívida, o número do processo e o número da penhora, observando -se ainda o seguinte: *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

a) A penhora deve ser registada no prazo máximo de cinco dias;

b) Efectuado o registo, a conservatória comunica ao órgão da execução o número da apresentação, os elementos identificativos do registo e a identificação do ónus ou encargos que recaem sobre o bem penhorado, identificando os respectivos beneficiários, bem como o valor dos emolumentos e a conta;

c) Seguidamente, o órgão da execução fiscal nomeia depositário mediante notificação por carta registada com aviso de recepção, podendo ser escolhido um funcionário da administração tributária, o próprio executado, seja pessoa singular ou colectiva, ou outro, a quem os bens penhorados são entregues;

d) *(Revogada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 – OE2008)*
e) *(Revogada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 – OE2008)*

2 - **Os actos e comunicações** referidos no número anterior são efectuados, sempre que possível, por **via electrónica**, podendo os elementos da caderneta predial ser substituídos por consulta directa à matriz predial informatizada. *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

3 - A comunicação da penhora contém a assinatura electrónica qualificada do titular do órgão da execução, valendo como autenticação a certificação de acesso das conservatórias aos serviços electrónicos da administração tributária. *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

---

[1] Redacções Anteriores:
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
1 - Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto em relação a cada prédio e observar-se-á o seguinte:
a) Os bens penhorados serão entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;
b) No auto, o funcionário competente deve, além dos requisitos gerais, identificar o prédio, designando a sua natureza rústica, urbana ou mista, a área aproximada, coberta e livre, a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os;
c) O auto será assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, será o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de quarenta e oito horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito;
e) Cumpridas as regras anteriores, observar-se-á o disposto no artigo 230.º
2 - A penhora de imóveis também pode ser realizada por comunicação electrónica à conservatória do registo predial, nos termos previstos no Código de Processo Civil.
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto em relação a cada prédio e observar-se-á o seguinte:
a) Os bens penhorados serão entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
b) No auto, o funcionário competente deve, além dos requisitos gerais, identificar o prédio, designando a sua natureza rústica, urbana ou mista, a área aproximada, coberta e livre, a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os;
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
c) O auto será assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, será o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de quarenta e oito horas, nele se indicando o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito;
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
e) Cumpridas as regras anteriores, observar-se-á o disposto no artigo 230.º
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
DL 433/99:
Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto em relação a cada prédio e observar-se-á o seguinte:
a) Os bens penhorados serão entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, sob sua responsabilidade, podendo a escolha recair no executado;
b) No auto, o funcionário competente deve, além dos requisitos gerais, identificar o prédio, designando a sua natureza rústica, urbana ou mista, a área aproximada, coberta e livre, a situação, confrontações, número de polícia e denominação, havendo-os;
c) 0 auto será assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
d) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, será o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de 48 horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito;
e) Cumpridas as regras anteriores observar-se-á o disposto no artigo 230º
Aditado pela Lei 15/2001:
2 - O auto de penhora de imóveis é lavrado no órgão periférico local onde está pendente a execução.

4 - A comunicação referida no n.º 1 vale como apresentação para efeitos de inscrição no registo.
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

5 - A penhora de imóveis pode também ser efectua da nos termos do Código de Processo Civil.
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

Ver: Artº 838º do CPC

Art.º 232.º - Formalidades da penhora do direito a bens indivisos

Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:
a) O depositário será escolhido pelo funcionário, que preferirá o administrador dos bens, se o houver, podendo, na falta deste, ser o próprio executado;
b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão de execução fiscal e da conservatório, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, serão estes. documentos juntos ao processo;
c) Efectuada a penhora no direito e acção a herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunicará o facto ao respectivo tribunal e solicitar-lhe-á que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a 1 ano;
d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

Ver: Artº 862º do CPC

Art.º 233.º - Responsabilidade dos depositários

À responsabilidade dos depositários dos bens penhorados aplicar-se-ão as seguintes regras:
a) Para os efeitos da responsabilizarão do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele será executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal;
b) O depositário poderá ser oficiosamente removido pelo órgão da execução fiscal;
c) Na prestação de contas o órgão da execução fiscal nomeará um perito, se for necessário, e decidirá segundo o seu prudente arbítrio.

Ver: Artº 1187º do C Civil; Artº 249º, nº6 do CPPT e Artºs 843º, 844º, 845º, 854º do CPC
Ofcd n.º 60.066/2008, de 13/11

Art.º 234.º - Penhora de direitos

É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto na lei para a penhora das coisas móveis e das coisas imóveis.

Ver: Artº 863º do CPC

Art.º 235.º - Levantamento da penhora

1 - *(Revogado pelo Art.º 94º da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [1]

2 - A penhora não será levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado. *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007) Redacção Anterior: Passou a nº3*

3 - Quando a execução tiver sido paga por terceiro sub-rogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontre parado há mais de 6 meses, a penhora poderá ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor. *(Anterior n.º2 passou a n.º3 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

Ver: Artº 41º da LGT e 862-A do CPC

[1] Redacção Anterior (DL 433/99):
1 - A penhora não será levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)
1 - A penhora pode ser levantada verificados os pressupostos previstos no artigo 183.º-A, aplicando-se os termos aí estatuídos, com as necessárias adaptações.

Art.º 236.º - Inexistência de bens penhoráveis

1 - Se ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, o funcionário competente lavrará **auto de diligência**, perante duas testemunhas idóneas que ratifiquem o facto, devendo uma delas, sempre que possível, ser o presidente da junta de freguesia.

2 - O auto será assinado pelas testemunhas, se souberem e puderem fazê-lo, e pelo funcionário competente.

3 - O órgão da execução fiscal assegurar-se-á, por todos os meios ao seu alcance, incluindo a consulta dos arquivos informáticos da administração tributária, de que o executado não possui bens penhoráveis.

Bens penhoráveis

	Exemplos		Legislação		
Tipo de bens	**Bens penhoráveis**	**Bens não penhoráveis**	**CPPT**	**CPC**	**Outros**
Imóveis	Casas, terrenos, etc.	Campas, jazigos em cemitérios	231.º	838.°	
Bens Móveis	Viaturas, secretárias, cadeiras, candeeiros, armários, televisões, leitores ou gravadores de DVD, sofás, computadores, casacos de peles, jóias, obras de arte, etc.	Camas, frigoríficos, fogões, cadeiras de rodas, objectos de culto religioso, aliança de casamento, roupa pessoal, instrumentos de trabalho e objectos indespensáveis ao exercício da actividade, salvo se forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial	221 °	848º, 822º 823º	
Estabelecimento comercial	Direito ao arrendamento; créditos; bens móveis			862 °-A	
Veículos automóveis de alugueres	Táxis		222 °	851º, n°2	
Dinheiro ou valores depositados	Depósitos à ordem, depósitos a prazo	Valores de saldo inferiores a um salário mínimo nacional	223.º	861º-A; 824.º	
Créditos	Dívidas de fornecedores		224.°	856 °	
Partes sociais ou quotas			225.°	862º	
Títulos de crédito emitidos por entidade pública	Certificados de aforro		226 º	857.°	
Abonos e vencimentos	Remunerações, pensões	2/3 do vencimento; 2/3 das pensões, pensões mínimas, remunerações inferiores à remuneração mínima nacional, abonos de família, pensão de alimentos, subsídios por morte	227 °	861.º- A; 824.º	Decreto-Lei n.° 32/1992; art. 2008º e 824.° do Código Civil; art. 1 7.° do Decreto-Lei 496/1980, de 20 de Out; art. 8.° do Decreto-Lei 223/1995, de 8 de Setembro
Rendimentos periódicos	*Timesharing*, rendas e juros		228 °		
Bens indivisos	Heranças indivisas, compropriedade		232.°	862.°	
Penhora de direitos	Direito ao arrendamento; créditos; direito de autor; todos os direitos não expressamente previstos		234.º	863.°	

Fonte: Revista CTOC – Setembro 2008, p. 37

SUBSECÇÃO III - Dos embargos de terceiro

Art.º 237.º - Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis

1 - Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro.

2 - Os embargos são deduzidos junto do órgão da execução fiscal.

3 - O prazo para dedução de embargos de terceiro é de 30 dias contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos. (Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Ver: Art.º 167º CPPT

Art.º 238.º - Eficácia de caso julgado

A decisão de mérito proferida nos embargos de terceiro constitui caso julgado no processo de execução fiscal quanto à existência e titularidade dos direitos invocados por embargante e embarcado.

SECÇÃO VIII - Da convocação dos credores e da verificação dos créditos

Art.º 239.º - Citação dos credores preferentes e do cônjuge

1 - Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 220.º ou quando a penhora incida sobre bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

2 - Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, serão citados por anúncio e éditos de 20 dias.

Ver: Artº 220º e 253º do CPPT e Artº 864º do CPC

Art.º 240.º - Convocação de credores

1 - Podem reclamar os seus créditos no **prazo de 15 dias após a citação** nos termos do artigo anterior os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados.

2 - O crédito exequendo não carece de ser reclamado.

3 - O órgão da execução fiscal só procede à convocação de credores quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia. [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

Nota: Caso no processo não exista qualquer informação ou sinal de garantia a favor de qualquer credor, que não o exequente, o órgão de execução fiscal não deve proceder à convocação de credores, ainda que desconhecidos.

4 - O disposto no número anterior não obsta a que o credor com garantia real **reclame espontaneamente** o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

Ver: Artº 244º do CPPT

Art.º 241.º - Citação do órgão da execução fiscal

1 - Se não se verificarem as circunstâncias do n.º 3 do artigo anterior, serão citados os chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens e da situação dos imóveis ou do estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo para, no prazo de 15 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas. [2]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

2 - Se a certidão tiver de ser passada pelo serviço local ou periférico da administração tributária onde correr o processo, será junto a este, sem mais formalidades, no prazo de 10 dias a contar da penhora.

3 - Às certidões e à citação a que se refere este artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º do presente Código. [3] *(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – OE 2002)*

---

[1] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º55-B/2004, de 30/12- OE 2005)
3 - O órgão da execução fiscal pode não proceder à convocação de credores quando a penhora incida apenas sobre abonos, vencimentos ou pensões ou quando, em caso de penhora de dinheiro ou bens móveis sujeitos a registo, dos autos não constar qualquer direito real de garantia e a dívida seja inferior a 250 unidades de conta.
Redacção Anterior:
3 - O órgão da execução fiscal poderá não proceder à convocação de credores quando a penhora incida apenas sobre abonos, vencimentos ou pensões ou quando, em caso de penhora de dinheiro ou bens móveis sujeitos a registo, dos autos não constar qualquer direito real de garantia e a dívida seja inferior a 100 unidades de conta.

[2] Redacção inicial:
1 - Se não se verificarem as circunstâncias do nº 3 do artigo anterior, serão citados os dirigentes dos serviços centrais, do órgão periférico local da administração tributária do domicílio da pessoa a quem foram penhorados os bens e da situação dos imóveis ou do estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo, para, no prazo de 15 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas.

[3] Redacção inicial:
3 - Ás certidões a que se refere este artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80º do presente Código.

Ver: Artº 245º do CPPT

Art.º 242.º - Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes

1 - Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes afixar-se-á um só edital no órgão da execução fiscal onde correr a execução.

2 - Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou da localização dos bens.

3 - Se a quantia penhorada for inferior a 100 unidades de conta publicar-se-á um único anúncio e, se for inferior a 20 vezes esse valor, não haverá anúncio algum.

Ver: Artº 244º do CPPT

Art.º 243.º - Prazo de reclamação de créditos pelo representante da Fazenda Pública

O representante da Fazenda Pública junto do tribunal tributário de 1.ª instância da área do órgão da execução fiscal reclamará os créditos no prazo de 25 dias a contar da data em que for notificado.

Art.º 244.º - Realização da venda

1 - A venda realizar-se-á **após o termo do prazo de reclamação de créditos**.

2 - Pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão da execução fiscal a realização da venda caso o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

3 - No caso previsto no número anterior, a venda só se realizará após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte o valor dos créditos reclamados aí referidos ser inferior ao montante da dívida exequenda e acrescido.

Ver: Ofcd nº 60.029, de 09/07/2003

Art.º 245.º - Verificação e graduação de créditos (Redacção da Lei 15/2001) [1]

1 - A verificação e graduação dos créditos tem efeito suspensivo quanto ao seu objecto, sem prejuízo do andamento da execução fiscal até à venda dos bens.

2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o processo será **remetido ao tribunal tributário de 1.ª instância** para ulteriores termos de verificação e graduação de créditos **acompanhado** de cópia autenticada do processo principal.

Ver: Artº 151º do CPPT

Art.º 246.º - Disposições aplicáveis à reclamação de créditos

Na reclamação de créditos observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil, mas só é admissível prova documental.

Ver: Artº 865º do CPC

Art.º 247.º - Devolução do processo de reclamação de créditos ao órgão da execução fiscal

1 - Os processos que tiverem subido ao tribunal tributário de 1.ª instância para decisão da verificação e graduação de créditos serão devolvidos ao órgão da execução fiscal.

[1] Redacção inicial (DL433/99):
Contestação da verificação e graduação de créditos

2 - No caso de o tribunal tributário de 1.ª instância não poder efectuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, solicitá-los-á ao órgão da execução fiscal para que lhes forneça no prazo que fixar.

Ver: Acórdão n.º 06506, Proc.º 0209/02, de 05.04.2006, do STA

SECÇÃO IX - Da venda dos bens penhorados

Art.º 248.º - Regra geral [1]

1 - A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na presente lei. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

2 - *(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)*

3 - *(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)*

Ver: Artº 249º e 252º do CPPT

Art.º 249.º - Publicidade da venda [2]

1 - Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

2 - Os editais são afixados, com a antecipação de 10 dias úteis, um na porta dos serviços do órgão da execução fiscal e outro na porta da sede da junta de freguesia em que os bens se encontrem.
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

3 - Tratando-se de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles, com a mesma antecipação. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

4 - Os anúncios são publicados, com a antecipação referida no n.º 2, num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou no da localização dos bens. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

5 - Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, por forma que permita a sua fácil compreensão, as seguintes **indicações**: (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

a) Designação do órgão por onde corre o processo; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

b) Nome ou firma do executado; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

c) Identificação sumária dos bens; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

e) Valor base da venda; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

---

[1] Redacção inicial (DL433/99):
Modalidades de venda
1 - A venda será feita por meio de propostas em carta fechada, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere a presente secção.
2 - Nas execuções por dívidas até 60 vezes a unidade de conta poderão não se publicar anúncios para a venda.
3 - A venda pode efectuar-se por arrematação em hasta pública quando o órgão da execução fiscal em despacho fundamentado entenda haver manifesta vantagem dada a natureza dos bens penhorados e não haver prejuízo para a transparência da operação.

[2] Redacção inicial(DL 433/99):
1 - Determinada a modalidade da venda, designar-se-á o dia e a hora para a abertura das propostas ou a praça, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto maior publicidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.
2- Os editais são afixados, com a antecipação de 10 dias, um na porta dos serviços do órgão da execução fiscal e outro na porta da sede da junta de freguesia em que os bens se encontrem.
3 - Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta de cada um deles.
4 - Os anúncios são publicados, com igual antecipação, em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede da localização dos bens ou, se na localidade não houver periódico, de um dos jornais que nela sejam mais lidos, salvo quando o órgão da execução fiscal o entender dispensável, atento o reduzido valor dos bens.
5 - Nos editais e anúncios mencionar-se-ão o nome dos executados, o órgão por onde corre o processo, o dia, hora e local da abertura das propostas ou da arrematação, a identificação sumária dos bens e o valor base da venda, nos termos do artigo 250º.
6 - Durante o prazo dos editais e anúncios é o depositário obrigado a mostrar os bens a quem pretende examiná-los, mas pode fixar as horas em que, durante o dia, facultará a inspecção, tornando-as conhecidas do público por qualquer meio.
7 - Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente ou do dia e hora da arrematação para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação ou da praça.

f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

g) Data e hora limites para recepção das propostas; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

h) Data, hora e local de abertura das propostas. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

6 - Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

7 - Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

8 - A publicitação através da Internet faz-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças.
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

9 - Nas execuções por dívidas até 60 vezes a unidade de conta podem não se publicar anúncios para a venda, quando o órgão da execução fiscal o entender dispensável, atento o reduzido valor dos bens, procedendo-se, porém, sempre, à afixação de editais, à publicitação através da Internet e às notificações.
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Ver: Portaria n.º 352/2002, de 3/04; OFCD 060 015, de 5/06/2001 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Art.º 250.º - Valor base dos bens para a venda

1 - O valor base para venda é determinado da seguinte forma:

a) Os **imóveis urbanos**, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI); [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

b) Os **imóveis rústicos** inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que seja fixado pelo órgão da execução fiscal, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial; [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

c) Os **móveis**, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal, podendo esse apuramento ser precedido de parecer técnico solicitado a perito com conhecimentos técnicos especializados. *(Alínea Aditada pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

2 - O órgão da execução fiscal promove oficiosamente a avaliação dos prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do CIMI, que estará concluída no prazo máximo de 20 dias e será efectuada por verificação directa, sem necessidade dos documentos previstos no artigo 37.º do respectivo Código.
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007) Redacção Anterior: Passou a nº4

3 - A avaliação efectuada nos termos do número anterior produz efeitos imediatos em sede do IMI. [3]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

4 - O valor base a anunciar para venda é igual a 70 % do determinado nos termos do n.º 1. [4]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

Ver: Artº 249º, 253º e 255º do CPPT

[1] **Redacções anteriores:**
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)
a) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo órgão da execução fiscal, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador designado nos termos da lei, não podendo ser inferior ao valor patrimonial;
Redacção inicial (DL 433/99):
a) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo órgão da execução fiscal, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico do presidente da comissão de avaliação ou de um perito avaliador designado nos termos da lei;

[2] **Redacção anterior:**
b) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pelo órgão da execução fiscal.

[3] (Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)
Redacção inicial (DL 433/99):
3 -Se a modalidade de venda for a arrematação, no caso de ser decidida uma segunda praça, por ter ficado deserta a primeira, a venda será anunciada por metade do valor.

[4] Redacção anterior:
(Anterior n.º2 passou a n.º4 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
4 - O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do número anterior.

Ofício-Circulado n.º 40.097/2010, de 23/02 (TP)

Art.º 251.º - Local de entrega das propostas e de realização da venda. Equiparação da concessão mineira a imóvel

1 - A entrega de propostas far-se-á no local do órgão da execução fiscal onde vai ser efectuada a venda.

2 - A proposta pode ser igualmente enviada por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças. [1] *(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro – OE 2007)*

3 - A concessão mineira é equiparada a imóvel, devendo, se abranger vários concelhos, a venda realizar-se no órgão da execução fiscal da área onde se processa a maior parte do processo de exploração.

4 - A validade da venda da concessão mineira depende de autorização expressa do ministro competente, a requerimento do adquirente, a apresentar no prazo de 60 dias após a sua realização.

Ver: Portaria n.º 203/2008, de 21/02

Art.º 252.º - Outras modalidades de venda

1 - A venda por outra das modalidades previstas no Código de Processo Civil só é efectuada nos seguintes casos: [2] [3]
(Redacção do DL nº 38/2003, de 08/03)

a) Quando a modalidade de venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado;

b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa; [4]
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

c) e d) [5] Eliminados pela Lei 15/2001, de 05.06

2 - Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 40 unidades de conta, a venda é feita por negociação particular. (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06) [6]

3 - Quando tenha lugar a venda por negociação particular, são publicitados na Internet, nos termos definidos em Portaria do Ministro das Finanças, o nome ou firma do executado, o órgão por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, o local, o prazo e as horas em que estes podem ser examinados, o valor base da venda e o nome ou firma do negociador, bem como a residência ou sede deste. [7]
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Ver: Artº 886º do CPC e Portaria n.º 352/2002, de 3/04

Art.º 253.º - Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada

Na venda por meio de propostas em carta fechada observar-se-á o seguinte:

---

1 2 - (Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)
Redacção inicial (DL 433/99):
2 - A hasta pública realizar-se-á no órgão da execução fiscal que tiver efectuado a penhora, salvo, tratando-se de móveis, se outro local for designado por este.

2 ***Redacção Anterior:***
1 - A venda por uma das modalidades extrajudiciais previstas no Código de Processo Civil só se efectuará nos seguintes casos:

3 Só se aplica nos ou relativamente aos processos instaurados a partir do dia 15 de Setembro de 2003. (Artº 21º DL 38/2003, de 8/03)

4 Redacção inicial (DL 433/99):
b) Quando a modalidade de venda for a arrematação em hasta pública e depois da primeira praça seja de prever, em face da escassa concorrência de licitantes ou do baixo preço oferecido, a inutilidade da segunda praça;

5 Redacção inicial(DL 433/99):
c) Quando na mesma modalidade de venda, por suspeita de conluio, a praça tiver sido adiada;
d) Quando os bens a vender forem de créditos com cotação em bolsa.

6 Redacção inicial (DL 433/99):
2 - Quando haja urgência na venda de bens ou estes sejam de reduzido valor, a venda será feita por negociação particular.

7 Redacção inicial (DL 433/99):
3 - A venda extrajudicial poderá ser igualmente efectuada por negociação particular, nos termos e circunstâncias referidos no nº 3 do artigo 248º

a) A abertura das propostas far-se-á no dia e hora designados, na presença do órgão da execução fiscal, podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do artigo 239.º e quem puder exercer o direito de preferência ou remissão;

b) Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no n.º 2 do artigo 250.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;

c) Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

Art.º 254.º - Arrematação [1]

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Art.º 255.º - Inexistência de propostas

No caso da venda por proposta em carta fechada, quando não houver propostas que satisfaçam os requisitos do artigo 250.º, o órgão da execução fiscal poderá adquirir os bens para a Fazenda Pública, com observância do seguinte: [2] (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

a) Até ao valor da dívida exequenda, e do acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que o preço não deverá exceder dois terços desse valor;

b) No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao Estado, o direito referido no presente artigo será exercido pelo dirigente máximo do serviço, quando o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio;

c) Efectuada a aquisição para a Fazenda Pública, o funcionário competente, quando for caso disso, promove o registo na conservatória, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 195.º, e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico; [3] (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

d) O imediato superior hierárquico comunica a aquisição à Direcção-Geral do Património. [4]
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Ver: Artº 201º do CPPT

[1] Redacção Anterior: DL 433/99):
1 - A arrematação é presidida pelo órgão da execução fiscal, que mandará anunciar a abertura da praça.
2 - Os bens móveis, incluindo os créditos, podem ser arrematados singularmente, por lotes ou em globo, conforme o órgão da execução fiscal considerar mais conveniente.
3 - Os imóveis serão arrematados um por um, salvo se razões especiais de proximidade ou dependência tomarem presumivelmente mais rendosa a arrematação conjunta.
4 - Posto em leilão cada objecto ou lote, o funcionário competente exercerá as funções de pregoeiro, anunciando em voz alta o primeiro lanço que aparecer acima do valor e os que se sucederem e tomando conta dos respectivos licitantes.
5 - A licitação só se considera finda quando o funcionário competente tiver anunciado, por três vezes, o lanço mais elevado e este lanço não for coberto.
6 - Terminada a licitação, serão interpelados os titulares do direito de preferência para que declarem se querem exercer o seu direito.
7 - Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, abre-se licitação entre elas, fazendo-se a adjudicação à que oferecer maior preço.
8 - Se, passada uma hora, não houver lanço superior ao valor por que os bens foram postos em praça, é esta encerrada e decidida uma segunda praça, nos termos do n.º 3 do artigo 250º designando-se logo o dia, se possível.
9.- Da primeira à segunda praça mediará o intervalo de seis dias, pelo menos.
10 - Sem prejuízo de outras formas de publicidade reputadas convenientes, a notícia da segunda praça é dada por um único edital afixado com a antecipação mínima de três dias por um único anuncio, que se publicará com igual antecipação.
11 - A afixação faz-se, tratando-se de prédio urbano, na porta deste e, quando se trate de outra espécie de bens, na do edifício onde deva realizar-se a arrematação.
12 - Não se repete em caso algum a notificação aos preferentes.

[2] Redacção inicial (DL 433/99):
Na venda por arrematação ou, no caso da venda por proposta em carta fechada, por não haver propostas que satisfaçam os requisitos do artigo 250º, o órgão da execução fiscal poderá adquirir os bens por parte da Fazenda Pública com observância do seguinte:

[3] Redacção inicial (DL 433/99):
c) Efectuada a aquisição por parte da Fazenda Pública, o funcionário competente, quando for caso disso, promoverá registo na conservatória, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 195º e enviará todos os documentos, pelo seguro do correio, ao imediato superior hierárquico;

[4] Redacção inicial (DL 433/99):
d) O imediato superior hierárquico comunicará a aquisição à Direcção-Geral do Património do Estado, a fim de se proceder à revenda.

Art.º 256.º - Formalidades da venda [1]

A venda obedece ainda aos seguintes requisitos: (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

a) Não podem ser adquirentes, por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os magistrados e os funcionários da administração tributária; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

b) Não podem ser adquirentes entidades não residentes submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou aquelas cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efectivos do capital; (Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

c) Das vendas de bens móveis, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
(Era a alínea b); Passou a alínea c) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

d) Nas vendas de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio;
(Era a alínea c); Passou a alínea d) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

e) O funcionário competente passará guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil; (Era a alínea d); Passou a alínea e) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até seis meses, mediante requerimento fundamentado do adquirente.
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

g) Efectuado o depósito, juntar-se-á ao processo um duplicado da guia;
(Era a alínea f); Passou a alínea g) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

h) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;
(Era a alínea g); Passou a alínea h) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

i) O Estado, os institutos públicos e as instituições de segurança social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos; (Era a alínea h); Passou a alínea i) pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Art.º 257.º - Prazos de anulação da venda

1 - A anulação da venda só **poderá ser requerido dentro dos prazos seguintes**:

a) De **90 dias**, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;

b) De **30 dias**, quando for invocado fundamento de oposição à execução que o executado não tenha podido apresentar no prazo da alínea a) do n.º 1 do artigo 203.º;

c) De **15 dias**, nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.

2 - O prazo contar-se-á da data da venda ou da que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento, ou do trânsito em julgado da acção referida no n.º 3.

---

[1] Redacção inicial (DL 433/99):
Formalidades da vendo por arrematação ou por propostas em carta fechada
A venda por arrematação ou por propostas em carta fechada obedecerá ainda aos seguintes requisitos:
a) Não podem arrematar ou ser proponentes, por si ou por interposta pessoa, os magistrados e os funcionários da administração tributária;
b) Das vendas de bens móveis, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavrar-se-á um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
c) Nas vendas de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio;
d) O funcionário competente passará guia para o adquirente depositar a totalidade do Preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em operações de tesouraria à ordem do órgão da execução fiscal, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante será depositada no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;
e) Nas aquisições de valor superior a 10 vezes a unidade de conta, o prazo referido na alínea anterior poderá ser prorrogado até seis meses mediante requerimento fundamentado do adquirente;
f) Efectuado o depósito, juntar-se-á ao processo um duplicado da guia;
g) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca será dispensado do depósito do preço;
h) O Estado, os institutos, públicos e as instituições de segurança social não estão sujeitos. à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação, de créditos.

3 - Se o motivo da anulação da venda couber nos fundamentos da oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente Código, suspendendo-se o prazo referido na alínea c) do n.º 1 no período entre a acção e a decisão.

4 - A anulação da venda não prejudica os direitos que possam assistir ao adquirente em virtude da aplicação das normas sobre enriquecimento sem causa.

Ver: Artº 203º do CPPT e 908º e 909º do CPC

Art.º 258.º - Remição

O direito de remição é reconhecido nos termos previstos no Código de Processo Civil. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 05.06)

Ver: Art.ºs 912º a 915º do CPC

Anotação: Este direito pertence ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado e consiste na possibilidade de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou venda.
O direito de remissão prefere o direito de preferência, pois, ele tem em vista obstar a que os bens saiam do seio da família a que pertencem, sendo imbuído de uma forte pendor tradicional e cultural.

SECÇÃO X - Da extinção da execução

SUBSECÇÃO I - Da extinção por pagamento coercivo

Art.º 259.º - Levantamento da quantia necessária para o pagamento

1 - Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido será feito por via de mandado passado a favor do órgão da execução fiscal.

2 - Tratando-se de depósito obrigatório na instituição de crédito competente, solicitar-se-á a esta a passagem de precatório-cheque a favor do órgão da execução fiscal onde correr o processo.

Ver: Artº 91º, 92º e 176º do CPPT

Art.º 260.º - Cancelamento de registos

O levantamento da penhora e o cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, serão ordenados pelo órgão da execução fiscal se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

Art.º 261.º - Extinção da execução pelo pagamento coercivo

1 - Se, em virtude da penhora ou da venda, forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução, e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, será aquela declarada extinta depois de feitos os pagamentos.

2 - No despacho, que não será notificado, o órgão da execução fiscal declarará se foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

Art.º 262.º - Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais

1 - Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução fiscal um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continuará seus termos até integral execução dos bens do executado e responsáveis solidários ou subsidiários, sendo entretanto sustados os processos de execução fiscal pendentes com o mesmo objecto.

2 - Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido, **serão sucessivamente aplicadas**, em primeiro lugar, **na amortização** dos juros de mora, de outros encargos legais e da dívida tributária mais antiga, incluindo juros compensatórios.

[1] Redacção inicial (DL 433/99):
O direito de remição será reconhecido nos termos previstos no Código de Processo Civil, podendo, no caso de arrematação, ser exercido até ser assinado o respectivo auto.

3 - O montante aplicado no pagamento dos juros de mora não pode em caso algum ser superior ao de metade do capital da dívida a amortizar.

4 - Se a execução não for por tributos ou outros rendimentos em dívida à Fazenda Pública, pagar-se-ão, sucessivamente, as custas, a dívida exequenda e os juros de mora.

5 - Se a dívida exequenda abranger vários títulos de cobrança e a quantia arrecadada perfizer a importância de um deles, será satisfeito esse documento, que se juntará ao processo.

6 - Se a quantia não chegar para pagar um título de cobrança ou se, pago um por inteiro, sobrar qualquer importância, dar-se-á pagamento por conta ao documento mais antigo; se forem da mesma data, imputar-se-á no documento de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer deles.

7 - No pagamento por conta de um documento de cobrança observar-se-á o seguinte:

a) No verso da certidão de dívida correspondente averbar-se-á a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que passará a respectiva guia, onde mencionará a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;

b) O órgão da execução fiscal passará recibo.

8 - Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Ver: Artº 40º, nº4 da LGT e 264º do CPPT

Art.º 263.º - Guia para pagamento coercivo

O pagamento coercivo é sempre feito através do documento único de cobrança. [1]
(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)

SUBSECÇÃO II - Da extinção por pagamento voluntário

Art.º 264.º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta

1 - A execução extinguir-se-á no estado em que se encontrar se o executado, ou outra pessoa por ele, pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código sobre a sub-rogação.

2 - Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 3 unidades de conta, observando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 262.º.

3 - Na execução fiscal são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento Voluntário das obrigações tributárias.

Ver: Artº 41º da LGT

Art.º 265.º - Formalidades do pagamento voluntário

1 - O pagamento pode ser efectuado a qualquer tempo, mediante a emissão do respectivo documento único de pagamento. [2] *(Redacção do Dec.-Lei n.º 238/2006, de 20/12)*

2 - Revogado pela al. d) do Art.º 15º do Dec. Lei n.º 238/2006, de 20/12 [3]

[1] **Redacção inicial:**
O pagamento coercivo será sempre feito mediante Guia ou título de cobrança equivalente de modelo a aprovar, passada pelo funcionário.

[2] **Redacção inicial:**
1 - O pagamento poderá ser requerido verbalmente e efectuar-se-á no mesmo dia, por meio de guia ou documento de cobrança equivalente a aprovar, passada pelo funcionário competente.

[3] **Redacção anterior:**
2 - Além do exemplar da guia ou destacável do documento de cobrança equivalente, que deve ficar nos serviços de tesouraria, juntar-se-á outro ao processo e, sendo necessário, processar-se-á um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.

3 - O pagamento não sustará o concurso de credores se for requerido após a venda e só terá lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

Art.º 266.º - Pagamento havendo carta precatória

Quando tiver sido expedida carta precatória, o pagamento poderá ser feito no órgão de execução fiscal deprecado ou no deprecante.

Art.º 267.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecante

1 - Se o pagamento for requerido perante o órgão da execução fiscal deprecante, este mandará depositar à sua ordem, em operações de tesouraria, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.

2 - Efectuado o depósito, solicitar-se-á de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar, e, recebida esta, o funcionário, dentro de 24 horas, contará o processo e processará uma guia de operações de tesouraria, que remeterá à Direcção-Geral do Tesouro, com cópia para o processo.

Art.º 268.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecada

Quando o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução fiscal deprecado, após o pagamento integral do débito, este juntará à carta precatória o documento comprovativo do pagatnento e devolvê-lo-á de imediato ao órgão da execução fiscal deprecante.

Art.º 269.º - Extinção da execução pelo pagamento voluntário

Efectuado o pagamento voluntário, o órgão da execução fiscal onde correr o processo declara extinta a execução.

Art.º 270.º - Extinção da execução por anulação da dívida

1 - O órgão da execução fiscal onde correr o processo deverá declarar extinta a execução, oficiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda.

2 - Quando a anulação tiver de efectivar-se por nota de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão.

Art.º 271.º - Levantamento da penhora e cancelamento do registo

Extinta a execução por anulação da dívida, ordenar-se-á o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

SUBSECÇÃO III - Da declaração em falhas

Art.º 272.º - Declaração de falhas

Será declarada em falhas pelo órgão da execução fiscal a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

a) Demonstrar a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;

b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária;

c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

Ver: Artº 236º, 273º e 274º do CPPT

Art.º 273.º - Eliminação do prédio da matriz

Se o fundamento da declaração em falhas for o da alínea b) do artigo anterior, o órgão competente eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

Art.º 274.º - Prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas

A execução por dívida declarada em falhas prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 272.º, logo que se identifique o executado ou o prédio.

Art.º 275.º - Inscrição do prédio na matriz

Quando houver dívida declarada em falhas, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

SECÇÃO XI - Das reclamações e recursos das decisões do órgão a execução fiscal

Art.º 276.º - Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal

As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro são susceptíveis de reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância. [1]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

Art.º 277.º - Prazo e apresentação da reclamação

1 - A reclamação será apresentada no prazo de **10 dias** após a notificação da decisão e indicará expressamente os fundamentos e conclusões.

2 - A reclamação é apresentada no órgão da execução fiscal que, no prazo de 10 dias, poderá ou não revogar o acto reclamado.

3 - Caso o acto reclamado tenha sido proferido por entidade diversa do órgão da execução fiscal, o prazo referido no número anterior é de 30 dias. (Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – OE 2002)

Ver: Artº 278º do CPPT

Art.º 278.º - Subida da reclamação. Resposta da Fazenda Pública e efeito suspensivo

1 - O tribunal só conhecerá das reclamações quando, depois de realizadas a penhora e a venda, o processo lhe for remetido a final.

2 - Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de 8 dias, ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

3 - O disposto no n.º 1 **não se aplica** quando a reclamação se fundamentar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;

b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;

c) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;

d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.

4 - No caso previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância dos n.ºs 2 e 3 do artigo 277.º, o órgão da execução fiscal fará subir a reclamação no prazo de oito dias. [2]
(Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro – OE 2002)

---

[1] Redacção inicial (DL 433/99):
As decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal e outras autoridades da administração tributária que no processo afectem os direitos e interesses legítimos do executado são susceptíveis de reclamação para o tribunal tributário de lª instância.

[2] Redacção inicial (DL 433/99):
4 - No caso, previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância do n.º 2 do. artigo 277º, o órgão de execução fiscal fará subir a reclamação no prazo de 8 dias.

5 - A reclamação referida no presente artigo segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no tribunal que não tenham esse carácter.

6 - Considera-se haver má fé, para efeitos de tributação em sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no n.º 3 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.

TÍTULO V - Dos recursos dos actos jurisdicionais

Art.º 279.º - Âmbito [1]

1 - O presente título aplica-se:

a) Aos recursos dos actos jurisdicionais praticados no processo judicial tributário regulado pelo presente Código;

b) Aos recursos dos actos jurisdicionais no processo de execução fiscal, designadamente as decisões sobre incidentes, oposição, pressupostos da responsabilidade subsidiária, verificação e graduação definitiva de créditos, anulação da venda e recursos dos demais actos praticados pelo órgão da execução fiscal.

c) Os recursos dos actos jurisdicionais sobre meios processuais acessórios comuns à jurisdição administrativa e tributária são regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

Art.º 280.º - Recursos das decisões proferidas em processos judiciais

1 - Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância **cabe recurso, no prazo de 10 dias**, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a matéria for exclusivamente de direito, caso em que cabe recurso, dentro do mesmo prazo, para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - Das decisões do Tribunal Central Administrativo cabe recurso, com base em oposição de acórdãos, nos termos das normas sobre organização e funcionamento dos tribunais administrativos e tributários, para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 - Considera-se **vencida**, para efeitos da interposição do recurso jurisdicional, a parte que não obteve plena satisfação dos seus interesses na causa.

4 - **Não cabe recurso** das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar um quarto das alçadas fixadas para os tribunais judiciais de 1.ª instância.

5 - A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.

Art.º 281.º - Interposições, processamento e julgamento dos recursos

Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os agravos em processo civil.

Ver: Artº 923º do CPC

Art.º 282.º - Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção

1 - A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento em que se declare a intenção de recorrer.

2 - O despacho que admitir o recurso será notificado ao recorrente, ao recorrido, não sendo revel, e ao Ministério Público.

3 - O **prazo para alegações** a efectuar no tribunal recorrido **é de 15 dias** contados, para o recorrente, a partir da notificação referida no número anterior e para o recorrido, a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente.

4 - Na falta de alegações, nos termos do n.º 3, o recurso será julgado logo deserto no tribunal recorrido. [2]

---

[1] Fica isenta de imposto do selo a constituição, em 2000, de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 279.º do Código de Processo Tributário, do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (artigo 61.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril - OE).
Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2002 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação dos artigos 196.º e 279.º do Código de Procedimento e Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (art.º 46.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE).

[2] Redacção inicial:

5 - Se as alegações não tiverem conclusões, convidar-se-á o recorrente a apresentá-las.

6 - Se as conclusões apresentadas pelo recorrente não reflectirem os fundamentos descritos nas alegações, deverá o recorrente ser convidado para apresentar novas conclusões.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se às conclusões deficientes, obscuras ou complexas ou que não obedeçam aos requisitos aplicáveis na legislação processual ou quando o recurso versar sobre matéria de direito.

Ver: Artº 284º do CPPT

Art.º 283.º - Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso

Os recursos jurisdicionais nos processos urgentes serão apresentados por meio de requerimento juntamente com as alegações no prazo de 10 dias.

Art.º 284.º - Oposição de acórdãos

1 - Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento da interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem como o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso.

2 - O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso.

3 - Dentro dos 8 dias seguintes ao despacho de admissão do recurso o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida.

4 - Caso a alegação não seja feita, o recurso será julgado deserto, podendo, em caso contrário, o recorrido responder, contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo da alegação do recorrente.

5 - Caso o relator entenda não haver oposição, considera o recurso findo, devendo, em caso contrário, notificar o recorrente e recorrido para alegar nos termos e no prazo referido no n.º 3 do artigo 282.º

Art.º 285.º - Recurso dos despachos interlocutórios na impugnação

1 - Os despachos do juiz no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal podem ser impugnados no prazo de 10 dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos autos com o recurso interposto da decisão final.

2 - O disposto no número anterior não se aplica se a não subida imediata do recurso comprometer o seu efeito útil e quando o recurso não respeitar ao objecto do processo, incluindo o indeferimento de impedimentos opostos pelas partes, caso em que deve ser igualmente apresentado no prazo de 10 dias, por meio de requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões.

3 - Em caso de cumulação de impugnação do despacho interlocutório com fundamento em matéria de facto ou de facto e de direito e da impugnação judicial da decisão final com fundamento exclusivamente em matéria de direito, o recurso do despacho interlocutório é processado em separado.

Art.º 286.º - Subida do recurso

1 – Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, em caso de o fundamento assentar em oposição de julgados, do relator.

2 - Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente Código ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos.

Art.º 287.º - Distribuição do recurso

1 - Recebido o processo no tribunal de recurso, proceder-se-á à sua distribuição, dentro de 5 dias, por todos os juizes, salvo o presidente.

---

4 - Na falta de declaração da intenção de alegar, nos termos do n.º 1, ou na falta de alegações, nos termos do n.º 3, o recurso será julgado logo deserto no tribunal recorrido.

2 - A distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito, podendo assistir os outros membros do tribunal.

Art.º 288.º - Conclusão ao relator. Conhecimento de questões prévias

1 - Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao relator que poderá ordenar se proceda a qualquer diligência ou se colha informação do tribunal recorrido ou de alguma autoridade.

2 - O relator não conhecerá do recurso se entender que lhe faltam manifestamente os respectivos pressupostos processuais.

3 - Do despacho do relator referido no número anterior é admitida reclamação para a conferência.

Art.º 289.º - Vistos

1 - Satisfeito o disposto no artigo anterior, irá o processo com vista ao Ministério Público, por 15 dias, podendo antes o juiz relator mandar pronunciar-se o recorrente e o recorrido sobre a matéria dos autos no mesmo prazo, se o entender necessário à resolução da causa.

2 - Seguidamente, o processo irá sucessivamente a cada um dos adjuntos por 8 dias e ao relator por 15 dias.

Art.º 290.º - Marcação do julgamento

Lançado o visto do relator, o presidente, no prazo de 10 dias, designará a sessão em que há-de ser julgado o processo, não podendo exceder a segunda sessão imediata.

Art.º 291.º - Ordem dos julgamentos

O julgamento dos processos far-se-á pela ordem da respectiva entrada na secretaria, mas o presidente, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, poderá dar prioridade a qualquer processo, havendo justo motivo.

Art.º 292.º - Elaboração da conta

A conta será elaborada no final do processo pelo tribunal que tiver julgado em 1.ª instância
(Aditado pela Lei n.º 3-B/00, de 04.04.00(OE)

Art.º 293.º - Revisão da sentença (Aditado pela Lei n.º 3-B/00, de 04.04.00 (OE).

1 - A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de quatro anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida

2- Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem devia apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente quando tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia

3 - O requerimento da revisão é apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever, no prazo de 30 dias a contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária

4 - Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de 90 dias

5 - Salvo no que vem previsto no presente artigo, a revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão revidenda .

3 - R.C.P.I.T.

Decreto-Lei n.º 413/98 , de 31 de Dezembro

PREÂMBULO - REGULAMENTO DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

É reconhecido o carácter fundamental do procedimento da inspecção tributária para a evolução e reforma do sistema fiscal português, nomeadamente no que respeita à luta contra a fraude fiscal com a consequente correcção das injustiças fiscais.
Actualmente a inspecção tributária, se bem que dotada de uma nova filosofia de acção e de algumas prerrogativas de actuação, vê a sua actividade dispersa por um conjunto de diplomas legislativos, o que não facilita a organização concreta das acções, o seu decurso e as suas conclusões. Por outro lado, na perspectiva dos sujeitos passivos, a dispersão dificulta a compreensão do procedimento e o conhecimento das suas garantias.
Naturalmente que, tendo em conta a natureza da actividade inspectiva, a Administração não poderá estar subordinada a uma sucessão imperativa e rígida de actos. Porém, esta, circunstância não prejudica a consagração de regras gerais de actuação visando essencialmente a organização do sistema e, consequentemente, a garantia da proporcionalidade aos fins a atingir, da segurança dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a própria participação destes na formação das decisões, evitando a proliferação de litígios inúteis.
No respeito por estes princípios, a Lei Geral Tributária acolheu uma concepção da inspecção tributária harmónica com o moderno procedimento administrativo e as garantias dos cidadãos.
Assim, a natureza do presente diploma é essencialmente regulamentadora, não se pretendendo alterar os actuais poderes e faculdades da inspecção tributária nem os deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que se mantêm integralmente em vigor.
No entanto, a melhor sistematização da acção fiscalizadora incrementará a sua eficiência e eficácia, bem como a segurança do procedimento de inspecção, tendo sido diminuída a margem de discricionariedade.
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º - Regime Complementar do Procedimento de Inspecção

É aprovado o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2º - Serviços Regionais

Até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, consideram-se serviços regionais, para efeitos do presente diploma as direcções de finanças e, nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as direcções de finanças, e serviços locais as repartições de finanças.

ARTIGO 3º - Aplicação à DGAIEC

O presente Regime Complementar aplica-se supletivamente à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspecção de que está legalmente incumbida.

ARTIGO 4º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1998.
- António Manuel de Oliveira Guterres
- António Luciano Pacheco de Sousa Franco
- Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho
- João Cardona Gomes Cravinho
- José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1998.
Publique-se.
O Presidente da República,
JORGE SAMPAIO.
Referendado em 16 de Dezembro de 1998.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei n.º 50/2005, de 30/08

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a lei geral tributária e o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária.
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 134.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:
(alterações no local próprio)

Artigo 2.º - Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Os artigos 4.º, 69.º e 125.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:
(alterações no local próprio)

Artigo 3.º - Imposto sobre o valor acrescentado

O artigo 77.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:
(alterações no local próprio)

Artigo 4.º - Procedimento, processo tributário e outras disposições

1 - O artigo 74.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:
(alterações no local próprio)

Artigo 5.º - Norma revogatória

São revogados os artigos 135.º e 136.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 78.º e 79.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro.

Artigo 6.º - Republicação

Em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, é republicado na íntegra o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, com a redacção resultante das alterações ora introduzidas.
Aprovada em 28 de Julho de 2005.
O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.
Promulgada em 14 de Agosto de 2005.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendada em 18 de Agosto de 2005.
O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO
REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

PARTE I - Procedimento de inspecção tributária

TÍTULO I - Princípios e disposições gerais

CAPÍTULO I - Objecto e âmbito

Artigo 1.º - Objecto

O presente diploma regula o procedimento de inspecção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos actos de inspecção.

Artigo 2.º - Âmbito

1 - O procedimento de inspecção tributária **visa** a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infracções tributárias.

2 - Para efeitos do número anterior, a inspecção tributária compreende as seguintes **actuações** da administração tributária:

a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

b) A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

c) A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos actos tributários ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões tributárias;

e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;

f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;

g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;

h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela;

i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infracções tributárias;

j) A cooperação, nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;

l) Quaisquer outras acções de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.

3 - O procedimento de inspecção **pode abranger, em simultâneo** com os sujeitos passivos e demais obrigados tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, as sociedades dominadas e integradas no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os sócios das sociedades transparentes ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infracções fiscais a investigar.

4 - No caso previsto no número anterior as entidades gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Ver: Artº 44º

Artigo 3.º - Contratação de outras entidades

A inspecção tributária pode, para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, contratar, nos termos da lei, o serviço de quaisquer outras entidades e celebrar protocolos no âmbito das competências de inspecção que lhe estão atribuídas.

Artigo 4.º - Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias:
a) A lei geral tributária;
b) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
c) Os demais códigos e leis tributárias, incluindo os regimes gerais das infracções tributárias e dos benefícios fiscais;
d) A Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Impostos e respectivos diplomas regulamentares;
e) O Código do Procedimento Administrativo.

Ver: Art.º 63º da LGT

CAPÍTULO II - Princípios do procedimento de inspecção tributária

Artigo 5.º - Princípios

O procedimento de inspecção tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

Artigo 6.º - Princípio da verdade material

O procedimento de inspecção visa a descoberta da verdade material, devendo a administração tributária adoptar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objectivo.

Ver: Artº 58º da LGT

Artigo 7.º - Princípio da proporcionalidade

As acções integradas no procedimento de inspecção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos de inspecção tributária.

Ver: Artº 63º, nº3 da LGT

Artigo 8.º - Princípio do contraditório

1 - O procedimento de inspecção tributária segue, nos termos do presente diploma, o princípio do contraditório.

2 - O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objectivos das acções de inspecção tributária nem afectar o rigor, operacionalidade e eficácia que se lhes exigem.

Artigo 9.º - Princípio da cooperação

1 - A inspecção tributária e os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

2 - Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspecção tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública.

Ver: Artº 48º do RCPIT e Artº 59º da LGT

Artigo 10.º - Falta de cooperação

A falta de cooperação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de inspecção pode, quando ilegítima, constituir fundamento de aplicação de métodos indirectos de tributação, nos termos da lei.

Ver: Art.º 32º; Art.º 63º, n.º4 da LGT

Artigo 11.º - Impugnabilidade dos actos

O procedimento de inspecção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III - Classificações do procedimento de inspecção tributária

Artigo 12.º - Fins do procedimento

1 - O procedimento de inspecção classifica-se, quanto aos **fins**, em:

a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a confirmação do cumprimento das obrigações dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;

b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a inspecção tributária seja legalmente incumbida.

2 - Sempre que os fins de prevenção tributária ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela inspecção tributária.

Artigo 13.º - Lugar do procedimento de inspecção

Quanto ao **lugar da realização**, o procedimento pode classificar-se em:

a) **Interno**, quando os actos de inspecção se efectuem exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos;

b) **Externo**, quando os actos de inspecção se efectuem, total ou parcialmente, em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a administração tenha acesso.

Artigo 14.º - Âmbito e extensão

1 - Quanto ao **âmbito**, o procedimento de inspecção pode ser:

a) **Geral ou polivalente**, quando tiver por objecto a situação tributária global ou conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários;

b) **Parcial ou univalente**, quando abranja apenas algum ou alguns tributos ou algum ou alguns deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.

2 - Considera-se ainda procedimento parcial o que se limite à consulta, recolha de documentos ou elementos determinados e à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários, ou ao controlo de bens em circulação.

3 - Quanto à **extensão**, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de tributação.

Artigo 15.º - Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento

1 - Os fins, o âmbito e a extensão do procedimento de inspecção podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado, devendo ser notificado à entidade inspeccionada.

2 - O âmbito e extensão do procedimento de inspecção pode ser determinado a solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro.

TÍTULO II - Competência e garantias de imparcialidade

CAPÍTULO I - Competência

Artigo 16.º - Competência material e territorial

1 - São competentes para a prática dos actos de inspecção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Direcção-Geral dos Impostos:

a) As direcções de serviços de inspecção tributária que nos termos da orgânica da Direcção-Geral dos Impostos integram a área operativa da inspecção tributária, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que devam ser inspeccionados pelos serviços centrais;

b) Os serviços periféricos regionais, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial;

c) Os serviços periféricos locais, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial.

2 - São inspeccionados directamente pelos serviços centrais os sujeitos passivos designados pelo director-geral dos Impostos, bem como os que constem de despacho publicado no Diário da República.

Ver: Artº 45º RCPIT

Artigo 17.º - Extensão da competência

Os actos de inspecção podem estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior ou ser efectuados por outro serviço, mediante decisão fundamentada da entidade que os tiver ordenado. [1]

(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

Artigo 18.º - Uniformidade procedimental

1 - À Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspecção Tributária (DSPCIT) cabe, por meio das acções adequadas, garantir o cumprimento dos objectivos definidos para a inspecção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspecção e a correcção das deficiências reveladas.

2 - Para o desenvolvimento uniforme dos actos de inspecção, poderão ser aprovados, pelo director-geral dos Impostos, manuais de procedimentos gerais ou sectoriais.

Artigo 19.º - Funções no âmbito do procedimento de inspecção

Exercem funções no âmbito do procedimento de inspecção tributária:

a) O pessoal técnico da área da inspecção tributária, designadamente inspectores tributários, técnicos economistas e juristas, bem como outros funcionários das carreiras do grupo de administração tributária, quando designados pelo dirigente do serviço;

b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Direcção-Geral dos Impostos, designadamente especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à actividade de inspecção tributária;

c) Outros funcionários designados pelo director-geral dos Impostos para realizarem ou participarem em acções de inspecção tributária.

[1] **Redacção inicial:**
O procedimento de inspecção tributária pode estender-se a áreas territoriais diversas das previstas no artigo anterior mediante decisão fundamentada da entidade que o tiver ordenado.

CAPÍTULO II - Garantias de imparcialidade

Artigo 20.º - Incompatibilidades específicas

1 - Os funcionários da inspecção tributária, além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos em geral, estão sujeitos às seguintes incompatibilidades específicas:

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3.º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;

b) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos oficiais de contas ou responsáveis pela escrita, revisores oficiais de contas, gerentes, directores ou administradores;

c) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que detenham participação no capital social;

d) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviços nos cinco anos anteriores ao do início da acção de inspecção;

e) Realizar ou participar em procedimentos de inspecção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado acção judicial antes do início da inspecção;

f) Realizar ou participar em acções de inspecção visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer actos da administração tributária em que tenham tido intervenção.

2 - O funcionário deve **comunicar o impedimento** ao seu superior hierárquico no **prazo de três dias úteis** após a nomeação para o procedimento de inspecção.

Artigo 21.º - Deveres acessórios

No decurso do procedimento de inspecção tributária devem os funcionários actuar com especial prudência, cortesia, serenidade e discrição.

Artigo 22.º - Dever de sigilo

1 - O procedimento da inspecção tributária é sigiloso, devendo os funcionários que nele intervenham guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação tributária do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspecção tributária.

3 - O dever especial de sigilo previsto no presente artigo não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso, nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela inspecção tributária.

TÍTULO III - Planeamento e selecção

CAPÍTULO I - Planeamento

Artigo 23.º - Plano Nacional de Actividades da Inspecção Tributária

1 - Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras acções de inspecção, a actuação da inspecção tributária obedece ao Plano Nacional de Actividades da Inspecção Tributária (PNAIT).

2 - A proposta do PNAIT é elaborada anualmente pela DSPCIT, com participação das unidades orgânicas da inspecção tributária.

3 - O PNAIT é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral dos Impostos.

4 - **O PNAIT define** os programas, critérios e acções a desenvolver que servem de base à selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar, fixando os objectivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais, regionais e locais.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PNAIT deve prever a afectação de uma parte dos recursos da inspecção tributária a acções de inspecção nele não expressamente previstas.

6 - O PNAIT pode ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada da DSPCIT.

Artigo 24.º - Relatório anual

1 - O cumprimento do PNAIT será avaliado no relatório anual sobre a actividade da inspecção tributária.

2 - O relatório fará menção, além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à actividade da inspecção tributária.

Artigo 25.º - Planos regionais

Os serviços periféricos regionais, com base no PNAIT, devem elaborar planos regionais de actividade que servem de base à actuação dos funcionários e equipas de inspecção nas respectivas áreas territoriais.

Artigo 26.º - Divulgação de critérios

Sem prejuízo do carácter reservado do PNAIT, a administração tributária deve divulgar os critérios genéricos nele definidos para a selecção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar.

CAPÍTULO II - Selecção

Artigo 27.º - Selecção

1 - A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspeccionar no procedimento de inspecção tem por base:

a) A aplicação dos critérios objectivos definidos no PNAIT para a actividade de inspecção tributária;

b) A aplicação dos critérios que, embora não contidos no PNAIT, sejam definidos pelo director-geral dos Impostos, de acordo com necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspecção tributária ou a aplicação justificada de métodos aleatórios;

c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;

d) A verificação de desvios significativos no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a actividade ou situação patrimonial ou de quaisquer actos ou omissões que constituam indício de infracção tributária.

2 - Os casos em que a iniciativa da inspecção tributária é do próprio sujeito passivo ou de terceiro que igualmente prove interesse legítimo estão sujeitos a regulamentação especial.

Ver: D.L. n.º 6/99, de 08/01

TÍTULO IV - Actos de inspecção

CAPÍTULO I - Garantias do exercício da função inspectiva

Artigo 28.º - Garantias de eficácia

1 - Cabe genericamente às autoridades públicas e às entidades inspeccionadas facultar à inspecção tributária, nos termos da lei, todas as condições necessárias à eficácia da sua acção.

2 - Os funcionários em serviço de inspecção tributária **têm direito**, nos termos do número anterior:

a) Ao livre acesso às instalações e dependências da entidade inspeccionada pelo período de tempo necessário ao exercício das suas funções;

b) À disposição das instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;

c) Ao exame, requisição e reprodução de documentos, mesmo quando em suporte informático, em poder dos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos;

d) À prestação de informações e ao exame dos documentos ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e autarquias locais, de associações públicas, de empresas públicas ou de capital exclusivamente público, de instituições particulares de solidariedade social e de pessoas colectivas de utilidade pública;

e) À troca de correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;

f) Ao esclarecimento, pelos técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, da situação tributária das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço;

g) À adopção, nos termos do presente diploma, das medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova;

h) À requisição às autoridades policiais e administrativas da colaboração necessária ao exercício das suas funções, no caso de ilegítima oposição do contribuinte à realização da inspecção.

Ver: Artº 42º , 59º do RCPIT; Art.º 63º LGT

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

1 - O exercício das garantias de eficácia previstas no artigo anterior pode concretizar-se através das seguintes **faculdades** dos funcionários em serviço de inspecção tributária:

a) Examinar quaisquer elementos dos contribuintes que sejam susceptíveis de revelar a sua situação tributária, nomeadamente os relacionados com a sua actividade, ou de terceiros com quem mantenham relações económicas e solicitar ou efectuar, designadamente em suporte magnético, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis;

b) Proceder à inventariação física e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a actividade dos contribuintes, incluindo a contagem física das existências, da caixa e do imobilizado, e à realização de amostragens destinadas à documentação das acções de inspecção;

c) Aceder, consultar e testar os sistemas informáticos dos sujeitos passivos e, no caso de utilização de sistemas próprios de processamento de dados, examinar a documentação relativa à sua análise, programação e execução, mesmo que elaborados por terceiros;

d) Consultar ou obter dados sobre preços de transferência ou quaisquer outros elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, quando se verifique a existência de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;

e) Tomar declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos tributários;

f) Controlar, nos termos da lei, os bens em circulação;

g) Solicitar informações às administrações tributárias, estrangeiras, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se susceptíveis de revelar a situação tributária dos contribuintes os seguintes elementos:

a) Os livros obrigatórios previstos na legislação comercial e fiscal;

b) Os registos contabilísticos e os documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos;

c) Os registos auxiliares da contabilidade;

d) Os documentos e registos relativos ao custeio das existências ou à contabilidade analítica;

e) Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras efectuadas com clientes, fornecedores, instituições de crédito, sociedades e quaisquer outras entidades, incluindo os extractos processados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, os contratos celebrados, os orçamentos sobre trabalhos realizados ou encomendados a terceiros, os estudos realizados ou encomendados a terceiros e as tabelas de preços estabelecidos;

f) Os relatórios, pareceres e restante documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;

g) A correspondência recebida e expedida relacionada com a actividade.

3 - A inspecção tributária pode ainda, atendendo à sua necessidade e ao princípio da proporcionalidade, proceder às seguintes diligências prospectivas ou de informação:

a) Enviar aos contribuintes, bem como a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, **questionários** quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para a definição e controlo da sua situação tributária ou de terceiros, os quais deverão ser devolvidos depois de devidamente preenchidos e assinados;

b) Solicitar às entidades referidas na alínea anterior o envio de cópia de documentos e informações relevantes para o apuramento e controlo da sua situação ou de terceiro, designadamente facturas, documentos de transporte, registos contabilísticos e cópias ou extractos de actos e documentos de cartórios notariais, conservatórias e outros serviços oficiais.

4 - Os pedidos e as requisições referidos no número anterior serão efectuados por carta registada com aviso de recepção, fixando-se para o seu cumprimento um prazo não inferior a 10 dias.

Ver: Artº 42º do RCPIT; Art.º 63º LGT

Artigo 30.º - Medidas cautelares

1 - Os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos incumbidos da acção de inspecção tributária podem adoptar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:

a) **Apreender** os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;

b) **Selar quaisquer instalações**, sempre que se mostre necessário à plena eficácia da acção inspectiva e ao combate à fraude fiscal;

c) **Visar**, quando conveniente, os livros e demais documentos.

2 - As medidas cautelares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3 - Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea a) do n.º 1, será lavrado o respectivo termo e serão autenticadas as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4 - As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da actividade normal da empresa, nomeadamente bens comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5 - Sempre que for possível, os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a actividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor, e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à inspecção.

Ver: Artº 42º do RCPIT; Art.º 101º al i) da LGT e 144º do CPPT

Artigo 31.º - Providências cautelares de natureza judicial

1 - Em caso de justo receio de frustração dos créditos fiscais, de extravio ou deterioração de documentos conexos com obrigações tributárias, a administração tributária deve propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - A **propositura** das providências cautelares previstas no número anterior tem por base informação contendo:

a) A descrição dos factos demonstrativos do tributo ou da sua provável existência;

b) A fundamentação do fundado receio de diminuição das garantias de cobrança do tributo;

c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação de registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.

3 - No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar, evitando-se a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior deve conter:

a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendem arrolar;

b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

Ver: Art.º 136º CPPT

Artigo 32.º - Violação do dever de cooperação

1 - A recusa de colaboração e a oposição à acção da inspecção tributária, quando ilegítimas, fazem incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, quando for caso disso, contra-ordenacional e criminal, nos termos da lei.

2 - Para efeitos do número anterior, devem os funcionários da inspecção tributária comunicar a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço ou ao representante do Ministério Público competente, quando delas resultem respectivamente responsabilidade disciplinar, contra-ordenacional ou criminal.

Ver: Art.ºs 10º RCPIT e Art.º 117º RGIT

Artigo 33.º - Garantias dos funcionários

1 - Os funcionários da inspecção tributária que sejam arguidos em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos em exercício ou por causa das suas funções têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo do serviço, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou da entidade policial o justifiquem.

2 - As importâncias eventualmente despendidas nos termos e para os efeitos referidos no número anterior devem ser reembolsadas pelos funcionários que deram origem à causa, no caso de condenação judicial.

CAPÍTULO II - Local, horário dos actos de inspecção e prazo do procedimento

Artigo 34.º - Local dos actos de inspecção

1 - Quando o procedimento de inspecção envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a actividade da entidade a inspeccionar, os actos de inspecção realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.

2 - A solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspecção, podem os actos de inspecção previstos no número anterior realizar-se noutro local.

3 - Os actos de inspecção podem também realizar-se em locais do exercício da actividade da entidade inspeccionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no n.º 1.

4 - Caso a entidade inspeccionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da actividade, os actos de inspecção podem realizar-se no serviço da administração tributária da área do seu domicílio ou sede, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2.

Artigo 35.º - Horário dos actos de inspecção

1 - Os actos de inspecção realizam-se no horário normal de funcionamento da actividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.

2 - Mediante acordo com os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderão os actos de inspecção ser praticados fora do horário normal de funcionamento da actividade.

3 - A prática de actos de inspecção tributária fora do horário normal de funcionamento da actividade sem consentimento do sujeito passivo ou do obrigado tributário em causa depende de autorização do tribunal de comarca competente.

4 - O disposto no presente artigo não se aplica ao controlo dos bens em circulação.

Artigo 36.º - Início e prazo do procedimento de inspecção

1 - O procedimento de inspecção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

2 - O procedimento de inspecção **é contínuo** e deve ser concluído no **prazo máximo de seis mese**s a contar da notificação do seu início.

3 - O prazo referido no número anterior poderá ser **ampliado por mais dois períodos de três meses**, nas seguintes circunstâncias:

a) Situações tributárias de especial complexidade resultante, nomeadamente, do volume de operações, da dispersão geográfica ou da integração em grupos económicos nacionais ou internacionais das entidades inspeccionadas;

b) Quando, na acção de inspecção, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;

c) Nos casos em que a administração tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional;

d) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do director-geral dos Impostos.[∝]

4 - A prorrogação da acção de inspecção é notificada à entidade inspeccionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.

5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, **o prazo para conclusão do procedimento de inspecção suspende-se quando**, em processo especial de derrogação do segredo bancário, o contribuinte interponha recurso com efeito suspensivo da decisão da administração tributária que determine o acesso à informação bancária ou a administração tributária solicite judicialmente acesso a essa informação, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão em tribunal.

Ver: Art.º 46º e 53º RCPIT e 63º-B da LGT

CAPÍTULO III - Notificações e informações

Artigo 37.º - Notificações e informações

1 - A administração tributária notifica os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de inspecção.

[∝] Competência delegada no SDG da IT que por sua vez subdelegou nos Directores de Finanças e no Director da DSPCIT – Despacho n.º 8978/2003 – 2ª Série

2 - As notificações devem indicar a identificação do funcionário, os elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspecção, a fixação do prazo, local e hora de realização dos actos de inspecção, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.

3 - As disposições deste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pela administração tributária aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal

1 - As notificações podem efectuar-se **pessoalmente**, no local em que o notificando for encontrado, **ou por via postal através de carta registada**.

2 - No **procedimento externo** de inspecção a notificação postal só deve efectuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

Artigo 39.º - Notificação de pessoas singulares

A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as seguintes **adaptações**:

a) Em caso de notificação na pessoa de empregado ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de recepção para o domicílio fiscal do sujeito passivo ou obrigado tributário, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efectuada;

b) Nas situações tributárias comuns ao casal, notificar-se-á qualquer dos cônjuges;

c) Caso a actividade objecto de procedimento de inspecção seja exercida ou se relacione com apenas um dos cônjuges, a notificação deve ser feita, preferencialmente, na sua pessoa, ainda que ambos os cônjuges sejam sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 40.º - Notificação de pessoas colectivas

1 - A notificação de pessoa colectiva, ou entidade fiscalmente equiparada, na pessoa de empregado ou colaborador, far-se-á mediante a entrega do duplicado e a indicação que este deverá ser entregue a representante da pessoa colectiva.

2 - Se o empregado, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado tributário se recusar a assinar a notificação, recorrerá o funcionário a duas testemunhas que com ele certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação, após o que se entregará duplicado desta à pessoa notificada.

Artigo 41.º - Notificação de entidades residentes no estrangeiro

A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual civil, com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais e, na sua falta, recorrer-se-á a carta registada com aviso de recepção, nos termos do regulamento local dos serviços postais.

Artigo 42.º - Momento das notificações

1 - As notificações podem efectuar-se no momento da prática dos actos de inspecção ou em momento anterior.

2 - As notificações para a prática dos actos previstos nos artigos 28.º, 29.º e 30.º podem efectuar-se no momento em que os mesmos são praticados.

3 - Nos casos não previstos no número anterior ou quando não seja possível a prática dos actos de inspecção no momento da notificação deve fixar-se prazo de 2 a 30 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de inspecção, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e seguintes ou de outros prazos estabelecidos na lei.

Ver: Artº 37º do RCPIT

Artigo 43.º - Presunção de notificação

1 - Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação de não ter sido levantada, de ter sido recusada ou de que o destinatário está ausente em parte incerta.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela administração fiscal deve sempre conter, de forma clara, a identificação do remetente.

3 - A violação do disposto no número anterior só impede o funcionamento da presunção mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.

4 - O disposto no n.º 1 não impede a realização de diligências pela administração tributária com vista ao conhecimento do paradeiro do sujeito passivo ou obrigado tributário.

PARTE II - Marcha do procedimento de inspecção

TÍTULO I - Início do procedimento de inspecção

CAPÍTULO I - Preparação, programação e planeamento

Artigo 44.º - Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspecção

1 - O procedimento de inspecção é previamente preparado, programado e planeado tendo em vista os objectivos a serem alcançados.

2 - A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Direcção-Geral dos Impostos, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da actividade.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas previstas no n.º 3 do artigo 2.º quando as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspecção.

4 - A programação e planeamento compreendem a sequência das diligências da inspecção tendo em conta o prazo para a sua realização previsto no presente diploma e a previsível evolução do procedimento.

Artigo 45.º - Constituição de equipas

1 - Os funcionários são enquadrados em equipas de inspecção, cujos número e composição são estabelecidos pelos serviços referidos no artigo 16.º

2 - Os actos de inspecção são realizados por um ou mais funcionários, consoante a sua complexidade, e orientados pelo coordenador da equipa.

Artigo 46.º - Credenciação

1 - O início do procedimento externo de inspecção depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão profissional ou outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.

2 - Consideram-se credenciados os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do acto de inspecção, ou no caso de não ser necessária ordem de serviço de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto. [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

3 - **A ordem de serviço deverá conter** os seguintes elementos:
a) O número de ordem, data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspecção;
b) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos da prática dos actos de inspecção, do respectivo chefe de equipa e da entidade a inspeccionar;
c) O âmbito e a extensão da acção de inspecção.

4 - Não será emitida ordem de serviço quando as acções de inspecção tenham por objectivo:
a) A consulta, recolha e cruzamento de elementos;
b) O controlo de bens em circulação;
c) O controlo dos sujeitos passivos não registados.

5 - **O despacho** que determina a prática do acto, quando não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objectivos e a identidade da entidade a inspeccionar e dos funcionários incumbidos da sua execução.

6 - Nas acções de inspecção direccionadas a contribuintes não identificados previamente, nomeadamente nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 4, o despacho conterá menção genérica dos contribuintes passíveis de controlo.

[1] **Redacção inicial:**
2 - Consideram-se credenciados os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento de inspecção ou, no caso de não ser necessária ordem de serviço, de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto.

7 - As acções de inspecção que visem a mera consulta, recolha e cruzamento de elementos junto de sujeito passivo, de qualquer área territorial, com quem o sujeito passivo inspeccionado mantenha relações económicas são efectuadas mediante entrega, por parte do funcionário, da nota de diligência que indica a tarefa executada. [1]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

Ver: Artº 61º do RCPIT

Artigo 47.º - Consequências da falta de credenciação

É legítima a oposição aos actos de inspecção com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução.

CAPÍTULO II - Cooperação e notificação para início do procedimento

Artigo 48.º - Cooperação entre a administração e a entidade inspeccionada

1 - Em obediência ao disposto no artigo 9.º, a administração tributária procurará, sempre que possível, a cooperação da entidade inspeccionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de inspecção.

2 - Quando não estiver em causa o êxito da acção ou o dever de sigilo sobre a situação tributária de terceiros, a administração tributária deve facultar à entidade inspeccionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessários ao cumprimento dos seus deveres tributários acessórios.

Ver: Artº 42º do RCPIT

Artigo 49.º - Notificação prévia para procedimento de inspecção

1 - O procedimento externo de inspecção deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário com uma **antecedência mínima de cinco dias** relativamente ao seu início.

2 - A notificação prevista no número anterior efectua-se por **carta-aviso** elaborada de acordo com o modelo aprovado pelo director-geral dos Impostos, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo ou obrigado tributário objecto da inspecção;

b) Âmbito e extensão da inspecção a realizar.

3 - A carta-aviso conterá um **anexo** contendo os direitos, deveres e garantias dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de inspecção.

Artigo 50.º - Dispensa de notificação prévia

1 - **Não há lugar a notificação prévia** do procedimento de inspecção **quando**:

a) O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário;

b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efectuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;

c) O objecto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;

d) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respectivos documentos de transporte;

e) O procedimento se destine a averiguar o exercício de actividade por sujeitos passivos não registados;

[1] **Redacção inicial:**
7 - As acções de inspecção que visem a mera consulta, recolha e cruzamento de elementos junto de sujeitos passivos com quem o sujeito inspeccionado mantenha relações económicas são efectuadas mediante entrega, por parte do funcionário, da nota de diligência que indicará a tarefa executada.

f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspecção for, por qualquer outro motivo excepcional devidamente fundamentado pela administração tributária, susceptível de comprometer o seu êxito.

2 - Nos casos referidos no número anterior, o anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º é entregue, conjuntamente com a cópia da ordem de serviço ou do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, no momento da prática dos actos de inspecção.

Artigo 51.º - Data do início do procedimento de inspecção

1 - Da ordem de serviço ou do despacho que determinou o procedimento de inspecção será, no início deste, entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário, excepto nas situações previstas no n.º 6 do artigo 46.º

2 - O sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante deve assinar a ordem de serviço indicando a data da notificação, a qual, para todos os efeitos, determina o início do procedimento externo de inspecção.

3 - A ordem de serviço deve ser assinada pelo técnico oficial de contas **ou** qualquer empregado **ou** colaborador presente caso o sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante não se encontrem no local.

4 - A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspecção.

5 - Se ocorrer recusa de assinatura da ordem de serviço ou despacho, será a mesma assinada por duas testemunhas, entregando-se cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

6 - Na impossibilidade de se colherem assinaturas das testemunhas, o facto constará na ordem de serviço ou despacho, sendo entregue cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

Artigo 52.º - Representante para as relações com a administração tributária

Sem prejuízo dos deveres que legalmente lhe incumbem, o sujeito passivo ou obrigado tributário devem designar, no início do procedimento externo de inspecção, uma pessoa que coordenará os seus contactos com a administração tributária e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente diploma.

TÍTULO II - Actos do procedimento de inspecção

Artigo 53.º - Continuidade e suspensão dos actos

1 - A prática dos actos de inspecção é contínua, só podendo suspender-se em caso de prioridades excepcionais e inadiáveis da administração tributária reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente do serviço.

2 - A suspensão não prejudica os prazos legais de conclusão do procedimento previstos no presente diploma.

3 - Em caso de suspensão, deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário o reinício do procedimento.

Ver: Art.º 36º RCPIT

Artigo 54.º - Presença do sujeito passivo ou obrigado tributário

1 - O sujeito passivo ou obrigado tributário, os seus representantes legais e técnicos e revisores oficiais de contas devem estar presentes no momento da prática de actos de inspecção externa quando esta se efectue nas instalações ou dependências de contribuinte e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.

2 - O sujeito passivo ou obrigado tributário pode, sempre que o pretenda, assistir às diligências da inspecção externa desde que os actos se realizem nas suas instalações ou dependências.

3 - O sujeito passivo ou obrigado tributário pode fazer-se acompanhar por um perito especializado.

Artigo 55.º - Recolha de elementos

A recolha de elementos no âmbito do procedimento de inspecção deve obedecer a critérios objectivos e conter:

a) A menção e identificação dos documentos e respectivo registo contabilístico, com indicação, quando possível, do número e data do lançamento, classificação contabilística, valor e emitente;

b) A integral transcrição das declarações, com identificação das pessoas que as profiram e as respectivas funções, sendo as referidas declarações, quando prestadas oralmente, reduzidas a termo.

Artigo 56.º - Procedimento de recolha de elementos

1 - As fotocópias ou extractos serão efectuados nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros ou documentos.

Anotação: As cópias recolhidas durante o procedimento de inspecção devem ser visadas pelos inspectores com a data, a rubrica do técnico, podendo para o efeito utilizar um carimbo com os seguintes elementos: « DGCI, visto em __ / __ / ____, nos termos da al. b) do n.º1 do Art.º 63º da LGT. O Inspector Tributário, _____»

2 - Em caso de inconveniência ou impossibilidade de efectuar fotocópias ou extractos nos locais referidos no número anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a setenta e duas horas, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

3 - Dos inventários e contagens físicas será lavrado o correspondente termo.

4 - O termo referido no número anterior será assinado pelo sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante, que declarará ser ou não o mesmo conforme ao total das existências, e poderá acrescentar as observações que entender convenientes.

5 - Quando o sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante se recusarem a assinar, será o termo assinado por duas testemunhas.

6 - Na impossibilidade de os serviços de inspecção tributária colherem assinatura das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.

7 - Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respectivo termo, aplicando-se o disposto nos n.os 4 a 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º - Técnicas de auditoria contabilística

Nos actos de inspecção podem ser utilizadas, quando aplicáveis, técnicas de auditoria contabilística.

Artigo 58.º - Cumprimento de obrigações tributárias

1 - A entidade inspeccionada pode, no decurso do procedimento de inspecção, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infracções tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

2 - A regularização, quando o sujeito passivo ou obrigado tributário a comunique à administração tributária, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.

Artigo 59.º - Oposição

1 - Em caso de **oposição à realização de qualquer acto de inspecção**, com fundamento em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 4 do artigo 63.º da lei geral tributária, o funcionário comunicará o facto, no prazo de cinco dias, ao dirigente do serviço, se for caso disso, propondo fundamentadamente a solicitação ao tribunal de comarca competente de ordem para realização do acto.

2 - O disposto no número anterior não prejudica, caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso couber.

TÍTULO III - Conclusão e efeitos do procedimento de inspecção

CAPÍTULO I - Conclusão do procedimento de inspecção

Artigo 60.º - Audição prévia

1 - Concluída a prática de actos de inspecção e caso os mesmos possam originar actos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspeccionada, esta deve ser notificada no **prazo de 10 dias do projecto de conclusões do relatório**, com a identificação desses actos e a sua fundamentação.

2 - A notificação deve fixar um prazo entre 10 e 15 dias para a entidade inspeccionada se pronunciar sobre o referido projecto de conclusões.

3 - A entidade inspeccionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.

4 - No prazo de **10 dias** após a prestação das declarações referidas no número anterior será elaborado o **relatório definitivo**.

Ver: Artº 61º do RCPIT; Art.º 267º, n.º5 da CRP; Art.º 60º n.º 7 da LGT; Art.º 100º CPA

Artigo 61.º - Conclusão dos actos

1 - Os **actos de inspecção** consideram-se concluídos na data de notificação da nota de diligência emitida pelo funcionário incumbido do procedimento.

2 - Nos casos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 46.º, a nota de diligência indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

Artigo 62.º - Conclusão do procedimento de inspecção

1 - Para **conclusão do procedimento** é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detectados e sua qualificação jurídico-tributária.

2 - O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 60.º, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação.

3 - **O relatório deve conter**, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspeccionada, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade inspeccionada, designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e serviço local a que pertence;

b) Menção das alterações a efectuar aos dados constantes dos ficheiros da administração tributária;

c) Data do início e do fim dos actos de inspecção e das interrupções ou suspensões verificadas;

d) Âmbito e extensão do procedimento;

e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;

f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;

g) Descrição dos factos susceptíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;

h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efectuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspecção;

i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correcções efectuadas;

j) Indicação das infracções verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correcção emitidos;

l) Descrição sucinta dos resultados dos actos de inspecção e propostas formuladas;

m) Identificação dos funcionários que o subscreveram, com menção do nome, categoria e número profissional;

n) Outros elementos relevantes.

4 - No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspecção, do facto far-se-á referência no relatório.

5 - Poderão ser elaborados outros tipos de relatórios em caso de procedimentos de inspecção com objectivos específicos, os quais, no entanto, incluirão sempre a identidade das entidades inspeccionadas, os fins dos actos, as conclusões obtidas e a sua fundamentação.

6 - O relatório de inspecção será assinado pelo funcionário ou funcionários intervenientes no procedimento e conterá o parecer do chefe de equipa que intervenha ou coordene, bem como o sancionamento superior das suas conclusões.

Artigo 63.º - Fundamentação da decisão

1 - Os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através da adesão ou concordância com estas, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.

2 - Aos serviços intervenientes no procedimento de inspecção serão obrigatoriamente comunicados os actos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

CAPÍTULO II - Efeitos do procedimento de inspecção

Artigo 64.º - Eficácia vinculativa do relatório

1 - Sem prejuízo do regime especial de inspecção tributária por iniciativa dos sujeitos passivos, os sujeitos passivos ou obrigados tributários podem, por razões de certeza e segurança, solicitar ao director-geral dos Impostos que sancione as conclusões do relatório da inspecção.

2 - O pedido de sancionamento poderá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação das conclusões do relatório e identificará as matérias sobre as quais o requerente pretenda que recaia sancionamento.

3 - O pedido considera-se tacitamente deferido se a administração tributária não se pronunciar notificando o interessado no prazo de seis meses, a contar da data da entrada do pedido referido no n.º 1.

4 - Caso o pedido seja expressa ou tacitamente deferido, a administração tributária não pode proceder relativamente à entidade inspeccionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório nos três anos seguintes ao da data da notificação destas, salvo se se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes relativos ao objecto da inspecção.

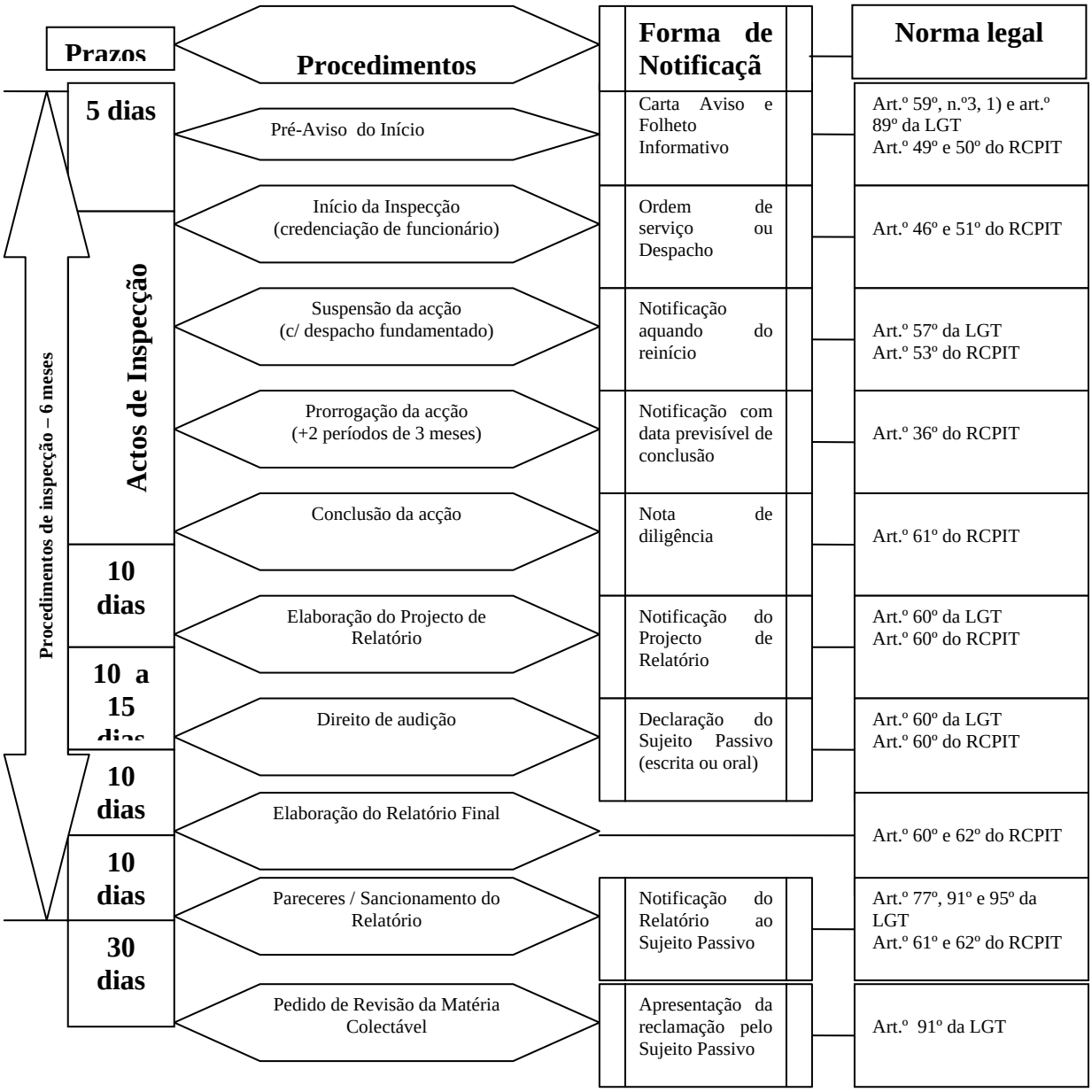
Prazos
Procedimentos
Forma de Notificaçã
Norma legal
Procedimentos de inspecção – 6 meses
Actos de Inspecção
5 dias
Pré-Aviso do Início
Carta Aviso e Folheto Informativo
Art.º 59º, n.º3, 1) e art.º 89º da LGT
Art.º 49º e 50º do RCPIT
Início da Inspecção (credenciação de funcionário)
Ordem de serviço ou Despacho
Art.º 46º e 51º do RCPIT
Suspensão da acção (c/ despacho fundamentado)
Notificação aquando do reinício
Art.º 57º da LGT
Art.º 53º do RCPIT
Prorrogação da acção (+2 períodos de 3 meses)
Notificação com data previsível de conclusão
Art.º 36º do RCPIT
Conclusão da acção
Nota de diligência
Art.º 61º do RCPIT
10 dias
Elaboração do Projecto de Relatório
Notificação do Projecto de Relatório
Art.º 60º da LGT
Art.º 60º do RCPIT
10 a 15 dias
Direito de audição
Declaração do Sujeito Passivo (escrita ou oral)
Art.º 60º da LGT
Art.º 60º do RCPIT
10 dias
Elaboração do Relatório Final
Art.º 60º e 62º do RCPIT
10 dias
Pareceres / Sancionamento do Relatório
Notificação do Relatório ao Sujeito Passivo
Art.º 77º, 91º e 95º da LGT
Art.º 61º e 62º do RCPIT
30 dias
Pedido de Revisão da Matéria Colectável
Apresentação da reclamação pelo Sujeito Passivo
Art.º 91º da LGT

4 - INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE

Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro - Fiscalização por iniciativa do contribuinte ou de terceiro

A inspecção tributária depende exclusivamente, no quadro da legislação actual, da iniciativa da própria administração tributária.
No entanto, a certeza e segurança jurídicas e a necessidade de viabilizar negócios jurídicos relevantes do ponto de vista da reestruturação empresarial e da dinamização da vida económica aconselham a flexibilização desse regime, posto que com a devida salvaguarda dos interesses da administração tributária.
É, assim, criado um regime especial de inspecção por iniciativa do sujeito passivo, com efeitos vinculativos para a administração tributária, cujo acesso depende da prova de interesse legítimo pelo sujeito passivo ou terceiro, devidamente autorizado por este.
Foram ouvidos os parceiros sociais.
Assim:
Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - O presente diploma regula o sistema de inspecção tributária por iniciativa do sujeito passivo ou de terceiro, estabelecendo o seu âmbito, condições de acesso e efeitos.

2 - A inspecção tributária regulada pelo presente diploma visa a definição da situação tributária dos sujeitos passivos que disponham de contabilidade organizada, com o âmbito e extensão que forem solicitados à administração tributária.

3 - Em tudo o que não estiver disposto no presente diploma, as acções de fiscalização nele reguladas seguem o regime geral.

Artigo 2.º - Requerimento

1 - A inspecção tributária pode ser requerida ao director-geral dos Impostos pelo sujeito passivo ou, com autorização expressa deste, por terceiro.

2 - O requerente da inspecção tributária deve definir o seu âmbito e extensão, incluindo os tributos e os períodos temporais pretendidos.

3 - Podem ser objecto de pedido autónomo de inspecção os sectores de actividades do sujeito passivo abrangidos por regime tributário especial.

4 - O deferimento do requerimento, que será apreciado obrigatoriamente no prazo de 30 dias, depende da invocação e prova do interesse legítimo do requerente na realização da inspecção.

5 - O terceiro que requeira a inspecção deve também esclarecer as relações negociais ou de outra natureza mantidas ou a manter com o sujeito passivo que justifiquem o pedido apresentado.

6 - O interesse legítimo referido no presente artigo consiste em qualquer vantagem resultante do conhecimento da exacta situação tributária do sujeito passivo, proveniente, nomeadamente, de actos de reestruturação empresarial, de operações de recuperação económica ou do acesso a regimes legais a que o requerente pretenda ter direito.

Artigo 3.º - Regime de inspecção

1 - A inspecção inicia-se no prazo máximo de 60 dias após a notificação do requerimento.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais 60 dias mediante despacho do director-geral dos Impostos, com fundamento em prioridades relevantes da acção fiscalizadora que impossibilitem a imediata realização da inspecção.

3 - O deferimento do requerimento poderá ser revogado até à sua conclusão em caso de obstrução ilegítima do sujeito passivo ou se, por motivo imputável a este, se revelar impossível o apuramento da matéria tributável real.

4 - A administração tributária pode, até à conclusão da inspecção, condicionar a eficácia vinculativa do relatório prevista no presente diploma à revelação pelos sujeitos passivos dos dados incluídos no sigilo bancário.

5 - A administração tributária pode, para a realização da inspecção, solicitar ou obter de outras entidades a colaboração necessária, nos termos da lei.

Artigo 4.º - Taxa

1 - É devida uma taxa pela realização das inspecções.

2 - A taxa prevista no número anterior será fixada provisoriamente, antes do início da inspecção, por despacho fundamentado do director-geral dos Impostos, em função da sua previsível complexidade, dimensão e meios a utilizar.

3 - Os montantes mínimo e máximo, bem como os critérios de graduação da taxa referida no número anterior, são definidos genericamente por portaria do Ministro das Finanças.

4 - No prazo de cinco dias após a notificação do requerimento de inspecção, deve o requerente proceder ao pagamento da taxa a favor da Direcção-Geral dos Impostos, ficando o pedido sem efeito se o seu depósito não se efectuar, sem prejuízo do direito de a administração tributária poder iniciar ou prosseguir a inspecção requerida nos termos gerais.

5 - A fixação definitiva da taxa dentro dos limites mínimo e máximo é efectuada no termo da acção de inspecção de acordo com os critérios referidos no n.º 2, podendo ser reduzida ou agravada, mas não devendo o agravamento ser superior a 20% do montante inicialmente pago.

6 - Em caso de revogação do deferimento do pedido de inspecção tributária com os fundamentos previstos na presente lei, a taxa devida é determinada com base nos actos inspectivos efectivamente realizados até à revogação.

7 - Para todos os efeitos legais, a realização da inspecção prevista no presente diploma é considerada como serviço prestado pela Direcção-Geral dos Impostos ao requerente da inspecção.

Ver: Portaria nº 923/99, de 20/10

Artigo 5.º - Efeitos

1 - As conclusões do relatório da inspecção vinculam a administração tributária, não podendo esta proceder a novas inspecções com o mesmo objecto ou a actos de liquidação respeitantes a factos tributários nela incluídos que não tenham por fundamento as conclusões do relatório de inspecção.

2 - O efeito vinculativo previsto no número anterior não abrange a punição das infracções fiscais respeitantes aos factos e no período abrangidos pelo relatório dentro do prazo de prescrição do respectivo procedimento.

3 - O efeito vinculativo da inspecção não aproveita aos autores do crime de fraude fiscal condenados com base em simulação, falsificação, viciação, ocultação, destruição, danificação ou inutilização de elementos fiscalmente relevantes em que se tenham baseado as conclusões do relatório, considerando-se, neste caso, para todos os efeitos legais, suspenso o prazo de caducidade do direito de liquidação no período entre a notificação das conclusões e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 6.º - Garantias dos contribuintes

1 - O contribuinte pode reclamar ou impugnar os actos de correcção da matéria tributável ou da liquidação do imposto com base no relatório da inspecção.

2 - Caso se verifique a circunstância prevista no número anterior, o efeito vinculativo do relatório só se produz a partir da resolução definitiva da reclamação, impugnação ou recurso.

Artigo 7.º - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1998. - *António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.
Promulgado em 21 de Dezembro de 1998.
Publique-se.
O Presidente da República, Jorge Sampaio.
Referendado em 23 de Dezembro de 1998.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Portaria nº 923/99, de 20/10 - Montantes devidos pela realização de Inspecções a Pedido

O Decreto Lei nº 6/99, de 8 de Janeiro, que regula o sistema de inspecção tributária por iniciativa do sujeito passivo ou de terceiro, estabelecendo o seu âmbito, condições de acesso e efeitos, refere, no nº 3 do artigo 4º , que, mediante portaria do Ministro das Finanças, fixará os montantes mínimo e máximo, bem como os critérios de graduação, da taxa referida no nº 1 do artigo 4º do mesmo diploma legal.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 6/99, de 8 de Janeiro, o seguinte:
1º Os montantes devidos pela realização de inspecções a pedido serão os que resultarem da aplicação das taxas constantes da tabela seguinte:

Valor de incidência ----- Volume de Negócios (milhares de contos)	Taxa marginal (permilagem)	Taxa média (permilagem)
< 300.....	2,32	2,32
De 300 a 2 000 (exclusive).....	0,704	0,946 4
De 2 000 a 15 000 (exlusive)	0,061	0,179 0
De 15 000 a 50 000 (exclusive).....	0,087	0,114 6
Igual ou superior a 50 000.....	0,006	

2º O limite mínimo e máximo para cada exercício inspeccionado é fixado em 632 contos e 7000 contos respectivamente.

3º O valor de incidência apura-se com referência ao exercício em causa e corresponde ao somatório das vendas e prestações de serviços ou rubricas equivalentes.

4º Apurado o valor de incidência aplica-se ao limite inferior do respectivo escalão a taxa média e ao restante a taxa marginal.

5º O montante devido pela inspecção de um único imposto ou período inferior a um exercício será o correspondente a 50% dos valores que resultarem da aplicação das taxas da tabela referido no nº 1.

6º As taxas devidas pela realização de inspecções a pedido serão objecto de revisão no prazo de um ano.

Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho

Reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I - Das infracções tributárias

Artigo 1.º - Regime Geral das Infracções Tributárias

1 - É aprovado o Regime Geral das Infracções Tributárias anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 - O regime das contra-ordenações contra a segurança social consta de legislação especial.

Artigo 2.º - Norma revogatória

São revogados:
a) O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, excepto as normas do seu capítulo IV, que se mantém em vigor enquanto não for publicada legislação especial sobre a matéria;
b) O Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, excepto o seu artigo 58.º, que se mantém em vigor enquanto não for publicada legislação especial sobre a matéria;
c) O capítulo VIII do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro;
d) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro;
e) Os artigos 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro;
f) Os artigos 25.º a 30.º, 35.º, 36.º, 49.º, n.os 1 e 2, e 180.º a 232.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, mantidos em vigor pelo diploma de aprovação do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) O título V da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Anotação

l - Com a entrada em vigor do R.G.I.T. ficam revogados, quase totalmente, o R.J.I.F.N.A. e o R. J. I. F. A. , com excepção das normas que prevêem a divisão do produto de multas e coimas [art. 2.º, alíneas a) c b), da Lei n.º 15/2001].
São também revogadas todas as normas da L.G.T. respeitantes a crimes e contra-ordenações [alínea g) do mesmo art. 2.°], bem como várias normas especiais.

2 - Esta revogação, no entanto, não obsta à aplicabilidade das normas referidas *f*actos praticados antes da entrada em vigor deste Lei, na medida em que da sua aplicação resulte um regime concretamente mais favorável aos arguidos, pois, em matéria de direito sancionatório vale o princípio constitucional da aplicação do regime globalmente mais favorável ao infractor.
Este princípio, embora constitucionalmente previsto expressamente para as infracções criminais (art. 29.º, n.° 4, da C.R.P.) é de aplicar analiticamente aos outros direitos sancionatórios.
O princípio referido tem tradução expressa no art. 4.º, n.º 2, do Código Penal, para as infracções criminais, e no art. 3.°. n.º 2, do R.G.C.O., diplomas estes aplicáveis subsidiariamente às infracções tributárias art. 3.°, alíneas a) e b), do R.G.I.T.].

3 - No que respeita ao R.J.I.F.N.A., apenas permanece em vigor o art.º 58.° e, consequentemente a legislação para que remete.

RJIFNA - DIVISAO DAS COIMAS

ARTIGO 58º - Divisão do produto das coimas

1 – O produto das coimas será dividido nos termos do Decreto nº 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto nº 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações introduzidas pelo artigo 12º do Decreto nº 15 661, de 1 de Julho de 1928, e distribuído de harmonia com a demais legislação aplicável.

2 – O disposto no número anterior aplicar-se-á, ainda que a coima seja aplicada pelo tribunal comum, nos casos previstos na lei.

Anotações

Decreto-Lei nº 45/89, de 11 de Fevereiro; Multas e Coimas – Parte dos autuantes participantes e denunciantes – GNR e PSP.
Tendo surgido dúvidas quanto à interpretação da doutrina constante do Ofício nº 6768, Procº 691/19146, de 9 de Dezembro de 1996, da DSJT, informa-se os Serviços que o entendimento subjacente ao Despacho de 8 de Agosto de 1996 de SESEAF, é o seguinte:

1 – De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 184/89, de 10 de Julho, Decreto-Lei nº 353-A/89, de 18 de Dezembro e Decretos-Leis nºs 58/90 e 59/90, ambos de 14 de Fevereiro, a percentagem nas multas e coimas atribuídas aos autuantes e participantes pelo artigo 58º do RJlFNA não está englobada na estrutura de remuneração base, prestações sociais, subsídios ou suplementos, tal como aquelas disposições legais os definem.

2 – Assim, aquela percentagem não lhes é devida, pelo que o produto das coimas e multas reverte integralmente para o Estado.
3 – Todavia, mas apenas no caso previsto no nº 6 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 45/89, de 11 de Fevereiro, ou seja, sempre que a infiracção fôr detectada no decurso de operações em que com a DGI colabore a GNR (compreendendo a respectiva Brigada Fiscal) ou a PSP, a parte das multas ou coimas que se mostrem devidas destinadas ao autuante será repartida, em partes iguais pelos dois Serviços.
4 – No caso de se tratar de denunciantes, a parte das multas/coimas a atribuir aos mesmos deverá ser contabilizada em Operações de Tesouraria, na rubrica «MULTAS – parte pertencente aos autuantes e denunciantes», para posterior entrega ao interessado.
5 – Finalmente, esclarece-se que a parte referida no número anterior não está sujeita a IRS por não ter enquadramento em qualquer das categorias de rendimentos referidas no CIRS, e, outrossim, não está sujeita ao imposto de selo de recibo a que se refere o artigo 141º da T.G.I.S. por não ter característica de trabalho dependente definido no artigo 2º do referido Código.

Ofício-Circulado n.º 2 205/96, de 26/12

Operações de Tesouraria. Multas e coimas. Parte pertencente aos autuantes e denunciantes.

Alguns Serviços dependentes desta Direcção-Geral suscitaram questões relacionadas com a contabilização da parte das multas/coimas a atribuir aos autuantes, participantes e denunciantes. Estudado o assunto, determino o seguinte:

1. Atento o disposto no nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 184/89, de 10 de Julho, Decreto-Lei nº 353-A/89, de 18 de Outubro, e artigos 5º, 7º, 8º e 11º dos Decretos-Lei nºs 58/90 e 59/90, ambos de 14 de Fevereiro, a percentagem nas multas e coimas atribuída aos autuantes e participantes pelo artigo 58º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras não está englobada na estrutura de remuneração base, prestações sociais, subsídios ou suplementos, tal como aquelas disposições legais os definem.

2. Assim sendo, aquela percentagem não lhes é devida pelo que os correspondentes pagamentos devem cessar de imediato, devendo no futuro adoptar-se os seguinte procedimentos:
Se se tratar de importância a atribuir nos termos do nº 6 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 45/89, de 11 de Fevereiro, em que a parte do produto das multas/coimas que se mostrem devidas destinada ao autuante ou participante será repartida em partes iguais pela DGCI e pelos serviços que com ela colaborem, deverá cada uma dessas partes ser contabilizada como se segue:
- Multa paga nos termos do nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 45/89, de 11 de Fevereiro:
· A parte do Estado, como receita do Orçamento do Estado, sob a rubrica «Multas – Receitas gerais do Estado»;
· A parte que cabe à DGCI, em receita do Orçamento do Estado, sob a rubrica «Multas – Multas e penalidades em processos da DGCI»;
· A parte que cabe à GNR (compreendendo a respectiva Brigada Fiscal) ou à PSP, também em receita do Orçamento do Estado, na rubrica «Multas – Organismos do Ministério da Administração Interna».
- Coima paga em processo de contra-ordenação fiscal:
· A parte do Estado como receita do Orçamento do Estado, na rubrica «Coimas – Receitas gerais do Estado»;
· A parte que cabe à DGCI na rubrica «Coimas – Coimas em processos de contra-ordenação da DGCI»;
· A parte que cabe à GNR (compreendendo a respectiva Brigada Fiscal) ou à PSP, na rubrica «Coimas – Organismos do Ministério da Administração Interna».
- Quanto às restantes multas liquidadas em processos de transgressão porventura ainda pendentes ou coimas em processos de contra-ordenação fiscal, em que não sejam autuantes ou participantes funcionários desta Direcção-Geral, deverão os correspondentes pagamentos ser contabilizados, na sua totalidade, nas rubricas do Orçamento do Estado «Multas – Receitas gerais do Estado» ou «Coimas – Receitas gerais do Estado», consoante a proveniência.

3. Em todos os casos em que as importâncias atribuídas aos autuantes ou participantes foram contabilizadas em OPERAÇÕES DE TESOURARIA sob a rubrica «Multas – parte pertencente aos autuantes e denunciantes» do grupo «Depósitos em Cofres do Tesouro» e que ainda não foram pagas aos interessados, deverão os senhores chefes das repartições de finanças solicitar à Direcção-Geral do Tesouro o processamento dos respectivos cheques à sua ordem, providenciando de imediato a contabilização dos correspondentes montantes de harmonia com o que atrás se estabelece.

4. A parte das multas/coimas a atribuir aos denunciantes nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 15 661, de 1 de Julho de 1928, deverá ser contabilizada na rubrica de OPERAÇÕES DE TESOURARIA atrás referida, para posterior entrega ao interessado.
4.1. Esclarece-se que este tipo de acréscimo patrimonial por parte dos denunciantes não está sujeito a IRS, por não caber em qualquer das categorias da incidência desse imposto, não podendo portanto ser tributado face ao princípio da legalidade tributária consignado no nº 2 do artigo 106º da Constituição da República Portuguesa.
4.2. Uma vez que as importâncias devidas aos denunciantes não têm a característica de remuneração de trabalho dependente, tal como este é definido no artigo 2º do CIRS, também não estão sujeitas ao selo de recibo estabelecido no artigo 141 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 223/91, de 18 de Julho.

CAPÍTULO II - Da organização judiciária tributária

Artigo 3.º - Tribunais tributários

1 - A organização administrativa dos tribunais tributários de 1.ª instância depende do Ministério da Justiça.

2 - O expediente e a movimentação dos processos dos tribunais tributários de 1.ª instância são assegurados por secretarias judiciais.

3 - Os quadros das secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância são integrados por funcionários de justiça, subordinados ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, sendo fixados em diploma complementar.

Artigo 4.º - Juízos dos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto

1 - É revogado o n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.
2 - O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 26.º
[...]
1 - No Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa há cinco juízos, com dois juízes cada um.
2 - No Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto há três juízos, com dois juízes cada um.
3 - ...»

Artigo 5.º - Alteração da Lei das Finanças Locais

O artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 30.º Garantias fiscais
1 - À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação dos impostos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2 - Às infracções às normas reguladoras dos impostos mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 16.º aplica-se o Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.
3 - As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária constituem contra-ordenações e aplicam-se-lhes as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações.
4 - Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.»

Artigo 6.º - Regimes de transição

1 - O Governo regulará, por decreto-lei, até ao fim do ano de 2001, os termos em que se processam as alterações previstas no artigo 3.º, continuando a vigorar até à entrada em vigor daquele diploma as disposições legais que actualmente regem aquelas matérias.
2 - Até à definição do novo regime, continuam afectos às secretarias dos tribunais tributários de 1.ª instância os funcionários que aí actualmente prestam serviço, os quais só poderão ser desafectados por despacho do director-geral dos Impostos.
3 - O disposto nos artigos 4.º e 5.º entra em vigor 90 dias após a publicação da presente lei.
4 - Após a entrada em vigor do disposto nos artigos 4.º e 5.º, continuam a correr nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância de Lisboa e do Porto as execuções para cobrança coerciva de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária cobradas pelas Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto instauradas até essa data, devendo transitar para os municípios correspondentes as que ainda estiverem pendentes à data de 1 de Janeiro de 2002.
5 - Durante o período em que aí continuarem a tramitar as execuções referidas no número anterior, a distribuição de processos ao 5.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa e ao 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto será objecto de redução, em termos a definir pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

CAPÍTULO III - Do reforço das garantias do contribuinte e da simplificação processual

Artigo 7.º - Alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

1 - Os artigos 10.º, 22.º, 59.º, 68.º, 73.º, 96.º, 103.º, 108.º, 110.º, 111.º, 112.º, 114.º, 116.º, 118.º, 119.º, 134.º, 136.º, 137.º, 178.º, 202.º, 230.º, 231.º, 235.º, 245.º, 248.º, 249.º, 250.º, 251.º, 252.º, 255.º, 256.º e 258.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:
(Alterações no local próprio)

Artigo 8.º - Alterações à lei geral tributária

Os artigos 45.º, 46.º e 53.º da lei geral tributária passam a ter a seguinte redacção:
(Alterações no local próprio)

Artigo 9.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O artigo 97.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redacção:

(Alterações no local próprio)

Artigo 10.º - Medidas especiais de recuperação de processos atrasados

1 - Nos processos judiciais tributários sem decisão de 1.ª instância há mais de três anos, o contribuinte pode, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, desistir do processo respectivo sem custas.
2 - Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça será criada uma comissão nacional, presidida por magistrado judicial designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, destinada a identificar as causas dos atrasos dos processos judiciais tributários que estão sem decisão na 1.ª instância há mais de três anos, à qual caberá propor medidas destinadas a ultrapassar os problemas apurados.
3 - A comissão referida no número anterior terá direito a obter toda a informação necessária dos tribunais ou serviços da administração tributária onde os processos estejam pendentes.

Artigo 11.º - Regime de transição

Relativamente a processos pendentes, os prazos definidos no artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no n.º 5 do artigo 45.º da lei geral tributária são contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 12.º - Cessação da vigência do Código de Processo Tributário

Os procedimentos e processos pendentes regulados pelo Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, passam a reger-se pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do aproveitamento dos actos já realizados.

Artigo 13.º - Republicação

São republicados em anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 14.º - Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Março de 2001.
O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.
Promulgada em 23 de Maio de 2001.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendada em 25 de Maio de 2001.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

5 - REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

PARTE I - Princípios gerais

CAPÍTULO I - Disposições comuns

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

1 - O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras:

a) Das prestações tributárias;

b) Dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias;

c) Dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras;

d) Das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, sem prejuízo do regime das contra-ordenações que consta de legislação especial.

2 - As disposições desta lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

Anotação

I -O R.G.I.T. reúne num único diploma a maior parte das normas de carácter especial relativas à globalidade das infracções tributárias, abrangendo quer as aduaneiras quer as não aduaneiras.
Incluem-se também no seu âmbito de aplicação as infracções tributárias relativas aos tributos cobrados pelas autarquias locais, como se determina nos n.°s l e 2 do art. 30.° da Lei n.° 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), na redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de *5* de Junho, que aprovou o R.G.I.T..
No que concerne às infracções respeitantes aos tributos cobrados pela segurança social, este diploma inclui apenas as normas relativas às infracções de carácter criminal (arts. 106.° e 107.°), prevendo-se que o regime das contra-ordenações seja regulado por legislação especial (art. l.º, n.° 2, da Lei n.° 15/2001).
2 - Com a entrada em vigor do R.G.I.T. ficam revogados vários diplomas, indicados no art. 2.° da Lei n.° 15/2001.
3 - O conceito de prestações tributárias, utilizado na alínea a) do n.° l deste artigo é definido pela alínea a) do art. 11.°, abrangendo a generalidade dos tributos.
4 - Porém, como se vê pela alínea b) deste art. 2.°, as infracções reguladas pelo R.G.I.T. não se limitam às que têm a ver com prestações tributárias, abrangendo as infracções relativas à generalidade de normas sobre regimes aduaneiros e fiscais, como, por exemplo, as que prevêem regimes de importação e as que regulam a escrituração da actividade comercial.
5 - Incluem-se no âmbito de aplicação do R.G.I.T. os crimes relativos às normas reguladoras das contribuições para a segurança social, ficando, porém, fora do seu âmbito as respectivas contra-ordenações, que se prevê que venham a ser reguladas por lei especial [alínea d) do *n.º* l deste artigo e art. 1.°, n.º 2, da Lei n.° 15/2001, de 5 de Junho, que aprovou o R.G.I.T.].
6 - O R.G.I.T, porém, não contém toda a legislação referente às infracções a que se aplica, tendo se ser integrado por outra legislação, indicada no art. 3.°.
7 - No n.° 2 deste art. 1.° estabelece-se a aplicação do R.G.I.T. aos factos de natureza tributária puníveis por legislação especial.
Com esta norma atribui-se ao R.G.I.T, a natureza de diploma de carácter geral em matéria de infracções tributárias, o que o torna de aplicação subsidiária relativamente a regimes especiais de infracções deste tipo.

Artigo 2.º - Conceito e espécies de infracções tributárias

1 - Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2 - As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Anotação:

1 - O facto que constitui infracção tributária (crime ou contra-ordenação) consiste numa conduta humana, voluntária e culposa, que preencheu um dos modelos ou tipos onde a lei ai¨rolou bens jurídicos a proteger.
A infracção tributária é constituída por um facto material *(nullum crime .cingi actio-ne),* que preencha um tipo descrito na lei *(nullum crimen sine lege),* que tenha sido praticado culposamente *(nullum crimen sino culpa)* e que naquele tipo esteja prevista a aplicação de uma pena (crime) ou uma coima (contra-ordenação).
A conduta, o comportamento humano terá que ser o ponto de partida de toda a elaboração do direito sancionatório, abrangendo tanto a acção como a omissão, com referência ao resultado por ela produzido. Na verdade, mesmo quando se deva admitir que só no tipo, na antijuridicidade e na culpabilidade, se decide a «sorte da dogmática jurídico-penal», é 'necessário um conceito de acção a que se possam referir estes elementos como características suas"".
Assim, podemos concluir que para existir infracção tributária basta que haja um facto típico e antijurídico.
Para a aplicação da sanção, porém, é necessário que o facto, além de típico e antijurídico, seja censurável, isto é, reprovável.
O facto típico é composto pela *conduta* (acção ou omissão), pelo *resultado* (inerente à maioria das infracções), pela relação de causalidade e pela *tipicidade.*
A antijuridicidade significa que o facto, para ser infracção tributária além de típico, deve também ser ilícito, contrario ao Direito. Em regra, o facto típico é antijurídico, pela sua própria tipicidade, mas, se existir uma causa que o justifique, ele deixa de constituir

infracção, por não ser antijurídico como acontece quando alguém pratica um facto típico em estado de necessidade ou em legítima defesa.
Esquematizando a sua estrutura poderemos oferecer o seguinte quadro:

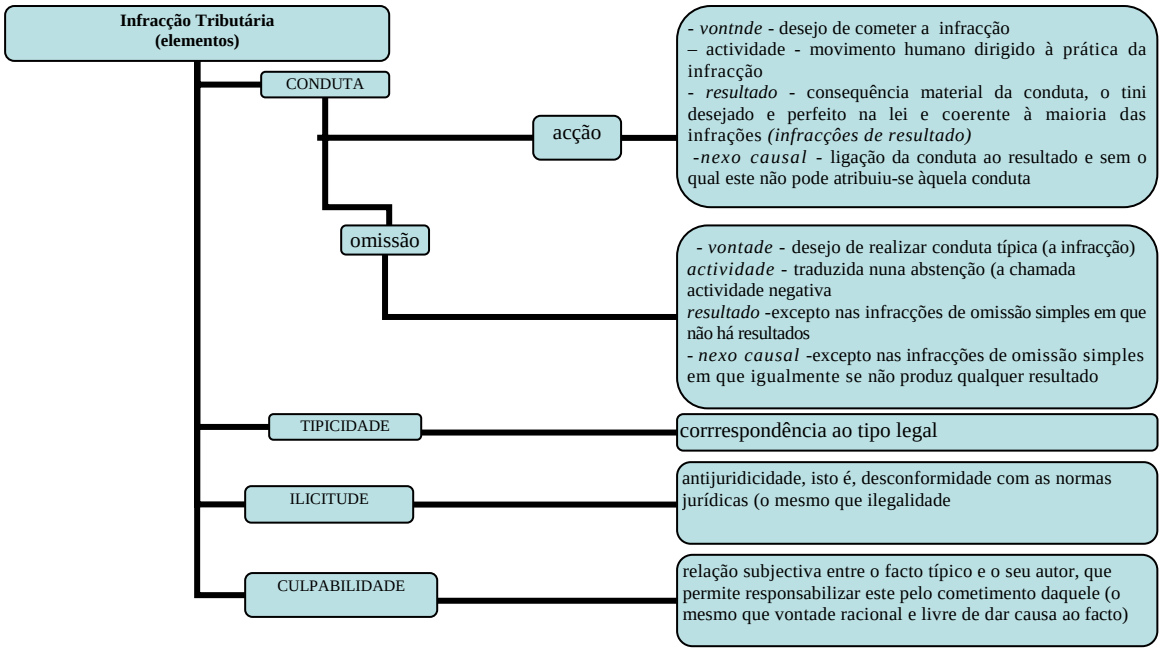

2 - Por **conduta** entende-se o *comportamento humano*, expresso de forma *ralucuríria e consciente* (não é conduta o acto meramente reflexo ou inconsciente), *activo* (isto é, expresso de forma positiva, actuante) ou *negativo* (ou seja, expresso pela inactividade, a abstenção, a omissão, o não fazer), que produz um *resultado* (o mesmo é dizer, uma alteração nomundo exterior).
A conduta, pode manifestar-se, como se disse, por acção ou omissão.
- Acção *é o facto positivo, a defecação, que implica que o agente leve u cabo um ou mais movimentos corporais que conduzem à produção do evento.*
Com a acção viola-se a norma jurídica, *fazendo o que a lei proíbe.*
As infracções tributárias praticadas por meio de acção são as *infracções tribulário comi ssivus.*
- Omissão *será a abstenção de actuar, isto é, o não fazer ou deixar de fazer podendo ser simples ou própria (a que se traduz num comportamento negativo voluntário ou imprudente, ainda que não conduza a um resultado material) ou comissivar ou imprópria ar que se materializa numa abstenção que produz um resultado material proibido*.
Com a omissão viola-se a norma jurídica, *não fazendo o que a lei manda.*
As infracções tributárias praticadas por omissão são as *infracções tributárias omissivas.*
Quer as infracções tributárias praticadas por acção, quer as praticadas por omissão podem ser *formais* ou de *pura actividade*, em que só o evento jurídico é essencial, ou *materiais, de evento ou de resultado*, em que é essencial que, para além do evento jurídico haja um evento material.
Assim, se a lei exigir um *resultado material* como efeito da conduta essa consequência constitui elemento essencial da infracção.
O resultado é, pois, a consequência da acção e tanto pode consistir num dano efectivo como na criação de um perigo.
3 - Por **tipicidade** entende-se a adequação da conduta ao tipo, ou seja, o enquadramento de um comportamento real à hipótese legal, preenchendo-se tal requisito quando a conduta de alguém encaixa exactamente na abstracção plasmada na lei.
Tipo é a descrição legal de uma infracção tributária, ou seja, o molde concebido pelo legislador e que nos oferece os modelos ou padrões do comportamento humano tidos em cada momento histórico como merecedores de censura, na medida em que violam valores essenciais da comunidade. O tipo será, pois, o desenho da infracções tributárias, ou melhor, a indicação dos elementos que constituem determinado ilícito tributário e que devem ser preenchidos pela conduta do agente.

Artigo 3.º - Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:
a) Quanto aos **crimes** e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;
b) Quanto às **contra-ordenações** e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social;
c) Quanto à **responsabilidade civil**, as disposições do Código Civil e legislação complementar;
d) Quanto à **execução das coimas**, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Ver: Dec. Lei nº 433/82, de 27/10; Ofcd 60.015 de 5/7/2001 - DSJT e Ofcd nº 7808, de 24/09/1997

Anotação:
1 - Neste artigo indica-se a legislação subsidiária do R.G.I.T., que varia conforme a matéria em que é necessário obter regulamentação.
A aplicação subsidiária, porém, só se justifica perante a existência de um caso omisso, pelo que só se deverá recorrer a ela quando se possa concluir que, para além de se tratar de um ponto não regulado no R.G.I.T. nem em lei especial, se está perante um caso que, em coerência, deveria ser regulamentado.
2 - As normas do Código Penal que são aplicáveis subsidiariamente são todas as da parte geral que não forem contrárias a este R.G.I.T., o que significa que mesmo em matérias que neste diploma são genericamente regulamentadas poderá haver aplicação subsidiária daquele Código em pontos que não constem dessa regulamentação.

Esta aplicação subsidiária do Código Penal já resultava do seu art. 8.° em que se atribuía a esse Código o carácter de diploma subsidiariamente aplicável aos factos puníveis pelo direito penal militar e da marinha mercante e pela restante legislação especial, salvo disposição em contrário.
3 - Nas referências à legislação subsidiária deve ver-se contida também remissão para a legislação que nela é indicada como subsidiariamente aplicável.
Assim, nos casos omissos neste R.G.I.T. relativamente ao processamento dos crimes, deverão aplicar-se as normas do C.P.P., directamente ou por analogia, recorrendo-se às normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aos princípios gerais de processo penal (art. 4.° do C.P.P.).
No que concerne ao que não estiver regulamentado em matéria de contra-ordenações, deverá aplicar-se não só o R.G.C.O., como se indica na alínea b) deste art. 3.°, mas também, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal legislação complementar e subsidiária).
Em matéria de execução de coimas, em que se determina a aplicação do C.P.P.T., deverá aplicar-se, nos casos omissos neste, o C.P.C. [art. 2.°, alínea e), daquele Código].
4 - Porém, este artigo não esgota a legislação subsidiária aplicável, como se confirma, desde logo, pelo facto de existir unia norma especial, indicando legisla-ção subsidiária, que é o art. 70.°, n.° 2, que, relativamente a notificações em processos de contra-ordenações tributárias, estabelece a aplicação do regime do C.P.P.T. e não o do R.G.C.O..
Para além disso, a apreciação jurisdicional dos crimes e contra-ordenações supõe a aplicação de normas estatutárias dos tribunais judiciais e tributários, que constam da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
Por outro lado, há no R.G.I.T. remissões para conceitos de direito tributário, como por exemplo, os tributos englobáveis no conceito de prestação tributária dado pelo art. 11.', alínea a), ou o âmbito do «segredo fiscal» referido no art. 91.°, que supõem a aplicação da L.G.T e de diplomas que definem tributos,
Há também disposições relativas à administração tributária e respectivos órgãos que reclamam a aplicação dos diplomas que definem a competência dos órgãos da administração tributária, como, por exemplo, o conceito de «serviço tributário local» utilizado na alínea b) do art. 52.° , e o conceito de « estâncias aduaneiras» , que consta do art. 92.°, n.° L GT
Para além disso, as relações que se estabelecem no âmbito das infracções tributárias são relações legalmente qualificadas como de natureza jurídico-tributária, como se conclui do preceituado no corpo e na alínea b) do art. 2.° da L.G.T., pelo que parece dever concluir-se que, no que não estiver regulado no R.G.I.T. e na legislação subsidiária para que se remete, haverá que fazer aplicação das normas daquela Lei e legislação que a complementar designadamente o C.P.P.T. e o C.P.A.
Além destas serão aplicáveis também diplomas especiais, como, relativamente às autarquias locais, os arts. 29.° e 30.° da Lei das Finanças Locais (Lei 42/98, de 6 de Agosto).
Assim, é de concluir que a indicação da legislação subsidiária feita neste artigo não é obstáculo à aplicação de outros diplomas, quando a regulamentação necessária não se encontrar nos aqui indicados e naqueles para que eles remetem.

Artigo 4.º -Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente Regime Geral é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados:
a) Em território português;
b) A bordo de navios ou aeronaves portugueses.

Anotação
1 - Ocupa-se este artigo, como o respectivo proémio indica, da aplicação no espaço deste Regime Geral, e fá-lo à imagem do que dispõem, em geral, o art. 4.° do Código Penal para os crimes e o art. 4.° do R.G.C.O. para as contra-ordenações. De notar que em relação a estes diplomas se deve assinalar uma diferença de regime: enquanto aqui se tem o R.G.I.T. por aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados em território português e a bordo de navios ou aeronaves portugueses, naqueles diplomas distinguem-se as infracções praticadas em território português das praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses, só referindo a nacionalidade do agente para as primeiras, declarando a sua irrelevância.
2 - As leis sancionatórias são feitas para exercer a sua eficácia sobre uma determinada parte do mundo. Mas, como coexistem as soberanias de vários Estados, e dado que cada Estado tem a sua própria legislação sancionatória, torna-se necessário delimitar territorialmente a eficácia das respectivas legislações em relação ao facto delituoso.
Em matéria de direito internacional, a nível do direito penal, vigoram cinco princípios:
- *da territorialidade (a* lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou, sem atender à nacionalidade dos sujeitos activo ou passivo, ficando excluída a aplicação da lei penal de um país fora de seu território - *leges non obligant extra territorium);*
- *da nacionalidade* (a lei penal do Estado é aplicável a seus cidadãos onde quer que se encontrem. O que importa é a nacionalidade do sujeito - *quilibet est subditus legibus patriae suae et extra territorium.* Divide-se em: princípio da nacionalidade activa - aplica-se a lei nacional ao cidadão que comete crime no estrangeiro independentemente da nacionalidade do sujeito passivo - o princípio da personalidade passiva - o facto praticado pelo nacional no estrangeiro atinge um bem jurídico ele seu próprio Estado ou de um concidadão);
- *da defesa* (toma em consideração a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo crime, independentemente do local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito activo. Princípio em foco, dada a necessidade que os Estados têm de protecção dos seus interesses frequentemente lesados no estrangeiro):
-*da justiça penal universal* (cada Estado tem o poder de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do delinquente e da vítima, ou o local de sua prática, bastando-se a imposição da pena com o encontrar-se o criminoso dentro do território de um país); e
-*da representação* (a lei penal de determinado país é também aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando realizados no estrangeiro e aí não venham a ser julgados).
O presente art. 4.° do R.G.I.T., como os art.°s 4.° do Código Penal e do R.G.C.O., consagra como *princípio geral,* não só *o principio da territorialidade* [a lei portuguesa sobre crimes e contra-ordenações é aplicável aos factos praticados no território nacional - alínea a)], mas também o seu corolário, *o princípio do pavilhão* [(a lei portuguesa é aplicável aos factos praticados a bordo de navio ou aeronave portuguesa - alínea b)].
Ao fixar as regras de aplicação da lei no espaço, este art. 4.° ressalva os tratados ou convenções em contrário. Ou seja, a lei tributária portuguesa é ainda aplicável *a quaisquer factos cometidos fora do território português* e que este esteja *obrigado a julgar* por convenção internacional ou acordo *no âmbito da cooperação judiciária,* e deixará de ser aplicável quando, pelos mesmos meios, Portugal tenha aceite a aplicação de uma outra lei tributária.
3 - No Código Penal, o art. 4.° referido tem a epígrafe *«Aplicação no espaço: princípio geral»,* enquanto no presente art. 4.° do R.G.I.T. , à semelhança do que sucede com o art. 4.° do R.G.C.O. a epígrafe se reduz *a «Aplicação no espaço».*
Esta constatação permite concluir que a norma do art. 4.°, no R.G.I.T., ao contrário do que sucede com o art. 4.° do Código Penal, não é meramente a enunciação de um princípio geral que comporte excepções, mas sim unia disposição vocacionada para regular toda a matéria nela tratada.
Deste facto e da não inclusão no R.G.I.T. de norma correspondente ao art. 5.° do Código Penal, em que se prevê a aplicação das normas penais fora do território português, deverá concluir-se que as normas tributárias não têm aplicação para além do âmbito

definido no presente art. 4.°

Artigo 5.º - Lugar e momento da prática da infracção tributária

1 - As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - As infracções tributárias **omissivas** consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.

3 - Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.

Ver: Artº 67º do RGIT e Ofcd nº 7.808, de 24/09/1997

Anotação

1 - Este artigo ocupa-se quer do **lugar**, quer do **momento da prática** da infracção tributária, agrupando-os, diversamente do que sucede com o Código Penal e com o R.G.C.O. que lhe dedicam, respectivamente, os art.°s 3.° e 5.° (momento da prática do facto) e os art.°s 7.° e 6.° (lugar da prática do facto)

2 - Vejamos em primeiro lugar o **momento da prática** da infracção tributária.

A disciplina jurídica da sucessão de leis (direito penal e contra-ordenacional transitório) exige a resolução do problema do *tempos deifico commisi, ou* seja, da determinação do momento da prática do facto. Na verdade, para resolver os problemas de aplicação da lei no tempo que os art.°s 2.° do Código Penal e 3.° do R.G.C.O. levantam, não basta saber a data de entrada em vigor da lei nova; é necessário ainda saber com precisão em que data é que uma infracção se considera cometida, pois só assim se saberá se deve ser punida, ou que lei aplicar.

De acordo com o disposto nesses artigos é a seguinte a disciplina da aplicação da lei no tempo:

- as penas e medidas de segurança, no caso de crime e a punição da contra-ordenação são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende (n.º 1 dos art.°s 2.° e 3.° do R.G.C.O.);
- o facto punível segundo a lei no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova lei o eliminar do número das infracções, cessando a execução e os efeitos penais, mesmo em caso de condenação transitada em julgado (n.° , do art. 2.º do Código Penal e se deve considerar ínsito no n." 2 do art. 3.º do R.G.C.O. se refere à (decisão definitiva ou transitada em julgado *e Já executada»* (sublinhado agora). Isto significa, assim que quando haja uma decisão definitiva ou transitada em julgado ainda não executada, o arguido deve beneficiar da aplicação da lei mais favorável, o que supõe uma revisão da decisão .

A regra do referido n.° 2 funciona igualmente quando *a alteração resulta da modificação de normas,* não de direito sancionatório, mas de outros ramos do direito. Quando a lei penal se refere a normas, estas fazem parte daquela, sãs elementos normativos da descrição dos seus conceitos. Se da revogação desta normas resulta uma restrição do âmbito do direito sancionatório, isso importância atenuação da sua eficácia, que deve aproveitar ao infractor""'

- quando a lei vale para um determinado período de tempo *(lei temporária),* Continua a ser punido o crime ou a contra-ordenação praticado durante esse período (n.° 3 do art. 2.° do Código Penal e do art. 3.° do R.G.CO.). Neste caso, cessação da vigência da lei não impede a sua aplicação aos factos punível cometidos durante a sua vigência, por a sua derrogação só estar condicionada pelo desaparecimento do motivo que lhe deu origem e não por uma mudança de concepção jurídica. De outra forma perderia autoridade à medida que se fosse aproximando o fim da sua vigência.

Artigo 6.º - Actuação em nome de outrem

1 - Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 - O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

Ver: Artº 57º do RGIT (Auto de notícia) e Artº 12º do C. Penal

Artigo 7.º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 - As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2 - A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 **não exclui** a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4 - A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 **exclui** a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Ver: Ofcd 60.015 de 5/7/2001 - DSJT

Artigo 8.º - Responsabilidade civil pelas multas e coimas

1 - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 - As pessoas referidas no n.º 1, bem como os técnicos oficiais de contas, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.
(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006): Redacção Anterior: Passou a nº4

4 - As pessoas a quem se achem subordinados aqueles que, por conta delas, cometerem infracções fiscais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àqueles aplicadas, salvo se tiverem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.
(Anterior nº3,, passou a nº4, pela Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)

5 - O disposto no número anterior aplica-se aos pais e representantes legais dos menores ou incapazes, quanto às infracções por estes cometidas. [1] *(Anterior nº4, passou a nº5 pela Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

6 - O disposto no n.º 4 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.
(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006): Redacção Anterior: Passou a nº7

7 - Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infracção, independentemente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso. *(Anterior nº6, passou a nº7 pela Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

8 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.
(Anterior nº7, passou a nº8 pela Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)

Ver: Artº 49º do RGIT

Artigo 9.º - Subsistência da prestação tributária

O cumprimento da sanção aplicada não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

Artigo 10.º - Especialidade das normas tributárias e concurso de infracções

Aos responsáveis pelas infracções previstas nesta lei são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza.

[1] **Redacção anterior:**
5 - O disposto no n.º 3 aplica-se às pessoas singulares, às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e a outras entidades fiscalmente equiparadas.

Artigo 11.º - Definições

Para efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

a) **Prestação tributária**: os impostos, incluindo os direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas, as taxas e demais tributos fiscais ou parafiscais cuja cobrança caiba à administração tributária ou à administração da segurança social;

b) **Serviço tributário**: serviço da administração tributária ou da administração da segurança social com competência territorial para proceder à instauração dos processos tributários;

c) **Órgãos da administração tributária**: todas as entidades e agentes da administração a quem caiba levar a cabo quaisquer actos relativos à prestação tributária, tal como definida na alínea a); [1]

d) **Valor elevado e valor consideravelmente elevado**: os definidos nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal;

e) **Mercadorias em circulação**: as mercadorias desde a entrada no País ou saída do local de produção até entrarem na posse do consumidor final, não se considerando na posse deste as existentes em explorações agrícolas, estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, quando se destinem ao comércio;

f) **Meios de transporte em circulação**: os meios de transporte, terrestres, fluviais, marítimos e aéreos, sempre que não se encontrem, respectivamente, estacionados em garagens exclusivamente privadas, ancorados, atracados ou fundeados nos locais para o efeito designados pelas autoridades competentes e estacionados nos hangares dos aeroportos internacionais ou nacionais, quando devidamente autorizados.

CAPÍTULO II - Disposições aplicáveis aos crimes tributários

Artigo 12.º - Penas aplicáveis aos crimes tributários

1 - As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias**.**

2 - Aos crimes tributários cometidos por pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 20 até 1920 dias.

3 - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos diferentes tipos legais de crimes são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Ver: Art.º 15º e 41º do C. Penal

Artigo 13.º - Determinação da medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se, sempre que possível, ao prejuízo causado pelo crime.

Artigo 14.º - Suspensão da execução da pena de prisão

1 - A suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.

2 - Na falta do pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode:

a) Exigir garantias de cumprimento;

b) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível;

c) Revogar a suspensão da pena de prisão.

[1] Ver: Dec-Lei nº 93/2003, de 30/04

Artigo 15.º - Pena de multa

1 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 1 e € 500, tratando-se de **pessoas singulares**, e entre (euro) 5 e (euro) 5000, tratando-se de **pessoas colectivas** ou entidades equiparadas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos.

2 - Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

Artigo 16.º - Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários

São aplicáveis, **cumulativamente,** aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias: [1]
(Redacção dada pelo Artº 3º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)

a) Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter; [2]
(Redacção dada pelo Artº 3º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)

d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos ou por instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social;

e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;

f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;

g) Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção;

h) Dissolução da pessoa colectiva;

i) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime.

Ver: Artº 17º do RGIT

Artigo 17.º - Pressupostos de aplicação das penas acessórias

1 - As penas a que se refere o artigo anterior são aplicáveis quando se verifiquem os pressupostos previstos no Código Penal, observando-se ainda o disposto nas alíneas seguintes:

a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões poderá ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública;

b) A condenação nas penas a que se referem as alíneas b) e c) deverá especificar os benefícios e subvenções afectados, só podendo, em qualquer caso, recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados;

c) O tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea d) a determinadas feiras, mercados, leilões e arrematações ou a certas áreas territoriais;

d) Não obsta à aplicação da pena prevista na alínea e) a transmissão do estabelecimento ou depósito ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo ou antes desta mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;

---

[1] Redacção Anterior:
São aplicáveis aos agentes dos crimes tributários as seguintes penas acessórias:

[2] Redacção Anterior:
c) Suspensão de benefícios concedidos unilateralmente pela administração tributária, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter;

e) O tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações, nomeadamente as respeitantes à aprovação e outorga de regimes aduaneiros económicos ou suspensivos de que sejam titulares os condenados, desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações;

f) A publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção em dois jornais periódicos, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias fundamentais em que foi cometido e as sanções aplicadas;

g) A pena de dissolução de pessoa colectiva só é aplicável se esta tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

2 – [1] As penas previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) e a inibição de obtenção de benefícios fiscais, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social, prevista na alínea c), todas do artigo anterior, **não podem ter duração superior a três anos**, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Redacção dada pelo Artº 3º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)

Artigo 18.º - Perda de mercadorias objecto do crime

1 - As mercadorias que forem objecto dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º e 96.º desta lei serão declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, **salvo** se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática do crime.

2 - No caso previsto na parte final do número anterior, o agente será condenado a pagar à Fazenda Nacional uma importância igual ao valor das mercadorias, sendo o seu proprietário responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3 - Quando as mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não deixarão de ser declaradas perdidas.

4 - Se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o agente responderá pelo quantitativo equivalente ao seu valor de mercado, salvo quando o mesmo não se possa determinar, caso em que o agente pagará uma importância a fixar pelo tribunal entre (euro) 15 e (euro) 15.000.

5 - Sem prejuízo dos casos em que por lei é vedada, os interessados poderão requerer a reversão das mercadorias sujeitas a perda a favor da Fazenda Nacional, desde que, satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma importância igual ao seu valor.

6 - As mercadorias perdidas a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo, quando se trate de equipamentos de telecomunicações e de informática ou outros com interesse para a instituição que procedeu à sua apreensão, ser-lhe-ão afectos sempre que esta reconheça interesse na afectação.

7 - As mercadorias objecto do crime previsto no artigo 97.º-A são sempre declaradas perdidas a favor da Fazenda Pública. *(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

Ver: Artºs 19º, 20º e 73º do RGIT

Artigo 19.º - Perda dos meios de transporte

1 - Os meios de transporte utilizados para a prática dos crimes previstos no n.º 1 do artigo anterior serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, **excepto se**:
a) For provado que foi sem conhecimento e sem negligência dos seus proprietários que tais meios foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor;
b) O tribunal considerar a perda um efeito desproporcionado face à gravidade da infracção e, nomeadamente, ao valor das mercadorias objecto da mesma, caso em que fixará a perda da quantia que entender razoável.

2 - À perda de meios de transporte é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 5 do artigo anterior.

3 - Os meios de transporte perdidos a favor da Fazenda Nacional nos termos do presente artigo serão afectos à instituição que procedeu à sua apreensão, sempre que esta reconheça o interesse na afectação.

[1] Redacção Anterior:
2 - As penas previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior não podem ter duração superior a três anos contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ver: Artºs 73º e 108º do RGIT

Artigo 20.º - Perda de armas e outros instrumentos

1 - As armas e demais instrumentos utilizados para a prática de quaisquer crimes aduaneiros, ou que estiverem destinadas a servir para esse efeito, serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que foi sem conhecimento e sem culpa dos seus proprietários que tais armas e instrumentos foram utilizados, caso em que o infractor pagará o respectivo valor.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 18.º e, quanto aos instrumentos que não sejam armas, é-lhes aplicável o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

3 - As armas, munições e outros instrumentos perdidos a favor da Fazenda Nacional, nos termos do presente artigo, serão afectos à Brigada Fiscal sempre que por despacho do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana for reconhecido o seu interesse para a actividade policial.

Ver: Artº 73º do RGIT

Artigo 21.º - Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal

1 - O procedimento criminal por crime tributário **extingue-se**, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos **cinco anos**.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos.

3 - O prazo de prescrição do procedimento criminal é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

4 - O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 47.º

Artigo 22.º - Dispensa e atenuação especial da pena

1 - Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a três anos, a pena pode ser dispensada se:
a) A ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves;
b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos;
c) À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

2 - A pena será especialmente atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

CAPÍTULO III - Disposições aplicáveis às contra-ordenações

Artigo 23.º - Classificação das contra-ordenações

1 - As contra-ordenações tributárias qualificam-se como simples ou graves.

2 - São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda € 3750.

3 - São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a € 3750 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstracto no tipo legal.

Ver: Acórdão 3/2003, de 10/07 – do STJ

Artigo 24.º - Punibilidade da negligência

1 - Salvo disposição expressa da lei em contrário, as contra-ordenações tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

2 - Se a lei, relativamente ao montante máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 25.º - Concurso de contra-ordenações

1 - Quem tiver praticado várias contra–ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso. [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra–ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Ver: Ofcd nº 60 028, de 12/06/2003

Artigo 26.º - Montante das coimas

1 - Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de:
a) € 110.000, em caso de dolo;
b) € 30.000, em caso de negligência.

2 - Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade dos limites estabelecidos no número anterior.

3 - O montante mínimo da coima a pagar é de **€ 30**, excepto em caso de redução da coima em que é de **€ 15**. [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra - ordenação, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.
(Declaração de Rectificação n.º15/2001, de 4/8)

Artigo 27.º - Determinação da medida da coima

1 - Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá ser **graduada em função** da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se a contra-ordenação consistir na omissão da prática de um acto devido, a coima deverá ser graduada em função do tempo decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado.

3 - No caso de a mercadoria objecto da contra-ordenação ser de importação ou de exportação proibida ou tabacos, gado, carne e produtos cárneos, álcool ou bebidas alcoólicas, tais circunstâncias são consideradas como agravantes para efeitos da determinação do montante da coima.

4 - Os limites mínimo e máximo da coima aplicável à tentativa, só punível nos casos expressamente previstos na lei, são reduzidos para metade.

Anotações:
1 - Refere-se no n.° l que a coima deve exceder, sempre que possível, o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.
Tal não será possível quando esse benefício exceder o limite máximo legalmente admissível que for aplicável ao caso e quando ele ultrapassar o máximo previsto no tipo legal de contra-ordenação.
O Tribunal Constitucional, no acórdão n.° 548/2001, de 7-12-2001, proferido no processo n.° 777/00, publicado no Diário da República, II Série, de 15-7-2002, pronunciou-se no sentido da compatibilidade constitucional, à face do princípio do culpa, da fixação de limites de sanções aplicáveis por infracções tributárias determinados em função do valor da prestação tributária em falta.

[1] **Redacção inicial:**
As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.
[2] **Redacção inicial:**
3 - O valor mínimo da coima é de (euro) 150, se o contrário não resultar da lei.

2 - Nos casos em que esteja em causa o pagamento de uma prestação tributária, relativamente ao benefício económico que o agente retirou da infracção, deverão ter-se em conta os juros compensatórios.
Esta solução estava expressamente prevista no n.° 2 do art. 115.° da L.G.T. e, embora não tenha sido reproduzida no R. G. I. T., os juros compensatórios parecem caber sem dificuldade no conceito de benefício económico que o agente retirou da infracção, que abrangerá tudo que o agente deixou de pagar.
Por outro lado, os juros compensatórios integram-se na dívida tributária, com a qual são conjuntamente liquidados (art. 35.°, n.º 8, da L.G.T.), pelo que devem ter um tratamento idêntico.
3 - A circunstância de o objecto da contra-ordenação ser constituído por tabacos, álcool ou bebidas alcoólicas, está prevista como agravante, neste n.° 3 do art. 27.° do R.G.I.T..
Nos casos em que estas circunstâncias fazem parte do próprio tipo legal de infracção (como sucede nos casos previstos no n.º l do art. 109.° do R.G.I.T., por remissão para o art.96.°), elas não têm valor como agravantes, como resulta da regra do corpo do n.º *2* do art. 71.° do Código Penal, subsidiariamente aplicável, por força do disposto na alínea a) do art. 3.°.
No entanto, se, cumulativamente, se tratar de mercadorias de importação ou exportação proibida, não haverá obstáculo ao funcionamento da agravação prevista naquele n.° 3 do art. 27.°, pois esta circunstância não faz parte do tipo legal daquelas contra-ordenações.
4 - Em regra, a fixação da coima faz-se entre os limites máximo e mínimo da moldura legal.
Porem, nos casos em que se prevê a possibilidade de atenuação |como acontece com os casos previstos nos arts. 9.º, n.° 2, do R.G.C.O. (falta de consciência da ilicitude por erro censurável) e no n.° 2 do art. 32.° do R.G.I.T. a coima pode vir a ser fixada abaixo do mínimo.
A atenuação especial tem sempre como efeito os limites máximo e mínimo da coima serem reduzidos a metade (art. 18.°, n .° 3, do R.G.C.O.)
É isso que, sem referência a atenuação especial, se prevê no n." 4 deste art. 27.º para a tentativa, norma esta que era desnecessária, pois o regime que especialmente prevê, é o que resultaria da aplicação do n.º 2 do art. 13.° do R.G.C.O., em que se estabelece a atenuação especial para a tentativa.
5 – Na decisão que aplica a coima têm de ser indicados os elementos que contribuíram para a sua fixação [art.º 79º, nº1, al. c) do R.G.I.T.], implicando nulidade insuprível da decisão a falta de tal indicação [art.º 63º, nº1, al. d) do R.G.I.T.].
6- A tarefa de determinação da medida da coima é fundamentalmente idêntica à da determinação da medida da pena prevista no artº 13º.

Artigo 28.º - Sanções acessórias

1 - São aplicáveis aos agentes das contra-ordenações tributárias graves as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;

c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, franquias aduaneiras e benefícios concedidos pela administração da segurança social ou inibição de os obter; [1]
(Redacção dada pelo Artº 3º do Dec-Lei n.º 229/2002, de 31/10)

d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;

e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;

f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;

g) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

2 - Sempre que a infracção prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objecto da referida infracção seja de valor superior a € 150 000, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo. [2] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

3 - Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas nos números anteriores são os estabelecidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social. [3]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007): Redacção Anterior dada pelo Art.º 3º do Dec. Lei n.º 229/2002, de 31/10: Passou a nº4

4 – A sanção acessória de inibição de obter benefícios fiscais e franquias aduaneiras tem a duração máxima de dois anos e pode recair sobre quaisquer benefícios ou incentivos directa ou indirectamente ligados aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património e às prestações tributárias a favor da segurança social.
(Anterior nº3 – Passou a nº4 pela redacção *da Lei n.º53-A/2006, de 29/12 - OE 2007)- Redacção Anterior: Passou a nº5*

5 - As mercadorias de importação e exportação proibida são sempre declaradas perdidas.
(Anterior nº4 – Passou a nº5 pela redacção *da Lei n.º53-A/2006, de 29/12 - OE 2007)*

---

[1] Redacção Anterior:
c) Suspensão de benefícios fiscais e franquias aduaneiras concedidos unilateralmente pela administração tributária ou inibição de os obter;

[2] **Redacção inicial:**
2 - Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior são os estabelecidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

[3] Redacção Anterior:
3 - A sanção acessória de suspensão de benefícios fiscais e franquias aduaneiras ou inibição de os obter tem a duração máxima de dois anos e só pode recair sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados.

Ver: Artº 21º-A do DL nº 433/82, de 27/10

Artigo 29.º - Direito à redução das coimas

1 - As coimas pagas a pedido do agente, **apresentado antes da instauração** do processo contra-ordenacional, são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos **30 dias posteriores** ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado **depois do prazo referido na alínea anterior**, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do montante mínimo legal;

c) Se o pedido de pagamento for apresentado **até ao termo do procedimento de inspecção tributária** e a infracção for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.

2 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3 - Para o fim da alínea c) do n.º 1 deste artigo, o requerente deve dar conhecimento do pedido ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto das faltas verificadas, com a sua qualificação, que será enviado à entidade competente para a instrução do pedido.

Ver: Artºs 30º, 31º e 58º do RGIT

Artigo 30.º - Requisitos do direito à redução da coima

1 - O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução;

b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31.º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;

c) Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;

d) [1] *(Revogado pela Lei n.º55-B/2004, de 30/12 – OE 2005)*

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

3 - Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4 - Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5 - Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional.

Ver: Artº 58º do RGIT

[1] ***Redacção Anterior:***
d) De não ser aplicável sanção acessória.

Artigo 31.º - Coima dependente de prestação tributária em falta ou a liquidar e correcção das coimas pagas

1 - Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado **montante mínimo**, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º, 5% ou 10% da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

2 - Se o montante da coima depender de prestação tributária a liquidar, a sua aplicação aguardará a liquidação, sem prejuízo do benefício da redução, se for paga nos 15 dias posteriores à notificação.

3 - No caso de se verificar a falta das condições estabelecidas para a redução das coimas, a liquidação destas é corrigida, levando-se em conta o montante já pago.

Ver: Artº 30º do RGIT

Anotações:

1 – O nº1 deste artigo tem em vista a fixação do montante mínimo da coima, nos casos em que ele não está directamente determinado na lei, por depender do montante da prestação tributária que for devida.

Por isso, esta norma será aplicável apenas aos casos em que o mínimo depende do imposto a liquidar.

As únicas coimas previstas no RGIT cujo mínimo varia em função da prestação tributária devida são as que constam do artº 114º (falta de entrega de prestação tributária).

Relativamente às coimas previstas nos artºs 118º e 119º, o mínimo da coima é reduzido a metade se não houver imposto a liquidar (n.ºs 2 destes artigos), mas o montante desse mínimo não varia em função do imposto, pois passa a ser metade do mínimo indicado nos n.ºs 1 dos mesmos artigos.

Assim, relativamente a estas contra-ordenações enquadráveis no artº 118º, nº1, e 119º, nº1, haverá que aguardar por uma decisão da administração tributária sobre a existência ou não de prestação tributária em dívida, em consonância com o preceituado no nº2 deste art. 31º.

Porém, definida a existência ou não de prestação tributária a liquidar, não haverá que fazer apelo ao preceituado no nº1 deste artº 31º, pois o mínimo a considerar para efeitos de direito a redução será o do nº1 ou o do nº2, conforme essa prestação exista ou não.

2 – A correcção ocorrerá quando se constatar, após o pagamento espontâneo da coima, que não se verificavam os requisitos de que dependia a admissibilidade deste.

O nº3 deste artigo tem em vista, primacialmente, as situações em que o pagamento seja efectuado no prazo de 15 dias após a apresentação do pedido de pagamento com redução, nos termos da alínea a) do nº1 do artº 30º.

A verificação da falta das condições estabelecidas para a redução poderá derivar de se concluir que o enquadramento a dar aos factos comunicados pelo requerente do pagamento não é o que lhe foi dado e conduz à aplicabilidade de sanções acessórias, ou de se vir a constatar que não veio a ser efectuada a regularização da situação tributária, no prazo legal, ou que o pedido não foi apresentado dentro dos limites temporais que se inferem das várias alíneas do nº1 do artº 29º (até ser levantado auto de notícia, ou ser recebida participação ou denúncia ou até ter terminado o procedimento de inspecção).

Nestas situações, faltando condições de admissibilidade do direito à redução, este não é admissível, pelo que será instaurado processo contra-ordenacional, sendo neste que será considerado o montante já pago, designadamente no âmbito do pagamento antecipado previsto no artº 75º, se for possível em face da qualificação da contra-ordenação, ou do pagamento voluntário, previsto no artº 78º. Nestes casos, tem lugar uma correcção da liquidação, pois o montante a pagar no âmbito destes artºs 75º e 78º é superior ao que é devido nos termos do direito à redução.

3 – A correcção das coimas só poderá operar-se dentro do prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, previsto no artº 33º do RGIT.

O prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional suspende-se com o pedido de pagamento com redução, mas volta a correr após a notificação para pagamento (artº 33º, nº3 do RGIT).

Esta possibilidade de correcção existe em relação ao pagamento espontâneo antes da instauração do processo contra-ordenacional, mas não relativamente ao pagamento voluntário depois da instauração, pois este extingue o procedimento contra-ordenacional (artº 61, c) do RGIT).

4 – A letra deste artigo aponta no sentido de a correcção só se poder efectuar no caso de se apurar que a coima devida é superior à paga e não na hipótese contrária.

É o que se conclui da referência à «falta de condições estabelecidas para a redução das coimas», já que, no caso de se detectar uma situação em que seria exigível uma coima menor do que a paga, não se estaria perante uma situação de falta de condições para existência do direito à redução.

Com efeito, se, por hipótese, ao regularizar a situação tributária, foi calculado imposto superior ao devido e com base nele foi calculado o montante mínimo da coima, não se estará perante uma situação em que falte qualquer dos requisitos do direito à redução, designadamente, o da regularização da situação tributária, pois esta considera-se regularizada quando estão cumpridas as obrigações fiscais que deram origem à infracção (art.º 30, nº3 do RGIT).

Por Outro lado, também a referência a levar em conta o montante já pago, sem qualquer referência à restituição do mesmo, aponta no mesmo sentido.

No entanto, não poderá deixar de se admitir a possibilidade de correcção em benefício do contribuinte, pois a solução contrária conduziria ao absurdo de conferir a este pagamento espontâneo uma maior estabilidade do que a que é conferida às próprias decisões condenatórias transitadas em julgado, que são susceptíveis de revisão em favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, desde que não tenham decorrido mais de dois anos sobre o trânsito em julgado (artºs 85º, nº1, do RGIT e 80º, nº2 do RGCO).

Por isso, será admissível a correcção em benefício do contribuinte, nos termos gerais em que são revogáveis os actos administrativos constitutivos de direitos (artº 140º do CPA).

5 – Sobre o conceito de prestação tributária, pode ver-se a al. a) do artº 11º .

Artigo 32.º - Dispensa e atenuação especial das coimas

1 - Para além dos casos especialmente previstos na lei, **pode não ser aplicada coima**, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;

b) Estar regularizada a falta cometida;

c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2 - Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.

Ver: Art.º 18º, n.º3 do RIMOS

Anotações:
1 - Prevêem-se neste artigo duas situações distintas que têm o comum facto de em que ias poder não ser aplicada a coima previsto na disposição que prevê a contra-ordenação.
2 - Na situação prevista no n.° l, exige-se, cumulativamente, que a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária, que esteja regularizada a falta cometida e que ela revele um diminuto grau de culpa.
A regularização da falta, no caso de estar em causa o pagamento de uma prestação tributária, implica o seu pagamento, como se infere do n.° 3 do art. 30.°, em que se define o conceito semelhante de regularização da situação tributária como o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.
Por isso, a exigência desta regularização, só por si, assegurará que não resulte da contra-ordenação prejuízo efectivo à receita tributária.
Sendo assim, a exigência cumulativa de que a prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária não terá em vista referenciar os casos em que a regularização veio a ocorrer, com pagamento integral da quantia em dívida, mas sim, reportar-se às situações em que não chegou a produzir-se prejuízo, antes de ocorrer a regularização.
Ter-se-ão em vista, assim, primacialmente, contra-ordenações não estão directamente conexionadas com o pagamento de prestação tributária, de que são exemplos os casos de violação de segredo fiscal por negligência (art. 115.°), falta ou atraso na apresentação de declarações que não tenham por fim permitir à administração tributária determinar, avaliar ou comprovar a matéria colectável ou a falta de exibição de dísticos (art. 117.°), a falta de apresentação de livros de escrituração, antes da respectiva utilização (art. 122.°) e a falta de nomeação de representantes (art. 124.°).
Era, aliás, a situações deste tipo, que se reportava o art. 21.° do R.J.I.F.N.A., correspondente ao n.° l deste art. 32.°, que, no entanto, contém uma fórmula mais abrangente, não limitando a sua aplicação aos casos de «omissões, irregularidades, atrasos da escrituração ou de entrega de quaisquer documentos ou elementos de escrita exigidos por lei», que eram os únicos em que aquele art. 21.° permitia o afastamento da aplicação de coima.
3 - A referência ao diminuto grau de culpa tem como objectivo limitar a aplicação da norma aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há actuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias exógenas que estejam na origem da infracção ou o seu carácter acidental.
Por outro lado, a não exigência também de diminuta ilicitude permite concluir que o campo de aplicação da norma não se limita às contra-ordenações de reduzida gravidade. Designadamente, nos casos de omissão de prática de um acto devido, parece que o período de tempo durante o qual se mantiver a situação de falta não será obstáculo à dispensa da aplicação de coima.

Artigo 33.º - Prescrição do procedimento

1 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2 - O prazo de prescrição do procedimento por contra-ordenação é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

3 - O prazo de prescrição **interrompe-se e suspende-se** nos termos estabelecidos na lei geral, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º, no artigo 47.º e no artigo 74.º, e ainda no caso de pedido de pagamento da coima antes de instaurado o processo de contra-ordenação desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

Ver: Artº 11º, al. a) e Artº 27-A e 28º RGCO

Anotação
1 - O RJ.I.F.N.A. e o R J.I.F.A. não previam prazo especial de prescrição do procedimento por contra-ordenações fiscais não aduaneiras e aduaneiras, pelo que eram aplicáveis os prazos gerais de um ou dois anos. previstos no art. 27.° do R.G.C.O. (art. 4.°, n.º 2, do RJ.I.F.N.A. e 4.°, alínea b), do R.J.I.F.A.].
O art. 35." do C.P.T. veio elevar esse prazo para cinco anos, relativamente a contra-ordenações fiscais não aduaneiras.
A L. G. T. estabeleceu um prazo geral de cinco anos para as contra-ordenações fiscais, aduaneiras e não aduaneiras (art. 119.º).
O R.G.I.T., neste art. 33.° vem manter este prazo geral de cinco anos, mas estabelece um prazo especial idêntico ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.
Não é clara a ideia subjacente a esta coincidência entre o prazo de liquidação e o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, parecendo que ela se poderia justificar por não ser razoável que a tutela sancionatória se estendesse para além do prazo em que é possível a liquidação, isto é. se na perspectiva legislativa deixa de interessar, pelo decurso do prazo de caducidade, a liquidação do tributo, também deixará de justificar-se a punição de condutas que conduziram à sua omissão.
No entanto, *a* fórmula utilizada no n.° 2 deste artigo, ao referir a dependência da infracção relativamente à liquidação da prestação tributária, não traduz esta ideia, pois a infracção depende da liquidação da prestação tributária sempre que a determinação do tipo de infracção ou da sanção aplicável depende do valor daquela prestação, pois é a liquidação o meio de determinar este valor.
Neste sentido, casos em que a existência da contra-ordenação depende da liquidação da prestação tributária são os previstos nos arts. 108.°, n.° l, 109.°, n.º l, 114.°, 118.°e 119.^{0},n.° l (Neste último caso a contra-ordenação depende da liquidação da prestação tributária na que o montante das coimas deponde de haver ou não imposto a liquidar.),do R.G.I.T..
2 - Não existe um prazo único para o exercício do direito de liquidar tributos, pelo que o prazo de prescrição das contra-ordenações, quando a infracção depender de liquidação, varia conforme os casos.
Nos termos do art. 45." da L.G.T.. o direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro (n." I).
Porém, este prazo passa a ser de três anos, nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei (n.° 2 do mesmo art. 45.").

Como se vê pelo texto do n." 2, cm que se refere que o prazo de prescrição *«é reduzido»*, só relevam, para este efeito os prazos de caducidade de direito de liquidação que levem a uma *redução* do prazo de prescrição de cinco anos, previsto no n.° l, e não os prazos superiores a este.
Está afastada, assim, a possibilidade de dar relevância, para este efeito, ao prazo de caducidade do direito de liquidação previsto no n.° 3 do artº. 45.º da L.G.T, para os casos em que tenha havido reporte de prejuízos, que pode chegar até aos seis anos.
Da mesma forma, não releva para efeitos de prescrição do procedimento contra-ordenacional. o prazo especial de caducidade do direito de liquidação da sisa e do imposto sobre sucessões e doações que foi fixado em oito anos pelo art. 92.º do C.I.M.S.I.S.D., na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n." 472/99. de 8 de Novembro.
3 - Estes prazos de caducidade contam-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (n.° 4 do art. 45.° da L.G.T.).
Em alguns casos, não se colocam quaisquer dúvidas sobre a classificação a atribuir aos impostos, como é o caso da sisa e do imposto sobre sucessões e doações (impostos de obrigação única) ou da Contribuição Autárquica, do l.R.C. ou o I.R.S. (impostos periódicos).;
Porém, têm-se levantado dúvidas relativamente a outros impostos, como o I.V.A., que, embora tenha origem em factos tributários isolados, gera obrigações periódicas dos sujeitos passivos perante a administração tributária.
Não são definidos legalmente os conceitos de imposto periódico e de imposto de obrigação única, pelo que terá de se presumir que a utilização de tais conceitos pretendeu acolher os respectivos conceitos pretendeu acolher os respectivos conceitos doutrinalmente elaborados.
A característica essencial apontada pela doutrina aos impostos periódicos é a de assentarem num facto tributário de carácter duradouro, enquanto o elemento caracterizador do imposto de obrigação única é ter por base um facto instantâneo.
A esta luz, o I.V.A.. como imposto que incide sobre transacções de bens e actos de prestação de serviços, é de considerar um imposto de obrigação única, pois o facto tributário é de carácter instantâneo.
A essa caracterização não pode obstar a circunstância de os sujeitos passivos de IVA que se dediquem a actividades comerciais ou industriais ou ao exercício de profissões liberais poderem pagar IVA com regularidade, por praticarem, com habitualidade, actos que constituem factos tributários para efeitos deste imposto, pois, mesmo neste caso, o IVA reporta-se aos actos concretos praticados e não ao exercício continuado da actividade.
E, mesmo durante o período de exercício da actividade, apenas haverá tributação a título de IVA se e na medida em que houver transacções ou prestações de serviços a ele sujeitas.
No caso do IVA os factos tributários não perduram no tempo nem se renovam pelo mero decurso do tempo, mas apenas, eventualmente, pela prática de novos factos tributários instantâneos que, ainda que se possam repetir, são considerados autonomamente para efeitos de tributação.
A dívida de IVA surge e efectiva-se em conexão com a ocorrência dos actos ou factos isolados sobre que incide, não se renovando automaticamente pelo mero decurso do tempo.
Por outro lado. o IVA pode ser devido pela prática de um único acto tributável [art. 2°, n.° l, alínea a), 2." parte, do C.I.V.A.], tipo de situações em que será indefensável considerá-lo como um imposto de obrigação periódica. E, eventualmente, quando é praticada uma operação tributável, pode não ser detectável se é ou não o início de uma prática continuada.
Assim, o IVA caberá no conceito de *imposto de obrigação única*, pois só essa qualificação é adequada a *todas as situações* que podem surgir no âmbito de incidência deste imposto.
Para além disso, por aplicação do regime de apuramento do IVA, previsto nos artigos 19.° a 25." do C.I.V.A., pode não resultar sequer uma dívida de imposto, mas um crédito, no caso de os montantes que o sujeito passivo têm direito a deduzir superarem o imposto que liquidou no período e, mesmo nesse caso, continuam a existir os factos tributários que estão subjacentes ao IVA liquidado.
Por isso, não se podem confundir os factos tributários (actos autónomos entre si) que geram a dívida de imposto com os momentos (que, em certos casos, pode ocorrer com periodicidade) da entrega do imposto liquidado.
Para efeitos do disposto no referido art. 45.°. n.º 4, da L.G.T., cada um dos tributos tem sempre uma mesma natureza, independentemente de existir ou não obrigação de entrega de imposto.
E é das características dos factos tributários e não dos momentos da entrega do imposto, se for devido, que se tem de partir pura a caracterização do imposto.
4 - Em matéria de direito sancionatório, vale o princípio constitucional da aplicação do regime globalmente mais favorável ao infractor que, embora apenas previsto expressamente para as infracções criminais (art. 29.°, n.° 4, da C.R.P.) é de aplicar analogicamente aos outros direitos sancionatórios. (*)
Assim, para além de nunca poder ser aplicável uma lei sobre prescrição mais grave do que a vigente no momento da prática da infracção será mesmo aplicável retroactivamente o regime que, globalmente, mais favoreça o infractor.
Está assim afastada, por força daquela norma constitucional, a possibilidade de fazer aplicação, nesta matéria, da norma do art. 297.° do Código Civil (**),devendo os prazos de prescrição inferiores a cinco anos, que resultem da aplicação do n." 2 deste art. 33.º. ser aplicados às contra-ordenações tributárias praticadas antes da entrada em vigor do R.G.I.T., contando-se o prazo desde o termo inicial respectivo e não apenas a partir desta entrada em vigor, como resultaria daquele art. 297.°.
(*)Sobre este ponto, podem ver-se as anotações ao art. 2.° da Lei n." 15/2001. de 5 de Junho, que aprovou o R.G.I.T..
(**)O n." l deste artº. 297.° estabelece que «a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é lambem aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar».
5 -Sendo a prescrição uma causa extintiva da responsabilidade contra-ordenacional, não pode a mesma decorrer senão a partir do momento em que essa responsabilidade se estabelece sobre actos materiais que, uma vez chegados ao seu termo, configuram a contra-ordenação consumada ou, se apenas iniciados, caracterizam a contra-ordenação tentada.
O art. 119.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 32.º do R.G.C.O., responde exactamente à questão de saber qual *o dia a partir tio qual começa a decorrer a prescrição (dies a quo).*
6 - No n.º 3 deste art. 33.º do R.G.I.T., remete-se pura a aplicação das normas sobre suspensão e interrupção da prescrição do processo contra-ordenacional previstas no R.G.C.O..
O curso da prescrição pode ser suspenso e interrompido.
Há *suspensão* quando o tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão conta para a prescrição, juntando-se, portanto, ao tempo decorrido após essa causa ler desaparecido (n.° 3 do art. 120° do Código Penal). A suspensão impede que o prazo da prescrição decorra enquanto se mantiver a causa que a determinou.
Inversamente, verifica-se a *interrupção* quando o tempo decorrido antes da causa de interrupção fica sem efeito, devendo, portanto, reiniciar-se o período logo que desapareça a mesma causa (n.° 2 do art. 121.° do Código Penal). Ou seja, a interrupção anula o prazo prescricional entretanto decorrido.
7 - No art. 27.°-A do R.G.C.O.. estabelece-se que a prescrição do procedimento por contra-ordenação se suspende, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falia de autorização legal.
A existência desta norma especial sobre o regime da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional. que reproduz uma das situações de suspensão previstas no art, 120.°, n." l, do Código Penal, leva a concluir que não são aplicáveis neste procedimento as restantes causas admitidas no processo penal que poderiam ser aplicadas em processo contra-ordenacional (falta de sentença prévia de tribunal não penal e devolução de questão prejudicial para juízo não penal). No entanto, o S.T.J. em 17-1-2002, no acórdão para fixação de jurisprudência n.° 2/2002, publicado no Diário da República, I Série, de 5-3-2002, decidiu que *«o regime tia suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, tio regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.°-A do Decreto-Lei n."433/82, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n." 244/95, de 14 de Setembro».*
Relativamente à interrupção da prescrição, o art. 28." do R.G.C.O. prevê as seguintes causas:
- comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

- quaisquer declarações que o arguido lenha proferido no exercício do direito de audição;
- a interrupção do procedimento criminal, nos casos de concurso de contra-ordenação e crime.

Também aqui, estando expressamente previstas as causas interruptivas da prescrição do procedimento contra-ordenacional está afastada a possibilidade de fazer apelo às causas previstas no art. 121.° do Código Penal.

Porém, esta inaplicabilidade do Código Penal, tanto em matéria de suspensão como de interrupção, limita-se apenas às *causas* e não quanto aos *efeitos* e *limites* dos prazos, matérias estas que não vêm reguladas no R.G.I.T. nem no R.G.C.O. e em que, por força do preceituado no art. 32.° deste último diploma, serão aplicáveis as normas do Código Penal.

Serão aplicáveis, assim, as seguintes normas do Código Penal:

- o n.° 3 do art. 120.°, que estabelece que «a prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão»;
-o n.°2 do art. 121.°, que prescreve que «depois década interrupção começa a correr novo prazo de prescrição».

A renovação do prazo de prescrição depois de cada interrupção conduziria a que pudesse eternizar-se a possibilidade de prosseguir processo de contra-ordenações contra o arguido.

Como se referiu na anotação 9 ao art. 21.°, o n.°3 do art. 121.° do Código Penal estabelece uma limitação à admissão de um número infinito de interrupções e à ideia de que a interrupção implica um novo decurso do prazo todo.

Nos termos deste n.° 3 *«a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo».*

Valendo em matéria contra-ordenacional, por maioria de razão, os motivos que justificam que não se eternize a possibilidade de proceder criminalmente contra o agente de uma infracção, deverá fazer-se aplicação subsidiária deste n.° 3 do art. 121.°.

Neste sentido decidiu já o S. T. J. no acórdão para uniformização de jurisprudência n.° 6/2001, publicado no *Diário da República*, I Série, de 30-3-2001.

Os *prazos máximos de prescrição* do procedimento contra-ordenacional tributário no caso de ter havido interrupção desse mesmo prazo são de 7 anos e meio.

Em qualquer caso, é descontado o tempo de suspensão, como se indica naquele n.° 3 do art. 121.°,

8 - Nos termos do n.° 2 do art. 28." do R.G.C.O., nos casos em que ocorrer concurso de uma infracção de carácter criminal com uma contra-ordenação, a interrupção da prescrição do procedimento criminal implica a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Esta norma reporta-se aos casos a que nesse diploma se dá tal designação que são os de concurso ideal, previstos no art. 20." do R.G.C.O., em que um mesmo facto integra simultaneamente crime e contra-ordenação, e em que há uma punição conjunta pelo crime e pela contra-ordenação, nos termos referidos naquele artigo. Este art. 20.° tem como correspondente no R.G.I.T. o n.° 3 do art. 2.°, que tem redacção praticamente idêntica.

Nos casos em que há prática de mais do que um facto ilícito e são preenchidas por factos distintos as hipóteses de crime e contra-ordenação, não se aplica esta regra do art. 20.°, sendo o agente punido, cumulativamente, com as sanções correspondentes a cada uma das infracções.

A autonomia das infracções, nestes casos, tem como corolário a autonomia das causas interruptivas da prescrição.

9 - No n.° 3 deste art. 33.° prevê-se a suspensão da prescrição noutros casos.

O primeiro indicado é o de suspensão do processo criminal ou contra-ordenacional por motivo de ser apresentada *contestação técnica aduaneira ou processo tributário* em que se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos (arts. 42.°, n.° 2, e 64.° do R.G.I.T.).

A referida contestação técnica aduaneira ocorre no âmbito dos processos de contestação sobre classificação pautai, origem e valor das mercadorias regulados pelo Decreto-Lei n.° 281/91, de 9 de Agosto.

Nos termos do n.° l do art. 10.° deste diploma, quando, no momento da verificação das mercadorias, os serviços das alfândegas discordem dos elementos da declaração relativos à classificação pautai, origem ou valor das mesmas e o declarante com tal atitude se não conforme, será organizado, por despacho do chefe da estância aduaneira, processo técnico de contestação.

A contestação pode ser igualmente suscitada após o desalfandegamento das mercadorias, na sequência de controlo ou fiscalização realizados nos termos da legislação em vigor (n.° 2 do mesmo artigo).

A segunda expressão, «processo tributário», abrangerá qualquer processo em que esteja a ser objecto de apreciação a situação tributária que está subjacente à infracção.

A razão de ser da suspensão do processo é evitar que haja divergência entre a posição assumida pela administração tributária no processo sancionatório sobre a situação tributária a que se reporta a infracção e a que vier a ser adoptada no processo tributário próprio para a definir.

Por isso, no alcance daquela expressão incluem-se quaisquer processos, quer corram termos perante a administração tributária quer estejam pendentes nos tribunais.

A suspensão terminará quando for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a situação tributária (n.° 2 do art. 42.°).

10 - Outra situação em que se prevê a suspensão da prescrição é a de suspensão do processo criminal ou contra-ordenacional em virtude de estar pendente processo de impugnação judicial ou de oposição à execução fiscal (arts. 47.° e 64.° do R.G.I.T.).

A razão de ser da suspensão do processo, neste caso, é idêntica à atrás referida e, por isso, só se justificará a suspensão do processo, com a correlativa suspensão da prescrição, quando o processo de impugnação judicial ou de oposição à execução fiscal tiver por objecto definição da situação jurídica subjacente à infracção tributária.

A suspensão termina com o trânsito em julgado da decisão do processo de impugnação judicial ou oposição à execução fiscal (art. 47.°, n.° 1).

11 - Uma outra situação de suspensão do prazo de prescrição é a de suspensão do processo contra-ordenacional por existência de indícios de crime tributário (art. 74º, n.° 2, do R.G.I.T.).

Sobre esta causa de suspensão e seu termo, podem ver-se as anotações ao art. 74.°.

12 - Prevê-se ainda, como causa de suspensão da prescrição, a apresentação de pedido de pagamento de coima antes da instauração do processo contra-ordenacional (parte final do n.° 3 deste art. 33.°).

A suspensão da prescrição justifica-se por o processo contra-ordenacional não poder ser instaurado enquanto não tiver sido tomada posição sobre o pedido de pagamento.

A suspensão terminará quando for notificada ao requerente do pagamento a posição assumida pela administração tributária sobre o pedido, como se refere na anotação 13 ao artigo 29.°.

Artigo 34.º - Prescrição das sanções contra-ordenacionais

As sanções por contra-ordenação tributária prescrevem **no prazo de cinco anos** a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei geral.

Ver: Art.º 27-A e 28º do RIMOS

Anotação

1 - No artigo anterior trata-se do prazo do prescrição do procedimento contra-ordenacional, tendente à aplicação de coima.

Este art. 34.° refere-se à prescrição da coima que vier a ser aplicada naquele processo ou cm processo judicia).

A prescrição da coima e das sanções acessórias (por força do art. 31.º do R.G.C.O.) tem como fundamento principal a sua desnecessidade, pelo esquecimento em que, pouco a pouco, o tempo vai envolvendo a infracção que a determinou.

2 - Prevê-se neste artigo um prazo de prescrição da coima mais longo do que o previsto no R.G.C.O., que *é* de três anos ou um ano, conforme o valor da máximo da coima (art. 29.°, n.° l, do R.G.C.O.).

Também é diferente a identificação do (ermo inicial do prazo de prescrição, pois enquanto no R.G.C.O. se prevê que o prazo se inicia a partir do momento em que a decisão condenatória se torna definitiva ou transita em julgado, neste art. 34.º do R.G.I.T. estabelece-se como termo inicial o momento da aplicação da coima.

É uma fórmula legal que já linha sitio adoptada no art. 120." da L.G.T., que, no entanto, era diferente da prevista no art,º 36.°, n.º l, do C.P.T., em que se previa, como no R.G.C.O., que o prazo de prescrição da coima se iniciava com o trânsito em julgado d decisão condenatória.

Não é razoável admitir que o prazo de prescrição da coima possa iniciar-se enquanto ela não possa ser exigida, como, aliás, se evidencia pelo princípio geral em matéria de prescrição. enunciado no art. 306.º, n.° l, do Código Civil, segundo o qual «o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido», que tem consagração no direito contra-ordenacional, no art. 30.°, n.° 2, alínea a) do R.G.C.O., em que se estabelece que i prescrição da coima se suspende durante o tempo cm que, por força da lei, a execução não pode começar ou não pode continuar a ler lugar.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer motivo razoável que possa ter levado o legislador a adoptar por um momento anterior como termo inicial do prazo de prescrição.

Na verdade, a infelicidade da alteração da referência ao termo inicial do prazo de prescrição da coima concretizada no art. 120.º da L.G.T. e mantida neste art. 34.° do R.G.I.T., não poderá mesmo ter por explicação uma hipotética possibilidade de execução de coima antes do trânsito em julgado, derivada do disposto no art. 84." do R.G.I.T., em que se atribui efeito suspensivo ao recurso jurisdicional, pois à face da letra daquelas disposições, o prazo de prescrição já se iniciaria antes, no momento da aplicação da coima pela autoridade administrativa.

Assim, parece que a única interpretação que permite concluir que o legislador consagrou a solução mais acertada, como se tem de presumir por força do preceituado no n.° 3 do art. 9." do Código Civil, é a de entender aquela expressão «aplicação» da coima em consonância com os termos em que ela se toma definitiva. Isto é, para este efeito, a aplicação da coima só se materializará quando ela se toma definitiva, quer por falta de impugnação da decisão administrativa quer por transi to em julgado de decisão judicial. Até este momento em que ela se torna definitiva, não se estará ainda perante uma coima aplicada, mas sim perante uma mera possibilidade de aplicação. Esta será, evidentemente, uma interpretação que não é a que deriva linearmente do teor literal da lei, mas terá no texto da lei o mínimo de correspondência verbal exigido para sua adopção (art. 9.°, n.° 2, do Código Civil) como solução mais acertada c que melhor que se compagina com a unidade do sistema jurídico.

É manifesto, porém, que se esta interpretação pode assegurar a adopção de uma solução aceitável, não poderá ocultar a deficiência da redacção desta norma.

3 - Determina-se neste art. 34.º a aplicação à prescrição da coima das causas de suspensão e de interrupção previstas na lei geral, o que significa uma referência ao R.G.C.O..

A prescrição da coima c sanções acessórias (por força do art. 31." do R.G.C.O.) pode ser suspensa ou interrompida.

Há *suspensão* quando o tempo decorrido antes da verificação da respectiva causa conta para a prescrição, juntando-se, portanto, ao tempo decorrido após a causa ter desaparecido (veja-se o n.° 2 do art. 125.º do Código Penal, que fala em *«a prescrição volta a correr»* e que é aplicável subsidiariamente, na falta de norma especial).

No caso de *interrupção é* diferente, pois que aí o tempo decorrido antes da causa interruptiva fica sem efeito, devendo, portanto, iniciar-se novo período logo que ela desapareça (aí o n.° 2 do art. 126.° do Código Penal já fala em *«começa a correr novo prazo»).*

4 --A suspensão e a interrupção da prescrição das coimas estão previstas nos arts. 30.° e 30.°-A do R.G.C.O..

Como causas de suspensão da prescrição da coima, o art. 30.° do R.G.C.O. indica a impossibilidade legal de a sua execução começar ou continuar, a interrupção da execução e a concessão de facilidades de pagamento.

Após a interrupção da prescrição provocada pela sua instauração (art. 30.°-A, n.° l, do R.G.C.O.), inicia-se um novo prazo de prescrição, que corre na pendência do processo executivo.

Este processo, porém, não poderá prosseguir se surgirem obstáculos legais a esse prosseguimento, como é o caso das situações em que a lei determina a sua suspensão.

São exemplos de situações deste tipo, os da suspensão da execução em virtude de pendência de processo de falência (art. 180.°, n.° l, do C.P.P.T.), ou devida a acção judicial sobre os bens penhorados (art. 172.° do C.P.P.T.) e o de recebimento de oposição à execução fiscal (arts. 169.°, n.° 5, e 212.° do mesmo Código).

O mesmo sucede com as facilidades de pagamento, em que se incluem não só o pagamento em prestações (arts. 196.° e seguintes do C.P.P.T.), mas qualquer outro regime de pagamento diferido no tempo (de que é exemplo o introduzido pelo Decreto-Lei n.° 124/96, de 10 de Agosto, conhecido como Lei Mateus).

5 - Tendo a prescrição da coima e das sanções acessórias como fundamento principal o esquecimento relativamente à infracção, justifica-se que a instauração de execução, reveladora do não esquecimento da infracção por parte do Estado, se considere facto interruptivo da prescrição.

Só a instauração da execução da coima tem tal efeito interruptivo (art. 30.°-A, n.° l, do R.G.C.O.). O n.° l do art. 30.°-A do R.G.C.O. atribui efeito interruptivo da prescrição à «execução» da coima e não explicitamente à sua instauração, o que poderia sugerir que enquanto se mantivesse a execução se manteria o efeito interruptivo. Porém, o facto de a alínea b) do art. 30." atribuir efeito suspensivo à interrupção da execução, leva a concluir que o prazo de prescrição continua a correr na pendência da execução, pois só assim se compreende que se possa suspender.

6 - No n." 2 do art. 30.°-A do R.G.C.O, estabelece-se um termo absoluto para a prescrição, determinando-se que a prescrição ocorre sempre que, ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade, à semelhança do que se estabelece no n.° 3 do art. 121.° do Código Penal (art. 121.°, n.° 3).

Assim, descontado o período de suspensão da prescrição que eventualmente tiver ocorrido, a prescrição ocorrerá sempre que tiverem decorrido sete anos e meio.

7 - Por força do disposto no art. 31.° do R.G.C.O., aplica-se às sanções acessórias o regime previsto para a prescrição da coima, o que, aliás, relativamente às contra-ordenações tributárias já resultaria da referência genérica a «sanções» e não a «coimas», que consta deste art. 34.° do R.G.I.T..

PARTE II - Do processo

CAPÍTULO I - Processo penal tributário

Artigo 35.º - Aquisição da notícia do crime

1 - A notícia de crime tributário adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público ou dos órgãos da administração tributária com competência delegada para os actos de inquérito, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou dos agentes tributários e mediante denúncia.

2 - A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da administração tributária com competência delegada para o inquérito.

3 - Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário dá deles conhecimento ao órgão da administração tributária competente.

4 - O agente da administração tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da administração tributária competente.

5 - A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º do Código de Processo Penal.

6 - Os agentes da administração tributária, os órgãos de polícia criminal e da marinha de guerra procedem de acordo com o disposto no artigo 243.º do Código de Processo Penal sempre que presenciarem crime tributário, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da administração tributária competente para o inquérito.

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos órgãos e agentes da administração da segurança social.

Ver: Artº 36º do RGIT; Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 – DSJT e Artº 243º do C. P. Penal

Artigo 36.º - Detenção em flagrante delito

Em caso de flagrante delito por crime tributário punível com pena de prisão, as entidades referidas no n.º 6 do artigo anterior procedem à detenção, nos termos do disposto no artigo 255.º do Código de Processo Penal.

Artigo 37.º - Providências cautelares quanto aos meios de prova

Independentemente do disposto no artigo seguinte, qualquer órgão de polícia criminal ou agente da administração tributária pratica, em caso de urgência ou de perigo de demora, os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 249.º do Código de Processo Penal.

Artigo 38.º - Depósito de mercadorias e instrumentos do crime nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos e venda imediata

1 - As mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos do crime apreendidos serão depositados nas estâncias aduaneiras ou depósitos públicos, a não ser que estes não possam recebê-los por falta de espaço.

2 - Mediante despacho da autoridade judiciária competente, os objectos referidos no número anterior, apreendidos pela Brigada Fiscal, podem ser por esta utilizados provisoriamente até à declaração de perda ou de restituição, sempre que seja reconhecido interesse na sua utilização.

3 - Se a apreensão respeitar a coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 185.º do Código de Processo Penal, devendo a decisão ser proferida no prazo de dois dias.

4 - As operações de venda são realizadas pelos órgãos competentes da administração tributária, nos termos das leis aplicáveis, sendo o produto da venda depositado à ordem do processo respectivo.

5 - Se a decisão final não decretar a perda, o produto da venda será entregue ao proprietário dos objectos apreendidos.

Ver: Artº 73º do RGIT

Artigo 39.º - Outras formas de depósito

1 - Quando não se torne possível o transporte imediato dos objectos apreendidos para as estâncias aduaneiras ou depósitos públicos, ou aqueles os não puderem receber, serão os mesmos relacionados e descritos em atenção à sua qualidade, quantidade e valor e confiados a depositário idóneo, com excepção das armas ou outros instrumentos da infracção, que ficarão sob a guarda de agentes da autoridade, lavrando-se do depósito o respectivo termo, assinado pelos apreensores, testemunhas, havendo-as, e depositário, ficando este com duplicado.

2 - Não havendo no local da apreensão depositário idóneo, as mercadorias e demais bens apreendidos ficarão sob guarda de agentes da autoridade.

Artigo 40.º - Inquérito

1 - Adquirida a notícia de um crime tributário procede-se a inquérito, sob a direcção do Ministério Público, com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

2 - Aos órgãos da administração tributária e aos da administração da segurança social cabem, durante o inquérito, os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática de actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

3 - A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser de imediato comunicada ao Ministério Público.

Ver: Artº 41º do RGIT

Artigo 41.º - Competência delegada para a investigação

1 - Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os actos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada:

a) Relativamente aos crimes aduaneiros, no director da direcção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições;

b) Relativamente aos crimes fiscais, no director de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no director da Direcção de Serviços de Inspecção Tributária ou no director da Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições; [1] *(Redacção da Lei n.º39-A/2005, de 29/07)*

c) Relativamente aos crimes contra a segurança social, nos presidentes das pessoas colectivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários.

2 - Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas.

3 - Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito. [2] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

Ver: Lei n.º 28/2000 e Art.º 103º (OE 2007) > € 1.000.000 – » PJ

[1] Redacção inicial:
b) Relativamente aos crimes fiscais, no director de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no director da Direcção de Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária nos processos por crimes que venham a ser indiciados por aquela no exercício das suas atribuições;

[2] **Redacção inicial:**
3 - Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum, pode o Ministério Público determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito.

Artigo 42.º - Duração do inquérito e seu encerramento

1 - Os actos de inquérito delegados nos órgãos da administração tributária, da segurança social ou nos órgãos de polícia criminal devem estar concluídos no prazo máximo de oito meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2 - No caso de ser intentado procedimento, contestação técnica aduaneira ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não será encerrado o inquérito enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3 - Concluídas as investigações relativas ao inquérito, o órgão da administração tributária, da segurança social ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o auto de inquérito.

4 - Não serão concluídas as investigações enquanto não for apurada a situação tributária ou contributiva da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento tem prioridade sobre outros da mesma natureza.

Ver: Artº 21º, 33º e 64º do RGIT

Artigo 43.º - Decisão do Ministério Público

1 - Recebido o auto de inquérito e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 277.º a 283.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

2 - O Ministério Público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades do inquérito.

Artigo 44.º - Arquivamento em caso de dispensa da pena

1 - Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a administração tributária ou da segurança social e com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

2 - Se a acusação tiver sido já deduzida, o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, pode, com a concordância do Ministério Público e do arguido, ouvida a administração tributária ou da segurança social, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

Ver: Artº 22º RGIT

Artigo 45.º - Comunicação do arquivamento e não dedução da acusação

Sendo arquivado o inquérito ou não deduzida a acusação, a decisão é comunicada à administração tributária ou da segurança social para efeitos de procedimento por contra-ordenação, se for caso disso.

Artigo 46.º - Competência por conexão

Para efeitos do presente diploma, as regras relativas à competência por conexão previstas no Código de Processo Penal valem exclusivamente para os processos por crimes tributários da mesma natureza.

Artigo 47.º - Suspensão do processo penal tributário

1 - Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças. [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

2 - Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Ver: Artºs 21º, 33º e 64º do RGIT

[1] **Redacção inicial:**
1 - Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

Artigo 48.º - Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição

A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

Ver: Artº 64º do RGIT

Artigo 49.º - Responsáveis civis

Os responsáveis civis pelo pagamento de multas, nos termos do artigo 8.º desta lei, intervêm no processo e gozam dos direitos de defesa dos arguidos compatíveis com a defesa dos seus interesses.

Artigo 50.º - Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões

1 - A administração tributária ou da segurança social assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2 - Em qualquer fase do processo, as respectivas decisões finais são sempre comunicadas à administração tributária ou da segurança social.

CAPÍTULO II - Processo de contra-ordenação tributária

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 51.º - Âmbito

Ficam sujeitas ao processo de contra-ordenação tributário as infracções tributárias sem natureza criminal, salvo nos casos em que o conhecimento das contra-ordenações caiba aos tribunais comuns, caso em que é correspondentemente aplicável o disposto no capítulo I da parte II desta lei.

Artigo 52.º - Competência das autoridades tributárias

A aplicação das coimas e sanções acessórias, ressalvadas as especialidades previstas na lei, **compete** às seguintes autoridades tributárias:
a) Tratando -se de **contra-ordenação aduaneira** ao director -geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aos directores das alfândegas e aos chefes das delegações aduaneiras; [1]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

b) Tratando -se de **contra-ordenação fiscal**, a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra -ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta seja superior a € 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º, 127.º, 128.º e 129.º ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar, a quem compete ainda a aplicação de sanções acessórias. [2]

[1] **Redacção anterior:**
a) Tratando-se de **contra-ordenação aduaneira**, ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aos directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro, aos directores das alfândegas e aos chefes das delegações aduaneiras;

[2] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
b) Tratando-se de **contra-ordenação fiscal**, a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta seja superior a € 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º, 127.º e 128.º ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar, a quem compete ainda a aplicação de sanções acessórias.
(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)
b) Tratando-se de contra-ordenação fiscal, a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta for superior a € 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º, 127.º e 128.º ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar.
Redacção inicial:
b) Tratando-se de contra-ordenação fiscal, a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta for superior a (euro) 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º e 127.º ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar.

Artigo 53.º - Competência do tribunal

As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, **salvo** nos casos em que a contra-ordenação é julgada em 1.ª instância pelo tribunal comum.

Ver: Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 54.º - Instauração

O processo de contra-ordenação tributária será instaurado quando haja suspeita de prática de contra-ordenação tributária ou de outra natureza para a qual sejam competentes as autoridades tributárias.

Artigo 55.º - Suspensão para liquidação do tributo

1 - Sempre que uma contra-ordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contra-ordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;

b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;

c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2 - Dar-se-á prioridade ao processo de impugnação sempre que dele dependa o andamento do de contra-ordenação.

3 - O processo de impugnação será, depois de findo, apensado ao processo de contra-ordenação.

4 - Se durante o processo de contra-ordenação for deduzida oposição de executado em processo de execução fiscal de tributo de cuja existência dependa a graduação da coima, o processo de contra-ordenação tributário suspende-se até que a oposição seja decidida.

Anotações:

1 - Ao contrário do que sucedia com os processos de transgressões fiscais, nos processos de contra-ordenações tributárias não há lugar à liquidação do imposto ou à sua determinação pelo tribunal.

Nos casos em que os factos susceptíveis de integrarem contra-ordenação tributária implicam a existência de um facto susceptível de dar origem à liquidação de um tributo (nº1) ou a existência de uma dívida tributária (nº4), a existência deste facto ou dívida é simultaneamente pressuposto da liquidação e da infracção fiscal.

A suspensão do processo de contra-ordenação tributária, nestes casos, justifica-se enquanto subsistir uma situação em que não está assente, por via administrativa ou judicial, a existência de tal facto ou dívida e pela conveniência em obstar a que sejam tomadas decisões contraditórias sobre tal matéria no processo administrativo ou judicial em que é definida a existência do facto ou obrigação tributária e no processo contra-ordenacional.

Para atingir este objectivo, dá-se preferência ao procedimento próprio para efectuar a liquidação e aos processos previstos na lei para a sua impugnação administrativa ou contenciosa por serem naturalmente mais adequados a essa finalidade que o processo contra-ordenacional.

2 – A suspensão do processo contra-ordenacional não tem qualquer inconveniente de ordem substantiva para efeitos de aplicação da sanção, já que está prevista a suspensão do prazo de prescrição do procedimento enquanto o processo contra-ordenacional estiver suspenso por ter sido instaurado processo em que se discuta a situação tributária de cuja definição depende a qualificação da infracção (nº3 do artº 33º, com remissão para o n.º2 do artº 42º e para o artº 47º do RGIT).

3 – No nº1, prevê-se a suspensão quando pelo facto que integra a contra-ordenação seja devido tributo ainda não liquidado.

Trata-se de um facto susceptível de gerar uma dívida tributária de qualquer natureza (de harmonia com o artº 3º da LGT).

É o que sucede, por exemplo, com a contra-ordenação de omissão relativa à situação tributária praticada em declaração, prevista no nº1 do artº 119º, nos casos em que a omissão é relativa a um facto que é pressuposto de uma dívida tributária, como é o caso de um rendimento não declarado, para efeitos de IRS ou IRC.

As razões de ser da suspensão e da fixação dos momentos em que ela cessa, que é efectuada nas várias alíneas do nº1, valem não só quando o imposto ainda não foi liquidado, mas também nos casos em que já ocorreu a liquidação, mas ela ainda é susceptível de impugnação administrativa ou contenciosa ou foi impugnada. Também aqui, o processo contra-ordenacional terá de aguardar que se verifique a situação de estabilidade relativa à definição da existência do facto tributário, devendo suspender-se aquele até que ocorra o facto previsto nas alíneas do nº1, conforme o caso, que justifica que se considere definitiva a existência ou inexistência do facto tributário que integra a infracção.

Por isso, embora a letra deste nº1 faça referência aos casos em que há imposto a liquidar, esta norma deve ser aplicada, por analogia, aos casos em que esteja parente uma situação de indefinição sobre a existência do facto gerador de dívida tributária.

4 – No nº1 prevê-se que a suspensão do processo contra-ordenacional é efectivada, depois de instaurado, ou finda a instrução, se for necessária (nº1).

Destas situações conclui-se que não deixa de instaurar-se o processo contra-ordenacional, se, antes da instauração, já estiver pendente um processo em que se discuta a existência do facto de que depende a existência de infracção, como, aliás, resulta do preceituado no art.º 54º.

Instaurado o processo contra-ordenacional, se não for necessário realizar instrução, ele é suspenso logo após a instauração. Esta desnecessidade de instrução ocorrerá, conforme estabelece o nº2 do artº 69º, nos casos em que tenha sido levantado auto de notícia, de harmonia com o preceituado nos artºs 57º a 59º, e não haja necessidade de obtenção de outros elementos para prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

Quando for necessária a instrução, o processo contra-ordenacional prossegue até ela estar finda, mas sem ser efectuada a notificação do arguido para apresentação de defesa, prevista no artº 70º. Esta notificação, embora possa ser qualificável como acto de instrução do processo contra-ordenacional, está forçosamente excluída da referência feita no nº1 deste artº 55º à necessidade de instrução, pois nele se contém uma distinção entre os casos em que é necessária a instrução e aqueles em que ela o não é, se a notificação referida fosse considerada acto de instrução, para este efeito, não se justificaria qualquer distinção, pois essa notificação tem lugar em todos os casos, haja ou não lugar a actos de instrução, como se infere do facto de a alínea c) do nº1 do artº 63º prever a sua falta como nulidade insanável.

5 – Neste nº1, alude-se à impugnação e à reclamação, como processos cuja decisão deve aguardar o processo contra-ordenacional.

A utilização daquelas expressões, de carácter genérico, e não a inclusão de referências precisas ao processo de impugnação judicial e à reclamação graciosa previstas no CPPT (art.ºs 68º seguintes e 99º e seguintes), revela que se teve em mente qualquer forma de impugnar ou reclamar da liquidação do tributo, abrangendo assim, além daqueles meios, também o recurso hierárquico (artº 76º, nº1 do CPPT) ou contencioso (nº2 do mesmo artº 76º) que tenha por objecto a apreciação da legalidade de actos de liquidação e o pedido de revisão formulado dentro do prazo de reclamação, previsto no nº1 do artº 78º da LGT.

Naquela referência à impugnação deve incluir-se também a oposição à execução fiscal, nos casos em que nela é permitido a impugnação de actos de liquidação, designadamente quando é feita com invocação de fundamento enquadrável nas alíneas a), g) e h) do nº1 do artº 204º do CPPT.

6 – No nº4, prevê-se a suspensão do processo contra-ordenacional quando a graduação da coima depender da existência de tributo.

Por maioria de razão, esta suspensão deve ocorrer quando a própria existência da contra-ordenação dependa da existência de tributo, como se previa expressamente no correspondente nº4 do artº 182º do CPT, pelo que deverá aplicar-se analogicamente a essas situações.

São várias as contra-ordenações em que o montante da coima a aplicar depende do montante do tributo (por exemplo, as previstas nos artºs 114º, nº1 e 2, e 118º, nº1).

Nestes casos, haverá uma liquidação já efectuada, subjacente ao título executivo em que se baseia a execução, liquidação essa que não terá sido impugnada administrativa ou contenciosamente, ou em que terá havido uma decisão administrativa ou judicial definitiva sobre a existência do facto gerador da dívida de tributo.

7 – A situação indicada neste nº4, no seu teor literal, tem lugar quando esteja já pendente um processo contra-ordenacional e for deduzida oposição pelo executado em execução fiscal.

No entanto, se não estiver ainda instaurado um processo contra-ordenacional e estiver já pendente uma oposição à execução fiscal, em que se vise a cobrança de tributo de cuja existência dependa a da infracção, não deixará, por esse facto, de ser instaurado o processo contra-ordenacional, em consonância com a regra geral prevista no artº 54º e também em sintonia com o preceituado no nº1 deste artº 55º, para a situação paralela da pendência de outros processos em que se discuta a existência de facto de que dependa a existência da infracção.

8 – As situações em que termina a suspensão, indicadas nos nºs 1 e 4, parece terem sido escolhidas sem um critério coerente perceptível.

Face às situações em que cessa a suspensão constata-se que, para terminar a suspensão, não será necessária, em todos os casos, uma definição por forma presumivelmente definitiva da existência ou não do facto tributário, bastando a ocorrência de factos que, com alguma probabilidade, podem indiciar essa existência e, em alguns casos, nem mesmo isso.

É isso que sucede com o caso do pagamento efectuado no prazo de pagamento voluntário, que não é obstáculo a subsequente impugnação, onde pode vir a ser apreciada a existência do facto tributário (artºs 9º, nº3 e 96º nº1 da LGT).

Por outro lado, também o decurso do prazo de pagamento voluntário sem ser deduzida impugnação ou apresentada reclamação nada diz sobre a estabilidade do acto de liquidação, pois só com o termo desse prazo se iniciam, em regra, os prazos de reclamação e impugnação (artºs 102º, nº1, al. a) e 70º, nº1 do CPPT).

Fora dos casos de solução definitiva da questão da existência do facto tributário, em processo administrativo ou contencioso, não se compreende a cessação da suspensão, pois a suspensão só se justifica se se considerar que a questão prejudicial da existência do facto tributário não pode ser convenientemente decidida no processo de contra-ordenacional e, se assim for, a coerência lógica impõe que se entenda que o processo de contra-ordenação não possa prosseguir antes de essa questão prejudicial estar decidida por forma presumivelmente definitiva (caso julgado em processo judicial ou caso decidido ou resolvido em processo administrativo).

Essa é precisamente a solução expressamente prevista para os processos penais tributários, como se constata pelo nº1 do artº 47º, que é aplicável aos processos contra-ordenacionais, por força do preceituado no art.º 64º.

Por outro lado, se na sequência do pagamento voluntário ou do decurso do respectivo prazo pode vir a ser impugnada a liquidação, e durante a impugnação contenciosa ou administrativa o processo contra-ordenacional se suspende (nos termos destes artºs 47º e 64º), não parece justificável, em termos de razoabilidade, que a suspensão cesse com aquele pagamento ou com o decurso do respectivo prazo sem impugnação, se aquele processo vai ser suspenso novamente, passados alguns dias, se vier a ser deduzida esta impugnação.

O que teria justificação, assim, seria que a suspensão terminasse após o termo do prazo de impugnação judicial ou de reclamação sem que fosse utilizado qualquer destes meios de impugnar a liquidação.

No entanto, é manifesto que não é a estas situações que se referem as al. a) e b), que se reportam à efectivação do pagamento voluntário e ao respectivo prazo, pois o primeiro nada tem a ver com o prazo de impugnação contenciosa ou administrativa e o segundo é um prazo distinto dos prazos que regulam o exercício daqueles meios de impugnação.

Assim, parece forçoso concluir que, para o processo contra-ordenacional tributário, são indicadas situações de cessação da suspensão sem que haja uma definição presumivelmente definitiva da questão da existência do facto tributário, parecendo não haver suporte legal para efectuar qualquer interpretação restritiva, por não se vislumbrar qualquer situação em que se possa justificar que os termos finais da suspensão sejam os momentos referidos.

9 – Esta solução legal de a suspensão terminar antes de haver uma decisão tendencialmente definitiva sobre a questão da existência do facto tributário relevante para efeitos da contra-ordenação é particularmente estranha no que concerne à previsão do não pagamento no prazo de pagamento voluntário como causa de cessação da suspensão, quando se constata que na alínea a) se prevê o pagamento voluntário nesse mesmo prazo também como causa de cessação da suspensão.

Com efeito, se tanto o pagamento voluntário como o não pagamento no prazo respectivo são causas de cessação da suspensão, é porque ambos os factos são equivalentes para efeitos de satisfação da necessidade de definição da existência da situação tributária, reclamada pelo processo contra-ordenacional. Esta equivalência é na verdade irrecusável, pois nenhum desses factos tem qualquer relevo para definição, com carácter presumivelmente definitivo, da situação tributária do contribuinte.

E, se é indiferente, para efeitos do processo contra-ordenacional que ocorra ou não ocorra o pagamento no prazo referido, não se vislumbra qual a razão por que há-de suspender-se o processo contra-ordenacional, quando se pode afirmar de antemão, como uma certeza indelével, que um desses eventos ocorre forçosamente nesse prazo.

10 – No que concerne ao trânsito em julgado das decisões proferidas em processo de impugnação ou de oposição à execução fiscal, é inquestionável o seu relevo para definir a existência do facto tributário, uma vez que estas decisões constituem caso julgado para o processo de contra-ordenação, relativamente às questões nelas decididas (artº 48º do RGIT).

Relativamente ao processo de impugnação, e apenas em relação a ele, estabelece-se no n.º 2 que lhe será dada prioridade sempre que dele dependa o de contra-ordenação, o que supõe que seja comunicado ao tribunal onde esteja pendente a impugnação a dependência do segundo.

O processo de impugnação, depois de findo, é apensado ao de contra-ordenação (nº3 deste artigo).

No entanto, apesar da falta de previsão expressa de idêntica prioridade para o processo de oposição à execução fiscal, quando ele tiver por objecto a impugnação da liquidação, o mesmo se deverá entender, por valerem manifestamente as razões que justificam a prioridade prevista para o processo de impugnação judicial.

Na verdade, a oposição à execução fiscal, embora não se destine, em primeira linha, à apreciação da existência de um facto tributário, pode ter por objecto situações desse tipo, nos casos de o fundamento de oposição ser ilegalidade abstracta da dívida exequenda, ou ilegalidade em concreto, nos casos em que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação (artº 204º, nº1, al. a) e h), do CPPT).

Aliás, na norma relativa ao processo criminal paralela a este nº2 do artº 55º, que é o nº2 do artº 47º, prevê-se expressamente a suspensão do processo até ao termo da oposição à execução fiscal, pelo que é manifesto que não haverá razão para afastar os processos de oposição à execução fiscal, nos casos referidos, da aplicabilidade da regra de prioridade referida.

A analogia das situações de pendência do processo de impugnação judicial com as situações em que o processo de oposição à execução fiscal serve para impugnar o acto de liquidação é particularmente patente quando se constata que a tramitação do processo de impugnação judicial é o mesmo integralmente aplicável ao processo de oposição, a partir da contestação (nº2 do referido artº 204º).

Por outro lado, a apreciação da existência do facto relevante para o processo contra-ordenacional, pode ser objecto de procedimentos e processos de outros tipos, como os de reclamação graciosa, de recurso hierárquico e de recurso contencioso, como se referiu na anotação 5 a este artigo.

Naturalmente, valerão também em relação a estes processos as razões que justificam a prioridade prevista no nº2 deste artº 55º.

Por isso, deverá aplicar-se analogicamente esta regra a esses casos.

11 – Este trânsito em julgado, porém, não é análogo ao fim do processo de reclamação, incluído na mesma al. c) do nº1.

Com efeito, da decisão proferida sobre a reclamação graciosa da liquidação cabe recurso hierárquico, cuja decisão é susceptível de recurso contencioso (artºs 76º, nº2, do CPPT), além de impugnação judicial (artº 102º, nº2, do mesmo Código), o que tem como corolário que o fim do processo de reclamação não implique uma decisão definitiva sobre a existência do facto tributário.

Parece viável interpretar extensivamente esta referência ao «fim do processo de reclamação» como reportando-se ao fim do recurso hierárquico, se ele vier a ser interposto, uma vez que ele, embora com tramitação autónoma, está previsto no artº 76º do CPPT, no âmbito da regulamentação do «procedimento de reclamação graciosa» previsto nos artºs 68º a 77º do CPPT.

No entanto, se na sequência da reclamação graciosa ou de recurso hierárquico for deduzida impugnação contenciosa (como se prevê nos artºs 76º, nº2, e 102º, nº2, do CPPT), continuam a valer as razões que justificam a suspensão do processo de contra-ordenação tributário, pois, em qualquer caso, não estará definida com carácter definitivo a existência do facto tributário conexionado com a infracção.

Por isso, justificar-se-ia a suspensão do processo de contra-ordenação fiscal até que esteja findo o processo judicial ou administrativo em que for apreciado o facto referido.

Por outro lado, como na mesma al. c) do nº1 deste artigo e no nº1 do artº 47º se prevê a suspensão do processo contra-ordenacional durante o processo de impugnação, não terá razoabilidade fazer terminar a suspensão daquele processo com o fim do processo de reclamação, para a determinar novamente, passados alguns dias, quando fosse deduzida impugnação.

Assim, o «fim do processo de reclamação», como termo final da suspensão do processo contra-ordenacional, só poderá justificar quando a lei, excepcionalmente não admita a possibilidade de impugnação contenciosa da decisão final.

No entanto, como se disse atrás, é inequívoco que nas al. a) e b) do nº1 deste artigo se dá relevo, para efeitos de termo da suspensão, a factos que não implicam uma definição da existência do facto tributário, apesar de essa suspensão se poder vir a determinar novamente passado pouco tempo, se vier a ser deduzida impugnação contenciosa ou administrativa da liquidação.

Por isso, parece não haver alternativa a acatar a determinação legal feita na referida al. c) sobre o termo da suspensão do processo contra-ordenacional com o fim da reclamação graciosa, aceitando a possibilidade de nova suspensão se, dentro dos 15 dias previstos no nº2 do artº 102º do CPPT, a decisão vier a ser impugnada judicialmente.

12 – Sendo obrigatória a suspensão do processo de contra-ordenação, a sua falta constituirá uma irregularidade processual.

Em processo por contra-ordenação tributária, apenas se prevêem como nulidades insanáveis as que constam do artº 63º, entre as quais não se inclui a omissão de suspensão aqui referida.

Não prevendo o RGIT a regulamentação das nulidades secundárias, terá de se recorrer ao regime do CPP, por força do disposto nos artºs 3º, al. b), deste diploma e 41º do RGCO.

À face do CPP pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado (nº2 do artº 123º deste diploma).

A omissão da suspensão aqui prevista pode afectar o valor da decisão condenatória, pelo que, se lea se verificar, deve declarar-se tal irregularidade, anulando-se os actos que dela dependem.

A reparação das irregularidades que possam afectar o valor do acto praticado é de conhecimento oficioso (artº 123º, nº2 do CPP) pelo que pode ser decidida mesmo pelo tribunal de recurso.

Artigo 56.º - Base do processo de contra-ordenação tributária

Podem servir de base ao processo de contra-ordenação:

a) O **auto de notícia** levantado por funcionário competente;

b) A **participação** de entidade oficial;

c) A **denúncia** feita por qualquer pessoa;

d) A **declaração do contribuinte ou obrigado tributário** a pedir a regularização da situação tributária antes de instaurado o processo de contra-ordenação, caso não seja exercido o direito à redução da coima.

Ver: Art.º 57º, 58º, 59º e 60º

Artigo 57.º - Auto de notícia - Requisitos

1 - A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da contra-ordenação tributária levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo-á imediatamente à entidade que deva instruir o processo.

2 - O auto de notícia **deve conter**, sempre que possível:

a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;

b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;

c) O dia e hora da contra-ordenação e os da sua verificação;

d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;

e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contra-ordenação que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;

f) A menção das disposições legais que prevêem a contra-ordenação e cominam a respectiva sanção;

g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a contra-ordenação;

h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;

i) A assinatura do autuante, que poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer forma idónea de assinatura e do serviço emitente.

Ver: Artº 69º do RGIT

Artigo 58.º - Infracção verificada no decurso da acção de inspecção

1 - No caso de a infracção ser verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.

2 - Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária.

Ver: Artº 69º do RGIT

Artigo 59.º - Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, **são competentes** para o levantamento do auto de notícia, em caso de contra-ordenação tributária, além dos **órgãos de polícia criminal** com competência para fiscalização tributária, as **seguintes entidades**:

a) Director-geral e subdirectores-gerais da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

b) Directores de serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

c) Directores de finanças;

d) Directores de finanças-adjuntos;

e) [1] *(Revogado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

f) Directores de Alfândega;

g) Chefes das delegações aduaneiras;

h) Coordenadores de postos aduaneiros;

i) Chefes de finanças;

j) Pessoal técnico superior e pessoal técnico da área da inspecção tributária da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

[1] **Redacção inicial:**
e) Directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro;

l) Outros funcionários da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo que exerçam funções de inspecção, quer atribuídas por lei quer por determinação de superiores hierárquicos mencionados nas alíneas anteriores.

Ver: Artº 69º do RGIT

Artigo 60.º - Participação e denúncia

1 - Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer contra-ordenação, participá-la-á, por escrito ou verbalmente, à autoridade competente para o seu processamento.

2 - Qualquer pessoa pode denunciar contra-ordenação tributária junto dos serviços tributários competentes.

3 - A participação e a denúncia verbais só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante ou denunciante.

4 - A participação e a denúncia conterão, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

5 - O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contra-ordenação.

Ver: Art.º 70º da LGT

Anotação:
Segundo este artigo qualquer pessoa pode fazer denúncias relativas a infracções fiscais, numa linha de combate à evasão e fraude fiscal, sendo tal atitude estimulada pela atribuição ao denunciante de uma parte da coima.
Para além desse estímulo, a denúncia representa o poder legalmente reconhecido a qualquer cidadão de participar a quem de direito as violações da lei de que tenha conhecimento e também a defesa contra os efeitos de repercussão que a evasão fiscal indirectamente provoca através do agravamento dos impostos.
Do ponto de vista da Administração a denúncia serve a estratégia da luta contra a evasão e fraude fiscal de tão graves consequências económicas e sociais, como é sabido.
A denúncia desencadeia uma actividade de investigação ou observação que pode conduzir à instauração de um processo de contra-ordenação ou à descoberta de um crime fiscal a perseguir nos tribunais comuns. É por isso, um acto que responsabiliza o denunciante e, em caso de denúncia dolosa, o sujeita a sanção penal.
Porque assim é, a denúncia, tanto verbal como escrita, só pode ter seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante. Se este não é encontrado ou *não conforma* a"denúncia, não deixa, por isso, de proceder-se às necessárias averiguações e de agir de harmonia com o seu resultado, mas então há que proceder ao levantamento do auto de noticia pelo funcionário que verificou pessoalmente a infracção. Processualmente tudo se passa como não havendo denúncia.
O termo de identificação do denunciante é lavrado no serviço da administração fiscal onde a denúncia for feita, sendo ambos os documentos enviados à repartição de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação.
Lavrado o termo de identificação, extrai-se certidão da denúncia, que ficará secreta, sendo o termo e a denúncia arquivados na repartição de finanças em envelope lacrado.
Se houver testemunhas que possam ser arroladas é conveniente ouvi-las em audiência simples e proceder às investigações que se mostrem necessárias; só depois, em face dos indícios revelados, se procede à instauração do processo de contra-ordenação.
Por vezes, a denúncia da situação faltosa, por acção ou omissão, é feita involuntariamente, v.g., através de um pedido de certidão. Se tal suceder, passa-se a certidão em separado e retém-se o requerimento para averiguação e eventual documentação do processo de contra-ordenação.
O determina-se o rigoroso sigilo sobre a pessoa do denunciante para lhe evitar dissabores ou retaliações. Todavia, se a denúncia se revelar dolosa, pode o denunciado requerer que lhe seja comunicado não só o nome do denunciante como ainda o conteúdo da denúncia para os efeitos que tiver por convenientes, sendo a respectiva acção da competência dos tribunais comuns.
Reconhecendo-se que subsistem divergências de procedimento na execução do procedimento, sempre que o processo de contra-ordenação tem por base uma denúncia, foi sancionado o seguinte entendimento:
Embora pareça resultar dos referidos preceitos que é a própria denúncia que deve ser autuada, nada se estatuiu, no entanto, sobre o formalismo dessa autuação.
Ora, a razão de ser do normativo do artº 60º do Código exige que a denúncia se conserve secreta indefinidamente, mesmo após a decisão final (exceptuado apenas o caso em que no mesmo preceito se prevê poder ser revelada ao denunciado). Por isso, o modo de autuação deverá ser o que melhor se ajuste à sua finalidade processual sem se perder de vista a exigência de conservar o sigilo da denúncia.
Assim, não é o original da denúncia que deve ser autuado, mas o documento que adequadamente o substitua.
Em consequência do que ficou esclarecido, o procedimento a seguir será o seguinte:
Logo que na repartição de finanças competente para a instauração do processo de transgressão der entrada a denúncia, extrair-se-á certidão do seu conteúdo, sem no entanto se fazer referência aos elementos de identificação do denunciante ou a quaisquer expressões ou pormenores susceptíveis de revelar a sua identidade. Deve ainda fazer-se constar da certidão o número e data da entrada no serviço onde a denúncia tiver sido originariamente recebida bem assim a hora em que foi apresentada.
A certidão será autuada como peça inicial do processo, devendo o original da denúncia juntamente com o termo de identificação ficar guardado em envelope lacrado, que se arquivará em maço especial.
(Of.-circ. G-8/70, de 3040-1970).

Artigo 61.º - Extinção do procedimento por contra-ordenação

O procedimento por contra-ordenação extingue-se nos seguintes casos:

a) Morte do arguido;

b) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;

c) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contra-ordenação tributária;

d) Acusação recebida em procedimento criminal.

Anotação:

1 – Indicam-se neste artigo causas de extinção do procedimento por contra-ordenação fiscal, cuja verificação tem como consequência o arquivamento do processo de contra-ordenação (Art.º 77º, nº1 do RGIT), com a consequente extinção da responsabilidade contra-ordenacional do arguido.

2 – A declaração da extinção do procedimento contra-ordenacional e consequente arquivamento do processo é proferida pela entidade competente para aplicação da coima (Artº 77º, nº1, do RGIT).

3 – A morte além de extinguir a responsabilidade contra-ordenacional do agente, extingue também as consequentes obrigações de pagamento da coima e sanções acessórias (art.º 62º do RGIT).

Entre estas sanções acessórias, inclui-se que a de publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção, prevista na al. g) do nº1 do artº 28º do RGIT.

Mas, a morte do agente não impede a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.

4 – A morte do agente não se presume, devendo ser provada sem possibilidade de engano ou dúvida.

Em princípio, como facto sujeito a registo obrigatório que é, a morte deverá ser provada através de certidão de óbito, em conformidade com o preceituado nos artºs 1º, nº1, al. j), e 4º e 211º do Código do Registo Civil.

Verificada, em qualquer tempo, a falsidade da notícia da morte e levada ao conhecimento das autoridades administrativas ou tribunal que conheça da infracção, restabelece-se a acção contra-ordenacional ou o cumprimento das sanções.

Não obstante o n.º 1 do art.º 115º do Código Civil proclamar que a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, essa declaração, nos termos do art.º 114º de tal diploma, não equivale, por todas as razões, à morte para efeitos deste art.º 61º.

5 – À morte das pessoas singulares é equiparável, para este efeito, a extinção das pessoas colectivas.

As associações extinguem-se nos casos referidos no art.º 182º do Código Civil que são:

- deliberação da assembleia geral;
- decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- decisão judicial que declare a sua insolvência ou a sua extinção.

As fundações extinguem-se nos casos indicados no artº 192º Código Civil;

Nos termos dos art.ºs 141º a 146º do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades comerciais dissolvem-se, entrando em liquidação nos seguintes casos:

- pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- por deliberação dos sócios;
- pela realização completa do objecto contratual;
- pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- pela declaração de falência da sociedade; / Registo
- por decisão judicial.

No entanto, nem sempre a extinção da pessoa colectiva conduzirá à extinção da execução, se aceitar a constitucionalidade da responsabilidade subsidiária dos seus administradores, gerentes ou pessoas que exerçam a sua administração, nos termos do art.º 8º do RGIT.

6 – A amnistia é um facto do poder político não dirigido a pessoas determinadas, mas a certas condutas que integram tipos legais de infracções, identificadas pelo seu tipo, circunstâncias e tempo em que ocorreram, pelo qual são extintos todos os efeitos daquelas, a nível sancionatório, que ainda não se tenham produzido.

A amnistia denomina-se como própria ou imprópria conforme é concedida antes ou depois de ter havido condenação pela infracção.

No que concerne às contra-ordenações tributárias, estabelece na al. b) deste artigo que a amnistia apenas extingue o procedimento se a coima não estiver paga.

A coima pode ser paga antes da instauração do processo contra-ordenacional ou no decurso deste, antes da condenação definitiva, no contexto do procedimento para obtenção do direito à redução das coimas, previsto nos art.ºs 29º e 30º do RGIT, ou em antecipação de pagamento ou pagamento voluntário, nos termos dos artºs 75º e 78º.

No entanto, estes pagamentos da coima também extinguem o procedimento contra-ordenacional, como se infere da alínea c) deste artigo.

Por isso, o alcance da restrição feita nesta alínea b) ao não pagamento da coima como condição da extinção do procedimento contra-ordenacional é apenas o de estabelecer que esse pagamento não fica sem efeito e não o de impor o prosseguimento do processo após a amnistia.

7 – A amnistia extingue também a execução que esteja pendente para cobrança das coimas e outras sanções pecuniárias (n.º 2, al. b) do art.º 176º do CPPT).

8 – A amnistia, na falta de disposição especial em contrário, abrange as custas, tanto do processo em que tiver sido aplicada a sanção como as do processo de execução fiscal que a visa executar.

9 – Diferentes da amnistia são o perdão genérico e o indulto, previsto nos art.ºs 127º e 128º, n.º3 e 4 do Código Penal, aplicáveis em matéria contra-ordenações tributárias, por força do disposto na alínea b) do art.º 3º do RGIT.

Trata-se de medidas de clemência que têm como efeito a extinção total ou parcial da sanção, diferenciando-se por o perdão genérico ser aplicado à generalidade de pessoas que se encontrem na sua previsão genérica, enquanto o indulto é concedido individualmente.

O indulto pode também ter como objectivo a substituição de uma sanção mais grave por uma menos grave, caso em que este em que lhe é aplicada a designação de comutação.

O indulto, porém, baseando-se em razões pessoais ligadas à reabilitação dos condenados, parece não ter um campo de aplicação adequado em matéria contra-ordenacional

10 – Na alínea d) estabelece-se que o procedimento contra-ordenacional se extingue se for recebida acusação em processo criminal.

Esta extinção, naturalmente, só se verifica se os factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação forem objecto da acusação, seja como suporte material de uma contra-ordenação, seja como integrantes de um crime.

Como resulta da al. d) deste artigo, basta que seja recebida a acusação em processo criminal, para ficar extinto o processo contra-ordenacional.

Assim, esta extinção não é afectada pela eventualidade de não vir a ocorrer condenação, no processo criminal, pelos factos susceptíveis de integrarem contra-ordenação, o que se justifica por o conhecimento de tais factos no processo criminal, quer como contra-ordenação quer como crime, precludir a possibilidade de reapreciação do facto como contra-ordenação (Art.º 79º, nº1 do RGCO).

11 – Para além dos casos referidos neste artigo, ocorre também a extinção do procedimento contra-ordenacional, nos casos em que seja proferida uma decisão de arquivamento por existência de dúvidas fundadas sobre os factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação que não seja possível superar (Art.º 77º, nº1) ou se for decidida a dispensa de aplicação de coima (Art.º 32º, nº1).

12 – Outra situação em que ocorre a extinção do procedimento contra-ordenacional é a de ocorrer antecipação do pagamento da coima no prazo para a defesa, nos termos do art.º 75º deste diploma, e vier a ser regularizada a situação tributária.

Com efeito, esta antecipação apenas é permitida relativamente a contra-ordenações tributárias simples, em que não há lugar à aplicação de sanções acessórias (como decorre do art.º 28º, nº1 do RGIT), pelo que a regularização da situação tributária implicará a extinção do processo contra-ordenacional.

13 – Uma outra situação de extinção do processo contra-ordenacional tributário é a de ser decidida a dispensa de aplicação de coima, nos termos do art.º 32º, nº1 do RGIT.

14 – No que concerne ao exercício do direito à redução de coima, nos termos dos art.ºs 29º e 30º do RGIT, não há extinção do processo contra-ordenacional, pois ele não chega a ser instaurado, se vier a ser dado cumprimento aos seus requisitos.
No entanto, a satisfação destes requisitos implicará a extinção da responsabilidade contra-ordenacional.
15 – Ocorrendo qualquer dos factos extintivos do processo contra-ordenacional tributário este é arquivado (art.º 77º do RGIT).
16 - (a) as sociedades comerciais, enquanto pessoas colectivas, só se extinguem pelo registo definitivo do encerramento da liquidação ou pelo registo definitivo do encerramento da insolvência;
(b) durante o período da liquidação e enquanto decorrer a tramitação do processo de insolvência as sociedades comerciais mantêm a sua existência e personalidade jurídicas, sendo, por isso, titulares de direitos e obrigações, bem como mantêm capacidade para serem demandadas ou para demandarem terceiros;
(c) Todos os procedimentos contra-ordenacionais instaurados contra sociedades comerciais e nos quais ainda não tenha sido proferida decisão final devidamente notificada à sociedade infractora - ou seja: a decisão proferida e já transitada em julgado ou com natureza de caso resolvido - extinguem-se com o registo do encerramento da partilhe ou com o registo do - encerramento da insolvência;
(d) Diversamente, manter-se-á a obrigação do pagamento das coimas aplicadas até esse momento, podendo os gerentes ou administradores ser, subsidiariamente, responsabilizados pelo seu pagamento, se se provar que foi por culpa sua que o património da sociedade se haja tornado insuficiente para o seu pagamento ou tiver sido por, suas faltas, que as coimas não foram pagas;
(e) Igual procedimento haverá, no caso da aplicação e/ou falta de pagamento de multas aplicadas às sociedades em sede de processo por crime tributário;
(f) Enquanto não se encontrar encerrada e registado encerramento da liquidação do património da sociedade, mesmo que a sociedade se encontre em processo de dissolução, ou enquanto durar o processo de insolvência, mesmo depois de declarada judicialmente a insolvência, todos os procedimentos contra-ordenacionais instaurados ou a instaurar deverão seguir as suas normais tramitações e só se deverão considerar extintos se, na data do registo definitivo, seja do encerramento da liquidação, seja do encerramento da insolvência, ainda não tiver sido aplicada qualquer coima, regularmente transitada em julgado, se tiver havido recurso jurisdicional da sua aplicação ou regularmente transformada em caso resolvido, se, do acto administrativo que a tiver aplicado, já não couber qualquer espécie de recurso ou impugnação contenciosa ou administrativa;
(g) Os procedimentos de inquérito por crimes tributários manterão o seu normal desenvolvimento contra as pessoas dos seus autores materiais e/ou morais, sejam ou não os gerentes ou administradores das sociedades infractoras, por aos mesmos, caber responsabilidade criminal autónoma.

Artigo 62.º - Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a **morte do infractor.**

Ver: Art.º 176º, nº2 do CPPT

Artigo 63.º - Nulidades no processo de contra-ordenação tributário

1 - Constituem **nulidades insupríveis** no processo de contra-ordenação tributário:

a) O levantamento do auto de notícia por funcionário sem competência;

b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;

c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;

d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, incluindo a notificação do arguido.

2 - Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo, que outra ou outras pessoas participaram na contra-ordenação ou por ela respondem.

3 - As nulidades dos actos referidos no n.º 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4 - Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do n.º 1, o auto de notícia vale como participação.

5 - As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas até a decisão se tornar definitiva.

Artigo 64.º - Suspensão do processo e caso julgado das sentenças de impugnação e oposição

São aplicáveis ao processo de contra-ordenação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 42.º, n.º 2, 47.º e 48.º

Artigo 65.º - Execução da coima

1 - As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação tributário são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

2 - Quando as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais não sejam pagas nos prazos legais será extraída certidão de dívida ou certidão da conta ou liquidação feita de harmonia com o decidido, a qual servirá de base à execução fiscal.

3 - Tratando-se de contra-ordenação aduaneira, se nem o arguido nem o responsável civil liquidarem a sua responsabilidade em processo de contra-ordenação dentro do prazo previsto para o efeito, proceder-se-á ao pagamento pela forma e ordem seguintes:

a) Pelas quantias e valores depositados no processo;

b) Pelo produto da arrematação das mercadorias apreendidas, quando estas últimas não devam ser declaradas perdidas;

c) Pelo produto da arrematação das mercadorias e bens que estiverem nas alfândegas ou em qualquer outro local sujeito à acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

4 - Se o resultado obtido nos termos do número anterior não atingir a importância das quantias devidas, feita a distribuição da quantia que se tiver executado, será o processo remetido ao órgão da execução fiscal competente, para cobrança coerciva do valor em falta.

Artigo 66.º - Custas

Sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime geral do ilícito de mera ordenação social, nomeadamente no que respeita às custas nos processos que corram nos tribunais comuns, as custas em processo de contra-ordenação tributário regem-se pelo Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

SECÇÃO II - Processo de aplicação das coimas

SUBSECÇÃO I - Da fase administrativa

Artigo 67.º - Competência para a instauração e instrução

1 - O processo de contra-ordenação será instaurado no serviço tributário da área onde tiver sido cometida a contra-ordenação**:**

a) Por **contra-ordenação fiscal**, no serviço de finanças;

b) Por **contra-ordenação aduaneira**, na alfândega ou delegação aduaneira. [1]

(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - Serão instruídos pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana os processos de contra-ordenação que resultem de autos de notícia levantados pelos seus agentes.

3 - Os documentos que sirvam de base ao processo de contra-ordenação tributário serão remetidos ao serviço tributário competente pelos autuantes e participantes ou, no caso das denúncias, por quem as tiver recebido.

Ver: Artº 79º do RGIT

Artigo 68.º - Registo e autuação dos documentos

1 - Recebido qualquer dos documentos que sirva de base ao processo de contra-ordenação tributário, o serviço competente procede ao seu registo e autuação.

2 - **Do registo constará** o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e o nome do indiciado como infractor.

Artigo 69.º - Investigação e instrução

1 - A investigação e a instrução no processo de contra-ordenação são orientadas pelo dirigente do serviço tributário competente.

[1] **Redacção inicial:**
b) Por **contra-ordenação aduaneira**, na Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro, na alfândega ou delegação aduaneira.

2 - O auto de notícia, levantado nos termos dos artigos 57.º a 59.º, dispensa a investigação e instrução do processo de contra-ordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

Artigo 70.º - Notificação do arguido

1 - O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de **10 dias** pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º ou, até à decisão do processo, de pagamento voluntário nos termos do artigo 78.º [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

2 - Às notificações no processo de contra-ordenação aplicam-se as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos a que se refere o n.º 1 deste artigo pode ser substituída pela cópia do auto.

Artigo 71.º - Defesa do arguido

1 - A defesa do arguido pode ser produzida verbalmente no serviço tributário competente.

2 - Após a apresentação da defesa, o dirigente do serviço tributário, caso considere necessário, pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

3 - Durante a investigação e instrução o dirigente do serviço tributário pode solicitar a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação necessária.

Artigo 72.º - Meios de prova

1 - O dirigente do serviço tributário juntará sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente os respeitantes à situação tributária ou contributiva do arguido.

2 - As testemunhas, no máximo de três por cada infracção, não são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.

3 - As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer no serviço tributário da área da sua residência e a pronunciarem-se sobre a matéria do processo, sendo a falta ou recusa injustificada puníveis com sanção pecuniária a fixar entre um quinto e o dobro do salário mínimo nacional mensal mais elevado em vigor na data da não comparência ou da recusa.

Artigo 73.º - Apreensão de bens

1 - A apreensão de bens que tenham constituído objecto de contra-ordenação pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que seja necessária para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas. [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

2 - O disposto no número anterior vale também para os meios de transporte utilizados na prática das contra-ordenações previstas nos artigos 108.º e 109.º, quando a mercadoria objecto da infracção consista na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada e desde que esse valor líquido de imposto exceda € 3750,00, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

3 - As armas e demais instrumentos utilizados na prática das contra-ordenações referidas no número anterior, ou que estiverem destinados a servir para esse efeito, serão igualmente apreendidos, salvo se se provar que a utilização foi efectuada sem o conhecimento e sem a negligência dos seus proprietários.

---

[1] **Redacção inicial:**
1 - O dirigente do serviço tributário competente notificará o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 10 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º ou ainda requerer, até à decisão do processo, o pagamento voluntário da coima nos termos do artigo 78.º

[2] **Redacção inicial:**
1 - A apreensão de bens que tenham constituído objecto da contra-ordenação pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima.

4 - São correspondentemente aplicáveis as disposições do n.º 6 do artigo 18.º, do n.º 3 do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 20.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 38.º e do artigo 39.º [1] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

5 - Tratando-se da apreensão de dinheiro líquido, na acepção da legislação comunitária e nacional sobre movimentos de dinheiro líquido à entrada e à saída do território nacional, os valores são depositados em instituição de crédito devidamente autorizada, à ordem das autoridades competentes.
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007): Redacção Anterior: Passou a nº6

6 - Quando a apreensão tiver por objecto bens móveis sujeitos a registo, serão igualmente apreendidos os respectivos documentos identificativos.
Anterior n.º 5 passou a n.º 6 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007 – anterior n.º 6 passou a n.º 7

7 - O interessado pode requerer ao tribunal tributário competente a revogação da decisão que determinou a apreensão de bens com fundamento em ilegalidade. *Anterior n.º 5 passou a nº6 pela Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12-OE 2006 e passou a n.º 7 pela Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.
(Aditado pela Lei n.º22-A/2007, de 29/06)

Artigo 74.º - Indícios de crime tributário

1 - Se até à decisão se revelarem indícios de crime tributário, é de imediato instaurado o respectivo processo criminal.

2 - Se os indícios de crime tributário respeitarem ao facto objecto do processo de contra-ordenação, suspende-se o procedimento e o respectivo prazo de prescrição até decisão do processo crime.

Ver: Artº 33º do RGIT

Artigo 75.º - Antecipação do pagamento da coima

1 - O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais. [2] *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

2 - O pagamento antecipado da coima não é aplicável às contra -ordenações aduaneiras em que o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto de infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000 e, em qualquer caso, não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei. [3] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

3 - Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que seja fixado, à regularização da situação tributária, perde o direito à redução previsto no n.º 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença. *(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

Ver: Artº 70º do RGIT

Artigo 76.º - Aplicação da coima pelo dirigente do serviço tributário e outras entidades

1 - Finda a produção de prova, o dirigente do serviço tributário aplicará a coima, se esta for da sua competência e não houver lugar à aplicação de sanções acessórias.

[1] **Redacção inicial:**
4 - São correspondentemente aplicáveis as disposições do n.º 6 do artigo 18.º, do n.º 3 do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 2 do artigo 38.º

[2] **Redacção inicial:**
1 - Tratando-se de contra-ordenação simples, o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais.

[3] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
2 - O pagamento antecipado da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.
Redacção inicial:
2 - Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que for fixado, à regularização da situação tributária, perderá o direito à redução previsto no número anterior e o processo de contra-ordenação prosseguirá para fixação da coima e cobrança da diferença.

2 - Se o conhecimento da contra-ordenação couber a outra entidade tributária, o dirigente do serviço tributário remete-lhe o processo para a aplicação da coima.

3 - A entidade competente para conhecer da contra-ordenação pode delegar em funcionários qualificados a competência para a aplicação da coima ou para o arquivamento do respectivo processo.

4 - Em caso de **concurso de contra-ordenações** cujo conhecimento caiba ao dirigente do serviço tributário e a outras entidades tributárias, cabe a esta aplicar a respectiva coima.

Ver: Artº 33º do RGCO

Artigo 77.º - Arquivamento do processo

1 - Ocorrendo causa extintiva do procedimento ou havendo dúvidas fundadas sobre os factos constitutivos da contra-ordenação que não seja possível suprir, a entidade competente para o seu conhecimento arquiva o processo.

2 - O arquivamento será comunicado nos primeiros 10 dias de cada trimestre ao superior hierárquico da entidade com competência para conhecer da contra-ordenação, podendo aquele ordenar o prosseguimento do processo de contra-ordenação.

Anotação:
1 – As causas de extinção do procedimento por contra-ordenação tributárias são indicadas no artº 61º do RGIT, pelo que se remete para as respectivas anotações.
Ocorrendo qualquer destes factos o processo de contra-ordenação tributária é arquivado.
2 – A decisão de arquivamento é proferida pela entidade com competência para aplicar a coima.
Por isso, se não for competente para a sua aplicação o dirigente do serviço tributário competente para a instrução do processo contra-ordenacional tributário, este deverá ser remetido à entidade competente para a aplicação, como se prevê no n.º2 do art.º 76º.
Nos casos de concurso de contra-ordenações em que o dirigente do serviço tributário competente para a instrução não tem competência para aplicar qualquer delas, será a entidade tributária a quem deve remeter o processo que deverá decidir sobre o arquivamento.
3 – Para além dos casos de extinção do procedimento contra-ordenacional, o processo de contra-ordenação tributária é ainda arquivado nos casos em que haja dúvidas fundadas, que não seja possível suprir, sobre os factos constitutivos da contra-ordenação.
Trata-se da aplicação do princípio constitucional *in dubio pro reo*, que é o corolário da presunção constitucional de inocência dos arguidos (art.º 32º, n.º2 da CRP), que, embora apenas formulado expressamente para as infracções criminais, deve ser aplicado também no domínio do direito contra-ordenacional. [1]
Por força deste princípio, as dúvidas sobre qualquer ponto da matéria de facto devem ser valoradas processualmente a favor do arguido e não contra ele.
4 – Sendo assim, não serão só as dúvidas sobre os factos constitutivos da contra-ordenação, mas também as dúvidas sobre qualquer ponto da matéria de facto cujo conhecimento seja necessário para condenação do arguido, que deverão levar à decisão de arquivamento.
Assim impõe-se o arquivamento quando existam dúvidas insupríveis sobre a imputabilidade do arguido, ou sobre a sua culpa, ou sobre a verificação de uma causa da exclusão da culpa ou da ilicitude, ou sobre a verificação de uma causa de extinção da responsabilidade.
5 – Exige-se aqui que as dúvidas que podem levar ao arquivamento sejam *fundadas*.
Com este requisito quer-se exprimir que não basta existência de qualquer dúvida para ser decidido o arquivamento, pois elas sempre existem, quando se trata de averiguar factos de que não se tem conhecimento directo.
Assim, as dúvidas que justificam o arquivamento devem ser objectivamente fundamentáveis e susceptíveis de não permitirem à entidade competente para aplicação da coima formar uma convicção sobre a prática da infracção pelo arguido ou sobre a sua responsabilidade.
6 – Quando a decisão de arquivamento não é proferida pelo dirigente máximo do serviço, a decisão de arquivamento é provisória, só se tornando definitiva após a sujeição a controle hierárquico, nos termos indicados no n.º 2 deste artigo, se não for ordenado o prosseguimento do processo.
Não é indicado neste artigo qualquer prazo especial para ser exercido este controle hierárquico, pelo que parece dever aplicar-se o prazo supletivo de 10 dias, previsto no n.º 1 do artº 105º da CRP, aplicável por força do preceituado na alínea b) do Artº 3º do RGIT e no n.º 1 do artº 41º do R.G.C.O..

Artigo 78.º - Pagamento voluntário

1 - O pagamento voluntário da coima determina a sua redução para 75 % do montante fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao montante mínimo respectivo, e sem prejuízo das custas processuais. [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

2 - Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução previsto no número anterior. [3]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

3 - O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei. [4]

[1] Neste sentido, pode ver-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 103/87, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 365, p. 314 e em Acórdãos do Tribunal Constitucional, 9ºVolume, p. 83.
[2] **Redacção inicial:**
1 - O arguido pode requerer, até à decisão, o pagamento voluntário da coima.
[3] **Redacção inicial:**
2 - O pagamento voluntário da coima determina a sua redução para 75% do montante fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao montante mínimo respectivo, e sem prejuízo das custas processuais.
[4] **Redacção inicial:**

(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

4 - Se o arguido, até à decisão, não regularizar a situação tributária, perde o direito à redução a que se refere o n.º 1 e o processo prossegue para cobrança da parte da coima reduzida. [1]

(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

5 - *(Eliminado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)* [2]

Ver: Artº 70º do RGIT

Artigo 79.º - Requisitos da decisão que aplica a coima

1 - A **decisão** que aplica a coima **contém**:

a) A identificação do infractor e eventuais comparticipantes;

b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;

c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;

d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus, sem prejuízo da possibilidade de agravamento da coima, sempre que a situação económica e financeira do infractor tiver entretanto melhorado de forma sensível;

e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;

f) A condenação em custas.

2 - A **notificação** da decisão que aplicou a coima **contém**, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 20 dias, o infractor deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

3 - A notificação referida no número anterior é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 67.º

Ver: Artº 72º-A do DL n.º 433/82, de 27/10 e Artº 677º do C.P. Civil

SUBSECÇÃO II - Da fase judicial

Artigo 80.º - Recurso das decisões de aplicação das coimas

1 - As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação.

2 - O pedido **contém** alegações e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço tributário referido no número anterior.

3 - Até ao envio dos autos ao tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul - Proc.º n.º 611/05, de 15.11.2005
CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL - RECURSO - MOTIVAÇÃO
1. O recurso jurisdicional de recurso contencioso interposto da decisão da coima aplicada pela entidade administrativa é regulado pelas normas do RGIT, e subsidiariamente, pelas normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime geral das contra-ordenações) e na sua falta ou insuficiência, pelas pertinentes normas do Código de Processo Penal;
2. Quer nas normas do referido RGIT, quer nas normas do citado Dec-Lei, não se encontra referência à forma de interposição do recurso de decisão judicial proferida em sede de recurso do despacho que aplicou a coima;
3. Assim, temos de nos socorrer para o efeito das normas do CPP, onde a norma do art.º 411.º n.º 3 dispõe, que a interposição do recurso é sempre motivada, ou seja, desde logo com a junção de alegações e conclusões;

3 - Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução.

[1] **Redacção inicial:**
4 - O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

[2] **Redacção inicial:**
5 - Se o arguido, até à decisão, não regularizar a situação tributária perde o direito à redução a que se refere o n.º 2 e o processo prossegue para cobrança da parte da coima reduzida.

4. Na falta de tal motivação, deve o recurso ser rejeitado logo no tribunal de 1.ª instância, mas não o tendo sido, pode tal rejeição ser decretada no tribunal "ad quem" por tal decisão de admissão do recurso não vincular o tribunal superior.

Artigo 81.º - Remessa do processo ao tribunal competente

1 - Recebida a petição, o dirigente do serviço tributário remete o processo, no prazo de 30 dias, ao tribunal tributário competente.

2 - Sempre que o entender conveniente, o representante da Fazenda Pública pode oferecer qualquer prova complementar, arrolar testemunhas, quando ainda o não tenham sido, ou indicar os elementos ao dispor da administração tributária que repute conveniente obter.

Artigo 82.º - Audiência de discussão e julgamento

1 - O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

2 - O representante da Fazenda Pública pode participar na audiência.

3 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos, podendo sempre fazer-se representar por advogado.

Artigo 83.º - Recurso da sentença

1 - O arguido e o Ministério Público podem recorrer da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, excepto se o valor da coima aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória.

2 - Se o fundamento exclusivo do recurso for matéria de direito, é directamente interposto para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

3 - O recurso é interposto no prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença.

Artigo 84.º - Efeito suspensivo

O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 20 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

Artigo 85.º - Revisão das coimas e sanções acessórias - Competência

1 - A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para o conhecimento do respectivo recurso judicial, dela cabendo recurso para a instância imediatamente superior.

2 - Quando a coima tiver sido aplicada pelo tribunal, a revisão cabe à instância judicial imediatamente superior, excepto se a decisão tiver sido tomada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 86.º - Recurso em processo de revisão

Da decisão proferida em processo judicial de revisão da coima aplicada pelo tribunal tributário de 1.ª instância ou pelo Tribunal Central Administrativo só cabe recurso em matéria de direito para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

PARTE III - Das infracções tributárias em especial

TÍTULO I - Crimes tributários

CAPÍTULO I - Crimes tributários comuns

Artigo 87.º - Burla tributária

1 - Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 - Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão até cinco anos ou multa até 600 dias.

3 - Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado, a pena é a de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

4 - As falsas declarações, a falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou a utilização de outros meios fraudulentos com o fim previsto no n.º 1 não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

5 - A tentativa é punível.

Artigo 88.º - Frustração de créditos

1 - Quem, sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de segurança social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustar total ou parcialmente o crédito tributário é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2 - Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção e os efeitos referidos no número anterior, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação ou que tem dívida às instituições de segurança social, é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 89.º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

2 - Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou que os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.

Artigo 90.º - Desobediência qualificada

A não obediência devida a ordem ou mandado legítimo regularmente comunicado e emanado do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou seus substitutos legais ou de autoridade judicial competente em matéria de derrogação do sigilo bancário é punida como desobediência qualificada, com pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias.

Artigo 91.º - Violação de segredo

1 - Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha

conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas é punido com prisão até um ano ou multa até 240 dias.

2 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, ao sistema de segurança social ou a terceiros é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é aplicável ao funcionário que revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, obtido através da derrogação do sigilo bancário ou outro dever legal de sigilo.

CAPÍTULO II - Crimes aduaneiros

Artigo 92.º - Contrabando

1 - Quem, por qualquer meio:
a) Importar ou exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar mercadorias do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela autoridade aduaneira para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;

b) Ocultar ou subtrair quaisquer mercadorias à acção da administração aduaneira no interior das estâncias aduaneiras ou recintos directamente fiscalizados pela administração aduaneira;

c) Retirar do território nacional objectos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;

d) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;
é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. [1]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - A tentativa é punível.

Ver: Artº 18º e 108º do RGIT

Artigo 93.º - Contrabando de circulação

1 - Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000. [2]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

2 - A tentativa é punível.

Ver: Artº 18º e 108º do RGIT

Artigo 94.º - Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações

Quem, a bordo de embarcações de arqueação não superior a 750 t, detiver mercadorias de circulação condicionada destinadas a comércio, com excepção de pescado, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Ver: Artº 18º do RGIT

[1] **Redacção anterior:**
é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a (euro) 7500 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a (euro) 25 000, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

[2] **Redacção inicial:**
«1 - … € 7.500 ou, … € 25.000.»

Artigo 95.º - Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo

1 - Quem, no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:

a) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;

b) Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias;

c) Não observar os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização;

d) Não apresentar as mercadorias nas estâncias aduaneiras de destino;
é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50.000. [1] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

2 - A tentativa é punível.

Ver: Artº 18º e 108º do RGIT

Artigo 96.º - Introdução fraudulenta no consumo

1 - Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos ou tabaco:

a) Introduzir no consumo produtos tributáveis sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

b) Produzir, receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, em regime suspensivo, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

c) Receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos tributáveis, já introduzidos no consumo noutro Estado membro, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;

d) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis com violação das normas nacionais ou comunitárias aplicáveis em matéria de marcação, coloração, desnaturação ou selagem;

e) Introduzir no consumo, detiver ou consumir produtos tributáveis destinados a consumo noutra parcela do território nacional ou com fiscalidade diferenciada;
é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto superior a € 50.000. [2] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

2 - A tentativa é punível.

Ver: Artº 18º e 109º do RGIT

Artigo 97.º - Qualificação

Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) A mercadoria objecto da infracção for de importação ou de exportação proibida;

b) A mercadoria objecto da infracção tiver valor superior a € 100.000; [3]
(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

c) Tiverem sido cometidos com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;

d) Tiverem sido praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;

e) O autor ou cúmplice do crime for funcionário da administração tributária ou agente de órgão de polícia criminal;

[1] **Redacção inicial:** « … € 7.500 ou, … € 25.000.»
[2] **Redacção inicial:** « … € 7.500 ou, … € 25.000.»
[3] **Redacção inicial:** « … € 50.000;»

f) Quando em águas territoriais tiver havido transbordo de mercadorias contrabandeadas;

g) Quando a mercadoria objecto da infracção estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Artigo 97.º -A Contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura *(Aditado pela Lei n.º6A-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

1 - Quem importar ou exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tipificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias.

2 - Quem exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias susceptíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, previstas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 98.º - Violação das garantias aduaneiras

1 - Quem sendo dono, depositário, transportador ou declarante aduaneiro de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as alienar ou onerar, destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto da apreensão ou posteriormente, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. [1]

(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)

2 - Na mesma pena incorre quem, depois de tomar conhecimento da instauração contra si ou contra um comparticipante de processo por crime ou contra-ordenação relativos a infracção prevista no presente diploma, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da importância da condenação e prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro comparticipante ou responsável.

Artigo 99.º - Quebra de marcas e selos

1 - Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos nas leis aduaneiras, apostos por funcionário competente, para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 100.º - Receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, dissimular mercadoria objecto de crime aduaneiro, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a sua posse, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 - Se o agente fizer modo de vida da receptação, a pena é de prisão até cinco anos ou multa até 600 dias.

3 - A pena pode ser livremente atenuada, ou ser decretada a isenção da pena, se o agente do crime, antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objecto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar, com verdade, de quem a recebeu.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável se no decurso do processo se provar que o arguido faz da receptação de mercadorias objecto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado pelo crime previsto no n.º 1.

Ver: Artº 112º do RGIT

[1] **Redacção inicial:**
1 - Quem, sendo dono, depositário ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 101.º - Auxílio material

Quem auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objecto de crime aduaneiro é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 102.º - Crimes de contrabando previstos em disposições especiais

Os factos expressamente qualificados em disposições especiais como crimes de contrabando são punidos, conforme as circunstâncias, com as penas previstas nos artigos anteriores, salvo se daquelas disposições resultar pena mais grave.

CAPÍTULO III - Crimes fiscais

Artigo 103.º - Fraude

1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal **pode ter lugar por**:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a **€ 15.000,00**. [1] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de **cada declaração** a apresentar à administração tributária.

Ver: Artºs 104º e 106º do RGIT

Artigo 104.º - Fraude qualificada

1 - Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;

e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

[1] Redacção inicial:
2 - … « 7.500,00.

2 - A mesma pena é aplicável quando a fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente.

3 - Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.

Ver: Artº 106º do RGIT

Artigo 105.º - Abuso de confiança

1 - Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de **valor superior a € 7500**, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias. [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.

3 - É aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

4 - Os factos descritos nos números anteriores **só são puníveis se**: [2]
a) Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação;

b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito. *(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)*

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, quando a entrega não efectuada for superior a € 50.000, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

6 - [3] *(Revogado pela Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

Directiva n.º 2/2007, de 04/05
Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) - Abuso de confiança
Circular n.º 2/2007
No uso da competência atribuída pelo artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 28 de Agosto), profere-se o seguinte:
I - A Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) inseriu, no artigo 105.º, n.º 4, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), a exigência de notificação para a entrega da prestação tributária.
Está em causa a alínea b), agora aditada ao citado n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, e na qual se prevê:
"4 -Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se:
a) ...
b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito."
II - Certo é que a entrada em vigor do agora disposto no preceito transcrito está a suscitar diferentes entendimentos nos magistrados do Ministério Público, sustentando uns que a sucessão legislativa tem como consequência a despenalização do crime que antecedentemente tivesse sido praticado e sustentando outros que o procedimento deve prosseguir, ainda que realizando-se a notificação que passou a ser exigível.
Importa pois uniformizar procedimentos por forma a evitar intervenções processuais dissemelhantes por parte dos magistrados do Ministério Público.
III - Na verdade, a notificação agora exigida não constitui um novo elemento do tipo introduzido com a redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.
Tal exigência (de notificação) configura-se antes como uma circunstância estranha ao agente, não entrando na decisão sobre o juízo de censura, isto é, não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa.

[1] **Redacção inicial:**
1 - Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.
[2] **Redacção inicial:**
4 - Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.
[3] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*
6 - Se o valor da prestação a que se referem os números anteriores não exceder € 2.000,00, a responsabilidade criminal extingue-se pelo pagamento da prestação, juros respectivos e valor mínimo da coima aplicável pela falta de entrega da prestação no prazo legal, até 30 dias após a notificação para o efeito pela administração tributária.
Redacção inicial:
« … € 1.000,00 …»

Com efeito, o crime de abuso de confiança fiscal, tratando-se de um crime omissivo, consuma-se no momento em que o agente não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito, não podendo reconduzir-se ao núcleo da ilicitude e da tipicidade, o que são meras condições de exercício da acção penal.
Não estando em causa um elemento do tipo, não terá aqui pertinência a questão da despenalização por aplicação sucessiva da lei penal.
IV - Tendo em conta o exposto, verificando-se que existem divergências de entendimento e de actuação no âmbito do Ministério Público, determino, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, que os magistrados e agentes do Ministério Público observem e sustentem o seguinte:
"a) Na fase de inquérito, providenciem junto da Administração Fiscal ou da Segurança Social pela notificação agora imposta por lei;
b) Nas fases de instrução e julgamento, promovam a realização dessa diligência à autoridade jurisdicional que superintender no processo;
c) Impugnem para o tribunal superior as decisões que determinem o imediato arquivamento do procedimento criminal pela mera falta de antecedente notificação do contribuinte para efectuar os pagamentos necessários e que considerem o facto despenalizado."
13 de Março de 2007. - O Procurador-Geral da República, Fernando José Matos Pinto Monteiro.

Ver: Artº 107º do RGIT

CAPÍTULO IV - Crimes contra a segurança social

Artigo 106.º - Fraude contra a segurança social

1 - Constituem fraude contra a segurança social as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de segurança social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a (euro) 7.500.

2 - É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º e o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 e no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - É igualmente aplicável às condutas previstas no n.º 1 deste artigo o disposto no artigo 104.º

4 - Para efeito deste artigo também se consideram prestação da segurança social os benefícios previstos na legislação da segurança social.

Artigo 107.º - Abuso de confiança contra a segurança social

1 - As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.os 1 e 5 do artigo 105.º

2 - É aplicável o disposto nos n.os 4, 6 e 7 do artigo 105.º

TÍTULO II - Contra-ordenações tributárias

CAPÍTULO I - Contra-ordenações aduaneiras

Artigo 108.º - Descaminho

1 - Os factos descritos nos artigos 92.º, 93.º e 95.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 150 a € 150.000. [1]
(Redacção da Lei n.º107-B/2003, de 31/12- OE 2004)

2 - Os meios de transporte utilizados na prática da contra-ordenação prevista no número anterior serão declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional quando a mercadoria objecto da infracção consistir na parte de maior valor relativamente à restante mercadoria transportada e desde que esse valor exceda € 3.750, valendo, também nesses casos, as excepções consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º

3 - A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros económicos ou suspensivos;

b) Quando tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;

c) Quando forem utilizadas ou modificadas ilicitamente mercadorias em regime de domiciliação antes do desembaraço aduaneiro ou as armazenar em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime prevista nas leis aduaneiras;

d) Quando, através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um determinado artefacto que, após montagem no País, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingentação de mercadorias.

4 - [2] *(Revogado pelo art.º 9º da Lei n.º 22-A/2007, de 29/06)*

5 - [3] A mesma coima é aplicável a infracções praticadas no âmbito dos regimes especiais de admissão ou importação, com quaisquer isenções, de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos, quando forem afectos ou cedidos a terceiros, ao comércio ou a outros fins, em violação do respectivo regime.
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)

6 - A mesma coima é, ainda, aplicável a quem, à entrada ou saída do território nacional, violar o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10 000, transportado por si e por viagem.

---

[1] Redacção inicial:
1 - Os factos descritos nos artigos 92.º, 93.º e 95.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção são puníveis com coima de (euro) 150 a (euro) 150.000.

[2] **Redacções anteriores:**
(Redacção da Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)
4 –A mesma coima é aplicável às seguintes infracções, praticadas no âmbito do regime geral e regimes especiais da fiscalidade automóvel:
a) O incumprimento dos prazos de apresentação às alfândegas dos veículos que se destinam a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;
b) A condução ou utilização de veículo com guia aduaneira ou livrete de trânsito caducados ou fora das condições impostas por lei ou pelas autoridades aduaneiras, bem como a posse de veículo em situação irregular por falta de pagamento do imposto no prazo legalmente previsto;
c) A obtenção de despacho de benefício ou vantagem fiscal por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido em erro os serviços aduaneiros;
d) A utilização do veículo em desvio do fim e o incumprimento de quaisquer condicionalismos ou ónus que acompanhem a concessão de benefício ou vantagem fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência ou empréstimo a terceiros não autorizados legalmente;
e) A circulação de veículos a que foram alteradas as características determinantes da classificação fiscal, designadamente a alteração da cilindrada do motor para uma superior, a mudança de chassis e a transformação de veículos que implique a reclassificação fiscal numa categoria a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada, sem que se mostre previamente regularizado o pagamento do imposto devido;
f) A permanência de veículo em território nacional para além dos prazos de admissão ou importação legalmente estabelecidos.
Redacção inicial:
4 - A mesma coima é aplicável a infracções praticadas no âmbito dos seguintes regimes especiais:
a) De admissão ou importação de veículos automóveis pertencentes a particulares, por ocasião da transferência da sua residência normal para Portugal, ou a deficientes, relativamente aos quais tenha havido benefício fiscal, quando os afectem ou cedam a outrem, em violação do respectivo regime;
b) De admissão ou importação, com quaisquer isenções, de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos, quando forem afectos ou cedidos a terceiros, ao comércio ou a outros fins, em violação do respectivo regime.

[3] Redacção inicial:
5 - A tentativa é punível.

(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007): Redacção Anterior: Passou a nº8

7 - Considera-se que esse dever não foi cumprido quando a informação constante do formulário não esteja correcta ou esteja incompleta, salvo quando os elementos incorrectos ou em falta possam ser supridos ou mandados suprir ao declarante, no acto de controlo, e as inexactidões ou omissões não sejam culposas.
(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

8 - A tentativa é punível. *(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007 – corresponde à redacção do anterior n.º 6 que foi aditado pela Lei n.º32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

Ver: Artº 73º do RGIT

Artigo 109.º - Introdução irregular no consumo

1 - Os factos descritos no artigo 96.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 150 a € 150.000. [1]
(Redacção da Lei n.º107-B/2003, de 31/12- OE 2004)

2 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Não apresentar os documentos de acompanhamento, as declarações de introdução no consumo ou documento equivalente e os resumos mensais de vendas, nos termos e prazos legalmente fixados;

b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável ou utilizá-los em equipamentos não autorizados; [2] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

c) Não inscrever imediatamente na contabilidade prevista no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;

d) Expedir produtos tributáveis em regime suspensivo, sem prestação da garantia exigível ou quando o seu montante seja inferior ao do respectivo imposto;

e) Armazenar produtos tributáveis em entreposto fiscal diferente do especialmente autorizado em função da natureza do produto;

f) Misturar produtos tributáveis distintos sem prévia autorização da estância aduaneira competente;

g) Apresentar perdas de produtos tributáveis em percentagens superiores às franquiadas por lei;

h) Expedir produtos tributáveis, em regime suspensivo, de um entreposto fiscal de armazenagem com destino a outro entreposto fiscal de armazenagem, situado no território do continente, sem autorização prévia do director da alfândega respectiva, quando esta seja exigível;

i) Expedir produtos tributáveis já introduzidos no consumo, titulando essa expedição com facturas ou documentos equivalentes que não contenham os elementos referidos no artigo 105.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

j) Omitir a comunicação do não apuramento do regime de circulação em suspensão do imposto, findo o prazo de dois meses a contar da data de expedição dos produtos;

l) Não actualizar os certificados de calibração e não mantiver em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;

m) Alterar as características e valores metrológicos do equipamento de armazenagem, medição e movimentação dos entrepostos fiscais sem a comunicação prévia à estância aduaneira competente;

n) Introduzir no consumo ou comercializar produtos tributáveis a preço diferente do preço homologado de venda ao público, quando ele exista;

o) Recusar, obstruir ou impedir a fiscalização das condições do exercício da sua actividade, nomeadamente a não prestação de informação legalmente prevista ao serviço fiscalizador;

---

[1] **Redacção inicial:**
1 - Os factos descritos no artigo 96.º da presente lei, quando não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, são puníveis com coima de (euro) 150 a (euro) 150.000.

[2] **Redacção inicial:**
b) Desviar os produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhes é aplicado;

p) Introduzir no consumo, deter ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar; [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

q) Adquirir ou consumir gasóleo colorido e marcado sem ser titular de cartão com microcircuito.
(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

3 - A mesma coima é aplicável a quem: *(Redacção da Lei n.º 22-A/2007, de 29/06 – redacção anterior passou a nº4)*

a) Introduzir no consumo, utilizar ou mantiver a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

e) Obtiver benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

4 - A tentativa é punível. ***(Anterior n.º3, passou a n.º4 pela Redacção da Lei n.º 22-A/2007, de 29/06)***

5 - O montante da coima é reduzido a metade no caso de os produtos objecto da infracção serem tributados à taxa zero. *(Anterior n.º4, passou a n.º5 pela Redacção da Lei n.º 22-A/2007, de 29/06)*

5 - O montante máximo da coima é agravado para o dobro nos casos previstos na alínea p) do n.º 2.
(Aditado pela Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006 - Anterior n.º5, passou a n.º6 pela Redacção da Lei n.º 22-A/2007, de 29/06)

Ver: Artº 73º do RGIT

Artigo 110.º - Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias

1 - A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, contabilidade, declarações e documentos ou a recusa de apresentação de mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções aduaneiras é punível com coima de € 100 a € 10.000.

2 - A mesma coima é aplicável a quem, por qualquer meio, impedir ou embaraçar qualquer verificação, reverificação ou outra qualquer acção de fiscalização, ainda que preventiva, de mercadorias, livros ou documentos, ordenada por funcionário competente, em qualquer meio de transporte ou em qualquer estabelecimento, loja, armazém ou recinto fechado que não seja casa de habitação. [2]
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

[1] **Redacções anteriores:**
(Redacção dada pelo Art.º 3º do D.L. n.º 307-A/2007, de 31/08)
p) Introduzir no consumo ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;
(Redacção da Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)
p) Introduzir no consumo ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;
Redacção inicial:
p) Introduzir no consumo ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

[2] **Redacção inicial:**
2 - A mesma coima é aplicável a quem, por qualquer meio, impedir ou embaraçar qualquer verificação, reverificação ou exame ordenado a mercadorias por funcionário competente.

Artigo 110.º -A - Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações *(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

A falta ou atraso na apresentação, ainda que por via electrónica, ou a não exibição imediata ou no prazo que a lei ou a administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 50 a € 2500.

Artigo 111.º - Violação do dever de cooperação

A violação dolosa do dever legal de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infracções mais graves, é punível com coima de (euro) 50 a (euro) 5000.

Artigo 111.º -A - Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos tributariamente relevantes *(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

As omissões ou inexactidões que não constituam a contra -ordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos são puníveis com coima de € 50 a € 3750.

Artigo 112.º - Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira

1 - Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de infracção aduaneira, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é punido com coima de € 50 a € 5000.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 100.º

CAPÍTULO II - Contra-ordenações fiscais

Artigo 113.º - Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes **DF**

1 - Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de € 250 a € 50 000.

2 - Quando a administração tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, a infracção só se considera consumada no termo desse prazo.

3 - Considera-se recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes quando o agente não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários competentes dos locais sujeitos a fiscalização de agentes da administração tributária, nos termos da lei.

4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e respectivas versões electrónicas, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte. [1] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

Ver: Artºs 52º, 120º e 121º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/20111 - DSJT

[1] **Redacção inicial:**
4 - Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e suportes informáticos, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Artigo 114.º - Falta de entrega da prestação tributária

CH FIN < € 25000 < DF

1 - A não entrega, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação tributária deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

2 - Se a conduta prevista no número anterior for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de liquidar nos casos em que a lei o preveja.

4 - As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

5 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais; [1] *(Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31/12- OE 2009)*

b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;

c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;

d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;

e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e actos;

f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta.

6 - O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de € 50 a € 1250.

Ver: Artº 52º do RGIT; Ofcd nº. 60.015, de 5/07/2001 – DSJT e Ofcd nº 20.069/2002, de 31/5; Artº 98º do CIRC

Artigo 115.º - Violação de segredo fiscal

DF

A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de € 50 a € 1000.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 116.º - Falta ou atraso de declarações

CH FIN

IRS–MOD 3 DEC. ANUAL MOD 22 IVA DEC S/ PAG

1 - A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de € 100 a € 2500.

IRS–MOD 3 DEC. ANUAL MOD 22 IVA DEC S/ PAG

2 - Para efeitos deste artigo, são equiparadas às declarações referidas no número anterior as declarações que o contribuinte periodicamente deva efectuar para efeitos estatísticos ou similares.

Ver: Artºs 26º, n.º 4; 52º e 119º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

[1] **Redacção inicial:**
a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais;

Artigo 117.º - Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações

CH FIN

1 - A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 100 a € 2500.

2 - A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com coima de € 200 a € 5000.

3 - A falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido é punível com coima de € 25 a € 500.

4 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 50 a € 250.

Ver: Artºs 52º e 119º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 118.º - Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes

CH FIN < € 25000 < DF

1 - Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre € 500 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 25 000.

2 - Quem utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, é punido com coima variável entre € 500 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 25 000. [1] *(Redacção da Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

3 - No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade. *(Aditado pela Lei n.º60-A/2005, de 30/12- OE 2006)*

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 119.º - Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

CH FIN < € 25000 < DF

1 - As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de € 250 a € 15.000.

2 - No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a **um quarto**. [2] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

3 - Para os efeitos do n.º 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 116.º e no n.º 2 do artigo 117.º

4 - As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares são puníveis com coima entre € 25 e € 500.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 – DSJT; Ofcd n.º 60.034 e 60.035

[1] Redacção inicial:
2 - No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos para metade.

[2] **Redacção inicial:** «2 - … para metade.»

Artigo 120.º - Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

CH FIN

1 - A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punível com coima de € 150 a € 15 000. [1] *(Redacção da Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)*

2 - Verificada a inexistência de escrita, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista nos números anteriores, é notificado o contribuinte para proceder à sua organização num prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima do artigo 113.º

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 121.º - Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

CH FIN

1 - A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de € 50 a € 1750.

2 - Verificado o atraso, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista nos números anteriores, o contribuinte é notificado para regularizar a escrita em prazo a designar, que não pode ser superior a 30 dias, com a cominação que, se não o fizer, é punido com a coima do artigo 113.º

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 122.º - Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

CH FIN

1 - A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com coima de € 50 a € 500.

2 - A mesma sanção é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido na lei fiscal, dos documentos mencionados no número anterior.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 123.º - Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas

CH FIN

1 - A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de € 100 a € 2500.

2 - A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de € 50 a € 1250.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 124.º - Falta de designação de representantes

CH FIN

1 - A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 50 a € 5000.

[1] **Redacção inicial:**
1 - A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza, é punível com coima de (euro) 150 a (euro) 15 000.

2 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com coima de € 50 a € 2500.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 125.º - Pagamento indevido de rendimentos

CH FIN

1 - O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte, é punível com coima entre € 25 e € 500.

2 - A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, é punível com coima de € 250 a € 2 500.

(Aditado pela Lei n.º67-A/2007, de 31/12- OE 2008)

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 125.º-A - Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos por ou associados a valor mobiliários

(Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

CH FIN

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º do Código do IRS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, é punível com coima de € 250 a € 25 000.

Artigo 125.º-B - Inexistência de prova da apresentação da declaração de aquisição e alienação de acções e outros valores mobiliários ou da intervenção de entidades relevantes.

(Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)

CH FIN

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, perante as entidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º desse Código, é punível com coima de € 250 a € 25 000.

Artigo 126.º - Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

CH FIN < € 25000 < DF

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com coima de € 250 a € 25 000.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 127.º - Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

DF

1 - A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com coima de € 500 a € 25 000.

2 - O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição, é punível com coima de € 500 a € 25 000.

Ver: Artº 52º do RGIT e Ofcd n.º 60.015, de 5/07/2001 - DSJT

Artigo 128.º - Falsidade informática e software certificado [1]

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

DF

1 - Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre € 500 e € 25 000.

2 - A utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação, que não estejam certificados nos termos do n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 250 e € 12 500.

(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

Artigo 129.º - Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

(Aditado pela Lei n.º53-A/2006, de 29/12- OE 2007)

DF

1 - A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 18 000.

2 - A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 120 a € 3000.

3 - A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de € 120 a € 3000.

[1] **Epígrafe anterior:**
Artigo 128.º - Falsidade informática

Decreto-Lei n.º 433/82 , de 27/10 - ÍLICITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

1.ª PARTE – Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I – Âmbito de vigência

Artigo 1º (Definição)

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. (Decreto-Lei n.º 244/95, de 14.9)

Artigo 2º (Princípio da legalidade)

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º (aplicação no tempo)

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo seja tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º (Aplicação no espaço)

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:
a) Praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
b) Praticados a bordo de aeronaves ou navios portugueses.
(Art. 4º com *a* redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

Artigo 5º (Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º (Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 7.º (Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas)

1 - As coimas podem aplicar-se tanto as pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

ARTIGO 8º (Dolo e negligência)

l - Só é possível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

2- 0 erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.

3 -Fica reservada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

ARTIGO 9.º (Erro sobre a ilicitude)

1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima poderá ser especialmente atenuada.
(Nº 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO 10.° (Inimputabilidade em razão da idade)

Para efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de l6 anos.

ARTIGO 11.º Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - E inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliara ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliara ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente

3 - A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

ARTIGO 12° Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumar-se.

2 - São actos de execução:
a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 13.° Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contra--ordenação consumada, especialmente atenuada.
(N" l - Anterior corpo do artigo) (N" 2 - Aditado pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 14° Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

ARTIGO 15° Desistência em caso de comparticipação

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

ARTIGO 16.° Comparticipação

l - Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidades por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 - Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.
(N" 3 - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

CAPÍTULO III - Da coima e das sanções acessórias

ARTIGO 17.° Montante da coima

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 3,74 e o máximo de € 3740,98.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 44 891,81.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de € 1870,49 e de € 22 445,91.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

(N." l - Redacção alterada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17.12)
(N." 2 - Redacção alterada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17.12)
(N." 3 - Redacção alterada pelo Decreto-Lei nº 323/2001, de 17.12)

ARTIGO 18.° Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

(Nº l - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9) (Nº 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9) (Nº 3 - Aditado pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO 19.° Concurso de contra-ordenação

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

(N" l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" 3 - Aditado pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 20.° Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

ARTIGO 21.° Sanções acessórias

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de titulo público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços, públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei poderá também, simultaneamente com a coima, determinar, entre outras, as seguintes sanções acessórias:
a) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;
b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

(Nº l - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9) (Nº 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO21.°-A Pressupostos de aplicação de sanções acessórias

1 - A sanção referida na alínea a) do n° l do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do n° l do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do n° l do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do n° l do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do n° l do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n° l do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

(Art. 21º-A aditado pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO 22° Perda de objectos perigosos

l- Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

(Art. 22º com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO23.º Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.
(Art. 23º com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 24.° Efeitos da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.
(Art. 24º com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 25.º Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este seja aplicada uma coima.

(Art. 25º com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 26° Objectos pertencentes a terceiro

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:
a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou
b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

(Art. 26º com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

Capítulo IV – Prescrição

Artigo 27º (Prescrição do procedimento)

1 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
a) 2 anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100 000$;
b) 1 ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A Suspensão da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.°;
c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

(Art. 27"-A com a redacção dada pela Lei n" 109/2001. de 24.12)

Artigo 28º (Interrupção da prescrição)

I - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

(N.º 1-c) - Redacção dada pela Lei n" 109/2001, de 24.12) (N." 1-d) - Aditado pela Lei n" 109/2001, de 24.12) (N." 2 - Redacção dada pela Lei n" 109/2001, **de** 24.12) (N.° 3 - Aditado pela Lei n" 109/2001, de 24.12)

Artigo 29º (Prescrição da coima)

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:
a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº l do artigo 17°;
b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

(Nº l - a) - Redacção dada pelo Decteio-Lei n" 244/95, de 14.9) (N° l - b) • Redacção dada pelo Decreto-Lci n" 244/95, de 14.9) (N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95. de 14.9)

Artigo 30.° Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:
a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
b) A execução foi interrompida;
c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30.°-A Interrupção da prescrição da coima

1 -A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.

2-A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido aprazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 31º (Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V - Do direito subsidiário

ARTIGO 32° Do direito subsidiário

Em tudo o que for contrário à presente lei aplicar-se-á subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

PARTE II Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I Da competência

Artigo 33º Regra de competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.
(Art. 33º com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, 14.9)

ARTIGO 34° Competência em razão da matéria

1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

ARTIGO35.^{0} Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:
a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumar-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;
b) O arguido tem o seu domicilio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou avião português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

(N" l - a) - Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9) (N" l - b) - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 36^{0} Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

ARTIG0 37.º Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:
a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resulta da aplicação do n° l.

ARTIGO 38.^{0} Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos n°s l e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.
(Epígrafe - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" l- Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 39.° Competência do tribunal

No caso referido no n.° l do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.
(Art. 39º com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO 40^{0} Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II Princípios e disposições gerais

Artº 41º Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.
(Art. 41° com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14.9)

ARTIGO42.º Meios de coacção

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

ARTIGO 43.[0] Princípio da legalidade

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legal idade.

ARTIGO 44.[0] Testemunhas

As testemunhas não serão ajuramentadas.

ARTIGO 45[0] Consulta dos autos

l - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas
normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.
(N°] - Redacção dada pelo DL n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 46." Comunicação de decisões

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

ARTIGO 47[0] Da notificação

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 –Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo de impugnação só começa acorrer depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III - Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

ARTIGO 48.[0] Da policia c dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 -As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas,

ARTIGO 48.°-A Apreensão de objectos

l - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tomar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatórias e torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

(Art. 48°-A aditado pelo Decreto-Lei n° 244/95. de 14.9)

ARTIGO 49.º - Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.
(Art 49° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 50.° Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

(Art. 50° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 50.°-A Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n°s l e 2 do artigo 17°, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.
(Art. 50°-A aditado pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9),

ARTIGO 51.° Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.
(Art. 51° com a redacção dada pelo Dccreto-Lei n° 244/95. de 14.9],

ARTIGO 52.° Deveres das testem unhas e peritos

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até € 49,88 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

(N.°2 - Redacção alterada pelo Decreto-Lei n." 323/2001, de 17.12)

Artigo 53 º Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2-Aautoridadeadministrativanomeiadefensoraoarguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.
{N" 2 • Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N° 3 - Aditado pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 54° Da iniciativa e da instrução

1 -O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3-As autoridades administrativas poderão confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

ARTIGO 55° Recursos e medidas das autoridades administrativas

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direi tos ou interesses das pessoas.

3- E competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61 °, que decidirá em última instância.

ARTIGO 56.° Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve se comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9). (N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9).

ARTIGO 57.° Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38°, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

ARTIGO 58.^{0} Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
a) A identificação dos arguidos;
b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
d) A coima e as sanções acessórias.

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:
a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59°;
b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3 - A decisão conterá ainda:
a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de l0 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9) (N° 2 - a) - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9) (N° 3 - a) - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

CAPÍTULO1V Recurso e processos judiciais

Artigo 59º Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.
(N°3 Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

Artigo 60 º Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
(Art. 60° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 61.° Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuj a área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - Se a infracção não tiver chegado a consumar-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.
(Art. 61° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 62.^{0} Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.
(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO63.^{0} Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

ARTIGO 64.° Decisão por despacho judicial

1 –O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5- Em caso de absolvição, deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.
(N° 2 - RedacçSo dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N" 4 - Redacção dada **pelo** Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 65.º Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso, o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no n° 2 do artigo anterior.
(An. 65° com a redacção dada pelo Decreto-Leii n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 65.°-A Retirada da acusação

1 - A todo o tempo, e até à sentença em l^{a} instância ou até ser proferido o despacho previsto no n° 2 do artigo 64°, pode o Ministério Público, com oacordo do arguido, retirar aacusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.
(Art. 65°-A aditado pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 66.º Direito aplicável

Salvo disposição em contrário, a audiência em l^{a} instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

ARTIGO 67^{0} Participação do arguido na audiência

1 - O arguido não é obrigado a comparecerá audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido, este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3- O tribunal pode solicitara audição do arguido por outro tribunal, devendo a realização dês ta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

ARTIGO 68.° Ausência do arguido

1 -Nos casos em que o arguido não comparece nem se faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.
(Ari. **68°** com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95. de 14.9)

ARTIGO 69^{0} Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.
(Art. 69° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 70." Participação das autoridades administrativas

l - O tribunal concederá as autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2-0 mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do n" 3 do artigo 64°, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no n" l, o juiz comunicará as autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.
(N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95. de 14.9) (N° 3 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95. de 14.9) (N° 4 - Redacção dada pelo Decreto-Lei *n"* 244/95. de 14.9)

ARTIGO 71.° Retirada do recurso

1 – O recurso pode ser retirado até à sentença em l * instância ou até ser proferido o despacho previsto no n° 2 do artigo 64°.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso
só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.
(Art. 71" com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 72° Prova

l - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2-Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.
(Art. 72" com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 2-14/95, de 14.9)

ARTIGO 72.°-A Proibição da "reformatio in pejus"

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.
(Art. 72°-A aditado pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO73.^{0} Decisões judiciais que admitem recurso

1 - Pode recorrer-se para a Relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64.° quando:
a) For aplicada ao arguido uma coima superior a € 49,40;
b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;

c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a€ 249,40 ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
d) A impugnação judicial for rejeitada;
e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a vários arguidos e se apenas quanto a alguma das infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

(N° l- a) - Redacção alterada pelo Decreto-Lei n° 323/2001, de 17.12)
(N° l- c) - Redacção alterada pelo Decreto-Lei n" 323/2001, de 17.12)

ARTIGO 74.° Regime do recurso

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de l O dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no n° 2 do artigo 73°, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecedendo-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será resolvida por despacho fundamentado do tribunal, equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO75.^{0} Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2^{a} instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:
a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72^{o}-A;
b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido. (N° 2 - a) - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

CAPÍTULO V Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76 º - Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

(N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 77.° Conhecimento de contra-ordenação em processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.

ARTIGO78.^{0} Processo relativo a crimes e contra-ordenações

1 - Se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se, quanto a elas, os artigos 42°, 43°, 45°, 5 8°, n°s l e 3,70° e 83°.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenações e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66°nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do
artigo 73°.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

CAPÍTULO VI - Decisão definitiva, caso julgado e revisão
(Epígrafe - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 79.° Alcance da decisão definitiva ou caso julgado

1- 0 carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclude igualmente o seu novo conhecimento como crime.
(Art. 79° com a redacção dada **pelo** Decreto-Lei n" 244/95. de !4.9)

ARTIGO 80.° Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos artigos 449° e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, não será admissível quando:
a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a € 37,41;
b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando
vise a sua condenação pela prática de um crime.
(N° 2 - a) - Redacção alterada pelo Decreio-Lei n" 244/95, de 14,9)

ARTIGO 81.º Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Têm legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no artigo 451° do Código de Processo Penal.
(Art.81º com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 82.º Caducidade da aplicação da coima por efeito de decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

3 - As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima serão, por ordem de prioridade, levadas a conta da multa e das custas processuais ou, sendo caso disso, restituídas.

4 - Da sentença ou das demais decisões do processo criminal referidas nos n°s l e 2 deverá constar a referência aos efeitos previstos nos n°s l, 2 e 3.

(N° 1 - Redacção dada pelo Decrelo-Lei n" 244/95. de 14.9).
(N° 2 - Redacção dada pelo Decr«o-Leí n" 244/95, de 14.9).
(N° 3 - Redacção dada pelo Deerc(o-LeÍ n" 244/95, de 14.9).

CAPÍTULO VII Processos especiais

ARTIGO 83.° Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do artigo 48°-A, deve notificar a decisão as pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.
(An. 83" com a redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9).

ARTIGO 84.° Processo autónomo de apreensão
(Revogado)
{Art. 84° revogado pelo Decreto-Lei *n.º* 244/95. de 14.9).

ARTIGO 85° Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.
(An. 85° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95. *de* 14.9).

ARTIGO 86.° Processo extraordinário de impugnação
(Revogado)
(Art. 86°, revogado pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9.)

ARTIGO 87.° Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

l - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.
(An. 87° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de **14.9)**

CAPÍTULO VIII Da execução

Artigo 88º - Pagamento de coima

1-A coima é paga no prazo de l0 dias a partir da data em que a decisão se tomar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2-O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos n°s 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 149) (N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9) (N° 3 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95. de 14.9) (N° 5 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 89.° Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61°, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicilio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da muita.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promovera execução.

4 - O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

(N° 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95. de 14.9) (N° 4 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

ARTIGO 89.º -A - Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.
(Art 89°-A aditado pelo Decreto-Lei n° 244/95 de 14.9)

ARTIGO 90.º Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos n°s l e 2 do artigo 82°, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.
(Art. 90° com a redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

ARTIGO 91.° Tramitação

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na execução, nomeadamente:
a) A admissibilidade da execução;
b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
c) A suspensão da execução segundo o artigo 90°.

2 - As decisões referidas no n° l são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

(N* 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95. de 14.9)

CAPÍTULO IX – Das custas

Artigo 92º (Princípios Gerais)

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pêlos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 – As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 – As custas abrangem, nos termos normais, o imposto de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

(N° l - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9) (N° 3 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

Artigo 93º (Da Taxa de Justiça)

1 – O processo de contra-ordenação que corre perante as autoridades administrativas não dará lugar ao pagamento da taxa de justiça.

2 – Está também isenta de imposto de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 – Darão lugar ao pagamento de imposto de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4- A taxa de justiça não será inferior a € 0,75 nem superior a € 374,10, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem cómoda complexidade do processo

(N.°4 - Redacção alterada pelo Decreto-Lei n° 244/95, de 14.9)

Artigo 94º (Das custas)

1 – Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

2 – As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas efectuadas com:
a) O transporte dos defensores e peritos;
b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
c) O transporte de bens apreendidos;
d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.

4 – Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

(N° 3 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n" 244/95, de 14.9)

Artigo 95º (Impugnação das custas)

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 – Da decisão do tribunal da comarca só há recurso para a relação quando o montante exceda a alçada daquele tribunal.

(N° l - Redacção dada pelo Decrelo-Lei n° 244/95, de 14.9)

CAPÍTULO X – Disposição final

Artigo 96º (Revogação)

Fica revogado o Decreto Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários e da Tabela de Emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos

Decreto-Lei n.º 29/98, de 11/2

Altera o Regulamento das Custas dos Processos Fiscais e Aduaneiros e a Tabela dos Emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

O presente diploma destina-se a aprovar o Regulamento Custas dos Processos Tributários, substituindo o anterior regime, constante do Decreto-Lei nº 449/71, de 26 de Outubro.
Apesar das alterações sofridas, o Regulamento de 1971 encontra-se manifestamente desajustado, sobretudo após a aprovação do Código de Processo Tributário.
Por outro lado, a aprovação de novo Código das Custas Judiciais veio confirmar a necessidade de uma harmonização de regimes, tendo em conta que não se justifica uma diferença de tratamento entre a taxa de justiça aplicável na jurisdição comum e na jurisdição fiscal.
Aproveita-se ainda a oportunidade para se reformular a tabela dos emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos. Assim:
No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 56º da Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(O articulado vai autonomizado no menú dos Códigos Fiscais).

ARTIGO 1º - Aprovação do Regulamento das Custas e Tabela Emolumentar

São aprovados o Regulamento das Custas dos Processos Tributários e a tabela dos emolumentos dos Serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), em anexo ao presente diploma.

ARTIGO 2º - Unidade de conta

A unidade de conta processual (UC) a que se refere o presente diploma e ao Regulamento e à tabela anexos é aplicável o disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 212/89, de 30 de Junho.

ARTIGO 3º - Pagamento de encargos

1 – O pagamento dos encargos referidos no artigo 20º do Regulamento será adiantado pela DGCI, devendo o processamento da correspondente despesa ser documentado com despacho do juiz ou do chefe da repartição de finanças.

2 – O abono ao encarregado da venda por negociação particular deverá ser devolvido quando esta venha a ser anulada por facto que lhe seja imputável.

3 – A DGCI procederá, no prazo de 180 dias, à constituição de um fundo destinado a suportar os encargos, incluindo os decorrentes do apoio judiciário.

ARTIGO 4º - Destino da receita [1]

1 - As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos serviços fiscais, que não sejam respeitantes a matérias e actos da competência dos tribunais tributários, revertem para a DGCI, salvo disposição em contrário. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro)*

2 - Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75% das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência. *(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*

Ver: Ofcd nº 60.006, de 02/03/1999 - DSJT

[1] Redacção inicial:
As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de1.ª instância e nos serviços fiscais revertem 75% para a DGCI e 25% para o Estado.
(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12
1 - As receitas provenientes da taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais revertem para a DGCI, salvo disposição em contrário.
Nº2 do Artº 6º do Dec. Lei nº 307/2002, de 16/12
2 -É aplicável aos processos de contra-ordenação instruídos pela Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho

ARTIGO 5º - Contagem dos prazos

1 – À contagem dos prazos referidos no Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 144º do Código de Processo Civil ®.

2 – Aos prazos previstos no Regulamento não é aplicável o preceituado no nº 5 do artigo 145º do Código de Processo Civil.

ARTIGO 6º - Reembolso de despesas

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:
1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:
a) Matrizes prediais, por cada prédio..... 1/200 de UC;
b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda.... 1/200 de UC;
2) Cadernetas prediais:
a) Urbanas, cada uma..... 1/150 de UC;
b) Cadastrais:

área dos prédios	Custo por ha	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	1/200 de UC	1/50 de UC
Mais de 20 ha até 100 ha..	1/240 de UC	1/10 de UC
Mais de 100 ha até 500 ha.	1/400 de UC	1/3 de UC
Superior a 500 ha	1/600 de UC	1 UC

Os valores referidos são arredondados para a dezenas de escudos imediatamente superior.

ARTIGO 7º - Contabilização dos emolumentos e despesas e requerimento de certidões 1
(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12

1 - Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança. *(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*

2 - Os pedidos de certidões através da utilização de meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, bem como a arrecadação dos respectivos emolumentos, efectivam-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças. 2 *(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*

ARTIGO 8º - Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis nº 449/71, de 26 de Outubro, 217/76, de 25 de Março, 500/79, de 22 de Dezembro, e 199/90, de 19 de Junho.

ARTIGO 9º - Aplicação no tempo

1 – O Regulamento aplica-se aos processos pendentes, salvo no que respeita à determinação da taxa de justiça e encargos decorrentes de decisões que se tenham tornado definitivas e aos prazos de pagamento dos preparos ou encargos que estejam em curso.

2 – Nos processos de transgressão ainda pendentes à data da entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo presente diploma, bem como nos que venham a ser instaurados, a tributação em custas far-se-á de harmonia com o previsto no Regulamento anterior, sem prejuízo da aplicação do actual quanto à determinação da taxa de justiça e dos encargos (Aditado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto).

ARTIGO 10º - Entrada em vigor

O presente diploma, bem como o Regulamento e a tabela dos emolumentos anexos, entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

® Suspende-se nas férias, excepto se o prazo for superior a 6 meses.
[1] Redacção inicial:
ARTIGO 7º - Contabilização dos emolumentos e despesas
Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.
[2] Entra em vigor no dia da publicação da portaria regulamentar. (nº 3 do Artº 6º do Dec. Lei n.º 307/2002, de 16/12)

6 – São revogadas as normas do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11/02, com a redacção dada pelos D.L. n.º 257/98, de 17/08, e 307/2002, de 16/12, com excepção das referentes a actos respeitantes à fase administrativa dos processos abrangidos pelo artigo 1º do mencionado Regulamento.

Regulamento das Custas dos Processos Tributários

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I - Âmbito do diploma

ARTIGO 1º - Âmbito

1 – As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2 – **Estão sujeitos a custas**, salvo se forem isentos por lei, os processos de impugnação, as acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo, os processos de execução fiscal e os processos de contra-ordenação.

Ver: Artº 10º, nº2 do RCPT e Ofcd nº 60.026, de 28/04/2003-DGCI

ARTIGO 2º - Disposições supletivas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

SECÇÃO II - ISENÇÕES

ARTIGO 3º - Isenções subjectivas

1 – Sem prejuízo do disposto em lei especial, são unicamente isentos de custas:
a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos, ainda que personalizados;
b) O Ministério Público;
c) As Regiões Autónomas;
d) O território de Macau;
e) As autarquias locais e as associações e federações de municípios;
f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
g) As instituições de segurança social e as instituições de previdência social de inscrição obrigatória;
h) As instituições particulares de solidariedade social;
i) O impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto impugnado;
j) Os responsáveis subsidiários, quando efectuarem o pagamento da dívida nos termos e prazos estabelecidos no Código de Processo Tributário;
l) Os funcionários, quanto às custas do processado inútil a que derem causa, se o juiz ou o chefe da repartição de finanças, em despacho fundamentado, lhes relevarem a falta.

2 – Os representantes das autarquias locais, associações e federações de municípios, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições de segurança social, instituições de previdência social de inscrição obrigatória e instituições particulares de solidariedade social são pessoalmente responsáveis, e solidariamente entre si, pelo pagamento de custas quando se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções, o que será apreciado e decidido oficiosamente afinal.

ARTIGO 4º - Isenções objectivas

Sem prejuízo do disposto em lei especial, não são devidas custas:
a) Nos processos administrativos fiscais e aduaneiros graciosos;
b) No levantamento de sobras, de garantias prestadas ou de quaisquer outros valores;
c) No levantamento da penhora, a pedido do adquirente dos bens (Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto).

SECÇÃO III - VALOR PARA EFEITO DE CUSTAS

ARTIGO 5º - Valor atendível nos processos de impugnação

1 – Os valores atendíveis para efeitos de custas no processo de impugnação são os seguintes:
a) Quando se impugnar a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;
b) Quando se impugnarem os actos de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;

c) Quando se impugnar acto cujo valor não seja determinável, o fixado entre 1 UC e 50 UC, tendo em conta a complexidade do processo e a situação económica do impugnante.
2 – Quando tenha havido apensação de impugnações o valor é o da soma dos pedidos.

ARTIGO 6º - Valor atendível nas acções para reconhecimento direito legítimo

Nas acções para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo, o valor é o fixado nos termos previstos para o processo de impugnação de valor indeterminado.

ARTIGO 7º - Valor atendível no processo de execução

Os valores atendíveis no processo de execução são os seguintes:
a) Na execução, o montante da dívida ou dívidas exequendas, o da parte restante quando tiver havido anulação parcial ou em qualquer caso o do produto dos bens liquidados, quando for inferior;
b) Na execução a requerimento do sub-rogado, o da dívida inicial, com a limitação da alínea anterior;
c) Na oposição, o da dívida ou parte da dívida exequenda que se pretenda ver excluída da execução;
d) Nos embargos de terceiro, o dos bens embargados;
e) No concurso de credores, o da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos, ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior; quando as custas fiquem a cargo do reclamante, o dos respectivos créditos;
f) No levantamento da penhora a requerimento do executado ou de qualquer credor, o dos bens penhorados;
g) Na anulação da venda, quando indeferida, o produto dos bens vendidos.

Ver: Ofcd nº 60.029, de 09/07/2003

ARTIGO 8º - Valor atendível noutros incidentes

Os valores atendíveis noutros incidentes são:
a) Na reclamação da conta, o das custas cuja anulação se reclama;
b) Nos incidentes inominados, o fixado nos termos previstos para o processo de impugnação de valor indeterminado;
c) Na assistência, o do processo a que respeitar.

CAPÍTULO II - TAXA DE JUSTIÇA

SECÇÃO I - TABELA APLICÁVEL

ARTIGO 9º - Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1ª Instância e Repartições de Finanças

1 – Sem prejuízo do disposto no nº 3 e nos artigos seguintes, a taxa de justiça nos tribunais tributários de 1ª instância e nas repartições de finanças é a constante da tabela anexa, calculada sobre o valor atendível para efeito de custas.
(Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto)
2 – A taxa de justiça mínima constante da tabela a que se refere o número anterior não pode ser inferior a metade de 1 UC.
3 – No processo de execução fiscal, a taxa de justiça não pode exceder o montante da quantia exequenda.
(aditado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto)

Ver: OFCD 2 703-DSJT - (Doutrina) e TABELA A QUE SE REFERE O Nº 1 DO Artº 9º - (CC/Tabela Emolumentar)

ARTIGO 10º - Taxa de justiça nos recursos

1 – A taxa de justiça nos recursos judiciais é fixada pelo juíz, em função da sua complexidade, entre 1 UC e 20 UC.
2 – O disposto no número anterior é aplicável aos recursos das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância nos processos a que se refere o nº 2 do artigo 1º.

SECÇÃO II - REDUÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

ARTIGO 11º - Redução a metade da taxa de justiça

A taxa de justiça é reduzida a metade:
a) Na oposição à execução;
b) Nos embargos de terceiro.

ARTIGO 12º - Redução a um quarto da taxa de justiça

A taxa de justiça é reduzida a um quarto:
a) Na assistência;
b) Na anulação da venda;
c) Nos processos de acção cautelar;
d) No concurso de credores;
e) Nas outras questões legalmente designadas ou configuradas como incidentes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 13º - Taxa de justiça noutras questões incidentais e meios acessórios

Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, que devam ser julgadas segundo os princípios que regem a condenação em custas, na incompetência relativa, nos impedimentos, nas suspeições, na habilitação, na falsidade, na produção antecipada de prova, na execução de julgados, na intimação para consulta de documentos e passagem de certidões, no desentranhamento de documentos e noutras questões incidentais cuja efectiva utilidade económica não seja determinável, a taxa de justiça é fixada pelo juiz ou pelo chefe da repartição de finanças em função da sua complexidade, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre metade de 1 UC e 10 UC.

ARTIGO 14º - Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo

1 – A taxa de justiça é reduzida a um quarto:
a) No processo de impugnação, **quando** não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3.º; [1] [2] *(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*
b) No processo de execução, **quando** o pagamento se efectuar antes da citação pessoal ou edital.
2 – A taxa de justiça é reduzida a metade:
a) No processo de impugnação, **quando** terminar por desistência antes do julgamento; [3] [4]
(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12
b) No processo de execução, **quando** o pagamento se efectuar depois da citação pessoal e dentro do prazo para a oposição.

SECÇÃO III - TAXA DE JUSTIÇA

ARTIGO 15º - Pagamento gradual da taxa de justiça

A taxa de justiça é paga gradualmente nos seguintes casos:

---

[1] Redacção inicial:
a) No processo de impugnação, quando se verificar a desistência antes da sua remessa a tribunal, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3º;
[2] As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. **(nº1 do Artº 6º do Dec. Lei n.º 307/2002, de 16/12**
[3] Redacção inicial:
a) No processo de impugnação, quando terminar por indeferimento liminar da petição ou por desistência antes do julgamento;
[4] As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. **(nº1 do Artº 6º do Dec. Lei n.º 307/2002, de 16/12**

a) Nas impugnações;
b) Na oposição à execução;
c) Nos embargos de terceiro;
d) No concurso de credores;
e) Nas acções para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo;
f) Nos recursos a que se refere o nº 1 do artigo 10º.

ARTIGO 16º - Taxa de Justiça Inicial

1 – No início dos processos referidos no artigo anterior é devida taxa de justiça correspondente a um quarto da devida afinal, mas não inferior a metade de 1 UC.
2 – Nos casos em que o valor do processo for indeterminável, o montante da taxa de justiça inicial será de metade de 1 UC.

ARTIGO 17º - Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial

O pagamento da taxa de justiça inicial é efectuado no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da petição.

ARTIGO 18º - Omissão do pagamento pontual da taxa de justiça inicial

1 - Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, o órgão periférico local ou o juiz, no caso de apresentação da petição no tribunal tributário competente, notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC. [1] [2]

(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12

2 - Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC. [3] [4]

(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12

3 – Os prazos de remessa a tribunal referidos no Código de Processo Tributário iniciam-se com o termo do prazo estipulado no artigo anterior ou no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 19º - Taxa de justiça paga a final

1 – A taxa de justiça é apurada na conta final, levando-se em conta a taxa de justiça inicial já paga.
2 – A taxa de justiça sancionatória a que alude o artigo anterior é incluída na conta, sendo abatida no caso de ter sido paga.
3 – A taxa de justiça inicial já paga será restituída, na parte em que exceder a sua responsabilidade, a quem a depositou.
4 – Eliminado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto.

CAPÍTULO III - ENCARGOS

ARTIGO 20º - Encargos

1 – As custas compreendem os seguintes encargos:
a) Os reembolsos por despesas adiantadas pela DGCI;
b) Pagamentos devidos ou adiantados por quaisquer outras entidades;
c) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas, nomeadamente aos depositários de bens penhorados, apreendidos, abandonados ou declarados perdidos a favor da Fazenda Pública;
d) As despesas de transporte e ajudas de custo;
e) O reembolso por franquias postais ♣, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por meios telemáticos;
f) O reembolso com a aquisição de suportes magnéticos necessários à gravação das provas.

2 – O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

3 - O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 1 UC. [5]
(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12

4 - No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o n.º 2 não pode exceder o montante das despesas efectivamente realizadas. *(Aditado pelo Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*

---

[1] Redacção inicial:
1 – Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, a repartição de finanças notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

[2] As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. **(nº1 do Artº 6º do Dec. Lei n.º 307/2002, de 16/12**

[3] Redacção inicial:
2 – Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, ou o director distrital de finanças, se a impugnação não chegar a ser remetida a tribunal, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite máximo de 20 UC.

[4] As alterações introduzidas pelo presente diploma ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários no que respeita às impugnações aplicam-se apenas às que sejam apresentadas após a entrada em vigor da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. **(nº1 do Artº 6º do Dec. Lei n.º 307/2002, de 16/12**

♣ Correio Normal: € 0,30; C/ Registo: € 1,55; C/ AR: € 2,17; C/ Citação Pessoal: € 2,98

[5] Redacção inicial:
3 – No processo de execução fiscal, o reembolso a que se refere o número anterior não pode exceder o montante das despesas efectivamente realizadas (aditado pelo Decreto-Lei nº 257/98, de 17 de Agosto).

CAPÍTULO IV - CONTA

ARTIGO 21º - Conta de custas

A conta será efectuada no tribunal ou na repartição de finanças onde ocorrer o facto que motivou a sua elaboração.

ARTIGO 22º - Dúvidas sobre a conta na repartição de finanças

Em caso de dúvidas sobre a elaboração da conta, o funcionário contador deverá expô-las ao seu superior hierárquico, fazendo constar no processo o seu parecer.

ARTIGO 23º - Erro e reforma da conta na repartição de finanças

1 – Nas repartições de finanças a reforma da conta é da competência do respectivo chefe.

2 – O interessado pode reclamar da conta enquanto não efectuar o seu pagamento.

ARTIGO 24º - Processos aduaneiros [1] [2]

O presente Regulamento aplica-se aos processos aduaneiros, com as seguintes adaptações: (Redacção do Artº 9º do DL nº 433/99, de 26/10)
a) Consideram-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) as referências efectuadas à DGCI,
b) Consideram-se feitas às alfândegas. delegações e postos aduaneiros da DGAIEC as referências feitas às repartições de finanças;
c) Consideram-se feitas às alfândegas de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras as referências efectuadas às direcções de finanças.

2 - Quando estiverem em causa receitas administradas pela DGAIEC. consideram-se feitas a esta as referências efectuadas à DGCI nos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei referido no n.º 1. (Redacção do Artº 9º do DL nº 433/99, de 26/10)

TABELA A QUE SE REFERE O Artº 1º DO DIPLOMA PREAMBULAR
TABELA DE EMOLUMENTOS

Número de verba	Espécie	Emolumentos
1	Buscas, por cada ano, excluindo o corrente (este emolumento não pode ser superior a 1/10 de UC.	1/50 UC
2	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupos de proprietários.	1/50 UC.
3	Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam:	
	1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma	1/20 UC.
	2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma (Acresce acima de 20 ha, o emolumento de 150$ por cada hectare ou fracção a mais).	1/20 UC.
4	Cartões de identificação fiscal: [3]	
	1) Pessoas singulares – inscrição, emissão e renovação, por cada um	1/15 UC
	2) Pessoas singulares – pedidos de segunda via, por cada um	1/10 UC
	3) Pessoas colectivas e equiparadas – início de actividade, primei-	

[1] Epígrafe dado pela redacção do Artº9º do DL nº 433/99, de 26/10
Redacção anterior: «Aplicação supletiva »
[2] Redacção anterior: O presente Regulamento aplica-se supletivamente, com as adaptações necessárias, aos processos aduaneiros.
[3] Redacção inicial:
Cartões com o número fiscal das pessoas singulares:
2.ªs vias processadas por extravio, por cada uma 1/20 UC.

	ra emissão, renovação e pedidos de segunda via, por cada um	1/5 UC

(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12

5	Certidões ou fotocópias a requerimento das partes	1/50 UC.
6	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba nº 5, por cada prédio.....	1/150 UC.
7	Confiança de processos, por cada um.....	1/10 UC.

Às certidões requeridas através de sistemas de transmissão electrónica de dados, quando autorizado, acrescerá, para além dos emolumentos referidos, até 1/13 de UC. *(Declaração de Rectificação nº 1-F/2003, de 31/01)*

Nos casos de isenção de emolumentos mencionar-se-á sempre, nos requerimentos, a disposição legal que confere a isenção, sob pena da isenção não ser considerada.

As receitas geradas através da verba 4 constituem receita própria da DGITA e da DGCI, na proporção de 77% e 23%, respectivamente. [1] *(Redacção do Dec- Lei nº 307/2002, de 16/12*

TABELA A QUE SE REFERE O Nº 1 DO Artº 9º

REGULAMENTO DAS CUSTAS/LEG. - REPARTIÇÕES DE FINANÇAS - TAXA DE JUSTIÇA - TT 1.ª INSTANCIA

Valor (inclusive) até (€)	Taxa de justiça (€)	Valor (inclusive) até (€)	Taxa de justiça (€)
149,64 [2]	29,93	7.980,77	259,37
299,28	44,50	8.978,36	269,35
498,80	49,88	9.975,96	279,33
748,20	59,86	11.472,35	299,28
997,60	69,83	12.968,75	319,23
1.246,99	79,81	14.465,14	339,18
1.496,39	89,78	15.961,53	359,13
1.745,79	99,76	17.457,93	379,09
1.995,19	109,74	18.954,32	399,04
2.244,59	119,71	20.450,71	418,99
2.493,99	129,69	21.947,11	438,94
2.743,39	139,66	23.443,50	458,89
2.992,79	149,64	24.939,89	478,85
3.242,19	159,62	27.433,88	498,80
3.491,59	169,59	29.927,87	518,75
3.740,98	179,57	32.421,86	538,70
3.990,38	189,54	34.915,85	558,65
4.239,78	199,52	37.409,84	578,61
4.489,18	209,50	39.903,83	598,56
4.738,58	219,47	42.397,82	618,51
4.987,98	229,45	44.891,81	638,46
5.985,57	239,42	47.385,80	658,41
6.983,17	249,40	49.879,79	678,37

Para além de € 49.879,79 : por cada € 4.987,98 ou fracção, € 49,88 de taxa de justiça.

[1] Redacção inicial:

Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

Os valores referidos são arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

[2] Dec. Rectificação n.º 31-I/2002, de 31/12

6 - INVESTIGAÇÃO À FRAUDE FISCAL

Decreto-Lei n.º 93/2003, de 30 de Abril

Disciplina as condições de acesso e análise, em tempo real, da informação pertinente para a investigação dos crimes tributários pela Polícia Judiciária e pela administração tributária

A Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2003, concedeu ao Governo, no seu artigo 46.º, autorização para legislar em matéria de cooperação entre a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo relativamente ao tratamento da informação de natureza tributária e criminal, tendo em vista estabelecer o acesso e análise, em tempo real, à informação pertinente.
Este regime constitui o desenvolvimento das alterações introduzidas na Lei de Organização da Investigação Criminal pelo Decreto-Lei n.º 305/2002 e na Lei Orgânica da Polícia Judiciária pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, ambos de 13 de Dezembro, através dos quais se integraram no âmbito da competência reservada de investigação criminal da Polícia Judiciária os crimes tributários de valor superior a € 500000 que assumam especial complexidade, forma organizada ou carácter transnacional.
Reconhece-se, deste modo, que a luta contra a criminalidade tributária é fundamental, não apenas para o saneamento das finanças públicas como também para a realização dos fins constitucionais da tributação em geral, particularmente a repartição justa dos rendimentos e da riqueza, nela se devendo empenhar, de forma coordenada, todas as estruturas do Estado com competência legalmente deferida na matéria.
Por outro lado, as características daquela criminalidade mais grave impõem, para o seu combate eficaz, o acesso oportuno e conjugado a diferentes fontes de informação, pelo que se procede através do presente diploma à regulamentação das condições de acesso recíproco às bases de dados das autoridades com competências de investigação no âmbito dos crimes tributários, que terá lugar no âmbito da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária.
Para o efeito serão instalados terminais informáticos de acesso às bases de dados das entidades envolvidas, a serem operados exclusivamente por funcionários credenciados das mesmas, que ficam sujeitos aos deveres decorrentes do segredo de justiça e do sigilo fiscal e profissional, fixando-se ainda regras de segurança técnica e física e a possibilidade de auditorias técnicas aos sistemas informáticos.
Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.
Assim:
No uso da autorização legislativa concedida no artigo 46.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente diploma regula a forma, extensão e limites da cooperação entre a Polícia Judiciária e os órgãos da administração tributária, tal como definidos na alínea c) do artigo 11.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, no domínio do acesso e tratamento da informação de natureza tributária relevante para as acções de investigação criminal inseridas no âmbito das respectivas competências.

Artigo 2.º - Definições

1 - Para os efeitos do disposto na alínea ee) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e na alínea ee) do artigo 4.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, considera-se que o crime tributário assume:
a) «Especial complexidade» sempre que, isolada ou cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos: multiplicidade de crimes e sua dispersão territorial; elevado número de arguidos; órgãos sociais fictícios; utilização de territórios dotados de regimes fiscais claramente mais favoráveis; fluxos fictícios de mercadorias; grande número de documentação ou facturação falsificada, respeitante a negócios simulados;
b) «Forma organizada» quando a sua consumação resulte da actuação de grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja a prática de crimes tributários;
c) «Carácter transnacional» quando a sua consumação integre factos ou actos, ainda que preparatórios, que ocorram no território de dois ou mais Estados soberanos, em prejuízo de instituições ou cidadãos dos mesmos, ou de um Estado terceiro, e que sejam essenciais à ocultação ou obtenção do resultado do crime.

2 - Ainda para os efeitos das disposições citadas no n.º 1, considera-se como «valor do crime tributário» o da prestação tributária em falta, ainda que presumível, ou, não sendo esta devida, o valor da mercadoria objecto da infracção, ou da vantagem patrimonial ilegítima, de acordo com as respectivas disposições incriminatórias.

Artigo 3.º - Acesso a bases de dados

1 - Com vista à realização das finalidades dos inquéritos relativos aos crimes tributários cuja competência para a respectiva investigação esteja reservada ou seja deferida à Polícia Judiciária, bem como dos crimes de branqueamento de capitais, a Polícia Judiciária pode solicitar a consulta em tempo real das bases de dados da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

2 - Com vista à realização das finalidades dos inquéritos para cuja realização a competência se presume delegada nas entidades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 41.º do RGIT, a Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo podem, através dos órgãos competentes, solicitar a consulta em tempo real ao Sistema Integrado de Informação Criminal da Polícia Judiciária.

3 - Até ao encerramento dos inquéritos relativos a crimes tributários cuja competência para a respectiva investigação esteja reservada à Polícia Judiciária, o Ministério Público assegurará o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do RGIT.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é correspondentemente aplicável à pesquisa e troca de informações provenientes de bases de dados não informatizadas.

5 - As consultas referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser solicitadas pelo funcionário que coordenar o inquérito ou por funcionário de categoria superior.

6 - Considera-se consulta em tempo real o acesso imediato às bases de dados referidas nos números anteriores, sem prejuízo de ratificação pela autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º - Troca de informações

1 - A troca de informações efectuada ao abrigo do disposto no artigo 3.º processa-se através do Grupo Permanente de Ligação, sediado na Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, onde serão para tal efeito instalados terminais informáticos de acesso às bases de dados das entidades envolvidas.

2 - Os terminais informáticos a que se reporta o n.º 1 são operados exclusivamente por funcionários credenciados das respectivas entidades titulares.

Artigo 5.º - Grupo Permanente de Ligação

1 - O Grupo Permanente de Ligação acede e procede à análise e transmissão da informação solicitada pelas entidades referidas no artigo 3.º

2 - A coordenação funcional do Grupo Permanente de Ligação é efectuada por um elemento das entidades envolvidas, nomeado por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça.

3 - O mandato do coordenador referido no n.º 2 tem a duração de um ano, podendo ser renovado.

4 - Os funcionários a que alude o n.º 2 do artigo 4.º integram o Grupo Permanente de Ligação, mantendo a subordinação hierárquica aos respectivos serviços de origem, bem como todos os direitos e regalias naqueles auferidos.

Artigo 6.º - Dever de sigilo

Os deveres decorrentes do segredo de justiça, bem como do sigilo fiscal e profissional, impendem sobre todos os funcionários das entidades envolvidas que tenham acesso à informação recolhida nos moldes regulados no presente diploma, mesmo após a cessação de funções.

Artigo 7.º - Regras de tramitação das consultas e de segurança

1 - As consultas efectuadas aos sistemas de armazenamento de dados ao abrigo do disposto no presente diploma são objecto de registo do qual consta obrigatoriamente:
a) Identidade e categoria profissional do requisitante;
b) Identificação do inquérito em curso;
c) Identificação do sujeito passivo objecto da consulta solicitada;
d) Dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada;
e) Identidade de quem efectuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.

2 - O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo coordenador do Grupo Permanente de Ligação, o qual é responsável pelo seu correcto preenchimento e guarda.

3 - O número de consultas efectuadas fica registado automaticamente em sistema informático de controlo, do mesmo constando:
a) Data e hora da consulta;
b) Sistema acedido;
c) Identidade codificada do funcionário que procedeu à consulta.

Artigo 8.º - Auditorias técnicas

O sistema de consultas a que se refere o artigo 3.º será objecto de auditorias técnicas anuais a efectuar pelas entidades competentes.

Artigo 9.º - Disposições finais

1 - É subsidiariamente aplicável nas consultas das bases de dados e troca de informações subsequentes o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 - O modelo de cooperação na formação de pessoal que se julgue necessário será objecto de protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — António José de Castro Bagão Félix.
Promulgado em 24 de Abril de 2003.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 24 de Abril de 2003.
O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Ver: Protocolo n.º 22/2003 - AF/PJ - Crimes Fiscais; D.L. n.º 304/2002, de 13/12 (LOPJ)

Lei n.º11/2004, de 27/03

Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16.ª alteração ao Código Penal e à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro

O presente decreto -lei, na sequência da autorização legislativa conferida pelo artigo 98.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, visa concretizar uma orientação fundamental do Programa do XVII Governo Constitucional respeitante ao reforço da eficácia no combate à fraude e à evasão fiscais, designadamente mediante a adopção de medidas que estejam em linha com as melhores práticas europeias e internacionais.
Entre as medidas que têm vindo a ser desenvolvidas noutros sistemas jurídicos, designadamente nos Estados Unidos da América, no Reino Unido e no Canadá, com vista a reforçar o combate à evasão fiscal, bem como à própria fraude, destaca -se a consagração de obrigações de comunicação, informação e esclarecimento à administração fiscal sobre esquemas ou actuações de planeamento fiscal agressivo que são propostos, promovidos e comercializados por diversas entidades, genericamente apelidadas de intermediários fiscais.
Todos os sistemas fiscais modernos assentam na exigência do fornecimento de informações pelos sujeitos passivos, avultando desde logo a obrigação básica de apresentar declarações sobre os elementos fiscalmente relevantes.
Verifica -se actualmente, porém, que as obrigações de prestação de informações sobre factos tributários e matérias conexas devem ultrapassar o estrito campo dos contribuintes e de certos terceiros delimitados para passarem a incidir igualmente sobre as entidades que prestam serviços de consultoria no campo fiscal, dada a sua importância crescente na definição da actuação dos sujeitos passivos de imposto.
A declaração de Seoul de Setembro de 2006, resultante de reunião de diversas administrações fiscais promovida pela OCDE, referiu -se expressamente ao desenvolvimento crescente e muito rápido de esquemas de planeamento fiscal agressivo e à ligação entre tais práticas inaceitáveis de minimização fiscal e a intervenção dos intermediários fiscais, como sejam consultores fiscais e entidades financeiras.
Os resultados provenientes do exercício da consultoria fiscal no que concerne à afectação do cumprimento pontual e exacto dos deveres fiscais assumiu já proporções absolutamente preocupantes, fruto da intensa

concorrência entre as diversas entidades que prestam serviços neste domínio, com criação permanente de esquemas pré -fabricados de planeamento fiscal para oferta a clientes e demais interessados, com práticas de modelos de preços extraordinariamente lucrativos assentes na ligação entre a remuneração e o montante da vantagem fiscal proporcionada, bem como com recurso à configuração de instrumentos e produtos financeiros muito complexos e sofisticados.

Ora, o fenómeno do planeamento fiscal agressivo ou abusivo, promovido por estes intermediários fiscais, gera efeitos desfavoráveis muito significativos, pois corrói a integridade e a justiça dos sistemas fiscais, desencoraja o cumprimento por parte da generalidade dos contribuintes e aumenta injustificadamente os custos administrativos de fiscalização da máquina fiscal.

O exercício da consultoria no campo tributário tem, então, vindo a ser desenvolvido sem qualquer forma de regulação, não se encontrando muitas vezes sequer uma qualquer manifestação de preocupação com as fronteiras da actuação ilícita que podem estar a ser atravessadas ou com o princípio material fundamental da justiça na repartição efectiva dos encargos tributários. Muitos intervenientes neste sector de actividade concebem mesmo a sua missão, não como a promoção do cumprimento da lei fiscal e de erradicação do seu incumprimento, mas antes como a exploração sem limites nem peias das fragilidades da lei fiscal, mesmo que em desconformidade com o plano e o espírito legislativo.

Naturalmente, pelos proventos que assim têm obtido, estes promotores pretendem proteger ciosamente a actual e desregrada forma de desenvolver a sua actividade, bem como o *know how* entretanto adquirido, não obstante as graves repercussões económicas e sociais que para a comunidade no seu todo advêm da respectiva actuação.

Justamente, a consagração pelo presente decreto -lei em relação a esquemas ou actuações de planeamento fiscal, que possuam as características constantes dos artigos 3.º e 4.º, de obrigações de comunicação, informação e esclarecimento, tais como previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, visa produzir um importante e significativo efeito de regulação das actuações com efeitos abusivos das entidades promotoras de tais esquemas (entidades essas que são objecto de caracterização pelo artigo 5.º), porquanto possibilita a percepção social de que as lacunas legislativas serão preenchidas em conformidade com o programa do legislador e com o princípio da igualdade, e que as posições fiscais dúbias e abusivas dos contribuintes e demais sujeitos passivos serão devidamente expostas, prevenidas e combatidas, designadamente pelos procedimentos próprios anti-abusivos.

Trata -se, em suma, de consagrar um novo regime que assenta, fundamentalmente, na consagração de deveres de informação à administração fiscal tendo em conta que o funcionamento regular, eficaz, íntegro e justo do sistema fiscal também depende fortemente da informação que lhe seja reportada, em tempo oportuno.

De qualquer modo, em atenção à sua novidade, a disciplina instituída é muito prudente, o que se manifesta logo no facto de se dirigir unicamente ao conhecimento pela administração fiscal dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal considerados em si mesmos e de modo abstracto (artigo 8.º). Deste modo, as obrigações instituídas não se destinam a determinar a identificação dos utilizadores de esquemas ou actuações de planeamento fiscal (n.º 2 do artigo 8.º), o que apenas tem lugar quando o conhecimento desses esquemas ou actuações não pode ser obtido senão junto dos próprios utilizadores (artigo 10.º).

A revelação dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal prevista no presente decreto -lei possibilita, assim, melhorar a transparência e a justiça do sistema fiscal, assegurando -se ao mesmo tempo que os custos administrativos relacionados com estas obrigações não assumem significado relevante dado incidirem, fundamentalmente, apenas sobre as entidades que promovem junto de terceiros a utilização desses esquemas e que, portanto, têm deles perfeito conhecimento.

O presente decreto -lei visa, portanto, objectivos de promoção do interesse nacional em atenção ao papel fundamental que a liquidação e cobrança das receitas tributárias devidas nos termos da lei assume para o desenvolvimento económico e social.

Evidentemente, é fundamental que todos, particulares e empresas, na sua qualidade de contribuintes ou fora dela, tenham plena consciência e assumam na prática que representa um essencial dever de cidadania que cada um pague todos os impostos que são devidos nos termos da lei.

Com a disciplina agora instituída dá -se igualmente mais um passo no sentido da plena radicação na comunidade nacional deste elementar princípio de justiça e solidariedade.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Associação Portuguesa de Bancos, da Associação Portuguesa de Seguradores, do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida no artigo 98.º da Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I - Objecto e âmbito

Artigo 1.º - Objecto

O presente decreto -lei estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto -lei aplica -se aos esquemas ou actuações de planeamento fiscal em que estejam implicadas vantagens fiscais respeitantes, por qualquer modo, total ou parcialmente, aos impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património administrados pela Direcção-Geral dos Impostos.

2 - Nos termos do número anterior, estão abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado, o imposto municipal sobre imóveis, o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e o imposto do selo.

Artigo 3.º - Planeamento fiscal

Para efeitos do disposto no presente decreto -lei, considera-se:
a) «**Planeamento fiscal**», qualquer esquema ou actuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto;

b) «**Esquema**», qualquer plano, projecto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objecto ou não de concretização em acordo ou transacção;

c) «**Actuação**», qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessa, compromisso, estrutura colectiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral bem como qualquer operação ou acto jurídico ou material, simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização;

d) «**Vantagem fiscal**», a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a actuação.

Artigo 4.º - Esquemas ou actuações abrangidos

1 - Estão sujeitos ao disposto no presente decreto–lei os esquemas ou actuações de planeamento fiscal, tal como definidos no artigo anterior, que se reconduzam a uma das situações seguintes:
a) Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado, considerando -se como tal a entidade cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português;

b) Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;

c) Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam susceptíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;

d) Impliquem a utilização de prejuízos fiscais.

2 - Independentemente da correspondência com uma das situações referidas no número anterior, estão sempre sujeitos ao disposto no presente decreto -lei os esquemas de planeamento fiscal, tal como definidos no artigo anterior, que sejam propostos com cláusula de exclusão ou delimitação da responsabilidade em benefício do respectivo promotor.

Artigo 5.º - Promotor

1 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se promotor qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica, residente ou estabelecida em qualquer circunscrição do território nacional, que, no exercício da sua actividade económica, preste, a qualquer título, com ou sem remuneração, serviços de apoio, assessoria,

aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário, relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros.

2 - Nos termos do número anterior, consideram-se promotores, designadamente:
a) As instituições de crédito e demais instituições financeiras;

b) Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas;

c) Os advogados, as sociedades de advogados, os solicitadores e as sociedades de solicitadores;

d) Os técnicos oficiais de contas e outras entidades que prestem serviços de contabilidade.

3 - Um promotor, tal como definido no n.º 1, fica vinculado às obrigações previstas no presente decreto-lei em relação a um esquema ou actuação de planeamento fiscal quando, por qualquer forma e em qualquer medida, tenha participado ou colaborado na respectiva concepção ou proposta ou acompanhado a sua preparação, adopção ou implementação.

Artigo 6.º - Delimitação

1 - Não envolve actuação como promotor, não se aplicando as obrigações previstas no presente decreto-lei, o aconselhamento sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal por advogado ou solicitador ou por sociedade de advogados ou de solicitadores no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo, bem como no âmbito dos demais actos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

2 - Não envolve, igualmente, actuação como promotor as recomendações sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal feitas por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas no âmbito e para os efeitos das respectivas funções de interesse público de revisão legal das contas.

CAPÍTULO II - Deveres

Artigo 7.º - Comunicação

1 - Qualquer entidade que constitua um promotor, tal como definido no artigo 5.º, deve comunicar ao director-geral dos Impostos os esquemas ou actuações de planeamento fiscal propostos a clientes ou outros interessados.

2 - A comunicação deve ter lugar nos 20 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou actuação de planeamento fiscal tenha sido proposto pela primeira vez.

3 - Sempre que o esquema ou actuação de planeamento fiscal tenha sido proposto por outra entidade, o promotor que participe ou colabore na respectiva implementação deve comunicar o esquema ou actuação ao director -geral dos Impostos nos vinte dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou actuação tenha passado a ser acompanhado pelo promotor, excepto quando o proponente lhe comprove já ter efectuado a comunicação prevista no presente artigo.

Artigo 8.º - Informações

1 - As informações a comunicar nos termos do artigo antecedente compreendem os seguintes elementos:
a) Descrição pormenorizada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, incluindo designadamente a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida;

b) Indicação da base legal relativamente à qual se afere, se repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida;
c) Nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal do promotor.

2 - Não está compreendido no dever de comunicação previsto pelo presente decreto -lei a cargo dos promotores qualquer indicação nominativa ou identificativa dos clientes ou interessados relativamente aos quais tenha sido proposto o esquema de planeamento fiscal ou que o tenham adoptado.

Artigo 9.º - Dever de esclarecimento

1 - O director-geral dos Impostos pode solicitar aos promotores, apenas relativamente à informação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, os esclarecimentos sobre quaisquer aspectos ou elementos da descrição efectuada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, bem como a indicação do número de vezes em que foi proposto ou adoptado e do número de clientes abrangidos.

2 - Os esclarecimentos são prestados no prazo de 30 dias após notificação para o efeito, aplicando-se o disposto no artigo 38.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 10.º - Utilizadores

1 - Sempre que o esquema ou actuação de planeamento fiscal não tenha sido objecto de proposta ou acompanhamento por um promotor, ou o promotor não seja residente ou não esteja estabelecido em território português, compete ao próprio utilizador proceder à sua comunicação ao director -geral dos Impostos, o que deve ser realizado até ao fim do mês seguinte ao da respectiva adopção.

2 - No caso do número anterior, para além do nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal do utilizador, são objecto de comunicação as informações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º

3 - Só estão abrangidos pelas obrigações previstas no presente artigo os seguintes utilizadores:
a) Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica;

b) Pessoas singulares quando esteja em causa um dos esquemas incluídos nas alíneas *a*) ou *b*) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 11.º - Cessação do dever de segredo

O dever de sigilo a que estejam legal ou contratualmente sujeitas as entidades abrangidas por este decreto-lei não as desobriga do cumprimento das obrigações nele previstas.

Artigo 12.º - Exclusão de responsabilidade

As informações prestadas no cumprimento dos deveres previstos neste decreto -lei não constituem violação de qualquer dever de confidencialidade, nem implicam para quem as preste responsabilidade de qualquer tipo.

CAPÍTULO III - Gestão

Artigo 13.º - Competência

1 - Compete ao director -geral dos Impostos receber e tratar todas as comunicações relativas a esquemas ou actuações de planeamento fiscal efectuadas ao abrigo do presente decreto -lei.

2 - O director -geral dos Impostos determina o estudo, concepção e proposta de medidas legislativas e regulamentares sempre que o julgue necessário em face do tipo, natureza, relevo e utilização do esquema de planeamento fiscal.

3 - O director -geral determina a inclusão na proposta de plano nacional de actividades da inspecção tributária de acções de inspecção dirigidas aos esquemas de planeamento fiscal que apresentem maior utilização ou relevância, podendo ainda decidir, em atenção às características desses esquemas, a realização de acções específicas de inspecção tributária.

Artigo 14.º - Base de dados

É organizada, sob a responsabilidade do director-geral dos Impostos, uma base nacional de dados de esquemas de planeamento fiscal por imposto, a qual será disponibilizada aos serviços competentes para efeito do exercício da acção de inspecção tributária.

Artigo 15.º - Divulgação

O director-geral dos Impostos, para efeitos de prevenção da fraude e evasão fiscais, procede à divulgação pública, através da página electrónica desta instituição na Internet, do entendimento da Direcção -Geral dos Impostos de que certo esquema ou actuação de planeamento fiscal, descrito em termos gerais e abstractos, é

reputado abusivo e pode ser requalificado, objecto de correcções ou determinar a instauração de procedimento legalmente previsto de aplicação de disposições anti-abuso.

Artigo 16.º - Confidencialidade

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os elementos comunicados ao abrigo do presente decreto-lei estão sujeitos ao dever de sigilo fiscal, aplicando-se o disposto no artigo 64.º da lei geral tributária.

CAPÍTULO IV - Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 17.º - Ilícitos em especial

1 - É punível com coima de € 5000 a € 100 000 ou de € 1000 a € 50 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal exigida nos artigos 7.º e 8.º

2 - São puníveis com coima de € 1000 a € 50 000 ou de € 500 a € 25 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, a não prestação ou a prestação fora do prazo legal dos esclarecimentos a que se refere o artigo 9.º

3 - São puníveis com coima de € 500 a € 80 000 ou de € 250 a € 40 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal, bem como omissões ou inexactidões relativas às informações exigidas, devidas pelos utilizadores nos termos do artigo 10.º

4 - A negligência é punível.

Artigo 18.º - Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 19.º - Competência para o processo

A competência para a instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação previstos no presente decreto-lei pertence ao director de finanças da área do domicílio fiscal do promotor ou do utilizador.

Artigo 20.º - Regime aplicável às infracções ao presente decreto-lei

Às infracções previstas no presente decreto -lei é aplicável o regime geral das infracções tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, podendo haver lugar a sanções acessórias de acordo com o previsto no artigo 28.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO V - Disposições finais

Artigo 21.º - Esquemas em curso de realização

1 - Os promotores que prestem apoio, assessoria ou aconselhamento no âmbito fiscal quanto à implementação de esquemas de planeamento fiscal em curso de realização à data da entrada em vigor deste decreto-lei, ficam sujeitos às obrigações previstas nos artigo 7.º e 8.º

2 - O cumprimento do disposto no número anterior é efectuado no prazo de dois meses a contar da data da entrada em vigor da portaria referida no artigo 22.º

Artigo 22.º - Declarações

São aprovados por portaria do Ministro das Finanças os modelos de declarações para o cumprimento dos deveres de comunicação previstos no presente decreto-lei, a qual define ainda as especificações dos modelos e os procedimentos para a respectiva entrega.

Artigo 23.º - Revisão

O presente decreto-lei é revisto no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 24.º - Entrada em vigor

O presente decreto -lei entra em vigor no dia **15 de Maio de 2008**.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa.*
Promulgado em 12 de Fevereiro de 2008.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
Referendado em 13 de Fevereiro de 2008.
O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Portaria n.º 364-A/2008, de 14/05

Aprova o modelo de declaração para comunicação dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal e respectivas instruções de preenchimento

O Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, veio estabelecer deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo. A comunicação deve ser feita através de declaração, de modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, que define igualmente os procedimentos para a respectiva entrega. Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de declaração para comunicação dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal e respectivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º O modelo de declaração a que se refere o número anterior é disponibilizado no sítio www.dgci-min-financas.pt e deve ser submetido via Internet.

3.º Constitui prova de entrega da declaração o recibo gerado automaticamente e transmitido para o endereço de correio electrónico do remetente.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Maio de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 30 de Abril de 2008.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A Declaração de Planeamento Fiscal deve ser apresentada, pelos promotores ou utilizadores, para cumprimento do dever de comunicação previsto no Decreto-Lei n.º29/2008, de 25 de Fevereiro.
A declaração está disponível na Página da DGCI, no sítio www.dgci.min-financas.pt e deve ser submetida, via Internet.
Recepcionada a declaração, é gerado automaticamente oito recibo de entrega que será enviado para o indicado endereço de correio electrónico do remetente, o qual constitui prova de entrega.

QUADRO 1 – DATA DO ESQUEMA

Neste campo deve ser indicado o mês e ano em que o esquema de planeamento fiscal temia sido proposto ou tenha sido adoptado.

No caso de participação de esquemas em curso de realização, nos termos do artigo 21°. do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, devem, igualmente, ser indicadas as referidas datas.

QUADRO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO PROMOTOR/UTILIZADOR

Devem ser mencionados, os elementos de identificação e o endereço de correio electrónico do promotor ou utilizador obrigado ao dever de comunicação.

QUADRO 3 - NATUREZA

Deve ser indicado se a comunicação é feita a qualidade de promotor, assinalando, coeis X o quadro respectivo ou, na qualidade de utilizador, assinalando com X o quadro correspondente.

QUADRO 4 - TIPO DE INTERVENÇÃO DO PROMOTOR

Tratando-se de um promotor, deve indicar se a intervenção é feita em consequência de acto relacionado com a concepção ou proposta de esquema ou com a implementação, de acordo com o disposto no n° 3 do artigo 5° e e no n° 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n° 29/2008, de 25 de Fevereiro.

QUADRO 5 - DESCRIÇÃO DO ESQUEMA E BASE LEGAL

Em função do respectivo tipo ou da adopção de cláusula de exclusão ou limitação da responsabilidade, deve ser descrito, no correspondente quadro (5.1 a 5.3), de forma pormenorizada, o esquema ou a actuação de planeamento fiscal, incluindo a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida.

Deve igualmente, no campo respectivo, ser tirita a indicação da base legal relativamente à qual se afere, se repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida, mencionando a respectiva legislação, nomeadamente os códigos dos impostos em causa e respectivos artigos relacionados,

No Quadro 5.3 deve ainda assinalar o tipo de operação em causa.

QUADRO 6 - IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Neste quadro deve ser mencionado o nome do declarante e o respectivo NIF.

Despacho n.º 11873/2009, de 18/05

Combate ao planeamento fiscal abusivo - Combate à fraude e evasão fiscais - Vantagens fiscais

O Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, estabeleceu deveres de comunicação, informação e esclarecimento às administrações fiscais sobre esquemas propostos ou actuações adoptadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais.
Pretende-se, em conformidade com o referido diploma, que sejam comunicadas à administração fiscal as operações que não tenham justificação de carácter económico, bem como as que, tendo justificação económica, impliquem uma vantagem fiscal que contribuirá decisivamente para a sua adopção.
Podendo revelar-se complexa a avaliação da predominância da vantagem fiscal nos esquemas de planeamento, porque envolve a estimativa de resultados futuros, esclarece-se o seguinte:

a) Nos casos em que o esquema se destine a ser adoptado por um número indeterminado de utilizadores deve ser sempre comunicado;

b) Quando o esquema se destine a um utilizador específico deve ser comunicado sempre que se verifique uma vantagem fiscal estimada indeterminada ou superior a € 100.000.

5 de Maio de 2009. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Carlos Manuel Baptista Lobo.

7 - DECRETOS-LEI

DECRETO-LEI N.º 236/95 , de 13/09

Regulariza a situação dos contribuintes que estejam a regularizar as suas dívidas à Fazenda Nacional.

O Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, que regula o regime dos contratos de empreitadas de obras públicas, e o Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Maio, que estabelece o novo regime de realização de despesas públicas, exigem dos concorrentes a prova de que nada devem a Fazenda Nacional por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos.
Essa exigência deve ter, no entanto, contornos particulares nos casos em que, apesar da falta de pagamento, os contribuintes estejam a satisfazer pontualmente, em prestações, aquelas dívidas ou em que a legalidade da respectiva liquidação esteja a ser apreciada em reclamação graciosa, recurso contencioso ou impugnação judicial. Acresce ainda que os artigos 13º e 15º do Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, permitem já o acesso aos concursos por parte dos concorrentes que embora devedores da segurança social, tenham a situação contributiva regularizada, por satisfazerem devidamente as condições de pagamento autorizadas.
Importa, pois, proceder à uniformização entre os regimes das dívidas ao fisco e à segurança social, harmonizando-se, igualmente, os efeitos do seu incumprimento.
Assim:
Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Efeitos da não regularização da situação tributária)

Aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada está vedado:
a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos já existentes;
b) Concorrer à concessão de serviços públicos;
c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou acções;
e) Beneficiar dos apoios de fundos comunitários e públicos;
f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

Artigo 2º
(Situação tributária regularizada)

Considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que preencham um dos seguintes requisitos:
a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do artigo 255º do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 3º
(Declaração comprovativa)

1 – A declaração comprovativa da situação tributária regularizada é passada a requerimento dos interessados, em face dos elementos conhecidos pela repartição de finanças do domicílio ou sede do contribuinte.

2 – O prazo de validade da declaração é o seguinte:
a) Seis meses, relativamente aos contribuintes mencionados na alínea a) do artigo anterior;
b) Três meses, relativamente aos contribuintes mencionados nas alíneas b) e
c) do mesmo artigo.

3 – A declaração em causa não constitui documento de quitação de impostos, das demais prestações tributárias ou de juros nem prejudica posteriores apuramentos.

4 – A declaração prevista nos números anteriores substitui a declaração a que alude a alínea b) do nº 1 do artigo 70º do Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, bem como a referida na alínea b) do nº 1 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 55/95, de 29 de Março (rectificado pela declaração nº 120/95, publicada no DR I-Série/A, nº 227/95, de 30 de Setembro.

Ver: Ofcd n.º 60.038/2004, de 4/11 - DSJT

Decreto-Lei n.º 73/99, de 16/03

Juros de mora

A taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas foi objecto de significativa redução por força do artigo 55.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, tendo passado a ser liquidados e cobrados à taxa aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Código de Processo Tributário, aos juros compensatórios, acrescida de 5 pontos percentuais, salvo se fosse superior à taxa de 1,5% por mês, caso em que se aplicaria esta última tendo vindo a taxa anualizada a cair de 24% para os actuais 15%.
A experiência vem mostrando que este tratamento menos gravoso não se traduziu num aumento do número e dimensão das situações de incumprimento, antes veio a facilitar a recuperação de atrasos de pagamento determinados por razões meramente conjunturais sendo portanto de manter o sentido da evolução legislativa através da fixação de uma taxa de 1 % ao mês, nível que, embora inferior a taxas aplicadas pelo mercado a situações de mora, se tem por adequadamente dissuasor do recurso do financiamento de agentes económicos através do incumprimento de obrigações perante entidades públicas.
Com carácter inovador, e tendo em conta a necessidade de garantir adequadamente os créditos do Estado e de outras entidades públicas em situações que afectem a continuidade da actividade económica do devedor, o diploma cria um incentivo à constituição de garantias reais por iniciativa ou com a colaboração dos devedores, ou de garantias bancárias, traduzido numa redução da taxa de juros de mora a metade.
Fica igualmente consagrada a possibilidade de fixação de taxas reduzidas, em situações de dificuldade económica do devedor, a comprovar em processo judicial de recuperação de empresas ou em procedimento administrativo conducente à celebração de contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, prevendo-se que essa faculdade possa também ser exercida quando o devedor em dificuldades, não tendo natureza empresarial, esteja impossibilitado de aceder àqueles mecanismos de recuperação.
Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - Incidência

1 - São sujeitas a juros de mora as dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública, seja qual for a forma de liquidação e cobrança, provenientes de:
a) Contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos quando pagos depois do prazo de pagamento voluntário;
b) Alcance, desvios de dinheiros ou outros valores;
c) Quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais;
d) Custas contadas em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais ou de serviços da Administração Pública, quando não pagas nos prazos estabelecidos para o seu pagamento.

2 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prazo de pagamento voluntário o que estiver fixado por lei, contrato ou despacho ministerial que reconhecer a dívida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 233.º do Código de Processo Tributário.

3 - Nos casos em que as dívidas referidas na alínea a) do n.º 1 estão sujeitas a juros pelo diferimento do pagamento em prestações, ou tratando-se de diferimento do pagamento de prestações relativas a alienações de bens ou rendimentos do Estado, os juros de mora incidirão sobre o montante das prestações a pagar, acrescido do respectivo juro.

4 - Os juros de mora incidem sobre o montante da dívida, líquida de quaisquer descontos concedidos pelo pronto pagamento ou de compensações efectuadas por anulações.

Artigo 2.º - Isenções

1 - Estão isentos de juros de mora, quanto às dívidas abrangidas pelo artigo anterior, o Estado e as outras pessoas colectivas púbicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública.

2 - Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

Artigo 3.º - Taxa

1 - A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior. [1]

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010

2 - Para apuramento da taxa de juros de mora utiliza-se a média das médias mensais das taxas EURIBOR a 12 meses, verificadas nos últimos 12 meses, acrescida de um diferencial de cinco pontos percentuais.

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 3)

3 - Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais quer para o Estado quer para outras entidades públicas. [2]

(Era o n.º2, passou a n.º3, pela Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010)

4 - A taxa referida no n.º 1 é reduzida a metade para as dívidas cobertas por garantias reais constituídas por iniciativa da entidade credora ou por ela aceites e para as dívidas cobertas por garantia bancária.

(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 5)

Ver: Ofcd n.º 60.061/2008, de 09/07

5 - O montante coberto por garantias reais é determinado por diferença entre o valor atribuído ao bem pela entidade credora e o valor das garantias constituídas a favor de terceiros, quando gozem de prioridade.

(Era o n.º 4, passou a n.º 5, pela (Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 6)

6 - A taxa referida no n.º 1 pode ser reduzida por despacho do ministro de que dependa a entidade credora, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou de processo especial de recuperação de empresas desde que, cumulativamente:

(Era o n.º 5, passou a n.º 6, pela (Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010, redacção anterior passou a n.º 7)

a) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;

b) As condições de regularização previstas para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública não sejam menos favoráveis do que o que vier a ser acordado para o conjunto dos restantes credores;

c) Os créditos detidos por sócios ou membros de órgãos de administração do devedor ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável que o previsto para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública;

d) As medidas adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.

7 - A faculdade prevista no n.º 5 é extensiva, com as devidas adaptações, às situações em que o devedor, pela sua natureza jurídica, não tenha acesso a procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou a processo especial de recuperação de empresas.

(Era o n.º 6, passou a n.º 7, pela (Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE 2010)

Artigo 4.º - Prazo de liquidação

1 - A liquidação de juros de mora não pode ultrapassar os últimos **cinco anos** anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem, **salvo** se esta estiver a ser paga em prestações, caso em que o prazo máximo de contagem dos juros de mora é de **oito anos**, não contando para o cômputo do prazo os períodos durante os quais a liquidação de juros fique legalmente suspensa. [3] *(Redacção da Lei n.º 3-B/2010, de 28/04) – OE2010*

2 - O disposto no número anterior não prejudica o disposto em legislação especial que fixe prazo diverso.

Ver: Artº 44º, nº2 da LGT

[1] **Redacção inicial:**
1 - A taxa de juros de mora é de 1 % se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

[2] **Redacção inicial:**
3 - A taxa referida no n.º 1 é reduzida a 0,5% para as dívidas cobertas por garantias reais constituídas por iniciativa da entidade credora ou por ela aceites e para as dívidas cobertas por garantia bancária.

[3] **Redacção inicial:**
1 - A liquidação de juros de mora não poderá ultrapassar os últimos cinco anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem, não contando para este efeito os períodos durante os quais a liquidação de juros fique legalmente suspensa.

Artigo 5.º - Anulação oficiosa de juros indevidos

1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, proceder-se-á a anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre o pagamento.

2 - Não se procederá a qualquer anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 5 euros.

Artigo 6.º - Reclamações e impugnações dos devedores

1 - Poderão os devedores reclamar contra a liquidação de juros ou impugná-la com os fundamentos e nos termos do Código de Processo Tributário.

2 - Não poderá haver reclamação ou impugnação se a quantia em causa for inferior a 5 euros.

Artigo 7.º - Reparação de erros ou omissões prejudiciais à entidade credora

1 - Quando se verificar que na liquidação dos juros de mora se cometeram erros ou omissões de que resultou prejuízo para a entidade credora, os serviços competentes deverão exigi-los adicionalmente.

2 - Não serão exigidos adicionalmente se a importância que resultar da exigência for inferior a 5 euros.

Artigo 8.º - Privilégio

As dívidas provenientes de juros de mora gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem.

Artigo 9.º - Planos prestacionais em curso

1- Os devedores com planos prestacionais em curso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, beneficiarão de uma redução, com efeitos reportados ao seu início, de 3 pontos percentuais da taxa de juros de mora vincendos prevista no n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma legal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro, sendo essa redução de 6 pontos percentuais se, até 31 de Março de 1999, constituírem garantias reais ou garantia bancária cobrindo pelo menos metade do remanescente do capital em dívida naquela data.

2 - As entidades credoras aplicarão o regime referido no número anterior às garantias reais constituídas por sua própria iniciativa.

3 - O valor das prestações a pagar será reajustado, de acordo com o valor dos juros de mora vincendos resultante da aplicação da taxa referida no n.0 1, a partir da 25.ª prestação.

4 - Os devedores referidos no n.0 1 poderão também, independentemente da constituição de garantias, beneficiar, quanto à taxa de juros vincendos, da aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 10.º - Norma transitória

1 - As referências feitas a euros nos artigos 5.º e 6.º, e sem prejuízo do que neles se dispõe, consideram-se feitas, até 31 de Dezembro de 2001, ao correspondente valor em escudos, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, e até 31 de Dezembro de 2001, os serviços competentes da entidade credora poderão liquidar os juros adicionais em escudos.

Artigo 11.º - Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, à excepção do seu artigo 4.º**,** que se mantém em vigor.

Artigo 12.º - Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1999. -*António Manuel de Oliveira Guterres* - *António Luciano Pacheco* de *Sousa Franco* - *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1999. Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 4 de Março de 1999.
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

Decreto-Lei n.º 201/99, de 9 de Junho

Prorroga o prazo para a constituição de garantias reais ou garantia bancária estabelecido no n.º1 do artigo 9º do Decreto-Lei n,º 73/99, de 16 de Março

O Decreto-Lei nº 73/99, de 16 de Março, alterou o regime dos juros de mora das dívidas ao Estado e outras entidades públicas.
Para os devedores com planos prestacionais em curso ao abrigo do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, estabeleceu-se uma redução, com efeitos reportados ao seu início, de 3 pontos percentuais da taxa de juros de mora vincendos prevista no nº 2 do artigo 4º daquele diploma legal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 235-A/96, de 9 de Dezembro, sendo essa redução de 6 pontos percentuais se, até 31 de Março de 1999, fossem constituídas garantias reais ou garantia bancária cobrindo, pelo menos, metade do remanescente do capital em dívida naquela data.
Acontece que o prazo concedido se revelou manifestamente insuficiente para constituir as garantias. Deste modo, e para que os contribuintes possam beneficiar da citada redução da taxa de juros, torna-se imperioso prorrogar aquele prazo.

Assim:
Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/99, de 16 de Março, são relevantes as garantias constituídas até ao fim do 3º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.
Promulgado em 20 de Maio de 1999. Publique-se.
Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 25 de Maio de 1999. O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.° 114/2007, de 19 de Abril

Presentemente, verifica-se que os cidadãos e as empresas devem efectuar a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada num conjunto de procedimentos administrativos, para cuja instrução ou decisão final esta formalidade é legal ou regulamentarmente imposta.
Entende o Governo que, no actual estádio de desenvolvimento, o reforço dos canais de comunicação e de partilha da informação pública dentro da Administração Pública potencia uma mudança significativa do quadro vigente de funcionamento dos serviços públicos.
Importa, pois, introduzir instrumentos de simplificação administrativa que eximam os cidadãos da sujeição a ónus e encargos desnecessários, no âmbito de procedimentos legal ou regulamentarmente instituídos, aproveitando as facilidades oferecidas pelas tecnologias da informação e da comunicação, para eliminar os antigos mecanismos existentes, facilitando o acesso e diminuindo os custos de gestão, do mesmo passo em que se libertam os serviços para a realização de outras tarefas que apresentam um maior índice de aproveitamento em matéria de satisfação das exigências da actual vida em sociedade.
Assim, concretizando uma medida constante do Programa SIMPLEX 2006, são introduzidas medidas de desburocratização e desmaterialização no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços públicos, visando-se, através do presente decreto-lei, proceder à dispensa da apresentação de certidões comprovativas de situação tributária ou contributiva regularizada, prevendo a possibilidade de o interessado autorizar a consulta da referida informação nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa.
Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.
Assim:
Nos termos da alínea a) do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.° - Objecto

O presente decreto-lei institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente previstos.

Artigo 2.° - Âmbito de aplicação

1 - Estão abrangidas pelo presente decreto-lei todas as pessoas e entidades que participem em procedimentos administrativos cujas entidades competentes para a sua instrução ou tomada da decisão final sejam:
a) Os serviços da administração directa do Estado; b) Os organismos da administração indirecta do Estado;
c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas.
2473

2 - Estão abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei todos os procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

Artigo 3.° - Dispensa de apresentação de certidão

É dispensada a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada quando o interessado preste consentimento nos termos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 4.° - Prestação do consentimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o consentimento para consulta da situação tributária ou contributiva regularizada é prestado de forma expressa e inequívoca pelo titular dos dados, nos sítios da Internet das declarações electrónicas, administrado pela Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, e do serviço Segurança Social Directa, administrado pelo Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, 1. P., podendo desse facto ser informada a entidade autorizada a consultar a informação relativa à situação tributária ou contributiva regularizada.

2 - Nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais ou contributivos ou de outras vantagens de natureza tributária ou contributiva, bem como na concessão de apoios financeiros ou no reconhecimento de direitos no âmbito do sistema de segurança social ou no âmbito das políticas activas de emprego, o consentimento para a consulta da situação tributária ou contributiva regularizada é prestado no requerimento que inicia o procedimento, sendo válido apenas para esses procedimentos.

3 - O consentimento do titular dos dados autoriza o serviço público identificado a aceder à informação constante dos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa com a finalidade de comprovar a existência de situação tributária ou contributiva regularizada para os efeitos previstos no n.° 2 do artigo 2.°

4 - Após a prestação do consentimento, a informação relativa à situação tributária ou contributiva regularizada do titular dos dados fica disponível no prazo de 10 dias úteis após cada pedido de consulta efectuado pelas entidades autorizadas.

Artigo 5.° - Revogação do consentimento

O consentimento prestado nos termos do artigo anterior pode ser revogado a todo o tempo pelo titular dos dados através dos meios disponibilizados nos sítios da Internet referidos no n.° 1 do artigo anterior.

Artigo 6.° - Consulta da situação tributária ou contributiva regularizada

1 - A comprovação da situação tributária ou contributiva regularizada é efectuada por via electrónica pelas entidades referidas no n.° 1 do artigo 2.° nos sítiosda Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa.

2-A informação obtida através da consulta realizada nos termos do presente artigo tem a validade de seis meses.

3 - Nos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa é apenas disponibilizada informação respeitante à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados que tenham prestado consentimento nos termos do artigo 4.°, estando vedada a divulgação de qualquer outra informação relativa aos titulares dos dados, designadamente a indicação dos eventuais montantes em dívida.

4 - Para comprovar a situação tributária ou contributiva regularizada, o serviço público autorizado deve utilizar a senha já disponível para acesso aos sítios das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa ou, caso não a tenha, solicitá-la às entidades referidas no n.° 1 do artigo 4.°

5 -As entidades referidas no n.° 1 do artigo 2.° devem manter um registo dos funcionários que podem aceder à informação relativa à situação tributária ou contributiva dos titulares dos dados e estão obrigadas a conservar os documentos probatórios da consulta realizada que indiquem a data e o funcionário que realizou a consulta.

6 -As entidades referidas no n.° 1 do artigo 4.° devem assegurar a existência de um registo das consultas efectuadas nos termos do presente decreto-lei, que identifique a data e o serviço público que efectuou a consulta.

7 - É conferido ao titular dos dados o direito de acesso aos registos das consultas realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 7.° - Protecção de dados

1 - A informação obtida pelo serviço público não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja a de comprovação da situação tributária ou contributiva regularizada, salvo se outro uso for estabelecido por lei ou expressamente consentido pelo titular dos dados nos termos legais.

2 - O serviço público autorizado e as entidades responsáveis pela administração dos sítios da Internet das declarações electrónicas e do serviço Segurança Social Directa, na aplicação do presente decreto-lei, respeitam as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação de dados pessoais, bem como asseguram a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Artigo 8.° - Apresentação de certidão

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a apresentação de certidão de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2007. -*José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa -Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita -*
Fernando Teixeira dos Santos -José António Fonseca Vieira da Silva.
Promulgado em 27 de Março de 2007.
Publique-se.
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA. Referendado em 28 de Março de 2007.
O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

8 - PORTARIAS

Portaria n.º 640/99, de 12 de Agosto

À Comissão Nacional de Revisão, criada pelo artigo 94.º da lei geral tributária, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, compete, nos termos daquele artigo:
a) Elaborar as listas distritais de peritos independentes;
b) Corrigir a composição das listas, excluindo os peritos independentes que se revelarem inidóneos para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e imparcialidade, que lhes cabem, ou pela intervenção em processos de revisão de matéria tributável dos sujeitos passivos a quem, há menos de três anos, tenham prestado serviços a qualquer título, fundamentando os respectivos actos;
c) Contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos, podendo apresentar recomendações à administração tributária.
Dispõe o n.º 5 do artigo 94.º da lei geral tributária que, por portaria do Ministro das Finanças, se regule o funcionamento, estatuto e remuneração dos membros da Comissão Nacional de Revisão.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:
1.º Funcionamento:
1.1 — Na apreciação dos candidatos a peritos independentes, os quais não podem desempenhar qualquer função ou cargo público e devem ser especialmente qualificados nas áreas da economia, gestão ou auditoria de empresas, com desempenho de actividade há mais de 10 anos, a Comissão usará critérios de julgamento que melhor se adeqúem, considerando os perfis e as aptidões para as referidas funções.
1.2 — A Comissão Nacional de Revisão observará, no seu funcionamento, o disposto nos artigos 13.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês.
1.3 — As deliberações que tenham por objecto a designação dos peritos independentes serão tomadas por voto secreto dos seus membros.
1.4 — Os seus membros perderão o mandato desde que faltem a cinco sessões em cada ano.
1.5 — O funcionamento da Comissão será apoiado administrativamente através de secretariado a assegurar pela Direcção-Geral dos Impostos.
2.º Estatuto:
2.1 — Os membros da Comissão estão sujeitos ao princípio da imparcialidade e às garantias previstas nos artigos 44.º a 51.º do CPA.
2.2 — Constituem casos de impedimento dos membros da Comissão os enumerados no artigo 44.º do CPA.
2.3 — Além das situações indicadas no artigo 48.º do CPA, existe ainda fundamento de escusa e suspeição de qualquer membro da Comissão quando seja ou tenha sido nos últimos três anos mandatário, perito, membro de conselho de administração ou de conselho fiscal, auditor ou trabalhador de pessoa ou entidade que seja parte ou que tenha um interesse directo no assunto em apreciação.
2.4 — Da acta da Comissão constará, ainda que sumariamente, a declaração de impedimento ou o pedido de escusa apresentado pelo membro e a sua justificação.
3.º Remuneração:
3.1 — Os membros da Comissão Nacional de Revisão, desde que não tenham vínculo à função pública, serão remunerados por senhas de presença, com excepção do presidente, que terá uma remuneração ilíquida correspondente a 50% da remuneração base de director-geral.
3.2 — É fixado em 4%da remuneração base de director-geral o montante das senhas de presença por participação em reuniões.
3.3 — Os encargos decorrentes serão suportados pela Direcção-Geral dos Impostos.
O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco,* em 21 de Julho de 1999.

Portaria n.º 352/2002, de 3 de Abril

Vendas em execução fiscal; Regulamento

O artigo 249.º, n.ºs 1 e 9, e o artigo 252.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, impõe a obrigatoriedade de divulgação das vendas, no processo judicial de execução fiscal, através da Internet. O n.º 8 do referido artigo 249.º estabelece que essa divulgação será regulada mediante portaria do Ministro das Finanças.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 8 do artigo 249.º e do n.º 3 do artigo 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o seguinte:

1.º A divulgação dos processos de execução fiscal tramitados nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) far-se-á no endereço www.dgci.min-financas.pt, sendo efectuada com a antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data da recepção das propostas e, tratando-se de venda por negociação particular ou venda em estabelecimento de leilão, nos 5 dias úteis seguintes ao do despacho de designação do negociador.

2.º O conteúdo da divulgação será o que consta do n.º 5 do artigo 249.º e do n.º 3 do artigo 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, devidamente adaptado, sendo que, nas restantes modalidades de venda extrajudicial, além dos elementos obrigatórios, é ainda necessária a indicação da Bolsa ou da entidade de negociação directa, efectuando-se a divulgação electrónica nos cinco dias úteis posteriores ao do despacho que as admitir.

3.º Para os efeitos previstos nos números anteriores, os órgãos de execução fiscal procederão à comunicação ao serviço responsável pela gestão do sítio da DGCI de todo o conteúdo necessário à divulgação, bem como a informação relativa à conclusão ou suspensão da venda.

4.º A comunicação a que se refere o número anterior será feita, preferencialmente, através de correio electrónico, devendo o órgão de execução fiscal competente extrair print da página publicitada, o qual será sempre incorporado no respectivo processo de execução.

5.º O sítio da DGCI conterá, além da informação legal conexa com a venda, a referência legal expressa sobre o modo de concorrer, bem como a indicação das formalidades a cumprir pelos eventuais concorrentes.

6.º Quando as entidades que procedam à tramitação de processos de execução fiscal sejam diferentes da DGCI, deverão aquelas promover a respectiva divulgação, em termos adequados ao disposto na presente portaria e através de endereço electrónico próprio.

O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins, em 8 de Março de 2002.

Ver: Ofcd n.º 60.019/2002, de 12/04 – DSJT

Portaria n.º 493/2002, de 27 de Abril

O artigo 201.º, n.º 18, do Código de Procedimento e de Processo Tributário prevê que as despesas de avaliação, compreendendo os salários e abonos de transporte, da comissão de avaliação constituída nos termos do n.º 3 da referida norma, sejam fixadas por portaria do Ministro das Finanças.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 18 do artigo 201.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o seguinte:
1.º Por cada imóvel ou conjunto de bens móveis a avaliar é fixada uma remuneração de € 100.
2.º Ao valor referido no número anterior acresce, no caso de prédios urbanos, a importância de € 0,05 por metro quadrado de área de construção superior a 200 m2 e inferior a 5000 m2 e ainda a importância de € 0,02 por metro quadrado na parte excedente a 5000m2 de área de construção.
3.º Ao valor referido no n.º 1, no caso dos prédios rústicos, acresce a importância de € 1 por cada hectare nos prédios de área inferior a 500 ha e ainda a importância de € 0,50 por hectare na parte excedente a 500 há de área.
4.º As remunerações previstas nos números anteriores são distribuídas igualitariamente pelos membros da comissão de avaliação.
5.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros que integram a comissão têm ainda direito aos abonos das despesas com transportes, nos mesmos termos dos membros das comissões permanentes de avaliação, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro.
6.º A remuneração atribuída ao presidente da comissão de avaliação, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, constitui receita da Direcção-Geral dos Impostos.
7.º O disposto na presente portaria aplica-se aos processos instaurados após a sua publicação, bem como aos pendentes relativamente aos quais não tenham ocorrido ainda operações materiais de avaliação.

O Ministro das Finanças, Guilherme d'Oliveira Martins, em 22 de Março de 2002.

Portaria n.º 291/2003, de 08/04

A fixação da taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo compete, nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, aos Ministros das Finanças e da Justiça.
Atendendo à evolução verificada nas taxas de inflação e das operações passivas, a taxa fixada em 1999 encontra-se desajustada face à realidade sócio-económica.
Assim:
Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em **4%**.

2.º É revogada a Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Março de 2003.
A Ministra de Estado e das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite. - A Ministra da Justiça, Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona.

Portaria n.º 203/2008, de 21/02

As tecnologias da informação e da comunicação constituem um importante recurso para a eficiência e eficácia da administração fiscal, a simplificação do cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, a desburocratização e a transparência e igualmente uma maior interacção entre a DGCI e os contribuintes.
A lei geral tributária (LGT) e o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) foram objecto de importantes alterações legislativas, nomeadamente através do Decreto -Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, e da Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro, que legitimam e exigem a incorporação das novas tecnologias nos procedimentos internos da administração fiscal e no seu relacionamento com os contribuintes.
Nesse âmbito, a possibilidade do envio, através da Internet, de propostas em carta fechada para aquisição de bens em venda coerciva, no âmbito de processos de execução fiscal, constitui um importante instrumento para facilitar a interacção entre os cidadãos, as empresas e a administração fiscal, a transparência e a simplificação dos procedimentos, bem como a optimização dos respectivos actos de alienação.
É o regime da entrega de propostas por essa via e os actos subsequentes que a presente portaria visa regulamentar.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 251.º do CPPT, que a apresentação das propostas por carta fechada por via electrónica, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) deve ser efectuada de acordo com os termos que em seguida se descrevem:

1 - Os interessados devem efectuar o registo no *site* das «Declarações Electrónicas», no endereço www.e -financas.gov.pt, caso ainda não possuam a respectiva senha de acesso. A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) procederá, em seguida, ao envio da senha de acesso para o domicílio fiscal dos interessados constante do Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes (SGRC).

2 - Aceder ao *site* da Direcção -Geral dos Impostos (DGCI) «Venda Electrónica Bens Penhorados», no endereço www.e -financas.gov.pt/vendas/.

3 - Seleccionar, no anúncio publicitado no *site* acima referido, o detalhe do bem em venda para o qual deseja apresentar proposta.

4 - Em cada anúncio de venda disponível no *site* anteriormente referido é disponibilizada a funcionalidade «entregar proposta», que os interessados seleccionarão sempre que pretenderem efectuar a apresentação de proposta em carta fechada.

5 - Ao seleccionar esta opção, o sistema solicita que o proponente se autentique mediante a inserção do seu número de identificação fiscal e da sua senha individual de acesso.

6 - Na funcionalidade mencionada no número anterior, o proponente indicará o valor da proposta, seleccionando de seguida a funcionalidade «submeter proposta».

7 - O sistema não permitirá a submissão sempre que a proposta não satisfaça os requisitos do artigo 250.º do CPPT (valor base dos bens para a venda).

8 - Logo que confirmada a submissão pelo proponente, considera –se entregue a proposta (artigo 252.º do CPPT), emitindo o sistema recibo comprovativo, com o conteúdo do anexo I.

9 - As propostas entregues por via electrónica e nas condições referidas nos números anteriores são encriptadas, não podendo ser conhecida a sua existência nem o seu conteúdo até ao acto de abertura de propostas.

10 - As propostas entregues nos termos da presente portaria são abertas em conjunto e em simultâneo com as entregues em papel, no órgão de execução fiscal competente para a venda.

11 - Logo que efectuada a abertura de propostas, todo o procedimento, incluindo a adjudicação, quando a mesma tiver lugar, poderá ser consultado na Internet no mesmo *site*, por um período de 30 dias, pelos proponentes que apresentaram propostas via Internet.

12 - Sendo entregues em papel nos serviços de finanças, as propostas são apresentadas em carta fechada, constando do envelope apenas o número da venda que consta do respectivo anúncio.
13 - Os serviços de finanças que recebem as propostas em papel registam -nas imediatamente no sistema informático e entregam ao apresentante recibo gerado pelo sistema com o conteúdo do anexo I.

14 - No momento da abertura das propostas, o serviço de finanças competente para a venda insere no sistema o respectivo conteúdo, validando-as ou rejeitando-as de seguida, conforme cumpram ou não os respectivos requisitos legais.

15 - Concluída a inserção referida no número anterior, o sistema informático disponibiliza ao serviço de finanças competente o teor das propostas entregues através da Internet.

15 de Janeiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças,
Fernando Teixeira dos Santos.

Confirmação do Registo de Proposta em Carta Fechada

Número da venda	
Número da proposta em carta fechada	
Data de Registo	

Contacto do Serviço de Finanças responsável pela recepção da proposta em carta fechada

Serviço		
Morada		
Localidade		
Código postal		
Telefone	Fax	
E-mail		

AVISO:

⇒ Não podem ser adquirentes, por si, por interposta pessoa ou por entidade jurídica em que participem, os magistrados e os funcionários da Administração Tributária (256.º/a) CPPT);
⇒ Não podem ser adquirentes entidades não residentes submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável ou aquelas cujos regimes jurídicos não permitam identificar os titulares efectivos do capital (256.º/b) CPPT).

Nota: Integram a administração tributária a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e das autarquias locais" (1.º/3 LGT).

As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por mais de noventa dias depois do primeiro designado (893.º/4 CPC)

Portaria n.º 972/2009, de 31 de Agosto

As alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, ao regime do instituto da informação vinculativa constante do artigo 68.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, traduziram -se numa redução significativa dos prazos concedidos aos serviços da administração fiscal para a apreciação dos pedidos e notificação das respostas aos contribuintes, que se situam em 60 dias, nos pedidos de carácter urgente, e em 90 dias, nos pedidos de carácter normal. Em simultâneo, foram previstas expressamente as consequências em caso de incumprimento daqueles
prazos.
Considerando que o exercício do direito à informação por parte dos contribuintes tem o seu expoente máximo no instituto da informação vinculativa, importa assegurar todas as condições para que a administração fiscal desempenhe de forma eficiente os deveres que a lei lhe impõe, especialmente os prazos de resposta, com a necessária salvaguarda das garantias dos contribuintes, o que passa pela desmaterialização dos pedidos e pela implementação de um sistema de circulação dos mesmos pelos serviços intervenientes em ambiente informático.
Para esse efeito, irá ser divulgado, conforme previsto na lei, o modelo oficial para efectuar os pedidos e institui-se a sua apresentação através da Internet, disponibilizando-se também aos contribuintes no sítio da Direcção Geral dos Impostos um resumo das informações vinculativas prestadas, para consulta.
Reconhece-se que esta medida tem várias vantagens associadas, quer para os contribuintes quer para a administração fiscal, em termos de comodidade, segurança, celeridade e de acompanhamento da fase em que se encontram os pedidos.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, em regulamentação do disposto no n.º 4 do artigo 68.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e nos termos do artigo 29.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º - Apresentação de pedidos de informação vinculativa

Os pedidos de informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo os pressupostos dos benefícios fiscais, são apresentados obrigatoriamente por transmissão electrónica de dados, devendo ser respeitados os seguintes procedimentos:
a) Efectuar o pedido de senha no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, caso o requerente ainda não disponha de senha de acesso;
b) Efectuar, no sítio electrónico referido na alínea anterior, o preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito e anexar os elementos legalmente exigidos em ficheiros PDF que não excedam os 3 MB;
c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido sítio electrónico.

Artigo 2.º - Condições

Para efeitos de contagem dos prazos previstos no artigo 68.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, os pedidos de informação vinculativa consideram-se apresentados na data em que sejam submetidos, sob condição de terem sido anexados todos os elementos legalmente exigidos.

Artigo 3.º - Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 27 de Agosto de 2009.

Portaria n.º 1066/2009, de 18/09

O n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária consagra, para as instituições de crédito e sociedades financeiras, a obrigação de comunicação de informação relativa a operações financeiras.
Trata -se de informação relacionada com as transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.
A comunicação deve ser feita por transmissão electrónica de dados e de acordo com a estrutura de modelo aprovado.
Assim:
Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo de declaração e respectivas instruções, designado por declaração de transferências transfronteiras (modelo n.º 38), para cumprimento da obrigação referida no n.º 2 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

2.º A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada por transmissão electrónica de dados e utilizada para a comunicação de operações relativas a transferências efectuadas em 2009 e anos seguintes.

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, em 10 de Setembro de 2009.

9 - CIRCULARES

Circular n.º 6/93, de 16/03 -NIR

Sociedade Conjugal – Responsabilidade pelo pagamento do imposto

Tendo os Serviços sido instados a pronunciarem-se sobre a possibilidade de, face ao regime de tributação dos rendimentos englobados do agregado familiar consagrado pelo Código do IRS, um dos cônjuges se desonerar da dívida de imposto mediante o pagamento de parte da colecta proporcional aos rendimentos por ele auferidos, foi o assunto submetido à consideração de Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento que, por despacho de 26 de Fevereiro de 1993, sancionou o seguinte entendimento:
1. De harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 14º do CIRS, existindo agregado familiar, cuja composição é indicada pelo nº 3 do mesmo artigo, são sujeitos passivos de IRS as pessoas a quem incumba a direcção do mesmo, sendo, neste caso, o imposto devido pelo conjunto de rendimentos desse agregado.
2. Na vigência da sociedade conjugal, com ressalva da situação de separação de facto em que seja exercida a opção pela apresentação de declaração de rendimentos separada, nos termos do nº 2 do artigo 59º, ambos os cônjuges são sujeitos passivos do imposto.
3. Assim, independentemente do regime de bens do casamento, sempre que, por imposição legal ou por opção, os rendimentos do casal sejam englobados, ambos os cônjuges são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida de imposto que é incindível.

Circular 13, de 08/07/1999 – Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Princípio da Participação - Lei Geral Tributária - Artº 60º

Enquadramento legal

Em consequência da entrada em vigor da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico-tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

Razão das instruções

Tendo surgido dúvidas sobre as circunstâncias e a forma de concretizar este direito dos contribuintes, importa estabelecer alguns princípios tendo em vista a uniformização de procedimentos, pelo que, por despacho de Sua Exª o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 99.04.23, foi sancionado o seguinte:

Direito de Audiência no CPA - Legislação complementar

I. Introdução
O direito de participação dos interessados na formação das decisões que lhes digam respeito já se encontra previsto nos artigos 100º a 105º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo que, nos termos da alínea c) do artigo 2º da Lei Geral Tributária, aquele diploma é expressamente aplicável às relações jurídico-tributárias. Assim, para determinação do âmbito do artigo 60º da LGT deve, também, atender-se, embora subsidiariamente, ao regime decorrente daquelas normas.

Princípio da Participação na LGT

II. Âmbito do Princípio da Participação
Tendo presente o exposto, e considerando também os princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da celeridade, aplicáveis à administração tributária, nos termos do artigo 55º da LGT, o âmbito do princípio da participação estabelecido no artigo 60º da LGT comporta:

Decisões incluídas

1. Decisões sujeitas a audiência

Deverão ser objecto de audiência dos contribuintes, designadamente:

a) As decisões que se fundamentam em factos não revelados nos pedidos, petições, reclamações ou recursos hierárquicos, apresentados pelos contribuintes;

b) As decisões que se fundamentam em elementos que já deveriam ter sido submetidos a audiência prévia, mas em que esta formalidade não foi cumprida;

c) As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o sentido do projecto de decisão e respectiva fundamentação, anteriormente submetido a audiência prévia;

d) As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o projecto de decisão favorável ao contribuinte.

Momento para proceder à audiência

1.1. Momento em que é feita a audição prévia:

A audição prévia é feita após a conclusão da instrução do procedimento e antes de ser proferida a decisão ou antes do relatório final, no caso do procedimento da inspecção tributária. Cabe à entidade que elabora a proposta de decisão final ou o relatório, consoante o caso, proceder à audiência prévia, bem como decidir das situações em que esta formalidade não deve ocorrer.

Não fica , porém, prejudicada a possibilidade da entidade competente para a decisão, caso entenda conveniente, solicitar ao órgão instrutor que proceda à audiência prévia.

Competirá, também, à mesma entidade decidir se a audição do contribuinte será oral ou escrita, bem como o prazo para o respectivo exercício.

1.2. Forma e conteúdo da comunicação:

A audiência prévia concretiza-se pelo envio ao destinatário, mediante carta registada, do resumo das conclusões da informação ou relatório que contenha os elementos que fundamentam o projecto de decisão ou fotocópia da própria informação ou relatório, de modo a que o destinatário tenha conhecimento de todos os pressupostos de facto e de direito susceptíveis de influenciar a decisão.

Da notificação deverá ainda constar , de acordo com o nº 2 do artº 101º do CPA, a indicação das horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

1.3. Efeitos da audição prévia no procedimento:

a) Caso o direito de audição prévia não seja exercido dentro do prazo que tenha sido fixado ou a resposta não forneça elementos novos, a decisão será tomada de acordo com a proposta e os elementos e os elementos constantes do processo;

b) Caso sejam fornecidos novos elementos, estes são obrigatoriamente analisados, devendo a sua não aceitação ser fundamentada, ainda que de forma sucinta.

2. Decisões excluídas de audiência:

2.1. Nos termos do nº 2 do artigo 60º da LGT exclui-se, expressamente a obrigatoriedade de audiência prévia dos contribuintes, quando:

a) a liquidação do imposto se efectuar com base na declaração do contribuinte;

b) A decisão do pedido, reclamação , recurso ou petição for totalmente favorável ao contribuinte.

2.2. Também não haverá direito de participação, quando, nos termos do nº 2 do artigo 56º da LGT, não houver dever de decisão:

a) A administração tributária se tenha pronunciado há menos de dois anos sobre o pedido do mesmo autor com idênticos objectivos e fundamento;

b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

2.3. Finalmente, por força da alínea c) do artigo 2º da LGT, não há lugar à audiência prévia dos interessados, nas situações previstas no nº 1 do artigo 1.3º do CPA.

2.4. Refira-se, ainda, o caso particular dos pedidos de informação prévia vinculativa, em que a decisão sobre os pedidos desta natureza , apesar de imperativa para a administração tributária, não vincula o contribuinte, tratando-se de um acto meramente opinativo.

3. Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados:

A audiência dos interessados poderá ser dispensada, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto e de adequada fundamentação, nomeadamente quando:

a) A administração tributária, apenas, aprecie os factos que lhe foram dados pelo contribuinte, limitando-se na sua decisão a fazer a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso;
Encontram-se nesta situação todas as decisões sobre petições, requerimentos, reclamações e recursos em que a administração se limita a concluir, face aos factos e argumentos invocados pelo contribuinte e a lei aplicável, pela improcedência da sua pretensão.

b) A administração tributária actue, exclusivamente, no âmbito de poderes vinculados;
A título de exemplo refiram-se as liquidações que a administração tributária efectua, por imposição legal, com base na totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontrar determinada.

c) A administração tributária pratique um acto com base em factos já submetidos, noutra fase do procedimento, a audiência dos contribuintes;

Com efeito, a participação do contribuinte só deverá verificar-se mais uma vez quando haja factos novos e apenas no âmbito de um procedimento que tenha diversas fases ou vários procedimentos sequenciais. neste sentido dispõe a alínea a) do artigo 103º do CPA

Assim, por exemplo, não deverá haver direito de audição antes de uma liquidação quando esta se fundamenta em correcções efectuadas em acção inspectiva, sempre que nesta fase do procedimento já tenha sido possibilitado o exercício daquele direito.

O mesmo acontece nos procedimentos de segundo grau, de que são exemplo as reclamações e os recursos hierárquicos, sempre que não existam factos novos capazes de influenciar a decisão final e o contribuinte já tenha sido ouvido sobre os factos em discussão, no procedimento objecto do recurso ou reclamação.

III. As orientações divulgadas nas presentes instruções não obstam a que, em caso de dúvida, se possibilite o exercício do direito de participação, sem prejuízo de deverem ser consultados os Serviços Centrais sobre o procedimento a seguir no futuro

Direcção-Geral dos Impostos, 8 de Julho de 1999.
O Director-Geral,
António Nunes dos Reis

10 - Ofícios- Circulados (JT – 60.000 a 60.999)

Ofício-Circulado 716, de 09/05/1991

Instruções para execução prática do novo Código de Processo Tributário
Alguns esclarecimentos acerca das normas de transição e aspectos inovadores do Código

Tendo sido publicado o novo Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº.154/91, de 23 de Abril, importa desde já comunicar aos serviços instruções esclarecedoras visando uniformidade na execução das normas de transição e aspectos inovadores, designadamente no que se refere às normas que regulamentam o processo de contra-ordenação fiscal e o direito de redução das coimas que entraram em vigor no dia 24 de Abril findo.

Assim, junto, tenho a honra de enviar a V.Exa. fotocópia das instruções que, para o efeito, foram elaboradas pelo Núcleo para a Justiça Tributária em 22 de Abril de 1991, as quais foram objecto de despacho de concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 91.05.08.

Alerta-se, ainda, que antes de 1 de Julho de 1991, dadta em que o código entrará totalmente em vigor, e mesmo posteriormente, caso ainda subsistam dúvidas na sua aplicação, serão em conformidade, remetidas novas instruções.

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

INSTRUÇÕES

I
Objectivos

Antecipando a entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário cujo diploma de aprovação compreende algumas normas de transição remetemos a V.Exa. as instruções que seguem, com o objectivo de facilitar a sua correcta aplicação.

Assim:

II
Decreto-lei que aprova o Código.

1. **Aprovação do novo Código (artigo 1º. conjugado com o artigo 11º.)**

Com a aprovação do Código de Processo Tributário deixa de vigorar no ordenamento processual tributário o Código de Processo das Contribuições e Impostos, exceptuando algumas disposições adiante referidas.

2. **Entrada em vigor do novo Código**

2.1. **Início da vigência: 1 de Julho de 1991**

A partir desta o Código de Processo Tributário é aplicável a todos os processos a instaurar e ainda aos pendentes em tudo quanto não for contrariado pelo contrariado pelo Decreto-Lei que o aprova (cf.artigo 2º. nº 1).

2.2. **Normas do novo Código que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação**

- Processo de contra-ordenação fiscal (Título IV artigos 180º. a 232º.).

Este direito é aplicável às infrações cometidas anteriormente, quer se trate das anteriores quer das posteriores ao RJIFNA, excepto se o resultado da sua aplicação em concreto for menos benévolo.

2.3. **Algumas particulariedades com a entrada em vigor de normas inovadoras do Código**

2.3.1. **Constituição obrigatória de advogado** (artigos 3º. do Decreto-Lei e artigo 7º. do Código)

A constituição de advogado será apenas exigível nos processos judiciais a instaurar a partir de 1 de Julho de 1991, quer dos referidos no artigo 118º. do Código quer dos outros na fase judicial a partir do momento em que for interposto recurso ou deduzido incidente para o tribunal de 1ª Instância.

2.3.2. **Caducidade e prescrição** (artigo 4º do DL e artigo 33º a 36º do Código)

- Prazo de caducidade de 5 anos (artigo 33º)

Aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Julho de 1991, com excepção da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações onde, de harmonia com o artigo 4º do DL, continua em vigor o prazo de 20 anos referidos no artigo 92º do CSISSD até que neste código sejam introduzidas normas necessárias de adaptação.

- Prazo de prescrição das obrigações tributárias: 10 anos (artigo 34º).

Também aplicável às obrigações cujos factos tributários tenham ocorrido a partir de 1 de Julho de 1991, excepcionando a sisa e o imposto sucessório onde, de harmonia com o aludido artigo 4º, continua a vigorar o artigo 180º do CSISSD e o artigo 27º do Código de Processo das Contribuições e Impostos até que no primeiro Código sejam introduzidas as já referidas normas de adaptação.

- Prazo de prescrição de 5 anos do procedimento das contra-ordenações fiscais (artigo 35º).

Aplica-se desde o momento da prática da infracção verificada a partir de 1 de Julho de 1991.

- Prazo de prescrição de 5 anos para as coimas (artigo36º).

Para as coimas aplicadas cuja decisão definitiva se verifique a partir de 1 de Julho de 1991.

2.3.3. **Revisão da matéria tributável** (artigo 5º do Decreto-Lei e artigos 84º. e segs e 136º. do Código)

Aplicável aos impostos liquidados a partir de 1 de Julho de 1991 quando haja recurso a métodos indiciários nos impostos sobre o rendimento e no IVA por recurso à presunção. Nos Códigos do IRS, IRC e IVA pode o contribuinte optar na petição pelo regime de reclamação aí previsto.

A impugnação da matéria tributável (errónea quantificação por métodos indiciários e ou presunção no caso do IVA)é para os impostos liquidados a partir de 1 de Julho de 1991, procedida obrigatoriamente de reclamação, conforme o disposto no artigo 136º (e de harmonia com o nº 2 do artigo 5º do DL quer opte pela referida nos Códigos do IRS, IRC e IVA quer pelo novo regime).

2.3.4. **Indeferimento tácito** (artigo 6º do DL e 125º do Código)

O prazo de 90 dias referido 125º para a presunção do indeferimento tácito relativamente às petições que na Admnistração Fiscal aguardam desição, conta-se a partir de 1 de Julho de 1991.

2.3.5. **Impostos de cobrança virtual** (artigo 7º)

Mantém-se o regime estabelecido no Código de Processo das Contribuições e Impostos e respectivas leis tributárias enquanto estas não se adaptarem ao novo regime introduzido pelo CPT. No entanto, no IRS, IRC e CA, a partir de 1 de Julho de 1991, os artigos 102º a 116º do CPT, por estarem em consonância com os códigos que regulam esses impostos, aplicam-se desde que não contrariem nenhuma disposição destes códigos que eventualmente levassem a resultados diferentes, pois, se assim acontecer, prevalece tal disposição até que por via legislativa venha a ser adaptada ao novo regime de cobrança.

2.3.6. **Impostos liquidados fora do processo de contra-ordenação fiscal** (artigo 8º)

A partir do dia imediato ao da publicação do CPT, quando entrar em vigor o novo processo de contra-ordenação fiscal, deixam os impostos de ser liquidados no processo (cumulativamente com a coima) ficando, salvo disposição legal em contrário, as repartições de finanças da área de ocorrência dos factos tributários competentes para a sua liquidação fora daquele processo.

2.3.7. **Execução fiscal** (artigo 9º nº 1, 2 e 3)

2.3.7.1. **As execuções fiscais instauradas até 30 de Julho de 1991 nos TT's de 1ª Inst. de Lisboa e Porto**

Só transitam para os Bairros Fiscais correspondentes em 1 de Janeiro de 1994, se então se mostrarem pendentes.

As competências atribuídas no Código ao chefe de repartição de finanças ou outras autoridades fiscais para a prática de actos dentro da tramitação normal dos processos de execução fiscal, à excepção do Ministro das Finanças, consideram-se atribuídas ao juiz enquanto correrem termos naqueles tribunais.
Durante este prazo manter-se-á a obrigatoriedade de citação dos chefes de secretaria desses tribunais nos termos do artigo 32º do CPCI que , para o efeito, continua em vigor.

2.3.7.2. A partir de 1 de Julho de 1991, nos conselhos de Lisboa e Porto, as execuções fiscais passam a ser instaurados nos respectivos bairros fiscais de acordo com as regras de competência definidas nos artigos 43º, alínea g) e 237º , nº 1 do CPT.

2.3.7.3. **Pagamento em prestações** (Artigo 9º nº 4)

Na transição para o regime prestacional previsto nos artigos 279º a 283º do CPT consagra-se que, a partir de 1 de Julho de 1991, os executados nos processos pendentes poderão, se tiver havido citação, no prazo de 20 dias, requerer o pagamento em prestações, ou optar, no mesmo prazo, no caso de beneficiarem já desta forma de pagamento, pelo novo regime do CPT, considerando-se para o cálculo do número de prestações o montante inicial da dívida e o número de meses decorridos desde o vencimento da primeira prestação até à data em que se verificar a opção.

2.3.7.4. **Penhora de títulos de anulação** (artigo9º nº 5)

As normas do CPCI, estão em vigor enquanto forem processados títulos de anulação nos termos das leis tributárias.

2.3.7.5. A partir de 1 de Julho de 1991 ficam revogadas todas as normas que atribuam competência territorial diversa da consagrada no nº 1 do artigo 237º do CPT (vg. dívidas à Caixa Geral de Depósitos e Fundo de Turismo)

2.3.8. **Revogação do CPCI e legislação avulsa** (artigo 11º)

2.3.8.1. **Legislação revogada**

O CPCI, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45 005, de 27/4/63, e as alterações posteriores nele introduzidas, bem como a legislação contrária ao CPT, é revogado a partir de 1 de Julho de 1991.

2.3.8.2. **Excepções**

- Conforme o disposto no art. 4º do diploma que aprova o CPT, continuam em vigor os artigos 92º e 180º do CSISSD e o art. 27º do CPCI para onde aquele artigo remete no que respeita aos prazos de caducidade e d prescrição, enquanto no CSISSD não forem introduzidas as normas de adaptação necessárias.

- As normas do CPCI que se referem ao regime de cobrança eventual e virtual (artigo 19º e segs.), assim como as que respeitam à contagem dos prazos de reclamação ou impugnação judicial, continuam em vigor em relação aos impostos enquanto os respectivos códigos ou outras leis tributárias não forem adaptadas às disposições reguladoras do novo sistemas de cobrança previstos no CPT (cf. aliás ficou referido no ponto 2.3.5.).

- O artigo 32º do CPCI continuará em vigor em relação à obrigação dos Chefes de Secretaria dos Tribunais Tributários de 1ª Instância de Lisboa e Porto enquanto as execuções fiscais se mantiverem nestes tribunais, conforme nº 1 do artigo 9º do diploma que aprova o CPT, (vide 2.3.7.1).

- Para a penhora dos títulos de anulação, e enquanto estes subsistirem, vigora o artigo 202º do CPCI e demais legislação com eles relacionada (vide 2.3.7.4.).

- O DL 20-A/90 de 15/1 que aprova o RJIFNA, de harminia com o seu artigo 5º, nº 2 conjugado com o artigo 1º e nº 1 do artigo 3º, mantém em vigor as normas do CPCI referentes ao processo de transgressão até que neste haja decisão com trânsito julgado, desde que se trate de infracções praticadas até à data da entrada em vigor do RJIFNA, quer em relação aos processos pendentes quer das que venham a ser detectadas posteriormente (cf. ofício-circulado nº 743, de 04/05/90).

2.3.9. **Aprovação de diplomas complementares** (artigo 12º)

Até 1 de Outubro de 1991 serão aprovados os diplomas complementares que irão regular a matéria das custas e a organização dos Serviços de Justiça Fiscal, necessários a execução do CPT. Todavia enquanto esses diplomas não forem aprovados (os respectivos projectos já se encontram em fase bastante adiantada) as custas continuarão a ser contadas com as necessárias adaptações em conformidade com o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos em vigor, salvo no que respeita aos processos de contra-ordenações fiscal cujo regime continua a ser subsidiário do Capítulo IX do DL 433/82, 27/10 (cf. ofício-circulado nº 743 antes referido).
Aproveita-se para esclarecer que, na fase admnistrativa dos processos de contra-ordenação, a título de custas apenas são devidos os encargos no nº 3 do artigo 92º do DL nº 433/82, e, dado que são considerados pelo seu custo efectivo, o papel, por se entender que nessa parte não existe lacuna, será contado de harmonia com a alínea

a) do artigo 20º daquele Regulamento, pois aí são referidas folhas de processado sem distinguir o tipo de processo (à excepção da última parte que se refere às execuções).

2.3.10. **Nos TT's de 1ª Instância** (art. 13º)

Enquanto não for publicada a portaria conjunta do Ministro das Finanças e da Justiça, que fixará os quadros de Magistrados do Mº- Pº- nestes Tribunais, e até ao preenchimento dos respectivos lugares, as competências atribuídas a este orgão no artigo 41º do CPT serão dispensadas sem prejuízo do direito de designação de representantes nos termos da lei.

III
Alguns esclarecimentos sobre o Código de Processo Tributário Aprovado

1. Âmbito do Código (art. 1º)

O CPT continua a regular o processo administrativo tributário e o processo judicial tributário.

Os processos de contra-ordenação fiscal e de execução fiscal, aí também regulados, integram uma fase administrativa e outra judicial. Na fase administrativa da execução fiscal**,** da competência da administração fiscal, das decisões proferidas que afectem os direitos e interesses legítimos dos executados cabe recurso judicial para o respectivo tribunal tributário de 1ª instância, a subir logo caso invoque (fundamentadamente) prejuízo irreparável com a imediata execução da decisão recorrida (cf. art.355º). Das decisões administrativas no processo de contra-ordenação fiscal cabe recurso judicial da aplicação das coimas e sanções acessórias (art. 213º) e, com fundamento em ilegalidade, no caso de apreensão de bens, o interessado poderá requerer ao tribunal tributário competente a revogação da decisão que a determinou.

É ainda regulado neste código o exercício dos direitos tributários de natureza parafiscal, nomeadamente os aspectos de impugnação da legalidade da liquidação e de cobrança destas receitas.

Para além das normas reguladoras dos processos dos tipos antes referidos (Títulos II, III, IV, e V), muitas outras, quer processuais quer de natureza substantiva, integram o CPT no seu título I, designadamente as que respeitam a estas últimas, como a responsabilidade tributária, o direito a juros indemnizatórios e compensatórios, a caducidade do direito à liquidação e a precisão das obrigações tributárias.

Anexam-se às presentes instruções alguns quadros elucidativos dos processos face ao CPT, bem como das competências de todas as entidades intervenientes no processo tributário (Anexos 1 a 5).

2. **Casos Omissos** (art.2º)

É a natureza do caso omisso que faz operar a integração da lacuna, sendo necessário, por isso averiguar qual a relação que a questão a resolver tem com as normas indicadas nas alíneas deste artigo. Todavia, será importante ter em consideração que as normas a integrar devem sempre respeitar à regulamentação processual, desde que compatíveis. Por outro lado, importa levar em conta para efeitos da integração das lacunas que as normas de natureza substantiva relacionadas com os elementos essenciais do imposto não admitem a analogia.

3. **Aplicação no tempo** (art. 3º)

A aplicação imediata da lei processual nova não pode contender com garantias, direitos e interesses legítimos dos contribuintes costituídos, como será o caso nomeadamente , de encurtamento de prazos e do restringimento dos meios de acção que, relativamente às situações já em decurso, aplicar-se-á sempre a lei antiga, ressalvando-se sempre, como é óbvio, o que a lei dispuser em contrário.

Todo o exposto é referido às normas de natureza processual, já que, no que se refere às de natureza substantiva, a regra geral é a da aplicação irretroactiva da lei nova, conforme resulta do artigo 12º, nº 1, do Código Civil.

4. **Mandato Judicial** (art. 7º)

4.1. De harmonia com o nº 1 do art. 20º da LOTJ (Lei nº 38/87, de 23/12), actualmente a alçada do Tribunal de Comarca é de 500 000$00, logo, se nos processos judiciais tributários o valor ultrapassar 2 000 contos, é obrigatório constituir advogado através de mandato judicial a efectivar nos termos da lei geral, mas só para os processos a instaurar a partir de 1 de Julho de 1991 (cf. 2.3.1 da II Parte destas instruções).

4.2. A concessão do apoio judiciário em qualquer das suas modalidades, rege-se pelo DL 387-B/87, de 29/12, aplicável, por força do seu artigo 16º, nos tribunais tributários (inclusive a nomeação de defensor oficioso na fase administrativa do processo de contra-ordenação).

A regulamentação do sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro consta do DL 391/88, de 26/10,

muito embora alguns aspectos deste último regime careçam de uma regulamentação específica em virtude da inexistência de Cofre naqueles tribunais, pois o nº 2 do artigo 11º desse diploma legal apenas regula o pagamento dos honorários a quem exercer a defesa do arguido na fase administrativa de processo de contra-ordenação.

5. **Responsabilidade Tributária** (art. 12º a 15º)

Esta responsabilidade actua por via subsidiária e o chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação das circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do artigo 239º, conjugado com os artigos 245º e 246º.

6. **Revisão da matéria tributável** (art. 84º a 90º e 136º)

Os aspectos essenciais de transição do regime estão já referidos a propósito no ponto 2.3.3. da segunda parte destas instruções.

7. **Cobrança** (art. 102º a 117º)

Também consta na segunda parte, no ponto 2.3.5., o regime transitório.

8. **Apreciação da impugnação antes da subida a Tribunal** (art. 130º)

Dado que não se dispõe em sentido contrário, o regime previsto neste artigo é aplicável a todos os processos pendentes em poder da:

- Administração Fiscal, mas a partir de 1 de Julho de 1991.

9. **Processo de contra-ordenação fiscal**

9.1. Para além do regime da redução das coimas aplicável antes da instauração do processo, nas condições estabelecidas neste Código nos seus artigos 25º a 30º e a todas as infracções, anteriores e posteriores a 1 de Fevereiro de 1990 (data da entrada em vigor do RJIFNA), que ainda não tenham sido objecto de procedimento já instaurado, também o benefício de pagamento voluntário previsto neste mesmo código e extensivo aos processos pendentes desde que se verifique nos termos e condições nele referidas. Para o efeito deverá o arguido, após fixação para pagamento voluntário da coima, ser notificado para proceder, querendo, ao pagamento no prazo de 15 de dias, sob pena de perder o benefício da redução.

9.2. Na graduação da coima dever-se-ão considerar todos os elementos constantes do artigo 190º do Código conjugado com o artigo 19º do RJIFNA.

Tendo em conta que, em termos de uniformização de critério, a determinação da medida da pena não poderá resultar desproporcionada relativamente à maior ou menor gravidade da situação, sob pena da punição não ser adequada ao caso concreto, recomenda-se uma cuidada ponderação.

9.3. O regime de nomeação e remuneração do defensor oficioso rege-se pelos Decreto-Lei nº 387-B/87 e 391/88, conforme se deixou evidenciado no ponto 4.2.

10. **Processo de execução fiscal**

10.1. **Instauração por dívidas da Contribuição Autárquica**

Da conjugação do nº 1 e 2 do artigo 39º com o artigo 237º, do CPT, resulta que o processo deverá ser instaurado na RF na área da situação dos prédios.

10.2. **Vendas de bens**

Considerando que na aplicação prática do regime de vendas em processo de execução fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 369/88, de 17 de Outubro, se têm gerado algumas dúvidas e por vezes interpretações menos correctas por parte dos serviços.

Tendo em conta a necessária uniformidade de procedimentos tendente a evitar a verificação de situações pouco claras e por vezes em desconformidade com a lei; considerando já o articulado do novo Código sobre esta matéria, importa que seja observado o seguinte:

10.2.1. **Actos preparatórios**

10.2.1.1. **Fixação do valor base dos bens para venda**

O artigo 323º do CPT consagra as regras para a fixação do valor pelo qual os bens serão postos à venda, atribuindo competência para essa fixação ao Chefe da Repartição de Finanças que relativamente aos móveis concordará ou não com o constante do auto de penhora.

Neste campo apenas se chama a atenção dos serviços no sentido de evitarem situações, que se vêm repetindo, de fixação de valores que normalmente pecam por exagero, acarretando inevitavelmente desinteresse de eventuais interessados.

A comprová-lo assistimos continuadamente à ineficácia das tentativas de venda por meio de cartas fechadas com as inevitáveis delongas do processo e custos acrescidos quer para os executados quer para a Fazenda Pública.

Haverá que ponderar devidamente o facto de a venda dos bens não ser uma venda normal sujeita às regras livres do mercado mas antes sujeita a condicionalismos diversos que retiram algum do valor aos bens.

Tenha-se em conta a forma de pagamento, a ausência da garantia dos bens, eventuais riscos processuais tais como pedidos de anulação de venda, recursos etc.

Assim, todo o cuidado não é demais neste acto de particular importância e influência no evoluir favorável ou desfavorável do processo, sendo preferível que os valores a fixar pequem por defeito do que por excesso.

No que respeita a formalidades apenas se dirá que, no que respeita à fixação do valor relativo a prédios rústicos en concelhos onde vigora o regime de cadastro geométrico, dado não existirem comissões permanentes de avaliação, o Chefe da Repartição deverá proceder à fixação sem o parecer referido na alínea a) do artigo 323º do CPT (aliás, neste código, este parecer é facultativo, mas recomenda-se a sua utilização sempre que não se disponha dos elementos técnicos indispensáveis à determinação do valor dos imóveis nas condições antes referidas).

10.2.1.2. **Citações e notificações**

Neste capítulo assiste-se sistematicamente ao incumprimento do disposto no artigo 321º do CPT (correspondente ao artigo 212º do CPCI) sendo este facto fundamento para a maioria dos pedidos de anulação de venda verificados.

Por isso, deverão os serviços ter em atenção que, nos casos de penhora de bens sujeitos a registo, a execução não prosseguirá sem que se mostrem citadas todas as pessoas referidas neste preceito legal a saber:

- Credores com garantia real - São os que tenham registado a seu favor arresto, penhora, consignação de rendimentos, penhora, hipoteca, ou gozem do direito de retenção. Constam da certidão de ónus e encargos que obrigatoriamente deve ser junta aos autos com a certidão do registo da penhora.

- O cônjuge do executado quando penhorados bens comuns em execução para cobrança de multa fiscal imposta ao outro (ou coima fiscal) - art. 302º do CPT).

- O cônjuge do executado quando a penhora incida sobre bens imóveis.

No que concerne a notificações ter em atenção desde logo a notificação do despacho que ordena a venda seja ela por qualquer das formas admitidas (ver 882º nº 2 do CPC).

Haverá ainda que notificar os preferentes para, querendo exercerem no acto da abertura das propostas o seu direito de preferência (art. 892º nº 1 do CPC).

A título de exemplo citaremos os arrendatários habitacionais, comerciais e rurais , os comproprietários, os co-herdeiros, os senhorios no caso de venda de trespasse, etc..

Ter-se-á sempre em atenção o disposto no artigo 4º do DL nº 33276, de 24/11/43, nos casos em que a Caixa Geral de Depósitos seja exequente ou reclamante:

10.1.1.3. **Publicidade da venda**

A publicidade da venda è feita , por editais e anúncios e terá que ser feita com antecedência mínima a 10 dias em relação à abertura das propostas (art .890º nº 2 do CPC).

Publicar-se-ão 2 anúncios e por norma fixar-se-ão 2 editais. Estes serão 3 quando a venda respeitar a prédios urbanos.

A dispensa da publicação de anúncios prevista no nº 2 do artigo 322º carece de despacho justificativo, devendo,

neste caso, para além dos editais legalmente exigíveis, afixarem-se outros em locais considerados de interesse com vista à maior publicidade do acto (adiante dar-se-á conta dos locais de interesse para afixação dos editais).

do conteúdo dos editais e anúncios para além do prescrito no nº 4 do artigo 890º do CPC deverá fazer parte a citação dos credores desconhecidos e dos sucessores dos credores preferentes (art. 321º nº 2 do CPT).

Deve ainda a publicidade identificar o fiel depositário dos bens e o local onde podem ser vistos.

10.2.2 **Abertura de propostas**

10.2.2.1 **Formalidades** - artigos 326º e 327º do **CPT**

O Código de Processo Tributário nos preceitos mencionados em epígrafe regula de forma exaustiva as formalidades da abertura das propostas não sendo, por isso, necessário recorrer à forma como tal matéria vem prescrita no CPC.

As propostas são abertas na presença do Chefe da Repartição de Finanças podendo estar presentes as pessoas mencionadas no artigo 326º nº 1 do CPT e, por ser interessado, o executado (art. 893º do CPC).

No que respeita à deliberação acerca das propostas também o CPT regula de forma suficiente o procedimento a adoptar afastando, por isso, a aplicação nesta matéria do disposto no nº 2 do artigo 894º do CPC. Isto porque, uma vez que o legislador fiscal tendo tido o cuidado de regular até ao pormenor e com bastante semelhança com o CPC a forma de deliberação sobre as propostas omitindo a parte final do citado preceito, o terá feito conscientemente e no sentido de não admitir essa prática por parte do executado.

10.2.2.2 **Depósito do Preço**

Quanto a esta matéria apenas haverá que ter em atenção as consequências da falta de depósito do preço nos prazos que lei determina (em matéria de prazos, ver o que prescreve o novo Código).

Aqui haveremos que nos socorrer das disposições do CPC (artigo 904º).

Apenas será de referir que a nova venda será através de propostas em carta fechada não se estabelecendo qualquer valor base.

O adquirente remisso é executado pela importância da sua responsabilidade no próprio processo, para o que será feita a liquidação necessária (nº 4 do mesmo artigo).

10.2.3. **Venda Por Negociação Particular**

10.2.3.1. **Quando tem lugar**

A venda por negociação pode ter lugar:

- Quando tentada a venda por meio de propostas em carta fechada não se obtenha êxito;
- Quando haja urgência na venda dos bens;
- Quando estes sejam de reduzido valor.

10.2.3.2. **Formalidades**

Optando-se por esta modalidade de venda o Chefe da Repartição, no processo, lavrará despacho nesse sentido nomeando pessoa idónea para agir como intermediário, podendo tal nomeação recair sobre funcionário da Repartição.

Será de toda a conveniência que no despacho seja fixado um prazo de 30 dias para o mediador diligenciar na concretização da venda durante o qual ou findo o qual deve vir ao processo informar o estado das negociações.

O Chefe da repartição, caso os valores propostos se apresentem baixos, prorrogará o prazo ao mediador ou mandará notificar o executado para no prazo de 5 dias apresentar melhor proposta.

Questão de maior importância, que amiúde se vê inobservada, é a forma de venda nesta modalidade.

Sabido que se trata de uma venda extrajudicial a forma da alienação dos bens há-de obedecer aos requisitos formais prescritos na lei civil, nomeadamente no Código do Notariado.

Assim, sempre que se vendam bens cuja alienação em termos gerais esteja sujeita a escritura pública, será por

este meio que se fará a venda (o que nem sempre se tem observado). Então nesta caso v.g. os imóveis, as quotas em sociedades, partes indivisas de herança, trespasses, etc..

Nestes casos ao mediador será passada certidão do despacho que o nomeia para tais funções intervindo no acto como mandatário.

De notar que o preço será previamente depositado na Caixa Geral de Depósitos devendo, se for caso disso, o comprador pagar também a sisa correspondente.

10.2.3.3. **Conteúdo hierárquico sobre esta modalidade de venda**

A venda por negociação particular de bens de valor superior ao correspondente a 300 vezes o salário mínimo nacional mensal mais elevado deve ser publicitada nos mesmos termos da venda por proposta em carta fechada, salvo se, sob proposta do Chefe de Repartição de Finanças, o Director Distrital de Finanças da área decidir em sentido contrário, o que tem de fundamentar.

Da publicidade a levar efeito, nos casos antes assinalados, deverá constar o seguinte: características e, estado de conservação dos bens a vender; nome do encarregado da venda e onde poderá ser contactado; prazo máximo para a realização da venda e preço mínimo da venda.

Acima daquele valor - 300 vezes o salário mínimo nacional mensal mais elevado - é o Director que opta pela realização de qualquer das modalidades de venda prevista no **artigo 883º do CPC** designadamente entre a venda por **negociação particular** e a venda através de **estabelecimentos de leilões.**

A designação, nesses casos**, do funcionário ou outra pessoa encarregue de vender nos termos do nº 1 do art. 887º do CPC,** terá de ser ratificada pelo director distrital de finanças respectivo**, bem como preço mínimo a fixar nos termos do nº 1 do art. 887º do CPC,** ou das razões que desaconselhem a sua não indicação, ficando, no entanto, a alienação dependente de autorização do mesmo director distrital.

Na venda por negociação particular nas condições antes referidas, se for essa a modalidade adoptada, as propostas respectivas deverão ser apresentadas por escrito, sem prejuízo da administração fiscal poder optar por qualquer delas consoante o preço e as formas de pagamento que considere mais vantajosas atento o disposto na alínea e) o art. 327º.

Caso a nomeação recaia sobre funcionário a remuneração é devidamente ponderada tendo em atenção que as diligências efectuadas ou a efectuar inserir-se-ão por norma no âmbito das suas funções , o que não justificará uma retribuição com tratamento igual ao da intervenção de estranhos aos serviços.

No caso da venda por negociação particular de bens abaixo daquele valor (**no caso da venda por propostas em carta fechada em que, nos termos atrás referidos, sejam dispensados os anúncios)** a publicidade efectuar-se-á através de editais colocados na Repartição de Finanças onde corre o processo, na respectiva Junta de Freguesia e nas Câmaras Municipais, depois de prévia autorização dessas entidades (ou noutros locais de interesse para além dos legalmente previstos).

Lembra-se que o novo Código, no artº 326º, nº.s 4 a 8, prevê a possibilidade da Fazenda Pública adquirir para si, nos termos e condições aí referidas, logo necessário se torna, nos casos em que o Director Distrital deva intervir para os efeitos antes assinalados , também a repartição de finanças fornecer os elementos indispensáveis para uma decisão ao abrigo daqueles preceitos legais, como ainda no caso específico do nº 5 do aludido artigo 326º.

Outra observação sobre alguns casos de penhora e venda de bens: Em vez de se penhorar separadamente bens como imóveis, direito ao trespasse e arrendamento ou mobiliários de grande valor, dever-se-á penhorar (para assim serem vendidos caso seja necessário e desde que se trate de dívidas cujo montante o justifique) a universalidade do estabelecimento comercial e ou fabril, pois despertará concerteza muito mais interesse e preserva-se, sobretudo, a unidade sócio-económica.

Aproveita-se ainda para lembrar a necessidade de se proceder à revisão de alguns dos valores atribuídos aos bens penhorados nos casos em que a venda só agora vai ser realizada e aqueles valores se encontrem desactualizadas.

IV
Modelos de impressos processuais

Enquanto decorrem os estudos com vista à aplicação dos meios informáticos nesta matéria, deverão ser utilizados com as necessárias adaptações todos os modelos de impresso existentes, porquanto se prevê para muito breve a entrada em funcionamento de um sistema informático alternativo ao COP que irá concerteza proporcionar a satisfação de objectivos como estes, cuja análise funcional em curso vai permitir uma tomada de posição sobre o conteúdo da informação a recolher.

Ofício-Circulado n.º 311/95, de 03/02

Sigilo Fiscal. Acesso de advogados a dados matriciais

Tendo em vista a resolução de problemas que se levantam frequentemente entre advogados e os Serviços da Administração Fiscal, em resultado de interpretações diferenciadas no tocante aos pedidos de certidões de teor matricial de prédios, transmito a Vossa Excelência, em consonância com o determinado por Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no seu despacho de 24 de Janeiro de 1995 exarado no parecer elaborado pela Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, o seguinte:

I – CLASSIFICAÇÃO DOS DADOS SOLICITADOS

1 – O teor matricial de qualquer prédio não constitui matéria de carácter reservado ou secreto que importe o dever de sigilo, uma vez que não se está, «in casu», perante dados fiscais que revelem a situação tributária dos contribuintes em termos de expressão personalizada da sua capacidade contributiva (cfr. alínea d) do artigo 17º do CPT).

Ao invés, trata-se de dados fiscalmente trabalhados com uma natureza plúrima (pública ou neutra), relativos a imóveis inscritos nas matrizes prediais e que podem ser livremente cognoscíveis por recurso a outras vias jurídico-institucionais (v.g. registo predial).

2 – Não é relevante, para o efeito de se considerar matéria sigilosa, o facto de o pedido de certidão respeitar a todos os imóveis inscritos em nome de determinado contribuinte e não apenas aos identificados no requerimento.

3 – Em conformidade, aqueles dados encontram-se fora do alcance do princípio da confidencialidade fiscal a que alude, entre outros normativos legais, a alínea d) do artigo 17º do CPT.

II – LEGITIMIDADE PARA ACEDER Á INFORMAÇÃO

Tendo como referência o disposto no artigo 63º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, como norma especial que é, tem de se concluir que, afastada a hipótese de os dados solicitados serem de natureza reservada ou secreta, nenhum obstáculo legal se verifica que possa impedir que um advogado, no exercício da sua profissão requeira verbalmente ou por escrito, e sem necessidade de exibir procuração, as certidões de teor matricial de prédios que se mostrem necessárias à sua actividade profissional.

É a norma legal supracitada que lhe confere a legitimidade necessária aliada ao importante papel que desempenha na administração da justiça.

III – CONCLUSÃO

Atendendo às disposições conjugadas do artigo 17º, alínea d) do Código de Processo Tributário e do artigo 63º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, a que já se fez referência, não existe fundamento legal para o indeferimento dos requerimentos para obtenção de certidões de teor matricial de prédios formulados por advogados no exercício da sua profissão, quer aqueles sejam efectuados por escrito ou verbalmente e estes exibam ou não procuração dos seus constituintes.

Ofício-Circulado n.º 4 673/95, de 16/10 -DSJT

Instrução dos processos de oposição à execução

Têm sido notadas grandes dificuldades, por parte da Fazenda Pública, em demonstrar inequivocamente a gerência de facto, dos administradores e gerentes de direito das sociedades comerciais, para efeitos de responsabilidade subsidiária prevista no artigo 16º do C.P.C.I. e no artigo 13º do C.P.T.

Tais dificuldades advêm da falta de elementos concretos carreados em devido tempo para o processo, que permitam diluir a prova testemunhal apresentada pelos oponentes, e que normalmente é a única, o que dificulta e limita desde logo, a apreciação da verdade dos factos por parte do julgador.

Urge tentar suprir tais dificuldades, atento o princípio da verdade material, o qual deve presidir à correcta decisão judicial.

Assim, e com vista à uniformização de critérios e procedimentos a adoptar por parte das Repartições de Finanças, quando da instrução dos processos de Oposição à execução, que tenham como fundamento a responsabilidade subsidiária prevista no artigo 16º do C.P.C.I. e no artigo 13º do C.P.T., foram por meu despacho de 10 de Outubro de 1995, sancionadas as seguintes instruções:

1. Nos processos de Oposição à Execução, em que sejam responsabilizados por reversão os gerentes e administradores, latente o disposto no artigo 16º do C.P.C.I. ou no artigo 13º do C.P.T., e antes da sua subida ao Tribunal Tributário da 1ª Instância respectivo, deverão ser de imediato juntos dentro do possível, todos os elementos que possam provar a gerência efectiva, nos períodos de que derivam os factos geradores da responsabilidade, (Vide Ofício circulado nº 1675, de 17 de Abril de 1995, da D.S.J.T.), nomeadamente os seguintes:

a) Certidão da Conservatória do Registo Comercial, ou informação correspondente, onde constem os nomes dos gerentes nomeados, bem como outras indicações susceptíveis de se revelarem de interesse, como a necessidade da assinatura de certos gerentes para a vinculação da sociedade;

b) Cópia autenticada de todos os documentos que constem do processo individual da sociedade primitiva devedora que permitam identificar os gerentes de facto, tais como, requerimentos, exposições, declarações de rendimentos e outras, etc.
c) Quaisquer outros elementos de prova, dentro dos permitidos pelo artigo 293 do C.P.T., que permitam ao julgador decidir sem quaisquer dúvidas, os factos levados ao seu conhecimento.
2. Quando os processos de Oposição à Execução subirem ao Tribunal Tributário sem a junção dos referidos documentos, deverão os Representantes da Fazenda Pública providenciar, junto Repatições de Finanças respectivas, o seu envio.

Ofício-Circulado 6429, de 12/11/1996 - Direcção de Serviços

Reclamação graciosa com fundamento na inexistência total ou parcial do facto tributário - casos a que se aplica o novo prazo do artigo 97º., nº2, do CPT (70º CPPT), na redacção dada pelo artigo 2º. do DL 47/95, de 10/3.

Relativamente ao assunto em epígrafe, foi por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 8/11/96, sancionado o seguinte:

1- Tem suscitado dúvidas o âmbito de aplicação do artigo 97º., número 2, do Código de Processo Tributário, (CPT), na redacção do artigo 2º. do Decreto-Lei número 47/95, de 10 de Março, que estendeu até um ano o prazo de reclamação graciosa com o fundamento, além da preterição de formalidades essenciais, da inexistência total ou parcial de facto tributário.

Facto tributário é o específico pressuposto da relação jurídica fiscal consistente na situação ou situações previstas nas normas de incidência, compreendendo elementos materiais, temporais e quantitativos.

Para efeitos do prazo de reclamação graciosa do artigo 97º., número 2, do C.P.T., o legislador cindiu no entanto, os fundamentos da inexistência total ou parcial do facto tributário e do mero erro na quantificação. O prazo de um ano só se aplica à reclamação graciosa com fundamento na inexistência total ou parcial do facto tributário, com exclusão, pois, do mero erro na quantificação.

2- A inexistência do facto tributário é em regra geral, um elemento novo não tido em conta no acto tributário de liquidação, frequentemente por omissão do contribuinte. Não integra, assim, o fundamento da reclamação graciosa previsto no artigo 97º., número 2, do C.P.T. a mera divergência sobre a qualificação e quantificação do facto tributário , efectuadas através de liquidação adicional do imposto. Também não se confunde com o referido fundamento o mero incumprimento pelo contribuinte de ónus legal, ou seja, da necessidade de observância de certo comportamento, não para satisfação do interesse de outrém, mas como pressuposto de obtenção de vantagem para o próprio, como é o caso do não exercício, na declaração de rendimentos, das faculdades de englobamento e reporte previstas nos Códigos do IRS ou IRC.

3- Entre os benefícios fiscais não tidos em conta no acto tributário de liquidação devem distinguir-se os que actuam logo no momento da incidência tributária dos que actuam posteriormente, ou seja, já na fase da determinação da matéria colectável.

Apenas os primeiros são susceptíveis de integrar o fundamento da inexistência total ou parcial do facto tributário. É o caso, designadamente, dos rendimentos isentos dos deficientes que, de acordo com o artigo 44º., número 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais , não são englobáveis nos restantes rendimentos do sujeito passivo de IRS.

Não se incluem no fundamento da inexistência total ou parcial do facto tributário os benefícios fiscais que actuem exclusivamente no processo de expressão quantitativa do facto tributário, ou seja, na fase de liquidação. É o caso dos abatimentos e deduções previstas no Código do IRS e no EBF, designadamente no artigo 21º., que prevê a dedutibilidade dos montantes subscritos em planos de poupança-reforma, bem como das deduções à colecta.

4- Integra-se no fundamento da inexistência total ou parcial do facto tributário o erro imputável ao contribuinte que erroneamente preencheu a declaração de rendimentos na qualificação da categoria de tributação em IRS, incluindo a indicação como do trabalho dependente de rendimentos de pensões.

5- Quaisquer outras dúvidas que não possam ser afastadas por aplicação dos princípios expostos devem ser superiormente colocadas.

Com os melhores cumprimentos
Lisboa, 12 de Novembro de 1996
O DIRECTOR-GERAL
José Gomes Pedro

Ofício-Circulado n.º 5 553/97, de 30/06 -DSJT

Notificação em domicílio profissional, desde que conhecido, anterior à realização da notificação edital de funcionários e agentes da Administração Pública por dívidas não liquidadas pela DGCI (artigo 117º do Código do Processo Tributário).

Pela Provedoria de Justiça foi suscitada, conforme Recomendação nº 26/A/97 daquele Orgão de Estado, a questão da notificação para o domicílio profissional de funcionários e agentes da Administração Pública.
Para uniformidade de procedimento transmite-se que, depois de estudado o assunto, foi, por meu despacho de 30 de Abril de 1997, exarado sobre a informação nº 114/97, processo nº P 181 97029, de 22 de Abril de 1997, da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, sancionado o entendimento de que no caso de cobrança de receitas não liquidadas pela Administração Fiscal devidas por funcionários e agentes da Administração Pública e em momento anterior ao da citação edital prevista pelo artigo 248º do Código do Processo Civil, não se deixe, ainda na fase de cobrança voluntária, de proceder à notificação do respectivo destinatário para o seu domicílio profissional, desde que conhecido.

Ofício-Circulado n.º 1/97, de 11/07 -DSJC

Confidencialidade no processo judicial e no processo de execução fiscal

Vêm surgindo dúvidas sobre a aplicação do artigo 62º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que assegura aos advogados a consulta e a extracção de certidões em quaisquer processos, salvo nas matérias reservadas ou confidenciais, ao processo de execução fiscal. É sobretudo posta em causa a compatibilidade daquela norma com o princípio do segredo fiscal instituído, entre outras normas, pelo artigo 17º, alínea d) do Código de Processo Tributário.
Esclarece-se, assim, que:
a) O segredo fiscal abrange apenas a actividade tributária, ou seja o exercício pela administração fiscal da função tributária.
b) Não inclui o processo judicial tributário, designadamente a impugnação judicial e a execução fiscal, que é regido subsidiariamente pelas normas do processo civil, onde inexiste segredo de justiça.
c) Têm acesso, pois, aos processos de impugnação judicial e execução fiscal quaisquer pessoas que provem interesse legítimo no seu conhecimento.
d) No caso dos advogados, o interesse legítimo de acesso aos processos – que podem por em causa interesses dos seus clientes – decorre do próprio exercício da profissão de advogado.
e) Estendem-se, pois, em toda a sua extensão aos processos de impugnação judicial e execução fiscal os direitos dos advogados consagrados no artigo 62º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ofício-Circulado n.º 1 073/98, de 05/02 -DSJF

A citação pessoal nos Processos de Execução Fiscal.

Relativamente ao assunto em epígrafe e tendo em conta a publicação no D.R.
II Série, nº 27/98, de 2 de Fevereiro, do Despacho Conjunto de Suas Excelências os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, determina-se o seguinte:
1) Como é sabido, é através da citação que o executado toma conhecimento que, contra si, foi instaurado determinado processo de execução fiscal.
2) Até hoje, a citação, regra geral, era efectuada através das seguintes modalidades:
2.1 – Citação por via postal
a) Nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não excedesse 30 vezes o salário mínimo nacional mensal mais elevado, mas fosse superior a 3 vezes esse salário, à data da instauração, a citação seria efectuada mediante postal registado;
b) Nos processos em que a quantia exequenda fosse igual ou inferior a 3 vezes aquele salário mínimo nacional mensal, a citação era feita mediante simples aviso postal;
c) Nas situações referidas nas alíneas a) e b), caso o postal não viesse devolvido, ou sendo devolvido, não indicasse a nova morada do executado, proceder-se-ia de imediato à penhora, mas se houvesse possibilidades citar-se-ia o executado no acto da penhora e, em caso negativo, enviar-se-ia carta registada com AR.
2.2 – A Citação Pessoal
Nos termos do artigo 276º, nº 1 do CPT à modalidade da citação pessoal aplicam-se as regras do Código do Processo Civil (C.P.C) (isto antes da reforma de 1995/1996).
Este diploma previa a citação pessoal quando esta fosse efectuada pelo funcionário judicial ou pelo correio através da carta registada c/AR.
A citação das pessoas singulares era efectuada pelo oficial de diligências na própria pessoa do R. ou na do seu representante. A citação das pessoas colectivas e das sociedades era feita através de carta registada c/AR.
Transpondo esta doutrina para o âmbito do processo tributário teremos:

a) Quando o executado seja uma pessoa singular, cuja quantia exequenda seja superior a 30 vezes o salário mínimo nacional mais elevado ou, quando independentemente desse valor, se esteja perante a citação para a efectivação da responsabilidade subsidiária, casos em que a citação será efectuada por funcionário com mandado de citação a entregar pessoalmente ao executado.
b) Quando o executado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, a citação será efectuada pelo correio, através de carta registada c/AR, a qual se considera perfeita quando feita directamente na pessoa do representante da pessoa colectiva ou de qualquer empregado que se encontre na sede ou em qualquer dependência daquela.
2.3 – A Citação Edital
Além das modalidades antes referidas, ainda subsiste a citação sob a forma edital, que só é utilizada, quando falham todas as outras tentativas e em cujos trâmites não houve alterações.
3) A reforma introduzida no Código do Processo Civil (CPC) pelo Dec-Lei. nº 329-A/95, de 12 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de Setembro, não deixou incólume a temática respeitante à citação.
Daí, passarem, doravante, a existir, somente, duas modalidades de citação, ou sejam:
1ª – a citação pessoal: e
2ª – a citação edital.
Assim, a citação pessoal (e só por esta nos interessar) passou a ser considerada perfeita quando efectuada por uma das duas modalidades possíveis (embora subsistam outras hipóteses, mas de interesse residual) que são:
1.ª Entrega de carta registada c/AR, nos casos de citação postal, a qual pode ser remetida para o domicílio pessoal ou profissional do citando; ou
2.ª Através do contacto pessoal do funcionário judicial com o citando.
4) Ou seja, doravante, passa a ser possível, devido à conjugação do artigo 233º do CPC, com o artigo 276º, nº 1 do CPT, efectuar a citação das pessoas singulares, referidas em 2.2. alínea a), através do envio da nota de citação e demais elementos (vide artigo 274º, nº 1 do CPT) através de carta registada c/AR, como já sucedia com as pessoas colectivas.
5) Contudo tal modalidade de citação pessoal postal carece da verificação de determinados requisitos, que são:
a) ser efectuada por carta de modelo oficialmente aprovado;
b) ser expedida C/AR de modelo oficialmente aprovado; e
c) revestir a sua entrega ao citando de determinadas cautelas a cargo do distribuidor dos serviços postais.
6) Daí que, e com efeitos imediatos, devem ser observadas as seguintes medidas:
1.ª A citação pessoal a efectuar ao executado, pessoa singular ou colectiva, a quem tenha sido instaurado processo executivo, cuja quantia exequenda, à data da instauração, seja superior a 30 vezes o salário minimo nacional mais elevado ou, quando independentemente desse valor, se esteja perante a efectivação da responsabilidade subsidiária, ou no caso de ter havido penhora sem prévia citação do executado, casos em que e só neste, tal citação será por carta registada com AR dos modelos oficiais, aprovados pelo Despacho Conjunto de Suas Excelências os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no DR, lI Série, de 2 de Fevereiro de 1998.
2.ª Nos demais casos, observar-se-á o disposto nos artigos 275º a 278º do CPT.
3.ª Por fim, e tendo em conta que este novo serviço a fornecer pelos CTT à DGCI tem um custo muito superior ao vulgar AR, permite-se chamar a atenção de todos os serviços que estes novos modelos só poderão ser unicamente utilizados nos casos antes descritos (RECTIFICADO pelo OFCD nº 3673, de 12 de Maio de 1998, de DSJF).

Ofício-Circulado n.º 2 703, de 02/04/1998 -DSJT

Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

Tendo em vista esclarecer algumas dúvidas que vêm sendo suscitadas na interpretação do novo Regulamento das Custas dos Processos Tributários, comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, por despacho de 25 de Março de 1998, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi sancionado o seguinte:

1 – PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO
O artigo 1º nº 2 sujeita a custas o processo de contra-ordenação, sem no entanto estatuir a sua tributação.
Assim, e uma vez que a fase judicial deste processo está incluída no Regulamento no artigo 10º, nº 1, como recurso judicial, a fase administrativa deverá continuar a regular-se pelo Capítulo IX do Decreto-Lei nº 433/92, de 27 de Outubro, por força do artigo 57º do RJIFNA, o qual consagra uma isenção para a taxa de justiça mas sujeita a tributação os encargos nos termos do actual artigo 89º do Código das Custas Judiciais com a remissão prevista no nº 3 deste artigo.

2 – TAXA DE JUSTIÇA MÍNIMA
No artigo 9º e da conjugação do seu nº 1 com o nº 2, resulta que o mínimo de 1/2 de 1 UC é considerado apenas para efeitos da aplicação da tabela anexa ao Regulamento, ou seja, o mínimo daí constante é actualizável em fumção de metade de 1UC.
Com efeito, o nº 1 do artigo 9º, diz que a tabela é aplicada sem prejuízo das reduções previstas nos artigos seguintes, funcionando apenas o nº 2 como regra de actualização do mínimo dessa tabela.
Assim, nos casos em que a taxa de justiça a aplicar for a do mínimo da tabela (actualmente 8.000$00) será esta a cobrável se não houver lugar a qualquer das reduções previstas no Regulamento. Se houver lugar a redução, tendo em atenção a fase processual, será apenas de cobrar a que resultar desta redução.

3 – TAXA DE JUSTIÇA INICIAL
A taxa de justiça inicial referida nos artigos 16º a 18º não poderá deixar de considerar-se um preparo, pelo que deverá ser contabilizada nas respectivas rubricas do Orçamento do Estado (redacção do OFCD nº 3583, de 8 de Maio de 1998).

4 – CONTABILIZAÇÃO DAS NOVAS RECEITAS
Nos procedimentos referentes à contabilização das receitas (taxa de justiça, encargos e emolumentos) deverão continuar a ser observados aqueles que até agora vigoravam, uma vez que não se vê razão para alterar (inclusive a taxa inicial de justiça que deverá continuar a ser depositada em operações de tesouraria na rubrica de Depósitos de Diversas Proveniências, como aliás já foi referido). No entanto, a DSPE, se for necessário providenciará a emanação de instruções complementares sobre a matéria.

5 – FUNDO PREVISTO NO Nº 3 DO ARTº 3º DO DECRETO-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro, QUE APROVOU O REGULAMENTO
A Direcção de Serviços Financeiros encarregar-se-á da cabimentação da verba previsível para o corrente, divulgando oportunamente os procedimentos.

Ofício-Circulado n.º 4 080/98, de 25/05 -DSJT

Execução fiscal – Dívidas Fiscais – Dívidas ao Estado – Cheques de Reembolso – Dívidas de Impostos – Penhora de Cheques

1 - Face a dúvidas surgidas em vários serviços sobre o «modus faciendi» na aplicação dos cheques de reembolso nos processos de execução fiscal, foi, por despacho de 6 de Junho de 1997 do Excelentíssimo Senhor Director-Geral, sancionando o entendimento que agora se transmite:

a) Os cheques de reembolso, emitidos a favor de sujeitos passivos que sejam simultaneamente devedores de qualquer dívida de impostos e tenha sido ultrapassado o respectivo prazo da cobrança voluntária, devem ser aplicados nestas dívidas, depois de devidamente endossados pelos respectivos titulares/portadores a favor da Direcção-Geral do Tesouro (D.G.T.);

b) Caso os sujeitos passivos (Credores/Devedores) não se prontifiquem, no prazo que lhes for assinalado, a endossar os cheques dos reembolsos para serem aplicados nas dívidas existentes à Fazenda Nacional, então, nestes casos, compete ao Chefe da Repartição de Finanças da área da residência dos contribuintes, proceder à penhora dos cheques, como lhes é permitido pelos artigos 307º e 309º do CPT, devidamente adaptados e em combinação com o artº 857º do C.P.C.;

c) As presentes instruções poderão vir a ser harmonizadas, complementadas ou mesmo substituídas «in totu» quando forem elaboradas instruções mais completas e abrangentes acerca da aplicação prática dos artigos 110.º-A e 110.º-B, ambos do CPT (compensação de dívidas fiscais).

Ofício-Circulado n.º 1/98, de 30/12 -DGI

CERTIDÕES - SOLICITADORES - SIGILO FISCAL - CONFIDENCIALIDADE - SIGILO PROFISSIONAL

Tendo em conta as dúvidas suscitadas sobre o direito de acesso dos solicitadores a processos, livros e documentos, bem como à passagem de certidões sem obrigatoriedade de apresentação de procuração, esclarece-se que, nos termos do n.º 1 do art.º 78.º (n.º 3 do art.º 61.º)* do Estatuto dos Solicitadores, estes gozam, nas mesmas condições dos advogados, dos direitos de consulta e de passagem de certidões, sem prejuízo da confidencialidade. Mais se esclarece que é, nomeadamente, aplicável à profissão de solicitador o disposto no ofício-circulado n.º 1/97, de 11 de Julho, da Direcção de Serviços Jurídicos e do Contencioso.

Ofício-Circulado n.º 60.003/99,de 11/02 - DSJF

DIVIDAS AO ESTADO - GARANTIAS BANCARIAS - COBRANÇA DE DIVIDAS - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS Á SEG.SOC. - PENHOR - GARANTIAS (CONSTITUIÇÃO EM 1999) - JUROS DE MORA VINCENDOS - JUROS DE MORA VINCENTOS/RED. TAXA

Em breve será publicado o diploma, já aprovado em Conselho de Ministros, que vai instituir um novo regime geral para os juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas. Este diploma no seu artº 9º estabelece taxas específicas para aplicar às dívidas dos devedores com planos prestacionais em curso autorizados ao abrigo do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto. A taxa aplicável no cálculo dos juros de mora vincendos passará a ser de 7,125% e terá efeitos reportados ao início do plano prestacional, sendo o recálculo

efectuado em momento subsequente à confirmação do pagamento da 24.ª prestação, o qual determinará que o valor da prestação a pagar será reajustado a partir da 25.ª prestação. A norma do nº 1 do artº 9º do futuro diploma prevê ainda uma dupla redução, isto é, a taxa para cálculo dos juros de mora vincendos será de 4,125% desde que os devedores com planos prestacionais em curso procedam, até 31 de Março de 1999, à constituição de garantias reais a favor do Estado ou, em alternativa, apresentem garantia bancária, que cubram pelo menos metade do capital em dívida naquela data. Atendendo a que o novo diploma, muito provavelmente, apenas será publicado em data próxima do fim do corrente mês, e sendo imperioso dar a conhecer aos contribuintes o benefício adveniente da constituição e/ou apresentação daquelas garantias, de modo a que em tempo útil possam proceder à sua constituição, foi decidido enviar a todos os aderentes ao Decreto-Lei nº 124/96 com planos prestacionais em curso a carta-comunicação que se anexa ao presente ofício.

Assim, fica Vossa Excelência desde já a conhecer o teor da carta que os contribuintes em breve irão receber, bem como se anexa uma cópia do texto do diploma aprovado em Conselho de Ministros.

Do exposto decorre que os planos de pagamentos autorizados vão ter de ser reformulados por via da redução da taxa de juros de mora vincendos, bem como importa sublinhar o cariz inovador que reveste a redução acrescida no caso de constituição/apresentação de garantias a favor do Estado.

É nossa convicção que, na sequência da recepção da carta-comunicação, os contribuintes se irão dirigir à Repartição de Finanças a solicitar esclarecimentos complementares, pedindo inclusive informações sobre o modo como proceder para beneficiar da redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125%.

Nesta conformidade, e no intuito de habilitar os Serviços com os elementos e conhecimento necessário à prestação da adequada informação aos interessados, e sem prejuízo de no futuro se considerar pertinente divulgar instruções complementares, entendeu-se por conveniente prestar desde já a Vossa Excelência os esclarecimentos infra descritos, os quais foram sancionados por despacho de 11 de Fevereiro de 1999 do Excelentíssimo Director-Geral.

1 – REFORMULAÇÃO DOS PLANOS DE PAGAMENTOS EM CURSO

1.1 – Com a entrada em vigor do futuro diploma, a taxa de juros de mora vincendos reduz de 10,125% para 7,125%. Esta redução, é aplicável a todos os aderentes a quem tenha sido autorizado um plano prestacional nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 124/96, e que se encontre em curso – regime regra.

1.2 – Em relação aos aderentes que procedam à constituição de garantia real e/ou apresentem garantia bancaria até 31 de Março de 1999 e que cubra pelo menos metade do capital (imposto e juros compensatórios) em dívida naquela data, a taxa de juros de mora vincendos será reduzida para 4,125%.

1.3 – A reformulação do plano de pagamentos nas duas situações antecedentes será efectuada automaticamente pela aplicação informática, através da versão 9 que se encontra em desenvolvimento e cuja disponibilização se prevê que ocorra até 15 de Março/99. A reformulação do plano verificar-se-á nas condições seguintes:

a) – Em momento subsequente à confirmação do pagamento da 24.ª prestação;

b) – Em momento subsequente à instalação da versão 9 da aplicação informática, caso nessa data o aderente já tenha pago 24 ou mais prestações.

1.4 – A reformulação do plano vai implicar o recálculo dos juros de mora vincendos, o qual tem efeitos reportados ao início do plano e implica que o valor da prestação a pagar seja reajustado a partir da 25.ª prestação, caso a reformulação se processe nos termos indicados na alínea a) ou, então, caso aquela se verifique nas condições da alinea b), o valor da prestação será reajustado a partir da prestação imediata à última que se encontre com pagamento confirmado.

1.5. – Para além das situações descritas nos pontos 1.1 e 1.2, o plano de pagamentos poderá ser ainda reformulado por via de decisão proferida através de Despacho, nos termos previstos no nº 4 do artigo 9.º, que por sua vez remete para os nºs 5 e 6 do artigo 3.º, todos do futuro diploma. Esta reformulação terá por objecto a aplicação da taxa que vier a ser fixada no referido Despacho e poderá abranger quer os aderentes do regime regra, quer os aderentes do regime excepcional.

1.6 – A reformulação do plano de pagamentos prevista no ponto anterior, ao contrário da referida nos pontos 1.1 e 1.2, não será efectuada automaticamente pela aplicação informática, esta reformulação terá de ser efectuada através de acção manual do utilizador e nas condições que vierem a ser fixadas no despacho que a determinar e/ou autorizar.

2. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E/OU APRESENTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA A FAVOR DO ESTADO

2.1 – Para que os aderentes com planos prestacionais em curso beneficiem da redução da taxa de juros de mora para 4, 125%, terão que proceder à constituição de garantias reais e/ou apresentar garantia bancária, impreterivelmente, até 31 de Março de 1999, devendo aquelas cobrir pelo menos metade do capital em dívida (imposto e juros compensatórios) naquela data.

2.2 – A valoração, isto é, a quantificação do capital em dívida para os efeitos descritos no ponto anterior é aquela que for realizada pela Repartição de Finanças, a qual terá de ser efectuada tendo por base o plano de imputação, mediante consulta na aplicação informática.

2.3 – A norma do nº 1 do artigo 9º do futuro diploma exige que a constituição das garantias se verifique até 31 de Março de 1999 e que cubra pelo menos metade do capital em dívida naquela data, o que significa que, caso aqueles requisitos e pressupostos estejam observados, a declaração ou documento a certificar e/ou a provar a constituiçáo da garantia poderá ser apresentado em data posterior na Repartição de Finanças.

2.4 – Após a apresentação do documento que certifique a constituição da garantia real ou da apresentação da garantia bancária, estas terão de ser recolhidas para a aplicação informática, concretamente, terá de ser recolhido

o tipo de garantia, a data de constituição e o respectivo valor. Esta recolha terá de ser efectuada através de opção existente no módulo de correcção de valores.
2.5 – Após a recolha destes elementos e logo que estejam preenchidos os requisitos enunciados no ponto 1.3, será efectuada automaticamente pela aplicação informática a reformulação do plano de pagamentos para aplicação da taxa de juros de mora vincendos de 4,125%.
2.6 – Para outros esclarecimentos sobre o «modus faciendi» da reformulação do plano de pagamentos deverá consultar os «Helps» disponíveis em cada écran da aplicação informática.

3 – TIPOLOGIA DAS GARANTIAS A CONSTITUIR A FAVOR DO ESTADO
3.1 – Para que os devedores aderentes ao Decreto-Lei nº 124/96 com planos prestacionais em curso possam beneficiar da redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125% têm de proceder, até 31 de Março de 1999, do modo seguinte:
a) – Constituir garantias reais a favor do Estado;
b) – Apresentar garantia bancária.
3.2 – A garantia real a constituir a favor do Estado pode revestir a forma de HIPOTECA VOLUNTÁRIA OU DE PENHOR.
a) – A hipoteca voluntária, neste caso, consistirá numa declaração unilateral do devedor e, embora a sua consituição se tenha de verificar através de acto notarial, a sua outorga não carece da presença do credor. Assim, a constituição de garantia real a favor do Estado na forma de hipoteca voluntária consiste só e apenas em acto unilateral a realizar em Cartório Notarial – vd. artigo 686º e segs. e 712º e seguintes, todos do Código Cívil.
b) – O penhor consiste na entrega de coisa móvel ou de documento que confira ao credor a exclusiva disponibilidade da mesma – vd. artigo 686º e seguintes do Código Civil.
Quando o penhor consistir na entrega da coisa empenhada será lavrado um auto de entrega da coisa e terá de ser designado um depositário. Todavia, e em função do tipo de coisa em causa, pode ser dispensada a sua entrega por não convir nem ao devedor nem ao credor. Neste caso será entregue documento que confira a exclusiva disponibilidade da coisa ou dos frutos dela.
3.3 – As garantias reais constituídas por iniciativa dos Serviços (entidade credora) – hipoteca legal ou penhor - nos termos do nº 2 do artigo 9º do futuro diploma, beneficiam das mesmas prerrogativas para efeitos de redução da taxa de juros de mora vincendos que as garantias reais constituídas por iniciativa do devedor.
3.4 – O devedor pode optar por apresentar uma garantia bancária. A garantia bancária será prestada por uma Instituição de Crédito ou um Banco e será emitida a favor do Estado, na pessoa da Direcção-Geral dos Impostos e/ou da Direcção-Geral do Tesouro, consoante a proveniência das dívidas que vise cobrir e terá de mencionar expressamente o valor garantido que não poderá ser inferior a metade do capital em dívida em 31 de Março de 1999 e a sua data de validade terá de ser para todo o período de duração do plano prestacional, sem prejuízo de no futuro o seu valor poder vir a ser reduzido em função do montante da dívida efectiva.
Esta garantia bancária será em tudo idêntica àquelas que são apresentadas em processos de execução fiscal, tendo, no entanto, que referir expressamente que se destina a garantir o bom pagamento de dívidas cujo pagamento foi autorizado em regime prestacional ao abrigo do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto.

Ofício-Circulado n.º 60.005, de 25/02/1999 – DSJT

Taxas aplicáveis na liquidação dos Juros compensatórios e dos Juros de Mora

Em consequência da publicação da Portaria nº 158/99(2ª Série), D.R. nº 41, de 18.02.99, e no propósito de afastar eventuais equívocos na determinação da taxa a utilizar na liquidação dos juros compensatórios e dos juros de mora, visando, assim, a execução de procedimentos uniformes em todos os Serviços, importa enunciar os esclarecimentos seguintes:

1 - Através da Portaria nº 158/99 (2ª Série), a taxa anual dos juros legais previstos no nº 1 do artigo 559º do Código Civil foi fixada em **7%**;

2 - Face ao disposto na norma do nº 10 do artigo 35º da LGT - Lei Geral Tributária - aquela taxa de 7% será aplicada na liquidação dos ***juros compensatórios;***

3 - Atento o disposto no nº 4 do artigo 43º da LGT, aquela taxa de 7% será, de igual modo, aplicada no cômputo dos ***juros indemnizatórios*** devidos, por pagamento indevido da prestação tributária, nas situações previstas nos nºs 1 e 3 daquele artigo da Lei Geral Tributária;

4 - A taxa de **7%** aplicável no cômputo dos juros compensatórios e dos juros indemnizatórios **vigora** a partir de **23.02.99**.

5 - No que concerne aos ***juros de mora***, e na esteira da doutrina explanada no ponto 2.3 do ofício-circulado nº 108, de 05 de Janeiro de 1999, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, a taxa anual dos juros de mora passa a ser de **12%** - (7% + 5%= 12%);

6 - Nesta conformidade, e visto que os juros de mora são liquidados com referência a cada mês de calendário ou

fracção em que se registe mora no pagamento, a ***taxa mensal*** aplicável na liquidação dos juros de mora será de **1%** (12% : 12= 1%), e tem **eficácia** a partir de **01.03.99**;

7 - Sublinhe-se que esta taxa de 1% coincidirá, em princípio, com a taxa que será fixada pelo futuro diploma, a publicar em breve, que estabelecerá o novo regime geral para os juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas, previsão que decorre do texto aprovado em Conselho de Ministros, cujo teor foi divulgado aos Serviços através do ofício-circulado nº 60.003, de 11.02.99, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

O SUBDIRECTOR-GERAL
Alberto A. Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60 006/99, de 02/03 - DSJT

Regulamento das Custas – Reembolsos de Encargos

Estes Serviços têm conhecimento de que se regista diversidade de entendimento e acção nalguns serviços quanto ao destino das receitas provenientes de reembolso de despesas cobradas em processos tributários.
A esta matéria referem-se os artigos 4º e 6º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, diploma que aprovou o novo Regulamento das Custas dos Processos Tributários.
Com efeito, o artigo 4º daquele Decreto-Lei prescreve que as receitas provenientes de reembolso de despesas cobradas nos tribunais de 1.ª instância e nos serviços fiscais revertem em 75% para a DGCI e em 25% para o Estado.
Todavia, a interpretação lógica e sistemática daquelas normas induz a conclusão de que somente as receitas relativas ao reembolso das despesas indicadas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29/98 é que têm de ser objecto da referida distribuição.
Nesta conformidade, e com o propósito de dissipar as dúvidas existentes e introduzir uniformidade de procedimentos nesta matéria, por despacho de 26 de Fevereiro de 1999 do Excelentíssimo Director-Geral foi fixado o entendimento seguinte:

1 – As receitas provenientes do reembolso dos encargos a que se refere o artigo 20° do Regulamento das Custas dos Processos Tributários não estão sujeitas à distribuição estabelecida no artigo 4º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro;

2 – O reembolso destes encargos abrange receitas cujo destino poderá ser outras entidades e/ou terceiros, pelo que na afectação destas receitas dever-se-á atender com precisão e objectividade à sua naturza para efeitos de determinação da respectiva classificação em receita do Estado ou em Operações de Tesouraria;

3 – As receitas provenientes de reembolso de encargos relativos às despesas a que se referem as alíneas a), e) e f) do nº 1 do artigo 20º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários revertem a 100% para a DGCI, bem como nos casos dos encargos referidos na alíneas c) e d) terem sido previamente adiantados pela DGCI, conforme o disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro.

4 – Fica prejudicado o disposto na última parte do ponto 4.1 do ofício-circulado nº 426, de 19 de Fevereiro de 1998, da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística, quando as receitas de reembolso de despesas com papel, fotocópias, deslocações e correios sejam devidas a título de custas por encargos previstos no artigo 20º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

5 – As rubricas do Orçamento de Estado a inscrever nas guias de pagamento emitidas em processos tributários para cobrança de receitas relativas ao reembolso dos encargos a que se refere o artigo 20º do RCPT são as seguintes:

CÓDIGO REDUZIDO	RUBRICAS	DESIGNAÇÃO
5241	06 03 02 04 02	Serviços Prestados por Terceiros-DGCI
5243	06 03 02 04 03	Despesas com papel, fotocópias,deslocações e correios.
5244	06 03 02 04 04	Despesas com anúncios em processos
5342	06 03 03 04 02	Salários, abonos e despesas com avaliações

Ofício-Circulado n.º 60 009/99 de 21/05- DSJT

Contribuições e impostos. Regularização de dívidas fiscais no âmbito do Plano Mateus - Decreto-Lei n.º 124/96. Redução da taxa de juros de mora vincendos. Constituição de garantias previstas no art. 9.º do DL n.º 73/99, de 16.03.

Com o objectivo de dissipar dúvidas existentes nos Serviços quanto ao tipo de garantia a constituir para efeitos da concessão da redução da taxa de juros de mora vincendos e de modo a dotar os Serviços com os elementos e

conhecimento necessários à prestação de esclarecimentos claros e precisos aos interessados, por Despacho de 19.05.99 do Director-Geral, foram sancionadas as instruções infra explanadas. as quais constituem esclarecimentos complementares às instruções constantes do Ofício-circulado n.º 60 003, de 11 de Fevereiro de 1999, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

1. Prazo para constituição das garantias a favor do Estado

1.1. - De modo a tornar efectivas as expectativas dos contribuintes e por forma a que os objectivos determinantes do normativo constante do n.º 1, in fine, do artigo 9.º do Dec.-Lei n.º 73/99, de 16 de Março de 1999, sejam alcançados será, em breve, publicado um novo diploma legal, já aprovado em Conselho de Ministros e do qual se anexa cópia, que visa ampliar o prazo legal para constituição de garantias reaís e/ou apresentação de garantia bancária a favor do Estado.

1.2 - Nestes termos, os contribuintes que pretenderem obter a concessão de redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125% terão de proceder à constituição daquelas garantias até ao fim do 3.º mês posterior ao da publicação do novo diploma, devendo estas cobrir pelo menos metade do capital em dívida naquela data, a qual muito provavelmente será 31.08.99. O capital em dívida é composto pelos impostos em dívida e pelos juros compensatórios.

1.3. Sublinhe-se que as garantias a favor do Estado terão de ser constituídas impreterivelmente até àquela data, porém, a certidão ou documento comprovativo da sua constituição poderá ser entregue em momento posterior, embora não deva ultrapassar 30 dias após o termo daquele prazo, na repartição de Finanças responsável pela gestão do plano prestacionai.

2 - Tipologia das garantias a constituir a favor do Estado

2.1. As garantias reais a constituir a favor do Estado por iniciativa do devedor apenas poderão ser a hipoteca voluntária e o penhor. Aliás, foram apenas os tipos de garantia expressamente indicados no Ofício-circulado n.º 60 003, de 11.02.99, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

Igual idoneidade e valor é atribuído pelo legislador à garantia bancária, pelo que o devedor poderá, em alternativa optar por apresentar uma garantia bancána que preencha condições indicadas no ponto 1.2. deste ofício.

2.2 - O sentido do normativo constante do n.º 2 do art.º 9.º do Dec-Lei n.º 73/99 consiste em determinar que o mesmo regime de redução da taxa de juros de mora vincendos será aplicado aos devedores em relação aos quais a entidade credora tenha procedido à constituição de garantias reais nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, as quais consistiam na constituição de penhor e/ou de hipoteca legal.

2.3 - Qualquer outro tipo de garantia não beneficia de idoneidade suficiente para garantir a dívida em termos considerados compatíveis com os fins e objectivos que o "men legislatoris" - espírito do legislador - pretendeu consagrar na sentido e alcance da lei.

2.4 - As normas do n.º 1, in fine, e no n.º 2 do art.º 9.º do Dec -Lei n.º 73/99, de 16 de Março, consagram uma redução excepcional da taxa de juros de mora vincendos em contrapartida da idónea e efectiva garantia dos créditos da entidade credora. Não se trata de um simples benefício, mas sim de uma faculdade que o devedor pode ou não aproveitar e cuja efectivação está dependente da aceitação da entidade credora, pois esta, não obstante a constituição/apresentação da garantia, pode considerar que a mesma não observa as condições e requisitos necessários para garantir a efectiva realização dos seus créditos, designadamente se ocorrer uma situação de declaração de falência.

2.5 - Nesta conformidade, a penhora ainda que de bens imóveis, não constitui uma garantia idónea para os efeitos consignados nos normativos do artigo 9.º do Dec.-Lei n.º 73/99, de 16 de Março, bem como qualquer outro tipo de garantia real, de cuja natureza, forma de constituição, ou que incida sobre bens ou frutos cuja existência seja condicional ou futura e que, consequentemente, possa provocar algum grau de incerteza quanto à efectiva realização dos créditos tributários.

3. Forma de constituição das garantias

3.1 - A hipoteca voluntária, neste caso, tem de consistir num acto unilateral do devedor e, nos termos do artigo 714.º do Código Civil, terá de ser constituída através de escritura pública.

Este tipo de garantia pode ser formalizada em qualquer cartório notarial e do seu teor deve constar que é constituída a favor do Estado e para garantir o exacto e integral pagamento de dívidas fiscais, cuja regularização foi autorizada em plano prestacional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, e de que é credora a Direcção-Geral dos Impostos. Em relação às dívidas da Direcção do Tesouro, a situação é exactamente a mesma: apenas deverão ser efectuadas as respectivas adaptações quanto à natureza das dívidas e identificação da entidade credora.

O devedor deverá ser alertado de que é aconselhável analizar com o chefe da Repartição de Finanças se a hipoteca que se propõe constituir é idónea para os efeitos em causa, situação que se colocará, máxime, quando se tratar de uma 2.ª ou 3.ª hipoteca, visto que, face à valorização dos bens pelo chefe da Repartição de Finanças, a hipoteca a favor do Estado poderá não cobrir metade do capital em dívida à data do termo do prazo legal para a sua constituição.

3.2 - O penhor deverá consistir na entrega do documento que confira a exclusiva disponibilidade da coisa empenhada a entidade credora.

Com efeito, a intenção do interessado não será entregar a própria coisa, pois deverá carecer dela, visto que, na maioria das situações, será um bem afecto à exploração ou exercício da actividade profissional.

3.3 - Assim, na constituição do penhor deverá existir um especial cuidado por forma a garantir que os bens empenhados beneficiam de características e condições efectivas, reais, seguras e são dotados de idoneidade para assegurar a efectiva realização dos créditos que se destinam a garantir.
Assim, será necessário proceder ao exame dos bens de modo a certificar se os bens constituem propriedade do devedor, designadamente não poderá ser constituído penhor sobre bens adquiridos em leasing ou sobre os quais incida algum ónus ou encargo.
O penhor deverá incidir sobre bens cuja vida útil à data da constituição do penhor seja igual ou bastante próxima do prazo que faltar para concluir o plano prestacional ou, então, sempre que assim não aconteça, o devedor terá de expressamente se comprometer a proceder à substituição do penhor em função da vida útil e valor comercial dos bens emprenhados.
comprometer a proceder à substituição do penhor em função da vida útil e valor comercial dos bens empenhados.
3.4 - Nestes termos, a constituição do penhor deverá ser precedida de uma prévia análise das características dos bens a empenhar para efeitos da sua valoração pelo chefe da Repartição de Finanças e decisão sobre a sua aceitação.
Na valoração dos bens para o efeitos da constituição de hipoteca e/ou penhor, o chefe da Repartição de Finanças deverá utilizar, com as devidas adaptações, os critérios seguidos na determinação do valor dos bens para efeitos de penhora.
3.5 - Para simplificar, e de modo a garantir que na formalização do penhor é contemplado um conjunto de aspectos assaz relevantes para os interesses da entidade credora, foi elaborado um documento tipo, denominado Acto Constitutivo de Penhor, cuja forma e teor deverão ser observados com o máximo rigor e objectividade.
3.6 - A garantia bancária não está sujeita a formalismos especiais, a qual deverá observar a forma exigida pela entidade emitente; porém, do seu texto terá de constar obrigatoriamente que é emitida a favor do Estado e que se destina a garantir o exacto e integral pagamento de dívidas fiscais, cuja regularização foi autorizada em regime prestacional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10.08, e de que é credora a Direcção-Geral dos Impostos.
Em relação aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro, a situação é idêntica: apenas se impõe a realização das adaptações necessárias.

4 - Anexos para efeito da formalização do acto constitutivo do penhor, junta-se um documento tipo e ainda cópia do diploma já aprovado em Conselho de Ministros.

Ofício-Circulado n.º 60.010/00, de 22/10

Penhora de estabelecimento comercial

A penhora de bens e direitos do executado consubstancia uma fase determinante da tramitação do processo de execução fiscal.
Com efeito, se, subsequentemente à citação, o executado não proceder ao pagamento da dívida exequenda e acrescido ou, em alternativa, não praticar qualquer acto susceptível de obstar à normal evolução do processo, impõe-se que os Serviços procedam com a máxima celeridade e eficácia, à penhora de bens do executado, por forma a garantir a efectiva realização dos créditos exequendos.
A efectivação da penhora de bens deverá atender não só à caracterização e perfil dos devedores, mas, outrossim, à estrutura das respectivas dívidas. Esta diligência deverá ser concretizada na estrita observância dos preceitos legais, quer do Código de Processo Tributário, quer do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, a sua realização permitir perspectivar a real e efectiva arrecadação dos créditos. Para o efeito, torna-se determinante o "modus faciendi" da penhora e a forma da sua efectivação.
Por forma a garantir os interesses das entidades exequentes, sempre que o devedor for uma empresa e se verifiquem os pressupostos enunciados no ponto 4 do Despacho nº 14/98-XIII, de 06 de Maio, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, deverão os Serviços considerar prioritária a penhora do estabelecimento comercial ou industrial, para efectivação da qual, por Despacho de 12.10.99, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi sancionada a metodologia seguinte:

1 - PENHORA DE ESTABELECIMENTO
1.1 - Sempre que o montante e estrutura da dívida o justifique, o que acontecerá se a composição daquela for constituída por impostos retidos na fonte e/ou repercutidos a terceiros, e/ou contribuições para os regimes de segurança social, e se se tratar de empresa com relevância económica e social, possuindo um número de trabalhadores não inferior a cinquenta, dever-se-á efectuar a penhora do estabelecimento, cuja base legal emerge dos normativos do art.º 862º- A do Código de Processo Civil;
1.2 - A penhora do estabelecimento far-se-á num único auto, devendo neste fazer-se menção expressa de que se está a efectivar a penhora do estabelecimento enquanto unidade jurídica;
1.3 - Pese embora a universalidade do estabelecimento, no auto de penhora dever-se-ão relacionar todos os bens e direitos, equipamentos, instrumentos de trabalho, matérias-primas, mercadorias, outras existências e demais móveis e utensílios que integram o estabelecimento;
1.4 - Implicando por natureza a penhora do estabelecimento a penhora de matérias-primas e/ou produtos acabados dever-se-á fazer menção no auto de penhora de que o executado poderá proceder à sua venda, ficando, entanto, obrigado a proceder ao aprovisionamento dos stocks em quantidades necessárias à normal laboração e/ou comercialização no estabelecimento.

No auto de penhora dever-se-á ainda fazer a menção de que a venda das matérias-primas e/ou dos produtos acabados sem que se verifique a respectiva reposição constituirá violação da penhora;
1.5 - Se do estabelecimento fizerem parte créditos também estes deverão ser relacionados no mesmo auto e deverá ser observado nos demais aspectos o disposto nos normativos do artigo 301.º do Código de Processo Tributário e do artigo 856.º e seguintes do Código de Processo Civil;
1.6 - Se aquando da diligência o funcionário se aperceber ou recolher elementos que lhe permitam concluir que os activos, instalações e os principais equipamentos que integram o estabelecimento se encontram a ser utilizados em regime de leasing e aqueles forem necessários ao exercício da actividade e a cessação do contrato de Leasing implicar o desmembramento do Estabelecimento não será efectivada a penhora do estabelecimento mas sim a penhora de cada um dos bens penhoráveis e afectos à actividade, sem prejuízo da sua indicação numa única verba;
1.7 - Ao estabelecimento enquanto unidade jurídica, integrado pelas várias componentes, será atribuído e inscrito no auto de penhora um valor global e único, com base no qual será determinado, nos termos do art.º 323.º do CPT o valor base para a venda do estabelecimento. Este valor deverá ser decomposto por forma a evidenciar o valor atribuído à componente constituída pelos bens imóveis e o valor atribuído à componente integrada pelos bens móveis;
1.8 - O disposto no número anterior não impede que aos bens relacionados no auto de penhora seja atribuído um valor parcial, aliás, é aconselhável que tal aconteça, sendo que a soma das partes poderá ser, e em regra será, inferior ao valor global da unidade que o estabelecimento constitui;
1.9 - No auto de penhora a primeira verba será para identificar o estabelecimento enquanto unidade jurídica e mencionar expressamente o valor atribuído ao estabelecimento. Nas verbas seguintes serão relacionados os bens que integram o estabelecimento, devendo ser a estes atribuído um valor parcial, nos exactos termos, como se de uma penhora autónoma se tratasse;

2.0 - A penhora de estabelecimento não obsta a que este possa prosseguir o seu funcionamento normal e sob gestão do executado, o qual poderá ser designado, se for essa a escolha do funcionário, depositário;
2.1 - A penhora de estabelecimento não afecta as penhoras anteriormente realizadas sobre bens que o integram, mas impede a penhora posterior sobre bens compreendidos no estabelecimento;
2.2 - Ainda que já existam penhoras parcelares de bens do executado, sempre que se verifiquem os pressupostos indicados no ponto 1.1, dever-se-á proceder à penhora do estabelecimento comercial ou industrial, a efectivar nos termos descritos;
2.3 - Na efectivação das penhoras dar-se-á sempre prioridade à penhora de estabelecimento, sempre que seja esta a melhor forma de acautelar e garantir os interesses da Fazenda Nacional e a realização dos créditos exequendos;
2.4 - Após a penhora de estabelecimento comercial/industrial, o Chefe da Repartição de Finanças determinará o envio de cópia do auto de penhora aos Serviços Centrais - Direcção de Serviços de Justiça Tributária - sendo que este procedimento em nada poderá contribuir para obstar à rápida e célere evolução do processo de execução fiscal, com a eventual marcação da venda.
2 - PREPARAÇÃO DE EDITAIS E ANÚNCIOS
2.1 - Na elaboração dos editais e anúncios da venda dos bens penhorados dever-se-ão observar as disposições legais que regulamentam a matéria, quer do Código de Processo Tributário, quer do Código de Processo Civil;
2.2 - No caso de venda de estabelecimento, dever-se-á referir expressamente esse aspecto, sendo o valor anunciado para a venda o resultante do valor global atribuído ao estabelecimento enquanto unidade jurídica;
2.3 - Embora a venda seja relativa à unidade do estabelecimento, nos editais e anúncios dever-se-ão discriminar todos os bens - imóveis e móveis - que integram o estabelecimento, não será, no entanto, indicado o valor parcial que foi atribuído aos bens aquando da efectivação da penhora. O valor base para a venda do estabelecimento será único e global;
2.4 - No mesmo edital e anúncio poder-se-á, no entanto, fazer a indicação para venda de outros bens que não integram o estabelecimento. Neste caso, estes bens deverão ser identificados de forma suficiente e integral, com a atribuição do respectivo valor, e dever-se-á efectuar de forma expressa e inequívoca a menção de que os bens em causa não fazem parte da unidade jurídica representada pelo estabelecimento, sendo a sua venda autónoma;
2.5 - Nos editais e anúncios para venda de estabelecimento dever-se-á fazer, obrigatoriamente, menção de que a venda é feita sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores, consignados no art.º 37.º da Lei do Contrato de Trabalho - Decreto-Lei n.º 49 408, de 24.11.69;
2.6 - Quando a penhora for efectuada nos termos descritos no ponto 1.6 do presente ofício, a venda a publicitar nos editais e anúncios não poderá revestir a forma de venda de estabelecimento, mas só e apenas poderá referir-se aos bens penhorados e com a respectiva descrição, pese embora a sua identificação no auto de penhora constar em verba única;
2.7 - Na execução das actividades conducentes à efectuação das vendas é de importância vital a estrita observância de todos os procedimentos e formalismos legais, todavia, dada a sua relevância, sublinha-se com especial destaque a necessidade de proceder à citação dos credores com garantia real e demais entidades mencionadas no artigo 321º do Código de Processo Tributário, sendo fundamental utilizar, para cada caso, a forma de citação adequada.
2.8 - Sempre que na execução dos procedimentos para efectivação das penhoras e das vendas surjam eventuais dúvidas ou incertezas, deverão estas ser de imediato colocadas à Direcção de Serviços de Justiça Tributária, por forma a garantir que aquelas não possam obstar à rápida, célere e eficaz concretização da diligência.

Ofício-Circulado 60.014/2001, de 08/03 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Cálculo do valor da garantia a que alude o art.º 199.º do C.P.P.T..

Em face das dúvidas suscitadas por alguns serviços, quanto ao modo como deve ser calculado o montante da garantia prevista no art.º 199.º do C.P.P.T., comunico a V. Exa., para os devidos efeitos, que, por despacho de 6 do corrente mês do Senhor Subdirector Geral, adjunto do senhor Director Geral dos Impostos, foi sancionado o seguinte entendimento:
A redacção do art.º 199.º do C.P.P.T., visou a introdução de um limite, e não a ampliação do montante dos juros de mora abrangidos pelo dever de prestação de garantia, donde o valor da mesma, terá que ser calculado apenas com o montante dos juros já vencidos à data do pedido, com o limite máximo de cinco anos.

Ofício-Circulado 60015/2001 - 05/07, da DSJT

O novo Regime Geral das Infracções Tributárias(RGIT);
Alterações legislativas; Medidas Transitórias
Lei 15/2001 de 2001-06-05 (D.R. n.º 130 Série I-A)

Nota prévia
A Lei 15/2001 de 5 de Junho, que aprova o Regime Geral das Infracções Tributárias, altera substancialmente normas e procedimentos até agora vigentes.

Dada a necessidade de execução uniforme dos diversos procedimentos inovadores por parte dos serviços competentes, cujo início de aplicação se verifica a partir desta data, por despacho do Sr. Director-Geral de hoje , foram sancionadas as medidas transitórias e esclarecimentos que a seguir se enunciam, sem prejuízo da elaboração e sancionamento posterior de mais esclarecimentos, tendo em conta a dimensão das alterações introduzidas, o que se prevê para muito breve.

I - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

1. ENTRADA EM VIGOR DO RGIT (REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS)

O novo Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) entra em vigor no dia 5 de Julho de 2001, e é aplicável às infracções das normas reguladoras das prestações tributárias, dos regimes tributários, aduaneiros e fiscais, dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras, das contribuições e prestações relativas ao sistema de solidariedade social.

2 . REVOGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

2.1. RJIFNA - O Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo DL n.º 20-A/90 de 15/1, fica revogado a partir do dia 5 de Julho de 2001, inclusive, salvo o disposto no artigo 58º (sobre a divisão do produto das coimas) que se mantém em vigor (cfr. art. 2º b) da lei 15/2001 de 5.6) em relação às outras entidades autuantes, participantes e denunciantes que não a DGCI, por esta dispor na sua Lei orgânica de norma própria.

2.2. LGT - Na Lei Geral Tributária, o Título V " Das infracções Fiscais" (art.s 106º a 120º) é totalmente revogado a partir de 5 de Julho de 2001.

2.3. CPT - No Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei 154/91 de 23/4), designadamente os artigos 25º a 30º, 35º, 36º 49º nº1 e 2º,180º a 232º que ainda vigoravam na ordem jurídica por força do art. 3º do Decreto-Lei 433/99 de 26/10, são revogados.
Cessando a vigência do Código de Processo Tributário, os processos e procedimentos pendentes passam a reger-se de imediato pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do aproveitamento dos actos já realizados (Exemplos: a arrematação marcada para data coincidente com 5 de Julho ou posterior ficará sem efeito, devendo ser iniciado novo acto de venda já de acordo com o CPPT alterado; A marcação de venda para data de 5/7 ou posterior, que não seja da modalidade de arrematação, a publicidade já efectuada é aproveitada, mas se não tiver sido iniciada já terá de ocorrer de acordo com a nova disposição - artº. 249º alterado). O critério é o acto ter-se completado antes de 5 de Julho, pois de contrário, terá de ser repetido (ou completado, se não houver incompatibilização) de acordo com o CPPT e disposições alteradas.
A divulgação da venda através da Internet só poderá ocorrer quando for definida em portaria do Ministro das Finanças.

3. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

3.1. Aplicação de coimas às infracções cometidas até 4 de Julho de 2001

No processo de aplicação da coima, a entidade aplicadora deverá ter em atenção que os novos limites mínimo e máximo dos respectivos tipos legais de contra-ordenação fiscal previstos no RGIT só poderão ser aplicados a infracções cometidas a partir de 5 de Julho de 2001.
Relativamente às praticadas em data anterior, o novo regime só será aplicável se, em concreto, for mais benévolo ao agente, dado o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, previsto no artigo 3º nº2 do DL 433/82, e aplicável às contra-ordenações tributárias por força do disposto no artigo 3º b) do RGIT.

3.2. Exclusão da responsabilidade individual dos agentes na responsabilidade contra-ordenacional cumulativa.

Em matéria de responsabilidade contra-ordenacional cumulativa o nº 4 do art. 7º do RGIT introduz uma alteração em sentido oposto ao previsto no anterior artigo 7º nº3 do RJIFNA. A responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas, sociedades e outras entidades fiscalmente equiparadas exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Sendo a norma vigente mais favorável ao agente, esta deve ter aplicação imediata a todos os casos pendentes de responsabilidade, ainda que tenha nascido em data anterior a 5 de Julho de 2001.

Consequentemente, em todas as situações pendentes de responsabilidade cumulativa prevista no anterior artigo 7º nº3 do RJIFNA, ainda que estejam já em fase de execução fiscal, os serviços competentes devem fazer prosseguir os respectivos processos sem a responsabilização individual dos agentes.

II - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

1. CONTRA-ORDENAÇÕES

1.1. Limites das coimas das contra-ordenações em Euro.

Os limites das coimas das contra-ordenações tributárias fiscais, que constam dos artigos 113º a 127º do RGIT, estão fixados em Euro. Para facilitar a conversão em escudos das coimas a aplicar durante o ano de 2001, junta-se em Anexo a Tabela I, cujos valores limites em Euro estão convertidos em escudos.

1.2. Entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias

1.2.1. A aplicação das coimas e sanções acessórias, ressalvadas as especialidades previstas na lei, compete, tratando-se de contra-ordenações fiscais previstas nos artigos 114.º e 116.º a 126.º, bem como das contra-ordenações autónomas, ao dirigente do serviço tributário local da área onde a infracção teve lugar e a aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º, quando o imposto em falta for superior a (euro) 25 000, e nos artigos 113.º, 115.º e 127.º ao director de finanças da área onde a infracção teve lugar (artigo 53.º do RGIT) .

Para facilitar a aplicação prática da referida regra de distribuição de competências junta-se em Anexo a Tabela II ,com a indicação da entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias.

1.2.2. No RGIT as sanções acessórias são aplicáveis às contra-ordenações tributárias graves, isto é, aquelas cujo limite máximo cominado em abstracto no tipo legal excede (euro) 3750 (751 808$) bem como àquelas que a Lei expressamente qualifique como tais. Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias são os estabelecidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social (DL 433/82 de 27 de Outubro).

2. INQUÉRITO NO PROCESSO CRIME

2.1.No novo regime atribui- se ao Ministério Público a direcção da primeira fase do processo, o inquérito, embora se presuma a delegação de poderes nos órgãos competentes da administração tributária para proceder ao inquérito (art. 35º nº2).

2.2. Apesar da abolição do processo de averiguações, dando lugar à instauração de inquérito desde a notícia do crime fiscal, a individualização do processo continua a verificar-se através da atribuição do NUIPC, instituído pela portaria n.º 1223-A/ 91 de 30/12. Por consequência a tabela distribuída para o ano em curso, deverá ser utilizada sequencialmente sem qualquer interrupção para os inquéritos instaurados a partir de 5.7.01 até final ano.

3. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

3.1. A petição inicial de impugnação passa a ser apresentada no Tribunal competente ou no Serviço local de Finanças (art. 103º CPPT). Em relação às petições de impugnação judicial apresentadas nos serviços locais de finanças a partir de 5 de Julho, a remessa ao Tribunal deverá ser precedida de pagamento da taxa de Justiça inicial, anexando a respectiva guia de pagamento.

3.2.Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional. O representante deve solicitar o processo administrativo ao serviço local de finanças que o deverá remeter no prazo de 30 dias.

3.3. Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, podendo o juiz a todo o tempo, ordenar ao serviço local de finanças a remessa do processo administrativo.

3.4. Por uma questão de gestão uniforme e uma vez que os processos passam a ser instaurados nos respectivos tribunais, os serviços locais de finanças apenas deverão proceder aos registos dos processos administrativos que lhe forem solicitados pela Representação de Fazenda Pública. Os pormenores deste registo constarão de instruções complementares

III- MEDIDAS TRANSITÓRIAS RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES

1. PROCESSOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

1.1.Os processos pendentes nas Direcções de Finanças e Serviços Locais de Finanças, deverão ser remetidos ao Tribunal Tributário competente, após o pagamento da taxa de justiça inicial, no caso em que esta se mostre devida (depois da entrada em vigor do Regulamento das Custas dos Processos Tributários).
1.2. No entanto, atendendo à acumulação de elevado número de processos nos serviços e para evitar o congestionamento do Tribunal com a remessa em bloco dos processos, determina-se que esta se processe da seguinte forma:

a) Nos processos com mais de 3 anos após a instauração, deverão os serviços alertar os impugnantes para a faculdade da desistência do processo com isenção de custas, operando-se a remessa ao Tribunal, decorridos os seis meses previstos no artigo 10º da Lei 15/2001 com ou sem desistência expressa da impugnação.

b) Os processos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, serão remetidos ao Tribunal até ao fim do ano em curso, de forma gradual, em lotes iguais e mensais. O mesmo procedimento deverá ser adoptado pelas Direcções de Finanças relativamente aos processos que aí se encontrem, separando-os para aquele efeito, pelos serviços de finanças a que respeitam.

c) Na remessa dos processos, será dada prioridade aos processos mais antigos e desde que não respeitem àqueles em que o impugnante poderá exercer a opção da desistência.

d) Relativamente aos processos pendentes de informação dos serviços de fiscalização, deverão estes aproveitar dentro do referido prazo para concretizar a informação.
Estes procedimentos serão adoptados sem prejuízo do Tribunal, se assim o entender, em função da sua capacidade de resposta, determinar em sentido diverso. Para o efeito, será dado conhecimento aos Tribunais Tributários de 1ª. Instância do conteúdo destas instruções, designadamente no que concerne a este ponto.

2. OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS

2.1.Nos outros processos judiciais sem decisão há mais de 3 anos, e que ainda se encontrem nos Serviços locais ou Direcções de Finanças, deverão alertar os autores para a faculdade da desistência do processo sem custas, até 5 de Janeiro de 2002.

2.2.Findo o referido prazo de seis meses previsto no artigo 10º da Lei 15/2001 de 5 de Junho, com ou sem desistência expressa, os processo judiciais deverão ser remetidos ao Tribunal Tributário devidamente informados de acordo com as circunstâncias.

Anexos: Tabela II

CONTRAORDENAÇÕES DO RGIT CULPA LIMITES COIMA EURO LIMITES COIMA EM ESC

CONTRA-ORDENAÇÃO	CULPA	Limites Coima €	Entidade competente
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal (art.º 113 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo: Colectivas Dolo:	 250 a 50 000 500 a 100 000	Director de finanças
Falta de entrega da prestação tributária, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, da prestação	Singulares Dolo Negligência	 100% a 200% imposto, até 55 000 10% a 50% imposto,	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a € 25 000

tributária deduzida nos termos do estabelecido (art.º 114 º n.1,2 do R.G.I.T.).	Colectivas Dolo Negligência	até 15 000 200% a 400% imposto, até 110 000 20% a 100% imposto, até 30 000	DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000
Pagamento de forma diferente da legalmente prevista (art.º 114 º n.6 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 1 250 50 a 625 100 a 2 500 100 a 1 250	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Violação de segredo fiscal consiste na revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa dela (Art.º 115º do R.G.I.T).	Singulares Negligência Colectivas Negligência	 50 a 1 000 100 a 2 000	 DIRECTOR DE FINANÇAS
Falta ou atraso de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de, especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação for a do prazo legal. (art.º 116 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 100 a 2 500 100 a 1 250 200 a 5 000 200 a 2 500	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros ... (art.º 117 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 100 a 2 500 100 a1 250 200 a 5 000 200 a 2 500	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta ou atraso na apresentação de declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores (art.º 117 º n.2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 200 a 5 000 200 a 2 500 400 a 10 000 400 a 5 000	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido (art.º 117 º n.3 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	25 a 500 25 a 250 50 a 1 000 50 a 500	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de apresentação ou apresentação fora de prazo da declaração ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 117 º n.4 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência	 50 a 250 50 a 125	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal (art.º 118º do R.G.I.T.).	Singulares Dolo C/ imposto S/ imposto a liquidar Colectivas Dolo C/ imposto	 500 a 300% imposto, até 25 000 250 a 12 500 1000 a 600% imposto, até 50 000	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a € 25 000 DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for igual ou inferior a € 25 000

	S/ imposto a liquidar	500 a 25 000	
Omissões e inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação anteriormente referida, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos (art.º 119 º n.1,2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo C/imposto S/imposto Negligência C/imposto S/imposto Colectivas Dolo C/imposto S/imposto Negligência C/imposto S/imposto	 250 a 15 000 125 a 7 500 250 a 7 500 125 a 3 750 500 a 30 000 250 a 15 000 500 a 15 000 250 a 7 500	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a € 25 000 DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for igual ou inferior a (euro) 25 000
Inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares (art.º 119 º n.4 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 25 a 500 25 a 250 50 a 1 000 50 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Inexistência de contabilidade ou de livros de escrituração, de registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza (art.º 120 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 150 a 15 000 150 a 7 500 300 a 30 000 300 a 15 000	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave (art.º 121 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 1 750 50 a 875 100 a 3 500 100 a 1 750	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de apresentação no prazo legal e antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei (art.º 122 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 500 50 a 250 100 a 1 000 100 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Não conservação pelo prazo legal dos livros de escrituração (art.º 122 º n.2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 500 50 a 250 100 a 1 000 100 a 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO
Violação do dever de emitir recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija (art.º 123 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 100 a 2 500 100 a 1 250 200 a 5 000 200 a 2 500	DIRIGENTE DO SERVIÇO

Violação do dever de exigir recibos ou facturas, ou a sua não conservação pelo período de tempo previsto na lei (art.º 123 º n.2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 1 250 50 a 625 100 a 2 500 100 a 1 250	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de designação de representante com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses (art.º 124 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 5 000 50 a 2 500 100 a 10 000 100 a 5 000	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Falta de identificação do gestor de bens por parte do representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos ... (art.º 124 º n.2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 50 a 2 500 50 a1 250 100 a 5 000 100 a 2 500	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Pagamento indevido ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte (art.º 125º do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 25 a 500 25 a 250 50 a 1 000 50 a 500	 DIRIGENTE DO SERVIÇO
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (art.º 126º do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 250 a 25 000 250 a 12 500 500 a 50 000 500 a 25 000	DIRECTOR DE FINANÇAS, quando o imposto em falta for superior a (euro) 25 000 DIRIGENTE DO SERVIÇO, quando o imposto em falta for igual ou inferior a (euro) 25 000
Impressão de documentos por tipografias não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição .(art.º 127 º n.1 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 500 a 25 000 500 a 12 500 1 000 a 50 000 1 000 a 25 000	 DIRECTOR DE FINANÇAS
Fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição (art.º 127 º n.2 do R.G.I.T.).	Singulares Dolo Negligência Colectivas Dolo Negligência	 500 a 25 000 500 a 12 500 1 000 a 50 000 1 000 a 25 000	 DIRECTOR DE FINANÇAS

Ofício-Circulado n.º 376/2001, de 13/9

ASSUNTO: ARTIGO 45.º N.º 5 DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA - REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 11.º DA LEI N.º 15/2001, de 5 DE JUNHO

O n.º 5 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária, na redacção dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, limita o direito de liquidação dos tributos, a um período de seis meses após o termo do prazo fixado para

a conclusão do procedimento de inspecção que esteve na sua origem, sem prejuízo das prorrogações previstas na lei reguladora deste procedimento.

A citada Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho, entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, em 5 de Julho de 2001, aplicando-se aos processos pendentes, isto é, aos processos que aguardam liquidação, incluídos no âmbito de uma inspecção tributária concluída antes da sua entrada em vigor.

Nestes termos, chama-se a atenção para o cumprimento do mencionado prazo, devendo todas as liquidações que se encontrem nas referidas circunstâncias serem efectuadas e notificadas, impreterivelmente, até 5 de Janeiro de 2002, atento o novo prazo de seis meses de caducidade do direito de liquidação.

Ofício nº 4.411, de 26/12/2001, da DSC-IR

NOTIFICAÇÕES POR CARTA REGISTADA COM AVISO DE RECEPÇÃO - ARTIGOS 38.° E 39.° DO CPPT.

O artigo 38.° do Código de Procedimento e de Processo Tributário [CPPT] estabelece que as notificações se devem efectuar por carta registada com aviso de recepção [AR] sempre que tenham por objecto actos ou decisões susceptíveis de alterarem a situação tributária dos contribuintes.

Face à necessidade daquela forma de notificação, exige-se à administração fiscal a adopção de comportamentos que não só a permitam, como também tornem exequível o seu controle, uma vez que as notificações reportam-se a matéria a que é reconhecida protecção ao nível do regime jurídico constitucional consagrado para os direitos, liberdades e garantias.

Tendo presente aquele objectivo, foram desenvolvidos os mecanismos tendentes à compatibilização entre a exigibilidade da notificação nos termos previstos na lei, e as tecnologias de informação utilizadas na DGCI, traduzidos na disponibilização, no que concerne ao IR, - a efectuar brevemente e da qual será dado conhecimento atempadamente - de uma aplicação informática fundamental para o funcionamento de um sistema desta natureza e à sua fiscalização.

O artigo 39.° do CPPT vem definir as regras quanto à perfeição das notificações pelo que importa facultar instruções aos diversos serviços da administração fiscal com o objectivo de conciliar as regras e os procedimentos a utilizar nos processos de notificação com recurso ao aviso de recepção.

Nesse sentido determina-se:

1 .A notificação com AR considera-se efectuada na data em que ele for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo nos casos em que haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do contribuinte, presumindo-se que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário - *cf. n."3 do artigo 39.°do CPPT.*

2.Em caso de devolução do AR, ou recusa da respectiva assinatura, ou não se ter verificado o seu levantamento no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, deverá ser efectuada, no prazo de 15 dias seguintes à devolução, uma segunda notificação, igualmente por carta registada com AR - *cf. n.°5 do artigo 39. °do CPPT.*

Neste caso, a notificação presumir-se-á efectuada, mesmo sem que a carta não tenha sido recebida ou levantada, sem prejuízo do exercício das garantias previstas na lei por parte do contribuinte - *cf. parte final do n. "5 do artigo 39. ° do CPPT.*

3.Na hipótese prevista no ponto l. os serviços periféricos locais da DGCI - serviços de finanças -deverão, após receberem os AR produzidos pelo sistema informático e enviados aos contribuintes pela DGITA (l.ª notificação), e que se encontrem devidamente assinados e datados, recolher para aquele sistema, na aplicação a disponibilizar, a data de assinatura do AR, procedendo em seguida ao seu arquivamento.

4.Nas situações descritas em 2., deverão os serviços de finanças:

4.1 Realizar a segunda notificação com AR, aproveitando o documento de cobrança já utilizado na primeira notificação;

4.2 Recolher para o sistema a data em que a mesma se dá como efectuada;

4.3 Arquivar, em conjunto com o primeiro, o AR associado à notificação.

5. Sempre que haja recurso a notificação pessoal, por tal considerar-se aconselhável, nomeadamente por exiguidade de prazos, a data da notificação pessoal deve ser recolhida como "data da assinatura do aviso de recepção" e a prova arquivada conjuntamente com o aviso de recepção anteriormente devolvido.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(Fernando Jorge R. Soares)

Ofício-Circulado n.º 020 061/2002, de 18/02 - Direcção de Serviços do IRS

ILISÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL
Artigo 64.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário

O artigo 64.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, aprovado pelo D.L. n.º 433/99, de 26 de Outubro, refere-se expressamente ao procedimento de ilisão de presunção prevista nas normas de incidência tributária.

Para conhecimento dos Serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento:

1 - O interessado que pretenda ilidir qualquer presunção prevista nas normas de incidência tributária deverá, para o efeito, solicitar a abertura de procedimento contraditório próprio.
O procedimento será instaurado no Serviço de Finanças da área do domicílio ou sede do contribuinte, ou da liquidação, mediante petição escrita do contribuinte dirigida aquele orgão, acompanhada dos demais documentos que permitam verificar e completar os dados naquela alegados, no prazo que medeia entre a verificação dos pressupostos de facto de que a lei faz decorrer a presunção da existência de rendimentos tributáveis e o termo do prazo para a reclamação graciosa ou impugnação judicial do acto de liquidação do imposto.

2 - A competência para a decisão é do Chefe do Serviço de Finanças, considerando-se a petição tacitamente deferida se, no prazo de seis meses, não lhe for dada qualquer resposta, salvo quando a falta desta for imputável ao contribuinte.

3 - O interessado deve ser notificado do teor do despacho. Caso este seja no sentido da improcedência do pedido, deve a sua notificação conter a decisão e seus fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e prazo para reagir contra o acto notificado.

4 - São revogadas as instruções contidas no Ofício-Circulado n.º 27/91, de 12 de Dezembro e do Ofício-Circular n.º 4/96, de 13 de Outubro.

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro

Ofício-Circulado n.º 60 019/2002, de 12/04 - DSJT

Publicitação das vendas nos processos de execução fiscal na Internet; Portaria n.º 352/2002, de 03 de Abril.

A Portaria n.º 352/2002, de 03 de Abril, procedeu à regulamentação da divulgação das vendas nos processos de execução fiscal tramitados nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), em consequência do que dispõem os artigos 249.º e 252.º do CPPT.
Tendo surgido dúvidas na sua aplicação e havendo necessidade de regulamentar aspectos técnicos e de comunicação entre os serviços desta Direcção-Geral, foram por despacho, de 11.04.2002, do Senhor Subdirector-Geral Dr. João R. E. Durão, substituto legal do Senhor Director-Geral, sancionadas as seguintes instruções:
1 - A referida Portaria entrou em vigor em 08 de Abril de 2002 e aplica-se a todos os processos de execução fiscal em que se tenham iniciado os procedimentos de publicitação com vista à venda dos bens penhorados;

2 - A publicitação das vendas será efectuada em espaço próprio do sítio da DGCI com o endereço "www.dgci.min-financas.pt", correspondente à página da Direcção-Geral dos Impostos na "Internet", devendo os órgãos periféricos locais proceder do seguinte modo:
a) Preencher de acordo com as indicações abaixo referidas, o formulário anexo (ficheiro Word "Vendas.doc") o qual se encontrará disponível no sítio da DGCI, na Intranet, no item "Formulários";
b) Proceder ao seu envio, via "e-mail" para o endereço de correio electrónico do "Núcleo de Apoio e Relações Públicas - NARP", designado de "narp@dgci.min-financas.pt", sendo o assunto da mensagem o de "vendas e número de processo de execução;

3 - No preenchimento do formulário, disponível em "attach", deverá ter-se em conta a modalidade de venda, a qual deverá ser convenientemente assinalada com (x) no preenchimento do campo 1;

4 - Sendo assinalada a modalidade de venda de proposta em carta fechada é obrigatório o preenchimento dos campos a seguir enunciados com exclusão de quaisquer outros:
a) Dos campos 2 e 3 com a indicação do n.º de processo, do órgão de execução fiscal onde o mesmo está em tramitação, do nome ou firma do executado bem como da valor base da venda e da sua expressão por extenso;
b) Do campo 4, com a identificação sumária dos bens, observando-se os conteúdos habituais correspondentemente aplicáveis na publicação dos anúncios nos periódicos;
c) Do campo 5, com a referência à morada completa onde os bens podem ser examinados bem como do respectivo prazo e horas adequadas ao seu exame;
d) Do campo 6 e 7, indicando-se o órgão de execução fiscal responsável pela recepção e abertura das propostas bem como as respectivas datas e horas;

5 - Sendo assinalada no campo 1 a modalidade de venda de negociação particular ou venda em estabelecimento de leilão, é exclusivamente efectuado o preenchimento dos campos 2, 3, 4 e 5, nos termos referidos no número anterior, e ainda do campo 8, indicando-se neste o nome ou firma do negociador, a sua residência ou sede bem como o telefone e endereço electrónico disponível;

6 - Nas restantes modalidades de venda extrajudicial, depois de assinalado o campo 1 no item "outra", proceder-se-á à indicação dos respectivos elementos obrigatórios preenchendo-se os campos adequados bem como à indicação da Bolsa ou da entidade de negociação directa com o preenchimento do campo 8;

7 - O campo 9 do formulário será assinalado com (x), indicando-se qualquer das possíveis evoluções da venda, sem prejuízo do preenchimento dos campos 1, 2, 3 e 4, e da remessa pela via de e-mail, antes referida, e imediatamente a seguir ao do despacho que a concretizar.

8 - Tratando-se de evolução de venda da modalidade de proposta em carta fechada para a de negociação particular, seguir-se-ão os preenchimentos correspondentes e referidos nos números anteriores.

9 - A comunicação ao NARP pela via de e-mail será efectuada:
a) Tratando-se de formulário em que se assinale a venda em proposta em carta fechada, com a antecipação de cinco dias úteis antes do início da publicitação electrónica, a qual é divulgada com respeito pelo prazo de 10 dias úteis referido na primeira parte do no número 1.º da Portaria n.º 352/2002, de 3 de Abril;
b) Tratando-se de formulário para as restantes vendas extrajudiciais ou da sua evolução, no própria dia do despacho que as admitir, do despacho que designar negociador particular ou daquele em que se verificar a conclusão ou suspensão da venda;
c) Tratando-se de formulário sobre a evolução da venda em proposta em carta fechada, no próprio dia da verificação dos factos que determinem a sua conclusão, a suspensão ou a decisão de passar à negociação particular.

10 - Quer do conteúdo da publicitação electrónica da respectiva venda no sítio da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) quer do e-mail de comunicação ao NARP serão extraídos "prints", os quais devidamente certificados incorporarão o respectivo processo de execução.

11 - Cada comunicação por "e-mail" só abrangerá uma venda em concreto a publicitar, do mesmo modo se procedendo quanto à evolução da mesma, havendo tantas comunicações quantas as modalidades de venda ou possíveis evoluções.
Finalmente, comunica-se que estas instruções e respectivos procedimentos manter-se-ão enquanto não se concluir a aplicação informática da Justiça Tributária que regulará de modo integrado as vendas e a respectiva execução.
Anexo: Formulário de vendas. (Ver original)

O Subdirector-Geral
Alberto A. P. Pedroso

Ofício-Circulado n.º 2 802/2002, de 08/05 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Revisão dos actos tributários

Para os devidos efeitos conhecimento dos Serviços e, em cumprimento do despacho de 08/05/02 do Sr. Subdirector-Geral João R.E. Durão, substituto legal do Sr. Director-Geral, exarado no parecer jurídico n.º 19, desta Direcção de Serviços, juntamente tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do aludido parecer.
Com os melhores cumprimentos.
O Director de Serviços,
(Vitoriano Costa Romão)
ASSUNTO: REVISÃO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS
Sobre o assunto "sub-judice" é emitido o seguinte

PARECER
1. Remetido pela DSIRS foi recebido nesta D.S.J.T. um pedido de esclarecimento sobre os pressupostos que se devem ter por verificados para poder ser autorizada a revisão dos actos tributários, prevista e regulada no art.º 78.º, da L.G.T.
Aliás aquela DSIRS delimita as suas dúvidas através da formulação das seguintes questões:
1.ª - A revisão do acto tributário é uma prerrogativa do dirigente máximo do serviço (conforme a expressão pode autorizar parece sugerir) ou é uma vinculação face à verificação dos respectivos pressupostos?
2.ª - O que deve ser entendido por injustiça grave ou notória?
3.ª - A revisão do acto tributário tem natureza excepcional?

2. Face às questões que se deixam referidas, cumpre dar parecer como se segue.

3. Como é sabido os actos tributários praticados pela autoridade fiscal competente são definitivos quanto à fixação dos direitos dos contribuintes, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação.
Ou seja, para efeitos de contencioso fiscal o acto tributário, por excelência, e o acto unilateral primário, de conteúdo positivo e de efeitos definitivos, que redunda na liquidação de qualquer tributo.

Tal acto goza do privilégio da executoriedade ou privilégio da execução prévia, consubstanciada na afirmação que o Estado através delas faz do seu direito ao imposto e impõe-se sem mais e desde logo ao contribuinte, desfrutando, ainda, da presunção da legalidade própria dos actos administrativos.
Este problema da definitividade do acto tributário tem mais a ver com a exigibilidade ou executoriedade da respectiva prestação tributária do que propriamente com a sua imodificabilidade.
Pois como é sabido qualquer liquidação está sujeita à reapreciação através do processo judicial por excelência que é a impugnação judicial a levar a efeito por entidade diversa daquela que o praticou c muito excepcionalmente através da oposição no processo de execução fiscal.
Por outro lado cabe na competência da administração tributária proceder à revisão oficiosa dos actos tributários, quer por iniciativa dos serviços, quer por iniciativa dos contribuintes (art.º 10.º n.º 1 al. b), do C.P.P.T. e art.º 54.º n.º 1, al. c) da L.G.T.), pese embora a inadequada expressão de "Oficiosa" empregue no primeiro diploma.
Para além da revisão dos actos tributários previstos na reclamação graciosa e/ou na impugnação judicial, ainda existe um outro tipo de reacção que é a revisão do acto tributário contemplada no art.º 78.º n.º 1 da L.G.T.
Ou seja, perante determinado acto tributário de liquidação, o sujeito passivo tem uma tripla possibilidade de atacar tal acto, que são:
1.ª - apresentar Reclamação Graciosa e resolver pelo dirigente do órgão periférico regional da Administração Tributária;
2.ª - deduzir Impugnação Judicial, a correr pelo tribunal tributário; e
3.ª - pedir a Revisão a decidir pela entidade que praticou o acto;
cujos meios de reacção devem ser exercidos nos prazos respectivos, ou seja, a Reclamação Graciosa, no prazo previsto no art.º 70.º do C.P.P.T.; a Impugnação Judicial no prazo referido no art.º 102.º do C.P.P.T. e a Revisão no prazo previsto no art.º 78.º n.º 1 da L.G.T.
Este pedido de revisão pode operar-se por iniciativa do Contribuinte ou por iniciativa da Administração, mas sempre e só no interesse do sujeito passivo e é levado a cabo pela entidade que praticou o acto a rever.
Quando se trata dos casos de revisão a favor da administração tributária, não se trata propriamente de uma revisão do acto tributário anterior, que permanece válido, mas sim de um novo acto tributário em que é liquidado adicionalmente o tributo considerado em falta, mas sempre dentro do prazo da caducidade.

4. Parece claro, do confronto do art.º 68.º do C.P.P.T. e o art.º 78.º n.º 1 da L.G.T. que existe uma patente identidade quanto ao âmbito do procedimento, entre a reclamação graciosa e o pedido de revisão do acto tributário, excepto, principalmente, quanto à entidade que aprecia cada um dos procedimentos e o prazo de apresentação.
Assim a revisão do acto tributário por iniciativa da administração tributária pode ter lugar no prazo de quatro anos a contar da liquidação ou a todo o tempo, se o imposto ainda não estiver pago (art.º 78.º n.º 1 da L.G.T.) e pode ter lugar quando houver erro imputável aos serviços, considerando-se como tal o erro na auto-liquidação (art.º 78.º n.º 1 e 2 da L.G.T.); ao passo que por iniciativa do sujeito passivo só o pode ser dentro do prazo de reclamação graciosa.
Mesmo que não exista erro imputável aos serviços, a revisão da matéria tributável pode ser da iniciativa da administração tributária com fundamento em injustiça grave e notória.
Neste caso (injustiça grave e notória) a revisão só pode efectuar-se após a autorização do dirigente máximo do serviço dada nos três anos posteriores àquele em que foi praticado o acto tributário (art.º 78.º n.º 3 da L.G.T.).
Parece resultar do art.º 70.º n.º 6 da L.G.T.; não obstante todos os casos de revisão serem da iniciativa da administração tributária, que o sujeito passivo pode suscitar a realização da revisão do acto tributário ou da matéria tributável ao órgão competente da administração tributária.
Por fim a revisão do acto tributário por motivo de duplicação da colecta, pode efectuar-se no prazo de quatro anos, quer por iniciativa do contribuinte, quer por iniciativa da administração tributária, quer o erro seja imputável a um ou a outro.

5. No dizer do art.º 78.º n.º 3 da L.G.T. esta autorização apenas pode ser concedida excepcionalmente.
Tal excepção não deve ser entendida como uma prerrogativa, uma regalia ou um privilégio do dirigente máximo do serviço de autorizar ou não autorizar a efectivação da revisão a seu belo prazer e mediante uma apreciação casuística ou discricionária.
Esta característica da excepcionalidade tem mais a ver com as características incomuns das situações em que se constata um tipo de injustiça como são os ali referidos, do que propriamente com a permissão, que deve ser sempre concedida, em todos os casos, do dirigente máximo do serviço, perante situações que mereçam aquele título.
Aliás esta questão de rever os actos injustos não parece ser uma questão extraordinária, mas sim uma questão de justiça e legalidade tributária a que a administração tributária está legalmente vinculada.

6. Nas situações referidas no art.º 78.º n.º 3 da L.G.T., ou seja a revisão da matéria tributável nos três anos posteriores à prática do acto tributário que lhe está subjacente, quando este tenha sido apurado com fundamento em injustiça grave ou notória, mesmo que não exista erro imputável aos serviços, pode ser da iniciativa da administração tributária entendendo-se que ocorre injustiça grave ou notória, quando sendo notória a injustiça seja ostensiva e inequívoca e quando sendo grave resulte uma tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.
Esta terminologia agora utilizada pelo legislador da "injustiça grave ou notória", já era conhecida na reforma fiscal dos anos 60 que, inclusive, servia de fundamento à reclamação extraordinária (vide art.º 85.º al. e) do

C.P.C.I.) ou, então, servia de fundamento à revisão da matéria colectável, em sede do Código do Imposto Profissional (art.º 20.º) ou do Código da Contribuição Industrial (art.º 79.º).
Já, então, como agora, se entendia que a dijuntiva - ou - sugeria desde logo que não era necessário a verificação conjunta dos dois requisitos, gravidade e notoriedade.
A injustiça pode ser grave em si e não notória e vice versa, como dizem os Conselheiros Ruben Carvalho e F. Rodrigues Pardal, em Código de Processo das Contribuições e Impostos, 2.ª Edição pág. 409.
Assim, NOTÓRIA quererá significar patente, ostensivo inequívoco, não se requerendo que seja geralmente conhecido ou sabido de muita gente.
Por GRAVE deve considerar-se aquela situação de injustiça que lese fortemente os interesses do contribuinte, designadamente quando a matéria colectável for marcadamente exagerada e desproporcionada com a realidade em termos de poder causar perturbações na vida do contribuinte ou da sua empresa.
Em tais casos e desde que reunidos todos os requisitos deve sempre ser permitido pelo dirigente máximo do serviço a revisão da matéria tributável, que atendendo às circunstâncias em que a mesma se louva não deixa de ter um carácter excepcional, embora não deva ser de carácter excepcional para quem a autorizar.
Assim face a tudo quanto fica exposto poder-se-ão extrair as seguintes

CONCLUSÕES
1.ª - A revisão da matéria tributável nos três anos posteriores ao acto tributário deve ser sempre autorizada pelo dirigente máximo do serviço desde que ocorra no seu apuramento uma injustiça grave ou notória, isto mesmo que não exista erro imputável aos serviços.
2.ª - Devendo ser entendido por injustiça grave a tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional; e por injustiça notória a tributação patente, ostensiva e inequívoca, não se requerendo que seja do conhecimento de muita gente.
3.ª - O carácter excepcional previsto na norma legal tem mais ver com as características incomuns das situações que a lei visa tutelar, do que propriamente com a prerrogativa ou privilégio concedido ao dirigente máximo do serviço para autorizar tal revisão, a qual deve ser sempre autorizada, caso se verifique os requisitos previstos na lei.
4.ª - Já que não se deve atribuir um carácter excepcional à revisão dos actos tributários injustos, mas sim uma vinculação legal que dimana da própria justiça e legalidade tributária.
É assim, tudo o que se submete à consideração de V. Exa.

Direcção de Serviços de Justiça Tributária, 15 de Abril de 2002.
O Jurista,
(António Júlio Fernandes de Carvalho)
Concordo.
Proceda-se como proposto.
8.5.2002.
Pelo Director-Geral
José João Durão
(Subdirector-Geral)

Ofício-Circulado n.º 60 020/2002, de 12/06

Envio pelo correio, sob registo postal com ou sem aviso de recepção, de declarações, requerimentos, petições e quaisquer outros documentos que nos termos legais devam ser apresentados em qualquer serviço da administração fiscal.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos Serviços, comunica-se que por despacho de 22/03102 do Exm.º Sr. Subdirector-Geral João R. E. Durão, substituto legal do Sr. Director-Geral, foi determinado que se procedesse à divulgação de instruções relacionadas com o assunto em epígrafe com vista ao esclarecimento sobre a data em que se considera praticado o acto processual, sendo que o objectivo é, como não podia deixar de ser, a uniformização de procedimentos que deverão ser seguidos pelos Serviços.
1 - Facultando a lei, art.ºs 148.º do Código do IRS e 131.º do Código do IRC, o envio pelo correio sob registo postal, de declarações e outros documentos que, nos termos dos mencionados códigos, devam ser apresentados em qualquer serviço da administração fiscal, bem como a regulamentação do referido envio, designadamente a data em que se considera cumprida a obrigação.
2 - A Lei Geral Tributária e o CPPT, não dispõem de qualquer disposição que regule o envio pelo correio dos requerimentos ou petições. Porém, não se deve extrair desfia omissão, a proibição daquele procedimento — envia pelo correio — que, aliás, seria incompatível com os objectivos de eficácia, simplicidade e desburocratização que se pretende deverem caracterizar o procedimento tributário, bem como todo o procedimento administrativo.
Também o Código do IVA não contém normas equivalentes às anteriormente citadas, mas nos termos do art.º 10.º, n.º 2 do Código Civil, para o envio pelo correio das declarações e demais documentação por carta registada, devem prevalecer as razões justificativas da regulamentação prevista no CIRS e CIRC, não existindo quaisquer razões ponderosas que apontem em sentido distinto.

3 - Os objectivos enunciados no ponto anterior, estão traduzidos no art.º 79.º do CPA, cuja a regra geral em procedimento administrativo é da possibilidade de envio pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, dos requerimentos ou petições.
4 - De acordo com a natureza das matérias, com ressalva da aplicação prévia da LGT que implica a utilização das regras gerais de interpretação e aplicação, eventualmente analógica, das suas normas, as lacunas resolvem-se aplicando-se o diploma que lhes for mais adequado, como preceitua o art.º 2.º daquela Lei.
5 - Assim, fora dos casos expressamente previstos nos Códigos do IRS e do IRC referidos no ponto 1, é ilegal o indeferimento dos requerimentos, petições ou outros documentos, com fundamento em extemporaneidade, sempre que se demonstre, pelo registo dos correios, que aqueles foram enviados no prazo previsto na lei ou no que foi determinado pelos Serviços, em que se inclui o último dia.

Ofício-Circulado n.º 60 028/2003 de 12/06

(Revogado pelo Ofício-Circulado n.º 60.059/2008, de 30/04)

ASSUNTO: Art.º 25.º do RGIT - Fixação de coimas em situação de concurso de contra-ordenações

Tem chegado ao conhecimento desta Direcção de Serviços, através de algumas Direcções de Finanças, que não será uniforme a actuação dos serviços no que respeita ao assunto acima referenciado, quanto à aplicação em concreto das coimas em situação de concurso de contra-ordenações referido no art.º 25.º do RGIT, foi, por despacho de 2003.05.22, do Senhor Director-Geral dos Impostos, decidido tendo em conta a necessidade de uniformização de procedimentos sobre esta matéria o seguinte:
De harmonia com o disposto no art.º 25.º do RGIT, conjugado com o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a lei não exige o somatório matemático das coimas, antes se aplicando, como acima se referiu, por força do art.º 3.º do RGIT, anterior art.º 4.º do RJIFNA, as disposições da I parte do aludido Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nas quais se inclui o referido art.º 19.º.
Nos termos do aludido preceito na versão do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, é obrigatória uma decisão única para a aplicação de uma só coima quer se esteja perante um concurso ideal ou um concurso real de tais infracções.
O limite máximo da moldura legal desta coima única é formado pela soma das coimas concretamente aplicadas a cada uma das infracções que integram o concurso (art.º 19.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82), mas sem exceder o dobro do limite máximo da contra-ordenação a que corresponder a coima com o limite máximo mais elevado.
O limite máximo da única coima aplicável, é constituído pela coima concreta mais elevada.
Dai que para determinar os limites máximo e mínimo da coima única aplicável, é necessário realizar as seguintes operações e verificações:
a) Fixam-se em primeiro lugar as coimas concretas que seriam de aplicar a cada uma das infracções em concurso;
b) Faz-se a soma dessas coimas concretas que constituirá, em princípio, o limite máximo da coima única abstractamente aplicável ao concurso de infracções;
c) Verifica-se qual das contra-ordenações que integram o concurso é abstractamente punível com coima cujo limite máximo é mais elevado;
d) Calcula-se o dobro desse limite máximo mais elevado
e) Compara-se a soma das coimas concretas referidas em b) com o dobro do limite máximo referido em d);
f) O limite máximo da coima única abstractamente aplicável ao concurso de infracções é o menor destes dois valores referidos em e)
g) Verifica-se qual das coimas concretas referidas em a) é mais elevada e será esse o limite mínimo da coima única abstractamente aplicável.
É dentro destes limites máximo e mínimo que haverá que determinar o montante da coima única a aplicar pelo concurso de infracções de harmonia com os critérios definidos no art.º 27.º do RGIT, aliás como se têm vindo a pronunciar quer a Jurisprudência da Relação do Porto, quer o Supremo Tribunal Administrativo.
Com os melhores cumprimentos.
O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60 026/2003, de 28/04, da DGCI

Custas em processo de execução fiscal

Tendo por alguns serviços de finanças sido suscitada a dúvida, sobre desde quando são devidas custas, se desde a extracção das certidões de dívida, ou se só após a instauração do processo de execução fiscal, comunico a V. Ex., para os devidos efeitos, que, por despacho de 17 do corrente mês, do senhor Director Geral dos Impostos, foi sancionado
Para haver lugar ao pagamento de custas, o que releva é a existência de processo de execução fiscal já instaurado, tal como resulta do disposto no art.º 1.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e não o facto de já ter sido extraída a competente certidão de dívida.
Estas instruções revogam todas as anteriormente transmitidas aos serviços, sobre este assunto, nomeadamente as constantes do Ofício-Circulado n.º 717-NA. 1/92, de 3 de Fevereiro de 1992, dos Ex-Serviços de Cobrança e Gestão do NIP - Contribuição Autárquica.

Ofício-Circulado nº 60.027/2003, de 12/05

Procedimentos de Recepção e remessa ao Tribunal Tributário de 1ª Instância das Impugnações Judiciais

Tendo sido suscitados esclarecimentos sobre o modo como devem ser tratadas as petições iniciais de impugnação judicial, quando apresentadas nos serviços de fmanças, e tendo em vista uma uniformização de procedimentos nesta matéria, comunico a V.Exª., para os devidos efeitos, que, por despacho de 07/05/03, do senhor Director Geral dos Impostos, foram sancionadas as seguintes instruções.

1 - A petição inicial, bem como os documentos que a acompanharem, tem de ser entregue em triplicado, encontrando-se especificado no n° 3 do art° 108º do CPPT, o destino de cada exemplar. Caso o impugnante

deseje que lhe seja emitido recibo da respectiva entrega, deverá apresentar para o efeito mais um exemplar da petição inicial, como impõe o art° 26º do mesmo diploma legal.

2 - Após a recepção da petição, os serviços de fmanças deverão juntar à mesma, a guia comprovativa do pagamento da taxa de justiça inicial ou então, caso esta não se mostre paga, cópia da notificação efectuada nos termos do n° 1 do art° 18º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT)..

3 - Subsequentemente, e no prazo de 5 dias contados após o pagamento da taxa de justiça inicial ou após o termo do prazo fixado na notificação atrás referida, os serviços de finanças deverão remeter de imediato a petição inicial ao Tribunal Tributário competente, devendo ser, necessária e obrigatoriamente, remetidos os três exemplares recebidos.

4 - O duplicado e triplicado enviados ao Tribunal, devem ser acompanhados de cópias de todos os documentos entregues com o original - da petição, e na eventualidade do impugnante não fazer a entrega dos mesmos, devem os serviços de finanças notificar o mesmo, para fazer a sua entrega, no prazo de dois dias, com a cominação prevista no n° 3 do art° 152º do CPC, aplicável por força do disposto na alínea e) do art° 2º do CPPT.

5 - Caso o impugnante não proceda à sua entrega, deverão os chefes dos serviços de finanças, mandar extrair cópias das peças processuais em falta, remetendo posteriormente a petição inicial ao Tribunal,. Tais cópias são extraídas por certidão.

6 - Neste caso, fica o impugnante sujeito ao pagamento das despesas relativas às cópias efectuadas, nos termos previstos no n° 5, segunda parte, do artº 152º do CPC, devendo ser notificados pelos serviços de finanças para a realização do respectivo pagamento.

7 - Caso o pagamento da multa prevista no n° 4 do presente oficio circulado, bem como o pagamento da certidão prevista no n° 5 não seja efectuado, deverão os serviços extrair certidão de dívidas desses valores e instaurar o competente processo executivo para a sua cobrança., pois a primeira constitui receita do Estado e a segunda da DGCI, a cobrar independentemente da decisão que vier a ser proferida no processo de impugnação

8 - As presentes instruções substituem e revogam todas as anteriormente transmitidas sobre o mesmo assunto.

Com os melhores cumprimentos.

Ofício-Circulado n.º60 029/2003, de 09/07

Realização das vendas em simultâneo com a verificação e graduação dos créditos reclamados.

Tendo surgido algumas situações em que a realização das vendas em processo de execução fiscal, não acompanha o processo de verificação e graduação de créditos, o que impossibilita o findar dos mesmos, por não haver valores efectivos, que sirvam de base à conta, prevista no artigo 7.º alínea e) do regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo D.L. n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, foi, por despacho de 12 do corrente mês, se Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sancionando o seguinte entendimento:
As vendas em processo de execução fiscal deverão, tanto quanto possível, acompanhar o processo de verificação e graduação de créditos, tal como previsto no artigo 244.º do CPPT, independentemente de qual seja a modalidade escolhida para a sua realização, proposta por carta fechada ou negociação particular, por forma a permitir uma mais célere tramitação de ambos os processos, e concomitantemente o findar dos mesmos.

Ofício-Circulado 60030/2003,de 25/06, da DSJT

Cálculo da remuneração do Perito Independente - Portaria n.º 78/2001, de 8 de Fevereiro

Tendo surgido dúvidas sobre o cálculo da remuneração do perito independente, previsto no n.º 1 da Portaria n.º 78/2001, de 8 de Fevereiro, em especial sobre o conceito de "valor contestado", foi, por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 7 de Dezembro de 2002, sancionado o seguinte entendimento:
1. A base de cálculo da remuneração do perito independente deverá corresponder à soma algébrica dos valores da matéria tributável contestada em sede de impostos sobre o rendimento e do valor do imposto sobre o valor acrescentado contestado.
2. É obrigatório que o sujeito passivo indique, no requerimento em que solicita a abertura do procedimento de revisão da matéria tributável, qual o valor contestado, evidenciando, quando for o caso, separadamente o valor contestado da matéria tributável (IRC ou IRS) e o valor do imposto contestado (IVA). No caso de omissão desses valores deve o sujeito passivo ser convidado a aperfeiçoar a sua petição de modo a suprir essa deficiência.
3. No caso de não ser possível a aplicação do procedimento exposto no ponto precedente, a base de cálculo da remuneração do perito .independente será a que resultar da interpretação do requerimento apresentado pelo sujeito passivo.
Não resultando claramente desse requerimento o valor contestado.ªtender-se-á à diferença algébrica entre os valores fixados por métodos indirectos e os valores (positivos ou negativos) declarados pelo sujeito passivo.

Na falta de valores declarados, o valor contestado corresponderá à totalidade dos valores fixados por métodos indirectos.
4. Quando o procedimento de revisão incida sobre os "pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável" dever-se-á considerar que a contestação dos valores fixados se faz "através da discussão dos requisitos" e que o valor contestado corresponde, à semelhança do referido nos pontos anteriores, à diferença algébrica entre os valores fixados por métodos indirectos e os valores (positivos ou negativos) declarados, ou, na ausência de declaração, à totalidade do montante da matéria tributável (IRC ou IRS) ou do imposto (IVA) fixados por métodos indirectos.
Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado 60.031/2003, de 26/06, da DSJT

Apresentação de recurso - Ónus do recorrente

Para conhecimento e actuação uniforme, informa-se, sobre o assunto em epígrafe, o seguinte entendimento:
Ao recorrente cabe o ónus de alegar e de apresentar conclusões, estas de forma sintética, nas quais especificará os fundamentos de facto e/ou de direito, pelos quais pede a alteração da sentença.
Verificando-se que o recurso versa também sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar, respeitando o disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil e em especial o preceituado no seu n.º 2:
a) As normas jurídicas violadas;
b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.
Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado nº60.032/2003,de 08/07

Distribuição dos pedidos de revisão -Artigo 91°, n.º 3, da Lei Geral tributária (LGT)

Para conhecimento e actuação uniforme, informa-se de que por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 16 de Julho de 2003, foi, sobre o assunto em epígrafe, sancionado o seguinte entendimento:

A nomeação de perito da administração tributária deve recair sobre funcionário que preferencialmente não deve ter tido, a qualquer título (ex. autor do relatório, dirigente, coordenador, chefe de equipa, etc), intervenção anterior no processo. Tal significa que a administração tributária só pode nomear como perito um funcionário que tenha tido intervenção anterior no processo quando seja impossível nomear outro.

Compete à administração tributária, quando nomeia como perito alguém que já teve, a qualquer título, intervenção anterior no processo, demonstrar a impossibilidade de nomear outro perito para aquele procedimento de revisão.

A violação das regras expostas poderá gerar a anulabilidade do procedimento de revisão e, consequentemente, da própria liquidação do imposto.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector–Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício nº 6622/2003, de 1/10 – DSJT

Liquidação de custas em processos de contra-ordenação

Para os devidos efeitos e conhecimento dos Serviços, tenho a honra de comunicar a V. Exª., de que por Despacho de 26 do corrente mês, proferido por subdelegação pelo Exm.° Senhor Subdirector -Geral da área de Justiça Tributária, foi entendido, em relação à questão suscitada no oficio em referência, que os pagamentos de coimas efectuados nos termos do nº6 do artº 105º do RGIT, não estão dispensados do pagamento de custas, pois muito embora aquela forma de pagamento configure uma medida vocacionada para a resolução das bagatelas penais, dado que verificando-se embora todos os pressupostos da punibilidade, não se justifica a aplicação de uma sanção penal em termos de prevenção.
Poder-se-á referir que a citada norma confere um poder-dever, isto é, um poder vinculado e, **desde que cumpridos todos os requisitos,** nomeadamente o pagamento da coima, **como se de uma situação normal se tratasse,** isto é, sem a desobrigação dos encargos a que houver lugar, **a responsabilidade criminal extingue-se,**

sendo que como se refere, no que concerne à coima, o seu pagamento não pode ficar liberto do pagamento de custas, por falta de norma legal que o consinta, já que, facultando o legislador a possibilidade da " convolação " da responsabilidade criminal para contra-ordenacional, **ter-se-ão que cumprir os requisitos legais integralmente em sede desta,** para que se possa extinguir aquela, até porque mesmo em termos penais, de harmonia com o preceituado no art.^{0} 521° do C.P.P., a dispensa da pena não liberta ao arguido da obrigação de pagar custas.

Com os melhores cumprimentos
O Director de Serviços,
Victoriano Costa Romão

Ofício-Circulado n.º 60 034/2003, de 03/12 - DSJT

Responsabilidade contra-ordenacional - Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT por estas conterem erros de facto ou de direito

Para os devidos efeitos e conhecimento dos serviços comunica-se que, por despacho do Sr. Director-Geral de 25.10.03, foi decidido instruir os serviços no sentido de que, como se prevê no art.º 32.º do RGIT, nomeadamente no seu n.º 2, as coimas a que se refere o n.º 3, alínea b) do art.º 59.º do CPPT no que respeita à apresentação da declaração de substituição punível nos termos do art.º 119.º daquele Regime Geral desde que, da apresentação desta nova declaração, resulte imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, podem ser especialmente atenuadas nos termos daquele normativo conjugado com os art.ºs 17.º e 18.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 11/9, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14/9, se reunidos os requisitos para o efeito. (Rectificado pelo Ofício-Circulado n.º 60035, de 10 de Dezembro de 2003)

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60 035/2003, de 10/12 - DSJT

Responsabilidade contra-ordenacional - Substituição das declarações de rendimentos já apresentadas ao abrigo do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT por estas conterem erros de facto ou de direito.

Para os devidos efeitos, conhecimento dos serviços e referindo-me ao ofício-circulado n.° 60034, de 03.12.03, comunica-se a V.Ex.ª que onde se lê, "no que se refere à apresentação da declaração de substituição puníveis nos termos do art.º 116.º daquele Regime Geral" deve ler-se "no que se refere à apresentação da declaração de substituição punível nos termos do art.º 119.º daquele Regime Geral", como consta do aludido processo e foi sancionado superiormente.
Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-circulado nº 60.036/2004, de 05/01 - DSJT

Actualização da Unidade de Conta (UC): Revogação parcial do Reg.Custas Proc.Tributários

I - Actualização da Unidade de Conta (UC)
Nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, aplicável ao processo tributário por força do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 433/99, 26 de Outubro e do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, a UC é automaticamente actualizada trienalmente, tendo por base o valor da remuneração mínima mensal mais elevada que tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior ao início do triénio.
No dia 31 de Dezembro de 2003 terminou o triénio iniciado em 1 de Janeiro de 2001, pelo que há que actualizar a UC para vigorar no triénio 2004/2006.
Assim, considerando que a UC corresponde a um quarto da remuneração mínima mensal e que a remuneração mínima mensal que vigorava em 1 de Outubro de 2003 era de 356,60€, **o valor da UC para o triénio 2004/2006 é fixado em 89 €**, já arredondado nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 31º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.
Em consequência, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, quando da aplicação da tabela anexa resultar um valor inferior a metade da UC, a taxa de justiça será igual a esse valor, ou seja, 44,50€.
O valor assim determinado não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 9º, bem como o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14º, todos do Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

II - Revogação parcial do Regulamento das Custas dos Processos Tributários
De acordo com o n.º 6 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, são revogadas as normas do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, com excepção das referentes a actos respeitantes à fase administrativa dos processos abrangidos pelo artigo 1º do regulamento.
Nestes termos, apenas se mantêm em vigor as normas do Regulamento que respeitem a actos praticados nos Serviços de Finanças que não são da competência dos tribunais tributários, tal como esta é definida no artigo 151º do CPPT, relativos a processos de execução fiscal, bem como na parte dos encargos devidos nos processos de contra-ordenação.
Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector – Geral

Oficio-Circulado 60037/2004, de 18/10

Declarações de substituição mod. 3 de IRS apresentadas nos termos do n.3 do art.º 59º do CPPT

Tem chegado ao conhecimento desta Direcção de Serviços, através de algumas Direcções de Finanças, que não será uniforme a actuação dos Serviços no que respeita ao assunto acima referenciado, quanto à aplicação em concreto das coimas por apresentação de declarações de substituição mod. 3 de IRS nos termos do n.º 3 do art.º 59º do CPPT, nomeadamente da alínea b) e subalíneas I, II e III, foi, **por despacho de 2004.09.10, do Senhor Director – Geral dos Impostos**, decidido tendo em conta a necessidade de uniformização de procedimentos sobre esta matéria o seguinte:

Referindo-se na alínea b) do n.º 3 do art.º 59º do CPPT que apenas estão sujeitas ao procedimento por contra - ordenação as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos quando delas resulte **imposto superior** ou **reembolso inferior** ao anteriormente apurado, **não haverá lugar** à aplicação de qualquer coima para as declarações de substituição apresentadas nos termos e prazos previstos nas subalíneas I e II do referido normativo legal sempre que das mesmas resulte uma liquidação de **imposto inferior** ou um **reembolso superior** ao anteriormente apurado, para o que se deverá efectuar a respectiva simulação de liquidação no acto da recepção das referidas declarações, se necessário.
Com os melhores cumprimentos

O SUBDIRECTOR – GERAL,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.038/2004, de 4/11, DSJT

Certidões comprovativas da situação tributária regularizada emitidas ao abrigo do Dec.-Lei n.º 236/95, de 13.09 - validade e prazo

Tendo surgido dúvidas sobre os requisitos a que estão sujeitas as certidões emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro, e mostrando-se necessário proceder à uniformização de procedimentos sobre esta matéria, foram, por despacho do Director-Geral dos Impostos, de 21 de Julho de 2003, sancionadas as seguintes instruções:

1. Âmbito das presentes instruções
As presentes instruções apenas têm por objecto certidões emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro, isto é, aquelas que visam documentar o acesso a qualquer dos casos expressamente previstos no artigo 1.° do citado Decreto-Lei n.º 236/95.

2. Requisitos do pedido
No pedido de certidão comprovativa de situação tributária regularizada deve constar o fim a que se destina a certidão. Assim, no requerimento deve ser indicado, mediante transcrição, o teor de alguma das situações previstas no artigo 1.°, alíneas a) a f), do Decreto-Lei n.º 236/95.

3. Requisitos da certidão
Os Serviços de Finanças, no texto da certidão, devem mencionar:
a) Que a certidão se destina a qualquer uma das situações referidas no artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro (v.g. "... a presente certidão destina-se a beneficiar dos apoios dos fundos comunitários e públicos (art.º 1.°, al. e) do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro);
b) O prazo de validade da certidão, com expressa menção da norma correspondente (v.g. «...a presente certidão tem a validade de três meses, por força do disposto no art.º 3.°, n.º 1, al. b) do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro);
c) A alínea em que se enquadra a situação da requerente e que fundamenta a emissão de situação tributária regularizada (al. a) ou al. b) e c) do art.º 2.° do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro).

Ofício-Circulado n.° 60.041 de 29/12 – DSJT

DUC - Documento único de cobrança, nas execuções fiscais e cobrança de coimas.

Tendo como objectivos principais a melhoria da informação de cobrança dos processos no âmbito da Justiça Tributária e a agilização dos procedimentos manuais, **a partir do próximo dia 4 de Janeiro,** as cobranças em processos de execução fiscal, nos pedidos de redução de coima e nos processos de contra-ordenação irão integrar as regras inerentes ao circuito do documento único de cobrança, designado como DUC, em que a contabilização, bem como a entrega de créditos cobrados às entidades externas, passará a ser efectuada central e automaticamente. Para a sua concretização devem ser observadas as seguintes instruções:
1 - Passam a fazer parte deste circuito todos os documentos de cobrança emitidos pêlos seguintes sistemas:
l.l - SEF(guias 50);

1.2 - Sistema das Guias 51 (guias 51);
1.3 -D.L. 124/96;
l .4 - SCO (Sistema de Contra-Ordenações).
2 - A confirmação de pagamento deixa de ser efectuada, manualmente, pêlos Serviços de Finanças, passando a ser efectuada de forma automática nos sistemas através da informação proveniente da Direcção-Geral do Tesouro, com a excepção dos pagamentos efectuados com guias do D.L. 124/96 cuja confirmação continua a ser efectuada nos moldes actuais, ou seja, mediante a cópia da guia certificada pela secção de tesouraria.
3 - A certificação dos pagamentos dos itens 1.1 e 1.4 para efeitos de junção ao processo executivo, será obtida através do menu "Impressão local de pendentes", dos respectivos sistemas.
4 - A emissão de guias 51 para processos de execução fiscal cuja migração ainda se encontre em curso, deverá ser logo seguida da conclusão do correspondente processo migratório para integração no SEF, por forma a que este disponibilize a informação de cobrança e o correspondente certificado de pagamento.
5 - Ainda que os documentos continuem a conter a discriminação das rubricas orçamentais, aquando da sua cobrança nas secções de tesourarias, passarão a ser contabilizados pela importância global na conta 8140 "DUC - Execuções Fiscais", utilizando-se para a sua identificação apenas os dígitos inscritos no campo "referência de pagamento".
6 - Nas situações em que é inviável identificar a entidade destinatária do crédito através dos sistemas, o mesmo será transferido centralmente, da conta 8140 "DUC - Execuções Fiscais" para a conta corrente do Serviço de Finanças / Entidade Credora no sistema de Restituições e Pagamentos;
7 - As importâncias em saldo na conta 8949 terão o seguinte tratamento :
8 - Para a aplicação dos créditos em processos de execução fiscal passará a ser indicada a rubrica 8140,-sendo emitido um cheque à ordem da DGT e enviado ao responsável da secção de tesouraria, para posterior emissão da guia para pagamento;
9 - Para entrega às entidades externas/credoras mantêm-se os procedimentos em vigor.
Com os melhores cumprimentos
Os Subdirectores gerais,
(Alberto A Pimenta Pedroso)
(Fernando Jorge R. Soares)

Ofício-Circulado nº 60.042/2005, de 19/01 - DSJT

Aplicação do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, aos Serviços da Administração Fiscal:

· Exigência de portes de correio no envio de certidões

· Pagamento de certidões cujo pedido é formulado por meios não presenciais

Tendo surgido dúvidas sobre a aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, aos Serviços da Administração Fiscal e mostrando-se necessário proceder à uniformização de procedimentos sobre as matérias supra identificadas, foram, por despachos do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 14 de Junho de 2004 e 13 de Janeiro de 2005, sancionadas as seguintes instruções:

1. Enquadramento
O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril é aplicável, conforme disposto no n.º 2 do seu artigo 1.°, a todos os serviços, sem excepção, da administração central, regional e local, incluindo, portanto os serviços da administração fiscal, determinando-se, no respectivo artigo 50.°, a prevalência deste diploma sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública.

2. Exigência de envelope selado para o envio de certidões ou outros documentos pelo correio
2.1. O artigo 6° do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, não prevê a possibilidade dos portes de correio serem reembolsados pelos interessados. Assim sendo, não pode ser exigido aos contribuintes, por falta de previsão legal, o reembolso de despesas com portes de correio, em situações não abrangi das pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Custas;
2.2. Tal impossibilidade não significa, porém, que a partir dessa data os contribuintes deixaram de ter direito a que, por exemplo, as certidões lhes sejam remetidas pelo correio ou, até, legitimar que se condicione o envio pelo correio à prévia entrega de um envelope selado;
2.3. Sobre esta matéria dispõe o n.º 1 do artigo 21.° do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que os serviços devem facultar, sempre que possível, a opção do envio pelo correio de certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos, sem acréscimo de encargos. Consagra-se, assim, como princípio o direito do interessado a optar pelo envio das certidões pelo correio (o qual só pode ser afastado em caso de impossibilidade) como também se estabelece que esse envio se processa sem acréscimo de encargos.
2.4. Deste modo, e porque a administração fiscal está abrangida pelo que se dispõe naquele diploma, deve facultar ao interessado, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, a opção do envio pelo correio das certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos, sem que isso represente quaisquer acréscimos de encargos. Por este motivo, não pode condicionar o exercício da referida opção à prévia entrega de um envelope selado.

3. Pagamento de certidões cujo pedido é formulado por meios não presenciais
3.1. O regime previsto no artigo 18.° do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, sobre as formas de proceder ao pedido de certidões, atestados e outros actos meramente declarativos, prevalece sobre o disposto no artigo 7.° do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro;
3.2. Deste modo, os serviços estão obrigados a aceitar pedidos de certidão formulados nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, por meios não presenciais, e a proceder à sua remessa e cobrança de acordo com o previsto no mesmo diploma, isto é, por via postal com cobrança pelos correios (artigo 21.°, n.º 3);
3.3. Fica, pois, afastada a limitação prevista no artigo 7.° do Decreto-Lei n.º 29/98, que exige que o pedido de certidão deva ser formulado presencialmente no Serviço de Finanças a fim de permitir que o respectivo pagamento seja efectuado em simultâneo com o acto do pedido;
3.4. O disposto nos pontos precedentes não prejudica a obrigação dos serviços verificarem da legitimidade do requerente para a obtenção do documento objecto do pedido.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector Geral,
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º60 044, de 04/03/2005 - DSJT

Assunto: Instauração de processos executivos com base em certidões de dívidas provenientes dos Tribunais da jurisdição administrativa e Fiscal

A entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2004, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, determinou alterações no regime de custas no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Com efeito, prevê-se nesse diploma, no n.º 2 do artigo 189.º, que esse regime passou a ser o previsto no Código das Custas Judiciais. Assim, e com o objectivo de uniformizar procedimentos, nomeadamente no que respeita à cobrança coerciva daquelas custas, foram, por despacho do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 3 de Março de 2005, sancionadas as seguintes instruções:
1 - Aos processos de cobrança coerciva de custas contadas no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, instaurados após 1 de Janeiro de 2004, é aplicado o regime estabelecido no Código das Custas Judiciais.
2 - O Código das Custas Judiciais regula a cobrança coerciva das custas nos artigos 114.º a 123.º, prevendo-se que compete ao Ministério Público instaurar a execução (cfr. n.º 1 do artigo 116.º), que estas são instauradas por apenso ao processo em que teve lugar a notificação para pagamento e que são seguidos os termos do processo comum (cfr. n.º 1 do artigo 117.º)
3 – Assim, a cobrança coerciva de custas contadas no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, cujo respectivo processo de execução deva ser instaurado após 1 de Janeiro de 2004, deixou de ser efectuada através do processo de execução fiscal.

Com os melhores cumprimentos
O Subdirector-Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso.

Ver: Ofcd n.º 60.046, de 04/05/2005 - DSJT

Ofício-Circulado n.º 60045/2005, de 14/04, da DSJT

Penhora – Extensão e Redução

Tem chegado ao conhecimento da Direcção-Geral, que alguns Serviços de Finanças procedem à penhora de créditos, nomeadamente de dinheiro ou valores depositados em instituições de crédito, para o pagamento da quantia exequenda e acrescido, por desconhecerem os saldos das referidas contas, acontece que por vezes ficam apreendidos valores à disposição do órgão da execução fiscal que excedem os que seriam suficientes para garantirem o pagamento do devido.
Foi por despacho do Sr. Subdirector-Geral Dr. João Durão, substituto legal do Senhor Director-Geral, de 21.03.05, decidido que, até estarem criados os meios necessários para que a penhora de depósito existente em instituições legalmente autorizadas a recebê-lo possa ser feita por comunicação electrónica, os órgãos da execução fiscal devem cumprir integral e atempadamente o que se encontra legalmente estabelecido sobre a matéria, no que se refere à extensão da penhora como decorre do art.º 217.º do CPPT conjugado com os artigos 886.º-B e n.º 7 do art.º 861.º-A, ambos do CPC, nos termos do qual só devem ser penhorados bens suficientes para o pagamento da dívida e acrescido.
Assim, excedendo a penhora a quantia necessária para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido, deve, de imediato a mesma ser reduzida oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, como aliás, se refere no aludido art.º 861.º-A do CPC, conjugado com o art.º 821.º do mesmo diploma legal, alertando-se ainda para o disposto no n.° 8 daquele artigo 861.º-A.
Com os melhores cumprimentos.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60 046/2005, de 12/05 - DSJT

Instauração de processos executivos com base em certidões de dívida / 2005, provenientes dos Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal - Ofício-Circulado n.º 60044 de 4 de Março.

Na sequência das instruções divulgadas através do Ofício-Circulado n.º 60044/2005, de 4 de Março, desta Direcção de Serviços, foi pelo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga submetida ao Supremo Tribunal Administrativo a questão de competência para instauração dos processos executivos por dívidas de custas judiciais, aguardando-se a decisão deste Venerando Tribunal.
Assim, em cumprimento do despacho do Senhor Subdirector-Geral, João R. E. Durão, legal substituto do Senhor Director-Geral, proferido em 29/04/2005, foi decidido, até novas instruções, não deverem os Serviços devolver as certidões de dívidas de custas, a que se refere aquele Ofício-Circulado, que venham a ser enviadas pelos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Com os melhores cumprimentos.
O SUBDIRECCTOR-GERAL,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60 047/2005, de 20/05 - DSJT

Assunto: Comunicação das decisões proferidas nos Tribunais Centrais Administrativos e Fiscais e do Supremo Tribunal Administrativo
Tendo sido suscitada por diversos serviços a falta de conhecimento atempado, das decisões desfavoráveis à Fazenda Pública, após o seu trânsito em julgado, e tendo em vista uma mais célere execução dessas decisões, por forma a dar cumprimento ao determinado no Art.º 146.º do CPPT, foi, por despacho de 13 do corrente mês do Senhor Subdirector-Geral, Dr. João R. E. Durão, substituto legal do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:
Devem os senhores Representantes da Fazenda Pública junto dos Tribunais Centrais Administrativos e junto do Supremo Tribunal Administrativo, fazer chegar aos senhores Directores de Finanças respectivos, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias das decisões proferidas, em processos onde a Fazenda Pública foi vencida, por forma a que os serviços respectivos possam de imediato, dar cumprimento às mesmas, evitando-se assim atrasos na reposição das situações tributárias dos contribuintes visados nesses processos, e a consequente possibilidade da exigibilidade do pagamento de juros indemnizatórios por parte dos mesmos.

Com os melhores cumprimentos.
O SUBDIRECTOR GERAL,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60050/2005, de 21 de Novembro - DSJT

Instruções transmitidas pelo Ofício Circulado nº 4664, de 13/10/95. Sua eventual aplicação ao RGIT.

Face às dúvidas suscitadas por diversos serviços, sobre se com a entrada em vigor do RGIT, e das instruções transmitidas através dos Ofícios Circulados nºs 60.034 e 60.037, respectivamente de 3/12/2003 e 18/10/2004, se eram ou não de continuar a aplicar as orientações vertidas no Ofício Circulado nº 4664, de 13/10/1995, nomeadamente quando fossem detectadas omissões ou inexactidões nas declarações apresentadas nos termos dos códigos do IRC e IRS, ou nos documentos que as devam acompanhar, comunico a V.Exª., para os devidos efeitos, que, por despacho de 5/11/2005, do senhor Subdirector Geral, Dr. João R. E. Durão, substituto legal do senhor Director Geral dos Impostos, foi sancionado o entendimento de que, com a revogação do RJIFNA, ficam também revogadas as orientações vertidas no referido Ofício Circulado nº 4664, desta Direcção de Serviços, por ser incompatível com as novas disposições legais e nomeadamente com o preceituado no artº 59º do CPPT e o artº 32º do RGIT.
No entanto, esta revogação é sem prejuízo de se continuar a aplicar o RJIFNA e o ofício circulado a factos anteriores à entrada em vigor do RGIT, salvo se deste resultar regime globalmente mais favorável ao infractor.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60051/2005, de 21 de Novembro - DSJT

Compensação de dívidas de tributos nos termos do art. 89º do C.P.P.T. – acréscimos legais até quando são devidos

Tendo chegado ao conhecimento da Direcção-Geral que não será uniforme a actuação dos serviços no que respeita ao assunto acima referenciado, quanto à data até à qual serão devidos aqueles acréscimos legais, foi por meu despacho de 27/10/05, por subdelegação, decidido que, de harmonia com o preceituado no nº 6 do normativo legal em referência, sempre que se verifique a compensação referida no artigo 89º do C.P.P.T. acima citado, os aludidos acréscimos legais, nomeadamente os juros de mora, serão devidos **até à data da compensação** ou, se **anterior**, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito, salvo se o atraso for imputável ao contribuinte.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.052/2006, de 03/10

ASSUNTO: JUROS INDEMNIZATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS A FAVOR DO CONTRIBUINTE NOS TERMOS DO ARTIGO 43º DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Tem chegado ao conhecimento da Direcção-Geral que não é uniforme a aplicação pelos Serviços das normas que regulam o direito a juros indemnizatórios, introduzido no ordenamento jurídico-tributário com a entrada em vigor do Código de Processo Tributário, em 1991/07/01, e posteriormente reformulado e ampliado na Lei Geral Tributária, cuja entrada em vigor ocorreu em 1999/01/01.
1. Tendo em vista a uniformização de procedimentos relativamente a esta matéria, foi sancionado por despacho do Senhor Director-Geral de 2005/07/19, exarado no processo n° 2003/0002 757, o seguinte entendimento sobre os pressupostos de constituição do direito a juros indemnizatórios previstos no artigo 43° da Lei Geral Tributária:

***1.1. Juros motivados por erro imputável* aos Serviços**

Há lugar a juros indemnizatórios, de acordo com os n°s 1 e 2 do artigo 43° da Lei Geral Tributária, quando a administração fiscal for convencida em processo de reclamação graciosa, recurso hierárquico ou de impugnação judicial de que houve erro imputável aos serviços de que resultou pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido, excepto se a invalidade do acto de liquidação resultar exclusivamente da inexistência, insuficiência ou incongruência da fundamentação e o acto puder ainda ser validado.

***1.2. Juros motivados* por atraso *imputável* aos Serviços**

Há lugar a juros indemnizatórios, de acordo com o n° 3 do artigo 43° da Lei Geral Tributária quando, verificados os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c) desse mesmo número, não sejam cumpridos os prazos aí estabelecidos.
Tal significa que, em caso de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte a que se refere a alínea c) do n° 3 (quer o erro que lhe serve de fundamento seja imputável aos Serviços quer seja imputável ao contribuinte), os juros indemnizatórios são devidos sempre que a revisão, sendo devida, se efectuar após o decurso do prazo de um ano, contado da data da apresentação do pedido, salvo se o atraso não for imputável à Administração.

1.3. Em todas as situações referidas em 1.1. e 1.2., o pagamento dos correspondentes juros indemnizatórios não depende de solicitação do contribuinte, devendo ser satisfeito oficiosamente pelos Serviços, desde que verificados os respectivos pressupostos legais.

2. O presente ofício-circulado substitui integralmente o ofício-circulado n° 60 049, de 2005/09/14, desta Direcção de Serviços.

Com os melhores cumprimentos.
O SUBDIRECTOR- GERAL
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.053/2006, de 07/12
(Revogado a partir do dia 20/04/2009, pelo ofcd n.º 60.068/2009, de 16/04)
Actualização da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007/2009

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, aplicável ao processo tributário por força do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, a unidade de conta (UC) é automaticamente actualizada trienalmente, tendo por base o valor da remuneração mínima mensal mais elevada que tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior ao início do triénio.
No dia 31 de Dezembro de 2006 termina o triénio iniciado em 1 de Janeiro de 2004, pelo que há que actualizar a UC para vigorar no triénio de 2007/2009.
Assim, considerando que a UC corresponde a um quarto da remuneração mínima mensal e que a remuneração mínima mensal que vigorava em 1 de Outubro de 2006 era de 385,90 €, o valor da UC para o triénio 2007/2009 é fixado em **96 €**, já arredondado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto - Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.
Em consequência, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, quando da aplicação da tabela Anexa resultar um valor inferior a metade da UC, a taxa de Justiça será igual a esse valor, ou seja, 48 €.
O valor assim determinado não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 9.º, bem como o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, todos do Regulamento das Custas dos Processos Tributários.
O presente Ofício-Circulado revoga o ponto I do Ofício-Circulado n.º 60 036, de 05/01/2004, desta Direcção de Serviços.
Com os melhores cumprimentos
O SUBDIRECTOR-GERAL,
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.° 60.054/2007, de 05/03

Pagamento da Taxa de Justiça Inicial nos Recursos Judiciais das Decisões de aplicação de Coimas Tributárias

Tem chegado ao conhecimento da Direcção-Geral que não é uniforme a aplicação pelos Serviços de Finanças das normas que regulam a apresentação das petições de recurso judicial das decisões de aplicação de coimas tributárias e consequente pagamento da taxa de justiça inicial. Tendo em vista a uniformização de procedimentos relativamente a esta matéria, foi sancionado por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos de 2007/02/26, exarado no processo n.° 2007/0000050, o seguinte entendimento:

1. O pagamento da taxa de justiça inicial nos recursos judiciais da decisão de aplicação de coimas em processos de contra-ordenação tributária deixou de ser regulado pelo Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 29/98, de 11 de Fevereiro, atenta a revogação parcial constante do n.° 6 do art. 4° do Decreto-Lei n.° 324/2003, de 27 de Dezembro, que aprovou o Código das Custas Judiciais (CCJ);

2. A regulação desta matéria encontra-se agora nos arts. 73°-A e seguintes do CCJ pois conforme dispõe o n.° 2° do art. 73°-A do CCJ, o processo judicial tributário, bem como os actos judiciais praticados no âmbito do procedimento tributário, estão sujeitos a custas, nos termos desse Código;

3. Nos recursos judiciais da decisão de aplicação de coimas em processos de contraordenação tributária, não tem lugar a isenção de taxa de justiça prevista no n.° 2 do art. 93° do Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de Outubro porque a aplicação subsidiária desse regimesó tem lugar quando a matéria não for especificamente regulada por lei especial, o que sucede no presente caso;

4. Desta forma, de acordo com o n.° 1 do art. 23° do CCJ, por remissão do n.° 3 do art. 73°-A do mesmo diploma legal, os recursos das decisões de aplicação de coimas, destinados aos TAF e apresentados nos Serviços de Finanças, estão sujeitos a taxa de justiça inicial autoliquidada nos termos da tabela anexa ao CCJ, mas os Serviços não têm competência para recusar o recebimento das petições de recurso, por falta de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça ou do documento de concessão de apoio judiciário;

5. Porém, deverá assegurar-se o dever de colaboração para com os sujeitos processuais, pelo que nada obsta a que os Serviços de Finanças, aquando da apresentação dos recursos judiciais das decisões de aplicação de coimas, informem os contribuintes acerca da existência do dever legal de prévio pagamento da taxa de justiça e da consequente entrega ou remessa ao TAF do documento comprovativo do seu pagamento ou do benefício de concessão de apoio judiciário, nos termos das disposições acima referidas, sem prejuízo do cumprimento do prazo prescrito no n.° 1 do art. 80° do RGIT;

6. Também deverão os Serviços de Finanças lavrar nota para o Tribunal onde conste a falta de junção de comprovativo de prévio pagamento da taxa de justiça ou do pedido de apoio judiciário;

7. Da mesma forma, não devem os Serviços de Finanças emitir quaisquer guias para efeitos de pagamento da taxa de justiça inicial nos mesmos processos, na medida em que não possuem essa competência.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.055/2007

Reclamação de Créditos em Processos de Execução Comum

Chegou ao conhecimento da DSJT que em alguns processos judiciais de execução que correm nos Tribunais comuns, após a remessa de certidão de dívidas de tributos para ser objecto de reclamação de créditos, é proferido despacho de indeferimento e, consequentemente, a Fazenda Pública condenada em custas.

Tendo em vista impedir que situações como estas se repitam, e considerando que o regime adjectivo das reclamações de créditos é tarefa não isenta de dificuldades, face ao que determina o art.° 80° do CPPT (reclamação de "*... créditos que possam ser reclamados...',* por despacho do Director-Geral dos Impostos de 2007-04-04, foi sancionado o seguinte entendimento:

1 - Como preceitua o art.° 865.° do CPC, nos impostos que gozam de privilégio creditório geral (mobiliário ou imobiliário), designadamente, no IRS, IRC e IVA, **não são admitidas reclamações de créditos na execução comum,** quando verificadas as seguintes circunstâncias:
1.1 - A penhora tenha incidido sobre bem parcialmente penhorável nos termos do artigo 824° do CPC - (v.g. salários e pensões), sobre renda ou outro rendimento periódico ou veículo automóvel;
1.2 - Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC e a penhora tenha incidido sobre moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário em dinheiro estiverem penhorados moeda corrente, depósitos bancários, ou,
1.3 - Sendo o crédito do exequente inferior a 190 UC, este requeira procedentemente a consignação de rendimentos, ou a adjudicação, em dação em cumprimento do direito de crédito penhorado, antes de convocação dos credores.

2 - Em face da aprovação do novo Código das Custas Judiciais, relembra-se que é devido o pagamento de taxa de justiça pela apresentação das reclamações de créditos não admitidos e que o seu montante é calculado em função do valor do crédito reclamado, pelo que os Serviços competentes deverão efectuar uma verificação prévia sobre a viabilidade e oportunidade das reclamações, com despacho no processo de execução fiscal, atento o reconhecimento da existência ou não de garantia real sobre os bens penhorados, antes de remeterem o respectivo expediente aos serviços do Ministério Público. Só com a observância deste procedimento se evitará o surgimento de situações desvantajosas, como seja o pagamento de taxa de justiça por reclamação de créditos de tributos cuja cobrança se sabe à partida que não reúnem os requisitos para serem admitidos

3 - Nos termos do art.° 865.° n.° 1 do C.P.C., as dívidas à Fazenda Pública reclamáveis naqueles processos de execução comum são apenas as que gozam de garantia real sobre os bens penhorados (privilégios creditórios, hipotecas legais registadas, os penhores ou ainda hipotecas voluntariamente constituídas) abrangendo, nomeadamente, o IRS, conforme art.° 111.° do respectivo Código, o IRC- art.° 108.°, e o mesmo acontece com a Contribuição Autárquica- art.° 24.° do Código (actual art.° 122.° do CIMI), com a Sisa (art.° 744.° do C.Civil)- actual art.° 39.° do CIMT, com o Imposto sobre as Sucessões e Doações (art.°s 738.° e 744.° do C.Civil)-actual art.° 47.° do C. I. Selo, uma vez que estes normativos atribuem as " garantias especiais previstas no Código Civil para aqueles tributos (CA e IMI, Sisa, IMT e ISSD e I.Selo das aquisições e transmissões gratuitas)".

3.1 - Assim, as respectivas certidões deverão conter obrigatoriamente não só a data da penhora e o ano a que respeita o tributo, mas também o ano em que o mesmo foi inscrito para cobrança, tendo em vista o limite temporal do privilégio mobiliário geral para a garantia dos créditos por impostos directos, já que os privilégios gerais ou especiais nascem com a constituição do crédito de que são garantias especiais mas a sua eficácia depende da existência de penhora dos bens sobre que incidem, e só no que concerne aos impostos indirectos, nos termos do art.° 736.° do Código Civil, é reconhecido ao Estado o privilégio mobiliário geral, independentemente de qualquer prazo, ao contrário dos impostos directos, em que aquele privilégio só funciona desde que inscrito para cobrança no ano corrente da data da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores.
3.2 - No caso do IRS e do IRC, para pagamento do imposto relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.
3.3 - Os privilégios creditórios especiais de que goza a Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações (actuais IMT e I.Selo) incidem sobre os bens transmitidos e são oponíveis a terceiros, de acordo com o previsto nos artigos 750.° e 751.^{0} do C. Civil, assim como a Contribuição Autárquica e o IMI que, contudo, diferem quanto à limitação temporal do privilégio, conforme o n.° 1 do art.° 744.° do mesmo Código.

4.4 - Devem ainda ser reclamados os tributos que estejam a ser cobrados em processo de execução fiscal no qual já tenha sido realizada penhora sobre os bens em causa, devendo juntar-se sempre à certidão, como é óbvio, cópia do auto de penhora.

Com os melhores cumprimentos.
O SUBDIRECTOR - GERAL,
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Of.Circulado n.°: 60 057/2007, de 28/05 - DSJT

Assunto: QUESTÃO DA PENHORABILIDADE OU IMPENHORABILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS OBRIGATORIAMENTE AFECTAS À CONTABILIDADE DO JOGO PELOS CONCESSIONÁRIOS DO JOGO DO BINGO, LEGALMENTE CONCESSIONADO PELO ESTADO E CONTROLADO PELA INSPECÇÃO GERAL DE JOGOS (IGJ).

-Parecer n°. 42/06, de 2006-03-27, da Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e do Contencioso (DSCJC), sancionado pelo visto de 2006103/27, do Director-Geral dos Impostos.

-D.L. n°. 314195, de 24 de Novembro, que aprova o Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo (REJB).
-Resolução do Conselho de Ministros n°. 17196, de 26 de Fevereiro. -Art°. 601°., do Código Civil.
-Informação da Procuradoria-Geral da República n°. 51/97, de 29 de Setembro de 1997, sobre a qual recaiu despacho de concordância do Exm°. Conselheiro Procurador-Geral da República em 13 de Outubro de 1997.
-Despacho n°. 2214-A/97/SECT., de 1997-11-21, de S. Exa., O Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Exm°s. Srs.:
É do conhecimento desta Direcção-Geral que os serviços locais de finanças têm procedido à penhora de contas bancárias exclusivamente afectas à exploração do jogo do bingo, concessionado a clubes desportivos, no âmbito do processo de execução fiscal por dívidas tributárias.
Contudo, o sobredito acto de penhora tem sido objecto de contestação por parte das direcções dos clubes desportivos sob a alegação de que as contas penhoradas se encontram obrigatoriamente adstritas à contabilidade do Jogo do Bingo, de que são concessionárias e de que, enquanto tal, a mesma conta é impenhorável, tendo-se gerado, mesmo no seio dos serviços da Administração Tributária, dúvidas acerca da sua penhorabilidade.
Com efeito, as contas bancárias onde são depositadas as verbas provenientes do jogo do bingo, são obrigatoriamente afectas à contabilidade do jogo pelos concessionários do jogo do bingo, legalmente concessionado pelo Estado.
De facto, a totalidade da receita bruta do jogo do bingo concessionado aos clubes desportivos está afecta nos termos do art°. 26°., do D.L. n°. 314/95, de 24 de Novembro, e do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n°. 17/96, de 26 de Fevereiro, a determinadas finalidades a seguir discriminadas:
- 55%, são destinados a prémios;
- 35%, constituem receita do clube;
- 10%, constituem receitas repartidas do Instituto dos Desportos (INDESP), (5%), da Inspecção-Geral de Jogos (2,5%), e, por último, para a modernização dos estádios, destinamse os restantes 2,5%.

Acresce que o montante destinado à modernização de estádios será entregue ao INDESP., a quem compete a sua posterior repartição.

Tem sido entendido, designadamente, pela P.G.R., e pela S.E.C.T., que a exploração do jogo do bingo funciona como um património autónomo diferente do património do clube, o qual só responderá pelas dívidas que ele próprio gera, no âmbito da administração que prossegue, sempre em função das finalidades para que foi criado.

A doutrina definida pela Informação da Procuradoria-Geral da República n°. 51/97, posteriormente sancionada pelo Despacho n°. 2214-A/97/SECT., de 1997/11/21, do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, considera que, em princípio, só podem ser penhorados os 35%, da receita bruta do jogo do bingo que se encontra destinado ao concessionário.

Prefigurando-se assim a necessidade de se esclarecer a dissenção que se tem suscitado, no sentido de que haja identidade de interpretação e de tratamento nesta matéria por parte dos Serviços da Administração Tributária, obstando-se a que sejam praticados actos de penhora sobre realidades que a lei considera impenhoráveis e obviando-se aos inconvenientes que daí podem resultar, de harmonia com o visto de 2006-03-27, aposto pelo Director-Geral dos Impostos sobre o Parecer n°. 42/06, de 2006-03-27, da Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e do Contencioso e em cumprimento do despacho de 2007-05-21, do Subdirector-Geral, substituto legal do Director-Geral dos Impostos, foi determinada a divulgação do seguinte entendimento:

1. Do regime de exploração do jogo do bingo decorre que a receita gerada tem afectação prescrita na lei;

2. Não há a possibilidade de ordenar a penhora em valor superior a 35%, da receita bruta, o que equivale a dizer que, esta penhora só é viável se efectuada dia a dia porque o saldo da conta pode, no momento da penhora, não corresponder à referida percentagem da receita bruta - recorde-se que é da mesma conta bancária que saem os

montantes correspondentes ao IRS., sobre prémios que é retido aos valores ganhos pelos jogadores -;

3. A penhora do saldo de conta bancária exclusivamente afecta à exploração do jogo do bingo "tout court", reportado a uma determinada data não é consentânea com a lei.

Com os melhores cumprimentos.
O Sudirector-Geral,
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º 60.058/2008, de 17/04

Responsabilidade subsidiária, art.º 24º da Lei Geral Tributária.

A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999, introduziu no seu artigo 24º, um regime de responsabilidade subsidiária dos titulares de órgãos da administração de pessoas colectivas, ainda que somente de facto, diferente daquele que vigorava no Código de Processo Tributário.
Já no decurso da vigência daquela lei foram introduzidas pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, alterações a esse regime de responsabilidade subsidiária.
Por outro lado, e face ao tempo já decorrido, e ao melhor conhecimento do instituto da reversão, mostra-se necessário introduzir melhoramentos às instruções já veiculadas aos Serviços, nomeadamente no que diz respeito à análise mais cuidada das respostas dos contribuintes em sede de direito de audição, consagrado no artigo 23º nº 4 da referida lei, bem como do conteúdo das notificações na reversão, especialmente no que diz respeito aos meios de reacção a utilizar e ainda introduzir um mecanismo pré-contencioso que tem em vista a eliminação de questões processuais e legais, que pretendem dar ao processo de reversão uma maior probabilidade de êxito.
Nestes termos, e tendo em vista a uniformização de critérios de procedimento no âmbito da reversão, por despacho de 2008-04-16, do Director Geral dos Impostos, foram sancionadas as seguintes instruções:

1. Regime de responsabilidade previsto no nº 1 do artº 24º da L.G.T. desde 1 de Janeiro de 1999 até 1 de Janeiro de 2001.

1.1. Pessoas sujeitas:
Desde a entrada em vigor da Lei Geral Tributária até à produção de efeitos das alterações introduzidas ao artigo 24º, pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, apenas ficavam sujeitos ao regime de responsabilidade previsto no nº 1 desse artigo, os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exercessem, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades, cooperativas e empresas públicas.

1.2. Facto gerador da responsabilidade e pressupostos da responsabilidade e respectivo ónus da prova.
O regime introduzido pela L.G.T. não sofreu qualquer alteração, pelo que desde 1 de Janeiro de 1999, mantém-se coincidente com o actualmente em vigor.

2 – Regime de responsabilidade previsto no nº 1 do artigo 24º, da Lei Geral Tributária, (L.G.T.) em vigor desde 1 de Janeiro de 2001, após a entrada em vigor da Lei nº 30-G/2000, de 29/12.

2.1. Pessoas sujeitas
Administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados.

2.2. Facto gerador da responsabilidade
São susceptíveis de constituir em responsabilidade os seguintes factos, previstos respectivamente nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 24º da L.G.T.:
• Dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste;
• Dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo.

2.3. Pressupostos da responsabilidade e respectivo ónus da prova
São pressupostos da responsabilidade os seguintes factos, previstos respectivamente nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 24º da L.G.T.
• A responsabilidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 24º, só ocorre quando, em qualquer dos casos, por culpa das pessoas em funções de administração ou gestão, o património do devedor se tornou insuficiente para o pagamento da dívida tributária. A prova deste pressuposto da responsabilidade compete à Administração Fiscal.
• A responsabilidade prevista na alínea b) do nº 1, do art.º 24º, ocorre quando a falta de pagamento é imputável às pessoas com funções de administração ou gestão. A prova de que essa falta de pagamento não lhe é imputável pertence ao contribuinte revertido.

3 - Aplicação no tempo do regime da responsabilidade subsidiária

• O momento em que o facto gerador da responsabilidade se verifica é que determina qual a norma a aplicar. Se for anterior a 01/01/1999, aplica-se o artº 13º do C.P.T. Se for posterior, aplica-se o artº 24º da L.G.T. No âmbito da vigência deste artigo, importa ainda, no que respeita às pessoas a quem imputar a responsabilidade, atender ao regime instituído na redacção inicial do artº 24º, daquele que resultou da alteração introduzida pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, no que respeita à natureza do devedor originário.

• A alínea b) do nº 1 do artº 24º da L.G.T introduziu um novo pressuposto gerador de responsabilidade subsidiária. Deste modo, apenas se aplica a situações ocorridas após 1 de Janeiro de 1999.

4. Chamamento à execução dos responsáveis subsidiários.

4.1. A reversão contra os responsáveis subsidiários (relembra-se que a redacção do nº1, do art.º 160º, do CPPT, manda reverter contra todos os responsáveis subsidiários), deve ser accionada somente nas hipóteses contempladas no nº 2 do artigo 153º do C.P.P.T., o que envolve os seguintes procedimentos prévios:
• A averiguação da existência ou não de bens penhoráveis do devedor originário, suficientes para o pagamento integral da dívida em execução;

• A comprovada insuficiência do património do devedor originário para satisfazer a dívida exequenda e seus acréscimos legais.

4.2. Só após a realização de tais diligências se deve oficiar às entidades competentes, designadamente à Conservatória do Registo Comercial competente tendo em vista a obtenção da identificação dos responsáveis subsidiários, nomeadamente à data da ocorrência dos factos geradores da responsabilidade subsidiária.

4.3. Uma vez na posse desses dados, o Chefe do Serviço de Finanças está obrigado a proceder, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, à audição dos eventuais responsáveis, nos termos dos artigos 23º nº 4 e 60º da L.G.T.
• Na análise da resposta em sede de audição prévia, está o Chefe do Serviço de Finanças obrigado a pronunciar-se sobre os argumentos ou factos aduzidos pelo(s) notificado(s), e que, porventura, ainda não se encontrava relevada no processo de execução, nomeadamente os que se refiram ao não exercício da administração ou gerência na data dos factos, quer por renúncia à mesma, quer por nomeação de nova gerência, da qual eles não constem.

4.4. Deverá, também, ser efectuada um análise cuidadosa, sobre se os impostos que estão em dívida já prescreveram ou não, em face da lei aplicável ao caso concreto, nomeadamente do novo prazo de prescrição previsto no artigo 48º da L.G.T.

4.5. Analisados os factos e mantendo-se os pressupostos que estiveram na base da elaboração da proposta de decisão, o Chefe do Serviço de Finanças proferirá então despacho a ordenar a reversão da execução contra todos os responsáveis subsidiários, mas tendo sempre em linha de conta que as primeiras pessoas a serem chamadas à execução são as mencionadas no nº 1 do artigo 24º da L.G.T.

4.6. Quer a proposta de decisão quer a decisão final, serão devidamente fundamentadas, nomeadamente no que respeita aos pressupostos da responsabilidade, e bem assim nos casos em que a sua prova compete à Administração Fiscal.
A culpa pode ser fundamentada com recurso a qualquer meio de prova admitida em direito, designadamente, através da invocação da prática de qualquer um dos actos lesivos elencados no artigo 126º-A do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa, (C.P.E.R.E.F.) aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril, ou dos actos descritos no artigo 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (C.I.R.E.), aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/04, de 18 de Março.

4.7. A citação do revertido (art.º 160º do CPPT) quanto à decisão que determinou a reversão, deve sempre conter sempre a fundamentação de facto e de direito que levou à tomada de decisão, bem como os meios de defesa ao dispor dos revertidos, quer quanto à dívida de imposto (possibilidade de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, quando o revertido pretenda sindicar a legalidade da liquidação, nos casos previstos na lei) quer quanto à reversão em si mesma (que será a oposição à execução, nos termos do artigo 204º do C.P.P.T., e nunca o recurso hierárquico, como muitas vezes se tem verificado).

5. Casos especiais de chamamento à responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização e dos revisores oficiais de contas, bem como dos técnicos oficiais de contas, nº 2 e 3 do artigo 24º da L.G.T.

5.1. A responsabilidade tributária dos órgãos de fiscalização e dos revisores oficiais de contas, prevista no nº 2 do artigo 24º da L.G.T. decorre do incumprimento das suas funções de fiscalização, sendo que tal incumprimento tem que ser sempre culposo, quer por dolo, quer por negligência, como decorre do aludido nº 2, e afere-se sempre em função da culpa funcional dos mesmos.
Assim, não basta qualquer incumprimento dos seus deveres de fiscalização para que tenha lugar o chamamento à responsabilidade subsidiária desses órgãos. É indispensável que exista um nexo causal entre a sua actuação, que

tem que ser ilícita, e o dano resultante desse incumprimento. Inexistindo esse nexo causal, não é adequado o chamamento à responsabilidade subsidiária.

5.2. Os requisitos da responsabilidade podem ser suportados em diversa documentação, tal como no relatório anual e a certificação legal de contas, elaboradas pelos Revisores Oficiais de Contas, nos termos do artigo 452º do Código das Sociedades Comerciais, em informações e advertências prestadas à administração no exercício das suas funções de fiscalização, etc.

5.3. Deste modo, o Chefe do Serviços de Finanças está obrigado a fundamentar sempre os seus despachos com base em elementos concretos que tenha carreado para o processo nas suas averiguações, já que o ónus da prova, nestes casos, compete sempre à Administração Fiscal.

5.4. Em caso de inexistência de indícios de incumprimento culposo desses deveres de fiscalização, por falta dos elementos acima indicados, ou do nexo causal entre estes e o incumprimento dos deveres tributários, por parte das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, devem os serviços abster-se de efectuar reversões em processo de execução fiscal contra esses órgãos de fiscalização.

5.5. De igual modo, poderão ser responsáveis subsidiários os técnicos oficiais de contas. Do mesmo modo a Administração Fiscal deve apurar e demonstrar inequivocamente uma conduta dolosa ou negligente da sua parte, em violação dos deveres no âmbito da responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. Neste último caso, estamos perante um dever de atestação da verdade e regularidade dos documentos do cliente que é uma resultante do carácter público da própria função, à semelhança do que se passa com os revisores oficiais de contas.
Salienta-se que até 01.01.2006, data da entrada em vigor da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12, a responsabilidade subsidiária dos técnicos de contas dependia de conduta dolosa.

6. Comunicação à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas no caso de incumprimento, respectivamente do disposto no artigo 158º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro e do disposto no artigo 58º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro.

6.1. Sempre que o Chefe do Serviços de Finanças ou qualquer órgão da Administração Fiscal detectem que os Revisores Oficiais de Contas ou os Técnicos Oficiais de Contas não deram cumprimento, respectivamente, ao disposto nos artigos 158º e 58º supra indicados, ou seja, não hajam participado ao Ministério Público os factos por si detectados no exercício das suas funções e que constituem crimes públicos, nos quais se integram os crimes fiscais, deverão comunicar esse incumprimento, consoante o caso, à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, para os devidos efeitos legais e estatutários.

7. Análise dos processos de oposição judicial antes da remessa ao Tribunal

7.1 – Autuada a petição de oposição, o Chefe do Serviço de Finanças deve remetê-la, no prazo de 20 dias, para o Tribunal competente.
Contudo, antes da remessa, o Chefe do Serviço de Finanças deve, nos termos do nº 2 do art.º 208º do CPPT, pronunciar-se sobre o mérito da oposição e, sendo caso disso, revogar, total ou parcialmente, o despacho que ordenou a reversão, disso notificando o revertido.

7.2 – Para efeitos de análise do mérito da oposição, o Chefe do Serviço de Finanças deve, caso existam orientações nesse sentido por parte do respectivo Director de Finanças, solicitar a intervenção do Representante da Fazenda Pública junto do Tribunal competente

8. Substituição do Ofício-Circulado anterior.

8.1. Estas instruções substituem as que anteriormente foram transmitidas pelo Ofício Circulado nº 60.043, de 25 de Janeiro de 2005.

Com os melhores cumprimentos
O Subdirector Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º 60.059/2008, de 30/04

Art.º 25º do RGIT; CÚMULO - MATERIAL no âmbito da Fixação de Coimas em Situação de Concurso de Contra-Ordenações.

A mais recente e reiterada Jurisprudência dos Tribunais Centrais Administrativos sobre o assunto acima referenciado, vem a decidir que no âmbito do RGIT, no caso de concurso de infracções, não é aplicável a regra do cúmulo jurídico prevista no artigo 19º do Dec-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, mas sim a regra do cúmulo

material constante do artigo 25° do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Assim por despacho, de 29/04/2008 do Director-Geral dos Impostos, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. No caso de concurso de infracções, ao arguido, não deve ser aplicada uma sanção unitária, apurada de acordo com as regras do cúmulo jurídico, tal como se prevê no artigo 19° do D.L. n.° 433/82, de 27/10, dado que o artigo 25° do RGIT prevê, para estas situações, a regra do cúmulo material

2. Nestes termos, no concurso de infracções a sanção aplicada aos arguidos resulta da soma das calmas aplicadas a cada uma das infracções

3. O presente Ofício-Circulado revoga o Ofício-Circulado n.º 60.028/2003, de 12/05 da Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Com os melhores cumprimentos
O Subdirector-Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício Circulado n.° 60.060/2008, de 30/06

Processos de execução fiscal avocados ao processo de falência. Prazo de prescrição da dívida exequenda a que se referem os artigos 48° e 49° da LGT.

Tendo sido levantado o problema sobre o entendimento perfilhado pela Administração Fiscal, no que respeita à suspensão dos processos de execução fiscal, avocados ao processo de falência, para efeitos de contagem dos prazos de prescrição das dívidas exequendas, comunico, para os devidos efeitos que, por despacho de 24.06.2008, do Director-Geral dos Impostos, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O art. 49° n.°s 1 e 3 da Lei Geral Tributária prevê as causas de interrupção e suspensão do prazo de prescrição das obrigações tributárias, sem prejuízo do que vem enunciado noutras leis igualmente aplicáveis à actividade tributária, designadamente o art. 29° n.° 2 do Código do Processo Especial de Recuperação de Empresas e de Falências (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 132/93, de 23 de Abril e o art. 100° do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 53/2004, de 18 de Março.

2. No caso do art. 29° n.° 2 do CPEREF previa-se a suspensão dos prazos de prescrição oponíveis ao devedor, em todas as acções executivas que, nos termos do n.° 1 da mesma norma legal tiverem sido abrangidas pelo regime de suspensão do despacho de prosseguimento do processo especial de recuperação de empresa. E entre essas acções executivas sempre foi entendido estar incluído o processo de execução fiscal.

3. No caso do actual art. 100° do CIRE a sentença de declaração de insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o processo.

4. Contudo, no tocante aos processos de falência cuja avocação dos processos de execução fiscal tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor do CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 53/04, de 18 de Março, o prazo de prescrição não se suspende, apenas se sustando as execuções apensadas à falência para aí correrem os seus termos como reclamação de créditos. Por isso, a remessa do processo de execução ao processo de falência não determina a paragem daquele, pois estando apensado a este e seguindo com ele a sua normal tramitação, só se poderá reiniciar a contagem do prazo de prescrição se tiver ocorrido paragem do processo de falência por mais de um ano, enquanto os processos de execução a ele estiverem apensados, conforme doutrina que vem sendo adoptada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo. Ver, designadamente, o Acórdão da Secção de Contencioso Tributário de 23.11.05 (processo n.° 0590/00), o Acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, de 28.02.07 (processo 693/06) e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12.06.07 (processo n.° 0436/07).

5. O presente Ofício-Circulado substitui o Ofício-Circulado 60039/2004, de 22 de Novembro - DSJT.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto A. Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.061/2008, de 09/07

Seguro Caução – Redução de juros de mora nos termos do D.L. n.º 73/99, de 16/03

Tendo sido suscitada a dúvida sobre a inclusão do seguro caução no n.º 3 do art-º 3º do D.L. n.º 73/99, de 16/03, foi por Despacho n.º 475/2008-XVII, de 30/04, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sancionadfo o entendimento de que os juros de mora realtivos a dívidas garantidas por seguro caução não são susceptíveis de benficiar da redução da taxa de juros de mora prevista no n.º 3 do artigo 3.º do D.L. n.º 73/99, de

16/03. Com efeito, o elenco das garantias que implicam redução de taxa de juros de mora é taxativo, não podendo o intérprete, por via de integração de lacunas, incluir no preceito legal outras formas de garantias, ainda que estas possam configurar para o credor um grau de certeza e segurança idêntico ou análogo ao das garantias expressamente previstas no citado n.º 3 do art.º 3º.
O Sub-Director Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º 60.062/2008, de 08/09

Matrizes prediais – Acesso por advogados e solicitadores

Tendo sido suscitada a dúvida sobre a natureza dos dados constantes das matrizes prediais, bem como da legitimidade dos advogados e solicitadores requerem a passagem de certidão de teor desses elementos, foi por despacho de 09/10/2007, do Sr. Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:
- Os dados constantes das matrizes prediais, quando especificamente identificadas, possuem natureza pública ou neutra, pelo que não se encontram abrangidos pelo dever de sigilo estabelecido no n.º1 do artigo 64º da LGT;
- A esses dados têm, assim, acesso, todos os que, nos termos conjugados do artigo 130º do CIMI e do artigo 64º do CPA, demonstrem interesse directo, pessoal e legítimo;
- Porém, os advogados e solicitadores quando, no exercício da sua actividade profisional, requerem a passagem de certidão de teor dos dados constantes de um artigo matricial, especificamente identificado, estão, de acordo com os respectivos estautos profissionais, dispensados da invocação do interesse directo, pessoal e legítimo, a que se refere aquele artigo 130º do CIMI, bastando a mera prova do estatuto profissional invocado, designadamente mediante a exibição da cédula profissional;
- Encontra-se abrangido pelo dever de sigilo estabelecido no citado artigo 64º da LGT, não sendo, por isso, aplicável o supra exposto, todo o pedido que, sem indicação especificada de um artigo matricial, vise obter a globalidade ou universalidade do património imobiliário de alguém constante das matrizes prediais.
O Subdirector-Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ver: Ofcd n.º 311/95, de 03/02

Ofício-Circulado n.º 60.063/2008, de 06/10

Impossibilidade de utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de quotas devidas à Câmara dos Solicitadores

Tendo sido levantada a questão sobre a possibilidade de serem cobradas através de processo de execução fiscal as dívidas de quotas relativamente à Câmara dos Solicitadores, comunico, para os devidos efeitos que, por despacho de 16/09/2008, do Director-Geral dos Impostos, foi sancionado o seguinte entendimento:
1 – A Câmara dos Solicitadores é uma associação pública, corespondendo, assim, à classificação de pessoa colectiva de direito público de cariz associativo, em que os seus membros são indivíduos.
2 – As dívidas relativas a quotas dos solicitadores (associados) à sua Câmara, embora obrigatórias por comando legal, não são pagas por força de acto administrativo, até porque as decisões relativas a quotização integram a esfera de ampla autonomia característica das associações públicas, não preenchendo os requisitos da al. a) do n.º2 do art.º 148º do CPPT.
3 – Ora, a utilização do processo de execução fiscal para cobrança de dívidas a pessoas colectivas públicas pressupõe que a obrigação de pagamento decorra de um acto administrativo, como previsto no n.º1 do art.º 155º do CPA. No caso das dívidas relativas a quotas dos solicitadores à sua Câmara, a obrigação de pagamento resulta de um acto voluntário dos membros em se associarem, com a consequente sujeição voluntária a uma prestação pecuniária, não estando, assim, aqui integrado o tipo que caracteriza os actos administrativos.
4 – De igual forma não se encontra no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo D.L. n.º 88/2003, de 26/04, qualquer norma que preveja que estas dívidas possam ser cobradas mediante processo de execução fiscal, por forma a preencher o requisito consubstanciado no elemento literal “termos expressamente previstos na lei” insito no n.º2 do art.º 148º do CPPT.
5 – Não se encontrando, assim, preenchidos os requisitos previstos no n.º2 do art.º 148º do CPPT, o processo de execução fiscal não é p meio próprio para cobrança coerciva das dívidas respeitantes a quotas à Câmara dos Solicitadores.
O Subdirector-Geral
Alberto A. Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º 60.064, de 23/10

Responsáveis Subsidiários - Revisão da Matéria Tributável

Tendo sido suscitada a dúvida sobre a susceptibilidade do responsável subsidiário apresentar, nos termos do artigo 91.º da Lei Geral Tributária (LGT), um pedido de revisão da matéria tributável, foi por despacho 8 de Outubro de 2008, do Sr. Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

• O pedido de revisão da matéria tributável não tem por objecto um acto de liquidação, pelo que não se enquadra no âmbito do artigo 22.º, n.º 4 da LGT. Por este motivo, ao responsável tributário subsidiário não é admitido desencadear o procedimento a se referem os artigos 91.º e 92.º da LGT;
• Não obstante o que antecede, o responsável tributário subsidiário pode sempre reclamar ou impugnar a dívida, ainda que com fundamento no erróneo recurso a métodos indirectos ou em erro da sua quantificação, mesmo quando o devedor originário não tenha desencadeado o procedimento de revisão da matéria tributável, previsto nos artigos 91.º e 92.º da LGT.
O Subdirector-Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.º 60.065/2008, de 27/10
(Revogado pelo Ofcd n.º 60.069/2009, de 31/07)
Impossibilidade de Utilização do Processo de Execução Fiscal para Cobrança de Créditos ao extinto IFADAP, actual IFAP, LP.

Tendo sido levantada a questão sobre a possibilidade de serem cobradas através de processo de execução fiscal as dívidas de natureza não tributária, no caso, créditos do IFADAP, em virtude de incumprimento pelos particulares das obrigações para eles decorrentes dos actos e contratos de atribuição ou concessão de subsídios, comunico, para os devidos efeitos que, por despacho de 24.10.2008, do Director-Geral dos Impostos foi sancionado o seguinte entendimento:
1. O Estatuto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, que criou o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, LP., abreviadamente denominado IFAP, LP.

2. O IFAPJ.P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que sucede nas atribuições do IFADAP, com excepção das atribuições no domínio dos controlos ex post e do planeamento dos fundos aplicáveis à agricultura e pescas.

3. Dada a natureza não administrativa dos contratos celebrados, e o acto que determina a rescisão unilateral do mesmo, com a consequente reposição das quantias pagas, não assumir natureza de acto administrativo, não se encontram preenchidos os requisitos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 148.º do CPPT.

4. De igual forma não se encontra no Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março que define a missão e atribuições do IFAP, I.P., nem na Portaria n.º 355/2007, de 30 de Março, que aprova os Estatutos do IFAP, I.P., qualquer norma que preveja que estas dívidas possam ser cobradas mediante processo de execução fiscal, por forma a preencher o requisito consubstanciado no elemento literal "termos expressamente previstos na Lei" ínsito no n.º 2 do artigo 148.º do CPPT.

5. Também o facto de a Lei atribuir força de título executivo à certidão de dívida emitida pelo organismo pagador das ajudas (artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro), não implica necessariamente que a dívida deva ser cobrada em processo de execução fiscal, podendo-o ser em processo de execução comum.

6. Não se encontram, assim, preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do CPPT, pelo que o processo de execução fiscal não é o meio próprio e adequado para cobrar créditos de natureza não tributária.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto A. Pimenta Pedroso)

Oficio-circulado n° 60.066/2008, de 13/11

Penhora de dinheiro ou valores depositados

Tendo sido colocadas dúvidas no artigo sobre o regime de dinheiro ou valores depositados, estabelecido no artigo 223° do CPPT, em especial o que respeita à obrigação do depositário de comunicarnovas entradas, nos termos do n.º 4 do artigo 223º, foi, por despacho de 10 de Julho de 2008, do subdirector-geral, substituto legal do director-geral, sancionado o seguinte entendimento:

1. Face ao disposto no n° 2 do artigo 861°-A do Código de Processo Civil (CPC), a penhora incide sobre o saldo positivo e não sobre a conta bancária. Por esse motivo, não existindo valores depositados na conta aberta em nome do executado, isto é, o saldo seja nulo ou devedor, não se considera feita a penhora, por falta de objecto na mesma.

2. A penhora só se considerada feita se, à data da respectiva ocorrência, se verificar a existência de saldo positivo. Do mesmo modo, a penhora subsiste, ainda que não haja valores para remeter para o processo, se à data da penhora se verificar a existência de saldo positivo, mas ocorrerem alguns factos englobáveis no artigo 861°-A do CPC. Verificando-se este último caso, a entidade bancária deve justificar a não cativação dos valores.

3. A obrigação de comunicar novas entradas, de acordo com o n° 4 do artigo 223° do CPPT, apenas existe quando, por haver saldo credor, se efectivou a penhora, em qualquer das situações descritas no ponto anterior. A entidade bancária deve justificar sempre que as novas entradas não gerem saldo positivo, designadamente por ocorrerem alguns factos englobáveis no n° 8 do artigo 861º-A, do CPC.

4. Após a comunicação das novas entradas, o depositário fica obrigado a imobilizar as quantias depositadas pelo prazo de 10 dias, dado que é este o prazo de que o órgão da execução fiscal dispõe de acordo com o n.º 2 do artigo 23° do CPPT, para comunicar a penhora ou a sua desnecessidade.

Ofício-Circulado n.º 60 067/2008, de 24/11

Coimas - Processos de Contra-Ordenação instaurados contra o Estado

Tendo sido suscitada a questão da aplicação do regime contra-ordenacional tributário constante do RGIT, às pessoas colectivas, ainda que de direito público, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, comunico, para os devidos efeitos que, por despacho de 14.11.2008, do Director-Geral dos Impostos foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Por via de regra, nos termos do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO) e do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), as pessoas colectivas são susceptíveis de responsabilidade contra-ordenacional.

2. Excluem-se do âmbito desse conceito, o Estado enquanto pessoa colectiva de direito público, que tem por órgão o Governo, bem como as Regiões Autónomas.

3. Em consequência estão excluídos os Serviços que integram a administração directa do Estado, seja a nível central, regional ou local, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do agente que praticar as infracções.

4. São susceptíveis de responsabilidade contra-ordenacional as restantes pessoas colectivas, ainda que de direito público, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, porquanto, constituem as mesmas centros autónomos de relações jurídicas, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto A. Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.068/2009, de 16/04

ASSUNTO: Actualização da Unidade de Conta (UC) a vigorar de 20/04 até 31/12 de 2009.
Artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.
Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto.
Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro - Valor do IAS
Artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (OE/2009).

1. O Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais), com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, entra em vigor no dia 20 de Abril de 2009.

2. Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, a unidade de conta (UC), na data da entrada em vigor daquele diploma, é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro.

3. Considerando que o valor do indexante dos apoios sociais {IAS), vigente em Dezembro de 2008 era de 407,41 €, o valor da unidade de conta (UC) a vigorar a partir do dia 20 de Abril e até ao dia 31 de Dezembro de 2009, já arredondado é fixado em 102 €.
De harmonia com o estatuído no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, quando da aplicação da Tabela Anexa resultar um valor inferior a metade da UC, a taxa de justiça será igual a esse valor, ou seja 51 €.
O valor assim determinado não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 9.º, bem como o disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, todos do Regulamento das Custas dos Processos Tributários.

4. Posteriormente, prevê o artigo 5.º do referido Regulamento das Custa Processuais, que a unidade de conta (UC) seja actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

5. De acordo com o previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro com a redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o valor fixado em 102 € apenas se aplica aos processos iniciados após o dia 20 de Abril de 2009.
O presente Ofício-Circulado, revoga integralmente o Ofício-Circulado n.º 60.053 de 07/12/2006, desta Direcção de Serviços, a partir do dia 20 de Abril de 2009, sem prejuízo da manutenção da sua aplicação aos processos pendentes.

Com os melhores cumprimentos
O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.069/2009, de 31/07

Utilização do Processo de Execução Fiscal para cobrança de créditos do extinto IFADAP, actual IFAP, I.P. Ofício-Circulado n.º 60.065, de 27-10-2008

A mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA) entende que as deliberações do Conselho Directivo do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, (IFAP, I.P.), que determinam a restituição das ajudas financeiras, assumem a natureza de actos administrativos, alterando, deste modo, os pressupostos que fundamentaram a doutrina divulgada pelo Ofício-Circulado n.º 60.065, de 27-10-2008.
Por tal facto, foi, por despacho de 31.07.2009, do Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

1. Nos termos do artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 148.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), o meio próprio para a cobrança coerciva de tais ajudas financeiras que devam ser restituídas, é o processo de execução fiscal.

2. Fica, deste modo, na sua totalidade, revogado o Ofício-Circulado n.º 60.065, de 21-10-2008 da DSJT.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto A. Pimenta Pedroso)

Ofício Circulado n.° 60.070/2009, de 02/09

Retenção a Fornecedores - 25% - Art° 39° do Decreto-Lei n° 69°-A/2009, de 24 de Março

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se o apuramento do montante a reter nos termos do art° 39° do Decreto-Lei n° 69-A/2009, de 24 de Março, tem por base a totalidade do valor da factura, incluindo, portanto, o montante liquidado a título de IVA, ou se, pelo contrário, o valor correspondente a este imposto deve ser excluído daquele apuramento, foi, por despacho de 2009.09.01, do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

1. O montante a reter em conformidade com o disposto no n° 3 do art° 39° do Decreto-Lei n° 69°-A/2009, de 24 de Março, é calculado, apenas, sobre a parte da factura correspondente à contraprestação devida pelo fornecimento ou prestação de serviços, excluindo-se, portanto, desse cálculo, o valor do IVA liquidado.

2. Com efeito, o montante facturado relativo ao IVA deve ser entregue nos cofres do Estado, nos termos da lei, não constituindo, por isso, um crédito disponível, susceptível de afectação ao pagamento de dívidas.

O Subdirector-Geral
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

Ofício-Circulado n.° 60.071/2009, de 02/09

Inexistência de Responsabilidade Contra-ordenacional dos Sujeitos Passivos abrangidos pelo Artigo 58.° do Código do I.R.S.

Tendo sido suscitada a questão da aplicação do regime contra-ordenacional tributário constante do RGIT, aos sujeitos passivos que embora dispensados da entrega da declaração de rendimentos do IRS, nos termos do artigo 58.° do referido Código do IRS, procedem àquela entrega fora do prazo estabelecido no artigo 60.° do mesmo Código, por razões ou motivos de natureza extra-fiscais, foi, por despacho do Senhor DirectorGeral dos Impostos de 31/07/2009, sancionado o seguinte entendimento:

1. Para as situações abrangidas pelo artigo 58.° do Código do IRS, a apresentação da declaração anual de rendimentos, fora dos prazos previstos no artigo 60.° do mesmo Código, não é passível de penalização porque a sua apresentação nesses termos não configura a prática de facto ilícito tal como se encontra enunciado no artigo 2.° do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

2. Com efeito, uma declaração só pode ser considerada como apresentada fora do prazo e, consequentemente, dar origem a uma situação de incumprimento sancionado, se existe a obrigação da sua apresentação dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, o que, nas situações de dispensa, não se verifica.

O SUBDIRECTOR-GERAL
(Alberto A. Pimenta Pedroso)

Ofício-Circulado n.º 60.072/2009, de 06/11

Assunto: CONTRATO DE FACTORING/PENHORA DE CRÉDITOS

- Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho
- Artigo 224.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário

Tem chegado ao conhecimento da Direcção de Serviços de Gestão dos Créditos Tributários (DSGCT) que não é uniforme a actuação dos diversos Serviços Locais de Finanças quando, pretendendo efectuar uma penhora de créditos, nos termos do artigo 224.º, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), são confrontados com a existência de um contrato de factoring, cujo regime jurídico se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho.
Assim, tendo em vista a uniformização de procedimentos relativamente a esta matéria, foi sancionada por despacho do Senhor Director-Geral de 2009/07/01, a divulgação do seguinte entendimento, relativo à efectivação ou não efectivação da penhora de créditos (artigo 224.º do CPPT) tendo em atenção a natureza jurídica do contrato de factoring e as circunstâncias do caso concreto:

I - Notificação de penhora ao devedor dos créditos cedidos

Na sequência desta notificação o órgão de execução fiscal pode ser confrontado com a existência de um contrato de factoring. Nesta situação importa ter presente o seguinte:
a) O contrato de factoring consiste na transferência de créditos a curto prazo do seu titular (cedente/aderente) para um factor (cessionário);
b) A cessão apenas se concretiza com a facturização dos créditos abrangidos pelo que, até ao momento dessa facturização, são penhoráveis os créditos do aderente nos termos do artigo 224.º do CPPT;
Assim sendo, são passíveis de penhora, os créditos que, até à data da notificação prevista no artigo 224.º do CPPT, ainda não tenham sido facturizados.
Neste contexto, podem-se verificar as seguintes situações:

i) O "Factor" efectua ao "Aderente" adiantamentos prévios ao vencimento dos créditos e à recepção das facturas

Neste caso é possível a penhora de créditos, nos termos do artigo 224.º do CPPT, porquanto a cessão de créditos, porque dependente da entrega da facturação ao cessionário, ainda não se concretizou.

Notificado o devedor (cliente do cedente) deverá este efectuar no prazo de 30 dias, contados da notificação ou da data de vencimento das facturas, consoante o crédito esteja ou não vencido (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 224.º do CPPT), o depósito dos valores assim penhorados.

ii) O "Factor' efectua o pagamento ao "Aderente" contra a recepção das facturas dos créditos "cedidos"

Estes créditos já não poderão ser objecto de penhora junto do devedor do cedente (nos exactos termos em que ela se encontra prevista no artigo 224.º do CPPT), pois com a recepção da facturação pelo cessionário, seguida do seu pagamento, tem-se por verificada a cessão de créditos. Estes encontram-se agora na esfera patrimonial do "Factor".

c) No caso de na sequência de uma notificação de penhora nos termos do artigo 224.º, a entidade devedora invocar a existência de um contrato de factoring, deve o órgão de execução fiscal apurar se, A data daquela notificação, já a entidade aderente (cedente) tinha procedido à facturização dos créditos junto do factor.

II - Notificação de penhora junto da sociedade de factoring

O "Factor" recepciona a facturação relativa aos créditos "cedidos", mas não procede ao seu pagamento junto do "Aderente"
Neste caso, estes créditos já não poderão ser objecto de penhora junto do devedor do crédito cedido.
Contudo, nesta circunstância, podemos afirmar que existe aqui um outro crédito. Um crédito que o cedente detém sobre o cessionário (factor) e que é, também ele, susceptível de penhora nos termos do artigo 224.º do CPPT, devendo a notificação de penhora ser dirigida à sociedade de factoring, que fica obrigada à entrega dos valores assim penhorados.

Com os melhores cumprimentos.
O Subdirector-Geral,
Alberto Augusto Pimenta Pedroso

IMPRESSOS

Portaria n.º 1.066/2009, de 18/09

finanças
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO
(N.º 2 do artigo 63-A.º da LGT)

DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS TRANSFRONTEIRAS

MODELO 38

1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	3 ANO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL	5 DADOS DA DECLARAÇÃO
01	02	03	04	05 TIPO DE DECLARAÇÃO — PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐
				06 ASSINALE COM X SE NÃO FORAM EFECTUADAS TRANSFERÊNCIAS 3 ☐

6 RELAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS

07 NIF DO ORDENANTE	08 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB)	09 IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO			10 DATA - VALOR DA OPERAÇÃO	11 VALOR DA TRANSFERÊNCIA	12 MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA	13 PAÍS DESTINO
		NOME	IBAN	BIC				
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		
						. . ,		